Livre C.do

Registre 1817

ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL
TAVIRA
N.º 1291
C2.7.1

BIBLIOTECA MUNICIPAL
TAVIRA
Nº 1173

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo de hum Officio do Dr. Corregedor da Juiz de Fora, e huma Portaria do Thesouro Publico Nacional sobre arrecadação dos Rendim.tos Nacionaes — aff 270

Registo de huma Portaria da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça p.a o Juiz de Fora desta Cid.e sobre Felicitação g.al o Patrocho e moradores da Freguezia Feitaõ a El Rei — aff 271

Registo de huma Provisaõ do Desembargo do Paço em g.al declara, q.e hé da Competencia do Inquiridor, Destribuidor e Contador dos Jurors — aff 271 v.o

Registo de hum Officio g.al do Superintend.te das Alfandegas desta Praça para a Camera p.a nomearem Pessoa Capaz p.a servir o Off.o de Feitor da Portagem — aff 274

Registo de hum Off.o g.al a Camara deo com Resposta a outro g.al recebeo do Juiz das Armas sobre hum papel anonimo g.al falava em Cartas, e outros — aff 274 v.o

Registo da Portaria g.al a Camara recebeo de Ultra otrigo, e resposta g.al dá a ella — aff 275 g.al

Portaria de El Rei sobre os Ourivez, e deprata, e Ouro q.e andaõ pellos Feiros — aff 276 v.o

Registo de Portaria do g.al em g.al participa ter sido nomeado p.a Juiz do Tombo do Registro desta Cid.e ao Corregedor desta Commarca aff 277

Registo de hum Off.o do Dr. Corregedor desta Commarca com outro do Contador g.al do Thesouro Publico sobre arrecadação dos Direitos Nacionaes — aff 277 v.o

Registo da felicitação g.al desta Camera faz ao Soberano Congresso — aff 278

Registo de hum Off.o g.al desta Camera dirigio ao Juiz de Fora — aff 278 v.o

Segue-se a Resposta ao Off.o Supra — aff 280

Registo de huma felicitação g.al desta Camera faz a El Rei — aff 280 v.o

Registo da Resposta g.al desta Camera da a q.l M. sobre as duas Representaçoens g.es dos Off.es do Regim.to de Cavallaria de Linha desta Praça sobre serem izentos de pagar as 6$ Almudes de Subsidio — aff 282

Registo de huma Provisaõ g.al mandou responder esta Camera ouvindo Nobreza, e Povo, a duas ditas Representaçoens acima juntas, q.e se deo a Resposta Supra — aff 283 v.o

Registo de huma Portaria do Thesouro Publico Nacional g.al manda fazer opagam.to aos Professores Primarios — aff 286 v.o

Registo de huma Provisaõ da Directoria g.al dos Estudos p.l g.al aos Professores de Latim, e primr.as Letras mandaõ reformar seus Titulos p.a poderem cobrar o q.e determina a Resolução de 6 de Agosto de 1822 — aff 287

Registo de hum Off.o g.al do Superintend.te das Alfandegas desta Praça dirigio a esta Camera p.a esta dar cumprimento a Provisaõ de S. M. g.al vem por Copia com o d.o Off.o — aff 287 v.o

Registo da Representação g.al desta Camera faz a S. M. sobre o Off.o do Tribunal da Fazenda da Segunda sobre o Off.o do Superintend.te da Provisaõ, vindo do d.o Tribunal g.al fica vencido o q.e dos supra — aff 288 v.o

Outro Documento q.e faz menção a Representação retro Registado neste Livro a fl. 274 — aff 290 v.o

Registo de huma Representação g.al desta Camera faz a S. M. sobre os generos da Cadeia Criminal, e pelo Contrabando de Tabaco, e sobre o Documento q.e faz menção fica por Cópia no Archivo desta Camera — aff 291

Registo de huma Representação g.al desta Camera faz a S. M. sobre os dous partidos g.es de Medicina — aff 292

Documento junto à Representação Supra — aff 293 v.o

Registo de huma Provisaõ da Directoria g.al dos Estudos g.al manda ás Camaras, e Regim.tos sobre os Professores de Ler, e Escrever distritos padeceram molestia de Elephantiase g.al chamado mal de S. Lazaro p.a Lugar se ter conta a S. M. — aff 294

Registo de huma Representação g.al desta Camera faz a El Rei em g.al pede huma Escola de primr.as Letras no Povo da Freguezia desta Termo — aff 294 v.o

Registo de huma Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça g.al manda g.al as Camaras observem o seu Regim.to g.al de 1o de Out.o de 1766 em g.al naõ hajaõ Leis Regulamentares — aff 295

ARQUIVO MUNICIPAL VEREADOR

Registo de huma Provisão da Directoria Gl. dos Estudos, em q. Determina q. q.do a Camera der posse a algum Profe-
çor lhe faça jurar a Constituição — a fl. 296

Registo de huma Cm. sobre a resposta do Gam. do Convto. de Sto. Antº. a resp. do Sermão de S. Sebastião q. a Camera queria pregasse o Pregador Fr. Hyronimo, e resposta q. este deo por escripto — a fl. 286 v.º

Registo de hum Offº. do Corregedor desta Commarca com huma Portaria do Gº. q. manda executar a Lei ao modo de impor, e Julgar as Coimas, e derigir os seus pagam.tos — a fl. 297 v.º

Registo de hum Offº. do Gor. das Armas q. manda suspender Provisoriam.te a continuação da Vigia da Torre de Sta. Maria — a fl. 298

Registo de huma Portaria do Gº. a resp. da decisão da Conta, q. a Camera deo sobre o Juiz de Fora — a fl. 298 v.º

Registo de huma Portaria do Gº. pela Secretr.a de Estado dos Negocios do Reino sobre o Recrutam.to a fl. 299

Registo de huma Portaria do Gº. pela Secretr.a de Estado dos Negocios da Guerra q. manda q. as Escoltas q. transitarem por esta Cid. sejão aquartelados no Quartelam.to do Regim.to N.º 14º — a fl. 299

Registo de huma Portaria do Gº. pela Secretar.a de Estado dos Negocios da Just.a de agradecim.to a esta Camera — a fl. 300

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Index do que Contem este Livro de Registo desta Camara

Carta do Dor Juiz de Fora desta Cid.e Bert.o Jose Vieira da Motta a f.l 3.

Lei porque S. Mag.e foi Anno ao Rei no do Brazil, e emborqueras mais só Cinco ou Sinco Reis de Portugal Brazil e Alg.ve — f.l 4.

Alvará Com Forca de Lei pela q.l Sua M. manda que daqui em diante o Filho primogenito desta Corôa se chame Principe Real do Reino unido de Portugal Brazil e Alg.ve f.l 5

Alvara porque S. M. Concede ao Illmo e Ex.mo Sr. de Coimbra o poder usar Seu Regimento aos Desembargadores da Caza da Supplicação e q.e fazem menção f.l 6

Provisão de Pedro Lopes Falcão q.e Serve de Juiz de Fora de Mogadouro e das Menoens em Tra-los-Montes — f.l 7

Portaria Regia que manda observar os artigos sobre os Correios — f.l 8

Provisão de Joaquim Jose Dennis Alvares de Lima q.e Serve de Juiz de Fora de Vouzela — f.l 9

Precatorio vinda do Juizo da Corôa desta Cid.e sobre o modo de dar os effeitos que a dita Carta mandou passar para se darem aos Libellos — f.l 11

Precatorio vinda do mesmo Juizo da Corôa desta Cid.e sobre os Credores da Massa Fallida do Bert.o Jose Vieira da Motta — f.l 13

Carta de Sangrador de Andre da Conceição Barbeiro nesta Cid.e — f.l 15

Provisão do Illustre Daniel Pinto Coelho de Lima q.e Serve de Juiz de Fora desta Cid.e — f.l 16

Carta de Vereador q.e Serve de Procurador da Camara — f.l 17

Provisão do Illustre Daniel Pinto Coelho de Lima q.e Serve de Juiz de Fora desta Cid.e — f.l 18

Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em que participa a feliz Exaltação de S. M. — f.l 20

Portaria do Governo sobre os Credores da Casa de Branca de Sr.a Thereza Francisca Xavier, existentes em Portugal — f.l 20

Alvara porque S. A. R. estabelece o methodo de se Arrecadar as Heranças q.e Cabem ao Exercito e o prompto pagamento do seu Soldo — f.l 21

Carta de Carta de Escudeiro do Bert.o Jose Corr.a — f.l 23

Nomeação de Barão Comendador Mor e Cavalleiro q.e Serviu de Juiz de Fora de Guimarães da Mor da Saude — f.l 23

Alvara com Forca de Lei porque S. M. Ha por bem declarar por Crimes menores e proibidos todas as Sociedades Secretas — f.l 24

Decreto porque S. M. ouve por bem perdoar a todos os Criminosos que não tiverem parte em alguns dos Crimes ahi declarados — f.l 24

Provisão da Real Junta do Thesouro Real em que nomeia por seus Deputados tres pessoas q.e Almoxarife q.e foi Deputado Pedro Lopes Falcão — f.l 25

Carta dos Officiaes desta Camara pedindo Provisão de Ordenado de 1817 — f.l 26

Alvara de Lei sobre o Privilegio dos Advogados desta Cid.e e Ordenado dos Procuradores da Coroa desta Cid.e — f.l

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Carta que ao Camara Escreveo a Delegação da Saude publica deste Algr.e ——— §48

Item a S.ta que esta Camara deo regio a conta da Saude publica sobre a Guarda Mor defalecid.e e dos Dr.es Mor e Cirurg.am §48º

Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino sobre se lembrem os Padres da Terra e Mesa desta Conselho ao Arsenal Real do Exercito ——— §50

Carta de exame de Sapateiros de Fran.co Jose da Fonseca ——— §50º

Provizaõ que veio da Junta do Comercio com Edital do Corr.am sobre o methodo q.e a fim de se dominar e cultivar a Cochinilha e Cultura das Fabricas ——— §51

Provim.to de Guarda Mor da Saude de Estaõ de Fran.co Gomes Ingles ——— §52

Carta de Vice-Consul da Naçaõ Britanica de M.el Bap.ta Bombarina ——— §54

Carta de Privilegios de M.el Bap.ta Bombarina como Vice-Consul de S. M. B. §55

Provizaõ por q.e S. M. foi servido ordenar aos Juizes e mais Ministros das Marinhas deste Alg.e q.e não devem vender o Sal pelo que pertence a Real Corôa, que tanto tempo ha foi abolido o Contrato do Sal e Provizaõ que taxava o d.o Sal ——— §57

Carta Regia que ElRey N. S.r escreveo a esta Camara em que participa o feliz nascimento da Real Princeza da Beira Filha do Principe Real ——— §58º

Carta Regia que ordena que os generos que forem pertencentes ao gasto das Criadas de S. M. Fragata Maria Isabel das manufacturas das Fabricas desta Cidade das mais Partes destes Reinos e do Reino Unido &c. ——— §59

Alvará com força de Lei por que foi servido Abolir todas as Sociedades Secretas, e ajuntamentos Prevendo os perniciosos effeitos que devaçaõ desenvolver entre §59º

Resolução de M. Tomada em Consulta do Conselho da Fazenda q.e sendo provido algum Serventuario Exhibir alguma Sentença ou outro algum titulo da sua Provim.to sempre aquelle naõ se dará posse ao tempo de tal Provimento §61º

Alvará com força de Lei pelo qual sendo q. attendendo aos muitos Delictos que especifica e obsta do em que deixaõ de pagar os direitos constituidos nas Alfandegas e mais partes §62

Portaria Regia que manda que nenhum Navio Francez naõ seja admettido a descarga sem q.e apresentar hum Certificado do Formulario ali determinado §66

Resolução de M. em que manda q.e por Sentença se declare a Cidade de Sabugal Livre como a de Sabugal e que se pratique no Real de Agua o que se acha estabelecido pelo Provedor Corr.am §67

Resolução de M. em que manda q.e as Camaras dem parte de que aí se acharem Fontes de Agua, cujas Fontes por espaço de quatro annos gozem os Proprietarios dos Prados marcados, e na Camara da Cabeça do mesmo §67º

Resolução de M. pela qual se manda ao Tribunal maior da Mesa do Bom Negocio e Deputados da Imposição extinctos em cada hum destes §68º

Carta de Exame de Manoel Marques Sapateiro de Louzã. Manoel dos Sapateiros de Coimbra §70

Of.o do Intend.e Geral da Policia que veio Liberalonico de Abreu Cardoneiro que se não pode §71

Provizaõ Regia por que foi Concedido Graças e Privilegios a Fabrica das Agoas Ardentes que nesta Cidade tem a Irmandade de S. Antaõ Jozé de Zuniga §71º

ARQUIVO MUNICIPAL

Alvará de Nomeação e Auto de Pose de Ant.o Marques Nunes P.e de Serafim Ant.o Nunes do off.o de Corr.o Ajudante de ditado §72 1/2

Resolução de S. M. tomada em Consulta do Conselho da Real Faz.da em que determina o lovarse os direitos de trinta por cento, em lugar dos 15 que anteced.te mandou pagar §74

Alvará porque S. M. faz Mercê aos Governadores do Reino de Portugal e Algarves e seu Secretario do Expediente de Excellencia §75

Indulto de 11 de Junho de 1819 porque Sua M. foi servido Perdoar a todos os Criminosos que não tiverem em parte cível a Justiça excepcionando varios crimes &c. §76

Resolução de S. M. tomada em Consulta da Real Junta do Comercio pela qual Ele foi servido proibir a exportação da Casca de Sobro e Cavalho §78

Resolução de S. M. tomada em Consulta do Deputado da Junta da Agricultura sobre a meia dos Direitos do Trigo que pertendia a Deputação §79

Resolução de S. M. tomada em Consulta do Conselho da Real Faz.da em que manda pagar Dizima da Renda da Polvora nas Alfandegas do Reino §80

Despacho da Relação do Porto de 11 de Agosto de 1819 pelo qual vem inserto dois exemplares hum de Alvará em que se proibe a introducção de vinhos Aguas ardentes &c. e Resolução de S. M. sobre o que se determina a pena dos Corregedores de Vinhos Letigiosos pela falta de Lacre §80

Provisão da Licença de dois mezes ao actual Juiz de Fora de Vouzella §86

Alvará de Pauta dos Vereadores e Procurador do Conselho que servirão no anno de 1819 §87

Termo de Juramento dos Mag.dos de Vouzella sobre as Sentenças e Lançamento dos quartos §88

Declaração do dia mez e anno em que Flores Nuno tomou posse §89

Provisão p.a Dois mezes de Licença de Luiz Pereira Soares §89

Despacho para se levar a Effeito o Alvará de 11 de Junho §90

Edital passado em Consulta da Real Junta do Comercio para os Navios Portuguezes não admittirem a seu bordo Gente Estrangeira §91

Determinação Regia sobre o Edital de 8 de Outubro de 1796 sobre o que pertence Bento Pereira §91

Resolução tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 24 de Setembro de 1816 sobre as Leis que ordena §92

Alvará porque S. M. ha por bem declarar o Artigo 44 do Regimento sobre o Juizo Conservatorio da Real Junta §93

Resolução de S. M. sobre a Consulta do Desembargo do Paço sobre o Contrato dos Delegados Depositarios do Cartorio §94

Determinação Regia sobre o Alvará de 11 de Junho de 1762 sobre as Cartas de Seguro §96

Portaria de 21 de Abril de 1820 sobre o pagamento dos Off.es reformados §96

Regimento dos Privilegios do M.el Ant.o Jar Juiz Mercador sobre os pedidos do P.e Ant.o de Lisboa §98

Determinação de S. M. sobre o Peixe de Lisboa e Prov.a da Estremadura pagar os mesmos Direitos §118

Determinação de S. M. sobre a Devida em que entrou a Ord.a do Real da Alf.a de Lx.a sobre hum Serviço de Louça da Fabrica §118 1/2

Resolução de S. M. tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 14 de Dez.o sobre o Contrabando §119 1/2

ARQUIVO MUNICIPAL LAMEGO

Revolução de 11. de Outubro sobre a cobrança de Franquias — — —

Auto de juram.to de Dedo ao Provedor das Obras da Constituição — — — — fl 207

Auto de juram.to de Dedo ao Dez.or Corr.or das Obras da Constituição — fl 208

Auto de juram.to de duas fianças q.e deu o mesmo Contador de fazd.a do Dez.o a fl 208 f.o

Aviso de Sec.a de Estado em que participa ter S. M. nomeado Provedor das Obras da Constituição o Cid.o Joze Xavier Carneiro — fl 209 f.o

Provizão do Dez.o do Paço que manda tomar as medidas provid.as sobre a Saude Pub.a da Cidade — fl 219

Prov.am do Dez.o do Paço que manda observar a Resca.o Provizões, Privilegios dos Balcazins — fl 219 f.o

Provizão do Conselho da Fazd.a Decreto e Aviso que manda proibir a entrada dos generos Coloniaes estrangeiros — fl 220

Decreto de 12 de Março de 1821 que manda fazer extensivas todas as ordens do Reino a gratificação que percebem os Empregados — fl 220 f.o

Off.o de Sec.a de Estado q.e participa a Congratulação que a Camara — fl 222

Aviso da Secretaria da Regencia do Reino dos Negocios da Fazenda em que participa a feliz noticia de S. M. ter sido aclamado Constitucional que se faz da Corte para Lx.a e determina o Cumprimento da Decreto annexo junto com o Officio da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro aos Governadores deste Reino de fl 223 até — fl 223

Aviso sobre as correições dos Ouv.es Delegados do Delegado do Juiz do Crime mandando fazer suspender todas as correições menos as Civeis e Crimes — fl 225

Carta Regia de S. M. que participa ter tomado o Titulo de Rei do Reino Unido — fl 226

Aviso da Regencia do Reino que participa o nomeamento de Juiz de Fora — fl 216 f.o

Provizão do Desembargo do Paço que manda fazer Eleição de Deputados e Procuradores — fl 227

Provizão do Doutor Joze Moraes Sarmento da Mesa do Desembargo do Paço e Provedor das Comarcas de Entre Douro e Minho — fl 220 f.o

Carta de Segurança de Real Fazenda — fl 223 f.o

Portaria da Secretaria de Estado em que participa ao Ouv.or Corr.or desta Comarca ter S. M. a Rainha Nossa Senhora — fl 224

Parte dos Vereadores que servirão no primeiro anno de 1821 — fl 230

Carta do Dez.or Corr.or desta Comarca Joaquim Nogueira Diogo — fl 230 f.o

Carta do Dez.or Juiz de Fora desta Cidade ao Dez.or Joze Machado de Abreu — fl 232 f.o

Off.o do Dez.or Corr.or desta Comarca sobre a Eleição — fl 233

Portaria do Governo da Provincia do Porto sobre as Cortes Soberanas — fl 233 f.o

Portaria do Governo sobre as Cortes Soberanas — fl 234

Portaria sobre as Leis que regulão a Contribuição dos Bens de Raiz — fl 235

Portaria do Governo ao Off.o do Corr.or desta Cidade sobre Saude Publica — fl 235 f.o

Edital publicado em Camara dos Juizes para publicação de huma Pessoa para ser Juiz de Fora Civel e Crime nesta Cidade e Provedor que o tempo de duração deste — fl 236

Off.o do Corr.or da Camara em que lhe remette huma Portaria de Elrey para que a Camara mande publicar logo que houver Lei ou determinação em Cortes a ser mandada publicar, e determine Capitão a todos os Portos — fl 237

Off.o do Corr.or da Camara em que lhe remette Portaria do Governo sobre o Contrabando publico e Off.o da Alfandega para que se passem os Conhecimentos para que se faça Recebedoria com declaração da qualidade da moeda, ouro ou prata da antecipação e dez por cento — fl 237 f.o

Portaria sobre o melhoramento dos Correios publicada em Camara — fl 239 f.o

Provizão para se dar audiencia ao Corr.or emquanto — 239

ARQUIVO MUNICIPAL DE VILA REAL

Edital do Dor. Juiz de Fora que prohibia aos Donos de Tavernas que tem Caixeiros que os despedissem sem Attestado de Bom Comportamento — a f. 241

Edital que Estabelece as Epocas para o Recebimento dos Direitos — a f. 241 v.

Edital que os Barqueiros dem parte da Chegada dos Barcos e Canoas — a f. 242

Representação da Camara ao Ill.mo sobre o melhoramento dos Correios Diarios — a f. 242 v.

Req.to do Procurador que o Juiz de Fora dirija ao Juiz dos Orfãos Geral do Civel Sto. sobre o pagamento de 62 Capitaes mutuados — a f. 243

Req.to de Hum Procurador dos Lavradores para a Camara fazer a Matricula da Gente Maritima e entregue ao mesmo para tirar Carta de Pagto — a f. 243 v.

Portaria e Decreto sobre os Generos Coloniaes serem exportados da sua Comarca como se Cultivão e Colhem — a f. 246

Portaria para os Decretos Despachos ser expedidos — a f. 246 v.

Provisão de Lanços sobre a Arrematação tomada em Consulta que ouvio a Real Meza Censoria aos Cabeças de Ley do Contrato que entrão no Real Erario e Juntas Mineiras Ministros de Ultramar e Particulares e portanto na conformidade do Real Alvará de 17 de Junho de 1809 — a f. 248

Registo de huma Portaria sobre arrecadação dos Impostos applicados p.a pagam.to da divida Publica sobre os Benificios e Pagamentos determinados e sobre o mesmo — a f. 248 v.

Registo de huma Provisão de Diuturnidade aos Cidadãos p.a se levar no Livro os Annos de Posse dos Cadeiras dos Professores — a f. 249

Registo de hum officio do Corregedor da Comarca em q. remette huma Portaria de S. Mag.de determinando as Cortes sobre se applicar p.a os Expostos as quantias de algumas Confrarias da Capella de Sepo Vor Machado e o producto do Celleiro — a f. 250

Registo de hum officio e Officios do Commercio dirigido a outro officio q. lhe dirigio o Dor. Juiz de Fora destas Cidade — a f. 251 v.

Registo de huma Provisão q. confirma o Aforamento feito a Manoel Vicente Pelaio desta Cid.e pello foro annual de 4$000 rs — a f. 252 v.

Registo de huma Portaria do Governo sobre Vadios, q. não os q. não tem occupação, nem domicilio certo — a f. 253 v.

Registo de hum Officio e Portaria p.a se dar a cada Recruta 120 rs por dia pelos bens do Conselho — a f. 254

Registo de huma Portaria p.a se não Leuar imposto aos Milicianos e se lhes guardarem os seus Privilegios — a f. 254 v.

Registo de huma Portaria p.a se guardarem os Privilegios aos Estanqueiros do Tabaco — a f. 255

Registo de huma Provisão q. manda dar ao Dor. Juiz de Fora José Machado da Motta 80$rs p.a casa pellos sobejos dos Cofres — a f. 255 v.

Registo de huma Provisão p.a se aforar a Ant.o Dias hum terreno baldio, chamado as Sevadeiras — a f. 256

Registo de huma Portaria p.a se guardarem os Privilegios aos Thesoureiros da Bulla da Santa Cruzada — a f. 257

Registo de hum Officio q. a Camera dirigio ao Coronel do Regim.to N.o 14 sobre os Cofres — a f. 257 v.

Registo do Officio q. a Camera dirigio ao Juiz interino da Praça em razão da Tropa embarcar sem Cegem dos Cofres da Camera p.a os Cofres delle — a f. 258

Registo da Resposta ao Officio supra — a f. 259

Registo de hum Officio do Juiz dos Orfãos — a f. 260

Registo da Resposta q. a Camera deo ao Officio supra — a f. 260 v.

Registo da Escriptura de Fiança de João Evangelista Machado p.a servir de Thesoureiro dos Orfãos desta Cid.e — a f. 261 v.

Registo de huma Representação q. a Camera fez a El Rei p.a mandar hum Ministro reformar o Tombo do Reguengo na forma do Decreto de 4 de Junho de 1822 — a f. 263 v.

Registo de Carta de felicitação q. esta Camera e Magistrados escreverão a El Rei pela cessação de se descobrirem os Facciosos q. pertendião intentar contra o Rei e Congresso — a f. 264 v.

Registo de Portaria em resposta a Carta supra — a f. 266

Registo de huma Portaria p.a não entrar neste Reino Pessoa alguma de Hespanha sem vir munido de Passaporte — a f. 266 v.

Registo de huma Carta q. o Povo desta Cidade dirigio a S. M. — a f. 267 v.

Registo de huma Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino sobre o Acontecido do Officio do Juiz da Praça a f. 258 deste Livro — a f. 268 v.

Registo de huma Representação q. a Camera fez sobre Provisões e Generos Coloniaes — a f. 269

ARQUIVO MUNICIPAL

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Livro 6.º do Registo desta Camara

Teve seu principio em o Anno de 1817

Sendo Correg.or desta Cid.e e sua Comarca

O Dez.or Manoel Christovaõ Mascaranhas Fig.do

e

Juiz de Fora desta Cidade

O D.or Bernardo Joze Vieira da Motta

Vereadores

Primeiro o Major Sebastiaõ Fernandes Estacio

Segd.o o Cap.am Mor Pedro Manoel Tavares Paes de Souza

Terceiro Alberto Antonio da Guarda Cabreira

Procurador do Conselho

O Major Manoel Baptista Marçal

Escrivaõ da Camara

Miguel Ferreira Baptista

ARQUIVO MUNICIPAL IMPA

Registo da Carta do Dor Juiz de Fora desta Cidade Bernardo Joze Vieira da Motta

Dom João por Graça de Deos, Principe Regente, de Portugal e dos Algarves, de Aquem e d'Alem Mar em Africa de Guiné e da Conquista Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia Persia India &c Faço saber a vos Juiz Versadores, Procurador, Fidalgos Cavaleiros, Escudeiros, Homens bons da Cidade digo bons e Povo da Cidade de Tavira e a outras quaisquer pessoas, a que esta Minha Carta for mostrada; e o conhecimento della pertencer, que conformando-Me com o parecer dos Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves interposto sobre as consultas da Mensa do Dezembargo do Paço pra o provimento de diversos Lugares de Letras. Hey por bem fazer Mercê de Nomear, para Juiz de Fora dessa Cidade ao Bel Bernardo Joze Vieira da Motta proposto em primeiro Lugar, para o Servir, por tempo de tres annos, e o mais que de correr em qto Elle não mandar o contrario: o qual elle servirá segundo forma de Minhas Ordenaçoes assim e da Maneira, que o servirão as mais pessoas, que antes delle o Cuparão e com elle haverá o ordenado proes e precalços, que Directamente lhe pertencerem: E portanto, Mandovos lhe deis a posse do dito Lugar, e lhe obedeçais e cumpraes suas sentenças Juizos e Mandados, que elle por bem de Justiça e Meu Serviço Mandar, sob as penas que pozer que serão com effeito executadas naquelles que assim o não comprirem, e nellas incorrerem. Gurará na Chancellaria aos Santos, de bem e verdadeiramente servir guardando em tudo Meu Serviço, e as partes seu Direito de que se farão os Asentos necessarios nas costas desta Carta que por firmeza do referido Mandei pagar por Mim assignada e sellada de Meu Sello pendente que se comprirá como nella se contem: E remetirá ao Meu Real Erario dentro de hum Mez, contado do dia

do dia em que tomar a posse huma Certidão da mesma Posse; outra á Mesma do Assumbargo do Pão outra a Secretaria do Estado dos Negocios do Reino, pena de suspensão. Pagou de Novos Direitos Dezoito Mil e quatro centos outenta e tres reis, e mais dez mil outo centos quarenta hum reis que devia do tempo que de Mais tenho o Lugar de Juiz de Fora de Torres que tudo foi Carregado ao Thezoureiro delles no Livro RR de sua Receita a f.ª 23 v.º dos Juros a pagar do mais tempo que servio como tudo de hum Conhecimento em forma Registado no Liuro 93.º do Reg.º Geral a f.ª 275 Dada em Lisboa ao primeiro de Abril de mil outo centos dezasseis. El Rey Com Chancella Guardada = Carta por que Vossa Magestade ha por bem fazer Mercê ao Bel.º Bernardo Jozé Vieira da Motta do Lugar de Juiz de Fora da Villa de Torres, para servir o tempo de tres annos comuns que ha correr na forma da Ley, e Carta. Para Vossa Alteza Ver = Por Decreto de S. A. R. de dez de Janeiro de 1815 = Portaria do Dor Manoel Nicolau Esteves Negrão como Presidente = Alvaro Jozé Ferreira Castello = Antonio Gomes Ribeiro = Juro por Deos e Santos Auanjos em Mão de Sebastião de 1816 = Manoel Nicolau Esteves Negrão = Junta Secr.ª do Reg.º Geral dos Mercês fica Reg.ª esta Carta Lisboa 28 de Junho de 1817 = Pagou mil seis centos Reis = Pedro Caetano Pinto de Moraes Carn.º = Anto Sanches de Almeida de Amaral a fez escrever = Manoel Nicolau Esteves Negrão Pagou outo centos Reis com mais dobro por ter passado o tempo da Ley Dous Officiais dois mil Reis digo dois mil e quinhentos e quarenta dous Reis Lisboa 1.º de Julho de 1817 = Esta se despachou por Sua Magestade Dispensar o Caso de tempo = Fran.co Jozé Bravo = Pagou mil oito centos Reis de dita Lisboa 2 de Abril de 1816 = Conta = Joaquim Jozé da Motta Ferreira a fez Duzentos mil reis centos = Chegou a Registar em 7 de Março de 1817 = Motta = Reg.ª na Thesouraria Geral do Reino no Liuro de Reg.º das Mercês a f.ª 33 v.º de Julho de 1817 = Jozé Joaquim da Costa Moreira = Com a Nota Pendente emposta em Carmada =

Hé o que continha a dita Carta que aqui vai como a Original. Feita a 2 de Setembro de 1817 = Miguel Ferreira de Araujo Barros Escrivão

Miguel Ferreira Barros

Registo da Lei porque Sua Magestade deu Armas ao seu Reino do Brazil e incorporar em hum só Escudo as Armas de Portugal, Brazil e Algarve &c.

Dom João por Graça de Deos Rei do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves de aquem d'alem mar em Africa de Guiné e da Conquista Navegação e Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India &c. Faço saber aos que a presente Carta de Lei virem: Que tendo sido servido Unir os Meus Reinos de Portugal Brazil e Algarves para que juntos constituissem como efectivamente constituem hum só e mesmo Reino, he regular e consequente o incorporar em hum só Escudo Real as Armas de todos os tres Reinos assim e da mesma forma que o Senhor Rei Dom Affonso Terceiro de Glorioza Memoria Unindo outrora o Reino dos Algarves ao de Portugal, Uniu tambem as suas Armas respectivas. E ocorrendo que para este effeito o Meu Reino do Brazil ainda não tem Armas que caracterizem a bem merecida preeminencia a que Me Aprove exaltalo: Hei por bem e Me pras Ordenar o seguinte = 1.º Que o Reino do Brazil tenha por Armas huma Esfera Armillar de Ouro em Campo azul = 2.º Que o Escudo Real Portuguez inscrito na dita Esfera Armilar de Ouro em Campo Azul com huma Crôa sobreposta fique sendo de hoje em deante as Armas do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, e das Mais partes integrantes da Minha Monarquia = 3.º Que estas novas Armas sejão por consequente as que uniformemente se hajão de empregar em todos os Estandartes, Bandeiras, Sellos Reais e Cunhos de Moedas assim como em tudo mais em que até agora se tenha feito uso das Armas precedentes. Esta se cumprirá como nella se contem. Pello que =

Pello que Mando a huma e outra Meza do Dezembargo
do Paço, e Consciencia e Ordens. Prezidente do Meu Real Erario.
Regedores das Cazas da Supplicação; Conselhos da Minha Real
Fazenda e mais Tribunais do Reino Unido; Governadores
das Relações do Porto, Bahia e Maranhão; Governadores e
Capitães-Generais, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus
Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça, e
mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução desta
Carta de Lei que a Cumprão e guardem, e fação inteiramente
Cumprir e guardar como nella se Contem, não obstante quaes
quer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em con
trario: porque todos e todas Hei por dorrogadas para este e
feito sómente como se dellas fizesse expressa e individualmente
ficando aliás sempre em seu Vigor. E ao Doutor Thomas
Antonio de Villa Nova Portugal do Meu Conselho, Dezem
bargador do Paço e Chancellor Mór do Reino do Brazil,
Mando que a faça publicar na Chancellaria e que della se
remetão Copias a todos os Tribunais, Cabeças de Comarca e Villas
deste Reino; publicandose igualmente na Chancellaria Mór
do Reino de Portugal remettendose tambem as referidas Co-
pias ás Estações Competentes; Registandose em todos os Lugares
onde se costumão Registar semelhantes Cartas e guardando o
Original onde se guardão as Minhas Leys, Alvarás, Regimentos
Cartas e Ordens deste Reino do Brazil. Dada no Palacio
do Rio de Janeiro aos treze de Maio de mil oito centos
1816 e dezaseis — El Rei = Com guarda = Marquez de
Aguiar = Carta de Lei pella qual Vossa Magestade Há por
bem dar Armas ao seu Reino do Brazil, e incorporar
em hum só Escudo Real as Armas de Portugal, Brazil e
Algarves, para sembolo da União e identidade dos referidos
tres Reinos, tudo na forma acima declarada = Para
Vossa Magestade Ver = João Carneiro de Campos a fez =
Registada nesta Secretaria do Estado dos Negocios do Bra
zil no Livro 11 de Leis, Alvarás e Cartas Regias a

ARQUIVO MUNICIPAL DE VIRA

a Folhas 95 Verso Rio de Janeiro em seis de Junho de mil
oitocentos e dezaseis = Franco Bernardino Ferreira Duarte =
Como Chamceller Mor = Antonio Garcez Pinto de Madueira =
Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chamcellaria Mor do
Reino do Brazil, Rio de Janeiro tres de Agosto de mil
oitocentos e dezaseis = Joze Maria Chapozo de Andrade e Souza,
Regulada na Chamcellaria Mor do Reino do Brazil a Folhas
1 do Livro 1 de Leis Alvarás e Cartas Regias Rio de Janro
tres de Agosto de Mil oitocentos e dezaseis. Joze Leocadio do Valle,
Manoel Nicolão Esteves Negrão = Foi publicada esta Carta de
Lei na Chancellaria Mor da Corte e Reino, Lisboa 8 de Julho de
1817 = Franco Joze Bravo = Regulada na Chamcellaria
Mor da Corte Reino no Livro das Leis a Folhas 117 Lisboa
8 de Julho de 1817 = Francisco Joze Bravo = Ehe o que Continha
dita Carta de Lei, que esta Rai Como a Orginal Tavira 17 de
Novembro de 1817 Eu Miguel Ferreira Baptista Escrivão
da Camara o fiz Escrever

Miguel Ferr.a Bap.ta

Alvara Com força de Lei porque S. M. Houve por bem que da
qui em diante os Principes Primogenitos desta Coroa te
nhão o Titulo de Principe Real do Reino Unido de Portu
gal Brazil e Algarve &c. e Duque de Bragança &c.

Eu El Rei Faço saber aos q.
este Alvará com força de Lei Virem: que tendo o Senhor
Rei Dom João = 4 = de Gloriosa Memoria, determinado
pella Sua Carta de Doação de Vinte e sette de Outubro de
Mil e Seis Sentos e quarenta e cinco, que os Principes Primo-
genitos da Coroa de Portugal tivessem o Titullo de Prin
cipes do Brazil para o possuirem em Titulo Somente
e se Chamarem de alli em diante Principes do Bra-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

do Brazil, e Duques de Bragança: E Reconhecendo Eu, que este Titulo de Principe do Brazil tornou-se incompativel depois da Carta de Lei de dezaseis de Dezembro de Mil e outo Sentos e quinze, pella qual Fui Servido elevar o Estado do Brazil á dignidade de Reino Unido-o aos de Portugal e dos Algarves: E Querendo que o Principe Dom Pedro Meu Muito amado e prezado Filho Primogenito, e todos os mais Principes que forem Primogenitos desta Corôa gozem de hum Titulo ainda mais preeminente, e que seja adequado á sobredita União: Hei por bem, que o dito Principe Meu Filho Tenha de ora em diante o titulo de = Principe Real Do Reino Unido de Portugal E do Brazil, E Algarves = conservando sempre o de Duque de Bragança e que destes mesmos Titulos hajão de gozar os Principes Primogenitos desta Corôa que depois de Elle vierem; Havendo assim por declarada nesta parte tão sómente amencionada Carta de Doação de Vinte e sete de Outubro de Mil seis sentos e quarenta e Sinco, que ficará em tudo o mais em seu Vigor, asim como a Carta Regia de dezesete de Dezembro de Mil e setesentos trinta e quatro pella qual o Senhor Rei D. João = 5.º de Saudoza Memoria Houve por bem que os Filhos Primogenitos dos Principes do Brazil se intitulasem = Principes da Beira = Este se comprira como nelle se contem sem embargo de quais quer Leis em contrario as quais Hei por derogadas, para este effeito somente, ficando alias em seu Vigor. E valerá como Carta passada pella Chancellaria, ainda que por ella não haja de durar hum e mais annos não obstante a Ordenação em contrario: Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Janeiro de Mil e outocentos e dezesete = Rei = com guarda = Conde da Barca = Alvará com força de Lei por que Vossa Magestade Há por bem que o Principe Dom Pedro

1817

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Seu Muito Amado e presado Filho Primogenito e os mais Princípes Primogenitos desta Coroa que depois de Elle vi erem tenhão o Titulo de = Principe Real do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, e Duque de Bragança = em Lugar do Titulo de Principe do Brazil que lhes foi conferido pella Carta de Doação de Vinte e Sette de Outubro de Mil seis Sentos e quarenta e cinco: tudo na forma acima declarada = Para Vossa Magestade ver = Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil a folhas 109 Verso do Livro 2º de Leis Alvarás e Cartas Regias. Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de Mil e oito sentos e dezoito = João Carneiro de Campos = Manoel Roiz Gameiro Pessoa o fes = Lhe o que se Continha o ditto Alvará Comforça de Lei que esta Vai como o Orginal Tavira 18 de Novembro de 1817 = Eu Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o fiz escrever

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Alvara porque S. M. Concedeo a Universidade de Coimbra a Mercê de poderem os Seus Representantes assistirem entre os Tribunaes no auto da Real Aclamação a que se procede e para o futuro &c.

Eu El Rei Faço saber aos que o prezente Alvará virem que havendo os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores liberalmente concedido á Universidade de Coimbra Muitas Honrras Graças, e Merces com o fim de que esta Corporação Scientifica animada e movida de tão nobres estimulos continuasse com o desvello e assiduidade em cultivar e prover os estudos das Sciencias a bem da prosperidade do Estado: e merecendo ella cada vez mais Real Protecção, e Favor pello dezempenho com que os Membros

os Membros, que a constituem satisfazem os seus Ministerios, e pellas decesivas provas, que derão na invazão do Reino de Portugal, de Patriotismo e Fidelidade á Minha Coroa: Dezejando Eu Honrala portão justos motivos continuando a fazer-lhe Mercês, pelo Muito que merece a Minha Real Contemplação hum Estabelecimento, em que se habilitão os Meus Fieis Vassallos, para servirem depois comprovisto, do Estado, e da Cauza Publica os Empregos, e Lugares mais importantes; sou servido outorgar-lhe a Merce de poderem os seus Reprezentantes asistir ás Acto da Minha Real Acclamação, a que se ha de proceder proximam.te nesta Corte, tendo Lugar no mesmo de grão, em que Estiverem os Tribunais: E Hei outro sim por bem que da mesma Graça, e Mercê gozem para o futuro nas Acclamaçoes dos Senhores Reis deste Reino Unido que Me houverem de succeder as Pessoas que em tay o Cazioins a Universidade enviar á Corte, para a reprezentarem. Pello que Mando a todas as pessoas, a quem o Conhecimento deste Alvará pertencer o cumprão, e guarde como nelle se contem sem Embargo de quaes quer Leys ou Dispozicoes em contrario; que todas Hei por derogadas para este effeito só mente, como se decada huia fizece especial menção. Evalerá como Carta passada pella Chancellaria, posto que por ella não ha de pasar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em dezecete de Março de mil e oito centos e dezecete = Rei = Com guarda = Conde da Barca = Alvará pello qual Vossa Magestade Há por bem conceder á Universidade de Coimbra a Mercê de poderem os seus reprezentantes asistir entre os Tribunais no Acto da Real Acclamação, a que se ha de proceder proximamente nesta Corte e nas que para o futuro se fezerem dos Senhores Reis seus Augustos Successores = Para Vossa Magestade Ver = Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil a folhas 114 Verço do Livro 2.º de Leis Alvaras e Cartas Regias.

1817

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de Mil oito
Sentos e dezesete = Joze Balbino de Barboza e Araujo =
João Carneiro de Campos o fes
Ehe o que Continha o ditto Alvará, que este vai como o Orginal
Tavira 18 de Novembro de 1817 e eu Miguel Ferreira Ba
ptista Escrivão da Camara o fes Escrevi

Miguel Ferr.ra Bap.ta

Registo de hum Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino em que participa a esta Camara o Cazamento do
Principe Real D. Pedro com a Archiduqueza de Aus
tria

Havendo se Celebrado em Vianna
de Austria no dia 13 de Maio do Corrente Anno o Cazamento de
S. A. R. O Principe Real o Senhor Dom Pedro de Alcantra,
com a Serenissima Senhora Archiduqueza de Austria Carolina Jo
zefa Leopoldina, Filha do Muito Alto e Poderozo Principe
Francisco Primeiro, Imperador de Austria, e Rey de Hungria
e de Bohemia: Manda Sua Magestade participar a V.as M.ces
a Noticia deste pauzivel successo, tendo por Certo o Contentamento
que delle Receberão os Seus Vassallos e esperando que V.as M.ces o fes
tejem e com aquellas demostraçoes de Alegria que são proprias do seu
Zello e fedelidade em tudo o que he de satisfação da sua Real Caza
e bem Comum destes Reynos. Deos Guarde a V.as M.ces Palacio do
Governo em 15 de Novembro de 1817. Alexandre Joze Fer 1817
reira de Castello = Senhores Juiz Vereadores e Procurador da Camara
de Tavira: — Ehe o que Continha em o ditto Aviso que este vai como o Orginal
Tavira 27 de Novembro de 1817 — eu Miguel Ferr.ra Baptista Es
crivão da Camara o fes

Miguel Ferr.ra Bap.ta

Conta lev.da q.l 3 atte aqui feita em 31 de Dez.bro
de 1817

Rar	536
Cant	600
Cant	60
	1196

Registo de hum Provizão de Almoxarife de Mencenaria de Guerra de Pedro Lopes Ferro

Dom João por Graça de Deos Rey do Reino unido de Portugal e do Brazil e Algarves de Aquem e de Alem Mar em Africa de Guine e da Conquista Navegação e Comercio da Ethiopia Arabia Persia e da India &c. Faço saber aos Presidente, Vereadores da Camara da Cidade de Tavira que nesta secretaria se acha hum Alvará pelo qual hei por bem fazer mercê a Pedro Lopes Ferro, Cavalleiro fidalgo da Casa Real, do Officio de Almoxarife das Mercearias e Guerra da Praça desta Cidade, Vencendo o mesmo Ordenado, que tem vencido os Almoxarifes, que o precederão no dito Officio, e que lhe pertence pela Ordenação, e Regimento delle, e Hei outrosim por bem fazer mercê ao dito Pedro Lopes Ferro, de lhe mandar passar Provizão de Escrivão da Almoxarifaria, e Guerra da mesma Praça, para que sirva o dito Officio, com o Ordenado, que pertence pela Ordenação, e Regimento delle, e que vencerão os Escrivães, que o precederão, e com as mesmas Propinas, e Emolumentos, que pertencem ao dito Officio

1817 8

Dezembro de mil oito centos e dezaset
te annos. Felipe Joaquim da Costa e Al-
meida a fes escrever = Manoel Ribeiro
de Araujo = Luiz Dias Pereira = Regis-
tada a folhas cento quarenta e seis verso do
L.º 5.º de Provizoens = Mello e Cunha =
Por despacho de vinte e dois de Dezem
bro de mil oito centos e dezasete =
Quaõ continha mais cousa alguma em
a ditta Provizaõ que esta vai com a o-
reginal Tavira 5 de Janeiro de 1818
Miguel Ferreira Baptista o Escr.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Cd.º por mim &c.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo da Regia Portaria em que manda observar
Certos Artigos sobre as Cartas dos Correios &c.

Principe Regente Nosso

Senhor Tomando em Consideração o que reprezentou o
Sub-Inspector Geral interino do Correio, e Portas do Reino,
a Serca da abusiva Lebardade, com que se entregaõ nesta Capital
as Cartas vindas em Navios e outras Embarcaçoes que
entraõ neste Porto, e as que são Conduzidas pellos Correios

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

e Expreços, que vem despachados de Fora do Reino
a negocios relativos a transações particulares, de que resultão gra-
ves prejuizos, tanto a Real Fazenda como ao Publico
pella Confuzão, e falta de certeza que ha nas entregas
das dittas Cartas; Sendo por isso conveniente, que todas
as Correspondencias senão recebão no Correio Geral pondo-se
em execução o que se acha determinado a este respeito
pelas Leis e Regulamento do mesmo Correio Geral: E
Querendo Sua Alteza Real Dar sobre tão importante
objecto Providencias opportunas; Manda o Mesmo Sen-
hor, que se observem (inteiramente) digo enterinamente os
Artigos que baixão com esta assignados por D. Miguel
Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, e Secre-
tario dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e Marinha.
O mesmo D. Miguel Pereira Forjaz o tenha assim
entendido e faça executar, expedindo as Ordens necessarias
para cumprimento do que vão determinado nos sobredittos
Artigos. Palacio do Governo em oito de Junho de mil oito sen-
tos e dezeseis. =
Com as Rubricas dos Governadores do Reino =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

1816

Artigos Mandados Observar

por Portaria de 8 de Junho do Corrente Acerca das Cartas Vindas
por Mar e as que são conduzidas pellos Correios ou Expreços.

Todos os Correios, Expreços, ou Particulares, que
chegarem a Aldeia Ilega pella Posta de Vem aprezentar
ao Mestre de Posta da ditta Villa o seu pasaporte, e

e declarar o objeto da sua Viagem: Sendo Correio, ou Expreso, despachado para Algum dos Ministros das Cortes Estrangeiras, ou Particular que venha a seus negocios, poderá passar Livremente para esta Capital. — Sefor Correio dos Chamados do Comercio, Expreso, ou Correio despachado a Particular ou Particulares será remetido para Administração Geral com a sua Malla e todos objectos que conduzir acompanhado de hum Postilhão: Todas as pessoas que chegar a Aldegallega pella Posta, e á excepção dos Correios Portuguezes, não aprezentar passaporte, ou senão Legitimar com Titulos Legais, que o Afiancem, será remetido ao Ministro territorial, para proceder na conformidade das Leis e Regimentos de Policia: Os Correios chamados do Comercio, Expresos, ou Correios despachados a particulares, entregarão na Administração Geral dos Correios todas as Cartas e despachos que conduzirem para serem entregues, e distribuidas pello expediente da mesma Administração: Semelhantes Cartas Despachos, serão tachados com os portes correspondentes aos Paizes donde vierem segundo os regulamentos e tarifas estabelecidas; e receberá o Correio, ou Expreso em premio de seu trabalho e conducção no mesmo acto da Entrega a seis sentos reis por cada onça de Cartas dos Paizes do Continente alem da Hespanha, e a sincoenta reis por cada onça de Cartas de Hespanha: Os Capitães Comandantes, ou Mestres dos Navios e mais Embarcaçoes, que entrarem no Porto desta Capital de qualquer Nação, ou Porto que venhão quando puderem pratica de Saude devem entregar todas as Cartas que trouxerem sem excepção alguma: Sendo da obrigação e responsabilidade do official ou officiais da Saude, encarregados da mencionada pratica e exeger a entrega das referidas Cartas. As Cartas mencionadas no Artigo antecedente serão remetidas para Administração Geral do Correio acompanhadas de huma Guia que indique o numero das Cartas e nome da Embarcação e Porto donde vier: o que igualmente se deverá praticar entodos os

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

os Portos do Mar destes Reinos devendo-se as Cartas aos respectivos Correios Assistentes. As Cartas vindas por Navios, ou outras quaisquer Embarcaçoes que chegarem de França, Hollanda, Italia, e mais Paizes do Continente, a lem da Hespanha serão taxadas segundo o que se acha estabelecido pella Portaria de doze de Junho de 1814.

Os Capitaes, Comandantes ou Mestres das mencionadas Embarcaçoes, terão de premio pello seu transporte no mesmo acto da Entrega de trinta reis por cada Carta de Paizes Estrangeiros. Para execução dos pagamentos determinados no Artigo antecedente a Administração Geral dos Correios terá em poder do Guarda Mor da Saude hum fundo suficiente; ou se entenderá com elle ao referido respeito. Huma vez todos os dias ao menos as Cartas que chegarem serão enviadas para o Correio Geral para todos os dias tambem poderem com regularidade ser distribuidas a seus donos, por aquella maneira que se julgar mais conveniente, para cujo effeito o Sub Inspector Geral interino dos Correios formará as competentes regulações combinando quanto for possivel o bem publico com os interesses da Real Fazenda. Nenhuma pessoa sem ser Empregado da Administração Geral de Correios ou que della deste deter o competente Titulo, poderá entregar Cartas por esta Capital, fazendo por officio o Serviço e Emprego de Carteiro. Toda a pessoa que contravier a este Artigo e for aprehendida fazendo entregas de Cartas, vindas de fora desta Capital, fica em Curça nas penas estabelecidas no Artigo 22. do Regimento Geral do Correio de 8 de Abril de 1805, da mesma forma, e debaixo das mesmas penas he prohibida a distribuição local, e entrega de Cartas a seus donos, em qualquer Citio, caza ou Estação desta Mesma Capital não sendo por ordem e com titulos da Administração Geral de Correios: O Sub Inspector Geral interino dos Correios procederá a todas as mais arran

arranjamentos, que a experiencia mostrar podem concorrer para o melhoramento deste Ramo em beneficio da Fazenda Real e do Publico. Palacio do Governo em oito de Junho de mil e oito centos e dezeseis = Dom Miguel Pereira Forjaz =

Enão se continha mais cousa alguma em a dita Regia Portaria e Artigos a ella junta que esta vai como o Orginal. Tavira 16 de Janeiro de 1818. Eu Miguel Ferreira Baptista Escrivaõ da Camara a fiz escrever.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

D.ª por mim &.ª

Miguel Ferreira Bap.ta

1816

Registo da Provizaõ de Joaquim José Deniz Alvares da Cunha p.ª poder Advogar nos Auditorios desta Cidade de Tavira &.ª

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom João por Graça de Deos Rey do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves de Aquem e de Alem Mar em Africa, Senhor de Guine &.ª Faço saber. Que Joaq.m Joze Deniz Alveres da Cunha da Cidade de Tavira, Reino do Algarve me representou dizendo, que em toda a extenção do mesmo Reino havia falta de Advogados que defendessem as Partes principalmente em Tavira, Alcoutim, Villa Real, Castro Marin, e outros, que se estava continuando vista aos Procuradores Agentes como feis, para as partes os hirem despachar aonde lhes fazia conta, por pessoas praticas no que padecião grande prejuizo e em comodos; que o Supplicante tinha pratica Judicial havia mais de trinta annos adquerida nesta Corte e fora della, como mostra pellos documentos que juntava, e como

Como a sem suficiente para suprir aquellas faltas; Mas
como o não podia fazer sem Licença Minha por não ser for
mado, motivo porque Me pedia Licença Minha, que Atendendo
a urgencia exposta e á sufficiencia do Supplicante, houve por bem
fazer-lhe a graça de poder Advogar Mandando lhe passar
Provizão na forma do estilo. E visto seu Requerimento
Informação a que se mandou proceder pello Corregedor da
Comarca de Tavira e a Reposta do Procurador da Coroa sen
do ouvido: Hey por bem que elle possa Advogar e usar de
Suas Letras nos Auditorios da Cidade de Tavira, por tempo
de tres Annos, sem embargo de não ser formado, e da Ley en
contrario: E Mando as Justiças a que o Conhecimento deste
pertencer lhe deixem Advogar nos Auditorios da dita Cidade,
dando-se lhe primeiro o juramento dos Santos Evangelhos de
que bem, e verdadeiramente serva guardando em tudo Meu
Serviço e as Partes seu Direito: e obrigando-se a guardar o Re
gimento dos Advogados e sugeitar-se as penas, que por elle
e pela Ordenação lhe são impostas, de que se farão os asentos
nessecarios nas Costas desta Provizão, que se cumprirá como
nella se comthem, e valerá posto que seu effeito haja de durar
mais de hum anno sem Embargo da Ordenação do L.º 2.º
tt.º 4.º em contrario. Pagou de Novos Direitos dois mil
reis que forão Carregados ao Thezour.º delles a N.º 222 do
Livro 24 de sua Receita e se Registou o Conhecim.to em for-
ma a N.º 263 do Livro 8.º do Registo Geral. El Rey
Nosso Senhor o Mandou pellos Ministros abaixo a
Segnados do seu Conselho e seus Dezembargadores do Paço
Joze Ribeiro do Valle a fez em Lisboa aos Vinte e nove
de Outubro de Mil e oito centos e dezecete Annos. = Pedro Norberto
de S.ª Padilha e Luxos a fez escrever = Manoel Vicente Thei
xeira de Carvalho = Manoel Antonio da Fonseca e

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Nova

Joia= Manoel Nicolau Esteves Negrão= Sagou mil reis cem reis mil vinte cinco reis Lisboa 4 de Novembro de 1917= D. Miguel de Lencastre Maldonado= Registada na Chancellaria Mor da Corte e Reino no Livro de Officios e Alvaras a fls. Mor 4 de Novbro de 1917= Luiz Jose dos Santos= Por despacho do Desembargo do Paço de 24 de Outubro de 1917= Sagou Mil reis Lisboa 31 de Outubro de 1917= Federico= Cumprase e jurando= Tavira 19 de Novembro de 1917= Motta= Termo de Juramento= Aos vinte dias do mez de Novbro de mil novecentos e dezasete Nos nesta de Tavira para o Conselho della em audiencia publica que fazia fazendo o Doutor Juiz de Fora Bernardo Jose Vieira da Motta ahi sendo presente o Advogado Joaquim Jose de Deus Moreira da Cunha a quem o Dito Ministro deferio o Juramento dos Santos Evangelhos em hum cartorio que bem e verdadeiramente bem e fielmente Servira de Advogado nos Auditorios desta Comarca Maquisitado Boa vista na Provizão Reis guardando sempre o direito de nosso Real Senhor em tudo na Conformidade que a mesma Provizão determina, e sendo por elle dito Juramento assim promettia cumprir e guardar o Regimento dos Advogados e bem assim de Advogar a favor dos Auctores contra os Reos e a favor destes contra aquelles= Motta= Joaqm Jose Deus Moreira da Cunha= E não se continha mais cousa alguma em dicto Termo de Juramento que aqui

Registo de huma Deprecada que veio do Juizo da Corr.am desta Cid.e sobre o modo por que os off.es destacados ando em pagar os aluguees das Casas aonde morarem a ser no fim de cada mez

Carta Precatoria que vai do Juizo

da Correição desta Cidade de Tavira Para o Juizo do Geral da dita Cidade Dar a sua devida execução = A O Senhor Doutor Juiz de Fora Orphaos Sezas Direitos Reais da Cidade de Tavira ou a quem o seu Mento Nosso Cargo tiver o Cumprir Servir = Faz saber

O Doutor Manoel Christovão Mascarenhas Fiqueiredo do Dezembargo de Sua Magestade Fidelissima que Deos Guarde, Seu Dezembargador da Caza da Supplicação e Corregedor Com Alçada e Correição nesta Comarca de Tavira e nas Villas do Mestrado della &c. A todos os Senhores Doutores Corregedores Provedores Ouvidores Contadores Julgadores Conservadores, Juizes de Fora Orphaos e Ordinarios, e mais Justiças Officiais e Pessoas dellas destes Reinos e Senhorios de Portugal e Algarves aquelles a quem perante quem e cada hum dos quais esta minha muito firme e Verdadeira Carta Precatoria for apresentada e o Verdadeiro Conhecimento della Com Direito e Direitamente deva haja de pertencer o seu devido effeito inteiro e plenario Comprimento della, se Consulta da minha parte se Pedir e Requerer e for pedido e Requerido.

Novas

por qual via modo a Rezão que seja, e se possa
a todos em geral e a cada hum em particular em suas
Jurisdições Comarcas Cidades Villas Aldeias Lugares
Destritos e Limites e muito em especial a Vossa Mer
ce Senhor Doutor Juiz de Fora da Sobredita
Cidade em Como da Superintendencia Geral
da Policia da Cidade de Lisboa mesmo de regido
hum officio e hum exemplar de huma Portaria
Regia em cujo officio pouso o meu Cumprace e tudo
he pella forma e theor seguinte = Officio = Reme
to a Vossa Merce o incluso Exemplar da Regia Off.º
Portaria de Vinte do Corrente pella qual Sua Ma
gestade he servido de terminar, Como Providencia
interina, que os Officiais dos Corpos que forem des
tacados para as diferentes Guarnicoes não sejão
obrigados a fazer deposito da Renda adiantada
dos Semestres pellas Cazas em que entrarem por a
pozentadoria mas so mente a pagar no fim de cada
Mez a quantia Com respondente a totalidade da
Renda Annual Quando a sim declarada a outra Por
taria Regia de Vinte e dois de Novembro de mil e
oito Centos e quatorze para que ficando Vossa Merce
na entilegencia do seu Conthudo o faça Constar a todos
os Juizes Territoriais de sua Comarca Deos Guar
de a Vossa Senhoria digo a Vossa Merce Lisboa
trinta e hum de Janeiro de mil e oito Centos e dezoito
João de Mattos Mascarenhas Barboza de Maga
lhes = Senhor Dezembargador Corregedor Pela
Comarca de Tavira = Cumprace e se passarem as ordens
nessecarias = Figueiredo = Exemplar da Portaria Regia Portr.ª
Sendo incompativel Com as Circonstancias dos
Officiais dos Corpos que Não destacados para

para as diferentes Guarnicoes a obrigação de de
pozitarem adiantada a renda dos semestres
pellas Cazas em que pertenderem entrar por
aposentadoria, attendida a pouca prezentencia que
os referidos Corpos fazem em cada huma das ter
ras. He servido ElRey Nosso Senhor
Determinar, como providencia interina con
formando-se com o que a este respeito propos o
Marechal General Marquez de Campo Maior
que os sobre dittos officiaes não sejão obrigados a
fazer aquelle depozitto, mas sommente a pa
gar no fim de cada mes a quantia conces
pondente a totalidade da renda annual ficar
do dito modo de Clarada a Portaria de
Vinte e dois de Novembro de mil oito centos
e quatorze. As Authoridades a quem pertencer
o tenhão assim entendido e o executem. Palacio
do Governo em Vinte de Janeiro de mil oito
centos e dezoito = Com as Rubricas dos Governa
dores do Reino = Segundo se continha e de Clara
va em o dito Officio cumprace nelle posto
Exemplar da Regia Portaria que sendo assim
do modo e forma que o dito fica em virtude do
que mandei passar a presente minha Carta
Precatoria pello Tenor da qual rogo a todas as
sobre dittas Justicias no seu principio de Claradas
ingeral e em especial a Vossa mercê Senhor
Doutor Juiz de Fora da Cidade de Tavira
ou a quem o seu nobre Cargo tiver o cupar
servir que sendo-lhe esta apresentada

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Morra

hindo ella por meiro por mim assignada em seu
Cumprimento, e por virtude della executara tudo quanto
digo executara e fara executar tudo quanto expreça o
Exemplar da Regia Portaria e officio que nesta vão
in certos no que nesto fará serviço a Sua Magestade
Fidelissima que Deos guarde, e a mim muita merce
que eu não menos fazes quando da parte do mesmo
Real Senhor mejor pedido e dado Vossa merce De
precado. Dada e passada nesta sobre della Cidade de
Tavira aos sette dias do mez de Fevereiro de mil oito
Sentos e dezoito Annos. Eu Antonio Lopes da Fonseca
Escrivão da Correição que o Subescrevi = Manoel Chris
tovão Mascarenhas Figueredo = Emporteu a conta da
Deprecada quatro sentos sincoenta e sinco reis = Com 1818
praça Tavira quatorze de Fevereiro de 1818 = e
o que Continha a dita Deprecada que esta vai como ori
ginal Tavira 17 de Fevereiro de 1818. Eu
Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara
o fiz

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Reg.to de hua Deprecada vinda do Juizo da Corr.am desta
Cid.e p.a o fim de se fazer averiguação das pessoas
que forem Credores a Monarquia Hespanhola do que
tivessem abonado as Tropas Hespanholas q.do existi
rão nesta Cid.e desde o anno de 1817

Carta Precatoria que vai do Juizo

da Correição da Cidade de Tavira e Sua Comarca
Para o Ill.mo Senhor Doutor Juiz de Fora da
Mesma Cidade, ou a quem em sua auzencia
Seu Nobre Cargo Servir — O Doutor

O Doutor Manoel Christovão Moscarenhas Figueiredo Fidalgo Cavalleiro da Caza Real = do Desembargo de Sua Magestade Fidelissima e que Deos Guarde Seu Desembargador da Caza da Supplicação da Corte e Cidade de Lisboa Corregedor da Comarca da Cidade de Tavira e mais Villas do Alemtrado &c. Com Alçada pello Reyno Real Senhor que Deos Guarde = Faço Saber = Ao Illmo Senhor Doutor Juiz de Fora e Presidente do Senado da Camara de Tavira ou aquem em sua ausencia deste Muito Nobre Cargo tocar ou Competir em Como da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino me foi ordenada huma Ordem aqual he pella forma = Thor Alegrante = Sendo = Sendo = Sendo

prestações as Tropas e Agentes Espanhois que lhe forem a
prezentados por quaes quer pessoas e Corporações Religiozas
ou Seculares dos seus Destritos e de incluir os mesmos Cre
dittos depois de verificados e Liquidos ou nos proprios Mappas
impreços que para este effeito remette a Vossa Merce ou
em outros traçados pello Modello daquelles quando os mes
mos Impreços não forem bastantes devendo os dittos
titulos e documentos reverter para a mão de quem os tiver
aprezentado Logo que os Creditos delles resultantes tenha
sido incluidos nos referidos Mappas, ou quando se en
tenda deixarem os mesmos Documentos de fazer a ine
dispensavel prova do pertendido Credito para o qual
não bastarão meras Justificações graciozas agora fei
tas. As sobredittas Camaras remeterão a Vossa Merce
os indicados Mappas numerados a proporção que forem
formalizando e achando os Vossa Merce em Divida for
ma os hera transmettindo a esta Secretaria de Estado
dos Negocios Estrangeiros e da Guerra para se lhes
dar o destino que o ditto Senhor tem Determinado.
Os Vacallos digo os Valores dos generos sobre que não
tiver precedido a Justes serão regulados pellos preços me
dios das Camaras do tempo dos fornecimentos e faltando
os Asentos necessarios nos Livros das mesmas Cama
ras estes se estabelecerão de novo por parecer dos homes
bons do Conselho do que se formarão os convenientes An
tos. O que tudo participo a Vossa Merce para que
assim o executem e se faça executar com a possivel prontidão
devida particularid.e = Deos Guarde a Vossa Merce Palacio
do Governo em onze de Dezembro de mil oito centos
e dazeiete = Dom Miguel Pereira Forjas = Senhor
Corregedor da Comarca de Tavira = O qual Avizo
sendo me aprezentado nelle pus o meu Cumprace
do theor forma Seguinte = Cumprace Figueiredo

em virtude de Eijo Avizo e ditto meu Cumprace
Deprecou a Vossa Merce ditto Senhor Doutor Juiz
de Fora desta Mesma Cidade de Tavira ou aquem
em sua auzencia Sentimento Nobre e Honorifico
Cargo servir e ocupar a cumpra e guarde a sim
Demaneira que com a mesma Pelo ontem e de
Clara em seu Cumprimento mandará Vossa
Merce publicar e fixar o Edital incluzo para
que Venha a noticia de todos do seu Conteudo
e todos os titulos e documentos que a Vossa Merce
e ao Nobre Senado da Camara desta Mesma
Cidade lhe forem Mostrados o fara estender
no Mappa que tambem vai Com esta e logo
que este se acha cheio mo fara Remeter na
forma que Determina o Avizo nesta muerto
e Vossa Merce assim o Comprirá e fazer se
Cumpra fará em tudo Serviço a Sua Magestade
Fidelissima que Deos Guarde e a mim muita mer
ce que não menos o farei eu quando da parte de
Mesmo Real Senhor mi for Requerido por
Vossa Merce deprecado em firmeza do que vai
esta por mim assignada e Sellada Com o Sello
que ante mim e neste meu Juizo serve que
pe a do Valha Sem Sello e Cauza Com a minha
Rubrica de Figueiredo de que uzo Dada e passada
nesta Sobre ditta Cidade de Tavira aos trinta
dias do mez de Dezembro de mil oito centos
e dezesete Annos Eu Antonio Lopes da Fonseca
Escrivão da Correcção o escrevi = Manoel Chris
tovão Mascarenhas Figueiredo = Emportou a
Conta da Deprecada quinhentos e setenta
e seis Reis = Figueiredo = Cumprace pro

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

1818 prosedendo se na forma Ordenada Tavira quatro de Janeiro de Mil oito Sentos e dezoito = Motta = Lhe o que Continha a detta de prezada que este vai Como a orginal Tavira 18 de Fevr.º de 1818 Eu Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o fiz

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo da Carta de Sangrador de Andre da Conceição desta Cidade Filho de Francisco da Costa e he a que se segue

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Doutor Joze Correia Picanço do Concelho de Sua Magestade Fidelissima Comendador das Ordens de Christo e de Torre de Espada Fidalgo da Sua Real Caza, Medico da Sua Real Camara Primeiro Cirurgião Mor digo Primeiro Cirurgião della, Seu Cirurgião Mor do Reino, do Reino Estados, e Dominios Ultramarinos, e Lente Jubilado pella Universidade de Coimbra &.ª Faço saber a todos os Provedores Corregedores, Ovedores e mais Justiças Officiais pessoas dellas a quem em direito deve e haja de pertencer, que eu por esta Carta de Confirmação dou Licença a Andre da Conceição, filho de Francisco da Costa Natural da Cidade de Tavira para que elle possa sangrar sarjar

Lançar Ventosas e Sanguexugas o que poderá
uzar, e exercitar em todos estes Dominios e Senhorios
de Portugal, por quanto foi examinado na prezen-
ça do meu Sub Delegado da Comarca daquella
Cidade Duarte Joze Dias Rolão, pellos examinados
Faustino Fernandes Travaços e Joze Antonio Sande
os quais derão por aprovados debaixo de Juramento
que havia recebido. pello que lhe mandei passar a
prezente Carta. e requeiro da parte de Sua Mages-
tade Fidelissima, que Deos guarde, as sobredittas
Justiças, que não procedão contra o ditto Andre
da Conceição antes Livremente o deixarão uzar
de todo o sobre ditto, e haverá o Juramento dos San-
tos Evangelhos dentro em tres Mezes na Cama-
ra que pertencer, e não dando Juramento será
Condenado nas penas que dispoem o Regimento
deste Juizo para que bem e verdadeiramente uze
como convem ao serviço de Sua Magestade Fide-
lissima. Dada e passada nesta Corte do Rio de
Janeiro em dois de outubro de mil oito sentos e dezeseis
pagou de Juteio e Regulo tres mil e duzentos reis
e de Assignatura mil duzentos reis, e de Impressão
seis mil quatro sentos reis e vai sobescrita por
Luiz Bandeira de Gouveia Escrivão. Eu Luiz Ban-
deira de Gouveia Escrivão que o Escrevi digo que
o sobescrevi = O Conselheiro Joze Correia Picar-
ço = Pagou mil seis sentos reis de Sellos. Rio de
Janeiro dozente de outubro de mil oito sentos e dezeseis
Domingos = Regulada a folhas sento e sinoenta e seis
no Livro quarto = Bandeira = por despacho do
Conselheiro Cirurgião Mor do Reino Unido
de Vinte sette de Setembro de mil oito sentos
e dezeseis = Pagou tres mil e seis sentos rs

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

1818

Emulomento do Conselheiro Cirurgião do Reino Unido = Ehe o que continha a ditta Carta de Exame que esta vai como a original. Tavira 26 de Fevr.º de 1818 Eu Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o fiz escrever e subscrever

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Provizão Regia que manda se pague ao Medico Daniel Pessoa e Cunha 25$000 pelo Curativo dos Expostos desta Cid.e

Dom João por Graça de Deos Rei do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves de Aquem e da Lem Mar em Africa Senhor de Guine &c. Faço saber que Daniel Pessoa e Cunha Medico Partedista da Cidade de Tavira Me supplicou Provizão para que se lhe desse huma gratificação annual de sincoenta mil reis pela repartição por onde erão pagas as Amas que criavão os Expostos da dita Cidade, em attenção ao grande trabalho que elle tinha com a cura dos ditos Expostos que excedião de duzentos e quarenta, sem que por hiço tivesse emullumento algum. E visto seu requerimento, as Informaçoens que ao dito respeito se houverão do Corregedor da Comarca respectiva com audiencia da Camara Nobreza e Povo da dita Cidade que uniformemente convierão na pertenção do recorrente, sobre o que Mandei ouvir o Procurador da minha Real Coroa: Hey por

Hej por bem que se de ao supplicante a gratifi-
cação de vinte e sinco mil reis annuaes
paga pelos subejos das sizas da Cidade de Ta-
vira, sujeitandose o mesmo supplicante
ao Onus de curar os Expostos da referida
Cidade. Pelo que Mando ás Justiças a quem
o conhecimento desta Provizão pertencer
a cumprão e guardem como nella se con-
tem, será registado nos Livros respectivos
da Camara da sobredita Cidade, e onde ma-
is convier, e valerá posto que seu effeito haja
de durar por mais de hum anno sem embar-
go da Ordenação do Livro 2.º tt.º 40 em contra-
rio. Pagou de novos Direitos doze mil e qui-
nhentos reis que se carregarão ao Thesour.º del-
les a f.º 15 do L.º 25.º de sua Receita, e se registou o co-
nhecimento em forma a f.º 46 do L.º 86.º do Regis-
to geral. El Rey Nosso Senhor o Mandou pe-
los Ministros abaixo assignados do seu Con-
selho e seus Dezr.es do Paço. Luiz Antonio de
Araujo a fes em Lisboa a treze de Janeiro de
mil oito centos e dezoito annos. Desta oito
centos reis e de assignaturas mil e oito cen-
tos reis = João da Silveira Zurzate a fes
escrever = Manoel Vicente Teixeira de Car-
valho = Luiz Ferreira da Fonseca Coutinho //
Por despacho do Dezembargo do Paço de des de Janei-
ro de mil oito centos e dezoito // Manoel Nico-
lão Est.es Negrão // Pagou sinco mil reis e aos
officiaes mil reis Lisboa sete de Março de
1818 D. Miguel Jose da Camara Maldonado // Re-
gistada na Chancellaria Mór da Corte e Reino
no Livro de officios e Merces a f.º 376 Lisboa
sete de Março de 1818 Agostinho de Souza

ARQUIVO MUNICIPAL LAMBRA

De Souza Salvado // Pagou mil e seis centos reis de Sello Lisboa 23 de Janeiro de 1818 Légir // Cumprasse e Registesse Tavira 26 de Março de 1818 // Motta

E he o que continha a dita Provizaõ que estavas como a o regional que tornei a entregar Tavira 26 de Março de 1818 Miguel Ferreira Baptista Escrivaõ da Camara o Escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo da Carta de Recopilaçaõ de Privilegios de Fernando Vasques Espanhol de Naçaõ e Vassalo de S. M. Catholica e morador nesta Cidade de Tavira

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom João por Graça de Deos Principe Regente de Portugal dos Algarves de Aquem e de Alem Mar em Africa Senhor de Guiné &c A todas as p. digo A todos os Corregedores Provedores Ovedores Julgadores Juizes Justiças Officiaes e mais pessoas destes Reinos e Senhorios de Portugal a quem esta Minha Carta de Recop.al de Privilegios for aprezentada Faço vos saber a todos em Geral e Cada hum em particular, que Fernando Vasques Jesserto perante o meu Dez.or Conservador Geral de Naçaõ Espanhola ao deante Nomeado ser filho Legitimo de Antonio Vasques e de Maria Lebrada natural e Baptizado na

na Freguezia de São Mathias de Castelejos Rei
no de Espanha e ser porisso vassallo de ElRey Ca
tholico meu Bom Irmão e Primo. Requerendo que
para se lhe guardarem os Privilegios que pellos Senhores
Reis destes Reinos forão concedidos, e por mim Confirmados
á dita Nação e de que elle gozava lhe mandasse passar a
prezente; pella qual Mando que Sendo-vos esta apre
zentada hindo assignada pello dito Ministro e passada
pella Minha Chancellaria dos Contos e Cidade a Cumpra
is como nella se declara. Em seu Cumprimento lhe
Cumprireis todos os seus Privilegios concedidos a dita
Nação que são os de ter reciproca segurança e liberdade
não se fazendo Contra elle Citação Embargo Senhora se
quatro Prezão nem despejo de Cazas Sem Ordem por
Escripto do seu Conservador, sem a qual lhe não entrarão
os officiais de Justiça em sua Caza a dar busca ou varejo
Salvo hindo a poz algum malfeitor apanhado em fra
gante delicto não lhe pouzando em sua Caza demorada
Adega Cavalherice Pessoa alguma de qualquer qua
lidade ou Condição que seja nem e Veteis, que possa an
dar de pé e de cavallo em Besta Muar de Sella e de preio
ter e trazer Concigo Armas ofensivas e defensivas de
Jogo e sem elle de dia e de noite antes e depois do sino
Corrido não sendo das prohibidas geralmente não
lhe sendo feito constragimento algum nem será Tutor
nem Curador de Pessoas Alguma Contra sua vontade
nem pagará Pedidos Maneios Fintas Pestas Folhas
Prestidios nem Direitos alguns dos Mantimentos
e Alfaias que jurar são para o gasto de sua Caza
della nem hirá Comprezos por terra nem por mar
nem será exterminado para as Conquistas nem
obrigado a me servir na Guerra ou Pão nem aos
Reos Conselhos nem Constrangido a Vester genero
Algum de Armas nem obrigado a Responder
ou letegar em Juizo algum Civil ou Crime

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

quer seja Autor o Reo principiada a Causa antes ou depois
da presente Carta sendo perante seu Conservador Juiz Pre
vativo Competente a excepção do do Fisco, nem sera pre
zo em ferros por qualquer Mandado em forma ou de segurança
ou outra qualquer Ordem por Crime ou delito Antes ou
depois desta nem metido atormento senão no Cazo de
Morte porque no de dever ser prezo Hey porbem seja
em Homenagem no Castello de São Jorge desta Cidade e sea
cazo de sua prezão Fortal para sedar sua fiança lhe
sera logo dada sem mais demora e destes mesmos Prev.os
Gozarão seus Criados e Feitores te o numero de seis. E todo o Ofi
cial de Justiça outra qualquer pessoa que os dittos Prev.os
não Cumprir incorrera nas penas dos Inviolos de
Cincoenta Cruzados para o Hospital Real de São Jose
desta Cidade e vinte para o Sup.e sendo suspensos
de seus officios te nova Merce Minha alem das mais
penas que lhe são impostas o que Cumprireis &a
Dada em Lisboa a vinte e tres de Abril de mil oito
Sentos e dezeseis Annos. O Principe Regente Nosso Se
nhor o Mandou pello Doutor Luiz Dias Pera Pro
Juo na Ordem de Christo Dezembor dos Agravos da
Caza da Supplicação Juiz Conservador Geral da
Nação Espanhola com Alçada &c e Sobescripta por
João Thomas Roiz Brasco Escrivão Proprietario e
Privativo do Juizo da Conservatoria Geral da ditta Nação.
Desta Gratis e de Assignar se pagarão duzentos reis e na
Chancellaria se pagara duzentos e quarenta reis e Eu João
Thomas Roiz Brasco o Escrevi = Luiz Dias Pera
Carta de Recop.al de Privilegios de Fernando Vas
ques Espanhol de Nação Vass.o de sua Mag.e Catholica &c
Pagou mil seis sentos reis de Sello Lisboa 23 de Abril de
1816 Seg.a Coutinho = Lugar do Sello das Armas Reais =
João Antonio Salter de Mascarenhas = Pagou de Sello
e aos officiais trinta e seis reis Lisboa 24 de Abril de
1816 = Rez = Mendonça = Cumpra e

ARQUIVO MUNICIPAL DE LAVRA

1816

Cumpra-se nos termos da Lei Tavira Vinte e Sinco de Março de Mil oito Sentos e dezoito Annos = Motta = E não se continha mais Couza alguma em a detta Carta Recopal de Privilegios que esta vai Como a orginal Tavira 28 de Março de 1818 = Eu Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara a Sobscrevi e assignei

P. g. ap.te

Miguel Ferr.a Bap.ta

Reg.to de hum Precatorio vindo do Juizo da Correição desta Comarca que manda se pode Matar vitelas e vacas para serem Cortadas nos Afoques e que m.da suspender a prohibição que avia de se matarem &c.

Carta Precatoria que vai do

Juizo da Correição da Comarca de Tavira Para Juizo do Geral da Mesma executar o que nella se contem. Ao Senhor Doutor Juiz de Fora da Cidade de Tavira ou a quem em sua ausencia seu muito Nobre e honorifico Cargo ou cupar e servir = Faz Saber = O Doutor Manoel Cristovão Mascarenhas Figueiredo do Dezembargo de Sua Magestade Fidelissima que Deos Guarde seu Dezembargador da Caza da Supplicação e Corregedor Com alçada e Correição nesta Cidade de Tavira e sua

Comarca nas Villas do Mestrado della &c. Em Como do Intendente Geral da Corte e Reino me foi dirigida a ordem do theor seguinte = Ordem Havendo Sua Magestade sido Servido Ordenar que cesse a prohibição da matança de Vitelas e de vacas Capazes de Criação e que seja prometido a Corte de Semelhantes Rezes podendo daqui em diante Vender-se nos Azogues Carne de Vitela e de toda a qualidade de Vacas em quanto não de menuir a abundancia de Semelhantes Gados ou não ou averem motivos que fazam outra Vez necessario aquella prohibição Assim o Comunico a Vossa Merce para a sua inteligencia e para que nesta Conformidade provina os Juizes Teritoriais dessa Comarca afim de que chegue a noticia dos Respetivos Officiais que fica Sesando a disposição dos Avizos circulares de dois de Abril de mil oito sentos e onze e Cinco de maio de mil oito sentos e treze Deos Guarde a Vossa Merce Lisboa quatro de Março de mil oito sentos e dezoito Annos — Senhor Dezembargador e Corregedor da Comarca de Tavira = João de Mattos Magalhães digo de Mattos Vasconcellos Barboza Magalhães = Cuja ordem Pendome apresentada nella dei e proferi o meu Cumprase do teor e forma seguinte = Cumprase = Figueiredo = Em Execução da mencionada Ordem nesta inserta e do meu Cumprase nella posto e indo esta por mim assignada e sellada com o sello de Valhia sem sello Escaveza e Cumpra e guarde e faça muito inteiramente cumprir e guardar assim da maneira que que na mesma se contem e declara, e em Vossa merce dito Senhor Doutor Juiz de Fora ou a quem em sua auzencia e seu muito Nobre e Honorifico Cargo servir Cumprir e fazer se Cumpra fará em tudo

Serviço a Sua Magestade Fidelissima que Deos
Guarde, e a mim mesmo Mercê que não menos o
Jarei quando da parte do mesmo Real Senhor
mejor de preuado e da de Vossa Mercê Requerido. Dada
e passada nesta Sobredita Cidade de Tavira aos
doze dias do mez de Março de Mil e oito Centos e de
zoito Annos eu Antonio Lopes da Fonseca o sob
escrevi digo Escrivão da Correição o sobescrevi = Ma
noel Christovão Mascarenhas Figueiredo = Ao Sello =
Valha sem sello Escauza = Figueiredo = emporta
a conta em duzentos e trinta e sem reis = Figueiredo =
Não se contenha mais Couza alguma em a dita
de Preuada que esta vai como o orginal = Tavira
2 de Abril de 1818 / Eu Miguel Ferreira Bap.ta
testa escrivão da Camara o fiz

Miguel Ferr.a Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo do Avizo da Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno em que participa a Felix Aclamação de El-Rey N. Sr. Dom João 6.º de regido a esta Camara

Não se tendo podido verificar no dia seis de Abril do anno proximo passado o Auto Solenne da Coroação de El Rey Nosso Senhor, se procedeo a esta Seremonia no dia seis de Fevreiro do prezente anno, com as formalidades desta Monarquia, e com mui viva satisfação de reconhecer O mesmo Senhor em seus vassallos as mais decisivas de Monstraçoens de Amor e lealdade á Sua Real Pessoa. Testando Sua Magestade certo que todos os Habitantes destes Reinos, que por auzentes não poderão assistir áquella Augusta Função, professão os mesmos honrados sentimentos: Foi servido ordenar se participasse a Celebração do referido Auto, e que dirijão ao Todo Poderozo como Espera de tambons, e fieis vassallos os seus ardentes voltos pela Conservação da Sua Real Pessoa, e Familia, e pela prosperidade do Reino Unidos: O que participo a Vossas Merces para que assim o fiquem entendendo. Deos Guarde a Vossas Merces Palacio do Governo em doze de Junho de mil oito centos e dezoito = João Antonio Salter de Mendonça = Senhor Juiz, Veriadores, e mais officiaes da Camara de Tavira

Ele o que continha o dito Avizo da Secretaria de Estado que este vai como o original Tavira 27 de Julho de 1818 Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o Escrevi

1818

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ordem ou Portaria do Governo sobre os Credores da Coroa de Fran.ca q.do as Tropas estiverão neste Reino.

Havendo-se estipulado no tratado de Pariz de Vinte de Novembro de mil oito Sentos e quinze annos, e Convenção annexa entre os Soberanos alliados, e Sua Magestade Christianissima, que em execução do outro Tratado de Paz de trinta de Maio de mil oito sentos e quatorze, este ultimo Soberano faria Liquidar, e pagar as dividas contraidas em paizes estrangeiros por Militares e Agentes Francezes que se achavam por satisfazer aos Vassallos das Potencias contractantes, sendo as mesmas divididas digo as mesmas dividas procedidas de emprestimos, fornecimentos, ou adiantamentos de subsistencias com promessa de pagamento e produzindo-se perante a Comissão de Liquidação para este fim estabelecida em Pariz os Recibos ou Vales originaes assignados pellos proprios Militares, ou Agentes Francezes assim como quanto aos fornecimentos de generos, as certidois authenticas dos preços correntes da terra ao tempo das prestações, e sendo a detta obrigação da França transadente a beneficio dos Credores Portuguezes por haver sua Magestade intervido nos referidos actos diplomaticos. He o mesmo Senhor servido Mandar fazer publica nestes Reinos a mencionada estipulação a fim do que as pessoas, Camaras, e Corporações particulares, Credoras por semelhantes titulos, que se acharem munidas dos documentos competentes, e não tiverem dirigido ja as suas Reclamações assim Legalizados a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, em virtude da Portaria de Vinte e tres

de Novembro de Mil oito Sentos e quinze, annos, poirão Monte
entregalas ainda ou remetelas a mesma Secretaria de
Estado por todo o mes de Julho proximo passado para
poderem de ser enviadas a Paris e aprezentadas na
Commissão dentro do prazo para este efeito ajustado
o qual ha de expirar em vinte e oito de Agosto
Seguinte devendo os Signaes das Certidões as Au
thoridades ou Funcionarios publicos ser reconhecidos
em ultimo lugar pello Consul Geral de França
nesta Cid.e E Ordena o dito Senhor que a prezente
Portaria seja impressa e afixada nos Lugares do
Costume para geral noticias e conhecimento das
pessoas e corporaçoes a que importar Palacio do Go
verno em trinta de Julho de 1818 = Com as Rubricas 1818
dos Governadores do Reino = Não se sentenha mas
Couza alguma em a dita Estipulação que vai como a
Original Tavira 24 de Agosto de 1818. Eu Mi
guel Ferreira Baptista o fiz Escrever e Subscrevi

Alvara pelo qual S. A. R. Ea por bem estabelecer hum metto
do de Rezourarias Geraes p.a o Exercito com o prompto pa
gamento das Tropas extinguindo as Rezourarias e Paga
dorias &c.

Eu o Principe Regente Faço
Saber aos que este Alvará virem, que tendo mos
trado a experiencia a necessidade de Estabelecer hum me
thodo de Thezourarias Geraes para o Exercito em que
se reuna a exatidão na Fiscalização da Fa

da Fazenda Real com o prompto pagam.to das Tropas não tendo a Portaria do Governo de Vinte e sete de Novembro de mil oito Centos e onze, que alterou o systema da Lei de nove de Julho de mil sete Centos sessenta e tres, e do Alvará de catorze de Abril de mil sete Centos e sessenta e quatro, prenchido completamente estes dois fins essenciais, e especialmente da Fiscalização. Sou servido extinguir as Thezourarias Pagadorias que agora existem, criadas pella dita Lei Alvará e Portaria, e em seu Lugar estabalecer o seguinte. Primeiro = Haverá huma Thezoraria Geral, que se estabalecerá em a Corte, e Cidade de Lisboa onde se farão todos os asentamentos de Praças, que antes se fazião nas diverças Thezorarias, e onde existirá toda a contabilidade que pertencer ao Exercito pella parte que toca aos Soldados, e outros objectos, que pertencião as Thezorarias ou Pagadorias, que quão extintas. Segundo = Esta Thezorias será dividida em duas Claces, huma de Fiscalização da Real Fazenda, e outra de Thezoraria, e Pagadorias. Trecero = A Repartição da Fiscalização da Fazenda será composta de hum contador fiscal e de hum official Maior, da Contadoria de Officiais de Contadoria de diverças classes e de Inspectores de Revistas = quarto = A Repartição de Thezouraria e Pagadoria será composta de hum Thezour.o e Pagador Geral, de Fieis ou Comissarios Assistentes, que serão Pagadores de hum número de Pagadores da Segunda Clace, destinados assistirem com as Brigadas hum em cada huma os quaes residirão nos Districtos em que estiverem aquartelados as Brigadas

serão vendidos quando o Thezoureiro Geral o char con-
veniente = Sinco = Para que os Pagadores de Briga-
da possão satisfazer aos seus deveres e pagar aos
Regimentos da sua Brigada, a quar tetados em di-
versos Lugares e nos dias competentes, serão os Quar-
teis Mestres dos Regimentos obrigados a ajudalos no
que for relativo as obrigacoes dos Pagadores, os Chefes
dos Regimentos os obrigarão a isso quando for ne-
cessario e os sobredittos Pagadores lhe requererem.
Seis = Os Comissarios officiaes e os Pagadores serão so-
jeitos ao Thezoureiro Geral e ser responsaveis pellas
suas obrigacoes, e os officiaes da Contadoria e Inspectores
de Receita ao Contador Fiscal estes dous Chefes serão
immediatamente responsaveis ao Real Erario sem
intermedio algum, ficando por isso abolido o Lugar
de Inspector de Thezouraria criado posteriormente
ao Alvará de Mil sette centos e sesenta e quatro; e ne-
nhum dos empregados na Thezoraria ou Contadoria
poderá ter occupação em outra Repartição qual-
quer ella seja = Sette = Sendo indispensavel que
o pagamento dos Soldos e de tudo quanto he relativo
a Segurança do Reino seja feito não só com pron-
tidão mas com preferencia a todos os outros objectos
a que estão destinadas as Rendas Reais, e convindo ev-
itar os inconvenientes, que resultão de saherem sempre
do Erario para a Thezoraria Geral em especie
as diversas somas para pagamentos das Tropas das
Provincias; os Governadores do Reino farão imedia-
tamente o calculo das somas que são necessarias para
saldar todas as despezas do Exercito e suas depen-
dencias, separarão das Rendas Reais a qua-
ntia que for sufficiente para cobrir a despeza

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Farão pagar ao Thezoureiro Geral as que lhe pertencerem pello melhor do que abaixo se dirá = oito = Succedendo, que por algum motivo não previsto venha a falhar, em todo, ou em parte, alguma das Rendas destinadas para o pagamento do Exercito, o Administrador Geral do Real Erario lhe substituirá immediatamente outra, ficando inhibido de fazer pagamento algum de qualquer natureza antes de estar pago dos seus Soldos todo o Exercito, e assim a Repartição dos Viveres, Fornagens, Hospitais, e outras dependencias desta natureza. = Nove = Para que a Fiscalização da Real Fazenda se possa fazer regularmente, todas as patentes e Titulos, por que se houverem de fazer pagamentos mensais na Thezoraria terão ou Cumpra-se = do General em Chefe; com elle serão dirigidos ao Thezoureiro Geral que lhes porá a sua Intervenção, e depois com = o Veto = do Contador Fiscal se lhes assentará Praça na Contadoria, e não se pagará a pessoa alguma por simples recibo parcial, sem que tenha precedido o assentamento de Praça pella forma assim ordenada = dés = As Ordens extraordinarias para pagamentos de quantias que se mandarem pagar pela Thezoraria para objectos do Serviço serão dirigidas ao Thezoureiro Geral, que lhes porá a sua intervenção; passarão depois ao Contador Fiscal para lhes por o = Veto = (estando em forma) e registo, sem isso não serão pagas: Honze = O Soldo das Praças que vencem diariamente será pago em Prets de quinze em quinze dias, formalizados pella mesma Forma, que está determinado, e se pratica actualmente. = Doze = Os

Os Pagamentos dos Officiais dos Regimentos se farão pellas Relações conforme o Modello = A = Justas pello Quartel Mestre de cada Regimento, com o Certificado do Comandante do Corpo e entregues ao Pagador pello Quartel Mestre = Treze As Somas arbitradas mensal ou annualmente a cada Regimento para conserto de Armas Linha e outros Objectos serão pagas pellos Pagadores de Brigada a vista do Recibo dos Coroneis e com o Visto dos Inspetores de Revista posto na Cazião em que pacarem Revista aos Corpos = Catorze = O Pagamentos dos Fardamentos que deserem fazer a dinheiro e a forma do Plano será feito de seis em seis mezes Pellos pagadores de Brigada a vista do Recibo: digo de Brigada sobre Levranças dos Chefes dos Corpos que estes mandarão ao Contador Fiscal o qual conferindo-as com os Extractos de Revista lhes porá o seu Visto = depois de as Registar, e as pagará ao Thezoureiro Geral que as mandará pagar no mes seguinte pello Pagador competente sobre o Recibo do Coronel em que se accusará a Levrança Semestre a que pertence Quinze = O Soldo e Gratificações dos Generais e Officiais alli empregados serão pagos digo os Officiais do Estado Maior será pago mensalmente pello pagador da Brigada a que pertencerem ou forem residentes, sobre huma Relação conforme o Modello = A = e certificada pello Comandante da Brigada = Dezaceis Os Governadores de Praças Majores e outros Officiais alli empregados serão pagos pellas Relações Justas pellos Pagadores das Brigadas, em cujos Districtos estiverem as dittas Praças

Certificadas pellos Governadores = Doza
ete = As Companhias de Veteranos serão
pagas por Prets de quinze em quinze dias
pello que pertence ás Praças que vencem dia
riamente e os Officiais receberão com os das Pra
cas em que estiverem. Dezouto = O Paga
mento dos Reformados de qualquer Classe
de Officiais sem emprego, não sendo Officiaes
Generais do Monte Pio, e outros, que não vão
incluidos nas Classes asima declaradas, se
fará de tres em tres mezes sobre Relações nomi
nais, formadas na Contadoria Geral pellos
asentos de cada hum, combinados com as
Listas de Revistas, que os Inspectores della
mandarão a mesma Contadoria todos os trimes
tres: Dezanove = As sobredittas Relações serão
formadas por Classes, e Patentes, e semelhantes
ao modello = A = assignadas pello Contador
fiscal, e entregues ao Thezoureiro Geral, que lhes
porá a ordem para o pagamento e as remetterá
aos pagadores q. Correspondentes athe ao
dia quinze do mes seguinte ao do vencimento.
Vinte = para que na Contadoria se poça
fiscalizar com exatidão a legalidade dos pa
gamentos, continuarão os Inspectores de Re
vista a executar o que está determinado na
Portaria de Vinte, e sette de Novembro de mil oi
to Sentos e onze, porque forão creados, e man
darão, ou entregarão na Contadoria nos Extractos
de Revista, e mais clarezas, que o Contador Fis
cal lhes Ordenar, pello menos de dous em dous
Mezes: = Vinte hum = Nas Revistas

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

porem que os ditto Inspectores pagarem, não se
aprezentarão os Corpos com Bandeiras, mas tam somen
te formados por Companhias, e não se lhes fará conti
nencias. Vinte e dois = Os Sobreditos Ins
pectores de Revista não se entrometerão no Exa
me do Estado do Armamento, e mais effectos, ou
no Estado dos Cavallos, sotento que se lhes dá, nem
na Reforma da distribuição dos Generos que Recebem
os Corpos; por quanto estes exames pertencem aos
Inspectores Militares: a sua obrigação Reduzir-se
ha a examinarem a existencia das Praças, e o seu
Vencimento, tanto pellas Listas, que as Companhias
dão, como pelos asentos dos Livros de Registo, e
pellos mais attestadores, que os Commandantes
fornecem no acto da Revista. Vinte e tres
Sucedendo haver alguma duvida entre os Coman
dantes de Corpos, e os Inspectores de Revistas ou
não achando estes os Livros em Ordem, darão
conta ao Contador Fiscal, que o representará ao
General em Chefe, afim de mandar ao Inspe
ctor Geral das Armas a que o Corpo pertencer, que
passe ao Regimento, levando comsigo o Ins
pector de Revista, e Regule o que achar de Justiça
o, dando Logo parte ao General em Chefe dos
defeitos que achou, e do modo por que os Remedeou:
no Caso do Inspector Geral não poder hir pe
sioalmente ao Sobre ditto Exame, será esse Feito
por hum deputado seu. Vinte e quatro = Pa
ra que todos os pagamentos sejão Feitos nos seus
tempos competentes, e se avitem as diferentes Re
meças de dinheiro das provincias ao Erario,
e deste a Thezoraria, e depois as Pagadorias, em

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Em que a Fazenda Real tem sempre pre-
juizo, e os Povos são incommodados com a
pacagem das differentes Escoltas, que acom-
panhão as conducções, o prezidente do Erario
fará pagar differentes Letras sobre os Rece-
bedores, e Vendeiros das Rendas Reais das
Provincias, para serem pagas a differentes
épocas. O Thezoureiro Geral aprezentará no
principio do Anno hum calculo do dinheiro,
que nessecita em cada Comarca, ou Dis-
tricto, e o Thezoureiro Mor lhe completará
mencalmente as sommas, que elle nessitar a
com letras a pagar, nas Camaras em que o
dinheiro for nessecario, ou nas suas Vizinhan-
ças, havendo attenção de antecipar o Erario
pello menos hum mez do Vencimento do Exer-
cito para que esse não possa soffrer demora
no seu pagamento. Vinte e Sinco
O Thezoureiro Mor havizará separadamente
os diversos Vendeiros, e Recebedores, sobre quem se
pacarem as Letras, do dia do seu Vencimento,
para que tenhão prompta a sua importancia
Logo que lhes forem aprezentadas: estas Letras
serão recebidas no Erario depois de pagas com
dinheiro em especie, e fazendo parte das som-
mas, que os sobredictos Vendeiros o Recebedores
devem meter no Erario. Vinte e Seis
O Thezoureiro Geral remetterá aos diversos
pagadores as Letras sufficientes para os
pagamentos que cada hum deve fazer
com a antecipação correspondente ad ectan

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

tancia, em que se acharem, de forma, que possão estar quebradas no dia prefixo, e as somas promptas para se pagar a Tropa. Vinte Sette = Estas Letras serão mandadas seguras pello Correio: não se val digo não se Levará premio do seguro, e os Recebos do Correio servirão para Verificar a entrega aos pagadores, e lhes servirem de Titulo para a sua Responsabilid.e ao Thezour.o Geral. = Vinte e oito = Os Pagadores cobrarão as Letras nos tempos prefixos, e sosedendo que algum Vendeiro ou Recebedor as não pague Logo, as protestarão emediatamente perante as Justiças do Lugar e as remeterão novamente com o protesto ao Thezour.o Geral, para as aprezentar no Erario e lhe serem Levadas em conta, cobrando-se na forma da Lei pello Erario e o Thezour.o Geral suprirá immediatamente com outras ao Pagador para que não haja falta ao pagamento da Tropa. Quando alguma Letra for protestada, e possa por essa cauza ser demorada algum pagamento, o Pagador, que fizer o protesto dará parte ao Comandante da Brigada, e este o participará ao General em Chefe, para este saber o motivo, por que se atrazou o pagamento, e o possa reprezentar ao Governador, e não houver Logo providencia. = Vinte e nove = Os Pagadores farão os pagamentos aos Officiais e Pessoas, que constarem das Relações mandadas fazer nos Paragrafos antecedentes deste Alvará, sem exigirem Recibos nem mais clarezas do que a Signatura individual de Cada hum dos que receberem a Margem da mesma Relação. = Trin

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Trinta = Tanto as Relações de Pagamentos, como as Prets, e outras Clarezas, o recebos de dinheiro, que os pagadores fizerem, serão Mandadas pellos ditos pagadores mencalmente ao Thezouro Geral; estas Relações, e Titulos serão remettidos seguros pello Correio Livres de porte, e serão acompanhadas de hũa Conta Corrente assignada pello Pagador. todos estes Titulos serão Numerados pello Pagador que os remeter, e trarão a sua antefirma =

Trinta e hum = O Thezouro Geral verificará a sua conta com cada hum dos Pagadores e no mesmo mez pagará os Titulos a Contadoria, indo novamente Rubricados e Numerados para na dita Contadoria serem combinados com os assentos, e resumo das Revistas de Inspectores para se verificarem e se extrahirem duas contas hum a que o Contador deve dar ao Thezouro Geral, em que vá contada a despeza, que fez o dito Thezouro: e lhe serva para sua descarga no Erario, e que deve acompanhar os Documentos, e ser remettida ao Erario pello mesmo Contador: com esta conta hirão as Listas de Revistas, e mais Titulos que o Erario exigir: = Trinta dois = Alem destas contas formalizará o Contador cada seis mezes hum mappa das despezas do Exercito com separação de Soldados e de officiais empregados, e não empregados, Officiaes de Regimentos, Prets, e outras quantias a vulcal, sendo estas especificadas em classes com

Com declaração dos motivos, a qual será aprezentada ao Governo para mecer prezente. O contador dará tambem todos os seis mezes huma igual conta ao General em Chefe. = Trinta e tres = O Contador Geral fará extrahir do Rezumo das Revistas de Inspectores as Livranças, que forem necessarias para a Verificação das Contas do Commissariado, e para outras Repartições, e communicará aos Chefes o que convier. = Trinta e quatro = Sendo necessario por desde logo em execução o que vai ordenado neste Alvará, e não se devendo confundir as dividas antigas com o pagamento necessario e em dispensa vel a Tropa e mais pessoas que diaria, o mencalmente devem continuar a receber, pagarão imediatamente para a nova Contadoria todos os Titulos das dividas antigas, e os documentos por onde se podem legalizar, e serão pagas pello metodo, que vai estabelecido para as correntes; fazendo porem o Erario huma consignação inteiramente separada, que o Thezoureiro Geral hirá recebendo e distribuindo pellas Listas, que formalizará o Contador, e que serão distribuidas por mezes começando o pagamento pellos mezes mais antigos, sem que se possa alterar esta regra a favor de Classe digo de Classe, e pessoa alguma para não confundir as despezas que pertencem immediatamente ao pessoal do Exercito com aquelles, que são da dependencia dos Arcenais. não se pagarão pella Thezoraria despezas alguma dos Presos, e das Praças, as quaes quarão pertencendo a esta Repartição exceptuando os Saldos dos Soldados, e Officiais de patente, que serão pagos

Pella Thezoraria = Trinta e Cinco =

= Pello prezente Alvará fica prohibido aos Empregados na Thezoraria, e Contadoria Geral do Exercito servirem quaisquer occupaçoins, Quando os Chefes das dittas Repartiçoens emediatamente sujeitos ao Erario, e Responsaveis Cada hum na sua Repartição, abolindo todo e qualquer intermedio entre os ditto Chefes, e o Erario, restituindo o emprego de Thezoureiro Geral ao Lugar, em que foi posto pella Lei de mil sette centos e sessenta e tres com as altraçoins agora determinadas, e criando hum Contador Fiscal a semelhança do que havia antes do Estabelecimento das Thezorarias, ainda que com obrigaçoins differentes, e convendo que pessoas aquem se confião empregos desta importancia tenhão huma sufficiente sustentação, sou servido determinar que o Thezoureiro Geral vença annualmente dois Contos de Reis de Ordenado do seu Emprego, que o Contador Fiscal vença huma igual quantia, e o Official Maior hum conto de Reis e que o Governo Taxe proporcionadamente os Ordenados para todos outros Ordenados digo Empregados, sem que depois os poça alterar sem Ordem Especial minha, quando porem extinctos todos e quaisquer emolumentos que por Lei, ou uso se levarem a the agora nas Thezorarias, sem que possa por principio algum estabelecer outros em seu Lugar. = Trinta e Seis =

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Nao sendo justo, que as pessoas, que athe agora me servirão nas Thezorarias, fiquem privadas de me continuarem a servir nas novas Contadorias, e Thezorarias, ficando os outros vencendo o seu Ordenado athe que possão entrar em occupação do meu Serviço, em que vencão igual quantia á que agora percebem estinguindo-se porem a pensão, que pello prezente Alvará lhes mando continuar, Logo que vencão outro Ordenado; = Trinta e Sete = A Escolha porem do Contador, Thezoureiro, e Official Maior ficará ao meu Real Arbitro, sem que fique ligada ao que vai estabelecido no paragrafo antecedente = Trinta e oito = Depois que a nova Thezoraria for estabelecida ficará pertencendo ao Contador por pór os Officiais da sua Contadoria, e os Inspectores de Receita, que o Governo poderá approvar, o Thezoureiro porem poderá escolher agora mesmo os Comissarios e Pagadores, que dezejar entre os actoes, e não satisfazendo, ou não sendo da sua Confiança, o participará ao Ministro da Repartição, e depois pertencer-lhe-há sempre a nomeação dos Pagadores, ficando responçavel por eles. Este se cumprirá tão enteramente, como nelle se contem, sem embargo de quaisquer Leis, Ordens, ou Rezoluções em contrario, que todas hes por derrogadas para este effeito somente, como se dellas fizesse apreçamenção. pello que mando ao Conselho de Guerra, Prezidente do meu Real Erario, Conselho da minha Real Fazenda, Marechal General Comandante em Chefe do Exercito Governadores

Governadores de Armas e de Praças Of-
ficiais Generaes, Inspectores Gerais, Thezo-
ureiros Gerais das Tropas e mais pessoas
a quem o Conhecimento delle pertencer, o cum-
prão e Guardem pella parte que lhes toca;
Este Valerá como Carta paçada pella Chan-
celaria posto que por ella não hade paçar, e ain-
da que o seu effeito haja de durar hum
ou mentos annos, sem Embargo das Ordenaçoes
em Contrario. Dado no Palacio do Rio
de Janeiro aos Vinte e hum de Fevereiro de
Mil oito centos e dezaseis. = Principe =
Com guarda = Marques de Aguiar = Al-
vará pello qual Vossa Alteza Real há
por bem estabelecer hum Método de Thezorarios
Gerais para o Exercito, em que se reuna a
exactidão na Fiscalização da Fazenda Real
com o prompto pagamento das Tropas, ex-
tinguindo as Thezorarias e Pagadorias, que
agora existem tudo como a Sima se declara =
= Para Vossa Alteza Real Ver = Antonio
Pimentel do Vabo ofes = Registado nesta Se-
cretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros
e da Guerra, no Livro de Leis Cartas Regias
Alvarás e Decretos a folhas. Rio de Janeiro
1816 Vinte nove de Fevereiro de mil oito Sentos
e dezaseis = Bento da Silva Lisboa =

Continua o Modello da Letra
= A. =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Modelo da Letra = A =

Numaro da Brigada — Anno — Mez —

Relação dos Vencimentos dos Officiais do Regimento de Numero para serem pagos dos Soldos e Gratificações que vencerão neste mez

Classes	Nomes	Exercicio	Importancia do Soldo	Importancia das Gratificacois...	Observação	Lugar da asignatura de cada hum que recebe..
Coronel	T...					

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Attesto que os Officiais declarados nesta Relação são os que tem o Regimento e vencem os Soldos declarados nella e para constar, &c.ª e eu Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o fiz escrever e Subscrever

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO
MUNICIPAL
TAVIRA

Reg.to da Carta de Exame de Sapateiro Bernardo Dourado.

Nova

Dom Bernardo Joze Correa da Motta Juiz de Fora Presidente Vereadores Procurador em Mayo Officiaes do Senado da Camara desta Cidade de Beja Sentinella por Sua Magestade Fidelissima que Deos Guarde etc. Fazemos saber aos Juizes, e Justiças de Sua Magestade Fidelissima do Reino de Portugal, e Brasil, e Senhorios de Nossa Senhora que a Nós nos Mayo Respeito, e Conhecimento desta nossa Carta de Examinação pertence o de Conhecimento, que para isso Esperimento nos enviou dizer Bernardo Joze Correa filho de Joze Correa Caldas, e de Izabel Joaquina, natural desta Cidade, que elle á annos exercita Officio de Sapateiro de Obra de Praça, e que nesse mesmo estado estava apto, e Capaz para nelle Servir, e porque não podia fazer sem ser Examinado, nos pedia, nos pedia que lhe mandassemos passar Carta de Exame, e por virtude do Juramento Real que fez nas mãos de Joaquim Bernardo Soares de Sousa, e Castro Juiz de Fora desta Cidade, e Termo, e Provedor dos Resíduos, e Capellas, que nella andam, e Procurador dos Ausentes, e Capellas, e Residuos, e Provedor dos Orfãos, e Provedor dos Defuntos, e Ausentes, e Provedor das Sizas, e Provedor das Sizas, e Provedor das Sizas

de Portugal e Ar do referido officio, porque em
qual digo para o que rogamos a todas as Justi
ças em Nome de Sua Magestade Fede
lissima que Deos Guarde a Cumprão e fa
ção Cumprir e Guardar como nomes
ma, se Com tem e declara &c. Dada e passa
da nesta sobredita Cidade de Tavira de
baixo do Sello das Armas deste Senado e por
nos assignada, sendo aos doze dias do mes
de Agosto de mil oito centos e dezoito
annos eu Miguel Ferreira Baptista Es
crivão da Camara o Escrevi = Bernar
do José Vieira da Motta = Manoel Vaz Ve
lho = José Ignacio Tavares = Francisco da Cos
ta Pires

E a que consta da dita carta que esta vai
como ao regenal Tavira 12 de Agosto de
1818 Miguel Ferreira Baptista o Escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo da Nomiação de Guarda Mór da Saude
desta Cidade p.ª Servir Fran.co Gomes Inglez

O D.or Manoel Antonio de Carvalho Juiz de Fora da
villa da Conde Delegado e Commissario da Junta
da Saude publica no Reino do Algarve por Sua
Magestade Fedelissima que Deos Guarde &c. Por vir
tude dos Poderes que me forão Concedidos por Por
taria da Junta da Saude publica de Sinco de Agos
to do Corrente anno Nomeio provizoriamente
para Guarda Mór da Saude da Cidade de Tavira
a Francisco Gomes Inglez da mesma Cidade
por se mostrar pelas Informações que
procedi que nelle Concorrem os Requeri

Com Correm os Requeritos necessarios para bem servir o Sobredito Cargo, em cujo Exercicio entrará por virtude da prezente Nomeação logo, que preste o Juramento do Estilo, e tome posse na Forma da Ley, percebendo os Emolumentos que Legitimamente Repertencerem, e exercendo todas as funçoens que pelo Respetivo Regimento Re Competirem; e Requererá Com a prezente nomeação na Provedoria Mór da Saude da Corte e Reino o Competente Titulo no termo de trinta dias, que para este effeito Re assigno Tavira 26 de Agosto de 1818 // Manoel Antonio de Carvalho

E não Continha mais a dita Nomeação de Guarda Mór da Saude que esta vai Como ao regimal a qual me Reporto Tavira 29 de Agosto de 1818 // Miguel Ferreira Baptista o Ei

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo do Alvará com força de Ley em que S. M. Ha
por bem de declarar por Criminosas e Prohibidas as
Sociedades Secretas: Quando incursos os que se com
gregarem, ou aquelles que as promoverem &c.

Dom João por Graça

de Deos Rei do Reino Unido de Portugal
e do Brazil e Algarves, de aquem e de Alem Mar
em Africa Senhor de Guiné e da Conquista Na
vegação e Comercio da Ethiopia, Arabia, Per
sia e da India &c. Faço Saber a vós
Corregedor da Comarca de Tavira, que eu Man
dei passar huma Lei por Mim assignada,
e passada pella Minha Chancelaria Mor da
Corte e Reino, da qual o traslado he o seguin
te =

Eu El Rei Faço Saber aos

que este Alvará com força de Ley virem:
Que tendo-se verificado pellos acontecimentos, que
são bem notorios o excesso de Abuso, a que
tem chegado as Sociedades Secretas, que com
diversos nomes de Ordens ou Associações
se tem convertido e Conventiculos e Cons=
piraçoes Contra o Estado não sendo bas=

Bastantes os meios correccionais, com que se tem
até agora procedido segundo as Leys do Reino, que
prohibem qualquer Sociedades de Pessoas com
alguns digo Sociedades, Congregação, ou Asso
ciação de Pessoas com alguns Estatutos sem que
ellas sejão primeiramente por mim authorizadas
e os seus Estatutos approvados, e exigindo por
isso a tranquilidade dos Povos, a segurança
que lhes Devo procurar, e manter, que se evite a
o Cazião, e a Causa de se precipitarem muitos Vas=
sallos, que antes podião ser uteis assi, e ao Es
tado se forem separados delles, e castigados os
perversos como as suas culpas merecem. E Ten
do sobre esta Materia ouvido o parecer de muitas
Pessoas doutas, e zelosas do bem do Estado, e da
Felicidade dos seus Concidadãos, e de outras do
Meu Conselho, e constituidas em grandes Empregos,
tanto Civis como Militares com as quais Me
Conformei: Sou Servido Declarar pro Crimino
zas, e Prohibidas todas e quaisquer Sociedades
Secretas de qualquer Denominação que ellas
Sejão; ou com os nomes, e formas ja conhecidas ou
de baixo de qualquer nome, ou forma que de
novo se disponha, ou imagine; pois que todas
e quaesquer deverão ser consideradas, de Agora
endeante, como Juntas para Conselho, e Confederação
contra o Rei, e contra o Estado = Pello o que
Ordeno que todos aquelles, que forem com
prehendidos em ir assistir em Lojas, Clubs

Comites, ou qualquer hendidos digo ou qualquer outro Ajuntamento de Sociedades Secreta; aquelles que para as dittas Lojas ou Clubs, ou Ajuntamentos convocarem a outros; e aquelles que assistirem a entrada ou recepção de Algum Socio ou ella seja com juramento, ou sem elle, fiquem incursos nas penas da Ordenação Livro 5. Titulo 6. §§ 5 e 9. as quais penas lhe serão impostas pellos Juizes e pellas formas e processo estabelecidos nas Leis para punir os Reos de Lesa Magestade = Nas mesmas penas incorrerão os que forem Chefes ou Membros das mesmas Sociedades qualquer que seja a Dominação que tiverem, em se provando que fizerão qualquer acto persuasão ou convite de palavra, ou por escrito para estabelecer de novo, ou para renovar ou para fazer permanecer qualquer das dittas Sociedades, Lojas ou Clubs ou Comites dentro dos Meus Reino e Seus Dominios; ou para a correspondencia com outras fóra delles: ainda que sejão factos praticados individualmente, e não em associação de Lojas Clubs e Comites = Nos outros cazos serão as penas moderadas a arbitrio dos Juizes na forma adiante declarada As Cazas em que se congregarem serão confiscadas; salvo aprovando os Seus Proprietarios que não saberão nem podião saber que a esse fim se distinavão. As Medalhas e Sellos, Simbolos, e Estampas Livros e Catheseismos ou Instrucçoes, impressos ou manuescriptos, não poderão mais

Publicarce nem fazerce delles uso Algum dispa-
charem-se nas Alfandegas Venderem-se darem-se
emprestarem-se ou de qualquer maneira pa-
ssarem de huma a outra Pessoa não Sendo para
imediata entrega ao Magistrado, de Baixo
da pena de Degredo para hum prezidio de
quatro athe dos Annos de tempo, conforme a gra-
vidade da Culpa e circonstancias della = Ordi-
no outro sim que neste Crime como excepto, não
Deademetta privilejo ezenção ou comissão al-
guma ou Seja de Foro, ou de Pessoa, ainda q.
Sejão dos Privilejos incorporados em Direito,
ou Reos Sejão Nacionais ou Estrangeiros
habitantes no meu Reino e Dominios, e que
assim abusarem da hospitalid. que recebem:
nem possa haver Seguro Fiança Homenagem
ou Tecos Carcereiros Sem Minha especial Au-
thoridade. Los Ovidores, Corregedores, e Justiças Or-
dinarias todos os Annos devaçarão deste Crime
na devaça Geral: e constandolhes que se fes Loja,
se convidão ou congregão taes Sociedades pro-
cederão logo na Devaça especial e a aprehenção
e confisco. Remetendo os que forem Reos e a Culpa
a Relação do Districto, ou ao Tribunal compe-
tente; e a Copia dos Autos Será tambem remetida
a minha Real prezença = e Este se comprirá tão
inteiramente como nelle se contem sem Embargo
de quais Leis, ou Ordens em contrario que para
este effeito. Hei por derogadas, como se della fizesse

Leytura Nouissima. Eu Abbade á Moura do Desembargo do Paço, Corregedor do Crime da Real Caza, Regedor das Justiças, Conselho da Fazenda, Tribunais, Governadores Justiças e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, e cumprirão, e guardem como nelle se contem. Paço em dez de Janeiro de mil oitocentos dezoito. = Para guardar, e dar cumprimento ao mandado de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que Deos Guarde, e em seu Real nome, e como Regente destes Reynos, e Senhorios de Portugal, e Algarves, e Pedro Alvares de Almeida de Albuquerque, Chanceller Mor do Reino do Brazil, Manda expedir a Ordem seguinte. = Para se evitarem os grandes abusos, que se tem introduzido, e se vão introduzindo nas Livrarias, e Boticas, e Lojas de Livros, e Papeis, que se vendem, e expõem ao Publico, e que tanto prejudicão a Religião, e o Estado, e os bons costumes, Ordena o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 2. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 3. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 4. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 5. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 6. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 7. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 8. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 9. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 10. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 11. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 12. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 13. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 14. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 15. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 16. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 17. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 18. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 19. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 20. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 21. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 22. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 23. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 24. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 25. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 26. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 27. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 28. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 29. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 30. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 31. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 32. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 33. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 34. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 35. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 36. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 37. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 38. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 39. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 40. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 41. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 42. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 43. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 44. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 45. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 46. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 47. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 48. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 49. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 50. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 51. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 52. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 53. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 54. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 55. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 56. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 57. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 58. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 59. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 60. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 61. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 62. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 63. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 64. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguintes. = 65. Ordena outrosim o Principe Regente Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa ter, vender, ou expor á venda Livros, ou Papeis, sem que primeiro hajão sido examinados, e aprovados pelo Ordinario, e pelo Censor nomeado para cada hum destes exames, e que tenhão sido impressos, ou reimpressos, ou mandados imprimir, ou reimprimir por Ordem, ou com Licença do Mesmo Senhor, ou do Ordinario, e Censor, que para isso forem nomeados, debaixo das penas, que se declarão nos §§. seguint

e Mandando de vassar deste Crime tudo na Mesma
forma assima declarada = Para Vossa Magestade
de Ver = Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez
Regestado nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino a folhas 172 do Livro 2 de Leis Al
varas e Cartas Regias. Rio de Janeiro em de
zoito de Abril de 1818 = João de Campos digo
João Carneiro de Campos = Monsenhor Mir
anda = Foi publicado este Alvara com forca de
Lei nesta Chancellaria Mor do Reino do Bra
zil em 18 de Abril de 1818 = Joze Maria
Rapozo de Andrade e Souza = Regestada na
Chancellaria Mor do Reino do Brazil
no Livro 1º dos Alvarás e Cartas Regias Rio
de Janeiro 18 de Abril de 1818 = Antonio de
Menezes Vasconcellos de Drummond = Ma
noel Nicolau Esteves Negrão foi publicado este
Alvara com forca de Lei na Chancellaria Mor
da Corte e Reino = Lisboa 4 de Agosto de 1818
= Francisco Joze Bravo = Regestada na
Chancellaria Mor da Corte e Reino no Livro
das Leis a folhas 118 verso Lisboa 4 de Agos
to de 1818 = Francisco Joze Bravo = Com a qual
Lei vos Mandei passar esta Carta, pella qual
Vos Mando que tanto que vos for mostrada
a Jacais publicar e Registar na Cabeça da
Vossa Comarca e nas mais Camaras e lugares
della, para Vir a noticia de todos e se cumprir
e guardar e a Jacais observar exactamente como
nella se contem; e a disposição que se fizer nas mais

ARQUIVO MUNICIPAL TAUBA

Lugares da Vossa Comarca Será a
Custa das despezas da Justiça, e quando
a não houver será a custa das Rendas
da Camera da Cabeça da Mesma Comar
ca Dada na Cidade de Lisboa aos
Vinte dias do Mes de Agosto = El Rei
nosso Senhor o Mandou pello Doutor
Manoel Nicolao Esteves Negrão do
Seu Conselho Fidalgo da Sua Real
Caza Seu Dezembargador do Paço
e Chanceller Mor destes Reinos e
Senhorios de Portugal, Francisco Joze
Bravo a seis Anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jezus Christo de 1818 =
Francisco Joze Bravo a Subscrevi = Mano=
el Nicolao Esteves Negrão = Cumpraçe =
Figueredo = E não Se continha Mais
Cuiza alguma em detto Alvará com
força de Lei que esta vai como a dr=
gual Tavira 24 de Setembro de
1818 = Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz
Escrever

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo do Decreto porque Sua Mag.e houve por bem perdoar a todos os Criminosos em que a Justiça he parte, extuando Sertos Crimes. &c.a

Sendo muito proprio do Paternal Amor, com que tenho Regido, e Rejo os Meus Vassallos, que neste Faustissimo Dia da Minha Coroação, e Solemne Exaltação ao Trono de Meus Reinos, Eu faça experimentar os effeitos da Minha Real Clemencia, e Piedade, quanto for Compativel com a Equidade, e Justiça, aquelles que transgredirão as Leys, e se achão incursos em as Suas pennas: Hey por bem fazer Merce aos Prezos, que se acharem por Causas Criminaes, não só nas Cadeias da Cidade de Lisboa, e seu Destricto de cinco Legoas ao redor, e nas Cadeias da Relação do Porto, e seu respectivo destricto, mas tambem nas Cadeias de todas as Comarcas dos Reinos de Portugal e Algarves, de Res Perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes que a Justiça) todos e quaesquer Crimes, pelos quaes estiverem prezos; á excepção dos Seguintes, que pela gravidade delles, e pelo que Convem ao Serviço de Deos, e bem da Republica, se não devem izentar das penas da Ley; a saber: Blasfemar de Deos, e dos Seus Santos; Inconfidencia; Moeda falsa; falsidade; testemunho falço; matar, posto que não ferice, ou ferimento, seguindo-se aleijão ou amputação de Membro, ou sendo feita no rosto Com tenção de o fazer, e se com efeito se fes; morte Cometida atraiçoadamente; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; por fogo acintemente; arroubamento de Cadeas; forçar Molheres; soltar os Prezos, sendo Carcereiro, por vontade, ou peita; entrar em Mosteiros de Fereiras com preposito e fim

e sim de zonesto, ferir ou espancar qualquer Juiz, pos
to que Padaneo, ou Ventaneiro seja sobre seu officio;
impedir com effeito as deligencias da Justiça, uzan
do para isso de força; furto feito com violencia de
qualquer qualidade que seja, e ultimamente o cri-
me de Ladrão formiguiero, sendo pela terceira vez
prezo. Ehe Minha Real vontade, e Intenção, que, ex
ceptuando os crimes, que ficão declarados, e que fi-
carão nos termos ordinarios da Justiça, todos
os mais fiquem perdoados, e as pessoas que por
elles estiverem prezas em todas as referidas
Cadeas, sejão Livremente soltas, não tendo
parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes da
do perdão as que as poderião accuzar, posto que
não as acuzassem, ou constando que não as há,
para as poderem accuzar, querendo, porque a Minha
Intenção he perdoar só mente aos referidos Prezos a
satisfação da Justiça, e não prejudicar as ditas Partes,
no direito, que lhes pertencer. E Querendo Ampliar
mais este Indulto: Sou servido que nos termos a
cima referidos, e com as mencionadas excepçoens
elle se extenda aos Réos, que andão fugitivos,
auzentes, ou homisiados, que dentro do termo de
seis Mezes, estando nesses Reinos de Portugal,
e Algarves, ou de hum anno, achando-se fora
delles, contado da publicação na Cabeça da Co-
marca, em que se acharem, ou na mais ve
zinha, estando fora dos ditos Reinos, se apresenta
rem ás respectivas Justiças, as quaes deverão dár
conta aos Magistrados, ou Tribunaes, onde
penderem as suas Causas, para que se pro
ceda á declaração deste Indulto. E para huns,
e outros Criminozos se haverem por perdoados,
serão as suas culpas vistas pelos Juizes a que

aquetocar, e julgado este Perdão conforme a ellas
na forma do costume. A Meza do Dezembargo
do Paço, o tenha assim entendido, e expessa as or
dens necessarias para este Decreto se publi
car, chegando pela sua publicação á noticia
de todos, e para se executar como nelle se com
tem. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevreiro
de mil oito centos e dezoito = Com a Rubrica de
Sua Magestade = Cumpra-se, e se passem os Des
pachos necessarios. Lisboa sete de Agosto de mil
oito centos e dezoito = Com quatro Rubricas dos
Ministros do Dezembargo do Paço digo dos Me
nistros da Meza do Dezembargo do Paço = E para
que chegue a noticia de todos, se mandou Efixar o pre
zente Edital. Lisboa onze de Agosto de mil oito
centos e dezoito = Bernardo Jose de Foios Cabral. =
He o que continha o dito Decreto que este fica
como o original a o qual me reporto Tavira
vinte e sinco de Setembro de mil oito centos
e dezoito. Eu Miguel Ferreira Baptista Escri
vão da Camara o Escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

1818

Registo de huma Provizaõ da Real Junta dos Ar
cenaes Reaes do Exercito (em que foi excluido de
Almoxarife das Guarnicoens de Guerra desta
Praça Pedro Lopes Ferro) e para se proporem tres
p.a o d.o Cargo

Dom João por Graça de Deos Rei do Reino Unido de
Portugal, Brazil e Algarve, de aquem e de Alem Mar
em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ
Comercio da Ethiopia, Arabia Persia e da India &c.
Faço saber a vós Presidente Veriadores da Cama
ra da Cidade de Tavira, que sendome prezente a vos
sa informaçaõ de 22 de Agosto passado sobre a pen
tençaõ de Pedro Lopes Ferro, Almoxarife das
Municioens de Guerra da Praça desta Cidade,
em que solicita admissaõ deste emprego
pelos motivos expondidos na mesma su
plica, e conhecendo eu agora pela dita vossa
informaçaõ que a suplicante naõ estava nas
circunstancias de ser preposto para tal lugar
por naõ ter as qualidades de habil, inteligente,
e abonado indicadas na vossa Preposta de
12 de 9.bro do anno passado, e nella contempla
do em primeiro lugar, o que tudo com effei
to he bem estranhavel sendo servido digo
estranhavel. Sou servido portanto determi
nar vos Me porponhaes de novo imediata
mente tres pessoas e doneas e abonadas
a fim de huma dellas (depois da Minha
Regia Aprovaçaõ) poder servir o mencio
nado emprego de Almoxarife desta Praça
vista a actual incapacidade pelo existen
te aligada e por vós confirmada o que
assim cumprireis. El Rei Nosso Se
nhor pelos Deputados da Real Junta da
Fazenda dos Arcenaes Reaes digo dos Arce
naes do Exercito, abaixo assignados //

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

1818

Abaixo assignados. Jose Francisco Leitão de Magalhaens Pagem em Lisboa aos 16 de Janeiro de Setembro de mil oito centos e dezoito, Felippe Joaquim da Costa Almeida e Freire = Manoel Ribeiro de Araujo = Luiz Dias Pereira

Cita vai como o Regente real que Deos nos Deixe gozar de Sua Real Pessoa muitos annos, e Sua Real Familia, que Deos nos Deixe ver Sua Real Descendencia, e Sua Real Corte, e Estado, e Sua Real Pessoa,

1817

vinte e quatro de Janeiro de mil oito centos e dezasete annos = Rey com guarda = Elleição dos offeciaes da Camara da Cidade de Tavira para o presente anno de mil oito centos e dezasete = Manoel Nicoláo Esteves Negrão = Alexandre José Ferreira Castello = Antonio Sanches de Almeida Pereira do Amaral o fez Escrever = Luiz Antonio de Araujo o fez

E não continha mais cousa alguma a dita Pauta dos offeciaes da Camara desta Cidade que esta vai como o original a qual me reporto Tavira 26 de Novembro de mil oito centos e dezoito annos Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o Gen.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo dos Privilegios da Bulla concedidos a Domingos Feria de Mendonça o Pay morador nesta Cidade como Escrivão que he nomiado da mesma Bulla da Freg.ª de Santhiago desta Cidade

Acordaõ Em Veriação

&c.ª Que se lhe registe o Seu Privilegio em termos, Tavira dezaseis de Janeiro de mil e oito centos e dezenove annos. = Vaz Velho = Aguiar = Tavares = Pires = Diz Domingos da Feria de Mendonça que pello documento junto mostra ser nomiado Escrivão da Bulla da Santa Cruzada na Freguezia de S. Thiago desta Cidade e para haver de

Serem guardados os seus privilegios os quais já
aprezentou ao Mesmo Doutor Dezembargador Corre
gedor desta Comarca como jáo ver pelo despacho in
cluzo Requer a V.as S.as hajão por bem mandar
Registar nos Livros desta Camara = Pede a V.as S.as
Se dignem asim o mandar para sua observancia E
Receberá Mercê = Diz Domingos da Feria
Mendonça que elle he nomeado Escrivão da Bu
lla da Cruzada da Freguezia de Sao Thiago desta
Cid.e como mostra pella nomeação junta, Requer
a V.a S.a Se digne ordenar se observem os seus pri
vilejos que igualmente junta = Pede a V.a S.a
Seja Servido asim o mandar, E Receberá Mercê =
= Como pede = Requerido = Privilegios dos Me
nistros, officiais, Thesoureiros Mores Menores da Bulla
da Santa Cruzada = Joaquim Joze Ferreira Gordo,
Doutor em Leis pella Universidade de Coimbra, Tres
re Conventual da Ordem Militar de Santiago,
do Conselho de ElRei Nosso Senhor Prelado Pa
triarcal da Santa Igreja de Lisboa, Conçor Regio
pella Meza do Dezembargo do Paço, Bibliothecario
Editor da Real Bibliotheca publica da Corte,
Deputado da Junta do Exame do Estado actual
e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares
e da Bulla da Cruzada Compoderes e Jurisdiçaõ
de Comissario Geral nestes Reinos de Portugal,
e Algarves, e Ilhas dos Açores e Madeira, &c.
Fazemos Saber aos Senhores Dezembargadores
Corregedores, Provedores, Juizes de Fora e ordinarios,
e mais Justiças dos Ditos Reinos e Ilhas

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

que os Senhores Reys deste Reino Con-
caderão, e Sua Magestade tem concedido
os Privilejos, que ao deante se seguem, ao Comi-
ssario Geral, Deputados e Secretario da Junta,
Juiz Executor o seu Escrivão, Thezoureiros Mores
dos Bispados, Comarcas da Cidade de Lisboa,
Thezoureiros pequenos, e outros Ministros, e officiais
empregados na Administração e Distribuição
da Bulla, e a recadação do procedido das Esmo-
llas della, o que melhor Declarão o Regimento,
Alvarás, Cartas Regias, Decretos, Avizos e
Portarias por que forão Concedidos, ou Confirmados,
Privilejos do Comissario Geral e da Junta. O
Comissario Geral e Deputados Gozão de todos
os privilejos que pella Ordenação do Livro
Segundo Titullo cincoenta e nove estão Concedidos
ao Prezidente e Deputados da Mesa da
Consciencia e Ordens, e isto enquanto elles Exer-
citarem os tais officios salvo nas Causas que
estiverem contestadas perante o Juiz do Cecejoro
por que estas perante elle acabarão finalmente
Sem Embargo de haver sacado o privilejo Reg.
de dez de Maio de mil seis centos e trinta e quatro
Paross oitenta e quatro. Privilegios do Secre-
tario e Porteiro da Junta, Juiz Executor e seu
Escrivão, Thezoureiro Geral e Escrivão da Sua
Receita e Despeza, Provedor, Contador, Escrivão da
Contadoria, Solicitador das Cauzas e Escrevois da
Bulla, e de todas as Dependencias da

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

Junta, Thezoureiros Mores dos Bispados e Comar-
cas e da Cidade de Lisboa, e outros Ministros e officiaes
Todos os Ministros e officiaes referidos lhes compete
gozar, alem dos Privilegios concedidos aos Thezoureiros
pequenos pello Regimento do Tribunal, que hirão
declarados em seu Logar todos os que se achavão
outorgados aos Juizes e Administradores dos Estanco
de Sulimão e Cartas de Jugar, quando elle se fizera,
que são: e não se lhes poderem tomar suas Cazas de
Apozentadoria para outra pessoa, posto que privilegi-
ado seja, antes sendo lhe nessecarias outras para nellas
Viverem, se lhes mandem dar por aquillo que valerem
requerendo a nesta Cidade de Lisboa aos Corregedores da
Corte e fora della, a outras quaes quer Justiças, serem
Escuzos de darem pozada ou recolherem pessoa
alguma em suas Cazas. Serem tambem Escuzos
de servirem em guerra ou Armadas, podendo andarem
em Bestas Muares de Sella e Freio, sem embargo das
Ordenações em contrario não lhe serem tomadas suas
Adegas, Silleiros, Estrebarias, Sopas, Pão, Vinho, Aze-
te, Galinhas, Bestas ou qualquer outra Couza contra
sua Vontade. Alem dos privilegios sobredittos, que
gozão pello das Cartas de Jugar, e Solimão podem os
dittos officiaes, e Thezoureiros Mores, seus Administ-
radores e Criados trazer as Armas prohibidas, que
quizerem de dia e noite, nos Lugares de fezos no
tempo da Publicação, e Remeças do dinheiro para
Lisboa, e tem por Juiz privativo, com inhibição
a todas as mais Justiças e Tribunais do Reino e
aos Corregedores da Corte o deputado mais antigo

Em suas Cauzas Seveis e Crimes, em que forem
Autores o Reos e se começarem durando o tempo da
Occupação tiverem os officios da Cruzada podendo
este avocar a seu Juizo as que tiverem começadas
salvo se constar, que para este efeito afectada mente
se pertendeo a tal privilegio, ou que as Culpas e Crimes são
de Qualidade, que provados merecerião pena natural
ou que os Contidores são Viuvos, orfãos, estudantes, e
pessoas outras, que por ordenaçoes e Alvarás tenhão
Juiz privativo do seo foro. Regimento de dez de
Maio de mil seis sentos e trinta e quatro Parrafo
oitenta e quatro, Resulçoes de nove de Agosto de
mil sette sentos e trinta hum, de Vinte sete de
Janr.o de mil sette sentos e quarenta e dois de dezanove
de Agosto de mil sette sentos e cincoenta e nove. Pri
vilegios dos Thezoureiros pequenos, e Escrivaes dos Com
Marios Subdelegados. Os Thezoureiros pequenos,
e Escrivaes dos Comissarios Subdelegados ainda que
cada hum delles tenha pessoa fazenda, que
valha de duzentos mil reis, gozão de todos os
privilegios dos Mamposteiros dos Cativos, e os que
se seguem: não poderem ser constransgidos a levar
Castellos nas porcicoes gerais e Solemnes que se
fazem cada anno nas Cidades, e Villas do Reino, ser
ver os officios de Juiz Veriador, Almotace, Pro
curador, Depozitario do Cafre dos Orfãos, Quadri=
lheiro, Recebedor das Sizas, e pintas, nem outros
encargos do Conselho de qualquer qualidade que sejão,
se Tutores ou Curadores de pessoas Algumas, salvo
se as Tutorias forem Legitimas, ter Cestas de Garrucho
ou de ponto ou ganhos aporta, não lhes serem toma
das suas Cazas de Apozentadoria para outras
pessoas nem pouzarem com elles nellas; não

Mostra

lhes poderem tomarem Couza alguma contra sua Vontade de Cazas Adegas, estribarias, nem Ropas de Cama, Alfaias, Cutas de Sella ou de Albarda, Carruagem, nem seus obscuros para nenhuma pessoa de qualquer estado ou Condição que seja não serem aquantiados emquanto alguma de talha finta pedido em prestimo ou qualquer outro lançamento pessoal ou Real que se fizerem por Especial Mandado de Sua Magestade ou de pessoa, que tenha poder de o fazer; serem escuzos de todo em cargo de Guerra e delhes serem recrutados seus filhos para Soldados, salvo em ultima nessecidade e quando absolutamente não haja de outra clase de gente para completar o Exercito, não poderem ser constangidos a levada de prezos nem com dinheiros, nem ir as Vigias resenhas e alardos e poderem ver tam somente a reparo das pontes, fontes calçadas e estradas de suas Verdades, Vallas e despezas dellas do Lugar onde forem moradores, não poderem tambem ser constrangidos a ter e goa ou Cavallo de testa, e tudo isto lhes he concedido emquanto servirem os Oficiais da Cruzada e Sua Magestade não mandar o Contrario com expreça derogação de cada huma das sobredittas couzas. Regimento da Bulla de 10 de Maio de 1634 § 85 Provizão de 9 de Setembro de 1821 e Decreto de 27 de Novembro de 1759 Regimento dos Mamposteiros dos Cativos de 11 de Maio de 1560 § 3 Avizo de 18 de Setembro de 1798 Decreto de 10 de Dezembro de 1803 = Privilegios dos Thezoureiros Mores e Escrivais dos Comissarios Subdelegados e Thezoureiros pequenos Ultramarinos, Gozão dos mesmos Privilegios, de que gozão os Thezoureiros Escrivaes dos Reinos de Portugal e Algar

e Algarves. Salvo o deter por Juiz privativo o
Deputado mais antigo o qual lhes não foi con
cedido por se haver a grande opressão que recebe
rião as partes se delegarem tão remotos vezes em
Litigar a Cidade de Lisboa, onde rezide o Tribu
nal da Cruzada. Regimento da Bulla de 10 de
Maio de 1634 § 86. E porque he da Vontade
de Sua Magestade que os sobredittos privilegios
outorgados aos Ministros e officiais da Cruzada
se cumprão inteiramente e que nós os fazemos
cumprir e guardar, para que os dittos Officiais a
vem favorecidos satisfação melhor com sua
obrigação, e vá em aumento o rendimento da
Cruzada que he tão importante para as pias
aplicações declaradas na Bulla da Cruzada e
outras. Mandamos a todos os Dezembargadores, Cor
regedores, Provedores, Juizes de fora e ordinarios,
e a todas as mais Justiças deste Reino de Portugal
e Algarves, Ilhas dos Açores e Madeira, que ordem
e fazão guardar em Violavelmente os dittos Pri
vilegios e Alvarás por nós assignados aos Minis
tros e officiais da Cruzada que assim o requerem
da parte de Sua Santidade, e de Sua Magestade,
a todas as sobredittas pessoas e a quem mais tocar
attendendo que do Contrario resultará a ruina
total das dittas aplicações e fazerão em correndo
na Excommunhão que Sua Santidade tem pos
to contra as pessoas que encontrão a demonstra
ção dos Breves Apostolicos a que se deve grande
respeito e veneração e alem della na pena de Cincoenta
Cruzados aplicados para o rendimento da ditta
Cruzada, sendo certos que alem dos haverem
digo e dos haverem por encarregados na mesma

Mocq

pena e os mandarmos executar nella, lhes será
por Sua Magestade muito Estranho, e dado
em Culpa em Suas Rezidencias para as quaes
Telhes não pagarão artidois Dada em Lisboa
Sob nosso Signal e Sello 3 de outubro de 1817
Lugar = do Sello = Joaquim Jose Ferreira
Gordo = Ordenaçois De que se derivão a
que se referem e por que se lo confirmão os Privilejos
dos Ministros e officiais da Bulla da Cruzada
As Cartas que o ditto Mamposteiro Mór hade
de dar aos Mamposteiros pequenos serão nesta
forma que se seguem: Foam Mamposteiro Mor
da Rendenção dos Cativos neste Arabispado
Bispado Ilhas, India e Brazil. Faço sa
ber a vos Juizes e officiais de tal Cidade Villa ou
Lugar e outros quaes quer pessoas a que pertencer
que pello poder que por ElRei nosso Se
nhor para isto me ha dado por o Regimento
de meu Officio e dou hora por Mamposteiro pe
queno dos Cativos dos Cativos de tal Igreja ou
Freguezia, ou Mosteiro ou Ermida de Romagem
a Foam morador na Villa ou Lugar porqua
nto me foi por vós para o ditto cargo apresen
tado, e por tanto vo lo notifico assim para delles
seres certo, e lhes deixardes servir o ditto officio,
e lhes mandares guardar, e comprir os privilegios
e libardades que lhe pello ditto Senhor são
outorgados, as quaes são estas, que se seguem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Primeiramente que não sejão constrangidos para
levar castellos alguns nas procicois geraes e solemnes
que se fazem em cada hum anno nas cidades e villas
de seus Reinos e Senhorios nem seja constrangido para
outros em cargos do Conselho de qualquer maneira
que sejão nem seja tutor nem curador salvo se as
tutorias forem Lidimas nem seja nem seja posto por
Cuteiro do Cento nem seja sacador de pedidos nem pou
zem com elles em suas cazas de moradas, adegas nem
estrebarias nem lhe tomem couza alguma do seu
contra sua vontade nem Ropa de Cama nem
Alfaias de Caza nem Besta de Sella ou albarda nem
lhe tomem seus obreiros para nenhuã pessoa de qual
quer estado e condição que seja posto que o detto Senhor
a Rainha e Principes nossos Senhores sejão natura
por cuja cauza sua Alteza manda que senão go
ardem alguns previlegios porque em especial quer
que estes nestes cazos e outros quaes quer sejão inteiros
Guardados muito enteramente e posto que outros
devacem por seus Alvarás não se entendem nestes sal
vo se em especial o derrogar nem haja nenhuns offi
ciais de Conselho contra sua vontade como Juizes e
Verdadeiros Procuradores nem Almotacés nem seja
Cabedor de Sezas nem nenhum outro cargo sem
Embargo de quaes quer ordenaçoes de sua Alteza e
Regimento de sua fazenda em contrario nem seja
a Contiado em besta de Garrucha nem polé nem de
Cento nem outra alguma contia e posto que
para elle haja fazenda salvo em Cavallo e armas
se houver bens por segundo ordenança do detto Senhor
Thedeva ser Lançado porq̃ disso ha por bem sua Al
teza de pessoa alguma ser escuzo e seja aposto em alguma
das sobredittas contias e outras que sejão dellas tirado, e não

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Nomes

E não lhe seja mais Lançado emquanto o ditto cargo ser
vir nem pague para alevada dos prezos nem de outra parte
nem talleja que por o ditto Senhor nem os Conselhos sejão
Lançados salvo em pontes e fontes, e muros, e Calçadas elevadas de
Suas Heranças nem seja obrigado a ter gancho a sua porta
porque o ditto Senhor escuza e ha por escuzados os Mam
posteiros pequenos dos Cativos de terem os ditos ganchos sejão
obrigados a os terem, o que todo asim Sua Alteza ha por bem
por fazer Merce a Redenção dos Cativos havendo respeito
ao muito e continuo trabalho, que os ditos Mamposteiros
tevão em servir os ditos cargos, e empedir, e tirar Lemolos,
e Juditorios para os ditos Captivos, e para daqui em diante
com melhor vontade e obra, folguem de os acutar, e servir
e porem vos faço asim todo a saber, e vos requiro da
parte do ditto Senhor, que lhes guardais e façais em
tudo comprir, e guardar os ditos Privilegios e Liberdades
sem irdes contra algumas dellas sob pena de cada hum
pagar dois mil reis para a ditta Rendenção, e por este
modo a qualquer Tabalião que for requerido que sob pe
na do officio e dever suspenso delle que de instromento
do Agravo que lhe he feito, para ante mi ver requerer
sa a justiça, e haver de ser sobre seu Agravo provido se
gundo ordenança, e Regimento do ditto Senhor pello po
der que mitem dado de dar a execução a ditta pena, nos
que lhe seu privilegio quebrarem este privilegio se guar
dará inteiramente e assim aos Mamposteiros pequenos
que ja forem feitos, como aos que daqui por diante se fizerem.
Regimento de 11 de Maio de 1560 § 3. = Eu Elhei
Faço saber aos que este Alvará virem que eu man
dei pasar Provizão para que os officiais digo os officios de
Mamposteiros pequenos que tiverem privilegios, senão dessem
aos homens que tiverem de seu duzentos mil reis para
cima, e dandoselhe, senão guardarem, porque ora fui em
formado, que os Corregedores das Comarcas, e Ouvidores

ARQUIVO MUNICIPAL PAULA

Aditta Provizão contra os Thezoureiros e Mamposteiros
da Bulla da Cruzada de que se seguem muito pre
juizo a recadação das Esmolas della e da minha
fazenda; pello que hei por bem que a ditta Provizão
se não execute contra os dittos Thezoureiros e Mamposteiros
da ditta Bulla da Cruzada, o que assim me praz, sem
embargo de quaes quer Leis em contrario haja, e a ditta
Provizão. E mando a todos os Corregedores, Juizes, Jus
ticas e officiais, e pessoas, a que o comprimento desto preten
cer que cumprão e guardem este Alvará como nelle se
contem, o qual quero que valha, e tenha força, e vigor,
posto que o effeito delle haja de durar mais de hum a
nno sem embargo da Ordenação em contrario. Al
voro Correia o fes em Lisboa a 24 de Abril de 1813
Eu Pero Sanches Farinha o fes escrever = Rey =
Eu ElRey Faço saber aos que este Alvará virem que
havendo respeito ao Trabalho e ocupação que os Thezoureiros,
Escrivaes, e officiais e mais Ministros, que por ordem do
Comissario Geral da Bulla da Santa Cruzada en
tenderem no negocio della, hão de ter em servirem os dittos
officios, e por lhe fazer mercê, Hei por bem e me praz que
enquanto elles nesto forem ocupados, não possão ser
obrigados, nem constrangidos a servir outro algum car
go nem ir a guerra contra sua vontade, e gozem e uzem
dos Privilegios, e liberdades de que gozão os Mamposteiros
dos Cativos, os quaes se lhe comprirão e guardarão como
se lhes forão: e mando a todas as minhas Justiças, Officiaes
e pessoas a que este Alvará ou trestado delle assignado
pello ditto Comissario Geral, for mostrado, e o conhecimento
delle pretencer que o cumprão e guardem, e
faça inteiramente cumprir, e guardar como nelle se con
tem; ao qual Trestado se dará tanta fé e credito como
ao proprio por mim assignado, que me praz que valha
posto que o effeito delle haja de durar mais de
hum anno, e que não seja pagada pella

Chancelaria sem Embargo das Ordenaçoes Encontrarão
Cipriano de Figueiredo o fes em Lisboa a 9 de Setembro
de mil seis centos e vinte hum Eu Pero Chanches Fari
nha o fes escrever = Rey = Havendo respeito ao Continuo
Trabalho, e occupação que tem os Ministros e officiaes da Cruzada
e por folgar de lhe fazer mercê: Her por bem de Conceder
ao Comissario Geral Deputado da Cruzada todos os previlegios
que pella Ordenação do Livro 2 titulo 59 estão concedidos ao
Prezidente e Deputados da Meza da Consciencia e Ordens para
que elles seus Criados e Cazeiros gozem de todas as Liberdades
e Insenções que por mim são concedidas as pessoas alli de
Claradas e isto em quanto elles exercitarem os taes officios
e mais não salvo nas causas que estiverem contestadas peran
te o Juiz de seu Foro, porque estas perante elle se acabarão
Finalmente sem Embargo de haver sejado o ditto previlegio
Los mais officiaes da Cruzada no § 2 e bem assim os
Thezoureiros Mores dos Bispados e Comarcas do Reino e os
da Cidade de Lisboa seus Escrivaes gozarão de todos os
previlegios e liberdades que tenho concedido aos officiaes Fis
tores, e Administradores do Estanque do Salmão e Cartas
de Jogar, que todos lhe serão guardados inviolavelmente,
com os mais que no § seguinte hei por bem de outorgar aos
Thezoureiros pequenos e será seu Juiz privativo com inhibição
de todas as mais Justiças e Tribunais do Reino, e aos Corre
gedores da Corte o Deputado mais antigo em suas Causas
Civeis e Crimes em que forem Autores o Reos, e se começarem
durando o tempo da occupação, que tiverem nos officios da
Cruzada e as que estiverem começadas poderá o ditto Juiz
avocar a seu Juizo, salvo se constar, que para este efeito ex
pectadamente se pertendeu o tal previlegio ou que as Cul
pas e Crimes são de qualidades que provados merecerião
pena de morte natural; como tambem digo porque destes
tais não tomara Conhecimento e fecharão no Juizo aq

pertinem. Como tambem não serão tirados do Juiz
do seu Foro os Reos, orfaos estudantes, nem outros
de sua Observancia, senão pelas Leis, que por suas Ordenanças
Alvarás lhes dão. Que prenunciando o dito Juiz todos os
Juizes, e Cauzas, digão a seus Contheus, sentenciará em
Final na Junta da Coimbra; e outrosim, que aluiz
dito se encontrará com o Juiz appellado, nem agrave
fora nas suas Relações, nem algum outro Juiz ou
Tribunal. Regimento de 10 de Abril de 1754. §. 34

Item os Escrivães dos Contractos são obrigados, os Thes
zoureiros seus Escrivães terão todos os privilegios da Mam
portaria dos Captivos, que se lhe tinha concedido por hua
Provizão minha de 9 de Setembro de 1721, os mais que
neste Regimento não são declarados ainda que cada hum
delles tenha apresentação, que sendo mais de dez
Juntos em Rio, não serão constrangidos a ter Cas
tella nas Praças geraes, e Armazens, que se fazem todos os
annos nas Cidades, Villas, e Lugares, nem haverão
officios, nem cargos de Ordenhas, alguas, que queiraõ que
sejaõ, de Juizes, Vereadores, Almotacés, Procuradores, Es
crivaens, Mordomos de Irmandades, ou de outras Juntas, nem serão
tutores, ou Curadores de pessoas algumas, salvo sendo taes tutorias
forem Legitimas, nem serão obrigados a ter Agoa de
Cavallo, nem lhes serão lançados hum embargo de
qualquer Regimento, ou mandado, posto que contra
isso haja alguma ley, ou costume, antes gozarão
Alguns, e cada hum dos privilegios, graças, liberdades, e
izenções, que tem os Cidadãos de Lisboa, e do Porto,
assim, e da maneira, que lhes foi concedido por Provizão
minha de 9 de Setembro de 1721, e

Moraes

de O fazer nem o trosi serão constrangidos a ir a levada de
Prezos, nem com dinheiros, nem ir as Vigias, resenhas e a
lardos e somente serão obrigados ao reparo das Fontes, pon
tes e Calçadas, e testadas de suas herdades Vallas e despezas
dellas do Lugar onde forem moradores; e isto emquanto
servirem os dittos officios da Cruzada e eu não Mandar
o Contrario com a preça de rrogação de Cada huma das
Sobredittas couzas. Regimento de 10 de Maio de 1634 5 8 6.

Os Thezoureiros Mores, Escrivaes dos Comissarios subdelegados
e Thezoureiros e seus Escrivaes ultramarinos gozarão dos
mesmos privilegios de que gozão os Thezoureiros, e Escrivaes
do Reino, excepto somente o privilegio de ter por Juiz pri
vativo o Deputado mais antigo, que não hei por bem
delle conceder, havendo respeito a grande opressão que
Recebereis as partes sedelugares. Tão apartados o obrigarem
a ver Legitimar digo Letigar ao Reino. Regimento de 10 de
Maio de 1634 5 8 6 // Governador das Armas, amigo:
Eu Elhey vos envio muito saudar. Por se meter representado
por parte do Comissario Geral da Bulla da Cruzada, que de
senão guardarem os privilegios della pellos officiais de
Milicia aos seus Thezoureiros menores, que tem a cargo de
partir as Bullas pello Reino vem a faltar pessoas
que querão acutalas em grande prejuizo da Cobrança
da Fazenda Real; vos encomendo muito, e mando Façais
que nessa provincia se guardem inviolavelmente os pri
vilegios da Cruzada, passados em favor dos Thezoureiros
menores della; com advertencia, que o mandaris estranhar
com demostrações aos Ministros de Guerra que fizerem
o Contrario em haveres por mal servido delles. Escrita
em Almentra a 4 de Junho de 1644 = Rey Carta Regia
de 4 de Junho de 1644 = Conde amigo: Eu Elhey
vos envio saudar. Tenho mandado encarregar
aos Governadores das Armas do Reino por Carta de
Quatro de Junho de 1644 fizeu cada qual em

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

em seu distrito guardar inviolavelmente pellos
Officiaes da Milicia os priveligios da Cruzada aos
Thezoureiros menores della, que tem a seu Cargo repartir
as Bullas pello mesmo Reino porque do Contrario
resultava não haver quem quizesse servir de Thezoureiros
e mandarei eu estranhar com demonstração e me have-
ria por mal servido dos Ministros, que lhes negaram
favor devido por seus priveligios. E sempre queixa por
parte do Commissario Geral da Cruzada que não ob-
stante o que eu na materia tenha mandado pro-
ver pella Carta referida, erão grandes as vexações que
padecião os seus Thezoureiros com os obrigarem a ser
as Fronteiras e outros encargos de que por seus pri-
veligios estavão escuzos em grande fraude e deme-
nuição do Rendimento das Bullas pella que
de novo vos torno a encarregar tratei da observan-
cia delles com muito cuidado e como Causa que mui-
to me haverei por servido e mandarei castigar os
que faltarem nel particular Escreta em Lisboa
a 8 de outubro de 1640 = Rei = Carta Regia de
8 de outubro de 1640 = Eu o Principe como
Regente e Governador destes Reinos, e Senhorios, Faço
saber aos que este Alvará virem que mandei pas-
sar Provisão para que os Filhos dos Mamposteiros
Pequenos, que tivessem priveligios, senão dessem aos
homens que de seu tem duzentos mil reis e dahi pa-
ra cima, e dando-se-lhes senão guardaem, e por que foi
informado que os Corregedores das Comarcas executão
a detta Provizão contra os Thezoureiros, Mamposteiros
da Bulla da Santa Cruzada, de que se segue muito
prejuizo a arrecadação das Esmollas dellas e da minha
fazenda: pello que hei por bem que a detta Provizão
senão execute contra os dettos Thezoureiros, e Mam-
posteiros da detta Bulla da Cruzada

O que assim me prás sem Embargo de quaes quer Leis
em contrario haja e da dita Provizão. Emcendo a todos
os Corregedores Juizes, Justiças, Officiaes e Pessoas a quem
o Conhecimento deste pertencer, que Cumprão e guardem
este Alvará como nelle se contem, o qual quero que valha
e tenha força e vigor, posto que o efeito delle haja de
de durar mais de hum Anno, sem embargo da Ordenação
em contrario. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 22 de
Junho de mil seis centos sesenta e dois. Jacinto Fagundes
Bizarro o fez escrever = Principe = Eu o Prin
cipe, como Regente e Governador dos Reinos de Portugal
e Algarves &c. Faço saber aos que este Alvará virem,
que tendo consideração a me haverem Representado o
Commissario Geral e Abenestros da Bulla da Santa
Cruzada que de senão guardarem os Privilegios della
aos Thezoureiros e Mampostieros digo Menores que repartem
as Bullas pellas Freguezias e cobrão as Esmollas de
ellas, que não achavão quem se quizerem encarregar das
dittas Bullas o que hera em grande prejuizo do ren
dimento da ditta Cruzada, que só consistia na guarda
dos dittos Privilegios, por não terem os Thezoureiros me
nores emulomentos alguns deste trabalho houve por
meu serviço ordenar por Decreto de quatro de Maio
de seiscentos sesenta e dois ao meu Conselho de Guerra
que passasem as ordens necessarias para que em cada
Freguezia de todas as do Reino se guardaem hum só pri
vilegio da Cruzada por bem do qual Decreto e para
inteiro cumprimento delle, mandei passar este Alvará
pello qual Ordeno, e mando a todos o Governadores das
Armas destes meos Reinos e Senhorios, e bem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

asim a todos os mais officiais de Guerra, Fazenda
e Justiças, que em cumprimento do dito Decreto,
e em Virtude de duas Cartas Minhas, que andão
incluidas nos dittos Privilegios, huma de quatro
de Junho de mil seis sentos e quarenta e quatro e outra
de seis de outubro de seis sentos quarenta e seis pellas
quais ordenei aos meus Governadores das Armas
fizessem cada qual em seu Districto guardar os ditos
privilegios, os Fação por este Alvará guardar sem
duvida alguma por convir asim a meu Serviço
e boa Arrecadação da Fazenda da ditta Cru
zada. Outro sim Ordeno, e mando aos Ministros
do meu Conselho de Guerra que aggravando pa
ra elle alguns dos dittos Thezoureiros menores
de se lhes não guardar o privilegio por qual quer
Ministro ou Official destes meus Reinos, lhes deem
provimento em seu aggravo em Cumprimento deste
Alvará; o que Valerá ainda que seja digo que seu
effeito haja de durar mais de hum anno sem em
bargo da Ordenação em contrario = João Ribeiro
o fez em Lisboa aos treze dias do mez de Julho de
mil seis sentos sesenta e dois annos = Francisco Pera
da Cunha o fes escrever = Principe = Rezulção de
nove de Agosto de mil sette sentos e trinta hum, pella
qual se declara, que o Escrivão da Executoria da Bulla
goza dos Privilegios da Cruzada = A junta da
Bulla da Cruzada Representou a Sua Mages
tade de que por não se guardarem o privilegio concedido
aos Thezoureiros menores da mesma Bulla
e as mais pessoas, que ad ministros, e Cobrão pro
ducto, della, não havia quem quizesse aceitar

Estes officios de que resulta agrande falta de
Consumo dos Sumarios da detta Bulla e grave
prejuizo que se esta experimentando no seu rendimento
Sendo este em cada anno consideravelmente muito
mais diminuido ao que se devia dar prontamente toda
a conveniencia e nessessaria providencia para se evitar hum
damno tão pernicioso, no qual a Real Fazenda he no
vamente prejudicada, pois alem das grosas quantias
annualmente subministradas pella mesma Real Fa
zenda para tudo aquello a que de nenhuma sorte pode
chegar ao anno o producto da referida Bulla, ainda
quando não houvesse huma tão sensivel diminuição no
seu rendimento se fás percizo, que pella mesma Real Fazen
da se mande suprir tudo quanto falta para se enterarem
as consignações a que está applicado o detto rendim.to
E attendendo Sua Magestade a esta Justissima Reprezen
tação daquelle Tribunal me manda recomendar muito
a V. M. guarde e faça inteiramente guardar por todos
os officiais de Justiça da Sua jurisdição os sobredittos
privilegios, na certeza de que elles forão concedidos aos
Thesoureiros menores e mais pessoas referidas não gratuitia
mente mas por hum verdadeiro e honrrozo contrato
digo e seguroso contrato onerozo que em todo o tempo in
duz huma muito especial obrigação de Justiça e que V.
M. procure estabalhar a observancia destes mesmos
Privilegios com tal efficacia, que pello detto Tribunal
não cheguem jamais a Real noticia de Sua Ma
gestade nova queixas sobre este particular; e juntamente
que V. M. mande registar esta Carta nos Livros das
Camaras de Sua Jurisdição para que os Seus fu
cturos Sucessores tenhão noticia della para o
observarem e fazerem cumprir esta mesma or

Ordem em todo o tempo e em todas as occasiões que se offrecerem; e da entrega desta Carta me mandará V.m. Logo recibo, juntamente certidão de como fica Registada nas sobredittas partes. Deos Guarde a V.m. Lisboa Occidental, 27 de Julho de 1741 = Pedro da Motta e Silva = Tem presentemente os Thezoureiros mores da Bulla privilegios de trazerem armas de Fogo no tempo da Publicação, por resoluções de Sua Magestade de Vinte e Sette de Janeiro de mil sete centos quarenta e dois. App. do Regimento. S. 85 pg. 237 = Resolução de Vinte e Sette de Janeiro de 1742, pella qual se permitio aos Thezoureiros mores da Bulla trazerem Armas de Fogo no tempo da Publicação. Resolução de dezanove de Agosto de 1759, pella qual se permitio aos Thezoureiros Mores da Bulla seus Administradores e criados trazerem armas prohibidas de dia e de noite nos Lugares de Fezos no tempo da Publicação e remessas de dinheiro para Lisboa sem embargo da Lei. Attendendo o que me foi representado pella Junta da Cruzada a respeito da Observancia dos Privilegios concedidos aos Thezoureiros menores da mesma Bulla o quais não sendo menos uteis ao Serviço de Deos e meu, do que são os Mamposteiros dos Captivos, uteis se dezião acharem-se esentos do onus, e encargo determinado pello Regimento das Cazas delarias deste Reino, não gozando desta inzenção os Sobredittos Thezoureiros menores da detta Bulla: Sou Servido ordenar que o mesmo, que segundo as minhas Reais Ordens, se observa com os Mamposteiros dos Captivos se pratique com os Thezoureiros menores da Bulla da Cruzada. A Junta dos tres Estados o tenha assim entendido e faça executar pella parte que lhes toca. Villa Viçoza a 27 de Novembro de 1759 = Com a Rubrica de Sua Magestade =

ARQUIVO MUNICIPAL IMPRA

Sua Magestade manda declarar a Vossa Excellencia, que os Privilegiados da Bulla da Cruzada, e os seus filhos não devem ser recrutados para Soldados, senão em ultima necessidade, e quando absolutamente não haja de outra classe de gente para completar Exercito da mesma Senhora. O que participo a Vossa Excelencia para que a sem o tenha entendido e faça executar. Deos Guarde a Vossa Excellencia. Palacio de Queluz 18 de Setembro de 1798 = Luiz Pinto de Souza = Sr. Manoel Jorge Gomes de Sepulveda = Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. Dizendo Sua Magestade Fa correr a distribuição da Bulla da Cruzada ordena que Vossa Excelencia respeite os Privilegios da Bulla, e enquanto dos mesmos Privilegios, senão seguir grande damno ao Estado e oppressão dos Povos. Vossa Excelencia terá tambem cuidado em favorecer os Thezoureiros quando elles forem exactados em pagar mas de nenhum modo quando forem morosos, e tiverem o dinheiro da Bulla na sua mão. Deos Guarde a Vossa Excelencia. Palacio de Queluz 27 de Setembro de 1798 = D. Rodrigo de Souza Coutinho = Senhor D. Joze de Castro = Attendendo á Justa Representação que me fez a Junta da Bulla da Santa Cruzada, sobre o prejuizo que tem esperimentado a distribuição dos Exemplares della com damno das Consciencias dos Meus Fieis Vaçallos e das piaes, necessarias a plusquis das Suas Esmollas pella falta de Veneração e assistencia a Publicação da Bulla, e observancia dos Seus privilegios, os quais sempre Se considerarão

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Necessarios para premiar o zelo e trabalho dos
Officiais empregados nesta Repartição, e como especial
mente digo Especialidade dos Thezoureiros menores,
que são muito uteis ao Serviço de Deos, e Meu
Hei por bem excitar a pronta, e inviolavel execução
de todas as Leis, Decretos Ordens, e mais Disposições
que ha a favor da mesma Repartição; e recommendar
a todos os Magistrados de qualquer Ordem que sejão
e officiais Militares de toda, e qualquer graduação, q.
faça respeitar como devem este pio e importantissimo
objecto, assim na Veneração e assistencia na Publicação
da Bulla como na exacta, e inteira observancia
de todos os privilegios que lhe concederão os Senhores des
tes Reinos; e ainda do Privilegio da exenção das Can
delarias (restricto com tudo aos Thezoureiros menores) sem
embargo do Decreto de quatorze de Novembro de mil
seis centos e sesenta e tres, que o revogou. A Meza do
Dezembargo do Paço o tenha assim entendido, e o
faça executar com as Ordens necessarias pella par
te que lhe toca, não obstante quaisquer Leis, e
mais Disposições em Contrario que todas hei por
derogadas para este effeito somente. Palacio de
Queluz dos de Dezembro de mil oito centos e
tres = Com a Rubrica do Principe Regente
N. S. = Tendo subido á Presença do Principe
Regente nosso Senhor diversas Reprezentações
Respondoce que desenhão guardarem os antigos
Privilegios concedidos aos Thesoureiros menores
da Bulla da Cruzada que se nomeião nas
terras destes Reinos, resulta não só o prejuizo de
faltarem as Esmollas, que tem objectos tão

Pios com interessantes ao Estado; mas tambem não
Alcançarem os povos como dezejão, as graças, e beneficios
espirituaes concedidos pella referida Bulla. Sendo
tambem presente ao mesmo Senhor que os referidos
Thezoureiros servem estes Lugares gratuitamente, não
obstante o trabalho, e responsabilidade de que sem cara
gão. He Servido Determinar que os indicados The
zoureiros Menores em quanto tiverem este exercicio
sejão exemptos de todo qualquer Serviço Militar. Re
comenda S. Alteza Real que as pessoas a que compi
terem estas nomeações procurem quanto for possi
vel, que recaião em Individuos que pellas suas idades
ou outras circonstancias se conciderem menos aptos
para poderem ser utilmente empregados no Ser
viço Militar. E esta se executará sem Embargo
algum por todas as Autoridades Pessoas a quem
o seu conhecimento pertencer. Palacio do Governo
em Vinte e cinco de Setembro de mil oito Centos e on
ze = Com tres Rubricas dos Excellentissimos Se
nhores Governadores do Reino = Illustrissimo e
Excellentissimo Senhor. Tendo cessado os motivos
por que se suspendeo a guarda dos Privilegios con
cedidos aos Thezoureiros Maiores e Menores da Bulla
de Santa Cruzada, de que se tem seguido graves pre
juizos á Real Fazenda. He Sua Magestade
Servido, que os mesmos Privilegios se restituão
a sua inteira observancia executem na forma
delles com especialidade e emenção de seus Carros e bes
tas para as Brigadas dos Reais Exercitos o que

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Participe a Vossa Excellencia por Ordem
do mesmo Senhor para sua inteligencia e ex-
pedição das Ordens competentes. Deos Guarde
a Vossa P. Excellencia Palacio do Governo
em Vinte e dois de Julho de mil oitocentos e dezeseis =
João Antonio Salter de Mendonça = Senhor
D. Miguel Pereira Forjaz = Na falta de Ofi-
cial Maior Joaquim Antonio Annes da Costa =
Nomeio para Thezoureiro digo para Escrivão
da Bulla da Freguezia de S. Tiago de Ta-
vira o Senhor Domingos de Feira Men-
donça por concorrer nelle todos a ser constan-
cias Idoneas a Boa a Recadação da Real
Fazenda e poder suprir a falta do mesmo
Thezoureiro Faro 1 de Janeiro de 1818 = Sal-
vador Alves da Costa Thezoureiro Mor do
Bispado = Cumpra-se = Figueiredo = E não
se continha mais cauza alguma em os
dittos Privilegios da Cruzada que este Vai
como original e havendo devido ao mesmo
me reporto Tavira 16 de Fevereiro de
1819 e eu Miguel Ferreira Baptista Escrivão
da Camara a fiz

Miguel Ferr.ª Bap.ta

D. 1520

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA
1818

Registo de huma carta que a Camara escreveo ao Delegado da Saude deste Algarve em resposta de hum off.º

Illustrissimo Senhor = Recebemos o officio de vossa S.ª da data de 28 de Janeiro proximo passado, e sobre o seu contheudo cumprenos participarlhe que deze jando concordar em tudo com as intenções, e ordens da Ex.ma Junta da Saude Publica, sempre de regidas a bem do Estado, e que religiosamente nos prestamos observar, passamos entre tanto a pedir a mesma Excelentissima Junta, algumas declarações, que nos são necessarias para melhor inteligencia do que ella se serveo comonciar-nos pelo officio do seu Secretario, e Membro, na data de vinte de Novembro, a fim de podermos então, com a sua resposta, cumprir com o devido acerto as suas deliberações. Deos Guarde a Vossa Senhoria em Camara de Seis de Fevereiro de 1819 // Illustrissimo Senhor Juiz de Fora da Villa do Conde Delegado da Junta da Saude Publica = Manoel Vaz Velho = João da Conc.ca da Costa Villa Lobos e Aguiar = Jose Ignacio Cavares Francisco da Costa Pereira

Este he como o original que aqui cupeis Caveira 20 de Fevr.º de 1819 Miguel Ferreira Baptista o C.

Miguel Ferr.ª Bapt.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

1819

Registo de hum officio que esta Camara de
Regio a Junta da Saude Publica de Lisboa

Illustrissimo Senhor = Temos presente o of-
ficio, que Vossa Senhoria nos deregio, de ordem
da Junta da Saude publica, em da data de 20
de Novembro proximo passado; e devendo
protestar o nosso respeito, e Concederação, em
tudo, que se nos insinua, e pode Concorrer
para a Segurança do Estado, nas actuaes cir
constancias, Cumprenos entretanto pon
derar, que de prompto daríamos todas as
providencias, que estão ao nosso alcance
para abstar a Camonicação do Conta
gio que tem desolado os Povos da Africa
se Concederassemos algum ponto aonde a
necessidade exegisse a Nomeação de guardas
Mores Territoriaes; de que podesse recearse
aquella Camonicação. Somos porem per
suadidos, que estando defendida toda a
Costa do nosso destricto por hum Cordão
de Tropas de Linha, Que estando provi
denciado o Porto da Fuzeta Com hum Gua
rda Mór Territorial; e que tendo o Porto
desta Cidade, o seu Guarda Mór Propri
etario; não insta por agora a persizão
de outros, porque não há pontos em que
elles hajão de exercer suas funcoens. Nesta
Certeza pois, pensamos que a Junta não
teve, ou não lhe derão todas aquellas in
formaçoens exactas, que erão necessari
as, em vista da Situação Local deste

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Deste districto, quando recomenda pela
parte que nos toca a execução do officio
de regido a Camara da Cidade de Faro, que
nos remetio por copia porque nos pa
resse, que tendo o porto desta dita Cida
de o seu Guarda Mór Proprietario, a
quem o Regimento da Saude incube
privativamente vegiar sobre elle,
e tomar por si e seus guardas todas
as medidas de cautella recomendadas
no mesmo Regimento, não se então
nestes termos persiza a nomeação de
guardas mores Secretoriaes para o
mesmo Porto tirados da Classe da
Nobreza para ir ali estacionarse, a
fazer as funções e uns de huns meros gu
ardas, expostos as injurias do tempo
e de dubriada sua Autoridade e Nobreza
entre tanto que aquelle Proprietario
descança no Comodo da sua Caza, per
sebendo em muito sucego os emolu
mentos do seu officio. Tanto, e ainda
mais mostrão, subejamente, os depoi
mentos do Sumario que oferecemos
ao conhecimento da Junta; mas
com effeito não foi assim, que pra
ticarão sempre em identicas circons
tancias os antecessores do dito Guarda
Mór como forão Antonio de Mello

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Antonio de Mello Pereira, e José de
Oliveira de Carvalho, a exemplo de ou
tros anteriores, porque he constan
te que apenas instava a persuaçaõ
elles deixavaõ seus Lares e desta
cavaõ logo para o dito Porto a cum
prir com as obrigaçoens do seu mi
nisterio, sem exigirem auxilios ex
tranhos, por isso que naõ saõ tantos
e taõ frecuentes as entradas de Embar
caçoens como se deixa ver, da certidaõ da
Alfandiga; que hum Guarda Mór com os seus
Guardas, naõ possa largamente abranger a todas
as desposiçoens necessarias para a devida siguran
ça, e cautella, pois que o numero destes nenhu
ma Lei, ou desposiçaõ Ha limita. = Isto naõ he des
conhecido ao Guarda Mor Proprietario, tanto que
para pouparse as fadigas, desviandose da mar
chados seus antecessores, tem no Porto, de tempos
a esta parte hum substituto guarda ou ajudan
te, tirado das pessoas de plebe a quem paga, pa
ra exercer as funçoens que lhe incumbe; e ex
aqui tudo por elle mesmo a tanjado; para
viver a seu comodo, senaõ nas alaciones das
veritas de saude, de que perciba emolumentos.
Portanto, sendo do nosso dever fazer estas re
fleçoens, para que sejaõ presentes á Junta
e Ella possa assuizar, a este respeito com
a sua costumada Prudencia; seguramos
ao mesmo tempo que estamos muito
promptos para cumprir exactamente
quando nos for insinuado, a beneficio

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Abeneficio da Saude publica objecto muito particular das nossas atenções. Deos Guarde a Vossa Senhoria Pavira em Camara de 13 de Fevr.º de 1819 = Illustrissimo S.r Manoel Sepreano da Costa Membro e Secretario da Junta da Saude Publica = Com as assignaturas dos Veriadores

Che aquel contenha o dito officio que este he Como o original Pavira 20 de Fevr.º de 1819 Miguel Pereira Baptista

Miguel Pereira Bap.ta

Registo de hum Aviso da Secretaria de Estado p.a se remeterem os Padroens de pezos e Medidas ao Arcenal Real do Exercito

Sua Magestade he servido, que Vossa merce fassa remeter dentro em hum Mez ao Arcenal Real do Exercito, a desposição da Commissão do Plano da reforma dos pezos e medidas, os Padroens, que existirem nessa Cidade, e nos mais Conselhos da Comarca, quando este deferirem daquelles, ficando nessa Cidade, e nos mais Conselhos Medidas aferidas aferidas Legalmente por aquelles Padroens, para inteiramente os suprirem e por ellas se fazerem os aferimentos, levandose em Conta em cada Conselho a despeza raisonavel da mesma Conducção, que se deve fazer pelo modo mais Comodo, e sendo a remessa acompanhada da Relação, que fassa conhecer o Conselho a que pertence Cada hum dos Padroens, e com a cautela de virem separados, os de cada Conselho sobre si, Com Letreiro, que declare o nome da Terra a que tocar, a fim de se não Confundirem huns, Com os outros: Naquelles Conselhos porem

Porem onde se tiverem perdido os Padroens, e só
ouver medidas aferidas, remeterá vossa mercê
essas mesmas, deixando outras semelhantes
em seu lugar. O que de ordem do mesmo Senhor
participo a vossa mercê para que assim se exe-
cute. Deos guarde a vossa mercê. Palacio do Go-
verno em 20 de Março de 1819 = Sr. Corregedor da
Comarca de Pavira = João Antonio Salter
de Mendonça = Cumpra-se. Figueiredo

He o que continha o dito Aviso que este vai
como o original ao qual me reporto fica
no archivo desta Camara Pavª 13 de Abril
de 1819 Miguel Ferreira Baptista

Miguel Ferr.ª Bapt.ª

Registo da Carta de Sapateiro de Francisco José da
Fonseca f.º de Balthezar Perz.º desta Cidade

O Major Joaquim José de Mattos Veriador mais velho
e Juiz Presidente, Veriadores e Procurador do Conse-
lho e mais officiaes do Senado da Camara desta Cidade de
Pavira e seu termo por S. M. F. o Rey do Reino Unido de Portu-
gal e do Brazil e Algarve que deos guarde &c. Faze-
mos saber a todas as Justiças de Sua Magestade Fidelissi-
ma assim como, assim como a todas as authorida-
des a que no conhecimento desta nossa Carta
de Exame pertencer, que por seu requerimento nos
enviou a dizer Francisco José da Fonseca filho de Bal-
thezar Fernandes, e de Senhora Rita natural desta
Cidade de Pavira, que elle á annos exercia o offi-
cio de Sapateiro de obra prima, e que no mesmo
se achava apto e capaz para bem poder servir
e tudo o mais que no seu requerimento alegava
e porque o não podia fazer sem ser examinado
nos pedia que fossemos servidos admetillo
a Exame, e por virtude do mesmo lhe mandas-
semos dár e passar sua Carta para com a mes-
ma poder continuar no exercicio do dito of-
ficio; pelo que mandamos que sendo o mesmo
Examinado e aprovado pelo Juiz do mesmo
officio attestando este e jurando que

Eu o rei vos envio muito saudar. Sabei que Francisco José de Barros e Sá, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Moçambique, me representou em carta de 14 de Abril de 1811 que, havendo-se ausentado daquela Capitania o Governador e Capitão General Bernardo Antônio de Faria e Maia, e ficando vago o lugar de Governador e Capitão General, e não havendo pessoa alguma nomeada para o substituir, se tinha encarregado do governo daquela Capitania, em virtude da Carta Régia de 27 de Fevereiro de 1810, que lhe foi dirigida pelo Governador e Capitão General de Moçambique, Manuel Antônio de Sousa, e que, em virtude da mesma Carta Régia, tinha tomado posse do governo daquela Capitania, em 24 de Junho do mesmo ano, e que, em 14 de Abril de 1811, tinha entregado o governo daquela Capitania ao

Registo de huma Provizaõ que veio da Real Junta do Comercio, Agricultura Fabricas e Navegaçaõ sobre a producçaõ da Ruiva e do Pastel, e Edital por onde se fes publico ao Povo &c.

Dom João por Graça de Deos

Rey do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves d'aquem de Alem Mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vós Corregedor da Comarca de Tavira, que sendo-lhe prezente em Consulta da Minha Real Junta do Comercio, Agricultura Fabricas, e Navegaçaõ que seria muito conveniente animar nestes Reinos a cultura da Ruiva, e do Pastel de que muito precizamos para uso das nossas tinturarias, e por cujos generos se despendem grandes somas na sua emportaçaõ, quando he certo que a Naçaõ que se por poem ater manufacturas, deve cuidar em apropriar-se da maior quantidade possivel das materias primeiras que entraõ na sua composiçaõ constando outro sim que as referidas plantas ou saõ pouco melindrozas na Escolha dos terrenos, e se acomodaõ bem a todos os Climas das latitudes medias; Fui servido ordenar por minha Imediata Resolçaõ de dois de Setembro de mil oito centos e dezesete conformandome com o Parecer do Tribunal, que se animase e propagase este Ramo de Cultura, quanto fosse possivel mas sem coaçaõ dos Proprietarios dos Terrenos encarregandose aos Corregedores das Comarcas e as Camaras o cuidado de o promoverem. e para mais animar e favorecer os Emprendedores deste util Estabelecimento Hey por bem que os terrenos occupados com a plantaçaõ da Ruiva e do Pastel sejaõ ozentos, asim como os seus fructos, e as Vendas, e transportes dos mes

mesmo de qualquer imposto ou encargo Publico, por es
paço de Vinte annos O que vos Mando participar p.ª
que fiqueis de acordo nesta Minha Real Determinação
dandolhe o devido cumprimento pella parte que vos toca
e comunicandoa ás Camaras desta Comarca, de que tudo
Me dareis conta El Rey Nosso Senhor o mandou por
seu Especial Mandado pellos Ministros abaixo a
Signados Deputados da Real Junta do Comercio A
Agricultura Fabricas e Navegação. João Camillo da
Silva Souza e Bastos a fes Lisboa quatorze de Ja
neiro de mil oito centos e dezenove = Joze Accurcio das
Neves a fes escrever = Joze Accurcio das Neves = Antonio
Joze da Mota = Por Imediata Rez.ar de Sua Ma
gestade de dois de Setembro de 1817 tomada em Consul
ta do Tribunal = Cumpra-se = Figueiredo = Edital =

Doutor Manoel Christovão Mascarenhas
Figueiredo do Dezembargo de Sua Magestade Fidelissima
que Deos Guarde Seu Dezembargador da Caza da
Supplicação e Corregedor com Alçada e Correição nesta Cid.e
de Tavira e Sua Comarca e nas Villas do Mestrado della &.ª
Faço saber em como da Real Junta do Comercio Fa
bricas e Navegação me foi deregido o Edital Seguinte
Sendo prezente a El Rey Nosso Senhor em Consulta
da Real Junta do Comercio, Agricultura, Fabricas e Navegação,
que seria muito conveniente animar nestes Reinos a
Cultura da Rivera e do Pastel e de que muito precizamos
para ezo das nossas Tinturarias, e por cujos Generos se
despendem grandes somas na sua importação quando he
serto que a Nação que se porpoem a ter manufactura deve
Cuidar em proprearse da maior quantidade possivel das
Matherias primeiras que entrão na Sua Composição

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Constando outro sim que as referidas plantas são pouco
melindrozas na Escolha dos terrenos e se acomodão bem
a todos as Climas das Latitudes medias. Foi Sua Magestade
Servido ordenar por Sua Imediata Rezolução de dois
de Setembro de mil oito centos e dezesete Conformando-se
com o parecer do Tribunal que se animase e propagas-
se este Ramo de Cultura quanto fosse possivel, mas
sem Coacção dos Proprietarios dos terrenos encarre-
gando-se aos Corregedores das Comarcas, e as Cama-
ras o Cuidado de a promoverem. E para mais fa-
vorecer, e auxiliar os emprehendedores deste util Es-
tabalecimento, Há por bem o Mesmo Senhor
que os terrenos occupados com a plantação da
Rheira e do Pastel sejão ezentos assim como os seus
frutos, e as Vendas, e transportes dos mesmos de qual
quer imposto ou Cargo publico por espaço de Vinte
annos. E para que segue a noticia de todos esta su-
prema Deliberação Se mandou publicar e imprimir
e offixar o prezente Edital. Lisboa onze de Janeiro
de mil oito centos e dezenove = Joze Aucerio das Neves
Tavera 10 dezaseis de Abril de mil oito centos e dezenove
Eu Antonio Lopes da Fonseca o Escrivão da Correi-
cão o escrevi = Figueiredo =

Esta vai como o original a qual me reporto e a
qui fez cupia Tavira 17 de Abril de 1819 Miguel
Ferr.a Baptista Escrivão da Camara a fez

Miguel Ferr.a Bap.ta

Conta da Escripta do
Registo deste Livro
de 1774 a Rei aqui

Rez	3000
Cons	1800
Cont	60
	4860

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo do Provimento de Gd.a Mór da Saude desta Cid.e Fran.co Gomes Ingles

O D.or João de São Paio Freire de Andr.e do Conselho de Sua Mag.e Fidelissima Fidalgo da Caza Real, Professo na ordem de Christo Dezembargador Veriador do Tribunal do Senado da Camara desta Cidade de Lisboa Provedor Mór da Saude da Corte e Reino e Juis Conservador dos Seus Provilegiados com inhibição ás mais Justiças, e Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &c. Faço saber aos que este Provimento virem, que a mim me representou Francisco Gomes Ingles da Cid.e de Caviera Reino do Algarve achar-se nomiado pelo Delegado da Junta da Saude Publica naquelle Reino para enterinamente servir de Guarda Mór da Saude da mesma Cidade no impedimento do Proprietario Theotonio José Caetano de Andrade Castro de que houve posse e se achava servindo e como para continuar na dita Serventia necessitava de Provimento me pedia houvesse por bem do Rom.dor passar na forma do Estillo. E visto por mim seu requerimento, e mandando proceder ás informaçoens necessarias. Hei por bem que o dito Francisco Gomes Ingles servia pelos primeiros seis Mezes o mencionado emprego de Guarda Mór da Saude da Cidade de Caviera no impedimento do sopradito Proprietario, debaixo do juramento e posse que já tem. Porquanto pagou de Novos Direitos em vinte e dois do corrente mes e anno mil e quinhentos reis que foraõ carregados ao Rezoureiro delles a f.s 136 do L.o 26 de sua Receita, e se registou o conhecimento em forma a f.s 43 do L.o 87

do Registo geral e pagará a Cidade os que lhe
deve na forma do ordens de Sua Magestade
Fidelissima guardando em tudo o Real
Serviço e da Saude Publica e o direito as por
tes, no aviamento das quaes será muito
prompto cumprindo exactamente as or
dens que competentemente lhe forem de
regidas em Rezaõ do seu Cargo, dando con
ta de qualquer novidade que ocorra a Respei
to da Saude publica, e em quanto servir goza
rá dos Privilegios Liberdades e em exemplo
ens que lhe saõ concedidas e haverá os emo
lumentos proes e precalços que directamente
lhe pertencerem. Este se cumprirá como nelle
se contem, indo por mim assignado sobscri
pto pelo Escrivaõ de meu Cargo e passado pela
Chancellaria da Cidade onde se registará. Da
do e passado nesta Cidade de Lisboa aos vinte
e quatro de outubro de mil oito centos e dezoi
to annos. José Maria Lopes de Faria o fiz. de
Assignatura deste duzentos reis = Joaõ de Sampaio
Freire de Andr.e = Lugar do Sello = Joaõ de Sampaio
Freire de Andre = Registado no L.o do Reg.to da Chan
celaria da Cid.e a f.s 404 e nella pagou cem reis de di
reitos e cento e quarenta reis na Ex.ma Coff.a Lisboa
9 de Novembro de 1818 Faria = Reg.do no L.o do Reg.to des
ta Provedoria Mor da Saude Lisboa 10 de 9.bro de 1818
Faria = Por despacho de 14 de 8.bro de 1818 Pagou
oitenta reis de Sello Lx.a 28 de 8.bro de 1818 = Costa

He o que continha o dito Provemento que este
vai como o original o qual me reporto
Pavia 22 de Abril de 1819 Miguel Ferreira
Baptista

Miguel Ferr.a Bap.ta

Registo da Patente de Visconsul da Nação Britanica de Manoel Baptista Bombarina

Joze Barr Crispim Consul Deputado da Nação Britanica neste Reino do Algarve, por Nomeação do Illustrissimo Senhor Joao Jeffery Consul geral de Sua Magestade Britanica no Reino de Portugal em data de vinte de Maio de 1809, e com Aprovação de Sua Magestade Fidelissima &c &c &c. Faço saber a todos os Senhores Governadores Corregedores Juizes de Fora e a quem mais haja de pertencer que pela authoridade, que me he concedida de nomear em todos os Portos deste Reino do Algarve pessoas capazes de servirem de Meus Vice-consules, tudo em beneficio do Comercio e Navegação de Sua Magestade Britanica, e sendo informado das qualidades actividade e zello do Senhor Manoel Baptista Bombarina, por esta Minha carta Patente o nomeio por Vice-consul da Nação Britanica no Porto de Tavira, e seu districto, esperando que elle regie e guarde tudo o que for a bem dos interesses da Nação Britanica, assistindo a todas as vezitas das Embarcações da mesma Nação a fim de se enformar aos Mestres dellas as Leys e Costumes do Paiz, não consentindo que elles paguem mais direitos ou emolumentos que aquelles que Sua Magestade Britanica tem convencionado, com Sua Magestade Fidelissima em observancia do oitavo artigo das Pazes celebradas no anno de 1654 entre as sobreditas duas Coroas, no caso que qualquer Homem de Negocio, seu Feitor, ou outro subdito Britanico aconteça falecer abintestado dentro no sobredito districto por esta dou amplo poder e authoridade ao mesmo dito Visconsul para que possa logo sem demora (em prezença de duas ou mais pessoas dignas de fé e credito) tomar posse de todas as fazendas bens roupas merca

Roupas mercadorias dinheiro Livro dolumen
tos eclarezas detal pessoa ou pessoas assim fales
cendo abintestadamente fazendo inventario
verdadeiro detudo abem dos Legitimos herdei
ros. Eportanto peço atodos os Senhores Governa
dores Corregedores Juizes detora emais
pessoas das Justiças de Sua Magestade e Fidelis
sima prestem ao meu dito Vice=Consul Se
nhor Manoel Baptista Bombarina todo o Au
xilio efavor na Execução do dito officio de
Consul. Dada em Faro sob meu Sinal e o Sel
lo deque uzo aos seis dias do mes de Julho de mil
digo de Julho do anno de mil oito Centos e de
zoito = Lugar do Sello de Lacar encarnado = Joze
Barr Crispin = El Rey Nosso Senhor Há por
bem Confirmar aprezente Nomeação do Con
sul Deputado da Nação Britannica no Reino
do Algarve, Joze Barr Crispin, afavor de Mano
el Baptista Bombarina para Vis consul da mes
ma Nação no porto de Tavira, e seu destricto, cu
jo Emprego exercitará em quanto Sua Mages
tade assim o Hover por bem, e não Mandar o
Contrario. Palacio do Governo em dez de Setem
bro de mil oito Centos e dezoito = Dom Mi
guel Pereira Forjas = Cumprasse Como
Sua Magestade Manda a Respeito da Nomi
ação de Vice Consul na Cidade de Tavira
e Registesse Quartel general de Tavira deza
seis de outubro de 1818 = João Austim = Re
gistada nesta Secretaria do Governo no Livro
primeiro do Registo de Semelhantes a fl. 113
Tavira 16 de 8bro de 1818 = Andre Ferreira Tava
res

Ele o que Continha a dita Patente Sua Confir
mação que esta vai Como a ore genial a que
al me reporto em Cazo de duvida Tavira
3 de Julho de mil oito Centos e dezanove Mi
guel Ferreira Baptista Escrivão da Camara
o Escrevi

Miguel Ferr.a Bap.ta

Registo da Carta de Privilegios Concedidos ao Vice-Consul da Nação Britanica residente em Tavira Manoel Baptista Bamburina

Dom Joaõ por Graça de Deos Rey do Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves de Aquem e Alem Mar em Africa Senhor de Guine da Conquista Navegação Commercio da Ethiopia Arabia Persia e da India &c. &c. &c. Aos Corregedores Provedores ouvidores Juizes de Fora e mais Pessoas de Justiça Officiaes e mais Pessoas de Meu Reino e Senhorios Faço saber que Manoel Baptista Bamburina por Certo Vice-Consul da Nação Britanica no Porto de Tavira e seu Destricto, e como tal Me compete gozar de todos os privilegios e Immunidades concedidos aos mais Consules Britanicos a Meja Nação pela Cartas de seus Privilegios mandados guardar pela ordenação do Livro primeiro titulo 52. §. 9.º e Segundo gozam os Moradores da dita Nação principalmente livres e izentos de Direitos Sizas Portagens Talhas Fintas e Empréstimos por Cujo Foral foi Calificado pela Capitulo 3.º das ultimas Cortes em que Eu Assentei aos Pazes da Republica de Inglaterra poderem neste Reino Comprar vender e Negociar todas as Mercadorias que Lhe Convierem sem Pagarem Direitos alguns nem Sizas de Fazenda que Levarem ou Comprarem nem Portagens Nem Talhas nem Fintas nem Emprestimos nem Direitos de Entrada e Saida nem Direitos de Consulados nem Direitos de Agencias nem Direitos de Corretagens nem Direitos de Pesos nem Direitos de Medidas nem Direitos de Ancoragens nem Direitos de Lastragens nem Direitos de Fanal nem Direitos de Bandeiras nem Direitos de Bandeiras nem Direitos de Bandeiras

Logrando todos os Privilegios e Immunidades
preteritos e futuros concedidos a outra Na
çaõ Reino ou Republica sendo inzentos de
Pagarem direitos dos Mantimentos ou Alfaias
que jurando vem para uzo e gasto de suas Ca
zas, e tem Aposentadoria passiva para lle
naõ serem tomadas suas Cazas e Arma
zens nem serem dellas dezalojados sendo
tambem izentos de serem Tutores de quaes
quer pessoas contra suas vontades e de esta
rem sugeitas Appeitas Tintas e contra qual
quer impuziçaõ de Mancio ou Decima de se
rem Soldados ou de outro algum encargo de
guerra podendo trazer Armas offensivas e de
fensivas de dia e de noite com lume ou sem elle
naõ fazendo porem com ellas o que naõ de
vem sendo desposto no mesmo foral dos
Privilegios que as pessoas que Nos naõ guarda
rem incorraõ em pena de dois mil reis pa
ra a Piedade suspençaõ do officio athe no
va Merce assim mais cinco enta mil reis
para o Hospital Real e vinte cruzados para
a parte offendida, e estes mesmos Privile
gios e o mais nesta declarados, Lograõ assim
elles como seus Feitores e Caxeiros athe o nu
maro de seis naõ sendo Hespanhoes tendo por
seu Privilegio que nenhumas Justiças de qual
quer qualidade Repossaõ entrar em suas Cazas
a dar busca ou fazer deligencias sem ordem ou
prizaõ, ou Cumpra-se de seu Conservador na
forma do Capitulo 13.º das Pazes, e Decreto ex
pedido a 23 de Agosto de 1667 sendo outro sim
inzentos os Negociantes Inglezes Feitores e Ca
xeiros da Jurisdiçaõ de qualquer outro Julga
dor exceptuando só mente o juizo do Fisco sen
do Reconcedido Conservador para sentenciar
suas Cazas Civeis e Crimes em que forem
autores ou Reos na forma do Capitulo 7.º das
ultimas Pazes e Alvará de 20 de Dezembro
de 1656, tendo Rezolvido pelo Alvará de 16 de
setembro de 1665 que a Conservatoria dos
ditos Inglezes tem lugar ainda com os Pri
viligiados e Privilegios incorporados em

Incorporados em Direito ou Rezaõ das Pessoas,
ou Rezaõ das Cauzas, como Moedieros Juizo da Morra
India, e Mina e outros Semelhantes para que
todos sejaõ obrigados a Responder e litigar ou
sejaõ Autores ou Reos na dita Conservatoria
sem embargo de quaes quer Leys em Con
trario que Rove por bem Revogar, estando outro
sim Decretado no Capitulo 13.º das Pazes Renaõ
sirvaõ de impedimento as Moratorias que se
costumaõ Conceder, mas que sem embargo
dellas passaõ os ditos Inglezes Feitores e Ca
xeiros de Mandar e executar seus devedores
sem que por Respeito das ditas Moratorias se
suspenda o progresso das Cauzas e execu
çoens na forma que em Confirmaçaõ do
dito Capitulo Rede Clarado no Alvará de
9 de 8.bro de mil sete Centos e nove. Sendo a di
ta Naçaõ mais o Privilegio pelo Cap. 8.º das Pa
zes de Renaõ serem tomados seus bens,
Livros Contas ou Cazendas nem o Cupando
pelo Juizo dos orphaõs e Auzentes por naõ estarem
sugeitos a sua Jurisdiçaõ sendo Retambem Con
cedido Rezerva de bens e as seus feitores e Ca
xeiros. E como por parte do Suplicante Pri
viligiado Ingles Manoel Baptista Bomba
zina foi Requerido sua Carta de Privilegios
se lhes passou a prezente, Mando que se lhe
Cumpraõ e guardem inviolavelmente os di
tos Privilegios debaixo das penas delles e das
mais de Direito. Dada e passada nesta Corte
e Cidade de Lisboa e feita em ella aos onze
dias do mez de Maio de mil oito centos
e dezanove annos &c. El Rey Nossa Se
nhor o Mandou pelo Doutor Antonio Romaõ
da Silva Leitaõ Fidalgo da sua Real Caza
da seu Conselho e seu Dezembargador
Veriador do Senado da Camara Juiz Conser
vador da Naçaõ Britanica em todas as
suas Cauzas Civeis e Crimes em que fo
rem Autores ou Reos nesta Corte e Cida
de de Lisboa e seu Termo com Alçada

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Com Alvará pela dita Senhora que deos
guarde de 18 de Abril deste prezente por João Anto-
nio Pereira Vianna Tenente de Exame
dor dos Officios da Ouvidoria da Alfandega
grande desta Cidade e da Conservatoria
da Nação Britanica em todas as suas Cau
zas e Feitos civeis e crimes em que
forem Autores ou Reos em esta Corte e Cida
de de Lisboa e seu termo por Sua Mage
stade Fidelissima que Deos guarde &c. Pe
rante este Juizo desta Chancellaria da Lei e
Justiça dezembargo do Paço. E sendo nella Can
cellaria, e dando elle ao que fez este. João Anto
nio Pereira Vianna a fez escrever. João Anto
nio Ramos da Silveira Freitas = Carta de Reco
nhecimento de Privilegios de Manoel Baptista Bom
barina Vice-Consul da Nação Britanica no
Porto de Viseu e seu Destricto na forma
que nella se declara = João Antonio Sal
ter de Mendonça = Nada mais se continha em
dita Carta de Reconhecimento de Privilegios
que bem e fielmente aqui bem e verdadeira
mente trasladei e copiei do proprio Original
ao qual me reporto e dou fé. Em Fé de Verdade
passei a presente por mim feita e assignada
e sellada com o Sello das Armas de Sua Ma
gestade Fidelissima. Lisboa Occidental aos 15 de Março de
1819 = Nada se declara = Sayam mil e duzentos
reis de Sello

Provizaõ Regia porque Sua Mag.e Fes Merce aos proprietarios das Marinhas deste Reino do Algarve, para poderem vender o Sal pelo preço que quizerem ficando por esta de Rogado o foral e Alvará que taxava o preço do d.o Sal &c.

Dom João por Graça de Deos Rey do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves d'Aquem e d'Alem Mar, em Africa Senhor de Guiné &c. Faço Saber que em Consulta da Meza do Meu Dezembargo do Paço tendo precedido Informaçoes do Provedor das Comarcas do Reino do Algarve, do Corregedor do Civel da Cidade Joze Fermino da Silva Geraldes, e Reposta do Procurador da Minha Real Corôa, Me foi Prezente o Requerimento dos Proprietarios das Marinhas do dito Reino do Algarve, em que me Suplicarão a Graça de lhes declarar extinctas, e abolidas as taxas impostas no Sal de suas Marinhas pelo Alvará de dez-e sete de Julho de mil sete centos sessenta e nove, e mandadas continuar no paragrafo oitavo da Provizaõ expedida pela sobredita Meza do Meu Dezembargo do Paço em treze de Janeiro de mil sete centos setenta e trez, afim de evitarse a total ruina das dittas Marinhas, que não podeão subsistir com aquele Onus, não só pella falta de braços e teis para o seu Fabrico como porterem subido a maior carestia os jornais dos Trabalhadores da Agricultura dos Campos, e fabrico das mesmas Marinhas, por dei qual excesso em todos os generos da primeira nece

ssedade. E Tendo Consideração ao espendido, e a não
serem os Suplicantes na Minha Real contemplação
de menos condição que os habitantes das margens do
Rio Sado, e mais proprietarios de Marinhas deste
Meu Reino de Portugal, para gozarem das
mesmas prorogativas que estes gozão desthenão
ser taxado semelhante genero; e constar que assim
como dos tempos fes em mil sete centos ssessenta
e nove, pelo citado Alvará de dezesete de Julho au
mentar o preço do Sal, derrogar o Foral, e mo
dificar a taxa nelle estabelecida, assim tambem
e por não menos calamitoza variedade de tempos
era conveniente aumentalo agora mais por meio
de liberdade da venda com total e absoluta abolição da
dita taxa estabelecida no dito Foral, e já modifica
da no referido Alvará, esperando que esta pro-
videncia seja a que mais possa reanimar o decaden
te estado actual das mencionadas Marinhas e es-
timular os seus cultivadores ao melhoramento e
conservação dellas, não só para assim se promover
a produção do Sal necessaria para Pescarias, Carnes
e consumo interior do Povo como para a fertilidade
e abundancia conveniente para o Comercio Nacio-
nal de exportação e obviar o desvantajozo Commercio
Estrangeiro, e importação que já se tem feito de
hum tal genero: Hej por bem Fazer Mercê aos
Suplicantes de Declarar total e absolutamente abo
lida a taxa imposta no Sal das suas Marinhas
estabelecida no Foral, e já modificada no Sobre detto
Alvará de dezesete de Julho de mil sete centos se
ssenta e nove ficando-lhes livre a venda do mesmo
Sal. E Mando as Justiças a que o Conhe

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Morrez

cimento desta Provizão pertencer a Cumprão e guardem co=
mo nela se contem, será regulada onde com vier nece
ssario for, e valerá posto que seu effeito haja de durar
por mais de hum anno sem embargo da ordenação do
Lº 2º tt.º 40 em contrario. Pagárão de novos Direitos sinco
mil e quatro centos reis que se carregarão ao Thezoureiro
delles a fl 205 do Livro 27 de sua receita e se regeitou
o Conhecimento em forma a fl 230 v.º do Livro 87 do
regeito geral. El Rey Nosso Senhor o Mandou por
seu Especial Mandado pellos Ministros abaixo a
ssinados do seu Conselho e seus Dezembargadores do
Paço. Luiz Antonio de Araujo a fes em Lisboa a doze
de Junho de mil oito centos e dezenove annos. Data mil e
seis centos reis e de assinaturas mil oito centos reis = An
tonio Sanches de Almeida Pereira do Amaral a fes
escrever = Manoel Vicente Teixeira de Carvalho = Luiz
Freire da Fonceca Coutinho = Por Imediata Resul
ção de Sua Magestade de 31 de Julho de 1818 tomada
em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço = Manoel
Nicolão Esteves Negrão = Pagou sinco mil e seis centos r.s
e aos Offes tres mil e seis centos reis Lisboa 17 de Junho
de 1819 = D. Miguel Joze da Camara Maldonado
Registada na Chancelaria Mor da Corte e Reino no Livro
de officios e Mercês a fl 96 v.º Lisboa 17 de Junho de
1819 = Joze Joaquim da Costa Moreira = Lugar do
Sello = Pagou dezaseis mil reis de Sello Lisboa 16 de
Junho de 1819 = Costa = E não se Continha mais
Couza alguma que este vai como o Orginal Tavira
20 de Julho de 1819 = Eu Miguel Ferreira Bap
tista Escrivão da Camara o fez &c

Miguel Ferr.ª Bap.ta

1819

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo de huma Carta Regia que S. M. Escreveo
á Camara desta Cidade em que participa a m.mo
o Nascimento de huma Princeza da Beira

Juiz de Fora, Veriadores e Procurador da Camara
da Cidade de Tavira. Eu ElRey vos Envio muito
saudar. Foi Deos Nosso S.r Servido felicitar estes Rei
nos com o Nascimento de huma Princeza da Beira,
que a Princeza Real do Reino Unido de Portugal,
Brazil e Algarves, Minha Muito Amada e Preza
da Nora, deo á Luz no dia de hoje com feliz
sucesso. E Me pareceo participar vos Logo esta
particular Merce da Mão Omnipotente, por
que será de muita alegria para os Meus
vassallos, e para que a festegeis com aquellas
de Monstraçoens de aplauzo e de Contenta
mento que são da Costume em seme
lhantes occaziões. O que tenho por mui
to Certo assim o executareis como de
tão bons e leaes vassallos se deve espe-
rar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro
em quatro de Abril de mil oito Centos e de
1819 zanove = Rey com sinco pontos = Para
o Juiz de Fora Veriadores e Procurador
da Camara da Cidade de Tavira &c

Em o que continha a dita Carta Regia
que eu aqui copiei e vai esta como
a propria Tavira 2 de Agosto de
1819 Miguel Ven.e Baptista &c

Miguel Ven.e Bap.ta

Regesto de Huma Carta Regia de Sua Magestade Fe-
delissima Escripta aos Governadores deste Rei-
no de Portugal pela qual Rhe ordena que da
qui em diante seja toda a Tropa, assim como
os Criados da Caza Real, e Marinha, vestidos com
os generos das Fabricas deste Reino, e do Reino
unido do Brazil, assim como transferir
outra vez p.a a Praça de Lisboa o Mercado dos ge-
neros da M.a Real Fazd.a que athe agora tinha
sido em Londres

Governadores dos Reinos de Portugal, e dos Algar-
ves, Amigos. — Eu ElRei Vos Envio muito Saudar co-
mo áquelles que Amo, e Prezo. Não perdendo jámais
de vista todos os meios que possão concorrer para o bem
e felicidade dos Meus Vassallos; Querendo estreitar qu-
anto for possivel a união, e interesses reciprocos do Reino
Unido de Portugal, Brazil, e Algarves para que muito
concorreria, não só fazendo dessa Cidade o interposto dos
generos privativos da Minha Real Fazenda; mas
tambem facilitando o consumo das Manufacturas Na-
cionaes com a preferencia que for compativel com as re-
laçoens, e Tratados actualmente subsistentes: Fui
Servido Ordenar, que todos os Generos das Fabricas de Portu-
gal de que se precizar para o uzo da Minha Real Caza, pa-
ra o provimento da Tropa, e Marinha, assim desta Provin-
cia do Rio de Janeiro, como das mais Provincias deste Reino
do Brazil, sejão com preferencia suppridos pela Real
Fabrica das Sedas, e mais Fabricas desses Reinos, pelas Rela-
çoens que forem expedidas pelo Prezidente do Meu Real
Erario ao Administrador Geral do mesmo nesses Reinos; sa-
cando pela importancia das remessas a que se proceder pa-
ra uzo da Minha Real Caza, e Tropa desta Provincia,
sobre o Thezoureiro Mór do Real Erario, e sobre as Juntas de
Fazenda das differentes Capitanias, e mais Dominios, pelos
supprimentos que ás mesmas forem feitos, para o que se lhes
dirigem as necessarias Ordens: E Fui outrosim Servido
se transfira outra vez para a Praça dessa Cidade, a prin-

ARQUIVO MUNICIPAL DA VIRGINIA

a principiar no primeiro de Janeiro de mil oitocentos, e dezoito, o mercado dos Generos privativos da Minha Real Fazenda, como Páo Brazil, Marfim, e Ursella, que até agora tem sido feito em Londres, em razáo dos desgraçados acontecimentos que deraõ motivo a esta mudança, sendo dirigidos a esta cidade á Consignaçáo dos Correspondentes do Banco do Brazil na conformidade do Artigo setimo do paragrafo setimo do Alvará da sua Creaçáo, e em quanto se náo ultimaõ os tempos prescriptos da sua duraçáo, e podendo estes, para as suas vindas, consummarlas ou nestes Reinos, ou em baixeis para as differentes Praças da Europa, onde maiores proficuas, e vantajozas se facáo ao bem da Minha Real Fazenda. E que vos participo, para que nesta intelligencia procedais, com o zelo, e honra com que vos distinguis no Meu Real Serviço, a lançar mão das queitas medidas que julgardes necessarias para a verificaçáo desta Minha Real Determinaçáo. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil, oitocentos, e dezeseis = Rei. =

E náo continha mais coiza alguma em a dita Determinaçáo Real, que aqui bem e verdadeiramente bem fielmente bem e verdadeiramente bem fielmente bem e verdadeiramente bem fielmente

se tem convertido em Conventiculos, e Conspiraçoens contra o Estado, não sendo bastantes os meios correccionaes, com que se tem até agora procedido segundo as Leis do Reino, que prohibem qualquer Sociedade, Congregação, ou Associação de Pessoas com alguns Estatutos, sem que ellas sejão primeiramente por Mim authorizadas, e os seus Estatutos approvados: e exigindo por isso a tranquillidade dos Povos, e a segurança que Me Devo procurar, e manter, que se evite a occazião, e a causa de se precipitarem muitos Vassallos, que antes podião ser uteis a si, e ao Estado, se forem separados delles, e castigados os pervesos, como as suas culpas merecem: E tendo sobre esta materia ouvido o parecer de muitas pessoas doutas, e zelosas do bem do Estado, e da felicidade dos seus Concidadãos; e de outras do Meu Conselho, e constituidas em grandes Empregos, tanto Civis, como Militares, com as quaes Me Conformei: Sou Servido Declarar por criminozas, e Prohibidas, todas, e quaesquer Sociedades Secretas, de qualquer Denominação que ellas sejão, ou com os nomes, e formas já conhecidas, ou debaixo de qualquer nome, ou forma, que de novo se dispozerão, ou imaginem: pois que todas, e quaesquer deverão ser consideradas, de agora em diante, como feitas para Conselho, e Conspiração contra o Rei, e contra o Estado.

Pelo que Ordeno que todos aquelles, que forem comprehendidos em ir assistir em Lojas, Clubs, Comités, ou qualquer outro ajuntamento de Sociedade Secreta; aquelles, que para as ditas Lojas, ou Clubs, ou ajuntamentos convocarem a outros; e aquelles, que assistirem á entrada ou recepção de algum Socio, ou ella seja com juramento, ou sem elle, fiquem incursos nas penas da Ordenação Liv. 5. Tit. 6. §§. 5 e 9; as quaes penas lhes serão impostas pelos Juizes, e pelas Formas, e processos estabelecidos nas Leis para punir os Reos de Lesa Magestade.

E nas mesmas penas incorrerão os que forem Chefes, ou Membros das mesmas Sociedades, qualquer que seja a Denominação, que tiverem, ou se provando que fizerão qualquer acto, persuasão, ou convite de palavra, ou por escripto, para estabelecer de novo, ou para renovar, ou para fazer permanecer qualquer das ditas Sociedades, Lojas, Clubs, ou Comités dentro dos Meus Reinos, e seus Dominios, ou para a correspondencia com outras fora delles: ainda que sejão factos praticados individualmente, e

d não em Associação de Lojas, Clubs, ou Comités.

Nos outros cazos serão as penas moderadas a arbitrio dos Juizes na fórma adiante declarada. As Casas, em que se congregarem, serão confiscadas, salvo provando os seus Proprietarios que não soubérão, nem podião saber que a tal fim se destinavão. As Medalhas, Sellos, Symbolos, Estampas, Livros, Catheciimos, ou Instrucções, impressos, ou manuscriptos, não poderão mais publicar-se, nem fazer-se delles uzo algum, despacharem-se nas Alfandegas, venderem-se, alugarem-se, emprestarem-se, ou de qualquer maneira passarem de huma a outra Pessoa, não sendo para immediata entrega ao Magistrado, debaixo da pena de Degredo para hum Presidio, de quatro até dez annos de tempo, conforme a gravidade da culpa, e circumstancias della.

Ordeno outrosim que neste Crime, como excepto, não se admitta Privilegio, izenção, ou concessão alguma, ou seja de Foro, ou de Pessoa, ainda que sejão dos Privilegios incorporados em Direito, ou os Reos sejão Nacionaes, ou Estrangeiros, habitantes no Meu Reino e Dominios, e que assim o abuzarem da hospitalidade que recebem: nem para haver Seguro, Crença, Homenagem, ou Fiel Carcereiro sem Minha especial Authoridade. E os Ouvidores, Corregedores, e Justiças Ordinarias todas o remettêrão deste Crime na Devassa geral: e constando-lhes que se for Loja, ou Convento, ou congregação das Sociedades, procederão logo a Devassa especial, e a apprehensão, e confisco, remettendo os que forem Reos, e a Culpa á Relação do Destricto, ou ao Tribunal competente: e a Cópia dos Autos será tambem remettida á Minha Real Presença.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordens em contrario, que para este effeito Hei por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção. E Mando á Meza do Desembargo do Paço, e Presidente do Meu Real Erario, Regedor das Justiças, Conselho da Fazenda, Tribunaes, Governadores, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem como nelle se contem, e fação muito inteiramente cumprir, e guardar, sem duvida, ou embargo algum. E aos Doutores Manoel Nicolão Esteves Negrão, Chanceller Mór do Reino de Portugal, e Algarves, e Pedro Machado de Miranda Malheiro, Chanceller do Reino do Brazil, Mando que

que o façaõ publicar, e passar pela Chancellaria, e enviem os Exemplares debaixo do Meu Sello, e Seu Signal, a todas as Estaçoens, aonde se costumaõ remetter semelhantes Alvarás; registando-se na fórma do estilo, e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em trinta de Março de mil oitocentos, e dezoito. Rei com cinco pontos = Thomás Antonio de Villanova Portugal = Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade Há por bem Declarar por Criminozas, e Prohibidas as Sociedades Secretas; ficando incursos os que se congregarem em Lojas, ou aquelles, que as promoverem, nas penas da Ordenaçaõ Liv. 5. §§. 5 e 9: Prohibindo o uzo das Medalhas, Estampas, e Cathecismos das ditas Sociedades, e Mandando devassar deste Crime: tudo na fórma acima declarada. = Para Vossa Magestade Vêr. = Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez = Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a folh. 172 do Liv. 2º de Leis, e Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1818 = João Carneiro de Campos = Monsenhor Miranda = Foi publicado este Alvará com força de Lei nesta Chancellaria Mór do Reino do Brazil em 18 de Abril de 1818 = Joze Maria Rapozo de Andrade e Souza. = Registado na Chancellaria Mór do Reino do Brazil no Liv. 1º dos Alvarás e Cartas Regias. Rio de Janeiro 18 de Abril de 1818 = Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond = Manoel Nicoláo Esteves Negraõ. = Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 4 de Agosto de 1818 = Francisco Joze Bravo. = Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 118 vers. Lisboa 4 de Agosto de 1818 = Francisco Joze Bravo.

1818

E naõ se continha mais coiza alguma em o sobredito Alvará com força de Lei, que este vai como o original, ao qual me reporto no cazo de duvida. Tavira 16 de Septembro de 1819. Miguel Ferreira Baptista o fez Gerever e Subscrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo da Rezolução de S. M. tomada por Consulta do Conselho da Fazd.ª para que nenhum Serventuario provido em qualquer aff.º não possa outro Provido tomar posse delle sem que o que a servia a lobe o tempo do seu Provimento &c.ª

Sua Magestade Foi Servido Ordenar por sua immediata Rezolução de treze de Setembro de mil setecentos noventa e nove, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de quatro de Maio de mil setecentos noventa e cinco: Primeiro. Que sendo provido algum Officio em Serventuario habil por tempo de tres mezes por algum Ministro Subalterno, que esteja por Lei authorizado para assim proceder, ainda que se aprezente outro Serventuario provido pelo Conselho, este não deve entrar na Serventia do Officio antes de findarem os tres mezes daquelle primeiramente provido: Segundo. Que estando algum Officio provido pelo Conselho em Serventuario habil, e aprezentando-se outro com Titulo corrente, pelo qual se mostre provido immediatamente pelo Mesmo Senhor, ou authorizado pelo Conselho para entrar na Serventia por ter sido nomeado competente, e legalmente pelo Proprietario, não deve nenhum delles entrar na Serventia em quanto não acabar o tempo do Provimento passado pelo Conselho, excepto quando Sua Magestade por justas cauzas que lhe tenhão sido prezentes o contrario seja Servido Ordenar.

E para que geralmente conste a sobredita Real Rezolução se publica por este modo. Lisboa 20 de Abril de 1818 = Dom Miguel Antonio de Mello = Joaquim Joze de Souza.

1818

E não se continha mais coiza alguma em a dita Real Rezolução, que esta vai como a original, á qual me reporto em cazo de duvida. Tavira 16 de Setembro de 1819. Eu Miguel Ferreira Baptista a fy Escrever e Subscrevi.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo do Alvará com força de Lei pelo qual man-
da S. M. que atendendo a necessid.e de se aumentar
os fundos do Estado para o persizo melhoramen-
to que exige o Estado, que se paguem os direitos
daqui em diante constantes da Cabella jun-
ta &c.

Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará com
força de Lei virem: Que tendo-Me sido prezente por
muitas Consultas, e Reprezentaçoens, a necessidade que
havia de destinar fundos para os precizos melhoramentos
que exigia o estado do Reino, e reparar os estragos, e sa-
tisfazer as despezas cauzadas pela Guerra; a precizaõ de
augmentar as rendas do Estado, que pela reducçaõ dos
Direitos das Alfandegas tinhaõ diminuido, os quaes prin-
cipalmente no Brazil descêraõ de quarenta, e oito a
vinte e quatro, e a quinze por cento; e o quanto convinha
regular com igualdade esses mesmos Direitos, para que con-
tribuindo todos, viessem assim a ficar favorecidas as Classes
mais industriozas, e poderem empregar-se nos trabalhos
uteis, e receberem todas do Estado a protecçaõ, e o favor, que
o Meu Paternal Cuidado dezeja distribuir-lhes: Querendo
por tanto occorrer com as providencias mais necessarias,
e que mais exigem as referidas Cauzas, conformando-Me
com o parecer das mesmas Consultas, com o dos Governado-
res do Reino de Portugal, e de outras Pessoas do Meu
Conselho, a quem Fui Servido mandar ouvir sobre esta
materia: Hei por bem determinar o seguinte.

1.º Nas Alfandegas do Reino Unido de Portugal, Bra-
zil, e Algarves, e nas mais dos Meus Dominios, se cobrem
os Direitos competentes actualmente estabelecidos, ou que pa-
ra o diante se estabelecerem, de todos os generos, e effeitos
que nellas entrarem, ou sahirem, cessando inteiramente
por tempo de vinte annos quaesquer liberdades, ou izençoens,
sem excepçaõ de pessoa, e ainda mesmo daquelles generos,
encommendas, ou effeitos que vierem para a Minha
Real Caza, ou Familia, ou que sejaõ para o Serviço pu-
blico do Exercito, ou da Marinha; ficando nesta parte
suspensas quaesquer Doaçoens, Privilegios, ou Foraes,

ARQUIVO MUNICIPAL

como se de cada hum delles fizesse expressa menção. Exceptuo aquelles generos que se dão livres por Lei para algum estabelecimento de industria, ou cultura, e aquelles que se permittem aos Ministros das Cortes Estrangeiras, a respeito dos quaes se continuará a praticar o mesmo que até agora se tem feito, em quanto Eu não tomar com a devida reciprocidade sobre esta materia ulterior determinação.

2º Não sendo util que nos Portos do Brazil se observe a prohibição absoluta da entrada dos Vinhos, e Agoas ardentes Estrangeiras, estabelecida no Alvará de vinte de Setembro de mil setecentos, e dez; porém sendo justo que a faculdade da introducção não prejudique o Commercio dos Vinhos Portuguezes, que devem ter a preferencia, não sómente por serem Nacionaes, mas tambem pela sua melhor qualidade: Ordeno que os Vinhos, Agoas ardentes, Licôres, e Azeite de producção Estrangeira, paguem de entrada nas Alfandegas do Brazil, e Dominios Ultramarinos, os Direitos que vão estabelecidos na Tabella, que baixa com este Alvará, a qual será renovada de cinco em cinco annos, segundo as circunstancias o exigirem, não podendo porém descer a tarifa de serem Direitos dobrados do que actualmente se cobrão.

3º Declaro que os Vinhos de Feitoria, ou de Embarque produzidos na demarcação do Alto Douro em Portugal, podem ser despachados, e transportados para qualquer Porto do Reino de Portugal; devendo porém pedir-se a Licença do estillo para o despacho, e para constar a quantidade transportada. Os Vinhos de Portugal, do Algarve, ou Ilhas, pódem ser transportados, e deverão ser admittidos em todos os Portos do Brazil, e Dominios do Ultramar, pagando os Direitos estabelecidos, e agora notados na mesma Tabella acima declarada, com a diminuição, ou alteração que as circunstancias exigirem, quando se renovar a mesma tarifa.

4º E porque nas circunstancias actuaes he necessario tambem que se augmentem os Direitos que pagão os Escravos, Ordeno, que de cada hum Escravo novo que vier aos Portos do Brazil, de tres annos para cima de idade, se cobrem nove mil e seiscentos reis, além dos Direitos que já pagão nas diversas Alfandegas. Desta Imposição serão applicados seiscentos reis para as despezas da Policia, os quaes no fim de cada mez se lhe entregarão pelos Thezoureiros das Alfandegas, levando-se-lhe em

em conta os conhecimentos de recibo, e os nove mil reis serão entregues, com os mais rendimentos, no Erario Regio, ou nas Juntas respectivas da Fazenda. Como póde ser conveniente providenciar a nova despeza que ha de causar a manutenção de novas povoações de Colonos: Hei por bem: Estabelecer que metade desta Imposição se faça entrar no Banco do Brazil, constituindo Acções, para que do seu rendimento se hajão de poder fazer permanentemente as mesmas despezas.

5.º Hei outrosim por bem Determinar, que a Carne secca de Charque, que se extrahir de qualquer dos Portos do Brazil para Portos Estrangeiros por exportação, reexportação, ou baldeação, pague de Direitos por cada huma arroba seiscentos reis; e sendo exportada em Navios de construcção Portugueza, e Equipagem Portugueza, pague de Direitos quatrocentos reis. O ouro em barra, ou em obra, a prata, diamantes lapidados, pedras preciozas, e a moeda Estrangeira, paguem de Direitos de sahida dois por cento.

6.º Todos os outros generos do Brazil, que não estão impostos determinadamente em subsidio, ou Direito por sahida, deverão pagar de Direitos dois por cento, como hum equivalente dos Direitos do consulado de sahida; pois que sendo permittido a navegação directa / no que estes generos ficarão izentos dos maiores Direitos de consulado que pagavão nas Alfandegas de Portugal / devem para igualdade do Commercio pagar algum Direito nestas Alfandegas para lhes ser diminuido naquelles: Por isso Ordeno que os generos do Brazil, que d'agora em diante ficão pagando de Direitos de sahida dois por cento, não paguem nenhum Direito de consulado de sahida nas Alfandegas de Portugal, ou do Algarve, quando se reexportarem. Os generos de producção, ou manufactura Estrangeira, que se exportarem de Portugal, ou do Algarve para o Brazil, vindo em Navios de construcção Portugueza com Capitão, e Equipagem Portugueza, não paguem tambem Direitos de Consulado de sahida: e o Direito chamado das Gratas de Guerra lhes seja reduzido a dois por cento.

7.º Aquelles generos porem que já pagão no Brazil algum Subsidio, ou Direito por sahida, continuarão a pagallo sem que se entenda que estes dois por cento são hum Direito additional; pois só no caso que o subsidio estabelecido seja menor, he que deverão pagar a differença, que houver para inteirar o sobredito

Importo.

8.º As mercadorias de producção, pescaria, manufactura, ou industria de Portugal, e Algarve, que não estão nas circumstancias de gozar de izenção concedida aos generos das Fabricas Nacionaes, gozarão no Brazil de hum abatimento de cinco por cento nos Direitos, como prémio, quando vierem em Navios de construcção Portugueza, com Equipagem, e Capitão Portuguez. As que são estampadas, pintadas, tintas, ou bordadas nas Fabricas Nacionaes, a favor das quaes vinha concedido pelo paragrafo trinta e seis do Alvará de quatro de Fevereiro de mil oitocentos, e onze, a restituição dos meios Direitos quando voltassem ao Reino, o qual favor se não tem podido verificar pelo embaraço de qualificar a identidade de humas fazendas, terão em lugar deste favor, que Hei por bem fique suspenso, o de pagarem sómente no Consulado de sahida hum por cento para as Fragatas de Guerra; Havendo assim por declarado o paragrafo quarenta do mesmo Alvará. As Fazendas de Asia, que no Consulado de sahida em Portugal pagavão até agora oito por cento, Hei por bem que fiquem pagando de agora em diante sómente dous por cento de Consulado de sahida, e hum por cento de Fragata de Guerra, sendo exportadas em Navios de construcção, e Equipagem Portugueza.

9.º As mercadorias Portuguezas em geral, que estava empostas a Pauta de pagarem dezoito por cento de entrada, ficarão de agora em diante pagando quinze por cento. As generos de producção, manufactura, industria, ou invenção de outra Nação, deverão pagar os Direitos que se achão estabelecidos, vindo em Navios da sua respectiva Nação. Porém se de algum Porto preferirem os seus proprios Navios com metterem os seus generos em Navios de construcção, e Equipagem Portugueza, poderão requerer nos Direitos estabelecidos de vinte e quatro por cento hum abatimento de cinco por cento em prémio, o qual se lhes concederá nas Alfandegas do Brazil. Outrosim Ordeno, que nos Direitos do Sal em que estavão estabelecidos Direitos diversos para os Nacionaes, e Estrangeiros, fiquem de agora em diante igualados, e se pague tanto por hum, como por outros o Direito de oitocentos reis por moio de Sal nas Alfandegas de Portugal, e Ilhas adjacentes.

Nos

Nos sobreditos Direitos de entrada se ficará entendendo, que quatro por cento he Direito do Consulado de entrada, e tem a natureza destes Direitos. Determino porém, que por effeito desta declaração se não haja de alterar a escripturação actual, mas bastará que nas Certidoens mensaes, e encerramento de Livros se faça distincção do quanto fica pertencendo a hum, e outro Direito.

10.° Quando se importarem para a Alfandega do Rio de Janeiro quaesquer generos já despachados em outra Alfandega, aos quaes tenha permittido o levarem-se em conta os Direitos já pagos, não obstante a disposição do Alvará de dezoito de Março de mil quinhentos e cincoenta e cinco a respeito da Alfandega de Lisboa, Determino que abonando-se-lhes a quantia que já tiverem pago, sempre devem pagar a differença que pela Pauta desta Alfandega de Capital deveriam satisfazer.

11.° Em todas as Alfandegas do Reino Unido deverão pagar os Navios Estrangeiros, que entrarem do primeiro de Novembro do corrente anno em diante os mesmos Direitos de Tonelada, Faróes, Soccorro do Porto, ou outros quaesquer que nos respectivos Portos, donde sahirem, são, ou forem obrigados a pagar os Navios Portuguezes, para o que serão remettidas as Pautas respectivas ás competentes Estaçoens, as quaes os augmentarão, ou diminuirão, conforme nos Portos Estrangeiros se diminuirem, ou augmentarem as contribuiçoens dos Navios Portuguezes. E Ordeno á Real Junta do Commercio, que faça aprromptar os Faróes, que Louro que de novo mais se estabelecão, e lhe ficará competindo o cuidado, a administração delles, e o rendimento da respectiva contribuição, que Mando seja applicado a esta despeza.

12.° E Na exportação, ou baldeação das Farinhas do Commercio dos Generos se observará o que Determinei por Decreto de onze de Novembro de mil oitocentos e dezesete, não se lhes permittindo a saida sem terem primeiramente pago os Direitos de consumo. E Ordeno, que o mesmo se observe a respeito de quaesquer Farinhas, quando se destinarem para o Porto, onde não houver Alfandegas.

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRAS

13.º No despacho das mercadorias, que se importarem pelos Vassallos de quaesquer Naçoens Amigas, ou Alliadas, se pratique, quanto for applicavel, o que se pratica com as mercadorias importadas pela Nação Britannica, exigindo os Cockets, e Attestados dos Consules, ou nas mais os Despachos, e Facturas. Os Cockets, ou Despachos serão logo traduzidos pelo Official encarregado dessas traducçoens, e entregues na Meza da Alfandega para ahi se fazer a conferencia precisa para o despacho, ficando prohibidas Certidoens avulsas, signaes, ou interpretaçoens vocaes. Igualmente Prohibo as avaliaçoens de carga de qualquer embarcação, pois se devem fazer os despachos pelos conhecimentos, e mais papeis, que deve trazer o Navio, ou Barco, que conduz as mercadorias.

14.º Nas Alfandegas, onde não houver Capatazias com Companhias de homens destinados aos diversos serviços da descarga, arrumação, guarda nos differentes Armazens, abertura e sahida dos generos para fóra da porta da Alfandega, Sou Servido Creallas, e Mandar que se estabelleção, ficando-lhes privativo aquelle Serviço que lhes pertencer, e recebendo por elle os salarios, que se arbitrarem pelo Conselho da Fazenda, com a obrigação de satisfazerem qualquer falta, roubo, ou damno, que nas mercadorias acontecer. O Conselho da Fazenda porá em Praça estas Capatazias, para as arrematar por certo numero de annos, aquem offerecer melhores fianças, e preços mais commodos em beneficio público: Entretanto que se não estabelecem convenientemente aquelles Officiaes, aquem competir a vigia, guarda, ou conducção dos generos, as pessoas que mandarem fazer por seus Escravos estes trabalhos, ou receberem o jornal, que elles ganhão, serão responsaveis pelos damnos, ou faltas, que se acharem.

15.º Os Tratados ora existentes, ou que para o futuro possão existir com alguma Nação Amiga, não se entenderão alterados por esta Lei; porém deverão observar-se como excepção nos Casos nelles expressamente declarados, ficando sempre

em

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

em regra da observancia do que fica determinado.

Este se cumprirá como nelle se contem. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio; e mais Tribunaes do Reino Unido; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brasil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão e guardem, e façáo inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contem, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, por que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito = Rei = Com cinco pontos = Thomás Antonio de Villanova Portugal = Alvará com força de Lei pelo qual Vossa Magestade Attendendo á necessidade de se destinarem fundos para os precisos melhoramentos, que exige o estado em que se acha o Reino: Há por bem Ordenar que nas Alfandegas do Reino Unido paguem Direitos todos os generos, e effeitos que nellas entrarem, ou sahirem, sem izenção alguma, menos que não seja a concedida por Lei em beneficio da Industria ou Cultura, dos Ministros das Cortes Estrangeiras; Regulando os que devem pagar para o futuro, Algum genero para haver huma melhor igualdade, que augmente as Rendas do Estado, e favoreça as Artes industriozas: tudo na forma acima declarada = Para Vossa Magestade ver. = Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 2.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas 175 verso. Rio de Janeiro 2 de Maio de 1818 = João Bapt.ta de Alvarenga Pimentel = João Carneiro de Cam-

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

1818

Campos e Fur.

Tabella

Dos Direitos que Sua Magestade Ha por bem ordenar cobrem dos Vinhos, Licores, Azeites, e Vinagres, assim Nacionaes como Estrangeiros, que derem entrada em qualquer das Alfandegas do Reino do Brazil, na conformidade do S. Pe. do Alvará de 25 de Abril de 1818.

Vinho do Porto de Victoria, por Pipa de cento, e oitenta medidas, medida do Rio de Janeiro, e segundo esta proporção das outras Alfandegas ---------- } Doze mil reis por todos os Direitos das diversas denominaçoens, que até agora pagava.

Vinho do Porto do Ramo .. Doze mil reis na fórma acima dita

Deverá vir acompanhado de huma attestação, que designe a dita qualidade.

Vinho da Madeira por Pipa na fórma dita ... } Doze mil reis.

Todo outro Vinho de Portugal, Algarve, e Ilhas ... } Nove mil e sincentos reis

Agoardente por Pipa ... Duzentos mil reis

Licores Portuguezes, vindos em garrafas por duzia } bitocentos reis

Azeite, e Vinagre de Portugal ---------- } os mesmos Direitos, que actualmente pagão

Vinhos, Licores, Azeites, e Vinagres Estrangeiros

Todo o Vinho Estrangeiro, por Pipa de 180 medidas na sobredita fórma .. } Trinta e seis mil reis

Vinho Estrangeiro, vindo em garrafas, por duzia ... } Mil e sincentos reis

Agoardente, por Pipa ... Cincoenta mil reis

Licores, regulando-se por garrafão, por duzia de garrafas ---------- } Dois mil, e quatrocentos reis

Azeite, e Vinagre por Pipa. O dobro do que actualmente paga.

Nos sobreditos Direitos não se comprehendem os Direitos, que se costumão pagar das garrafas, que continuarão a pagar o mesmo que pagavão

Os sobreditos generos Estrangeiros, o Vinho, Agoardente, e Azeite, vindo em Navios de construcção, e Equipagem Portugueza, e por conta de Portuguezes. - - - - - - - - - - - - - - - Terão o favor da quarta parte dos Direitos desta Tarifa, por não serem incluidos na disposição do §. 9.º do Alvará a que esta se refere.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1818 = Thomaz Antonio de Villanova Portugal

E nada mais se continha neste Alvará com força de Lei, e sua Tabella, que este vai como o original, ao qual me reporto em caso de duvida. Tavira 17 de Septembro de 1819. Eu Miguel Ferreira Baptista o fez Escrevere subscrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Portaria, em que manda que qualquer Navio Francez não seja Admetido a descarga e despacho, que não apresentarem Documentos Legalizados, segd.º os formularios que com a mesma Portaria forão remetidos &c.

Constando que alguns Negociantes Francezes, e Capitães de Navios da mesma Nação, procurão subtrahir-se a exacta observancia das formalidades prescriptas em execução do §. 13 do Alvará de

vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito, pa=
ra legalizar a integridade das Cargas, que os ditos
Navios transportão para os Portos deste Reino, e a
identidade das Mercadorias de que ellas se compõ=
em, sem embargo de não poderem allegar ignoran=
cia a este respeito depois dos Annuncios, que por Edi=
taes, e pelas Gazetas fez publicar, nos Portos daquelle
Reino, o Marquez de Marialva, Embaixador Extra=
ordinario de Sua Magestade na Corte de Pariz; e
que aqui igualmente se ordenarão por Portaria de
vinte e hum de Novembro do dito anno, expedida
ao Conselho da Real Fazenda com os competentes
Formularios, para que só fossem admittidos a Des=
carga os Navios, que viessem munidos com os referi=
dos Documentos; parecendo que os que assim tentão
fraudar estas claras, e pozitivas determinaçoens pre=
textão a sua infracção com o que se acha estabeleci=
do no §. 3.º da Portaria do primeiro de Julho de mil
oitocentos e dezoito, publicada por Edital do Conse=
lho da Fazenda de sete do mesmo mez: Manda
ElRei Nosso Senhor declarar, que não havendo no
contexto do dito §. disposição alguma relativa ao
Alvará de vinte e cinco de Abril, que não era ain=
da conhecido neste Reino, quando aquella Portaria
se expedio, e achando-se outro sim regulada a exe=
cução do dito Alvará pelos Annuncios, e Formu=
larios publicados pelo Marquez de Marialva, man=
dados observar nestes Reinos pela mencionada
Portaria de vinte e hum de Novembro, e confirma=
dos pela Real Sancção do Mesmo Augusto Se=
nhor, he esta a Legislação, que deve pontualmen=
te observar-se em semelhantes casos, não sendo ad=
mittidos a Descarga, e Despacho os Navios que
não aprezentarem os Documentos requeridos, legali=
zados segundo os Formularios, que com a mesma
Portaria forão remettidos. O Conselho da Fazenda
o tenha assim entendido, e faça executar com os
Despachos necessarios. Palacio do Governo em dez
1819 de Maio de mil oitocentos, e dezenove. = Com tres
Rubricas dos Governadores do Reino. = E para
assim constar, se fez público por este modo. Lis=
boa 18 de Maio de 1819. = Visconde de Balse=
mão = D. Miguel Antonio de Mello. =

E nada mais continha a dita Real Determinação

ARQUIVO MUNICIPAL ALVARA

Determinação, que esta vai como a original a qual me reporto em caso de duvida. Tavira 17 de Septembro de 1819. Eu Miguel Ferreira Baptista o fis escrever e Subscrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Rezolução de S. M. tomada em Consulta do Conselho de Sua Real Fazenda de 21 de Fevr.º de 1818 em que md.ª dar o premio de 6 por cento extrahido do rendim.to do Real de Agua p.ª ser repartido entre o Escrivão Provedor e Cobrador, e assim mesmo md.ª seja o Subsidio Literario daquis imediante das Comarcas deste Reino e Algarve &.ª

Sua Magestade Foi Servido Determinar, por Sua Real Rezolução de 19 de Junho de 1818, tomada em Consulta do Tribunal do Conselho da Real Fazenda de 21 de Fevereiro do dito anno, que assim como concedia, pela dita Real Rezolução, o premio de seis por cento extrahidos do rendimento do Imposto do Real d'Agoa, quando elle se não arrematasse, e corresse por Administração Regia, para ser repartido entre o Provedor, Escrivão, e Cobradores, que fossem nomeados pela Camara, na mesma conformidade houvesse hum igual premio, a respeito do Imposto do Subsidio Litterario das Commarcas deste Reino de Portugal, e do Algarve, quando tambem se não arrematasse, e corresse por Administração Regia.

E para que assim haja de constar, se faz publica por esta fórma. Lisboa 8 de Maio de 1819. = D. Miguel Antonio de Mello = D. Francisco Manoel d'Andrade Moreira. =

1819

E nada mais continha a dita Real Rezolução, que esta vai como a original, a qual me reporto em caso de alguma duvida. Tavira 17 de Septembro de 1819. Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz Ger

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Rezolução de S. M. tomada em Consulta do Conselho da Real Fazenda em q. Manda o mesmo Sr. que as Arrematações que se fizerem do Real de Agua, sejão feitas pelos Provedores na Camara da Cabeça da Comarca, por hum, outro ou quatro annos &c.

Em Consulta do Conselho da Real Fazenda de vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos, e dezoito, se fez prezente a ElRei Nosso Senhor não ter sido interessante á Real Fazenda a Determinação do Real Decreto de dezeseis de Março de mil oitocentos e sete, que só manda conferir as Arrematações do Imposto do Real d'Agoa por tempo de hum anno. E em consideração a tudo que lhe foi exposto na mesma Consulta: Foi o Sobredito Senhor Servido Determinar por Sua Real Rezolução de dezenove de Junho do dito anno, revogando inteiramente o mencionado Decreto: Que aquellas Arrematações fossem feitas pelos Provedores na Camara da Cabeça da Comarca, e por tempo de quatro annos em massa de todas as Villas, que lhe respeitassem: Que porém no caso de haverem algum Ramo, ou Ramos, que em alguma occazião fosse mais interessante á Real Fazenda fazer em Arrematação separada, que poderião receber-se os Lanços, expondo as justas cauzas, para assim se praticar na occazião, que conforme ao seu Regimento erão obrigados a dar conta no Conselho, dos Lanços que houverão, para poder conferir a Arrematação; e isto nos seus devidos tempos conforme o mesmo Regimento: E outrosim Foi tambem Servido revogar o § treze do Regimento do Real d'Agoa de vinte e tres de Janeiro de mil seiscentos quarenta e tres, concedendo, que no caso que por algum incidente não se arrematasse aquelle Imposto, e ficasse por Administração Regia, se extrahisse do seu rendimento seis por cento para o Provedor, seu Escrivão, e Cobradores, que forem nomeados pelas Camaras, em justa compensação de seu trabalho.

E tendo-se feito publica a sobredita Real Rezolução por meio da Imprensa em data do

em data do primeiro de Março deste corrente anno de mil oitocentos e dezenove; baixou a outra Real Rezolução, pela qual

Sua Magestade Foi Servido Determinar por Sua Real Rezolução de vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos e dezoito, tomada em Consulta do Conselho da Real Fazenda de seis de Junho do dito anno: Que em declaração ao Decreto de dezeseis de Março de mil oitocentos e sete, Havia por bem que as Arrematações do Real d'Agoa se pudessem fazer não só annualmente, mas tambem por tres, ou por quatro annos, conforme se offerecesse a maioria de Lanços: Que das pequenas Villas se pudesse formar hum Ramo, segundo o Local: Que a assistencia das Camaras, que não fossem as da Cabeça do Ramo, que se arrematar, se pudesse supprir pela comparencia dos Procuradores do Conselho: E que havendo fianças idoneas, ou segura abonação aos Lanços offerecidos, se não Exigirião mais formalidades, que diminuissem a concorrencia dos Licitantes.

E para assim constar a sobredita Real Rezolução, se faz pública por esta fórma. Lisboa sete de Junho de mil oitocentos, e dezenove = D. Miguel Antonio de Mello = D. Francisco Manoel d'Andrade Moreira.

1819

E não se continha mais coisa alguma em a dita Real Rezolução, que esta vai como a propria, á qual me reporto em caso de duvida. Tavira 17 de Septembro de 1819. Miguel Ferreira Baptista o fez Escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Resolução de S. M. tomada em Consulta do Dezembargo do Paço pela qual Fez Merce ao Offal Maior e mais officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, da emportancia dos Impressos que forem sahindo &c. e instruço em que vão a adiante sobre o mesmo

Sendo-Me prezentes as Consultas da Meza do Dezembargo do Paço de quatro de Abril, e dezoito de Maio de mil oitocentos, e quinze sobre a Commissão da Remessa das Leis, Alvarás, e mais Diplomas de Legislação geral ás Camaras das Cidades, e Villas dos Reinos de Portugal, e Algarves, de que foi encarregado o fallecido Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, Manoel Travassos da Costa Araujo, e que requererão seu Irmão Francisco de Paula Travassos, e os Officiaes da sobredita Secretaria de Estado: E tendo o Requerimento destes merecido a Minha Real Contemplação: Hei por bem Fazer Mercê á mesma Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda da mencionada Commissão, com as mesmas condiçoens e lucros, que forão concedidos ao referido Manoel Travassos da Costa Araujo, para ser repartido o producto delles em partes iguaes pelo Official Maior, e mais Officiaes della, que estiverem em exercicio effectivo. Os Governadores dos Reinos de Portugal, e Algarves o tenhão assim entendido, e fação executar por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer Leis, Disposiçoens, ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Fevereiro de mil oitocentos, e dezenove. = Com a Rubrica de El Rei Nosso Senhor.

E não se continha mais cousa alguma em o dito Decreto, que este vai como o original, ao qual me reporto em caso de duvida. Tavira 18 de Septembro de 1819. Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz Escrever e Subscrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Instrucção que

Sua Alteza Real Manda observar para a Remessa dos Exemplares impressos de Leis, Alvarás, Ordens Circulares, e Editaes para as Terras do Reino

§. 1 Haverá na Cidade de Lisboa huma Pessoa encarregada de remetter para as Terras do Reino aos Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra e Ordinarios Delles os Exemplares impressos de Leis, Alvarás, Ordens circulares, Editaes, e outros Diplomas e Papeis que houverem de publicar-se geralmente á medida que forem sahindo da Impressão, de qualquer Repartição ou Tribunal que emanem; os quaes impressos serão pagos pelo seu justo preço nas Officinas Typograficas onde se imprimirem, e onde hão de ser entregues ao Encarregado destas Remessas na quella numero que elle para este fim exigir

§. 2º Os ditos Impressos serão remettidos por hum de dois modos; ou aos Corregedores das Comarcas, sendo hum Exemplar para cada Camara da sua Comissão; ou immediatamente aos Juizes das Terras, pelo Correio Geral, e pela via que melhor convier, e fôr mais commoda, a fim de evitar, quanto puder ser, a pratica dos Caminheiros.

§. 3º Em ambos os cazos irão Guias aos Corregedores, em que se declarará o numero de Exemplares que se remettem, e quaes vão dirigidos immediatamente aos Juizes das Terras, com especificação do custo dos mesmos Impressos, que em cada hum irá notado e assignado com Rubrica pelo Encarregado desta Commissão. Estas Guias ficarão lançadas em Livro proprio, e pela importancia dellas obrigados os

os Corregedores até fazerem effectiva entrega de as quantias declaradas, dando-se-lhes então os competentes conhecimentos de Recibo.

§. 4º O custo total das mesmas Guias composto das Addicções parciaes notadas em cada hum dos Impressos que se remettem, será pelos Corregedores arrecadado das rendas dos Concelhos respectivos, que costumão ser applicadas a semelhantes despezas; e no caso de não as haver, será o mesmo custo arrecadado pelo sobejo das Sizas, e poderão supprir as Terras, onde os houver, para aquellas onde não houver taes sobejos; ficando bem entendido que com de modo algum receberá despeza por mais pequena que seja sobre a Real Fazenda, se prencha a importancia total das sobreditas Guias, e custo dos Impressos remettidos; que para maior facilidade póde ser cobrado pelos Corregedores no acto de suas Comissões, ou quando mais opportuno lhes seja.

§. 5º Sendo porém conveniente para simplificar a forma de arrecadação, e para occorrer ao pagamento da Officina Typographica, e mais donde sahirem os Impressos, que os mesmos Corregedores assim que receberem as Guias remettão o seu producto pelo Correio, ou pelo modo que concordarem com o Encarregado desta Commissão, poderão valer-se para este fim de qualquer Cofre attendendo a que serão sempre de pequena importancia as quantias que devem provir desta arrecadação, integrando-se depois com toda a expedição os mesmos Cofres pelas parcellas que arrecadarem dos Concelhos, ou na fórma sobredita: O que deve ser feito por huma Tarifa certa, em que não possa haver duvida.

Tarifa

	Preços
Sendo o Impresso até huma folha, isto he, até duas laudas sómente.	200 réis.
Sendo de maior numero de folhas, por cada huma.	100 réis.

Palacio de Villaviçosa em 16 de Abril de

de 1806. = Luiz de Vasconcellos, e Souza

Nada mais se continha em a dita Instrucção, e sua Tarifa, que esta vai como a original, á qual me reporto em caso de duvida. Tavira 18 de Septembro de 1819. Eu Miguel Ferreira Baptista o fez escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

1819

Registo da Carta de Exame de M.el Marques Filho de Lourenço Marques desta Cid.e do officio de Carapinteiro

O Doutor Bernardo José Vieira da Motta Juiz de Fóra, Presidente, Veriadores, e mais Officiaes do Nobre Senado da Camara desta Cidade de Tavira, e seu Termo por Sua Magestade Fidellissima, o Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, que Deos Guarde, he cetera.

Fazemos saber a todas as Justiças de Sua Magestade Fidellissima, e mais Authoridades Civis, e Militares, e ás de Nossa Jurisdicção, e a todos os mais, a quem o conhecimento desta Nossa Carta de examinação pertencer, que por seu Requerimento nos enviou a dizer Manoel Marques, Filho de Lourenço Marques, e de Anna Francisca, naturaes da Cidade de Coimbra, e ao prezente Morador nesta Cidade, que elle ha annos exercia o Officio de Carpinteiro, e que no mesmo se achava apto, e capaz para bem poder servir o dito Officio; e por que o não podia fazer sem ser examinado nos pedia, que fossemos servidos admitti-lo a

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

a exame, e por virtude do mesmo lhe man-
dassemos dar, e passar sua Carta, para com
a mesma poder continuar no exercicio do di-
to Officio; pelo que mandamos, que sendo
o mesmo examinado, e approvado pelo Juiz
do mesmo Officio, attestando este, e jurando,
que o mesmo estava apto, e capaz de exer-
cer o mesmo Officio se lhe desse, e passasse
sua Carta; e com effeito sendo o dito Ma-
noel Marques examinado pelo Juiz do mes-
mo Officio José Pedro de São Bernardo, es-
te o achou capaz, e o houve por approvado,
como nos constou pela sua Attestação ju-
rada, que o dito Examinado nos apprezentou,
por cuja razão o houvemos por examinado,
e approvado, e lhe mandamos dar, e passar
a sua prezente Carta de Examinação, e
por virtude della poderá o mesmo uzar
do referido Officio, e ter Loja aberta nes-
ta Cidade, e seu Termo sem impedimento
algum, e com esta igualmente poderá em
qualquer Terra deste Termo, digo Reino, e Se-
nhorias de Portugal uzar do referido Officio,
porque por esta rogamos a todas as Justi-
ças da parte de Sua Magestade Fidellis-
sima, que Deos guarde a cumprão, e guardem,
e fação cumprir, e guardar, como na mesma
se declara, e para sua maior validade vai
por nos assignada, e sellada com o sello
desta Camara. Dada, e passada nesta Cida-
de de Tavira aos trinta dias do mez de
Septembro de mil oitocentos, e dezenove;
e eu Miguel Ferreira Baptista Escrivão
da Camara a fis escrever, e sobescrevi =
Bernardo José Vieira da Motta =
Joaquim José de Mattos = André Vaz
Guerreiro = Pedro Pacheco Pires = Fran-
cisco da Costa Pires = Lugar do Sello =
João Valentim Letacio = Por Despa-
cho da Camara desta Cidade de dezoito
de Septembro de mil oitocentos, e dezenove =

E

E não continha mais coisa alguma em
a dita Carta de examinação de Carpinteiro
de Manoel Marques, que esta vai como a
original, que fiz aqui passar, a qual me
reporto em caso de duvida. Tavira 30
de Septembro de 1819. e eu Miguel
Ferreira Baptista Ofis. Gerecer
e Sobscrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de hum officio do Intendente Geral
da Policia em que mda. prohiber Comicos
de Aldeia de passagens de Escriptura com
bonecos e serem prezos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Tendo chegado ao conhecimento desta In-
tendencia, que a esse Reino, e Provincia do
Alem Tejo costumão dirigir-se varios Comicos
de Aldeia, com o fim de exporem ao Publico
algumas Representaçoens Scenicas, consistindo em
diversas Passagens da Escriptura Sagrada:
Ordeno a Vossa Merce, que prohiba no Des-
tricto da sua Comarca as Representaçoens de
semelhante natureza, communicando assim
aos Juizes de Fóra, e Ordinarios, seus Subalter-
nos, e recommendando a apprehensão dos Utensi-
lios rediculos, que servem as mesmas Representa-
çoens, e sua remessa para esta mesma Inten-
dencia, assim como a prizão dos Actores, não

se achando legitimados com Passaportes, ou Documentos, que os tornem izemptos de qualquer suspeita = Deos Guarde a Vossa Merce. Lisboa em vinte e hum de Julho de mil oitocentos, e dezenove = João de Mattos e Vasconcellos Barboza de Magalhaens = Senhor Doutor Corregedor da Comarca de Tavira = Cumpra-se = Figueirado

1819

E não continha mais coisa alguma em a dita Carta, que esta vai como a original, que fiz aqui passar, a qual me reporto em caso de duvida. Tavira 12 de Outubro de 1819 e Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz Escr.

Miguel Ferr.a Bap.ta

Registo de huma Provizão Regia porque S. M. Concede ao Cap.m Justo José de Zuniga todas as Graças e Previlegios á Sua Fabrica de Aguas Ardentes &c.

Dom João por Graça de Deus, Rey do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'alem Mar em Africa Senhor de Guiné he estra. Faço saber que Justo José de Zuniga da Cidade de Tavira no Reino do Algarve, Me representou ser na mesma Cidade, Proprietario de huma Fabrica de destilação de Aguas ardentes

ardentes com todos os Laboratorios, e Utensilios necessarios para a Superior refinação do dito genero, e Me pedia em taes circunstancias Fosse Servido conceder-lhe os Privilegios, que lhe fossem inherentes. Ao que Tendo respeito, e em vista da informação a que Mandei proceder, Summario de testemunhas, e auto de exame a ella juntos = Hey por bem Authorizar a predita Fabrica de destilação de Aguas ardentes concedendo-lhe todos os Graças, e Privilegios, que legitimamente lhe competirem, e forem applicaveis na conformidade das Minhas Reais Determinações = Pelo que: Mando a todas as Justiças, e mais Pessoas a que o conhecimento desta pertencer que a cumprão, e guardem como nella se contem, e declara = El-Rey Nosso Senhor o Mandou pelos Ministros abaixo assignados Deputados da Real Junta do Comercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação. Anselmo de Souza Machado Correa, e Mello a fez. Lisboa, vinte e sete de Abril de mil oitocentos, e dezenove. Desta oitocentos reis = Joze Accursio das Neves a fez escrever = Joze Accursio das Neves = João de Sampayo Freire de Andrade = Por Despacho do Tribunal de vinte de Abril

de Abril de mil oitocentos e dezenove = Pagou mil e seiscentos de Sello = Lisboa vinte e oito de Abril de mil oitocentos e dezenove = N.º 6 = Legeres = Cumpra-se = Figueiredo = Cumpra-se. Tavira doze de Outubro de mil oitocentos e dezenove = Motta.

E não se continha mais coisa alguma em a dita Provizão, que esta vai como a original, que fiz aqui passar a qual me reporto em caso de duvida Tavira 23 de Outubro de mil oitocentos e dezenove. E Eu Miguel Ferreira Baptista o Escrevi

Recebi a prova
Justo José de Zuniga

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Alvará de Nomeação e posse do Correio assistente desta Cidade a Antonio Marques Neves Fº de Serafim Antonio Neves &c.

Dom Miguel Pereira Forjaz do Conselho de Sua Alteza Real, o Principe Regente, Nosso Senhor, Commendador na ordem de Christo, Gram Cruz na de Sant Iago da Espada, Tenente General dos Reaes Exercitos, Inspector Geral das Milicias, e Secretario do Governo, Encarregado das Repartições dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha, e da Inspecção dos Correios, e Postas do Reyno &c &c &c.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Nomeação

Achando-se vago o Emprego de Correio Assistente de Tavira por fallecimento de Serafim Antonio das Neves, e tomando em consideração o que se me representou por parte de seu filho Antonio Marques Neves, e Nomeio no referido Emprego, e para seu Serventuario interino até que o nomeado tenha idade de poder servir, ou Provisão de Supplemento de idade, Nomeio a Manoel Joaó Antunes por confiar que em tudo se haverá com cuidado, diligencia, e verdade devida ao Real Serviço, e commodo das Partes, dando para isso juramento de fidelidade, segredo, e de servir bem, havendo os prós, e precalços, que lhe pertencerem, gozando dos privilegios, liberdades, e izenções, que lhe são concedidos, pagando aos quartéis ao Thesoureiro da Corroio Geral a pensão annual de cento, e quarenta mil reis metalicos, e prestando perante a Camara da dita Cidade os precizos fiadores, tanto pela responsabilidade da dita pensão, como da quantia de dois contos, e oitocentos mil reis, em que se abonará para a Encarga das remessas seguras, cujo juramento, e fiança á dita responsabilidade se deverão tambem prestar pelo dito Neves quando chegue a referida Epoca de começar a servir, na qual espira a do Serventuario, e começa a do provido. Este se registará nos Livros da Camara, e vai=

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

e valerá hindo por mim assignado, e
sellado com o Sello do Correio Geral.
Lisboa doze de Abril de mil oitocen=
tos e quinze = D. Miguel Pereira
Forjaz = Alvará pelo qual se digna
Vossa Excellencia nomear Antonio
Marques Neves, Correio Assistente de Pa=
vira, sendo Serventuario Manoel Jo=
ão Antunes até ter idade de servir o
provido = Para Vossa Excellencia
ver e assignar = P. em virtude do
Aviso de seis de Abril de mil oitocen=
tos e quinze = Registado a folhas seten=
ta e tres do Livro de Semelhantes. Con=
tadoria do Correio Geral dezoito de Abril
de mil oitocentos e quinze = Ferreira
= Pagou mil e seiscentos reis de sello.
Lisboa treze de Abril de mil oitocen=
tos e quinze = Oliveira = N. C. = Ma=
noel Lourenço de Freitas o fez = Re=
gistada a folhas cento oitenta e sete do
Livro segundo da Administração do Cor=
reio Geral. Secretaria de Estado em quin=
ze de Abril de mil oitocentos e quinze.
= Joze Joaquim Rafael do Valle =
Cumpra-se, registe-se no Livro da Ca=
mara, onde se fação dar as fianças man=
dadas. Pavira vinte e sete de Junho de
mil oitocentos e quinze = Macedo =
Depois do que seguio-se o Auto de posse
dada a Antonio Marques Neves da
forma, e theor seguinte = Auto
de Posse, e Juramento dado ao novo
Provido no Officio de Correio Assistente
desta cidade de Pavira = Anno
do Nascimento de Nosso Senhor Jesus

ARQUIVO MUNICIPAL IAVRA

1819

Jesus Christo de mil oitocentos e dezenove annos, sendo aos vinte e hum dias do mez de Outubro do dito anno nesta Cidade de Tavira, e Casas da Residencia do Doutor João Anastacio de Carvalhosa Henriques, Cavalleiro Professo na Ordem de Christo, Provedor das Comarcas deste Reino do Algarve, e Encarregado da Administração dos Orfãos deste dito Reino, ahi sendo presente Antonio Marques Neves desta Cidade, o dito Ministro lhe deferio o juramento dos Santos Evangelhos sob cargo do qual lhe encarregou que bem e na verdade, com boa e sãa consciencia tivesse dito Officio de Escrivão existente nesta dita Cidade, com muito zelo dado diligencia, e verdade devida ao Real Serviço, e Commodo das Partes, e sendo fiel, e guardando em tudo o segredo, que necessario for; e recebido por elle o dito juramento debaixo do mesmo assim o prometteo cumprir, e guardar na forma que lhe era encarregado; e para constar mandou o dito Ministro fazer o presente Auto de Posse, e juramento, que assignou com dito novo Provido. E eu José Pedro de Mello Escrivão da Provedoria, que o escrevi = Carvalhosa = Antonio Marques Neves

E não continha mais cousa alguma

alguma em o dito Alvará e acto de
Posse que tudo eu Escrivão aqui fiz
copiar bem e fielmente na verdade
sem que coisa alguma lhes falte nem
duvida faça, e a havendo-a ao proprio
me reporto, que entreguei ao dito Correio
Assistente, o qual aqui assignou de
como o recebeo. Tavira 23 de Outu=
bro de 1819 e Eu Miguel Ferreira
Baptista o fez Gen.

Miguel Ferr.a Bap.ta

Recebi
Antonio Marques Neves

Resolução que S. M. Manda que em conformid.e
da Consulta de 6 de Agosto de 1818 que se pague os trinta
por cento de Direitos de todos os generos que vierem
de fora do Reino, exceptuando os que se importarem
do Reino Unido da Gran-Bretanha, e Irlanda &c.

Sendo presente a El Rey, Nosso Se=
nhor a Consulta de seis do corrente, em
que o Conselho da Fazenda representa que,
segundo o seu parecer, tendo cessado por vin=
te annos os privilegios de exempção de Di=
reitos na fórma do Alvará de vinte, e
cinco de Abril do corrente anno, os generos
mencionados nas Portarias de oito de Ju=
lho, cinco, e doze de Agosto de mil oitocen=
tos, e dezesete, em lugar dos quinze por cen=
to nellas mencionados, devem pagar trinta
por cento de todos os que vierem de quaes=
quer Paizes, em todas as Alfandegas destes
Reinos na fórma do Foral, a excepção só=
mente dos que se importarem do Reino Uni=
do

Reyno Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda: Manda Sua Magestade, Conformando-se com o parecer do Conselho, que assim se observe interinamente, com declaração que nas Alfandegas desta Cidade, e de Setubal continuem a pagar aquelles quinze por cento a respeito dos mesmos generos, que existirem nellas, ou entrarem dentro de quatro mezes, contados da data desta Portaria. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em vinte e dois de Agosto de mil oitocentos e dezoito = Com tres Rubricas dos Governadores do Reino. = E tendo baixado a Portaria acima declarada como providencia interina, Foi Sua Magestade Servido Determinar por Sua Real Resolução de treze de Dezembro de mil oitocentos e dezoito, tomada na mencionada Consulta de seis de Agosto do dito anno, que assim effectivamente se cumprisse. E para assim constar, se manda fazer público por esta fórma. Lisboa vinte e hum de Agosto de mil oitocentos, e dezenove = Lazaro da Silva Ferreira = Bom Francisco Manoel de Andrade Moreira.

22 ago 1818

13 dez "

E não se continha mais coisa alguma em a dita Portaria, que esta vai como a original, que aqui fiz passar

passar, o qual me reporto em caso de
duvida. Tavira 24 de Novembro de
1819. Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz &c.

Miguel Ferr.ª Bapt.ª

Alvará porque S. M. Ha por bem fazer Merce aos Mem-
bros do Governo dos Reinos de Portugal e Algarves
e aos Secretarios delle do Tratamento de Excelen-
cia &

Eu ElRei Faço saber aos que
este Alvará virem: Que Tendo con-
sideração á preeminencia do Cargo de
Governador dos Reinos de Portugal, e
Algarves, e á representação, que estes
devem ter para mais facilmente con-
ciliarem o respeito dos Povos, taõ neces-
sario para o dizempenho das suas Fun-
çoens, e da grande confiança, que nelles
Tenho: Hei por bem, e Me Prás que
os Membros, que actualmente compõem
o Governo dos sobreditos Reinos, e os Secre-
tarios delle, e os que daqui em diante
occuparem os mencionados Empregos, te-
nhão o Tratamento de Excellencia, e
por elle se lhes falle, e escreva. E
este se cumprirá como nelle se contem,
e valerá como Carta passada pela Chan-
cellaria, posto que por ella naõ ha de
passar, e que o seu effeito haja de du-
rar mais de hum anno, sem embargo

embargo das Ordenaçoens, e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposiçoens, que sejão em contrario. Pelo que Mando, que assim se observe em tudo, e por tudo, e se registe em todos os Lugares, que necessario for. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte, e dois de Janeiro de mil oitocentos, e dezoito = Rei com cinco pontos = Thomaz Antonio de Villanova Portugal =

1818

Alvará por que Vossa Magestade Há por bem fazer Mercê aos Membros do Governo dos Reinos de Portugal, e Algarves, e aos Secretarios delle do Tratamento de Excellencia, na fórma acima declarada = Para Vossa Magestade ver = Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez. = Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro segundo de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas 147 verso. Rio de Janeiro vinte, e oito de Janeiro de mil oitocentos, e dezoito. = Luiz Joaquim dos Santos Marrócos =

E não se continha mais coisa alguma em o dito Alvará, que este vai como o original, que aqui fiz passar, ao qual me reporto em caso

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

em Cazo de duvida. Tavira 24 de Novembro de 1819 e Eu Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara que o fez &c.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Indulto de S. M. porque Houve por doar a todas as pessoas que se acharem prezas por crimes que tivessem cometido em que não tiverem parte e só a Justiça o favor, exceptuando só certos crimes &c.

Tendo a Divina Providencia abençoado estes Reinos com o Feliz Nascimento da Princeza da Beira, Dona Maria da Gloria, Minha Muito Amada, e Prezada Neta: E Querendo Eu, que por tão fausto motivo participem tambem deste incomparavel favor, e dos effeitos da Minha Real Piedade, quanto for compativel com a Justiça, aquelles Meus Vassallos, que tiverão a desgraça de commetterem crimes: Hei por bem Fazer Merce aos Prezos, que se acharem por Causas Crimes, não só nas Cadêas públicas do Destricto da Caza da Supplicação da Cidade de Lisboa, como nas Cadêas da Relação, e Caza do Porto, e seu respectivo Destricto, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes que a Justiça) todos, e qu=

ARQUIVO MUNICIPAL IAMBA

todos, e quaesquer crimes, pelos quaes estiverem prezos, á excepção dos seguintes, que pela gravidade delles, e pelo que convem ao Serviço de Deos, e bem da República, se não devem izemptar das penas das Leis; a saber: blasfemar de Deos, e de seus Santos; moeda falsa; falsidade; testemunho falso; matar ou ferir, sendo de proposito, com espingarda, ou qualquer outra arma de fogo, ou dar tiro com proposito de matar, ou ferir, posto que não matasse, nem ferisse; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; morte feita atraiçoadamente, pôr fogo acintemente; arrombamento de Cadêas; forçar Mulher; soltar os Prezos, sendo Carcereiro, por vontade, ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito e fim deshonesto; ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo, ou ventaneiro seja, sobre seu officio; impedir com effeito as diligencias da Justiça, usando para isso de força; ferir a alguma pessoa tomada ás mãos; furto que exceda o valor de hum marco de prata, ferida feita no rosto com tenção de a dar, se com effeito se deo; e ultimamente o crime de Ladrão formigueiro, sendo pela terceira vez prezo; e condemnaçoens de açoutes sendo por furto: E He Minha Real Vontade, e Intenção, que exceptuando

exceptuando os Crimes que ficaõ decla=
rados, e que ficaraõ nos termos ordina=
rios de Justiça, todos os mais fiquem
perdoados; e as pessoas, que por elles
estiverem prezas em todas as referidas
Cadêas, sejaõ livremente soltas, naõ ten=
do parte mais que a Justiça, ou haven=
do-lhes dado perdaõ as que os poderiaõ
accusar, posto que naõ as accusem, ou
constando, que naõ as há para as pode=
rem accusar: Ficando com tudo neste
caso sempre o Direito ás mesmas partes
para as poderem accusar, querendo; por
que a Minha Intençaõ he perdoar sô=
mente aos referidos Prezos a satisfaçaõ
da Justiça, e naõ prejudicar as ditas
partes no Direito, que lhes pertencer: E
para se haverem os ditos Criminozos
perdoados, serão as suas culpas vistas
pelos Juizes a que tocar, e julgando es=
te Perdaõ conforme a ellas, na fórma
do costume. A Meza do Dezem=
bargo do Paço o tenha assim entendido,
e expeça as ordens necessarias para es=
te Real Decreto se publicar, chegan=
do pela sua publicaçaõ á noticia de
todos, e para se executar como nelle se
contem. Palacio do Rio de Janei=
ro em onze de Junho de mil oitocen=
tos, e dezenove. = Com a Rubrica
d'ElRei Nosso Senhor = Cum=
pra-se, Registe-se, e se passem as
ordens necessarias. Lisboa vinte, e
sete de Septembro de mil oitocentos,
e dezenove. = Com quatro Rubri=

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

quatro Rubricas dos Ministros da Meza do Dezembargo do Paço.

E não se continha mais coisa alguma em o dito Decreto, e sua Cumpra-se, que este vai como o original que aqui fiz passar, ao qual me reporto em caso de duvida. Tavira 24 de Novembro de 1819. e Eu Miguel Ferreira Baptista o fez Genaro

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Representação dos Fabricantes de Sola tomada em Consulta da Real Junta do Comercio a fim de se prohibir a exportação da Casca de Sobro, e Carvalho para fora do Reino, pela qual Sua M. houve por bem prohibir e taxar o preço &c.

Sendo presente a ElRei Nosso Senhor a Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação sobre as representaçoens dos Fabricantes de Sola, que pedem se prohiba toda a exportação de casca de sobro, e carvalho para fóra do Reino, a fim de que a laboração das suas Fabricas ou não se diminua, ou não cesse absolutamente pela falta de hum genero, que lhe he indispensavel, do que se seguiria a total ruina delles Supplicantes, e grandissimo prejuizo ao Estado; e sobre o Requerimento dos Negociantes Prego, e Companhia impugnando

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

empugnando semelhante pertenção,
que só tinha por objecto o reduzir
a elles Negociantes á dura necessidade
de lhes venderem aquelle genero por hum
infimo preço, ou inutilizallo. sendo
igualmente falso o receio de falta del-
le, pois que sómente costumavão ex-
portar aquella quantidade, que ficava
sendo superflua depois do sortimen-
to das Fabricas, fazendo para em effeito
os leilões della. E sendo outro sim
prezente ao mesmo Senhor a consulta
do Conselho da Fazenda sobre o offi-
cio do Procurador da Real Fazenda,
relativo ao mesmo objecto; parecendo
tanto a Real Junta, como ao referi-
do Conselho, dever absolutamen-
te prohibir a exportação da cas-
ca de sobro, e carvalho para fóra do
Reino. Ordena ella Junta, para evi-
tar a ruina das Fabricas do costu-
me, Mandar que interinamente, e
em quanto não baixarem resolvidas
as ditas Consultas, seja prohibida
a exportação para fóra do Reino da
casca que for necessaria para a labo-
ração das mesmas Fabricas, regu-
lando a Real Junta do Commercio
a casca que se poder exportar, depois
de ella provida as mesmas Fabricas,
e por Louvados o preço por que se de-
ve pagar a do que elles necessitarem,
quando as partes não concordarem en-
tre si. A Real Junta do Com-
mercio obtenha assim entendido.

Monz

1819

entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Governo em 13 digo em treze de Outubro de Mil oitocentos, e dezenove = Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

E não se continha mais coisa alguma em a sobredita Determinação Regia, que esta vai como a original, que aqui fiz passar á qual me reporto em caso de duvida. Tavira primeiro de Dezembro de mil oitocentos, e dezenove, e Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Resolução de S. M. tomada em Consulta de 7 de Fevr.º deste corrente anno do Dez.or Superintendente da Agricultura, em respeito á forma que se devia seguir sobre o processo dos terrenos que se pertendião reduzir a cultura para gozarem do beneficio determinado no Alvará de 11 de Abril de 1815 &c.

Em Consulta do Conselho da Real Fazenda de vinte, e sete de Fevereiro deste corrente anno se fez presente a ElRei Nosso Senhor a Representação, que tinha feito o Desembargador Alberto Carlos de Menezes, Superintendente da Agricultura, em respeito a fórma que se

que se devia seguir no Processo so-
bre aquelles terrenos, que se pertendes-
sem reduzir a cultura, para goza-
rem do beneficio determinado no
Alvará de onze de Abril de mil
oitocentos e quinze: Foi o mesmo Se-
nhor Servido Determinar por Sua
Real Rezolução de seis de Agosto
deste mesmo anno: Que pelo que
tocava a Bens de Particulares,
taõ sómente procedendo Vestoria
Judicial, fossem os Processos sen-
tenciados pelos Ministros territoriaes,
fossem Corregedores, Provedores, ou
Juizes de Fóra, com Appellação po-
rém para as Instancias Superio-
res, e competentes. E para que
assim haja de constar, se manda fa-
zer pública por esta fórma a mes-
ma Real Rezolução. Lisboa
oito de Novembro de mil oitocen-
tos, e dezenove = D. Miguel An-
tonio de Mello = Joaquim José
de Souza.

1819

E naõ se continha mais coisa al-
guma em a dita Rezolução, que es-
ta vai como a original, que aqui
fiz passar, a qual me reporto em
caso de duvida. Tavira primeiro
de Dezembro de 1819. e Eu
Miguel Ferreira Baptista o fez.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Rezolução de S. M. tomada em Consulta do Cons.º da Real Fazd.ª de 31 de Agosto de 1818 pela qual Manda o mesmo S.r pagar Siza da Revenda das Carnes Seccas do Reino. &c.

Em Consulta do Conselho da Real Fazenda de trinta, e hum de Agosto de mil oitocentos, e dezoito se fez prezente a ElRei Nosso Senhor, que havendo differentes Julgados, a respeito se era, ou não devido o Direito da Siza da revenda das Carnes Seccas do Reino, o mesmo Senhor Tosse Servido rezolver este ponto para firmar huma regra invariavel sobre este objecto. E foi Servido Determinar por Sua Real Rezolução de seis de Agosto deste corrente anno, que com effeito era devido este Direito, ficando assim por esta fórma nullo quanto se tivesse julgado, ou opinado em contrario. E para que assim haja de constar, se faz publico por esta fórma. Lisboa oito de Novembro de mil oitocentos e dezenove — D. Miguel Antonio de Mello — Joaquim Jose de Souza

E não se continha mais coiza alguma em a dita Real Rezolução

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Resolução, que esta vai como a original, que aqui fiz passar, á qual me reporto em caso de duvida. Tavira primeiro de Dezembro de 1819. e Eu Miguel Ferreira Baptista o fez Escr.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Carta Precatoria que vai deste Juizo da Correição desta Cidade de Tavira para o Juizo do Geral da mesma se dar a sua devida execução ——

Ao Senhor Doutor Juiz de Fora, Orfãos, Sizas e Direitos Reaes da Cidade de Tavira, ou a quem seu muito Nobre Cargo tiver, occupar e servir = Faz saber.

O Doutor Manoel Christovão Mascarenhas Figueiredo do Dezembargo de sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, seu Dezembargador da Casa da Supplicação, e Corregedor com Alçada, e Correição nesta Commarca de Tavira, e nas Villas do Mestrado della, he cetera = A todos os Senhores Doutores Corregedores, Provedores, Ouvidores, Contadores, Julgadores, Conservadores, Juizes de Fóra, Orfãos, e Ordinarios, e mais Justiças, Officiaes, e mais Pessoas dellas destes Reinos, e Senhorios

e Senhorios de Portugal, e Algarves,
aquelles a quem, perante quem, e a ca=
da hum dos quaes esta minha mui=
to firme, e verdadeira Carta Preca=
toria for apresentada, e o conhe=
cimento della com Direito, e di=
reitamente deva, e haja de perten=
cer o seu devido effeito inteiro, e
plenario cumprimento della, se
com ella da minha parte se pe=
dir, e requerer, for pedido, e requer=
rido por qualquer via, modo, forma,
maneira, ou razão que seja, e ser
possa a todos em geral, e a cada hum
em particular em suas Jurisdicçoens,
Commarcas, Cidades, Villas, Aldeas,
Lugares, Districtos, e Limites, e mui=
to em especial a Vossa Merce Se=
nhor Doutor Juiz de Fóra da so=
bredita Cidade de Tavira em como
do Tribunal do Conselho da Fazenda
da Cidade de Lisboa me forão di=
rigidos hum Exemplar de hum Al=
vará de Sua Magestade, outro da
Lei do Mesmo Real Senhor,
e outro do mesmo Tribunal do Con=
selho da Fazenda, que remetto a Vos=
sa Merce, e he tudo pela fórma, e
theor seguinte = Eu ElRey Exemplar do Alvará
Faço saber aos que este Alvará vi=
rem, que eu passei huma Lei por
mim assignada, e passada por Mi=
nha Chancellaria em vinte de Se=
tembro de mil oitocentos, e dez pe=

20 set 1810

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

e dei, pela qual Fui Servido or=
denar, que nestes Meus Reinos, e
Senhorios nenhuma Pessoa natural
delles, nem Estrangeiro podesse
trazer ao Porto desta Cidade, e aos
mais destes Reinos, Vinhos, azeites,
aguas Ardentes, e Cervejas, nem
outras bebidas semelhantes, fa=
bricadas fóra do Reino dos ditos
generos, ou de quaesquer outros, por
quanto os havia por prohibidos com
as penas declaradas na dita Lei,
contra os transgressores della: E
tendo consideração, digo considerado
mostrar a experiencia o damno, que
se segue a meus Vassallos, e bem
commum de se prohibir a entrada
dos azeites de fóra nestes Reinos
sendo necessario dispensa-la em
muitas occasioens pela falta do que
se lavra na Terra: Hei por bem
revogar a dita Lei na parte que
respeita á entrada dos ditos azeites,
ficando em seu vigor as prohibi=
çoens dos mais generos que nella
se contem: E ordeno ao Regedor
da Casa da Supplicação, Governador
da Casa do Porto, e aos Desembarga=
dores das ditas Casas, e aos Corre=
gedores do Crime, e Civel de minha
Corte, e desta Cidade, e aos mais Cor=
regedores, e Ouvidores, Justiças,
Officiaes, e Pessoas de meus Reinos, e
Senhorios, que cumprão, guardem, e

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

guardem, e façaõ inteiramente cumprir,
e guardar como nelle se contem, e
assim mando ao Doutor Jose Gal-
vaõ de Lacerda, do meu Conselho,
e Chanceller Mór dos ditos Reinos,
e Senhorios o faça logo publicar,
e enviar a Copia delle sob meu Sel-
lo, e seu Signal aos Corregedores, e ou-
vidores das Commarcas, e aos ouvido-
res das Terras dos Donatarios, em
que os Corregedores naõ entraõ por
Correiçaõ, e o façaõ publicar cada hum
nas Terras de sua Jurisdicçaõ, e se
Registará nos Livros da Meza do
Dezembargo do Paço, e nos da Casa
da Supplicaçaõ, e Rellaçaõ do Porto,
aonde semelhantes se costumaõ Re-
gistar, e este proprio se lançará na
Torre do Tombo. Braz de Oliveira
o fez em Lisboa a dez de Abril
de mil setecentos e quinze = Anto-
nio Galvaõ de Castello Branco o fez
escrever = Rey = Na Impressaõ
Regia = Eu El Rey faço
saber aos que esta Minha Ley virem,
que sendo-Me presente o damno, que
resulta da introducçaõ, que dos Vinhos, agu-
as ardentes, Cervejas, e outras bebidas,
vindas de fóra tem feito de al-
guns annos a esta parte, tanto em
damno da Minha Fazenda, e do Com-
mercio deste Reino, e saca dos fructos

Exemplar da Ley

1715

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

dos fructos delle, mandando ver, e
Considerar esta materia como pede
a importancia della: Fui Servido
Tezolver com os do Meu Conselho, que
nenhuma pessoa natural destes Rei=
nos, ou Estrangeiros possa daqui em
diante trazer ao Porto desta Cidade, e
aos mais deste Reino, Vinhos, Azeites,
aguas Ardentes, e Cervejas, nem
outras bebidas semelhantes fabri=
cadas fóra do Reino dos ditos gene=
ros, ou de quaesquer outros, por quan=
to os hei por prohibidos pelo dam=
no que dellas resulta a Saca, e con=
summo dos fructos delle, sob
pena de serem confiscados os ditos
vinhos, aguas Ardentes, Cervejas, e
mais bebidas, como fica dito: E
outro sim Ordeno, que sejão lançados
ao Mar tanto que forem achados, e
quem as introduzir, ou trouxer pagará
a pena do tres dobro, aqual applico pa=
ra os denunciantes, por que o interesse es=
timule a observancia desta Lei:
E outro sim todo o Navio que trou=
xer as sobreditas couzas, ou qualquer
outras Embarcaçoens, em que vierem
os ditos generos, serão confiscadas,
e se applicará ao denunciante a meta=
de do vallor dellas, e a outra para a
minha Fazenda, aqual pena Hei por
bem tenha Lugar no Caso em que se
ache, ou se prove que as ditas Embar=
caçoens trazem mais dos ditos generos
prohibidos, que aquelles que lhe forem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

lhe forem necessarios para a mata=
lotagem da gente delles. E declaro
outro sim, que a mesma pena de
perdimento das Embarcaçoens se
praticará com as Fragatas, e bar=
cos, que se provar trouxerem os ditos
generos para a Terra, e os Fragateiros
Arrays, que governarem os barcos
serão públicamente acoitados, e de=
gradados cinco annos para o Estado
do Brazil, e duzentos cruzados pa=
ra as despezas das Armadas, não
havendo denunciante, e havendo-o
será a metade para elle: Nas
quaes penas outro sim incorrerão
os que nesta Cidade, ou nas
mais partes do Reino venderem
os ditos generos em Tabernas,
Lojas, ou quaesquer outras Casas,
e sendo Estrangeiros os que venderem
as ditas bebidas, ou generos, além
da perda delles serão lançados fóra
do Reino, e notificados, que tornan=
do a elle serão castigados com a
pena de morte natural; e para
melhor execução, e observancia desta
Lei: Mando que qualquer Julga=
dor desta Cidade, ou de outro qual=
quer Porto de Mar deste Reino pos=
são tomar as denunciaçoens que des=
te particular se derem, e não ha=
vendo denunciantes, Mando aos
ditos Ministros, e mais Officiaes

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Officiaes de Justiça que logo que
tiverem noticia que os taes generos
entrárão, fação tomadias, e autos
delles, fazendo logo lançar ao
Mar com summario conhecimento
dos ditos generos, ficando a Cauza
correndo sobre o perdimento dos Na-
vios, ou barcos, e mais penas, em
que tambem se procederá summari-
amente com appellação, e Aggravo
para o Juiz dos Feitos da Fazenda,
e neste caso será a metade da pena
para o Julgador, ou Officiaes que
acharem os ditos generos, os jus-
tificarem, e provarem a sua introduc-
ção: Declaro outro sim que a Con-
fiscação das Embarcaçoens não ha-
verá lugar nas Estrangeiras, mas
sómente nas Portuguezas: E por
que com as baldeaçoens se pode im-
pedir a prohibição destes generos,
e haver occasião de descaminho: Or-
deno, que delles não possa haver
baldeação, e a hei por prohibida
para em nenhuma fórma se poder
fazer nestes meus Reinos, e Senho-
rios, e por que estes generos não
erão até ao prezente prohibidos
neste Reino, e he justo se dei tem-
po para o consummo delles, as-
sim para os que de prezente há
nesta Cidade, como aos que tiverem
embarcados os ditos generos para es-
te Reino na boa fé, que não erão
prohibidos, assigno para o con-

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

para o consummo delles a tempo de
seis mezes da publicação desta, e
passados commessará a ter vigor,
e este Termo assignado para o con=
summo não haverá Lugar nos Vinhos
por estarem já prohibidos: E
esta Lei Mando que se cumpra,
e guarde como nella se contem: e
Ordeno ao Regedor da Caza da Sup=
plicação, e Governador da Caza do
Porto, e aos Dezembargadores das
ditas Cazas, e aos Corregedores
do Crime, e Civel de minha Corte,
e desta Cidade, e aos mais Correge=
dores, e Ouvidores, Justiças, Offi=
ciaes, e Pessoas de meus Reinos,
e Senhorios que Cumprão, guardem,
e fação inteiramente cumprir, e
guardar esta Lei como nella se
contem, e assim Mando ao Dou=
tor Manoel Lopes de Oliveira
de Meu Conselho, e Chanceller Mór
dos ditos Reinos, e Senhorios
a faça logo publicar, e enviar a
copia della sob meu Sello, e seu
Signal, aos Corregedores, e Ouvidores
das Commarcas, e aos Ouvidores das
Terras dos Donatarios em que os
Corregedores não entrão por Comissão,
e a fação publicar cada hum nas
Terras de sua Jurisdicção, e se Regis=
tará nos Livros da Meza do De=
zembargo do Paço, e nos da Caza da
Supplicação, e Rellação do Porto, a

do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão Registar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa a vinte de Septembro de mil setecentos, e dez = Francisco Galvão a fez escrever = Rei = Sendo prezente a ElRei, Nosso Senhor a Consulta do Conselho da Fazenda de seis de Outubro do anno proximo passado sobre a Reprezentação do Conselheiro Superintendente Geral da Decima, em que propoem que se diminua a pena dos Credores de dividas litigiozas na regularidade de suas declaraçoens, foi o Mesmo Senhor Servido que para ampliar o que por sua Real Rezolução de doze de Dezembro de mil oitocentos, e quinze publicada pela Portaria de seis de Septembro de mil oitocentos, e dezeseis, se acha estabelecida a favor dos Credores de dividas litigiozas, que depois de as manifestarem por lembrança forem negligentes em declarar de seis em seis mezes o progresso da Execução: Mandar, que a pena da Lei de vinte e seis de Septembro na declaração quinta imposta aos ditos Credores no paragrafo oitavo da Rezolução de doze de Junho de mil setecentos, e setenta, e já modificada pela mencionada Rezolução de doze de Dezembro se

1810

Exemplar do Conselho da Fazenda.

6 Set 1816

ARQUIVO MUNICIPAL LAMBA

Dezembro se limite quanto ao pre=
terito sómente a Solução da De=
cima de hum anno, ficando a mes=
ma Resolução em plena observan=
cia para o futuro: Condemna
Sua Magestade digo Ordena
Sua Magestade que assim se exe=
cute como providencia interina, em
quanto o Mesmo Senhor não Man=
dar o contrario; e para constar
esta Real Resolução de dezeseis
de Dezembro de mil oitocentos, e 1817
dezesete se manda fazer pública
por esta fórma. Lisboa sete
de Janeiro de mil oitocentos, e 1818
dezeseis digo e dezoito = Dom
Miguel Antonio de Mello = Dom
Francisco Manoel de Andrade
Moreira = Na Impressão Re=
gia = Segundo se continha, e de=
clarava em o dito Exemplar, que
sendo assim do modo, e fórma
que dito fica, e que melhor se ve=
rá da propria, que a esta vai jun=
ta, Logo outro sim em virtude
della, e das mais que nesta vão in=
certas mandei passar a presente
minha Carta Precatoria pelo theor
da qual, Rogo ás sobreditas Jus=
tiças no seu principio declaradas
em geral, e em especial a Vossa Mer=
ce Senhor Doutor Juiz de Fóra
desta sobredita Cidade de Tavira,
ou a quem o seu muito Nobre Cargo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Nobre Cargo tiver, occupar, e servir, que
sendo-lhe esta aprezentada hindo
ella primeiro por mim assignada
em seu devido cumprimento, e por
virtude da mesma executará, e
mandará executar tudo quanto ex=
pressão os mesmos Exemplares,
no que nisto fará Serviço a Sua
Magestade Fidelissima que Deos
guarde, e a mim muita Merce, que
eu não menos farei quando da par=
te do Mesmo Real Senhor me
for pedido, e da de Vossa Mercê
Deprecado. Dada, e passada nesta
Sobredita Cidade de Tavira aos vin=
te dias do Mez de Fevereiro de
mil oitocentos, e dezoito annos,
e eu Antonio Lopes da Fonseca
Escrivão da Correição a sobrescrevi.
= Manoel Christovão Mascare=
nhas Figueiredo = Ao Sello =
Valha sem Sello ex Causa = Fi=
gueiredo. = Importa a Conta em
oitocentos, e noventa reis = Fi=
gueiredo. = Cumpra-se, e Regis=
te-se. Tavira vinte, e tres de Mar=
ço de mil oitocentos, e dezoito.
= Motta = E não se conti=
nha mais coiza alguma em a dita
Deprecada, que aqui fielmente fiz
copiar, a qual vai como a original,
e a mesma me reporto em caso de
duvida. Tavira quatorze de
Dezembro de mil oitocentos, e de
zenove, e Eu Miguel Ferreira Baptista
te o fiz

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Regesto da Provizão porque Sua Ma
gestade Concedeo Licença ao Juiz de
Fora desta Cid.e Bernardo Jozé Vieira
da Motta para estar fora do
Lugar dois mezes

Dom João por Graça de Deos
Rey do Reino Unido de Portugal, e do Brazil e
Algarves d'aquem e de Alem Mar em Africa Senhor
de Guiné &c. Faço saber que Eu Rey por bem
conceder Licença a Bernardo Jozé Vieira da Motta
actual Juiz de Fora da Cidade de Tavira, para
que por tempo de dois mezes possa estar auzente
do exercicio do dito Lugar, dentro dos quais vencerá
o seu ordenado e findos elles remetirá a Menza do De
zembargo do Paço Certidão em como fica Servindo
o seu Lugar. Cumprindo esta Provizão como nela
se contem. Pagou de Novos Direitos quinhentos e
quarenta Reis, que forão carregados ao Thezoureiro
delles a f.s 35 v.º do Livro 26 de sua Receita e se Regestou
o seu conhecimento em forma a f.s 22 v.º do Livro 86
do Regesto Geral. El Rey Nosso Senhor o
Mandou por Especial Mandado pellos Minis
tros abaixo assignados do seu Concelho e seus De
zembargadores do Paço. Joaquim Leandro de Sou
za Pera Leite a fez em Lisboa aos vinte e
nove de Agosto de Mil oito centos e dezoito Des
ta nove centos e sessenta Reis, e de assignar dous
mil e quatro centos Reis = João da Silveira

Zuzarte a fes escrever = Luiz Ferreira da Fonseca
Coutinho = Joze Antonio de Oliveira Leite de
Manoel Nicoláo Esteves Negrão = P.g. quinhentos
e quarenta reis, e aos officiaes mil e oitenta e oito reis,
Lisboa primeiro de Setembro de mil e oito centos e dezoi
to annos = D. Miguel Joze da Camara Maldona
do = Registada na chancellaria Mor da Corte e Reino
no Livro de officios e Mercês a folhas dozentas e
sessenta e seis Verso Lisboa o primeiro de Setem
bro de mil e oito centos e dezoito annos = Luiz Jo
ze dos Santos = Por Avizo do Secretario dos
Negocios do Reino de oito de Agosto de
mil e oito centos e dezoito annos e Despacho
do Dezembargo do Paço de Vinte e hum do dito
mes e Anno = Lugar do Sello = Pagou oitenta
reis de Sello Lisboa trinta e hum de Agos
to de mil e oito centos e dezoito annos = Frederico =
E não contenha mais cousa alguma a dita Pro
vizão de Licença do Doutor Juiz de Fora desta
Cidade que esta vão como o Original Tavira qua
torze de Dezembro de mil e oito centos e dezenove an
nos e Eu Miguel Ferreira Baptista Escrivão da
Camara o fiz Escrever

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo do Alvara da Pauta dos Veriadores que
Servirão nesta Camara em o anno de mil
oito centos e dezoito

Juiz de Fora Veriadores e mais of
ficiais da Camara da Cidade de Tavira, Eu
ElRey vos invio mento saudar. Hey por bem

que as pessoas abaixo declaradas servão os Cargos
em que vão eleitas o anno proxeme futuro e mais
tempo que decorrer e não Ordenar o Contrario = Veria
doris = Joze Ignacio Tavares Reves = Manoel
Vás Velho = João da Fonceca da Costa = Procu
rador = Francisco da Costa Pires = pelo que vos
mando, que fazendo-os chamar á Camara lhe
ensinareis no Meu Real Nome aceitem os dittos
Cargos, e lhe dareis o competente juramento para
que bem e verdadeiramente servão, de que se la
vrará Termo nos Livros da Camara pelo Es
crivão dela que todos asignarão. Lisboa dezeseis
de Dezembro de mil e oito centos e dezesete annos =
Rey com Guarda = Eleição dos Officiaes da
Camara da Cidade de Tavira para o anno de
mil e oito centos e dezoito = Manoel Nicolão Este
vens Negrão = Alexandre Joze Ferreira Castello =
Antonio Sanches de Almeida do Amaral o fes
escrever = Luiz Antonio do Araujo o fes escre
ver = E não se continha mais couza alguma
em a dita Eleição que aqui fielmente o fes co
piar o qual vai como o original Tavira dezeseis
de Dezembro de mil e oito centos e dezenove annos
Eu Miguel Ferreira Baptista Es
crivão da Camara o fez Geraldo
e Sobjerevi a fim

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo do Alvará da Pauta dos vereadores que tendem servir na vereação desta Cidade em o anno de mil oito centos e dezanove

Juiz de Fora Vereadores e mais Officiais da Camara da Cidade de Tavira Eu El Rey vos envio muito Saudar. Hey por bem que as pessoas abaixo nomeadas servão os Cargos em que vão eleitas o anno de mil oito centos e dezenove e o mais tempo que decorrer, e não ordenar o contrario = Vereadores = André Vaz Guerreiro = Joaquim José de Mattos = Pedro Pacheco Pires = Procurador = Caetano da Silva Grillo = Pelo que vos Mando que fazendo os chamar á Camara lhe insinuareis Meu Real Nome acetem os dettos Cargos, e lhe dareis o competente Juramento para que bem e verdadeiramente servão de que se lavrará termo nos Livros da Camara pelo Escrivão della que todos assinarão Lisboa quinze de Dezembro de mil oito centos e dez e oito annos = Rey com Guarda = Eleição dos officiais da Camara da Cidade de Tavira, para o anno de mil oito centos e dez e nove = Manoel Nicolão Estevens Negrão = Alexandre José Ferreira Castello = Antonio Sanches de Almeida Pereira do Amaral o fez escrever = Luiz Antonio de Araujo o fez = E não se continha mais Couza alguma em detta Eleição, que aqui fiel

mente a fis Copiar a qual vai como a orginal
Tavira dezeseis de Dezembro de mil oito sentos
e dezenove Annos. Eu Miguel Ferreira Ba
ptista Escrivaõ da Camara que o fez e escre
ver e Subscrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de hum officio do Brigadeiro Quarte
Jose Fava em que pede se arremate pelo Ju
izo o Fornecim.to de Lenha Azeite p.a os quar
teis do anno futuro de 1820

Ill.mo S.r = Tendo Justos motivos para Suspei-
tar ter sido feita com parcialidade pelo Pagador
das Obras Militares no Algarve Caetano Ignacio Fra
goso, a arrematação da Lenha e Azeite para os ran
chos, e Luzes da Tropa nos Quarteis das Praças
de Tavira, Villa Real de Santo Antonio, Castro marim
e Alcoitim, no futuro anno de 1820, havendo obrecti
cia, e Subrecticia mente Conseguido elle ami
nha aprovação, pois que se naõ digo pois que naõ
se verefiçaõ as Condiçoens com que foi dada,
tenho por nulla, e de nenhum effeito a referida
arrematação; e passo a rogar a V.a S.a que por bem
do Serviço de Sua Mag.e mande e fixar novos
Editaes chamando a Sua prezença as pessoas
que quizerem encargar-se do d.o Fornecimento
Servindo-se V.a S.a de destinar dia o mais pro-
ximo possivel do prezente mes para se por em
Hasta publica perante V.a S.a o dito Contracto
a fim de Judecial mente ser arrematado a

aquem se proposer fazer o fornecimento por menor preço; prevenindo porem a V.ª S.ª que não havendo quem abata no preço de 90 rs por cada arroba de Lenha, 65 reis por cada quartilho de Azeite de peixe, ou de Nabos, e 100 reis por cada quartilho de Azeite dosse na fr.ª da Lei, deve nestes Lanços ser proferido João Pires Rua por que forão dados, e aceitos em hasta publica, na primeira arrematação que dou por nulla por não terem estes preços sido afrontados naquelle acto pela pessoa que o Pagador preferio = Deos Gd.e a V.ª S.ª Arsenal Real das obras Militares 15 de Dezembro de 1819 = Ill.mo S.r Bernardo Jose Vieira da Motta = Duarte Jose Fava

Este vai como o original Tavira 26 de Dezembro de 1819 Miguel Ferreira Baptista o Esc.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Conta de fl 53 atte aqui
Raz — 3600
Cont — 2800
Cont — 60
6460

M.el Machado

Em o dia onze de Janeiro de mil oito centos e vinte principiou a chouver neve pelas oito horas da manhãa, e depois foi continuando a cahir e a engrosar pelo dia adiante de sorte que cahio Neve atte as tres horas da tarde do mesmo dia, ficando as ruas cheias della, os Pilhados e os Campos que se não devizava mais cor alguma do que o branquejar, e dorou nos Pilhados Campo e Ruas tres dias, e para constar fiz esta declaração o que porto por fé Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o Esc.

Provizão que o Beteve actual Juiz de Fora desta Cidade de Bernardo Jozé Vieira da Motta para Ir com dois Mezes de Licença para fora do Lugar

Dom João por Graça de Deos Rey do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, d'Aquem e d'Alem, Mar em Africa Senhor de Guine &c. Faço saber que Hei por bem conceder Licença ao Bacharel Bernardo Jozé Vieira da Motta actual Juiz de Fora da Cidade de Tavira para que por tempo de dois mezes possa estar ausente do exercicio do dito Lugar dentro dos quaes vencerá o seu ordenado e findos elles remetterá a Meza do Dezembargo do Paço certidão em como fica servindo o seu Lugar. Cumprindo esta Provizão como nella se contem. Pagou de Novos Direitos quinhentos e quarenta reis que forão carregados ao Thezouro delles a folhas duzentas e noventa e nove do Livro vinte e oito de sua receita e se regulou o seu conhecimento e informa a folhas sento e oitenta e quatro verso do Livro oitenta e oito do Registo Geral. El Rey Nosso Senhor o Mandou pellos Ministros abaixo assignados do seu conselho seus Dezembargadores do Paço Joaquim Leandro de Souza Pera Leite a fez em Lisboa aos quatorze de Dezembro de mil e oito centos e dezenove. Desta nove sentos e sesenta reis e de assignar dois mil e quatro centos reis = Jozé Maria Simel de Cordes a fes escrever = Francis Antonio Montanha = Manoel

Antunes da Fonseca Soares = Manoel Antonio Esteves Negrão = Pagou quinhentos e quarenta reis = e para constar mandou escrever este Termo Lisboa dezanove de Dezembro de mil oito centos e dezanove = O Marechal Joze da Camara Madornado = Por Auzo da Secretaria dos Negocios do Reino de 16 de Dezembro de mil oito centos e dezanove Joaquim Pereira do Lago Cabral = Reconhecido o Termo de Juramento de Fiel e Leal vassallo e de Segredo a que se refere a Carta de Mercê retro e que se passou a favor de Manoel Antonio Esteves Negrão = Lisboa Secretaria dos Negocios do Reino em dezanove de Dezembro de mil oito centos e dezanove =

Regesto da Reprezentação que esta Camera fez a Sua Mag.e a fim de se pagar as Armas dos Expostos o que se Rediria pelo Patrimonio Real por Emprestimo

Senhor

A Vossa Magestade recorrem os Veriadores e mais Officiais da Camara da Cidade de Tavira Reprezentando que havendo de muneido concideravelmente o rendimento dos Bens de Raiz, e a importancia das Rendas que abonao o lançamento das Sezas tem crescido a difficuldade de suprir a grande, e extraordinaria despeza da creação dos Expostos chegando ultimamente a hum tal ponto que ja não he possivel preencher este importante, e recomendavel objecto a não ser pelo extraordinario meio de huma derrama sobre o Povo, meio totalmente incompativel com as circunstancias d'esta Cidade exhausta hoje de riquezas, pela escasses dos Annos anteriores, e pela falta quaze absoluta de comercio, concideravelmente muito enfraquecido pelas circunstancias gerais principalmente pelos embaraços que as providencias de Saude Publica, justa e necessariamente empregadas tem occassionado. Nestes termos são os Recorrentes levados pela necessidade, e obrigação de seus cargos aos Pés do Throno de Vossa Magestade, não so a Reprezentar as urgentes circunstancias a que se acha reduzido hum objeto tão digno de suas Augustas providencias mas tambem a pedir como Paij comum de seus fieis Vassallos hum outro remedio que não seja o de huma derrama popular, totalmente incompativel com as circunstancias Publicas desta Cidade. E bem certos ficão os Recorrentes de que Vossa

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Magestade tomando em sua Real consideração as suas Suplicas, se dignará em beneficio geral destes Povos, e dos mezeraveis expostos dar as providencias que todos esperão de seu Supremo e Augusto Poder ou mandando auxiliar a referida despeza com os fundos do patrimonio Real ou regulando-a de algum outro modo. Tavira em Camara de 18 de Fevr.º de 1820 Miguel Ferr.ª Baptista a fez.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Edital.

Tendo El Rey Nosso Senhor ordenado pelo Alvará de oito de Agosto de 1811, que a Legislação relativa aos Fallidos se applique a todos, os que por taes se aprezentarem nestes Reinos de Portugal, e Algarves, verificando-se o requezito de serem matriculados perante a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, por Homens de Negocio, ou Mercadores de lojas de vender o retalho: Foi novissimamente Servido Recommendar por Sua Immediata Rezolução de dois de Agosto do prezente anno, tomada em Consulta do dito Tribunal de 18 de Janeiro precedente que para o futuro se não acceitem Aprezentações a Negociantes, se não forem com effeito matriculados. O que a mesma Real Junta manda fazer público para intelligencia de todos, e nesta conformidade se ficar geralmente observando. Lisboa 18 de Dezembro de 1819 = Joze Accursio das Neves.

Este vai como o original. Pavia dois de Agosto de 1820 Miguel Ferreira Baptista o fez

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Determinação Regia sobre o Real Decreto de 24 de Outubro de 1795 a respeito dos Donatarios, que possuião Bens da Coroa, pagarem dentes o Imposto do 5.º do seu rendimento em lugar da Dizima, que até alli tinhão pago, como na mesma se vê resolvido.

Em Consulta do Conselho da Real Fazenda de 11 de Septembro de 1818 se fez presente a ElRei Nosso Senhor, que se tinha intimado em duvida se Determinando o Real Decreto de 24 de Outubro de 1795 que os Donatarios, que possuião Bens da Coroa, pagassem dentes o Imposto do 5.º do seu rendimento em lugar da Dizima, que até alli tinhão pago, com effeito não comprehendesse aquelles Bens, que tendo sido patrimonio da Coroa, se achavão possuidos por causa de contrato a contento de Pacto de retro. E tendo respondido para a mesma Consulta os Desembargadores Procuradores Regios: Foi o mesmo Augusto Senhor servido Determinar por sua Real Resolução de 1.º de Abril deste corrente anno de 1819 que aquelles, que se achavão possuindo, ou disfructando Bens, ou Rendimentos, que se achavão alienados da Coroa, por effeito de venda a Pacto de retro, que constituia contrato oneroso, não podião ser considerados na qualidade dos Donatarios, que os possuião, e disfrutavão por Titulos Gratuitos de Beneficencia, ou de Remuneração, para pagarem delles dizimo aquelles Impostos, que se tivessem lançado, ou houvessem de se lançar na quella qualidade=

quella qualidade de Donatarios; mas sim, e tão sómente aquelles, que em geral respeitassem aquaesquer outras Propriedades particulares: fixada assim por esta maneira a regra, e intelligencia do dito Real Decreto de 24 de Outubro de 1796.

E para assim constar esta Real Determinação, se faz pública por esta fórma. Lisboa 2 de Dezembro de 1819. — D. Miguel Antonio de Mello = Joaquim Jose de Souza.

E não se continha mais coisa alguma em a dita Real Determinação, que esta vai como a original, que aqui fiz passar a qual me reporto em caso de duvida. Tavira 3 de Agosto de 1820 Miguel Vicente Baptista Escrivão da Camara o fiz.

Miguel Vicente Baptista

Resolução de Sua Magestade de 30 de Março de 1818 sobre a duvida em que tinha entrado o Dezembargador Administrador da Alfandega grande desta Cidade de Lisboa sobre as Lãs que vinhão de Hespanha conduzidas por terra, com destino para Paizes Estrangeiros.

Em Consulta do Conselho da Real Fazenda de 7 de Septembro de 1816, se fez presente a ElRei Nosso Senhor a duvida em que tinha entrado o Dezembargador Administrador da Alfandega grande desta Cidade de Lisboa, se as Lãs que vinhão de Hespanha, conduzidas por terra

por terra, com destino para Paizes Estrangeiros estavão obrigadas a pagarem todos os Direitos competentes, ou se devião ser consideradas no indutto do beneficio de re-exportação, concedido pelo Alvará de 26 de Maio de 1812; e tendo consideração a tudo, que se expunha na mesma Consulta, e para aqual tinha respondido o Dezembargador Procurador da Real Fazenda: Foi o Mesmo Senhor Servido Determinar por Sua Real Resolução de 30 de Março de 1818, tomada na mesma Consulta: Que as Mercadorias, huma vez que forem conduzidas por terra, não devião ser comprehendidas no dito Alvará, por que sómente respeitava ás fazendas, que entrassem pela Foz, unicas aque se podia applicar a intelligencia das palavras re-exportação, e baldeação.

E para que assim haja de constar, se faz publica por esta forma. Lisboa em 15 de Dezembro de 1819 — D. Miguel Antonio de Mello — D. Francisco Manoel de Andrade Moreira —

E não se continha mais coisa alguma em a dita Real Resolução, que esta vai como a original, que aqui fiz passar, á qual me reporto em caso de duvida. Tavira 3 de Agosto de 1820 Miguel Ferreira Baptista o fiz Escrever

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Alvará de Sua Magestade, em que Ha por bem Declarar o Artigo quarenta, e quatro dos de Guerra, Designando o unico caso, em que se deve considerar desemparada a Defensa dos Navios de Sua Armada Real em occasião de Combate, como abaixo se vê.

Eu ElRej Faço saber aos que este Alvará virem: Que Havendo tomado em Consideração os gravissimos males, que se tem seguido, e podem ainda seguir-se ao Meu Real Serviço, á Honra Nacional, e aos interesses de Meus Fieis Vassallos dos termos vagos, em que se acha concebido o Artigo quarenta, e quatro dos de Guerra, confirmados em Resolução de Consulta de vinte e cinco de Septembro de mil setecentos, e noventa, e nove, pela qual declarando-se nella incursos em pena capital os Commandantes de Embarcações de Guerra, que arriarem Bandeira, ou se renderem aos Inimigos, sem que se tenhão defendido até ao ponto de não haver já nenhuma probabilidade de Defensa, não se dirigirão como convinha quando se deva entender, e julgar toda a Defensa desemparada: E que sendo de urgentissima necessidade occorrer a tão grave inconveniente, muito mais nas circumstancias actuaes, em que huma Pirataria, sem exemplo na Historia, commette diariamente roubos, e atrocidades, com inaudito detrimento do Commercio Nacional: Hei por bem, adoptando a Legislação já promulgada na Europa em igual caso, Declarar, como por este Al-

por este Decreto: Que so se deve entender, e julgar, que não há nenhuma probabilidade de Defensa quando as Embarcaçoens, em que se combater, tiverem tanta agoa no Porão, que, sendo inevitavel o irem a pique dentro apenas o tempo necessario para se salvar a Equipagem. E que os Commandantes dos Navios da Minha Real Armada, que, depois da publicação do presente Alvará, arriarem Bandeira, ou se renderem aos Inimigos antes de haver chegado a este extremo, ou o fizerem em outro qualquer caso, que não seja este aqui designado, incorrão irremissivelmente na pena estabelecida no referido Artigo.

E pelo que: Mando aos Conselhos Supremo Militar, e de Almirantado, Mesa da Consciencia, e Ordens, e mais Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertence, que o cumprão, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar tão inviolavelmente como nelle se contem: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos, e dezenove. 1819

Rei = Com Guarda. = Conde dos Arcos. = Alvará, pelo qual Vossa Magestade Há por bem Declarar o Artigo quarenta e quatro dos de Guerra, confirmados em Resolução de Consulta de vinte e cinco de Septembro de mil setecentos e noventa e nove, Designando o unico Caso, em que se deve considerar desesperada a Defensa dos

Defensa dos Navios de Sua Armada Real em occasião de Combate. tudo como acima fica dito = Para Vossa Magestade ver. = Registado a folha noventa e sete verso do Livro primeiro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos serve de Registo de Leis, Cartas, e Alvarás. Rio de Janeiro em dezesete de Novembro de mil oitocentos, e dezenove = Luiz Antonio da Costa Barradas. = José Joaquim Xavier de Brito o fez

E não se continha mais coisa alguma em o dito Alvará, que este vai como o original, que aqui fez passar ao qual me reporto em caso de duvida. Pavia 3 de Agosto de 1820 Miguel Ferreira Baptista o fiz escrever

Miguel Ferr.ª Bap.ta

A Meza do Dezembargo do Paço, em Consultas da mesma Meza baixarão as seguintes Resoluçoens; sobre os encargos, e legados deixados ás Irmandades do Santissimo, e mais circumstancias nellas especificadas, tudo como abaixo se ve

Occorrendo varios Administradores de Capellas, e Anniversarios a pedirem a abolição dos Vinculos insignificantes, e seus encargos, e entrando em duvida se devião abolir-se os encargos, e legados

e legados deixados ás Irmandades do Santissimo, impostos em bens de raiz, e ainda mesmo as Capellas que se achavão na sua Administração; duvidando-se igualmente se se devião abolir, e extinguir as pensoens, e encargos estabelecidos a favor do Culto Divino, e das Imagens de Nossa Senhora; os deixados para dotes de Orfãas, e Mulheres honestas, criação, e educação de expostos; as pensoens, e encargos deixados ás Misericordias, e para se distribuirem em esmolas a pobres, e necessitados; como tambem os constituidos a favor de Collegios de educação, ou para se criarem, e educarem meninos desamparados de hum e outro sexo, por isso que a Lei de vinte de Maio de mil setecentos noventa e seis, que instaurára o paragrafo vinte e hum da de nove de Septembro de mil setecentos sessenta e nove, declarara por abolidos todos os encargos sem fazer excepção; E sendo presentes a Sua Magestade em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço os motivos, por que parecia deverem subsistir os sobreditos encargos, e Capellas adquiridas pelas Confrarias do Santissimo, ainda depois do mencionado Alvará de vinte de Maio de mil setecentos noventa e seis: Foi o mesmo Senhor Servido determinar por Sua Real Rezolução de vinte e seis de Junho de mil oitocentos e hum, tomada na dita Consulta, que a Meza

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

que a Mesa devia observar litteral=
mente as Leis estabelecidas, e existentes,
naõ seguindo praticas, nem usos, ou es=
tilos em contrario; declarando por ou=
tra especial Resolução de quatro de De=
zembro de mil oitocentos e dois, toma=
da em nova Consulta, que subio á Sua
Real Presença, depois de ser ouvido o
Procurador da Coroa, que a Legislação,
que regia sobre a abolição dos encargos
pios, nenhum exceptuára; antes ex=
pressamente havia dissolvido todos,
e até os proprios Vinculos, a favor das
urgencias do Estado, por ser a causa
Pública superior a todas e quaesquer
outras causas pias, como já havia de=
clarado em outra especial Resolução
de treze de Novembro de mil oitocen=
tos e hum; sem que possa servir de
argumento o Alvará de vinte de
Julho de mil setecentos noventa, e
tres, que habilitou as Confrarias do San=
tissimo Sacramento para retirem os
bens, e Capellas, que lhes tinha resal=
vado a Provisaõ de treze de Fevereiro
de mil setecentos e setenta, tanto por
que esse Alvará naõ tratára de encar=
gos pios, como por que elle na sua le=
tra, e espirito naõ deve estender-se alem
dos bens, que essas Irmandades pos=
suiaõ ate aquelle tempo; naõ podendo
entender-se sem offensa dos mais
sólidos principios da Administração
Pública, e das Leis posteriores, que pe=
lo referido Alvará fossem as mesmas

ARQUIVO MUNICIPAL IAMPA

as mesmas Irmandades habilita-
das para novas, maiores, e illimi-
tadas acquiriçoens, nem sendo vero-
simil que querendo Sua Magest-
ade beneficiar o Commercio, e cul-
tura das terras destes Reinos para
a justa felicidade, e necessaria sub-
sistencia de seus Povos, em que tan-
to interessa a Igreja, e o Estado abo-
lindo para este effeito geral, e indis-
tintamente todos os sobreditos en-
cargos, ainda que fossem impostos
em beneficio das Misericordias, que
saõ da sua immediata Protecçaõ,
houvesse de permittillos a estes Corpos,
nos quaes logo se refundiriaõ to-
das as outras Confrarias, para con-
seguirem indirectamente por este me-
io o que pelos meios legitimos naõ
poderiaõ obter.

E para que assim se haja de
observar, se mandaõ publicar por
esta maneira as sobreditas Reaes Re-
zoluçoens. Lisboa 20 de Março de
1820. = Alexandre Jozé Ferreira
Castello = Antonio Gomes Ribeiro.

E naõ se continha mais coisa al-
guma em as ditas Reaes Rezoluçoes,
que estas vaõ como o original, que
aqui fiz passar, ao qual me reporto
em caso de duvida. Tavira 4 de Agosto
de 1820 Miguel Corr.ª Bap.ta a fez

Miguel Corr.ª Bap.ta

Determinação Regia ordenando que se ponha em plena execução o Alvará e Condiçoens de trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e nove, relativamente a Real Fabrica de Cartas: tudo como abaixo se vê.

Tendo ElRei Nosso Senhor por Sua Immediata Determinação de vinte e cinco de Novembro ultimo, ordenado que se ponha em plena execução o Alvará e Condiçoens de trinta e hum de Julho de mil setecentos e sessenta, e nove, relativamente a Real Fabrica de Cartas: Manda o Mesmo Augusto Senhor que todos os Tribunaes, Repartiçoens, e Authoridades cumprão e façaõ plenamente cumprir e executar, cada hum pela parte que lhe toca, o mencionado Alvará e Condiçoens. Palacio do Governo em vinte e dois de Abril de mil oitocentos, e vinte. Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

E naõ se continha mais coisa alguma em a dita Real Determinação, que esta vai como a original, que aqui fiz passar a qual me reporto em caso de duvida. Tavira 4 de Agosto de 1820 Miguel Ferreira Baptista a fez.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Portaria de 21 de Abril de 1820 sobre o pagamento dos Officiaes Reformados do Exercito, das pessoas que tem Monte Pio, e das mais Classes, que recebem os seus Soldos, e vencimentos pelas Relaçoens trimestres como nella se declara

Convindo a beneficio dos Officiaes Reformados do Exercito, das pessoas que tem Monte Pio, e das mais Classes, que recebem os seus Soldos, e vencimentos pelas Relaçoens trimestres, ou a quartiu, na fórma dos paragrafos dezoito, e dezenove do Alvará da creaçaõ da Thezoiraria Geral das Tropas, de vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis, que se estabeleça hum systema reconhecido, e arquado para a validade das transacçoens das importancias dos mesmos vencimentos, em quanto pelas competentes Pagadorias da Thezoiraria Geral senaõ realizaõ os pagamentos, combinando-se com a facilidade, firmeza, e legalidade das ditas transacçoens a segurança da Real Fazenda: He ElRei Nosso Senhor Servido ordenar ao dito respeito o seguinte: = Primeiro = Tanto que ás Pagadorias chegarem as relaçoens de cada Quartel, formadas na Contadoria Fiscal, as pessoas que por ellas se acharem habilitadas para receberem os seus Soldos, ou outros vencimentos, poderáõ pedir na respectiva Pagadoria, e se lhes daráõ promptamente a cada huma Cedulas dos Valores liquidos dos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

liquidos dos ditos vencimentos, corres-
pondentes nos nomes, nas quantias, e nos
numeros ás addiçoens com que forão
incluidas nas Relaçoens as mesmas pes-
soas, sendo as ditas Cedulas passadas
conforme o Modelo que será com es-
ta Portaria, e devendo alem disto as
pessoas que pedirem as Cedulas assig-
nadas nas Relaçoens, ellas proprias, ou
seus bastantes Procuradores, de como as
receberão, e nas costas das mesmas Cedu-
las juntamente com o Pagador, ou ou-
tro Official da Pagadoria, que lhes
fizer a entrega: = Segundo = Taes
Cedulas, assim entregues ás pessoas aquem
pertencerem, constituindo a obrigação le-
gal do seu pagamento na Pagadoria,
terão a natureza de alienaveis, e de trans-
missiveis na sua propriedade a outras
pessoas, sem necessidade de outro Per-
tence ou Endoço, podendo assim mes-
mo girar de mão em mão até serem
aprezentadas no acto do pagamento
geral da respectiva Relação; devendo
então indefectivelmente pagar-se aos
portadores sem dependencia de outro
requisito ou solemnidade mais do
que a aprezentação das proprias Cedu-
las, e não se podendo admittir nas
Pagadorias embargos, penhoras, ou outro
qualquer embaraço para o pagamento.
Ellas nenhuma justificação de perda,
de furto, ou de outro descaminho de
huma Cedula, será bastante para sem
ella se pedir na Pagadoria, ou na

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

na Pagadoria, ou na Thezoraria Geral aquantia da sua importancia: = Terceiro = Este systema será desde logo posto em prática em todas as Pagadorias das Tropas a respeito dos Soldos, e vencimentos do terceiro quartel de mil oitocentos e dezoito em diante: = Quarto = As pessoas, que preferirem cobrar no pagamento geral, não tirando Cedulas dos seus vencimentos, serão pagas como até agora, assignando nas respectivas addiçoens de como receberão em dinheiro effectivo: = Quinto = Quando as relaçoens houverem de pôr-se a pagamento por espaço de dois mezes; findos os quaes devendo as relaçoens ser enviadas á Thezoraria Geral, só nesta poderá ser reclamado o pagamento das Cedulas, que por qualquer motivo se não houverem apresentado na respectiva Pagadoria, da mesma maneira que actualmente se pratica com os pagamentos em dinheiro effectivo. O Marquez de Borba, hum dos Governadores do Reino, e Administrador Geral do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessarias, e fazendo dar a conveniente publicidade a esta disposição. Palacio do Governo em vinte e hum de Abril de mil oitocentos, e vinte = Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

E não se continha mais coisa al

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

coisa alguma em a dita Portaria, que esta vai como a original, que aqui fiz passar a qual me reporto em caso de duvida. Tavira 5 de Agosto de 1820 Miguel Ferreira Baptista o fez e serviu

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo dos Privilegios de Manoel Antonio das Chagas da fórma e theor seguinte

Petição — Illustrissimo Senhor —

Diz Manoel Antonio das Chagas, ordenança da Maritima do districto da Cidade de Tavira, que pelo Documento incluso foi nomeado Mampoteiro Pedidor da Real Caza, e Igreja de Santo Antonio de Lisboa para a Freguezia da Ameixolhoeira Grande em consequencia do que = Pede a Vossa Senhoria lhe mande guardar os Privilegios que lhe pertencem = E Receberá Merce = Despacho = O Supplicante não será detalhado para Serviço algum das ordenanças, e fique izento de ser Recrutado para Milicias na conformidade das ordens que ha a este respeito. Quartel General de

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

General de Faro cinco de Junho de 1820 = João Austin

Privilegios concedidos pelos Senhores Reis de Portugal aos Mamposteiros, e Pedidores da Real Caza, e Igreja do Gloriozo Santo Antonio de Lisboa, da sua protecção, izenta da jurisdicção ordinaria, e immediata á Santa Sé Apostolica. = Lisboa Na Regia Officina Typografica. Anno de 1787 = Com licença da Real Meza Censoria.

Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor por Decreto de vinte dois de Agosto de mil oitocentos e onze. Houve por bem confirmar todos os Privilegios concedidos pelos Seus Augustos Predecessores, a Real Caza e Igreja de Santo Antonio de Lisboa, e seus Mamposteiros, na fórma das Confirmaçoens antecedentes, izentando os mesmos Mamposteiros Pedidores, (nomeados em quanto bem servirem) sendo hum em cada Freguezia, na fórma da Real Rezolução de onze de Agosto de mil oitocentos e doze, devendo mostrar todos os Mamposteiros Pedidores, Confrades, e Foreiros, a sua efficacia, e seu Zelo, e a sua devoção no augmento das esmolas necessarias para o culto devido ao mesmo Gloriozo Santo; a cujos rogos, e por intercessão de Maria Santissima, Padroeira do Reino, teve este, e a Capital, a fortuna de serem

ARQUIVO MUNICIPAL IMPRA

de serem salvos os nossos Augustissimos, e Religiozissimos Soberanos, com toda a Real Familia, do evidente perigo a que estiverão expostas as Suas Reaes Pessoas, na injusta, aleivoza, e cruel invazão do Tyrano da Europa; seguindo-se a prodigiosa Restauração do mesmo Reino, e Capital, pelo valor, fidelidade, e amor dos Portuguezes, Compatriotas do mesmo Poderozo Santo, que tambem fez achar, e descubrir na incomparavel Nação Britanica as maravilhozas virtudes dos Grandes Generaes Lord Wellington, e Marechal Beresford, para auxilio, soccorro, e elevação do Imperio Luzitano.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: Que Attendendo ao que elle representárão o Provedor, e mais Officiaes da Meza, e Caza de Santo Antonio de Lisboa: Hei por bem confirmar-lhe como com effeito Confirmo, e Hei por Confirmados todos os Privilegios concedidos á Real Caza de Santo Antonio da Cidade de Lisboa, para que em tudo se cumprão, guardem, e observem na fórma das Confirmaçoens antecedentes. E este Alvará se cumprirá como nelle se contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação do Livro segundo titulo quarenta em contrario. Pagou de novos Direitos quinhentos e quarenta reis, que se carregarão ao Thezoureiro delles no Livro segundo de sua receita a folhas oitenta

oitenta e huma verso e registado o seu conhecimento no Livro Quinto do Registo geral a folhas cincoenta, e nove verso. Dado no Rio de Janeiro em dois de Novembro de mil oitocentos e onze. = Principe = Com Guarda.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Há por bem Confirmar, como com effeito Confirma, e Ha por Confirmados, todos os Privilegios concedidos á Real Caza de Santo Antonio da Cidade de Lisboa, como acima se declara = Para Vossa Alteza Real ver. = Por Decreto de vinte e dois de Agosto de mil oitocentos e onze, e Despacho da Meza do Dezembargo do Paço de vinte e quatro de Outubro do mesmo anno. = Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal. = Monsenhor Almeida. = Bernardo Joze de Souza Lobato o fez escrever. = Porcato Soares Loureiro o fez. Deste tres mil e duzentos reis = Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal. Gr. = Não pagou nada. Rio cinco de Dezembro de mil oitocentos, e onze. Joze Maria Rapozo de Andrade, e Souza. = Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Estado do Brazil a fl 122 do Livro 17 dos Officios, e Mercês. Rio de Janeiro sete de Dezembro de mil oitocentos, e onze = Pagou 1600 reis. Gratis. = Joze Leocadio do Valle = (L. do S.) = Pagou quatro mil reis do Sello. Rio cinco de Dezembro de mil oitocentos e onze = Menezes. = Nesta Secretaria do Registo Geral das Mercês fica registado este Alvará. Rio de Janeiro quatro de Dezembro de mil

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

de Dezembro de mil oitocentos, e onze.
Pagou 3:200 reis. = Luiz Antonio de
Faria Souza Lobato

Dom João por graça de Deos
Rei de Portugal, e dos Algarves, d'
aquem, e d'alem mar, em Africa Se-
nhor de Guiné &c. Faço saber aos
que esta Provizão virem, que o Provedor,
e mais Officiaes da Meza, e Caza do
Gloriozo Santo Antonio desta Cidade
me representarão por sua petição, que
entre os mais Privilegios concedidos
á dita Caza, fôra o de privilegiarem-
se-lhes todas as pessoas eleitas para
pedirem esmolas neste Reino, e suas
Conquistas para o Santo, como mos-
travão pelos documentos que ajunta-
vão; porém que encontravão com mui-
tas duvidas a respeito da observancia
do dito Privilegio, causa de se seguir
hum gravissimo prejuizo á Caza do
Santo, pela falta que experimentavão
na cobrança das suas esmolas, motivo
de hum grande empenho, com que se
achava; e assim por evitarem duvidas,
e haverem devotos com fervor, e zelo na
cobrança, e arrecadação das ditas esmo-
las por todo o Reino, e suas Conquis-
tas, não obstante ter-se-lhes conce-
dido a graça de serem privilegiadas
todas as pessoas eleitas para pedirem
as ditas esmolas, pertendião que dos
taes Privilegios lograssem em cada
huma Freguezia deste Reino, e suas
Conquistas huma só pessoa, que pe-
los Supplicantes fosse eleita para
pedir, e cobrar as esmolas, por ser
este o melhor remedio para cessarem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

cessarem todas as duvidas, e de se guardarem os Privilegios concedidos ás pessoas, que elegerem, sendo na fórma dos que se concedião aos Mamposteiros dos Cativos, e Bulla da Santa Cruzada, pedindo-me lhes fizesse mercê por esmola (em todos os Cazos) privilegiar a pessoa, que em cada Freguezia deste Reino, e suas Conquistas fosse eleita para pedir, e cobrar esmolas para a Caza do Glorioso Santo, passando-se-lhes Alvará com expressão dos Privilegios. E visto o que allegarão, informação, que se houve pelo Corregedor do Civel da Cidade Balthazar da Fonseca Lemos, e resposta do Procurador da Coroa, a que se deo vista, e não teve duvida: Hei por bem fazer mercê aos Supplicantes por esmola de lhes privilegiar a pessoa, que em cada Freguezia deste Reino, e suas Conquistas for eleita para pedir, e cobrar esmolas para a Caza do Glorioso Santo Antonio, e serão privilegiadas na fórma, em que o são os da Bulla da Santa Cruzada, e Mamposteiros dos Cativos. E esta Provizão se cumprirá, como nella se contem, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. vers. 40 em contrario, e não pagárão novos direitos pelos não deverem, por ser esta mercê feita por esmola, como constou por Certidão dos Officiaes delles. El Rei nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Dezembargadores Antonio de Beja de Noronha, e Luiz Guedes Caneiro, ambos do seu Conselho, e seus Dezembargadores do Paço.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

do Paço. Joze da Maia Faria a fez em Lisboa ao primeiro de Dezembro de mil setecentos, e dezeseis. De feitio desta gratis. Manoel de Castro Guimarães a fez escrever. = Antonio de Beja de Noronha = D. Luiz Guedes Carneiro =. Por rezolução de Sua Magestade de tres de Novembro de mil setecentos e dezeseis, e vinte do mesmo mez, e anno em Consultas do Dezembargo do Paço, e em observancia da Lei de vinte e quatro de Julho de mil setecentos, e treze. = Gratis = Joze Galvão de Lacerda = Nada, por ser por esmola, e ao Chanceller Mór, Vedor, e Porteiro nada, por quitarem seus direitos. Lisboa, dez de Dezembro de mil setecentos, e dezeseis. = Gratis = D. Miguel Maldonado. = Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro de Officios, e Mercês a folh. 229 vers. Lisboa, onze de Dezembro de mil setecentos e dezeseis. Thomaz Ferreira Barreto = Gratis.

Alvará, por onde se manda que se guardem os Privilegios da Cruzada.

Eu ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração a me haverem representado o Commissario Geral, e Ministros da Bulla da Santa Cruzada, que de se não guardarem os Privilegios della aos Thezoureiros menores, que repartem as Bullas pelas Freguezias, e cobrão as esmolas dellas, não achavão quem se quizesse

se quizesse encarregar das ditas Bullas, o que era em grande prejuizo do rendimento da dita Cruzada, que se consistia na sua guarda dos ditos Privilegios, por não terem os Thezoureiros menores emolumentos alguns deste trabalho: Houve por meu Serviço ordenar por Decreto de quatro de Maio de mil seiscentos sessenta e dois ao meu Conselho de Guerra passasse as ordens necessarias, para que em cada Freguezia de todas as do Reino se guardasse hum so Privilegio da Cruzada, por bem do qual Decreto, e para inteiro cumprimento delle, mandei passar este Alvará; pelo qual ordeno, e mando a todos os Governadores das Armas destes meus Reinos, e Senhorios, e bem assim a todos os mais Officiaes de Guerra, Fazenda, e Justiça que em cumprimento do dito Decreto, e em virtude de duas Cartas minhas, que andão incluidas nos ditos Privilegios, huma de quatro de Julho de seiscentos e quarenta e quatro, e outra de seis de Outubro de seiscentos e quarenta e seis, pelas quaes ordenei aos meus Governadores das Armas fizesse cada qual em seu destricto guardar os ditos Privilegios, os fação por este Alvará guardar sem duvida alguma, por convir assim a meu Serviço, e á boa arrecadação da fazenda da dita Cruzada. E outro sim ordeno, e mando aos Ministros do meu Conselho de Guerra, que aggravando para elle alguns dos ditos Thezoureiros menores de se lhes não guardar o Privilegio por qualquer Ministro, ou Official destes meus meus Reinos, lhes dem provimento em seu aggravo em cumprimento deste Alvará, o

Alvará, o que valerá, ainda que seu effeito
haja de durar mais de hum anno, sem
embargo da ordenação em contrario. João
Ribeiro o fez em Lisboa. Francisco Pe-
reira da Cunha o fez escrever. = Rei =

Alvará, porque Vossa Magestade
ordena a todos os Governadores das Armas,
e Officiaes de Guerra, Justiça, e Fazenda gu-
ardem os Privilegios dos Thezoureiros
da Bulla da Santa Cruzada, para me-
lhor arrecadação de sua renda, como acima
se declara. Para Vossa Magestade
ver. = Por resolução de Sua Magesta-
de de dez de Fevereiro de mil seiscen-
tos noventa, e dois. = Em Consulta
de vinte e oito de Septembro de mil
seiscentos e noventa, e hum. =

Privilegio dos Officiaes da Cruzada

Dom Francisco de Souza, do Conselho
de Sua Magestade, seu Sumilher de
Cortina, Deputado da Meza da Cons-
ciencia, e Ordens, e do Santo Officio, Co-
nego Doutoral da Sé da Guarda, e
Commissario Geral Apostolico da Bul-
la da Santa Cruzada nestes Reinos,
e Senhorios de Portugal, &c. Fazemos
saber aos Senhores Corregedores, Juizes
de Fóra, Ouvidores, e mais Justiças des-
tes Reinos, e suas Conquistas, que Sua
Magestade passou dois Alvarás por
elle assignados, hum delles, por que
ha por bem, que os Thezoureiros, Escriva-
ens, Officiaes, e mais Ministros, que en-
tenderem no negocio da dita Bulla
da Santa Cruzada, gozem, e uzem dos
Privilegios, e liberdades, que gozão os

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

gozaõ os Mamposteiros dos Cativos;
outro, porque ha por bem, que os Thezoi-
reiros, e Mamposteiros da Cruzada go-
zem de seus Privilegios, ainda que tenhaõ
duzentos mil reis de seu, ou dahi pa-
ra sima, dos quaes Alvarás, e Privile-
gios o traslado he o seguinte

Eu ElRei faço saber aos que
este Alvará virem, que havendo respei-
to ao trabalho, e occupaçaõ, que os
Thezoireiros, Escrivaens, Officiaes, e mais
Ministros, que por ordem do Commissa-
rio Geral da Bulla da Santa Cruza-
da entenderem no negocio della, haõ
de ter em servirem os ditos Officios, por
lhes fazer mercê: Hei por bem, e me
praz, que em quanto elles nisso forem
occupados, naõ possaõ ser obrigados,
nem constrangidos a servir outro al-
gum cargo, nem ir á Guerra contra sua
vontade, e gozem, e uzem dos Privilegios,
e liberdades, que gozaõ os Mampos-
teiros dos Cativos, os quaes se lhes
cumpriráõ, e guardaráõ, como se o elles
foraõ. E mando a todas as minhas
justiças, Officiaes, e pessoas, a que es-
te Alvará, ou traslado delle, assig-
nado pelo dito Commissario Geral,
fôr mostrado, e o conhecimento delle
pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e
façaõ inteiramente cumprir, e guardar,
como nelle se contem, ao qual tras-
lado se dará tanta fé, e credito, co-
mo a este proprio por mim assig-
nado, que me praz que valha, pos-
to que o effeito delle haja de durar
mais de hum anno, e que naõ seja

não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das ordenaçoens em contrario. Manoel de Couto o fez em Lisboa. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever.

Rei.

Eu ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que mandei passar Provizaõ, para que os filhos dos Mamposteiros pequenos, que tiverem Privilegios, se não dessem aos homens, que de seu tem duzentos mil reis, e dahi para sima; e dando-se-lhes, se não guardassem. E porque fui informado que os Corregedores das Commarcas executavaõ a dita Provizaõ contra os Thezoireiros, e Mamposteiros da Bulla da Santa Cruzada, do que se segue muito prejuizo á arrecadaçaõ das esmolas della, e da minha Fazenda. Pelo que hei por bem, que a dita Provizaõ se não execute contra os ditos Thezoireiros, e Mamposteiros da dita Bulla da Cruzada. O que assim me praz, sem embargo de quaesquer Leis, que em contrario haja, e da dita Provizaõ. E mando a todos os Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, aquem o conhecimento disto pertencer, que cumpraõ, e guardem este Alvará, como nelle se contem, o qual quero que valha, e tenha força, e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenaçaõ em contrario. Manoel de Couto o fez em Lisboa. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever — Rei —

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Privilegio, de que gozaõ os Thezoureiros, Escrivaens, Officiaes, e mais Ministros da Bulla da Santa Cruzada.

Primeiramente, que naõ sejaõ constrangidos para levar Castellos alguns nas Procissoens geraes, e solemnes, que se fazem em cada hum anno nas Cidades, e Villas destes Reinos, e Senhorios, nem sejaõ constrangidos para outro encargo do Concelho, de qualquer modo que seja; nem serão tutores, nem Curadores, salvo se as tutorias forem lidimas, nem sejaõ postos por besteiros de cento, nem sejaõ sacadores de pedidos, nem pouzem com elles em suas Cazas de morada, adegas, nem estrevarias, nem lhes tomem coiza alguma contra sua vontade, nem roupa de cama, nem alfaias de caza, nem bestas de sella, nem de albarda, nem lhes tomem seus obreiros para nenhuma pessoa de qualquer estado, e condiçaõ que seja, posto que o dito Senhor Rei, Rainha, e Principes nossos Senhores sejaõ na terra, por cuja cauza Sua Magestade manda que senaõ guardem alguns Privilegios, porque em especial quer este nestes cazos, e em outros quaesquer, que seja em tudo guardado muito inteiramente; e posto que outros devassem por seus Alvarás, naõ se entendaõ nestes, sem especial os derrogar, nem hajaõ nenhuns Officios do Concelho contra sua vontade, convem a saber: Juizes, Veriadores, Procuradores, Almotaceis, nem Recebedores de Sizas, nem nenhum outro encargo, sem embargo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

sem embargo de quaesquer ordenaçoens de
Sua Magestade, e Regimento de sua
Fazenda em contrario, nem sejão acontia-
dos em bestas de garrucha, nem outra
alguma contia, ou finta, posto que pa-
ra ella haja fazenda, salvo em Cavallo,
e armas, se houver bens, porque, segun-
do a ordenação do dito Senhor, lhes será
lançado, porque disto ha por bem Sua
Magestade de pessoa alguma não ser
escuza; e se já póstos forem em al-
gumas das sobreditas couzas, ou outras
sejão dellas tirados, e lhes não sejão
lançados, em quanto o dito Cargo tiverem,
nem paguem para levadas dos pe-
zos, nem de outra finta, nem talha,
que pelo dito Senhor, ou Concelho
lhes sejão lançados, salvo em pontes,
fontes, calçadas, e testadas de suas
heranças, nem sejão obrigados a ter
gancho ás suas postas, porque o dito
Senhor escuza, e ha por escuzados os
ditos Mamposteiros; sem embargo
que pela ordenação dos ganchos se-
jão obrigados aos terem. E que tu-
do assim Sua Magestade ha por
bem, e por fazer mercê aos Mampos-
teiros da Cruzada, havendo respeito ao
muito, e continuo trabalho, que os ditos
Mamposteiros levão em servir os ditos
Cargos, e em dispender as Bullas da
Santa Cruzada, e para que daqui
em diante com melhor vontade, e
obra folguem de os acceitarem, e ser-
virem.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Carta de Sua Magestade, que Deos guarde, sobre a guarda do Privilegio da Cruzada

Governador das Armas amigo. Eu vos envio muito saudar. Por se me ter representado por parte do Commissario Geral da Bulla da Cruzada, que os que se não guardarem os Privilegios della pelos Officiaes da Milicia aos seus Thesoureiros e menores, que tem a seu cargo repartir as Bullas pelo Reino, vem a faltar muitos, que guiraõ accitallas, em grande prejuizo da cobrança da Fazenda Real, vos encommendo muito, e mando façais que nesa Provincia se guardem inviolavelmente os Privilegios da Cruzada, passados em favor dos Thesoureiros menores della, com advertencia, que o mandarei extranhar com demonstração aos Ministros da Guerra, que fizerem o contrario, e me haverei por mal servido delles. Escrita em Alcantara a 4 de Junho de 1644. — Rei —

Porque Sua Magestade por carta especial nos encarrega muito, que os Privilegios sobreditos, concedidos aos Ministros da Cruzada, e Alvarás passados em seu favor, se cumpraõ inteiramente, e que nós os façamos cumprir, e executar, para que os ditos Officiaes da Cruzada assim favorecidos satisfaçaõ melhor com sua obrigaçaõ

obrigação, e vá em augmento o rendimento della, que he tão importante para a sustentação, e defensão dos lugares de Africa, e Armada da defensão deste Reino, para o que Sua Santidade o applicou sómente, e não para outros usos, e assim se guardem inteiramente: Mandamos a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e ordinarios, e a todas as mais Justiças destes Reinos, e Senhorios de Portugal, e suas Conquistas guardem, e facão guardar inviolavelmente os ditos Privilegios, e Alvarás por nós assignados aos Ministros da Cruzada, com Certidão da justificação de como ao tal tempo o são, e se tem no ministerio da Bulla; o que assim mandamos com pena de cincoenta cruzados, applicados ao rendimento della, sendo certo, que fazendo o contrario, além de os havermos por incorridos na dita pena, e os mandar-mos executar nella, lhes será por Sua Magestade mui estranhado, e dado em culpa em suas residencias.

Segunda Carta de Sua Magestade para se guardarem inviolavelmente os Privilegios aos Thezoireiros da Cruzada.

Conde amigo. Eu ElRei vos envio a saudar. Tendo mandado en-

mandado encarregar aos Governadores das Armas do Reino por Carta de quatro de Julho de seiscentos, e quarenta e quatro fossem cada qual em seu destricto guardadas inviolavelmente pelos Officiaes da Milicia os Privilegios da Cruzada aos Thesoureiros menores delles, que tem a seu cargo repartir as Bullas pelo mesmo Reino, por que do contrario resultava não haver quem quizesse servir de Thesoureiro, e mandará Eu estranhar com demonstração, e me haveria por mal servido dos Ministros, que lhes negassem o favor devido por seus Privilegios, se me não fosse queixa por parte do Commissario Geral da Cruzada, que não obstante ora Eu na materia tinha mandado prover pela Carta referida, são grandes as vexações, que padecião os Thesoureiros, com as obrigarem a ir a Contadoria, e outros encargos, de que por seus Privilegios estavão escusos, em grande fraude, e diminuição do rendimento das Bullas: Pelo que de novo vos torno a encarregar tratieis da observancia com muito cuidado, e como coiza, que muito me haveria por servido de vós, e mandarei castigar aos que faltarem nesta particular. Escrita em Lisboa a seis de Outubro de seiscentos e quarenta e seis ——— Rei ———

Dom João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber aos que esta Provizão virem, que o Provedor, e mais

e mais officiaes da Caza de Santo An-
tonio, da minha Real protecçaõ, e
izenta da jurisdicçaõ ordinaria, me re-
prezentou por sua peticçaõ, que consistin-
do o patrimonio de Santo Antonio nas
esmolas, que os devotos do Reino, e
suas Conquistas lhe offertavaõ para os
cultos, que davaõ ao mesmo Santo,
e despezas da Caza, fôra Eu servido con-
ceder-lhe o Alvará, e Privilegios, que
ajuntavaõ, prohibindo expressamente
a todas as pessoas o pedirem esmolas
para o Santo, naõ sendo proposta pe-
lo Secretario da Meza, huma pessoa em
cada huma das Freguezias do Reino, pri-
vilegiando as ditas pessoas com as mesmas
graças concedidas aos Officiaes da Bul-
la da Cruzada, e Mamposteiros dos
Cativos, como se via do Alvará, que vi-
nha junto, para que assim com mais
zelo, e devoçaõ se pedissem, e arrecadas-
sem as ditas esmolas, e naõ padecesse
a Caza do Santo: e por que os meus
Ministros em algumas das Comarcas do Rei-
no naõ queriaõ cumprir os ditos Privilegios,
por que sem embargo de lhos mostrarem, pro-
cediaõ contra alguns dos pedidores, que te-
nhaõ a nomeaçaõ do Secretario da Caza
do Santo, mostrando-lha com o Privile-
gio na fórma do que ajuntavaõ, me pediaõ
lhes fizesse mercê por esmola mandar pas-
sar ordem a todos os Ministros das Comar-
cas do Reino, e seus dominios naõ pro-
cedessem contra as pessoas, que lhes aprezen-
tassem nomeaçaõ do Secretario da Meza
na Carta dos Privilegios, mas antes cada hum
por si os observasse na fórma delles

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

delles, e os fizesse executar, concedendo-lhes licença para imprimirem a dita ordem, registando-se esta nas Camaras, e Livros dellas. E visto oque allegarão: Hei por bem que se guardem os Privilegios, de que os Supplicantes fazem menção, ás pessoas, que mostrarem ser eleitas pela Meza de Santo Antonio com Certidão do Secretario. Pelo que mando a todas as Justiças, aque esta Provizão for aprezentada, e o conhecimento della pertencer, a cumprão, e guardem como nella se contem, e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação Livro segundo titulo quarenta em contrario, e se registará nos livros das Camaras das Villas, e Cidades deste Reino, e onde mais for necessario, como os Supplicantes pedem, e não pagarão novos direitos, por ser esmola. E ElRei nosso Senhor o mandou pelos Doutores Antonio de Beja de Noronha, e Antonio Theixeira Alvares ambos do seu Conselho, e seus Dezembargadores do Paço. Joze da Maia Faria a fez em Lisboa occidental a vinte de Fevereiro de mil setecentos, e vinte e hum. De feitio desta gratis. Manoel de Castro Guimarães o fiz escrever. = Antonio de Beja de Noronha. = Antonio Theixeira Alvares. = Por despacho do Dezembargo do Paço de vinte e oito de Janeiro de mil setecentos, e vinte e hum. = Gratis = Joze Galvão de Lacerda. = Pagou nada, por ser para esmolas, e aos Officiaes da Chancellaria nada por quitarem seus direitos. = Lisboa Occidental, seis de Março de mil setecentos e vinte e hum. = Nada = D. Miguel Maldonado = Registrada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

e Reino no Livro dos Officios, e Mercês a folhas cento e tres. Lisboa Occidental, sete de Março de mil setecentos e vinte e hum. = Gratis = Thomaz Ferreira Barreto.

Dom Francisco, Infante de Portugal &c. Faço saber aos que esta minha Provizão virem, que havendo respeito a me representarem o Provedor, e Officiaes da Caza do Glorioso Santo Antonio, da minha Protecção, que entre os Privilegios, que a dita Caza tem, he o de se lhe privilegiar huma pessoa em cada Freguezia para pedirem, e arrecadarem as esmolas do Santo com os Privilegios, que são concedidos aos Mampoiteiros dos Cativos, e aos das Bullas da Cruzada, como tudo me constou das Provizoens, que offerecerão; e por que os Officiaes da Camara das Villas da Castanheira, e Povos lhes duvidão guardar os ditos Privilegios, por serem terras do meu Estado do Infantado, sem licença minha, e he em grande prejuizo das esmolas do Santo, por não ter mais rendas, que estas, que os fieis costumão dar: Hei por bem mandar não só aos ditos Officiaes da Camara das Villas da Castanheira, e Povos, mas a todos os das mais terras do meu Estado, observem as Provizoens, e Privilegios dos Supplicantes na fórma de Direito, e ordenação do Reino, sem embargo de minhas Doaçoens, em que dispenso por esta só vez. O Infante nosso Senhor o mandou pelos Doutores Belchior do Rego e Andrada, e Francisco Nunes Cardeal, ambos Dezembargadores dos Aggravos, e da Junta da mesma

da mesma Caza, e Estado do Infantado. = João Gomes a fez em Lisboa occidental a vinte e hum de Julho de mil setecentos e vinte e hum. = Manoel Palha Leitão a fiz escrever. = Francisco Nunes Cardeal = Belchior do Rego e Andrada. = Registada a folhas cento trinta e seis. Por despacho da Junta do Estado do Infantado de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e vinte e hum.

Dom João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guine. &c.ª Faço saber aos que esta minha Provizão virem, que tendo consideração a me reprezentarem por sua petição o Provedor, e Officiaes da Caza do Glorioso Santo Antonio de Lisboa Oriental, que entre os Privilegios com que os Senhores Reis destes Reinos meus predecessores dotarão a Caza do Santo, fora o principal o darem faculdade para que em todas as Freguezias deste Reino, e Senhorios delle pudessem pôr pededores para pedirem, e arrecadarem as Esmolas do Santo, e prohibir que nenhuma outra pessoa (que não fosse ordenada pela Meza) pedisse para esta invocação, tudo assim que por esta fórma permanecesse com decencia o Culto Divino na Caza, em que hum tão grande Santo nasceo, que desde o tempo do Senhor Rei D. João o Segundo, que a edeficou naquella memoria, se observava, e tinhão mantido com as esmolas os muitos gastos, que precizamente se devião fazer para veneração do Santo, por na dita Caza não haver outras Rendas mais, que as esmolas, que se tiravão por todo

por todo o Reino, e de não guardarem os Privilegios aos Mamposteiros, que pedião, vi=era, haverá quatro annos, a achar-se a Meza com empenho de dez mil cruzados pela falta das esmolas, e pouca dilligen=cia, que os pedidores fazião, vendo que tendo o trabalho de andarem de monte em monte pedindo para o Santo, e arre=cadando as esmolas com cuidado, lhes não guardassem os Privilegios, tanto os Generaes das Provincias, como os mais Cabos, fazen=do-lhes seus filhos Soldados, e botando-lhes quarteis, e outras vexaçoens, pedindo-me lhes fizesse mercê por esmola pri=vilegiar-lhes huma pessoa só em cada Freguezia deste Reino, e suas Conquistas, attendendo a que nesta forma não ficaria prejudicado tanto meu Serviço, como a Caza do Santo, sendo hum em cada Fre=guezia privilegiado, como já pelo Alva=ra que ajuntavão, lhe fôra servido conce=der-lhes, e que fossem privilegiadas na fórma que o erão os da Bulla da Santa Cruzada, e Mamposteiros dos Cativos, passando-se or=dens aos Generaes, para que o cumprão, o que visto, e informação, que se houve do Juiz Accessor do meu Conselho de Guerra: Hei por bem se cumpra, e inteiramente guar=de o Privilegio, que por esmola fui ser=vido conceder aos Supplicantes por Pro=vizão do primeiro de Dezembro de mil setecentos, e dezeseis, que por esta lhes confirmo, e ordeno a todos os Generaes, e Cabos, que governão as Armas das Provin=cias deste Reino, e suas conquistas, Mi=nistros, e Officiaes de Justiça delle a fa=ção assim cumprir, e guardar, com adverten=

guardar com advertencia de que seja huma só pessoa a privilegiada em cada Freguezia, sendo eleita pelos Supplicantes, assim, e da maneira que são privilegiados os Mamposteiros da Bulla da Santa Cruzada, e Cativos; e esta Provizão quero se cumpra, e guarde, como nella se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação Livro segundo, titulo trinta em contrario. El-Rei nosso Senhor o mandou pelos Mestres de Campo Generaes Pedro de Vasconcellos, e D. João Manoel de Noronha, ambos do seu Conselho de Guerra. Manoel Duarte de Carrião a fez em Lisboa Occidental aos nove dias do mez de Agosto de mil setecentos e vinte e hum annos. João Pereira da Cunha a fiz escrever = Pedro de Vasconcellos = D. João Manoel de Noronha = Por despacho do Conselho de Guerra de vinte e quatro de Julho de mil setecentos e vinte e hum. Registrada no Livro setenta da Secretaria de Guerra a folhas cento, oitenta e seis = Manoel Duarte de Carrião. ——————

Segunda Provizão de Sua Magestade pelo Conselho de Guerra, em que manda se guardem inviolavelmente os Privilegios aos ditos Mamposteiros, e Pedidores.

Dom João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber aos que esta minha Provizão virem, que tendo

que tendo consideração a me reprezenta-
rem por sua petição o Provedor, e mais
officiaes da Meza da Real Caza do Glorio-
zo Santo Antonio desta Cidade, digo
Corte, que he da minha protecção, que em
razão de não ter a dita Real Caza ou-
tras rendas mais, que as esmolas, que os
devotos do mesmo Glorioso Santo que-
rem dar, e ser preciso para se adqui-
rirem haver Mamposteiros, e recebedo-
res, não só que as peção, mas que as
remettão á Meza: Fui lhe Servido
não só confirmar-lhes os Privilegios,
que os Senhores Reis concederão para
os ditos Mamposteiros, mas na pre-
zente occasião, em que mandei fazer
Soldados por todo o Reino, sem at-
tenção a muitos Privilegios, foi o dos
ditos Mamposteiros hum dos que
mandei que se guardassem por minha
Real Grandeza, e esmola á Caza do
Glorioso Santo, e por que na Vedoria
se tem feito assentar praça a algumas
pessoas, aquem o Privilegio izentava,
sem lho guardarem, querendo interpetar
a Graça, que fui Servido conceder-lhes
em fórma tão restricta, que virão os
Mamposteiros a entregar os Privilegios,
e não haverá pedidores com oque cessa-
rão as esmolas, e não terão com que
supprir as muitas despezas, que fa-
zem os Supplicantes, assim na Igre-
ja do dito Glorioso Santo, como com
os Capellaens, e Serventes della, quando
os Supplicantes se hão com tal cau-
tella, que não nomeão mais do que hum
Mamposteiro em cada Freguezia por
não multiplicarem os Privilegiados

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Privilegiados, e em quanto o nomeado existe, e satisfaz a sua obrigação, não nomeão outro: e para que se lhes gardem inviolavelmente os ditos Privilegios, recorrem os Supplicantes a Mim com esta supplica, pedindo-me lhes faça mercê mandar que na Vedoria se guarde o Privilegio dos ditos Champosteiros, assim aos que ja o erão, como aos que de novo nomearem nas Freguezias, que os não tem, e que aquelles, aquem tiverem assentado praça, sendo já privilegiados da Caza do Glorioso Santo, se lhes dê baixa, para poderem livremente continuar em pedir as esmolas com o zelo, que fazião, e com mais fervor, vendo que se lhes guardão os Privilegios, que tinhão: o que visto: Hei por bem se guarde aos Supplicantes o dito Privilegio, que he hum dos que na occasião presente mando guardar, em virtude desta Provisão, a que farão dar inteiro cumprimeiro os Generaes, Cabos, e Officiaes de Guerra, Ministros, e Officiaes de Justiça, e de minha Fazenda, a que tocar o conhecimento do dito Privilegio, que farão guardar inviolavelmente. ElRei nosso Senhor o mandou pelo Marquez de Cascaes, Gentil-Homem de sua Camara, e pelo Conde de Alva, Capitão General de sua Armada Real, ambos do seu Conselho de Guerra. Antonio de Moraes Rego a fez em Lisboa Occidental aos vinte e nove dias do mez de Julho de mil setecentos e trinta e cinco annos. João Pereira da Cunha Ferraz a fez escrever = Marquez de Cascaes = Conde de Alva. Por despacho do Conselho de Guerra

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

de Guerra do primeiro de Junho de mil setecentos e trinta e cinco. Registrada no Livro setenta e oito da Secretaria de Guerra a folhas trinta, e oito verso = Antonio de Moraes Rego.

Eu ElRei faço saber, que o Provedor, e Officiaes da Meza da Igreja de Santo Antonio de Lisboa me reprezentárão por sua petição, que sendo da minha Real protecção, izenta da jurisdicção ordinaria, e immediata a Santa Sé Apostolica a dita Real Caza, e entre os mais Privilegios, de que se achava dotada pelos Senhores Reis deste Reino ampliados pelo Senhor Rei D. João o 5.º meu Senhor, e Pai que esta em gloria, erão os facultados a Bulla da Santa Cruzada, recommendados pelo mesmo Senhor para a sua devida observancia por Decretos, Alvarás, e Avizos da Secretaria de Estado, attenta a falta, que de rendas estaveis tinha a dita Real Caza, e que os gastos consideraveis, que com regio esplendor, e luzimento se fazião no culto Divino todos os dias na mesma Caza em honra de Deos, e gloria do mesmo Santo, se supprião com continuas esmolas, que nestes Reinos, e suas Conquistas se tiravão pelos Mamposteiros eleitos pela Meza, ou por seus Procuradores, que com actividade, e louvavel zelo trabalhavão para o mes-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

para o mesmo fim, sem mais emo-
lumentos, que os Privilegios, que lhes
tinhão sido concedidos; e por que
porventura se não attendia aos di-
tos Privilegios, ou por que lhes faltas-
se a minha confirmação, ou por que se
esquecessem as penas, que os devião fa-
zer observar, me pedião lhes fosse
mercê confirmar os ditos Privilegios,
e mercês, recommendando a sua de-
vida observancia; e tendo consideração
ao referido, informação, que se houve pe-
lo Corregedor do Civel da Cidade Lu-
iz Stanislão da Silva, e resposta do
Procurador da minha Real Coroa, a
quem se deo vista, e não teve duvida:
Hei por bem fazer mercê aos Supplic-
antes de lhes confirmar, como com effei-
to confirmo, e hei por confirmados, to-
dos os Privilegios concedidos á Real
Casa de Santo Antonio de Lisboa, pa-
ra que em tudo se cumpram, guardem,
e observem na forma das Confirmaçoes
nos antecedentes. E mando aos meus
Desembargadores do Paço, que sendo-
lhes presentado este Alvará por mim
assignado, registrado na Mercês, e
passado pela minha Chancellaria mór
da Corte, e Reino, lhes faça passar
Carta de Confirmação dos ditos Privi-
legios, na qual se trasladará este
Alvará, que se cumprirá, como nelle
se contem; e pagou-se de novos direi-
tos trinta reis, que se carregarão ao The-
zoureiro delles a folhas duzentas e seis
do Livro quarto da sua receita, e se
registrou o conhecimento em fórma no

em fórma no Livro quarto do Registro geral a folhas cento e trinta. Lisboa, a dezoito de Maio de mil setecentos, e cincoenta e dois. = Rei = Marquez Mordomo Mór Presidente

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem fazer mercê ao Provedor, e Officiaes da Meza da Igreja de Santo Antonio de Lisboa de lhes confirmar, como com effeito confirma, e ha por confirmados, todos os Privilegios concedidos á mesma Real Caza, para que se cumprão, guardem, e observem na fórma das Confirmaçoens antecedentes, como neste Alvará se declara = Para Vossa Magestade ver = Por rezolução de Sua Magestade de dezoito de Março de mil setecentos e cincoenta e dois em Consulta do Dezembargo do Paço = Francisco Luiz da Cunha de Ataide. = Pagou trinta reis, e aos Officiaes nada, por quitarem. Lisboa, vinte e cinco de Maio de mil setecentos e cincoenta e dois. = D. Sebastião Maldonado. Gratis. = Antonio Pedro Vergollino o fez escrever. = Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro de Officios, e Mercês a folhas trezentas e trinta e seis. Lisboa, vinte e cinco de Maio de mil setecentos e cincoenta e dois. Gratis. = Antonio Joze de Moura. = Joze Anastacio Guerreiro o fez.

Dom Joze por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves,

ARQUIVO MUNICIPAL PAVIRA

dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, he cetra. Faço saber aos que esta minha Provizaõ virem, que por parte do Provedor, e mais Officiaes da Meza da Real Caza de Santo Antonio desta Cidade me foi aprezentado o traslado de alguns Privilegios concedidos, e approvados pelos Senhores Reis meus Predecessores ao mesmo Santo, e tirados por Certidaõ da Torre do Tombo, em virtude da Provizaõ de vinte e seis de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete, espedida pelo meu Tribunal do Dezembargo do Paço, dos quaes o theor he o seguinte: = D. Pedro por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c.ª Faço saber aos que esta minha Carta virem, que por parte do Provedor, e Officiaes da Caza de Santo Antonio desta Cidade me foi aprezentada huma Carta de ElRei, meu Irmaõ, e Senhor, que santa gloria haja, e por elle assignada, e passada pela Chancellaria, de que o traslado he o seguinte: D. Affonso por graça de Deos Rei de Portugal &c.ª Faço saber aos que esta minha Carta virem, que por parte do Provedor, e Officiaes da Caza e Meza de Santo Antonio desta Cidade me foi aprezentado em publica forma huma Carta de ElRei, meu Senhor, e Pai, que santa gloria haja, da qual o traslado he o seguinte: D. Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal &c.ª Faço saber aos que esta minha Carta virem, que por parte

ARQUIVO MUNICIPAL IMPRA

por parte do Provedor, e Officiaes da Caza
de Santo Antonio desta Cidade de Lisboa
me foi aprezentado huma Carta de ElRei
D. João, que santa gloria haja, com hu=
ma Apostilla do Senhor Rei Dom
Sebastião, que Deos tem, da qual o tras=
tado he o seguinte: Dom João
por graça de Deos Rei de Portugal
&c. Faço saber aquantos esta minha
Carta virem, que Eu hei por bem, e
me praz dar lugar, e licença ao Pro=
vedor, Officiaes, e Confrades da Con=
fraria, e Capella de Santo Antonio des=
ta Cidade de Lisboa, que elles possão or=
denar pessoas, que por todos os meus
Reinos, Ilhas, e Senhorios, Arcebispados,
e Bispados delles possão pedir, e arre=
cadar as Confrarias, e esmolas, que os
fieis Christãos, e devotos de Santo An=
tonio quizerem dar, e nas Freguezias,
ou Igrejas, onde as Missas se dizem
aos Domingos, possão fazer petitorios,
e por homens, que lhes recebão as ditas
esmolas, sem embargo de quaesquer
Provizoens minhas, que tenha passa=
do aos Mamposteiros dos Cativos, posto
que nellas diga, que senão guardem
Cartas, nem Alvarás, que passar sobre
petitorios, se nellas senão fizer expres=
sa menção das que assim passei aos Ca=
tivos; porque quero, e me praz, que
neste petitorio de Santo Antonio se
não entenda, nem hajão lugar dellas,
nem outras algumas Provizoens, e Orde=
naçoens, que para defeza dos ditos
petitorios tenha feito, porque assim
o hei por serviço de Nosso Senhor

Senhor, e meu, e por lhes fazer esmola, e isto em quanto eu assim o houver por bem, e não mandar o contrario. Notifico assim, e mando a todos os meus Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Ellampostuiros dos Cativos, Officiaes, e pessoas, aquem esta Carta for mostrada, e o conhecimento della com direito pertencer, que as ditas pessoas deixem pedir ás ditas Confrarias, e por pessoas, que recebão as esmolas de seus petitorios; e para que melhor se arrecadem, mando, que o traslado desta Carta assignado pelo Chanceller mór, passado pela Chancellaria, em que vá nomeado a pessoa, ou pessoas, que assim ordenarem, possão pedir e arrecadar as ditas esmolas, e Confrarias, e se cumprão, e guardem, como se fôra por mim assignado, e sem embargo de ser defezo, que se não guardem, senão sómente as proprias por mim assignadas: e assim defendo, que outras algumas pessoas peção para esta invocação, salvo as que assim forem ordenadas, e levarem Cartas do dito Chanceller mór; e sendo algumas achadas, as prendão, e lhes tomarão as esmolas, que tiverem arrecadadas, para a dita Confraria, e em todo cumprão esta Carta, como nella se contem, sem embargo algum, que a isso seja posto, por que assim o hei por bem. = Fernão da Costa a fez em Lisboa a vinte dias de Julho. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos, e quarenta e oito annos. Hei por bem que esta Carta de ElRei meu Senhor, que Santa gloria haja se cumpra, como nella

ARQUIVO MUNICIPAL IAVRA

como nella se contem, e ata Apostilla se cumprirá, posto que não passe pela Chancellaria. — Joaõ Barroz a fez em Lisboa a trinta de Julho de mil quinhentos cincoenta, e oito. — Pedindo-me os ditos Provedores, e Officiaes da dita Caza de Santo Antonio desta Cidade de Lisboa lhes mandasse dar outra tal Carta em meu nome, como a que apresentaraõ, e visto seu requerimento, e por folgar de lhe fazer esmola, e mercê: Hei por bem, e me praz, que a dita Carta, e Apostilla dos Senhores Reis Dom Joaõ, e Dom Sebastiaõ atraz trasladadas se cumpraõ, e guardem inteiramente, assim, e da maneira que nella se contem, sem duvida, nem embargo algum, que lhe a isso seja posto, porque assim o hei por bem: e por firmeza de tudo lhes mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente. — Manoel Gomes a fez em Lisboa a dez de Dezembro. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil quinhentos quarenta hum. — Joaõ Vieira de Castello Branco a fez escrever. — El Rei. — Pedindo-me o dito Provedor, e mais Officiaes da Caza, e da Misericordia de Santo Antonio desta Cidade de Lisboa lhes fizesse mercê por esmola mandar-lhes passar Carta em meu nome para o effeito referido, e visto seu requerimento, e não ter a isto duvida o Procurador de minha Corôa, por folgar de lhes fazer esmola, e mercê: Hei por bem, e me praz

me praz de lhes fazer mercê, de que
poraõ uzo da Carta de ElRei meu
Senhor, e Pai, asima trasladada, as-
sim, e da maneira que nella se cont-
tem, e se guardará sem duvida, nem
embargo algum, que lhe a isto seja
posto. E por firmeza de tudo lhes
mandei dar a presente por mim as-
signada, e sellada do meu Sello pen-
dente, de que naõ pagaraõ novos di-
reitos, pelos naõ deverem, como constou
por Certidaõ dos Officiaes delles. Da-
da em Lisboa a trese de Outubro.
= Antonio Alvares a fez. Anno
do Nascimento de Nosso Senhor Je-
zus Christo de mil seiscentos setenta
e seis. = Pedro Sanches Farinha a
fez escrever. = ElRei. = Pedindo-
me o dito Provedor, e mais Officiaes
da Caza, e Obra de Santo Antonio
lhes fizesse merce por esmola mandar-
lhes passar Carta em meu Nome pa-
ra o dito effeito, e visto seu requeri-
mento, e naõ tendo eu duvida o Pro-
curador da Corõa, aquem se deo vis-
ta: Hei por bem de lhes fazer mer-
cê, e esmola de que poraõ uzar da
Carta de ElRei meu Senhor, e Pai
nesta incorporada assim, e da manei-
ra que nella se contem, e se guardará
sem duvida, nem embargo algum, que
lhe a isso seja posto. E em firmeza
do que lhes mandei dar esta por
mim assignada, e sellada com o
meu Sello de chumbo pendente, e naõ
pagaraõ novos direitos, pelos naõ dever-
em, como constou por Certidaõ dos
Officiaes delles. Dada em Lisboa

em Lisboa a seis de Maio. = Luiz Godinho de Niza a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e oitenta e quatro annos. = José Fagundes Bezerra a fez escrever. = El Rei. = João de Rozas de Azevedo. = Pagou nada por ser esmola, e aos Officiaes seiscentos, e dez reis. Lisboa seis de Junho de seiscentos oitenta e quatro. = Dom Sebastião Maldonado. = E assim mais o traslado de hum Alvará assignado por mim, e tirado por Certidão do Livro da Chancellaria mór da Corte, e Reino, do qual o seu theor he o seguinte: Eu El Rei faço saber que o Provedor, e Officiaes da Meza da Igreja de Santo Antonio de Lisboa me representárão por sua petição, que sendo da minha Real protecção, izenta da jurisdicção ordinaria, e immediata á Santa Sé Apostolica a dita Real Caza, e entre os mais Privilegios, de que se achava dotada pelos Senhores Reis destes Reinos, ampliados pelo Senhor Rei Dom João o Quinto, meu Senhor, e Pai, que está em gloria, erão os facultados a Bulla da Santa Cruzada recommendados pelo mesmo Senhor para sua divida observancia, por Decretos, e Alvarás, e Avizos da Secretaria de Estado, attenta a falta, que de renda estavão tinha a dita Real Caza, e que os gastos consideraveis, que com Regio supplemento, e luzimento se fazião no Culto Divino todos os dias na mesma Caza em honra de Deos, e gloria do mesmo Santo, se supprião com conte-

supprião com continuas esmolas, que
nestes Reinos, e suas Conquistas se ti-
ravaõ pelos Mamposteiros eleitos
pela Meza, ou por seus Procuradores,
que com actividade, e louvavel zelo
trabalhavaõ para o mesmo fim, sem
mais emolumentos, que os Privilegios
que lhes tinhaõ sido concedidos: e por
que prezentemente se naõ attendia aos
ditos Privilegios, ou por que lhes fal-
tasse a minha Confirmaçaõ, ou por
que se esquecessem as pessoas que os de-
viaõ fazer observar, me pediaõ lhes
fizesse merce confirmar os ditos Privi-
legios, e mercês, recommendando a sua
devida observancia; e tendo conside-
raçaõ ao referido, informaçaõ, que se
houve pelo Corregedor do Civel da Ci-
dade Luiz Estanislão da Silva; e
respostas do Procurador de minha Re-
al Corôa, aquem se deo vista, e naõ
teve duvida: Hei por bem fazer
mercê aos Supplicantes de lhes con-
firmar, como com effeito confirmo, e
hei por confirmados, todos os Privi-
legios concedidos a Real Caza de
Santo Antonio de Lisboa; para
que em tudo se cumpraõ, e guardem,
e observem na fórma das Confirma-
çoens antecedentes: e mando aos meus
Dezembargadores do Paço, que sendo-
lhes aprezentado este Alvará por mim
assignado, registrado nas Mercês, e
passado pela minha Chancellaria mór
da Corte, e Reino lhes façaõ passar
Carta de Confirmaçaõ dos ditos Pri-
vilegios, na qual se trasladará es-
te Alvará, que se cumprirá, como nel-
le se contem, e pagou de novos direitos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

novos direitos trinta reis, que se carregarão ao Thezoureiro delles a folhas duzentas e seis do Livro quarto de sua receita, e se registou o conhecimento em fórma no Livro quarto do registo geral a folhas cento e trinta. Lisboa a dezoito de Maio de mil setecentos cincoenta e dois. = Rei = Marquez Mordomo Mór Presidente. = Por rezolução de Sua Magestade de dezoito de Março de mil setecentos cincoenta e dois em Consulta do Dezembargo do Paço = Antonio Pedro Vergollino o fez escrever = Jose Anastacio Guerreiro o fez. = Francisco Luiz da Cunha de Ataide = Pagou trinta reis, e aos Officiaes nada por quitarem. Lisboa vinte e cinco de Maio de mil setecentos cincoenta e dois. = Bom Sebastião Maldonado. = Pedindo-me o sobredito Provedor, e mais Officiaes da Meza da Real Casa de Santo Antonio desta Cidade lhes fizesse mercê mandar passar Provizão para se cumprirem os referidos Privilegios em todos os meus Dominios Ultramarinos, e attendendo ao seu requerimento, sobre que forão ouvidos os Procuradores de minha Fazenda, e Coroa: Hei por bem que os referidos Privilegios se cumprão na conformidade delles. Pelo que mando ao meu Vice-Rei, e Capitão General de mar, e terra do Estado do Brazil, Governadores, e Capitaens Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos, Ministros, e mais pessoas, a quem o conhecimento desta minha Provizão pertencer, a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cum=

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

inteiramente cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contem, sem duvida alguma, a qual valerá como Carta, sem embargo da ordenação do Livro segundo titulo quarenta em contrario; e pagarão de novos direitos quinhentos e quarenta reis, que se carregarão ao Thesoureiro Antonio José de Moura a folhas setenta, e huma verso do Livro terceiro de sua receita, como constou de seu conhecimento em forma, registado no Livro decimo terceiro do registo geral a folhas trezentas oitenta e quatro. — El Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados. — Antonio Luiz Tavares a fez em Lisboa a dez de Junho de mil setecentos e sessenta. De assignatura oitocentos reis. O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre o fez escrever. Gratis. — João Soares Tavares. — Manoel Antonio de Sequeira de Sotto-maior. — Por despacho do Conselho Ultramarino de dezesete de Junho de mil setecentos e sessenta. — Registrada a folhas duzentas cincoenta e sete do Livro decimo segundo de Provisões da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, quatorze de Julho de mil setecentos e sessenta. — Joaquim Miguel Lopes de Lavre. — Gratis. — João Ignacio Dantas Pereira. — Pagou nada, por se mercê feita por esmola, e aos Officiaes cento e vinte e oito reis, e ao Vedor da Chancellaria mór nada por guitar. Lisboa, vinte, e quatro de Julho de mil setecentos e sessenta. — D. Sebastião Malheiro nada. Gratis. — Registrada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no

Moura

Reino no Livro de Officios, e Mercês a folhas cento e sessenta e oito. Lisboa, vinte e quatro de Julho de mil setecentos, e sessenta. Nada = Antonio Joze de Moura.

Eu a Rainha. Faço saber, que o Provedor, e mais Officiaes da Meza, e Caza de Santo Antonio desta Cidade me reprezentarão por sua petição que os Senhores Reis destes Reinos, pelos Alvarás, que juntavão, forão servidos dar-lhes licenças para poderem ordenar pessoas pelas quaes podessem cobrar, e arrecadar em quaesquer partes, e lugares do mesmo Reino as esmolas dadas em honra do dito Santo; como tambem para fazerem peditorios nas Freguezias, ou Igrejas, aonde se dizião Missas aos Domingos, e dias Santos, cujas Graças confirmara o Senhor Rei D. Joze Primeiro, Meu Pay, que Santa Gloria haja; e por que necessitavão de outra semelhante mercê, me pedião lhes fizesse mercê conceder-lhes a graça de Confirmação dos ditos Privilegios em honra, e louvor do Gloriozo Santo Antonio, imitando nesta acção a memoria dos seus devotos, e Augustos Monarcas, meus predecessores. E tendo consideração ao que os Supplicantes me reprezentão: Hei por bem confirmar-lhes, como com effeito confirmo, e hei por confirmados, todos os Privilegios concedidos á Real Caza de Santo Antonio da Cidade de Lisboa, para que em tudo se cumprão, guardem, e observem na fórma das Confirmaçoens antecedentes feitas pelos Senhores Reis meus predecessores. E este Alvará

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

e Alvará se cumprirá, como nelle se contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação, livro segundo, titulo quarenta em contrario. E não pagará novos direitos por ser Confirmação da mercê feita por esmola, de que não tinhão pago direitos, como constou por Certidão dos Officiaes delles. Lisboa, tres de Outubro de mil setecentos, setenta e sete. = Rainha = Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem confirmar, como com effeito confirma, e há por confirmados, todos os Privilegios concedidos a Real Casa de Santo Antonio da Cidade de Lisboa, para que em tudo se cumpra, guarde, e observe, na forma das Confirmações antecedentes, feitas pelos Senhores Reis seus predecessores, na maneira acima declarada = Para Vossa Magestade ver. = Por Decreto de Sua Magestade de vinte e oito de Julho de mil setecentos setenta e sete. Pagou de feitio quatrocentos, e oitenta reis. = Antonio Jose de Affonseca Lemos. = Jose Ricalde Pereira de Castro = Cumpra-se, registado este Alvará nos Livros das Mercês, e pagou quatrocentos e oitenta reis. = Pedro Caetano Pinto de Moraes Sarmento = Antonio Pedro Vergollino o fez escrever. = Antonio Jose de Affonseca Lemos. Gratis. = Não pagou direitos de Chancellaria, por ser esta mercê feita por esmola, e os Officiaes nada por guitarem. Lisboa, quinze de Novembro de mil setecentos setenta, e

setenta, e sete. = D. Sebastião Maldonado. = Grates. = Thomé Lourenço de Carvalho o fez. = Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro de Officios, e Mercês a folhas trezentas, e onze verso. Lisboa, dezoito de Novembro de mil setecentos setenta e sete. = Jeronimo José Correa de Moura. Nada

O Provedor, e mais Officiaes da Meza da Real Caza, e Igreja do Glorioso Santo Antonio de Lisboa, da protecção de Sua Magestade, izenta da jurisdicção Ordinaria, e immediata a Santa Sé Apostolica D.ª Nomeamos para a Freguezia de Mexilhoeira Grande deste Bispado a Manoel Antonio das Chagas por Mamposteiro, e Pedidor das esmolas do Glorioso Santo Antonio da Cidade de Lisboa, por nos constar ser capaz, e abonado para pedir com zelo, e diligencia as esmolas, que os fieis derem, e dellas dar boa conta para o augmento das obras, e reedificação da Real Caza, e Igreja do dito Glorioso Santo Antonio de Lisboa, e sua fabrica por se achar sem exercicio este Emprego, razão, por que a Meza ha por bem de lhe conceder o prezente Privilegio, que lhe valerá conforme as Provizoens, e Alvarás insertos confirmados por Sua Magestade, que Deos guarde, para o que vai assignado pela Meza, sellado com o Sello desta Real Caza, e registrado para ter o seu devido

o seu devido effeito: e não consentirá que outra alguma pessoa peça para esta invocação sem especial licença desta Meza: e mostrará por Certidão jurada, e reconhecida do R. Paroco da dita Freguezia, todas as vezes que lhe for pedida, em como satisfaz a sua obrigação, e servirá a dita occupação em quanto não mandarmos o contrario. Lisboa em Meza aos vinte de Maio de mil oitocentos e vinte. = Marquez Monteiro Mór = Joaquim Joze Mendes da Cunha = Antonio Francisco Machado = Francisco Monteiro Pinto = Lugar do Sello. = Fica registrado no Livro do registro deste Bispado a folhas cincoenta e oito, e dará todas as esmolas, que com zelo, e boa diligencia puder tirar, que excederão o mais que puder para sima de mil e seiscentos reis em cada hum anno; a que será obrigado a pedir, sem o que lhe não valerá este Privilegio, de que pagou quatrocentos e oitenta reis para as despezas. Lisboa vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos e vinte. = Francisco Euzebio Pereira da Silva. Procurador Geral de Santo Antonio neste Bispado. ——

Conta
Raz — 2900
Cons — 120
Cont — 60
308c

E não se continha mais coisa alguma em o dito requerimento, Privilegios, e Nomeação supra, que aqui fiz copiar bem e fielmente, e tudo vai como o original. Tavira tres de Julho de 1820 = Miguel Ferr.ª Baptista [illegible]

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Do porim
Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Determinação de Sua Magestade de 5 de Junho de 1820 sobre o Pescado fresco em Lisboa, e em toda a Provincia da Estremadura pagar somente meios Direitos de qualquer dos Impostos de Sisa, Dizimas, e Cintaria, como abaixo se declara.

Elrei Nosso Senhor Considerando o quanto se farem dignos de favor os Pescadores, e que as Pescarias não só devem ser alimentadas para poderem subsistir do estado de verdadeira inanição, em que se achão, mas tambem que merecem ser favorecidas pelos bons resultados, que de sua prosperidade são consequentes, do augmento da classe Mercantil, e da Guerra, e que muito devem ser apreciados em hum Estado, que possue Dominios dispersos, e alguns de longa extensão de costas: Houve por bem Determinar que de hoje de diante do anno de mil oitocentos e vinte em diante, e em quanto não ordenar o contrario, o Pescado fresco em Lisboa, e em toda a Provincia da Estremadura, pague somente meios Direitos de qualquer dos Impostos de Sisa, Dizimas, e Cintaria, ou qualquer outros, que até ao presente devem pagar; ficando qualquer Donatario por esta sabia medida, em que tanto interessa o Bem Publico, sem acção para pedir compensação. E ordena que

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ordena que o Conselho da Fazenda o-
tenha assim entendido, e faça exe-
cutar pela parte que lhe toca.
Palacio do Governo em tres de Ju-
nho de mil oitocentos, e vinte = Com
tres Rubricas dos Governadores
do Reino. = E para assim cons-
tar, se faz público por esta fórma.
Lisboa cinco de Junho de mil e
oitocentos e vinte. = D. Miguel
Antonio de Mello = D. Francisco
Manoel de Andrade Moreira.

E não se continha mais coisa algu-
ma em a dita Determinação de
Sua Magestade, que esta vai como
a original. Tavira seis de Julho de
mil oitocentos, e vinte, e Eu Miguel
Ferr.ª Baptista o fiz &c.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Resolução de Sua Magestade
sobre a duvida em que entrára o
Administrador Geral da Alfandega
Grande de Lisboa, de admittir a
despacho na mesma Alfandega hum
Serviço de Louça de França, que
Gaspar Joze d'Antas Coelho com-
prara na Corte do Rio de Janeiro,
como abaixo se vê

Illustrissimo e Excellentissimo
Senhor = Sendo presente a El-
Rei Nosso Senhor a duvida em
que entrara o Desembargador do
Paço, Administrador Geral da
Alfandega Grande desta Cidade,
de admittir a despacho na mes-
ma Alfandega hum Serviço no-
vo de Louça de França, que Gas-
par Joze d'Antas Coelho comprara

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

comprára na Corte do Rio de Janeiro, donde o fizera conduzir para a dita Alfandega na Galera Ophir, fundando a referida duvida no Alvará de sete de Novembro de mil setecentos, e setenta, que prohibe a entrada de semelhantes generos nestes Reinos: He o Mesmo Senhor Servido Mandar declarar, naõ só a respeito do caso de que se trata, mas do de outros quaesquer que lhe sejaõ analogos, que nas Alfandegas destes Reinos se admittaõ indistinctamente a despacho todas as mercadorias, e generos estrangeiros, que, tendo sido despachados nas Alfandegas do Reino do Brazil, dalli forem reexportados para as destes Reinos, ainda que nellas seja prohibida a sua entrada, sendo com tudo comprehendidos no fato das pessoas que se transportaõ do Brazil para Portugal, e naõ sendo conduzidos para commercio, ou por encomendas que pessoas residentes em Portugal tenhaõ feito para o Brazil. O que Vossa Excellencia fará presente no Conselho da Fazenda para que assim se execute. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio do Governo em seis de Junho de mil oitocentos e vinte. = Joaõ Antonio Salter de Mendonça = Senhor Visconde de Balsemaõ. =

E naõ se continha mais coisa alguma em a dita Resoluçaõ, que esta vai como a original. Tavira seis de Julho de mil oi-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

de mil oitocentos, e vinte, e Eu
Miguel Ferr.ª Baptista a fez.

Miguel Ferr.ª Bapt.ta

Rezolução de Sua Magestade
de vinte e quatro de Fevereiro de
mil oitocentos, e vinte, em que re-
commenda a maior vigilancia, e
vigor para cohibir Contrabandos,
e castigar Contrabandistas alem de
outras providencias, como abaixo se vê.

Sua Magestade El Rei,
Nosso Senhor pela Sua Immedia-
ta Rezolução de vinte e quatro
de Fevereiro do corrente anno, toma-
da em Consulta do Conselho da
Fazenda de dezoito de Junho de mil
oitocentos, e dezoito, Foi Servido
declarar, alem de outras Providen-
cias, recommendando a maior vigi-
lancia, e vigor para cohibir Con-
trabandos, e para castigar Con-
trabandistas, que o Administra-
dor Geral da Alfandega Grande
do Assucar, e o Provedor da Caza
da India, assim como o Super-
intendente Geral dos Contrabandos,
podem, e devem mandar proceder
a buscas, varejos, e aprehensoens
de Mercadorias nestes Reinos de-
fezas, ou descaminhadas aos Re-
aes Direitos, como os Foraes, e Re-
gimentos respectivos lhes permittem,
e que, feitos os Autos competentes,
sejão elles remettidos á Superin-
tendencia Geral dos Contrabandos.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Contrabandos, e descaminhos dos Reaes Direitos, para os ulteriores procedimentos legaes, que no dito Juizo devem continuar ate final Sentença. = E para que assim conste geralmente, se manda a sobredita Real Rezolução fazer pública por esta fórma. Lisboa quatorze de Junho de mil oito=centos, e vinte. = D. Miguel Antonio de Mello. = Joaquim Jose de Souza

E não se contenha mais coisa al=guma em a dita Real Rezolução que esta vai como a original. Tavira seis de Julho de mil oitocentos, e vinte, e Eu Miguel Ferreira Baptista o fez &c.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Rezolução de Sua Magestade de vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos, e vinte a respeito de concessão de Franquias, como abaixo se declara.

Sua Magestade El Rei Nosso Senhor por Sua Immediata Rezolução de vinte quatro de Fevereiro do corrente anno, toma=da em Consulta do Conselho da Fazenda de dezoito de Junho de mil oitocentos e dezoito, Foi Ser=vido, alem de outras Providencias, ampliar as que já antes se acha=

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

se achavão dadas pelo Alvará de
treze de Novembro de mil oitocentos
e seis, a respeito de concessão de
Franquias, permittindo que o pra=
zo dellas, depois de concedidas,
possa ser prorogado por mais
hum termo, oque se deverá enten=
der precedendo verificação, e conhe=
cimento de causa justa, como já
tinha sido declarado no Decreto
de nove de Septembro de mil
setecentos quarenta e sete = E
para constar geralmente, se man=
da fazer pública a sobredita
Real Rezolução por esta fórma.
Lisboa, quatorze de Junho de
mil oitocentos, e vinte. = D. Mi=
guel Antonio de Mello = Joa=
quim Joze de Souza.

E não se continha mais coisa al=
guma em a sobredita Real Re=
zolução, que esta vai como a ori=
ginal. Tavira seis de Julho
de mil oitocentos, e vinte, e

Eu Miguel Ferr.ª Baptista a fez.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Proclamação do Governo

Portuguezes! o horrendo crime de Rebellião contra o poder, e Authoridade Legitima do nosso Augusto Soberano, El Rey Nosso Senhor, acaba de ser commetido na Cidade do Porto. Alguns poucos Individuos mal intencionados, allucinando os Chefes dos Corpos da Tropa daquella Cidade, puderão desgraçadamente influillos para que, cobrindo-se de opprobrio, quebrassem no dia vinte e quatro do corrente o juramento de Fidelidade ao Seo Rey e as suas Bandeiras, se atrevessem a constituir por sua propria Autoridade naquella Cidade hum Governo a que dão o Titulo de Governo Supremo do Reino. Bem conhecião os proversos, que maquinárão esta conspiração, que só poderião conseguir estraviar corações Portuguezes occultando-lhes debaixo de apparencias de hum juramento illusorio de Amor e Fidelidade a seo Soberano, o primeiro e tremendo passo que lhes fizerão dar o abismo das Revoluções cujas consequencias podem ser a Subversão da Monarquia, e a sujeição de huma Nação sempre Zeloza da sua independencia a ignominia de hum jugo estrangeiro. Não vos illudais pois valerozos e fieis Portuguezes, com semelhantes aparencias. he evidente a contradicção com que os Revoltozos, protestando obediencia a El Rey Nosso Senhor se subtrahem a Au

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

á Authoridade do Governo Legitimamente esta
belecido por Sua Abayutude, propondo-se como
declarão os intrusos, que a si mesmos se constitu
irião debaixo do Titulo de Governo Supremo do
Reino, a Convocar Cortes que sempre serão illegais,
quando não forem chamadas pelo Soberano: e a
annunciar mudanças e alterações que, quando
não muito devião limitar-se a pedir por isso
que só podem manar Legitima, e permanen
temente do Real consentimento. O Nosso So
berano nunca deixou de prestar-se a solicitações
justas que se dirigem ao bem e prosperidade de
seus Vassallos. Agora mesmo pella Embarcação
de Guerra entrada hontem no porto desta Capital
a Cabão de chegar providencias, que serão prompta
mente publicadas patenteando a solicitude verdadei
ramente paternal, com que se digna Attender ao bem
deste Reino; o que aumentará ainda mais se he pos
sivel o horror que a todos deve causar o attentado com
metido na Cidade do Porto. Os Governadores do Reino
estão dando e continuarão a dar todas as providencias
que tais circonstancias imperiosamente dictão, e
que lhes são prescriptas pelos mais sagrados de
veres do seo Cargo. Quando porem alguns motivos
de queixa e de justas reprezentações lhes sejão expostos
elles se apressarão a levallos respeitozamente a Real
Prezença Lisongeando-se de que os mesmos Indovi
duos já involvidos em tão criminoza insurreição re
flectirão nas desgraças em que vão precipitar-se e
voltarão arrependidos á obediencia do seu Soberano
confiados na Clemencia inalteravel do mais pedozo
dos Monarcas. Entretanto esperão os Governadores
do Reino que esta Fidelissima Nação conserve
constantemente a lealdade, que foi sempre o seo mais
prezado Timbre. que o Exercito cuja heroicidade foi
há tam pouco admirada pela Europa toda, se
aprese em apagar a mancha de que a sua hon
rra está ameaçada, pello extravio desses poucos

Corpos, que inconsideradamente se deixarão allucinar:
e que a maioria da Tropa Portugueza conserve, a par da
da reputação do seo valor inalterabel a virtude, não menos
distincta da sua fidelidade. Portuguezes; a conservação
intacta da obediencia a ElRey Nosso Senhor sua obri
gação mais importante para todos nos ao mesmo tempo
que he o nosso mais patente interesse. Haja pois firmeza
nestes principios: concorrão todas as Classes para manter
a tranquillidade publica e promptamente vereis resta
belecida a ordem que os mal intencionados se arrojarão
a tentativa de transtornar. He o que vos recomendão
em Nome do nosso Adorado Senhor os Governadores
do Reino = Cardeal Patriarcha = Marquez da Borba =
Conde de Peniche = Conde da Feira = Antonio Gomes
Ribeiro = Lisboa no Palacio do Governo em 29 de
Agosto de 1820 = E não continha mais Cousa alguma
a dita Proclamação que esta está como a original
Tavira 8 de Setembro de 1820. Eu Miguel Ferrei
ra Bagelista a fez

Miguel Ferr.ª Bag.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Proclamação

Portuguezes! os Governadores do Reino
persuadidos do prigo imminente que corre a Nação, e a
Monarquia se se por longar a Crize produzida pela
sublevação da Cidade do Porto, e uzando das facul
dades extraordinarias, que pellas suas instrucções
lhes são concedidas em cazos urgentes, depois de
hoverem o parecer do Grande Numero de pessoas
do Conselho de Sua Magestade, e conspicuas entre
as diverças claces da Nação, Rezolverão, em Nome
de El Rey Nosso Senhor, convocar cortes, no
meando imediatamente huma Commissão destinada
a proceder aos Trabalhos necessarios para a prompta
reunião das mesmas Cortes. Esperão os Governa
dores do Reino que huma medida que tam de
cedidamente + a hum Sentro Legitimo + digo decedidamen
te prova a determinação de se atender as queixas
e houvir os vottos da Nação reunirá imediatamente
a hum Sentro Legitimo, e Commum, a Nação inteira,
e que todas as Claces de que a mesma se compõe em
reconhecerão a necessidade de huma tal união para
ivitar os malles eminentes da Anarquia, da Guerra
Civil, e talvez da dissolução do Monarquia. Lis
boa no Palacio do Governo em o primeiro de Setembro
de 1820 = Cardeal Patriarcha = Marquez
da Borba = Conde de Peniche = Conde da Feira
Antonio Gomes Ribeiro = O não continha mais
Couza alguma em o dita Proclamação que esta
como a original Tavira 4 de Setembro de 1820
e Eu Miguel Ferreira Baptista a fez

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Proclamação

Os Governadores do Reino de Portugal e Algarves ao Corpos do Exercito Estraviados

Valerozos Militares que vos deixastes illudir, depois de terdes sustentado com o vosso Sangue os direitos da Religião, do Trono, e da Patria; depois de averdes no meio dos prigos e privaçoes asombrado as Naçoes da Europa com os Gloriozos Feitos que praticastes em huma Guerra sem igual; he no seio da Paz, no centro das vossas Familias, e nos vossos proprios Lares que huma Copioza seducção vos fas perder hum merecimento que tanto vos costou adequerir, manchando vossa athe agora illebada fidelidade. Os Governadores do Reino se uzacem da força e dos meios que sua Magestade depozitou nas suas mãos, e que são sustentados pella lealdade, e brioza conduta das Tropas das Provincias de tras os montes Beira, e Estremadura, a Lemtejo e Reino do Algarve, aonde as sugestoes que tem sido derejidas pella suposta junta Suprema forão Recebidas com o desprezo de que herão dignas, embreve vos farão conhecer a que triste situação vos arrastarão os Autores do vosso extravio: porem sertos no amor Paternal do Nosso Piedozo Monarca e de quanto lhe seria penozo a fazer de Ramar Sangue Portuguez, vos concedem, no seo Real Nome, hum completo Perdão. Concederando que os Officiais e Soldados dos Corpos Extraviados delinquerão mais por obdiencia aos seos Chefes, do que por intenção de se subtrahirem ao Legitimo Governo do seo Soberano,

ARQUIVO MUNICIPAL DE LAVRA

Não oferecem premios aos que voltarem aos seos de
veres por serem digno do Nome Portuguez que
hum tal estimulo seja quem faça voltar as suas
obrigações tropas que nunca forão mercenarias,
mas ofereceu a clemencia do seo Monarca e hum
perfeito esquecimento da inconsideração commettida
a todos os que prontamente abandonarem o par
tido injusto a que disgraçadamente se deixarão
Legar, e se reunirem aos Corpos fieis que lhes
ficarem mais proximos. Os Officiais dos Corpos
Extraviados que prontamente concorrerem para
fazer restituir a devida obediencia os mesmos
Corpos, serão, não só perdoados, mas se terá com
elles a especial contemplação que merecer a ma
neira da sua resulção. Lisboa no Palacio do
Governo em dois de Setembro de 1820 = Cardeal
Patriarcha = Marquez da Borba = Conde de
Sanche = Conde de Feira = Antonio Gomes Re
beiro = E não continha mais cousa alguma
que está como a original. Tavira 12 de Setem
bro de 1820 e Eu Miguel Ferreira Baptista
o fiz &c

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Porclamação

Habitantes da Cidade do Porto, e mais Portuguezes que a seu izemplo vos deixasteis illudir!... Os Governadores do Reino, unicos depozitarios Legitimos da Auctoridade Regia, na Uzencia do Nosso Amado Soberano, acabão de dar á Nação inteira a prova mais evidente dos Paternais sentimentos do mesmo Senhor adoptando em seu Real Nome a Rezulção de convocar Cortes na precuasão de que esta medida encherá de satisfação a todas as provincias do Reino e sobretudo aquellas que fundarão nesse dezejo o Estravio a que forão a Tastadas.= Elles esperão que huma tal Rezulção será o Sinal da Geral uniaõ e concordia procuadindo-se que só por intenções sinistras, o por huma alucinação manifesta haverá quem possa recusar obediencia o Governo, Legitimo Representante de ElRey Nosso Senhor quando este adopta hum meio Legal de Atender as queixas, e dezejos da Nação, esta firme, e sinceramente determinado a festoar com a maior promptidão possivel Rezulção que tomou. Portuguezes que fostes illudidos! Mostrai aos vossos compatriotas, mostrai a Europa toda, que o vosso extravio momentaneo não foi motivado, nem por falta de Lealdade, nem por projectos ambeciozos, e não prestes ovidos as instigações perfidas que talvez se fos fação; Lembraivos de que o primeiro dever, o primeiro volto de todo o bom Portuguez, he o de manter independente a Monarquia, a sua como in

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

dissoluvel a sua unidade. Os Governadores do Reino a franção solemnemente, em Nome de Sua Magestade, inteira amnistia a todos aquelles que de prompto entrarem nos seus deveres e se submeterem ao legitimo Governo; declarando outro sim que em todo o Cazo, bem seguros dos Leais sentimentos dos bons Portuguezes de que se compõe a grande Maioridade desta brioza Nação, estão determinados a fazer reconhecer por todo o Reino a Authoridade de Sua Magestade. Lisboa no Palacio do Governo em dois de Setembro de mil oito centos Vinte = Cardeal Patriarcha = Marquez de Borba = e Conde de Penche = Conde da Feira = Antonio Gomes Ribeiro = E não contenha mais coisa alguma que esta está como a orginal Tavira 11 de Setembro de 1820 = Eu Miguel Ferreira Baptista a fez &c.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Proclamação

Os Governadores do Reino ao Leal e Valerozo Exercito Portuguez

Chefes, officiais, e Soldados do

Heroico Exercito Portuguez que fosteis o assombro da Europa, o terror dos Inomigos e o firme esteio da Independencia da Nossa Patria, Es-

Escutai agora a vós dessa mesma Patria, que vos
clama, que depois de haverdes Salvado pelo vosso
Valor na prozioza Luta da Guerra a salveis pela
Vossa Lealdade inabalavel dos horrores da Guerra
Sevil, e da anarquia. Sim, Generozos Soldados
Portuguezes, he em Nome da nossa Patria, em
nome do nosso Rey, que os Governadores do Reino
hoje vos falão. — Elles confião da grande Maioreda-
de do Exercito Portuguez a Conservação da tranqui
lidade Publica, da Unidade da Monarquia, e da
obediencia ao Legitimo Governo. E deplorando a
ceguiera momentania de huma parte desse mes
mo Exercito, que desgraçadamente que se deixou
alucinar, lhe oferecem huma completa amministia,
persuadidos de que o vosso brioso Exemplo lhe a
brirá os Olhos, e a reunirá a unico Centro Legitimo,
donde podem emanar a felicidade e a liberdade
da Nação Portugueza. Soldados, os Governadores
do Reino, interpretando os sentimentos do Nosso
Augusto Soberano, a Cabão de convocar Cortes, e
trabalhão com a maior actividade em aselarar
o seo ajuntamento: brevemente vereis reunidos os
tres Estados do Reino, conforme as Leis fundamen
tais da nossa Monarquia, he esse o unico meio
Legal de consultar os Voetos da Nação, de atender as
suas Queixas, e de adoptar as medidas permanen
tes necessarias para restabalecer o Antigo edificio
da Nossa constituição, detriorado pelo decurso do
tempo. El Rey e os tres Estados do Reino, Clero,
Nobreza, e Povo são as Magestozas chunas que o
devem sustentar. Não nos deixemos pois iludir pe
la Ambição que se desfarça debaixo dos Especiozos per
testos: Todos queremos os Melhoramentos necessarios
para a prosperidade da Monarquia, mas que
remos huma reforma, e não huma revolção,

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Cujos efeitos serião a Subverção dessa mesma Mo
narquia, a delsuição das diferentes partes que
a compoem, e porfim a sua sujeição a hum jugo
Estranho, ficando a sem baldados os Esforços com que
no Campo da Batalha defendestes a sua independen
cia. Soldados, não prestes hovidos as sugis
tões dos malevolos, que por todos os meios procu
rão Inspirarvos huma injusta desconfiança
do Governo, e Excitar o Exercito, a quem só compete
defender El Rey, e a Nação, a dictar pela força
Lei, que só devem imanar, para serem pro
vidas e permanentes, dos deputados dessa mesma
Nação e do Trono. Os Governadores do Reino
vos afianção, e o tempo brevemente vos provará
que elles estão firmemente determinados a
fectuar a Solenne promessa que fizerão: não
aquerdeteis os que insidiozamente vos insinuão
que o Governo intenta ganhar tempo com o anun
cio da convocação de Cortes e chama, para em
por seleucio a vós dos Portuguezes, o auxilio de
Tropas Estrangeiras: Os Governadores do Rei
no vos a Segurão que elles, nem esperão, nem
pederão, nem Estão dispostos a receber hum tal
Auxilio: Elles detestão a ideia de ver o Sangue
dos Seus concidadoes de Tamado numa Guerra
Civil, e só confião que os ajudareis a cumprir
o seo mais Sagrado dever de manter ileza a ci
vidade do Governo, lhes está Legitimamente
Commetido. Continuai a ser pela vossa Lealdade,
como pelo vosso Vallor, o Exemplo, e a Inveja das
Nações Estrangeiras: A maior Gloria, a maior
felicidade vos Esperão, O Soberano, e a Nação
vos deverão a sua segurança, e os Nossos Vindou
uros a benvoarão os Vossos Nomes: Viva

Morro

El Rey Nosso Senhor! Lisboa no Palacio do Governo, em seis de Setembro de Mil oito Centos e Vinte. Cardeal Patriarcha = Marquez de Borba = Conde de Pinche = Conde da Feira = Antonio Gomes Ribeiro = E não continha mais Couza a dita Proclamação que está está como a orginal Tavira 15 de Setembro de 1820, e Eu Miguel Vent.ª Baptista Escrivão da Camara o Fez Ecc.

Miguel Vent.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Proclamação

do Governo interino de Lisboa de 17 de 7bro de 1820

Portuguezes! o Governo Interino Estabelecido em Lisboa, que vos disignastes com votos unanimes, e ispontaneos perante os Corpos Militares desta Guarnissão, penhorado de Vossa escolha, dezeja com responder a Vossa Confiança, a tranquilidade publica, a Segurança induvidual, a manutenssão

da Propriedade a Confiança no Governo, o Res
peito as Leis e as Authoridades constituidas,
são os unicos Meios de conseguirmos a Nossa
Vis generação. Esta deve ser obra da Sabedoria
dos Deputados, e Representantes da Nassão
nas Cortes. Entre tanto nada se altere,
nenhuma perturbação manche a Gloria
que vos cabe pelo vosso comportamento
na prezente Crize. Portuguezes: vos sois
hum Exemplo Unico na Historia. A
vossa Fidelidade a Augusta Caza de Bra
gança, o vosso Amor o mais puro ao
mais Amavel dos Soberanos, a vossa
Constancia na adversidade, a vossa firmeza
nos principios de Fidelidade a Religião,
ao Trono, e as Leis, a respeito das mais
vivas concessões, vos constitue hum povo
de Eroes. Sim, Portuguezes, esquecer longos
Males, triunfar das propias Paixões, e
Procurar sem desvio, e com enthuziasmo o
bem da Patria, ex o que Caracteriza os heroes
e a qualificação que vos pertence entre as Na
ções cultas. Vos tendes dado o primeiro
paço para a vossa Felicidade; Mas he
percizo que não vos desvieis do trilho que
seguirão os Nossos maiores. Não confundaj
a Libardade com a Licença. Aquella he
obra da Rezão, esta he efeito do dezatino.
A Europa, e o Mundo inteiro pode aprender
de vos a recuperar a Libardade, reformar
as Leis, sementar a ventura das Geraçoes
prezentes e Futuras, sem derramar o San

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

O Sangue de vossos Irmaos, sem perturbação da Ordem
sem perder de vista a dignidade da Nação. = Portuguezes:
Confiai nos nossos dezejos e vigilancia. O Governo a
tenderá as vossas justas Reprezentações, assim como
Espera huma comparação e fiaes da vossa parte na
obediencia as Leis, e a Authoridade em que se
acha constituido. = O vós Exercito Valeroso, que em
mortalizando o vosso Nome, haveis duas vezes sal
vado a Patria, a Cabai a vossa obra. A vossa hon
ra a vossa Gloria compete ser a Guarda do Trono
e das Leis. A impreza que comessastes em nome
do nosso Adorado Monarca, e da Patria deve ulti
marse com o mesmo Esplendor. Vos prometestes aos
vossos compatriotas a o Sulliar a sua Regeneração.
Competeros pois de Tender a Nação dos Males da
Anarquia, e dezempenhar a promessa Solemne,
que os bravos Militares Portuguezes não sabem
fazer em vão. Palacio do Governo Interino em
dezaseis de Setembro de 1820 = Viva a Religião
= Viva El Rey = Viva a Constituição, = Prin
pal de Cano Conde de Sampaio = Conde de Re
zende = Conde de Penafiel = Mathias José Dias
Azedo = Hermano José Brancamp. do Sobral =
E não continha mais Cauza alguma que esta como
o Original Tavira 22 de Setembro de 1820
Eu Miguel Ferreira Baptista o fez

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Determinação de Sua Magestade sobre o methodo irregular, com que em algumas Alfandegas destes Reino, e Dominios, se procede nos Despachos dos Navios, que tocão os respectivos Portos por Franquia.

Dom João por graça de Deos, Rei do Reino-Unido de Portugal, e do Brazil e Algarves, d'aquem, e dalem Mar em Africa, Senhor de Guiné. Faço saber aos que a presente Provisão virem. Que sendo-me presente o methodo irregular, com que em algumas Alfandegas destes Reino, e Dominios, se procede nos Despachos dos Navios que tocão os respectivos Portos por Franquia. Fui Servido ordenar ao Conselho da Minha Real Fazenda que expedisse as Ordens necessarias a todas as sobreditas Alfandegas, para que nos casos de entrada de Navios quaesquer por Franquia, que descarreguem alguma carga, e pertendão com o resto seguir tambem por Franquia para outro Porto, ou em ultima derrota se observe a regra de dar ao Mestre do Navio o Manifesto original, e huma Lista da carga que despachar, em Carta de Officio, dirigida pelo Juiz da Alfandega donde for assim despachado o Navio, para o Juiz da Alfandega do Porto aque se destinar; a fim de que, por estes documentos autenticos, ali se possão fazer as combinações afinal necessarias, evitando-se os extravios, e desagradaveis con-

desagradaveis contestaçoens que do contrario podem ter lugar. E para que esta Minha Real Determinação tenha o seu devido effeito no Expediente das sobreditas Alfandegas, a Mandei fazer publica por meio desta. El Rei Nosso Senhor o Mandou por Seu Especial Mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e do de Sua Real Fazenda. Manoel Joze de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos treze de Março de mil oitocentos e vinte. Antonio Felicianno Serpa a fez escrever. = Luiz Barba Alardo de Menezes. = Doutor Francisco Xavier da Silva Cabral. = Por Aviso do Ministro e Secretario de Estado Thomaz Antonio de Villanova Portugal de vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos, e vinte; e Despacho do Conselho do primeiro de Março do dito anno. = E não se continha mais coisa alguma em a dita Real Determinação que esta vai como a original. Tavira 12 de Novembro de 1820. Miguel Ferr.ª Baptista a fez escrever

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.º por mim &.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Prohibição de Sua Magestade sobre a exportação dos Trapos de linho, ou algodão para fóra dos Reinos de Portugal, e Algarves, mas tambem a sahida delles da Barra de Lisboa para qualquer parte dos mesmos Reinos com a pena aqui mencionada.

Sendo hum dos mais poderosos

poderozos, e efficazes auxilios para a manutenção das Fabricas o baixo preço dos generos que formão os materiaes da sua laboração: E verificando-se na Minha Augusta Presença a difficuldade que encontra a Real Fabrica do papel da Villa do Alemquer, em prover-se por commodo preço, do Trapo que precisa, sem embargo das providencias dadas na Condição decima quinta da sua Instituição, confirmada pelo Alvará de dois de Agosto de mil oitocentos e dois: Hei por bem, suscitando a disposição do Alvará de dezenove de Abril de mil setecentos quarenta e nove, não só prohibir a exportação dos Trapos de linho, ou algodão para fóra dos Reinos de Portugal, e Algarves, mas tambem a sahida delles da Barra de Lisboa para qualquer parte dos mesmos Reinos, debaixo da pena de quatrocentos mil reis, metade para o Denunciante, e Officiaes que fizerem a apprehensão, e a outra metade a favor da Casa Pia de Lisboa, sendo alli feita a apprehensão, e nas outras Barras dos sobreditos Reinos, para o Hospital da mesma Barra, Cidade, ou Villa de que for Barra; ficando todos os Ministros, destinados para evitarem o Contrabando, encarregados da maior vigilancia á cerca delle: E sómente será permittida a sahida delle genero nos mais Portos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Portos dos mesmos Reinos para o uso das outras Fabricas delles, com Attestação dos Donos, obrigados os Carregadores a prestarem fiança por Termo, e a descarregarem-na dois mezes depois por huma Certidão da Alfandega para onde tiver ido; e sendo para o uso da mencionada Fabrica de Alemquer, a descarregarem-na sómente por huma Attestação do Director, e Caixa da mesma Real Fabrica. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Abril de mil oitocentos e vinte. = Com a Rubrica de Sua Magestade = E para assim constar se mandou fazer publico por esta forma. Lisboa treze de Julho de mil oitocentos e vinte. — D. Miguel Antonio de Mello — Lazaro da Silva Ferreira. E não se continha mais coisa alguma em o dito Exemplar de prohibição que este vai como o original. Pavia 13 de Novembro de 1820. Miguel Ferreira Baptista o fez.

Miguel Ferr.a Bap.ta

D.a Fermina Ferr.a

Miguel Ferr.a Bap.ta

Providencia interina de Sua Magestade sobre os Direitos de todo o Sal

Tendo novamente representado a ElRei Nosso Senhor as Villas de Setubal, Palmella, e Alcacer do Sal, que em consequencia do augmento dos

augmento dos Direitos na Exporta-
ção do Sal, ordenado pelo Alvará de
vinte e cinco de Abril de mil oitocen-
tos e dezoito, tinhão inteiramente de-
saparecido daquelle Porto os Navios
Estrangeiros, que alli o vinhão buscar;
preferindo para esse fim os Portos
de Hespanha, França, e Grã-Bre-
tanha, onde além de não pagarem
Direito algum, são convidados com
premios proporcionados ás por-
çoens que levão; e sendo indispensa-
velmente necessario occorrer-se á im-
minente total ruina deste precioso
ramo de Commercio, ainda antes de bai-
xar a Consulta, que a este respeito se
acha affecta a Sua Magestade:
Manda o Mesmo Senhor, como pro-
videncia interina, que o Direito de
todo o Sal que se exportar para
fóra do Reino Unido, fique reduzido
a trezentos reis por cada moio, inclui-
dos os tres por cento para as Fra-
gatas: Que o Sal exportado em
Navios Portuguezes para Paizes
Estrangeiros pague sómente duzentos
reis por moio, tambem incluidos os
ditos tres por cento; e que o pre-
ço do Sal assim transportado
não exceda ao de mil reis por
moio. O Conselho da Fazenda
o tenha assim entendido, e faça exe-
cutar. Palacio do Governo em cinco
de Agosto de mil oitocentos e vinte.
= Com tres Rubricas dos Governa-
dores do Reino. = E não se

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

não se continha mais coiza alguma em adita providencia interina que esta vai como a original. Pavira aos quinze de Novembro de 1820.

Miguel Ferreira Baptista o fez escrever

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Do vermejo &c.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Determinação de Sua Magestade a respeito da taixa do Sal que se importar do Porto de Setubal para Paizes Estrangeiros estabelecida na Portaria de 5 de Agosto de 1820.

Sendo presente a ElRei Nosso Senhor a Consulta do Conselho da Fazenda de onze do corrente, sobre as duvidas que começão a suscitar-se a respeito da taixa do Sal que se importar do Porto de Setubal para Paizes Estrangeiros, estabelecida na Portaria de cinco; e não podendo ter intelligencia diversa da que lhe dá o Conselho, Manda Sua Magestade declarar, que a taixa de mil reis por moio do que se exportar de Setubal para os mencionados Paizes, he sómente restricta ao Sal fabricado nas Marinhas de Setubal, e Rio Sado para a Roda, pois que esta Roda unicamente regula nas sobreditas Marinhas, e não nas outras do Reino. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça exe-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

faça executar. Palacio do Governo em dezeseis de Agosto de mil oitocentos e vinte. = Com tres Rubricas dos Governadores destes Reinos.

E não se continha mais coisa alguma em a dita Determinação que esta vai como a original. Tavira quinze de Novembro de mil oitocentos e vinte.
Miguel Ferr.ª Baptista o fez.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.ª por mim d.ª
Miguel Ferr.ª Bap.ta

Rezolução de Sua Magestade de 5 de Janeiro de 1820, em que declara prohibida a exportação da Casca de Sobreiros para fóra destes Reinos.

O Rei Nosso Senhor foi prezente em Consulta do Conselho da Fazenda de trinta de Agosto de mil oitocentos e dezenove a Reprezentação do Procurador da Fazenda, em que ponderava a ruina que se seguia á conservação das Mattas, e Montados o excessivo Corte de Sobreiros para descaçar, assim como á Industria Nacional na exportação para fóra destes Reinos da dita Casca necessaria para laboração das Fabricas de Cortumes. E Sua Magestade tomando na sua Real Consideração o que na citada Consulta foi ponderado: Houve por bem, por Sua Immediata Rezolução de

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

de cinco de Janeiro do corrente anno, declarar prohibida a exportação da dita Casca de Sobreiros para fóra destes Reinos. = E para constar, se manda fazer público por este modo. Lisboa vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos e vinte. = D. Miguel Antonio de Mello. = Joaquim Jozé de Souza. = E não se continha mais coisa alguma em a dita Resolução, que esta vai como a original. Pavira dezeseis de Novembro de 1820 Miguel Ferreira Baptista o fez.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Cd.ª por mim &c.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Alvará com força de Lei, pelo qual Sua Magestade ha por bem ampliar as disposições do Alvará de 25 de Abril de 1818 tanto para occorrer a algum abuso, que se possa introduzir, como para favorecer, quanto he compativel com as outras Urgencias do Estado, o progresso da Cultura, e industria dos Povos, como abaixo se vê.

Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo-lhe representado os Governadores do Reino de Portugal, e outras Pessoas do Meu Conselho, e zelozas do Meu Serviço, e dos interesses reciprocos do Reino Unido, ser muito conveniente

conveniente ampliar as Disposições do Alvará de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e direito, tanto para occorrer a algum abuso, que se possa introduzir, como para favorecer, quanto for compativel com as outras urgencias do Estado, o progresso da cultura e industria dos Povos; e conformando-Me com o seu parecer: Sou Servido Determinar. = 1.º Que todo o Vinho Estrangeiro pague por entrada nos Portos do Brazil, além dos Direitos estabelecidos pela Pauta ordenada no sobredito Alvará, hum Direito additional da quantia de oito mil reis por pipa de cento e oitenta medidas. Este Direito será applicado para as Despezas Militares, e de Estabelecimentos Publicos: será cobrado pela Alfandega, e remettido ao Erario, do qual irá entrando no Banco do Brazil para ser o Ministro destinar como melhor convier. = 2.º E por que se tem observado abuso na favor da guarta parte dos Direitos do Vinho, Agoa-ardente, e Azeite Estrangeiro, vindos em Embarcações Portuguezas, por se deixar a producção Nacional para se transportar a Estrangeira: Hei por bem Mandallo suspender, ficando nesta parte reformada a Pauta do sobredito Alvará. = 3.º Hei outro sim por bem determinar, Declarando, e Revogando o Privilegio concedido á Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, pela mudança que tem havido de circumstancias; que o Privilegio que tinha para algum dos Portos do Brazil

do Brazil, se fique entendendo, e obser=
ve a respeito do Vinho Legal, e de Em=
barque, e comprehenda a todos os Por=
tos do Brazil; o qual sómente a Com=
panhia poderá transportar directamente,
ou por escalla para qualquer dos Por=
tos, e o poderá vender envazilhado, ou
engarrafado, á convenção das partes
sem sujeição a taixa. E que o Vinho
chamado de Ramo fique permittido
a qualquer Lavrador, ou Negociante
Portuguez o remettêllo, e vendêllo nos
Portos do Brazil, como lhe convier,
e por quaesquer Consignatarios, pagan=
do os direitos estabelecidos. = 4.º De=
termino que o Trigo Estrangeiro, assim
como o Milho, Cevada, Senteio, e Fa=
rinha Estrangeira, que entrar pela Foz
nos Portos de Portugal e Algarve,
pague como Direito de entrada, a Di=
zima em em especie. A arrecadação se
fará pelo Terreiro de Lisboa, e nas
outras partes pela Alfandega; e não
se entenderá comprehendida a venda=
gem do Terreiro de Lisboa, de vinte
reis por alqueire de trigo, e quarenta
reis por alqueire de farinha, destina=
da á Manutenção daquelle Estabeleci=
mento. E este Direito da Dizima
em especie, ou o seu preço, quando es=
tiver em contrato, terá a mesma na=
tureza e applicação que tem a Dizi=
ma; por ser justo não sómente que
a este Subsidio, que se acha dimi=
nuto, accresça algum outro rendimen=
to; mas tambem que o seja por este
genero, que se achava izento do Direi=
to Geral da Dizima por Entrada, com
oppressão dos Lavradores do Reino,

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

do Reino, que pagão Dizimos dos
seus frutos. Permitto porém que nos
annos de carestia possa haver convenço=
ens sobre a quantidade deste Direito com
os Importadores dos sobreditos Generos. =
5.º Ordeno, que o Sal da producção de
Portugal e Algarve pague metade dos
Direitos por entrada nos Portos do
Brazil. O mais Sal Portuguez conti=
nuará a pagar o mesmo Direito de ou=
tenta reis por alqueire, medida do Rio
de Janeiro, que actualmente paga. E o
Sal Estrangeiro pagará Direito dobra=
do. E por esta disposição se não en=
tenderão alteradas as diversas Contribui=
çoens, que tiver em alguns Lugares. =
6.º Ordeno outro sim que o Atum, Sar=
dinha, ou outro qualquer Peixe da Pes=
caria de Portugal, ou Algarve, seja
livre de Direitos de Entrada nos Portos
do Brazil, e Dominios Portuguezes.
Assim como tambem o Panno de Li=
nho, Linhas, e Burel, e a Saragoça
fabricados em Portugal. Aprezen=
tando as competentes Attestaçoens do
Magistrado do Lugar, ou da Alfande=
ga por onde se exportarem. = 7.º E
por quanto he tambem necessario que as
Rendas do Estado se não desfalquem
pela urgencia das Despezas, a que el=
las são destinadas, quando tambem con=
vém diminuir as que fazem mais grava=
me: Hei por bem Determinar: Que
a Agua-ardente de Consumo nas Ci=
dades, Villas, e Povoaçoens do Bra=
zil pague mais hum Direito de oito
mil reis por pipa de cento, e oitenta
medidas, além dos Direitos, que ac=
tualmente paga. Não se entenderá
por este motivo abolida a prohibi=
ção, que em alguns Destrictos ha, ou

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ha, ou possa haver das Vendas da Agua-
ardente por miudo, em razão da dezor-
dem, que occaziona entre os Escravos. E
exceptuo desta Imposição as Provincias
do Rio Grande de São Pedro, Santa
Catharina, São Paulo, e Matto Grosso.
8.º Hei outro sim por bem Abolir a
Imposição chamada Subsidio Mili-
tar, de seiscentos e quarenta reis por
cabeça de Gado Vacum, que se paga-
va nas Provincias do Ceará, Rio Gran-
de do Norte, Parahyba, e Pernam-
buco; pois que pelas outras Rendas
do Estado Tenho Mandado Occorrer ás
Despezas da Tropa, e Milicias.
9.º Para evitar alguns inconvenientes,
que tem occorrido na observancia do
Paragrafo treze do sobredito Alvará
de vinte e cinco de Abril de mil
oitocentos e dezoito, Determino que
para serem admittidos nos Portos
Portuguezes os Navios de qualquer
Nação Amiga, ou Alliada, deverão
aprezentar o Passaporte, ou Documento
Legal, segundo o uzo estabelecido em
cada huma dellas, que legalize a
Nação, a que pertence, e o destino da sua
viagem: e Manifesto das Alfandegas,
ou Declaração Authentica de toda a
Carga, que trazem a seu bordo; e este
virá reconhecido, e certificado pelos
Consules, ou Vice-Consules Portu-
guezes do Porto donde sahirem; e
onde não houver Consules, ou Vice-
Consules, virão authenticados por
aquella Authoridade Civil, ou Com-
mercial que podêr tenha para o fa-
zer; sem o que não serão admittidos,
e serão mandados sahir. E os Na-
vios Portuguezes, que sahirem para

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

sahirem para algum Porto, deverão igualmente levar o Manifesto da carga, reconhecido, e certificado pelo Consul, ou Vice-Consul da Nação a quem pertencer o porto para onde se destinão. Pelo que porém pertence aos Navios Inglezes, se continuará a observar o que se acha convencionado. = 10.º E as sobreditas Determinações principiarão a observar-se do primeiro de Janeiro do futuro anno de mil oitocentos e vinte e hum em diante. = Este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do meu Real Erario, Regedor das Justiças, Conselho da minha Real Fazenda, Governador da Relação, e Casa do Porto, e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumprão, e guardem tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas hei por derogadas, como se de cada huma fizesse expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos e vinte = Rei = Thomaz Antonio de Villa-Nova Portugal = Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade há por bem ampliar as disposições do Alvará de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e direitos, tanto para occorrer a algum abuso, que se possa introduzir, como para favorecer, quanto for compativel com as outras Urgencias do Estado, o progresso da Cultura, e indus-

30 março 1820

e industria dos Povos, tudo na fórma acima declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez. = Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a folhas noventa, e tres do Livro Terceiro de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos e vinte. = Luiz Joaquim dos Santos Marrocos. = E não se continha mais coisa alguma em o dito Alvará que este vai como o original. Tavira em dezeseis de Novembro de mil oitocentos e vinte. Miguel Ferreira Baptista o fez escrevi.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Do porquinho

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Determinação de Sua Magestade suspendendo por ora os Saques mensaes sobre o Erario de Lisboa.

Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor

El Rei Nosso Senhor em consequencia das Representaçoens dos Governadores do Reino sobre a falta de rendas que o Erario Regio experimenta para occorrerem ás urgentes despezas do Estado: Foi Servido Determinar, em quanto não dava novas, e efficazes providencias, que o Banco do Brazil suspendesse por ora os Saques mensaes sobre o Erario de

Erario de Lisboa pela assistencia da Tro-
pa da Divizaõ dos Voluntarios Reaes,
estacionada em Monte-Video; ficando es-
ta despeza annual de seiscentos contos
de reis, a cargo do Erario Regio do Rio
de Janeiro. O que participo a Vossa
Excellencia para que assim o tenha
entendido, e faça executar pela parte
que lhe toca. Deos guarde a Vossa
Excellencia. Palacio do Governo em
vinte e nove de Agosto de mil oitocen-
tos e vinte. = Antonio Gomes Ribei-
ro = Senhor Marquez de Borba.

E naõ se continha mais coiza algu-
ma em adita Determinaçaõ que es-
ta vai como a original. Tavira
dezeseis de Novembro de mil oitocen-
tos e vinte. Miguel Ferreira Baptista ofic.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ex.mo Sr.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Rezoluçaõ de Sua Magestade so-
bre os terrenos que se devem considerar
Baldios.

A El Rei Nosso Senhor
foi prezente em Consulta do Conselho
da Fazenda de treze de Novembro de
mil oitocentos e dezenove, a necessida-
de de fixar a intelligencia do Alvará
de onze de Abril de mil oitocentos
e quinze, quanto aos terrenos que deveriaõ
considerar-se Baldios, para no caso

no cazo de virem a ser cultivados poderem gozar dos Indultos concedidos pelo citado Alvará, assim como o Requerimento do Procurador da Fazenda, que requereo a dita declaração. Sua Magestade tomando na sua Real Consideração o Requerimento, e lembranças do Procurador da Fazenda, e o mais que na citada Consulta foi ponderado, e votado, conformando-se com o parecer do Conselho, Houve por bem declarar por sua Immediata Resolução de dezenove de Maio do corrente anno, tomada na referida Consulta, que por terrenos Baldios, e para o effeito de gozarem seus Cultivadores dos Indultos do Alvará acima citado, se deverão tão sómente entender aquelles que se mostrar não terem sido cultivados, pelo menos, por tanto espaço de tempo, que exceda a memoria dos homens, o qual conforme o Direito se computa no de hum Seculo. = E para que assim haja de constar, se manda fazer público por esta fórma a sobredita Real Resolução. Lisboa dezeseis de Outubro de mil oitocentos e vinte = D. Miguel Antonio de Mello = Joaquim Joze de Souza = E não se continha mais coisa alguma em a dita Real Resolução que esta vai como a original. Tavira vinte de Novembro de mil oitocentos e vinte.

Miguel Ferr.ª Baptista o fez

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Da porm.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Exemplar da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, ordenando que nas Alfandegas destes Reinos sejão admittidos à descarga todos os Navios das Nações Amigas que conduzindo Mercadorias lícitas apresentarem os seus papeis conformes ao estilo anterior ao Alvará de 25 de Abril de 1818.

A Junta Provisional do Governo Supremo do Reino tendo consideração à não se acharem ainda em execução as Determinações do Alvará com força de Lei, dado na Corte do Rio de Janeiro em trinta de Maio do presente anno, segundo o paragrafo decimo do mesmo Alvará, que para principiar a execução delle apraz o dia primeiro de Janeiro do anno proximo, e considerando tambem a incerteza em que depois da promulgação do Alvará de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e desoito tem estado até agora a execução do paragrafo terceiro delle, relativa à Legislação nas Alfandegas destes Reinos dos despachos, e papeis dos Navios, e suas Cargações, procedentes dos Portos Estrangeiros: Ordena que nas Alfandegas destes Reinos sejão admittidos à descarga todos os Navios das Nações Amigas, que conduzindo Mercadorias lícitas apresentarem os seus papeis conformes ao estilo anterior ao referido Alvará de mil oitocentos e desoito, ficando interinamente sus-

interinamente suspensas as disposições, tanto do dito paragrafo treze do Alvará de mil oitocentos e dezoito, e do nono do Alvará de trinta de Maio deste anno, como todas as mais, que nestes ultimos annos se tem publicado sobre esta materia: ficando porém em seu vigor o que se acha determinado para a admissão das Mercadorias de producção, e industria da Grã-Bretanha, em consequencia dos Tratados, e Ajustes feitos com esta Nação. O Conselho da Real Fazenda o tenha assim entendido, e passe logo as ordens necessarias a todas as Alfandegas nesta conformidade. Palacio do Governo aos treze de Outubro de mil oitocentos e vinte. — Com sete Rubricas dos Membros da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino. — E para assim constar, se fez publico por esta fórma. — Lisboa dezesete de Outubro de mil oitocentos e vinte. — D. João Velasques Sarmento. — Joaquim Jose de Souza. — E não se continha mais coisa alguma em o dito Exemplar, que este vai como o proprio original. Tavira vinte de Novembro de mil oitocentos, e vinte. Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o fez.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Do por mim d.º

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Commissão para liquidar a Divida Publica

Sendo a Divida Publica o mais constante objecto dos cuidados da Junta Provizional do Governo Supremo do Reino, desde o primeiro momento da sua instalação: e dirigindo ella por huma parte dar aos Credores do Estado a maior facilidade na expedição dos Titulos que constituão a legitimidade de seus creditos, e que sem dependencia de outro algum procedo, promão representar a obrigação contrahida pelo Estado; e querendo por outra parte adiantar, quanto couber nas suas forças, os trabalhos que devem ser presentes ás Cortes, para a vista delles proderem deliberar sobre a consolidação, e pagamento da mesma Divida: tem a Junta resolvido estabelecer huma Commissão que terá por titulo Commissão para liquidar a Divida Publica.

1.º Para Vogaes desta Commissão, e para o exercicio do seu expediente, são escolhidos os pessoas que estão servindo, e pertencem a alguma das principaes Repartições publicas, por onde a Divida tem sido contrahida, para que assim haja nella sempre quem possa julgar dos objectos occorrentes com perfeito conhecimento de causa. — 2.º — Hé Fiscal desta Commissão o que o for do Erario publico, e elle deverá assistir as suas Sessões, e ser ouvido em todos os

todos os negocios que nella se revolverem. E por que não soffre a boa razão, nem as Leis fundamentaes da Justiça, que a Fazenda tenha sempre quem promova e requeira seus interesses, e não haja ao mesmo tempo e no mesmo acto quem solicite, sustente, e defenda os direitos, e interesses das partes, he tambem nomeado hum Promotor com o muito honroso encargo de representar o todo dos Credores do Estado, e particularmente a cada hum; — promovendo por todos os meios legitimos o bem de seus Constituintes, o direito que individualmente lhes assistir, e a approvação e execução daquelas medidas que julgar mais convenientes para o desempenho de seus deveres. — E.ª Este Promotor haverá tambem assistido ao Senhor da Commissão, e ser ouvido em os negocios que nella se tratarem. — E elle apresentarão os Credores primeiramente seus titulos, para lhes dizer o que falta, afim de se poderem julgar liquidos; e só depois delle, por este modo os approvar, rubricando-os para disso haver certeza, he que poderão ser entregues na Secretaria da Commissão, aonde em vez delles se dará a parte hum a cautella impressa, donde conste com toda a especificação a quantidade da divida, numero, e qualidade dos documentos, que a provão, e o mais que for necessario para verificar em caso de extravio o direito de cada Credor. — Esta cautella será ho-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

será trocada finalmente pelo titulo da Divida Publica. = 4.º = Todos os Credores do Estado, cuja divida contrahida até o estabelecimento da Commissão, não estiver consolidada de maneira que delle tenhão titulo com vencimento de juro, que effectivamente recebão, como acontece com as Apolices de qualquer dos emprestimos; ou que não tenhão Letras a prazos determinados, que estejão actualmente a vencer, requererão na Commissão o referido titulo, o qual fica constituindo obrigação do Estado para quando tiver lugar o pagamento. = 5.º = Excluem-se desta liquidação da Divida Publica os Soldos, ordenados, Salarios, Jornaes, e mais vencimentos de igual natureza, pertencentes ao tempo decorrido até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e nove em diante, cujo pagamento á haver no porá em dia á proporção dos meios que for tendo, entrando em consequencia na mesma liquidação todos os que desta natureza se acharem até o referido dia primeiro de Janeiro de mil oitocentos e nove. = 6.º = A Commissão procederá ao exame dos documentos que se lhe apresentarem para legitimar o Credor, e a Divida com toda a circumspecção, e a mais escrupulosa imparcialidade, tendo muito em vista prevenir as falsidades que se podem praticar. = E devendo por tal motivo fazer-se a liquidação, segundo o methodo prescripto nas Leis da Fazenda, e tendo mostrado a experiencia os embaraços, que em muitos casos resultão de se ligar estrictamente á fiscalisação as formulas, que ás vezes forão estabele-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

forão estabelecidas com demasiada severidade, a Commissão nos cazos occorrentes proporá os meios, e medidas mais acertadas, para que nem o Estado soffra prejuizo, obrigando-se a pagar o que não deve, nem as partes soffrão nas excessivas, e por isso, quaze sempre inuteis formalidades, que o abuso torna mais intoleraveis, huma oppressão, que pelo menos as faz arredar de ter Contas em qualquer Repartição pública de Fazenda. — 7.º — Feita a liquidação, o titulo que a Commissão passar ao Credor, será averbado na Estação aonde louver tido origem a devida liquidada; ficando logo cassados, e como taes, averbados tambem os documentos, e quaesquer papeis, com que ella se tenha justificado; conservando-se porém no Cartorio da Commissão para por elles se tirarem as duvidas, que sobrevenhão. — 8.º — Como esta liquidação abrange as dividas de qualquer qualidade (não sendo as exceptuadas no Artigo 5.º) a Commissão logo que for liquidando, irá classificando cada huma conforme a sua natureza e objecto. — O papel moeda formará hum artigo separado, e a respeito delle se farão as deligencias mais activas, de modo que se possa saber a sua quantidade, e o estado actual da sua circulação. — 9.º — Todos os Tribunaes, Juntas, e Repartições Publicas, e todos e quaesquer Ministros, e Authoridades darão com promptidão quaesquer informações, ou respostas que a Commissão lhes pedir pelo meio competente. — 10.º — Para o regimen interno da Commissão, boa ordem da entrada, e despacho dos requerimentos, segurança dos Credores, que entregarem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

entregarem documentos, regularidade, e promptidaõ na passagem dos titulos de Divida Publica, e methodo de escripturaçaõ, fará a Commissaõ os regulamentos que parecerem mais conducentes, e que apresentará para serem approvados. — 11.º — E como em consequencia destas providencias se tornaõ desnecessarios os trabalhos da Junta da Direcçaõ Geral dos Provimentos de boca para o Exercito, já extincta pelo Alvará de trinta de Junho de mil oitocentos e onze, ficaõ cessando inteiramente todas as suas attribuiçoens, poder, e exercicio, naõ só quanto á liquidaçaõ dos vales, e creditos da sua Repartiçaõ, mas quanto á liquidaçaõ, digo mas quanto ás contas dos respectivos Empregados Subalternos, que servirão debaixo de suas ordens até a sua extinçaõ, e desde entaõ até agora; por que a respeito destas contas hão de dar-se outras providencias. — 12.º — Todos os referidos Empregados em actual exercicio nesta Capital, ou fóra della, serão pagos de seus Soldos* vencidos até agora, fazendo-se Relaçoens autenticas pelo respectivo Secretario, as quaes a Commissaõ fará subir com sua informaçaõ para se expedirem as ordens necessarias ao Erario; procedendo logo a hum exame sobre o prestimo, e qualidade dos mesmos Empregados, sobre os Serviços que tiverem feito, e sua antiguidade na Repartiçaõ, para que se possaõ depois adoptar na recompensa delles as medidas que a Justiça dictar, e forem compativeis com as circumstancias do Estado, e nova ordem das Cousas; conser-

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

coizas; conservando-se a todos meio sol-
do ate as Cortes rezolverem o que se deve
fazer. — 13.º — Fica pelas razoens pon-
deradas cessando a Contadoria do Commis-
sariado; e a respeito dos seus Empregados
terão lugar as providencias dadas no
artigo antecedente. — Manoel Fernandes
Thomaz, Membro da Junta Provizional
do Governo Supremo do Reino, Admi-
nistrador Geral do Erario Regio, o tenha
assim entendido, e faça executar. Palacio
do Governo em vinte e sete de Outubro
de mil oitocentos e vinte. — Com as
Rubricas dos Membros da Junta Pro-
vizional do Governo Supremo do Reino.

E não se continha mais coiza alguma
em o dito Exemplar de Commissão para
liquidar a Divida Publica, que es-
te vai como o original. Pavira vin-
te de Novembro de mil oitocentos e
vinte. Miguel Ferreira Baptista [illegible]

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.ª por mim

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Copia do Avizo do Secretario dos Negocios
do Reino João Antonio Salter de Men-
donça sobre o pagamento das Amas dos
Expostos.

Sendo prezente a El Rey Nosso Senhor
a Reprezentação dos Officiaes da Camara da
Cidade de Pavira, em que expondo acha-
rem-se devendo seis mezes de creaçoens as
Amas encarregadas dos Expostos da mes-
ma Cidade, por não haver no Cofre dos

Cofre dos sobejos das Sizas, e Bens de raiz dinheiro algum, que possa applicar-se áquelle pagamento; sendo para recear que as Amas por esta falta venhão entregar os sobreditos Expostos em grave prejuizo da humanidade: Pedindo que, para se evitar este mal se concedesse huma igual graça já facultada a Camara da Cidade de Faro: He Sua Magestade Servido que do Cofre das Sizas, que pertencem ao Real Patrimonio se mande logo satisfazer as referidas Amas tudo quanto se lhes estiver devendo; fazendo-se lançamento na fórma do Regimento, e reintegrando-se o Real Patrimonio do dinheiro, que se despender com as mesmas Amas. = Deos Guarde a Vossa Merce. Palacio do Governo em 12 de Maio de 1820 = João Antonio Salter de Mendonça = Senhor Juiz de Fóra da Cidade de Tavira.

E não se continha mais coisa alguma em o dito Aviso, que este vai como original. Tavira vinte de Novembro de mil oitocentos e vinte, e eu Miguel Cerr.ª Baptista o fiz e sig.º

Miguel Cerr.ª Bap.ta

Cd.º por mim &c.ª

Miguel Cerr.ª Bap.ta

Copia de hum Aviso da Junta Provizional do Governo Supremo do Reino para se registar no Livro dos Registos desta Camara

A Junta Provizional do Governo Supremo do Reino ordena que Vossa

Vossa Mercê remetta á Commissão Encarrega-
da da Inspecção, e Administração do Ter-
reiro Público huma Certidão da quantida-
de de generos Cereaes, que foi recebido,
ou dada como tal em divida nos Sellei-
ros dos Dizimos da sua Jurisdicção, igu-
almente hum calculo aproximado da pro-
ducção annual destes generos, e qual se-
rá a quantidade, com que se poderá con-
tar para abastecimento do Reino, afim
de se tomarem com tempo as medidas con-
venientes para nem haver huma impor-
tação excessiva, e prejudicial a Agricultu-
ra, nem falta alguma em objecto de tan-
ta importancia; ficando Vossa Mercê na
intelligencia de que para o futuro deve
praticar o mesmo inalteravelmente até
quinze de Novembro de cada anno. —
Deos guarde a Vossa Mercê. Palacio
do Governo em dez de Novembro de
mil oitocentos e vinte — Manoel
Fernandes Thomaz — Senhor Correge-
dor da Comarca de Pavia — Cumpra-
se — Figueiredo — E não se conti-
nha mais coisa alguma em dito Avi-
zo que este vai como o original.
Pavia vinte e cinco de Novembro de
mil oitocentos e vinte, e eu Miguel Ter-
reira Baptista o fiz —

Miguel Terr.ª Bap.ta

Ed.ª por mim &c.

Miguel Terr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL PAVIA

Declaração da Junta Provizional do Governo Supremo do Reino sobre a fraze „ Funccionarios Publicos nomeados pelo Governo.

Podendo entrar em duvida a verdadeira intelligencia, e latitude de fraze „ Funccionarios Públicos nomeados pelo Governo „ que se lê no Artigo noventa e sete das Instrucçoens ultimamente publicadas para as Elleiçoens dos Deputados das Cortes: A Junta Provizional do Governo Supremo do Reino manda declarar, que a referida fraze só se entende, e precizamente dos Magistrados, que tem Jurisdicçaõ Civil, ou Criminal, os quaes naõ podem ser electos para Deputados das Cortes pela Provincia, em que exercerem a referida Jurisdicçaõ, ainda que o possaõ ser, por qualquer outra, segundo a letra, e espirito do mesmo Artigo. As Authoridades aque toca, assim o tenhaõ entendido, e façaõ executar. Palacio do Governo em quatro de Dezembro de mil oitocentos e vinte = Com as Rubricas dos Membros do Governo.

E naõ se continha mais coiza alguma em adita Declaraçaõ que esta vai como a original. Tavira dez de Dezembro de mil oitocentos e vinte, e eu Miguel Ferreira Baptista a fizer

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.ª parmim &.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Portaria do Governo Supremo do Reino em que determinou creal, como creou dentro do Erario huma Commissaõ intitulada = Commissaõ do Thesouro Publico Nacional =

Devendo os fundos publicos ser applicados aos destinos marcados pela Lei, sem alguma differença, que he sempre odiosa, e o mais evidente signal de má administraçaõ: e sendo indispensavel, e da mais reconhecida utilidade consolidar o credito do Erario, para que nem se ja enganada a confiança publica, nem continuem os abusos, mãi faceis de introduzir, quando he necessario deixar ao arbitrio dos Empregados o desempenho de obrigaçoens, que naõ podem sempre determinar-se com exactidaõ; a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino dirigindo para o melhor, quanto as circumstancias permittem, a arrecadaçaõ do rendimento, que tem applicaçoens taõ integradas, mas preparar os conhecimentos de facto, que saõ indispensaveis para quaesquer reformas, que as Cortes julgarem convenientes em materia de tanta importancia, determinou creal, como tem creado, dentro do mesmo Erario huma Commissaõ, que se intitullará Commissaõ do Thesouro Publico Nacional, e que será composta de hum Presidente, seis Vogaes, e hum Secretario com voto.

1.º Esta Commissaõ exercitará em toda a sua plenitude a authoridade, e jurisdicçaõ, que pelas Leis da creaçaõ do Erario, e pelas que depois se promulgáraõ, foi concedida aos Administradores Geraes, e Provedores delle sem differença alguma. Toda a correspondencia pois, e todos os requerimentos de

lhe serão dirigidos, como erão a elles.

2.º Terá suas sessões dentro do mesmo Thesouro em todos os dias de manhã, que não forem feriados, e em quanto pelo adiantamento dos primeiros trabalhos não se conhecer que pode alterar-se esta regularidade. O despacho do expediente, e quaesquer bens, que erão até aqui assignados pelo Administrador Geral, o serão agora pelo Provedor da Commissão, e dois dos Vogaes, que se acharem presentes: o Thesoureiro ellle porém, ainda que Vogal, não assignará.

3.º Na ausencia do Provedor tomará o seu lugar o ellle mais togado, que deve haver sempre nesta Commissão; e na falta delle o Vogal de maior idade. Todos os negocios serão decididos pela pluralidade de votos, tendo o que servir de Provedor voto de qualidade: na falta do Secretario servirá o Vogal de menor idade.

4.º Como a preferencia dos pagamentos, que a Nação deve fazer, he justificada pela necessidade, que os exige, conforme a natureza de cada hum; a Commissão á vista dos brçamentos, que lhe forem transmittidos pela Secretaria da Fazenda, pela qual has de sempre communicar-lhe os bens do Governo, destinará para cada Semana, e para cada mez os fundos, que poder applicar, conforme as exigencias da Folha Civil, Militar, e da Marinha.

5.º A Commissão não tendo mais authoridade para os pagamentos do que tinha o Administrador Geral do Erario, só mandará fazer os que forem declarados por Lei, ou Portaria do Governo, exceptuando os despachos do expediente do Thesouro, que ficão da sua competencia

competencia. A mais severa imparcialidade marcará a ordem, com que devem ser satisfeitos os Credores do Estado, havendo-se em contemplação as circumstancias todas, que devem justificar os despachos, por que se manda pagar. Em nenhum caso porém será huma pessoa preferida a outra, por que para todas ha de haver perfeita igualdade na mesma qualidade de pagamento. Esta regra não deve ter nunca huma só excepção.

6.º Vencendo grande parte dos males, que até agora se tem introduzido na administração das rendas públicas ou do abuso, que se há feito das Leis da Fazenda, ou da falta absoluta da observancia dellas: a Commissão terá muito particular cuidado em obrigar todos os Officiaes empregados nesta Repartição á estricta observancia de seus Regimentos, e Leis estabelecidas, suspendendo-os logo temporariamente em caso de contravenção, fazendo prover os Officios pelas Authoridades que tocar, e dando conta, quando lhe pareça necessaria maior demonstração, do castigo. Sobre tudo dará as mais activas providencias para que as partes sejão ouvidas, e tratadas com affabilidade, e com a seriedade que a Lei recommenda, sendo despachadas com promptidão, e sem differença alguma que não for a da Ordem geral estabelecida para todos os requerentes.

7.º As Tabellas continuarão a ser como d'antes, remettidas todos os quinze dias ao Thesouro por todos os Corregedores, Provedores, Juizes das Alfandegas, e mais Pessoas encarregadas da administração de qualquer ramo das Rendas Publicas, que entrão no mesmo Thesouro

Thezouro; e a Commissaõ disporá logo com preferencia a outros quaesquer dinheiros, dos que se acharem existentes nas Comarcas do Reino, por ordens passadas a favor dos diversos Thezoureiros, Estaçoens, ou pessoas aquem se devem fazer pagamentos: naõ exceptuando nem a inda as tres Provincias do Norte, pela conhecida difficuldade de se remetterem sem risco, e sem despeza ao Cofre da Commissaõ do Thezouro, estabelecida no Porto, os fundos que se achaõ nas differentes Recebedorias das mesmas Provincias.

8.º Hum dos primeiros e principaes cuidados da Commissaõ deve ser examinar o estado em que se achaõ as Contadorias do Erario, principiando pelas do Reino de Portugal e Algarves — os Officiaes que tem — os que devem ter na ordem actual da arrecadaçaõ — por quem foraõ nomeados os que servem — seu emprego e prestimo — seus ordenados.

9.º Examinará tambem logo o estado da escrituraçaõ, se há os Livros auxiliares recommendados pelas Leis da creaçaõ do Erario, e se estaõ em dia as Contas da Receita e Despeza, que nelles deve haver em aberto para cada Exactor — Fará depois separar as Contas illiquidas, para serem remettidas á nova Contadoria da liquidaçaõ de Contas, que para esse fim se ha de crear no mesmo Thezouro, em caso de se achar taõ grande, como he de esperar que seja, o numero das Contas atrazadas naõ correntes, e que para o serem agora nas respectivas Contadorias viriaõ perturbar os trabalhos diarios

diarios, e regulares, em que ellas devem entrar sem demora.

10.º De tudo quanto for achando irá a Commissaõ dando conta ao Governo, interpondo seu parecer sobre as medidas mais convenientes, e mais efficazes, que julgar necessarias para desterrar os abuzos, quando ellas naõ couberem nos limites da sua jurisdicçaõ.

11.º Como nas operaçoens da administraçaõ da Fazenda pública as Leis saõ com mais especialidade boas, ou más, uteis, ou prejudiciaes, segundo as circunstancias, que influem na Economia particular dos Estados; a Commissaõ proporá tambem as mudanças, que lhe parecerem indispensaveis, e de absoluta necessidade na Legislaçaõ actual, para que guardadas as dividas consideraçoens se possaõ alterar aquellas regras, cuja imperfeiçaõ naõ he possivel deixar hoje de conhecer, reflectindo-se em que a ultima refórma do Erario, no fim do anno de 1761, deixou em pé Regimentos, e Systemas de arrecadaçaõ feitos á Seculos, e pelos quaes se regula ainda agora a cobrança, e administraçaõ de fundos, que tem huma taõ diversa origem, como applicaçaõ.

12.º A Commissaõ deve tambem trabalhar com a maior energia na liquidaçaõ das dividas activas do Estado, classificando em primeiro lugar aquellas, que forem de facil e prompta cobrança — depois as que por qualquer motivo se acharem de difficil arrecadaçaõ — e finalmente as que agora se considerão

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

se considerão perdidas pela fallencia dos devedores, ou fiadores: tendo muito cuidado em examinar o motivo desta fallencia, para haver lugar a responsabilidade dos que forem obrigados a ella subsidiariamente.

13.º Não soffrendo a recta administração da justiça, que os bens dos devedores moveis, hypothecados á Fazenda, sejão por elles possuidos, ou que se possuão ainda por depositarios, e administradores judiciaes, que depois de requestrados os disputados consumam, e arruinão, em quanto os Credores da Nação, e ella mesma soffre privações, e os males incalculaveis, que são o resultado necessario de huma tão viciosa administração; a Commissão mandará proceder com a possivel actividade, e energia na cobrança do que se deve ao Thesouro, guardando a quella prudente, e justa differença que resulta da natureza da divida, do estado do devedor, e das circumstancias do Credor.

14.º As dividas liquidas, e das duas primeiras classes referidas no §.º 12, serão por tanto logo relaxadas a execução nos termos da Lei, e guardadas as formas della remettendo-se ao Juiz da Provedoria, que na Cara da Supplicação se vai crear para todas as execuções da Fazenda: e a Commissão terá particular cuidado em pedir cada mez, e fará presente ao Governo a conta do estado de cada huma das mesmas execuções, expondo as difficuldades, que se offerecerem, e que merecão attenção, propondo os meios de

meios de se removerem os embaraços, ou a necessidade de se gastigarem as omissoens.

15.º Logo que se realizarem os pagamentos no Thezouro, a Commissaõ mandará passar os conhecimentos em fórma aquem se devem dar; evitando a demora que ate aqui algumas vezes havia, e de que resultavaõ queixas, principalmente dos Magistrados, aquem se retardavaõ as Certidoens de corrente, pela observancia de formalidades, que podem simplificar-se de modo, que nem se livre incompetentemente da responsabilidade aquelle que a tiver, nem se atormente hum devedor, que pagou, obrigando-o a demoras sempre injustas, quando ellas podem ser inuteis, ou desnecessarias.

16.º Seraõ francas aquaesquer pessoas, que as quizerem, todas as Certidoens de quaesquer documentos e livros, que existirem no Thezouro, ou nas differentes Repartiçoens, sendo pedidas pelo meio competente, e passadas na fórma do estillo, guardando-se porém sempre as cautellas necessarias, para evitar o prejuizo da Fazenda. A Commissaõ fará tambem público por meio da imprensa, como há pouco se tem praticado, o Mappa mensal da Receita e Despeza do mesmo Thezouro; assim como todas as operaçoens e providencias geraes, que forem resultado de suas deliberaçoens, e que o público deve saber; por que o segredo em taes casos he, alem de motivo para disconfianças, e apprehensoens (muitas vezes injustas) hum procedimento opposto ás idéas, e ao systema de huma Constituiçaõ liberal

17.º

17.º

ção da Sendo de esperar, que a liquida=
mesma divida pública continue com a
que se actividade, e louvavel zelo, com
isso tem principiado; e devendo por
extincta ser o numero dos Credores da
Provimentos Junta da Direcção Geral dos
e Commissão de boca para o Exercito;
na dita Commissão do Thesouro applicará pa=
ção, que as dividas a mesma consigna=
mentaria — a, quando for necessario, e
os pagamentos se farão pelos titulos
já liquidados, sendo para este fim
apresentados no Thesouro, onde se=
rão classificados separadamente para
entrarem na conta Geral desta Repar=
tição.

18.º A Commissão continuará tam=
bem a consignação mensal ao Commis=
riado para pagamento das suas letras
na forma praticada: de modo que
estas não percão o credito, que tiverão
sempre, e que antes se augmente quan=
to possivel; propondo a Commissão os
meios, que lhe parecerem mais efficazes,
e mais prompto, para satisfazer aos
credores desta Repartição, que concor=
rerão, e concorrem ainda para a sustem=
tação do Exercito.

19.º Devendo o credito do papel mo=
eda augmentar em razão da confian=
ça e certeza, que a Nação poder ad=
quirir, de que elle ha de ser regata=
do, e extincto, logo que as exigencias
publicas o permittirem, e apparecia no
giro a maior porção de metal que se
de esperar de melhoramento de todos
os ramos da administração em hum

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

hum Governo liberal, a Commissão pro=
porá todas as medidas, que mais adequa=
das parecerem nas actuaes circunstancias,
para que o mesmo papel tenha na Ca=
pital, e nas Provincias a maior circula=
ção, e o menor rebate, que for possivel;
procurando conseguir que os pagamentos
se fação no Thezouro, e fóra delle exacta=
mente na fórma da Lei.

20.º Sendo da obrigação da Commis=
são o exame, administração, e melhoramen=
to de todos os ramos de Fazenda pu=
blica do Reino, cujos rendimentos, pelas
Leis estabelecidas, entrão no Thezouro, de=
verá ella ter hum cuidado mui particu=
lar na refórma das Alfandegas, e
Casas de arrecadação, mandando proceder
á vizita e correição dellas sem demo=
ra, e propondo os meios mais capazes
de remediar os abuzos, que se tem in=
troduzido, com grave damno do Commer=
cio, e dos rendimentos, que por ellas
se arrecadão — A Alfandega Grande
desta Cidade fará pela sua impor=
tancia hum objecto separado para ser
examinada, e reformada com maior cir=
cumspecção, e cuidado, e por ella prin=
cipiará a Commissão logo os seus tra=
balhos neste ramo, aproveitando no
que for prestavel o resultado das di=
ligencias, e vizitas, que se tem man=
dado fazer por diversas pessoas.

21.º Huma das Causas que tem
concorrido mais poderozamente para
á ruina da Fazenda do Estado foi
a pouca economia com que ella se
despendia; e que a Commissão deve
ter em vista para de futuro se evi=
tar quanto seja possivel, merecendo nes=
te particular especifica mensão, e

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

mensão, e providencia o abuso com que em diversos Cofres, e Almoxarifados se estabelecerão pensões, gratificações, ordinarias, ajudas de custo, meios ordenados, e ordenados inteiros a favor de muitas pessoas, que os conseguirão, e recebem sem mercê particular do Soberano, contra a expressa determinação das Leis, e por isso a Commissão deverá proceder ao mais severo exame, para se poder verificar o titulo, o fundamento, e os motivos com que se tem estabelecido estes artigos de despeza sobre a Fazenda da Nação, para que ella possa com todo o conhecimento dar as providencias, que julgar lhe parecerem.

22.º A creação da Commissão com a jurisdicção, e authoridade dos antigos Administradores, e Provedores do Havio em nada altera, nem perturba a jurisdicção, authoridade, e attribuições dos Juizes, e Tribunaes estabelecidos, e a cargo dos quaes se acha a inspecção, administração, ou arrecadação de qualquer ramo da Fazenda pela unidade do systema que por ora não se altera.

23.º A Commissão dará todas as providencias, que julgar necessarias para a regularidade, e ordem, economia delles, methodo de seu despacho, e de seu expediente, e tudo o mais de que depender a prompta, e melhor execução desta Portaria; consultando o que exceder os limites da sua authoridade.

24.º Empregará dos Officiaes do Erario aquelles, que mais habeis lhe parecerem para a escripturação, e serviço de que fica encarregada; e delles

e elles não poderão por isso exigir, nem pedir maior ordenado do que actualmente tem, e menos qualquer gratificação. Deverá porém a Commissão distinguir em suas informaçoens aquelle, ou aquelles dos mesmos Officiaes, que o merecerem por seu prestimo, assiduidade, digo assiduidade, zelo no dezempenho de suas obrigaçoens, e regularidade de sua conducta, para serem com preferencia empregados, e despachados. A mesma Commissão, e mais Authoridades aquem toca, o tenhão assim entendido, e fação executar. Palacio do Governo em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos, e vinte. = Com as Rubricas dos Membros da Junta Provizional do Governo Supremo do Reino =

Commissão do Thezouro Publico Nacional. Presidente = João da Cunha Sottomaior, Membro da Junta Provizional Preparatoria das Cortes = O Thezoureiro Mór do Erario = O Dezembargador João Rodrigues de Brito = Jozé Bento de Araujo = Francisco Jozé da Gama Machado = Jozé Antonio Gonçalves = Luiz Antonio Rebello = Secretario com voto = Manoel Alves do Rio =

E não se continha mais coisa alguma em a dita Portaria, que esta vai como a original. Pavira doze de Dezembro de mil oitocentos, e vinte, e eu Miguel Ferreira Baptista o fiz.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Cd.ª por mim &.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Provizaõ de Sua Magestade para o Capitaõ Verissimo Joze Gomes poder tomar de aforamento á Camara desta Cidade hum bocado de terreno baldio no sitio do Rocio da Senhora da Luz.

Foro — 200

Dom Joaõ por Graça de Deos Rey do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, d'Aquem, e d'Alem Mar, em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber que o Capitaõ Verissimo Joze Gomes da Cidade de Tavira, Me Supplicou Provizaõ para poder tomar de aforamento a Camara da dita Cidade hum bocado de terreno baldio (alem de outro) que ficava á parte do Nascente unido a huma Fazenda Nobre que elle Supplicante possuia no sitio do Rocio da Senhora da Luz. E visto seu Requerimento, a Informaçaõ que ao dito respeito se houve do Provedor das Comarcas do Algarve com Audiencia da Camara Nobreza e Povo da Respectiva Cidade, que naõ tiveraõ duvida no pertendido aforamento, nem a teve o Procurador da Minha Real Coroa, que Mandei ouvir; e constar pelo auto de Vestoria, e medicaõ a que se procedeo no dito terreno que elle tinha do Ponente para o Nascente confrontando pelo Norte com terras da dita Fazenda do Supplicante setenta, e oito varas; do Norte para o Sul tres varas; do Nascente para o Poente confrontando pelo Sul com a estrada Real, setenta e oito varas, e do canto do Valado da mesma

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

da mesma Fazenda pela parte do Ponente,
vara e meia; o qual terreno fora avalia=
do em duzentos reis de foro emphiteosim
e que em Praça não tivera mais lanço que
o da quantia da sua avaliação offere=
cido pelo Recorrente: Tendo a tudo consi=
deração: Hey por bem que a Camara da
Cidade de Tavira possa dar de afora=
mento ao Supplicante pelo foro offere=
cido de duzentos reis cada anno o terre=
no de que se trata. Pelo que Mando
ás Justiças a que o conhecimento desta
Provizão pertencer a cumprão e guardem
como nella se contem e declara, será
averbada, e trasladada nos Livros respec=
tivos da Camara da sobredita Cidade, na
Escriptura que se fizer deste aforamento,
e valerá posto que seu effeito haja de
durar por mais de hum anno sem em=
bargo da Ordenação do Livro 2.º N.º 40
em contrario. Pagou de novos Direitos
quinhentos e quarenta reis, que se carre=
garão ao Thezoureiro delles a f. 180 v.º do
Livro 28.º de sua Receita, e se registou
o conhecimento em fórma a f. 107 v.º
do Livro 88.º do Registo geral.
El Rey Nosso Senhor o Mandou pe=
los Ministros abaixo assignados do
seu Concelho, e seus Dezembargadores
do Paço. Luiz Antonio de Araujo
a fez em Lisboa a vinte e dois de
Outubro de mil oitocentos e dezenove
annos. Desta oitocentos reis, e de assig=
naturas mil novecentos e vinte reis.
= João da Silva Zuzarte a fez es=
crever. = Francisco Joze de Faria
Guião = Francisco Antonio Monta=
nha = Por Despacho do Dezembar=
go do Paço de tres de Septembro de mil
oitocentos e dezenove = Passou o tem=

22 out
1819 =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Passou o tempo. Lisboa quatro de Maio de mil oitocentos e vinte = Com huma Rubrica = Manoel Nicoláo Estevens Negrão = Pagou seiscentos reis com o meio dobro por ter passado o tempo da Lei, e aos Officiaes mil e quinhentos e quinze reis. Lisboa dez de Junho de mil oitocentos e vinte. Esta se Despachou por Sua Magestade Dispensar o lapso do tempo. Francisco Joze Bravo = Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro de Officios e Mercês a folhas vinte, e sete. Lisboa dez de Junho de mil oitocentos e vinte. = Joze Joaquim da Costa Moreira = Pagou mil, e seiscentos reis de Sello. Lisboa vinte de Maio de mil oitocentos e vinte = N. 17 = Pesta = A Cordão em Veriação N. Que se cumpra, e se proceda na factura da Competente Escriptura, Registando-se esta. Tavira treze de Dezembro de mil oitocentos e vinte = Vaz Velho = Fonseca = Estacio = Costa.

E não se continha mais coisa alguma em adita Provisão, e mais circumstancias, que esta vai como a original. Tavira quatorze de Dezembro de mil oitocentos e vinte, e eu Miguel Ferreira Baptista o fiz e escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Da parmente

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Provizaõ de Sua Magestade para o Capitaõ Virissimo Jozé Gomes tomar de aforamento á Camara desta Cidade hum bocado de terreno baldio no Sitio do Rocio da Senhora da Luz.

Foro—600

Dom Joaõ por Graça de Deos Rey do Reino Unido de Portugal, e do Brazil e Algarves de Aquem, e de Alem Mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber que o Capitaõ Virissimo Jozé Gomes da Cidade de Tavira Me Supplicou Provizaõ para poder tomar de aforamento á Camara da dita Cidade hum bocado de terreno baldio, e alem de outro, que ficava á parte do Norte, unido a huma Fazenda Sua que elle Supplicante possue no Sitio do Rocio da Senhora da Luz visto seu Requerimento, a Informaçaõ que ao dito Respeito se houve do Provedor das Comarcas do Algarve com audiencia da Camara Nobreza e Povo da respectiva Cidade que naõ teve duvida no pertendido aforamento, nem a teve o Procurador da Minha Real Coroa, que Mandei ouvir, e constar pelo auto de Vistoria e medição a que se procedeo no dito terreno, que elle tinha do Norte ao Sul, confrontando pelo Nascente com dito Rocio da Senhora da Luz até ao canto do valado da Fazenda do mesmo Supplicante, duzentas varas, e meia, do Nascente ao Poente até chegar em frente da Nora da mesma Fazenda, setenta e oito varas, naõ tendo medição alguma pela parte do Poente por ser angulo agudo, e

agudo, e deste lado do Poente para o Nascente pela parte do Sul até onde teve principio a medição, oitenta e huma varas; o qual terreno fora avaliado em seiscentos reis de foro emphiteotim, e que em Praça não tivera mais lanço que o da quantia da sua avaliação offerecido pelo Requerente. Tendo a tudo Consideração: Hey por bem que a Camara da Cidade de Tavira proceda ao aforamento ao Supplicante pelo foro offerecido de seiscentos reis cada anno o terreno de que se trata. Pelo que Mando aos Justiças que o conhecimento desta Provisão pertencer a cumprão, e guardem como nella se contem, e declara, será averbada, e trasladada nos Livros respectivos da Camara da sobredita Cidade na Escriptura que se fizer deste aforamento, e valerá posto que seu effeito haja de durar por mais de hum anno sem embargo da Ordenação do Livro 2.º Tit.º 40 em contrario. Pagou de novos Direitos quinhentos e quarenta reis que se carregarão ao Thezoureiro delles a fl. 180 f.º do Livro 28.º de sua Receita, e se registou o conhecimento em forma a fl. 107 f.º do Livro 88.º do Registo geral. Elrey Nosso Senhor o Mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Luiz Antonio de Araujo a fez em Lisboa a vinte e dois de Outubro de mil oitocentos e dezenove annos. Duzentos oitocentos reis, e de assignaturas mil novecentos e vinte reis = João da Silva Ferreira a fez escrever. = Francisco José de Faria Guião = Francisco Antonio Montanha = Por Despa

Por Despacho do Dezembargo do Paço de tres de Septembro de mil oitocentos e dezenove. = Passou o tempo. 24 de Maio de 1820. = Com huma Rubrica = Manoel Nicoláo Letevens Negráo = Pagou seiscentos reis com o meio Dobro por ter passado o tempo da Lei. e aos Officiaes mil quinhentos e quinze reis. Lisboa dez de Junho de mil oitocentos e vinte. E esta se Despachou por Sua Magestade Dispensar o lapso do tempo. = Francisco Jozé Bravo. = Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro dos Officios. e Mercês a f. 270. Lisboa dez de Junho de mil oitocentos e vinte = Joaquim Jozé de Almeida. = Pagou mil e seiscentos reis de Sello. Lisboa vinte de Maio de mil oitocentos e vinte = N. 16 / Pesta = A Cordão em Vinação &c. que se cumpra, e se proceda na factura da competente Escriptura, Registando-se esta Tavira treze de Dezembro de mil oitocentos e vinte = Vaz Velho = Fonseca = Estacio = Costa.

E não se continha mais coisa alguma em adita Provizão e mais circumstancias que esta vai como a original. Tavira treze de Dezembro de mil oitocentos e vinte, e eu Miguel Ferreira Baptista a fez e escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Conta de f. 89 [illegible]

Raz. 5600
Cons. 4200
Cont. 60
9860

Ad. por mim &c.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

[illegible]

Officio do Intendente Geral da Policia ao Corregedor da Comarca de Tavira

Sendo a segurança pública o mais importante objecto dos cuidados da Policia, e tendo se observado que de tempo a esta parte são mais frequentes os Roubos perpetrados com força armada por bandos de Salteadores, que não só tem infestado os caminhos, e estradas públicas, mas tem chegado a attacar as Casas que presumem abastadas no centro das Povoaçoens: Cumpre que a Authoridade das Justiças Territoriaes auxiliada pela força Militar (para o que se tem expedido as ordens necessarias) procurem fazer apprehender os agressores, e por a propriedade, e o socego dos habitantes das Provincias a salvo de taes insultos, assim como se tomem as mais efficazes medidas para que se não altere a confiança pública, e se conheça o estado e progresso da oppinião: E por que o mais conveniente meio de conseguir tão importante fim he a exacta observancia das Leis da Policia á cerca da legitimação dos Estrangeiros, Adventicios, e Vadios, e bem assim em todos os mais artigos, que tem feito objecto de repetidas ordens expedidas por esta Intendencia Geral: Sou a recommendar a Vossa merce novamente, e debaixo da mais stricta, e immediata responsabilidade a Regencia do

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Regencia do Reino, que faça executar com todo o cuidado as Leis da Policia, participando-me todas as Semanas as medidas, que de acordo com os Chefes Militares, e Magistrados do seu Territorio tiver tomado, segundo as circunstancias locaes, afim de se restabelecer a segurança, e tranquilidade dos Cidadãos e de se precaver tudo o que a pode alterar: O que participo a Vossa merce por ordem immediata da Regencia do Reino para sua intelligencia, e governo. Deos Guarde a Vossa merce. Lisboa em 3 de Fevereiro de 1821 = Felippe Ferreira de Araujo e Castro = Sr. Dor. Dor. Corregedor da Comarca de Tavira = Cumpra-se = Figueiredo = E não se continha mais coisa em o dito Officio, que este vai como o original Tavira onze de Fevereiro de mil oitocentos e vinte e hum, e eu Miguel Ferra. Baptista a fiz escrever

Rez — 80
Cons — 120
Cont — 60
260

R. Machado

Miguel Ferra. Bapta.
Da. Porteira
Miguel Ferra. Bapta.

Portaria do Governo sobre o exame de Contas de todos os rendimentos de administração pública, sendo o objecto das suas indagaçoens não só os dinheiros destinados a entrar no Erario, mas igualmente os que pertencem á Junta dos juros dos Reaes Emprestimos, Serenissimas Cazas das Senhoras Rainhas, e Bragança &.

Não consentindo as actuaes urgencias

urgencias do Thesouro que os dinheiros publicos se demorem nas maos dos Exactores Fiscaes com grave prejuizo da Causa da Nação, e que a falta de methodo, e exacção na escripturação das Contas obste ao verdadeiro, e indispensavel conhecimento do estado da arrecadação, tornando-se assim impossivel darem-se as providencias necessarias para o seu melhoramento, e querendo a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino atalhar o progresso de semelhantes males. Determina.

1.º Que todas as Comarcas do Reino sejão visitadas por illuminados de conhecida probidade, intelligencia, e zelo do bem publico, os quaes examinem as contas de todos os rendimentos, que nella se arrecadão, tanto pela Provedoria, ou por outro qualquer ramo da administração publica, sendo objecto das suas indagações não só os dinheiros destinados a entrar no Thesouro, mas igualmente os que pertencem á Junta dos juros dos Reaes Emprestimos, Serenissima Casa das Senhoras Rainhas, Bragança, ou outra qualquer creação.

2.º Que este exame se pratique não só nas Superintendencias geraes, mas tambem nas Subalternas, chamando para isso os Visitadores á cabeça da Comarca os

da Comarca os Superintendentes par-
ticulares, os Almoxarifes, Recebedo-
res, e quaesquer Thesoureiros, com os
Livros que preciso forem para
se conhecer o estado de suas contas.

3.º Que o acto da visita a cada
Superintendencia, ou seja geral, ou
particular, ou Almoxarifado, ficará
contando de hum Termo, que os Vi-
sitadores farão lavrar pelos Escri-
vaens que hão de acompanhallos,
e o exame dos Livros por huma
Verba, que elles hão de lançar, e as-
signar com o respectivo Visitador, em
que digaõ sómente = Examinado
em acto de Visita por O..... e
por mim Escrivaõ =. E Termo po-
rém será escripto com a maior indi-
viduação, e declaraçaõ do estado em
que se achar a Escripturaçaõ, e arre-
cadaçaõ dos dinheiros, e delle se
remetterá logo huma copia authen-
tica á Secretaria de Estado dos
Negocios da Fazenda.

4.º Que os Visitadores farão re-
metter aos seus destinos os dinhei-
ros que acharem em Cofre, e os
que successivamente se forem co-
brando, naõ consentindo que de-
baixo de nenhum pretexto se de-
morem nas mãos dos Feitores, ex-
ceptuando sómente aquelles de que
nas mesmas Comarcas se tiver
disposto por Ordens do Erario, e
no caso de lhes constar que por
omminaõ, ou com má fé há nisso
qualquer demora, o participaráõ
immediatamente.

5.º Que os Visitadores farão re-

farão, diga que os Visitadores darão huma conta geral classificada por artigos, segundo os rendimentos, do estado em que acharem a Escripturação, e os Cofres, apontando as providencias que julgarem convenientes para remediarem os abusos, que encontrarem, continuando depois a informar pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, todos os quinze dias, do resultado que for tendo a sua diligencia.

6.º Que esta medida não altera a marcha até agora estabelecida, e praticada, não só quanto ao methodo da arrecadação, mas quanto á remessa das Tabellas para o Banco, e Commissão do Thesouro do Porto, assim como no que pertence á subordinação, e responsabilidade, em que cada hum dos Visitadores se acharão a seus Superiores.

7.º Que cumprido por tal modo as visitas estabelecidas na Portaria de 29 de Dezembro de 1819, os Ministros encarregados dellas, que tinhão outros lugares, voltarão para elles, ficando a todos, e aos Officiaes, que os accompanhavão, suspensos os diarios, e quaesquer salarios que recebessem, até as Cortes resolverem o que nesse caso se deve fazer.

8.º Que os Ministros empregados na visita actual não vencerão ordenado, diario, salario, ou emolumento algum; mas o serviço que fizerem, lhes será attendido, e considerado conforme a sua importancia

importancia, diligencia, e actividade com que desempenharem esta Commissaõ que muito se lhes recommenda. Manoel Fernandes Thomaz, Membro da Junta Provizional do Governo Supremo do Reino, Administrador Geral do Erario Regio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em 27 de Outubro de 1820. — Com as Rubricas dos Membros da Junta Provizional do Governo Supremo do Reino — E naõ se contenha mais coiza alguma em a dita Portaria que esta vai como a original. Tavira doze de Fevereiro de mil oitocentos vinte e hum e eu Miguel Ferreira Baptista Aguiar

Conta
Raz — 205
Cons — 120
Cont. — 60
385

Miguel Ferr.ª Bap.ta Aguiar
Ex.º Governador
Miguel Ferr.ª Bap.ta Aguiar

Exemplar da Junta Provizional do Supremo Governo do Reino sobre o Requerimento de Bartholomeu Joze Monteiro, Mestre do Hiate Portuguez Sacramento, ordenando em consequencia se concedaõ as franquias na fórma do Foral e estilo antigo debaixo das Cautellas recommendadas, e das que parecerem necessarias para se evitarem os Contrabandos, ficando sem effeito as Portarias de 26 de Julho, e 16 de Agosto, e Despacho do Conselho da Fazenda de 18 do referido mez deste anno de 1820.

Sendo prezente na Junta Provi-

Provizional do Governo Supremo do Reino o Requerimento de Bartholomeu Jozé Monteiro, Mestre do Hiate Portuguez Sacramento, que entrando no Porto de Lotação com carga de Aguardente, de Cadiz para Hamburgo, pedira franquia com o fundamento de ter sido obrigado a arribar; e havendo Requerimentos, e Representaçoens semelhantes sobre casos identicos, em que os Proprietarios das Cargas, e Capitaens dos Navios se queixaõ de serem mandadas apprehender, como de contrabando, as mesmas cargas pelos Officiaes da Alfandega, em virtude das Portarias de 26 de Julho, e 16 de Agosto deste anno, e Despacho do Conselho da Fazenda de 18 do referido mez: a Junta tendo em vista por huma parte remover os estorvos que de taes medidas resultaõ ao Commercio; e considerando pela outra que ellas viraõ a alterar a Pratica antiga e longamente observada, conforme a qual se havia sempre entendido a Legislaçaõ do Reino sobre esta materia: Rezolve que pelo Conselho se faça expedir as Ordens necessarias a todas as Alfandegas, para que naõ só a respeito da Carga do Hiate Sacramento, mas a respeito de todas e quaesquer outras que se achem em semelhantes circumstancias, se concedaõ as franquias na fórma do Geral e estilo antigo, debaixo das cautélas, e providencias recommendadas, e das mais que parecerem necessarias para se evitarem os contrabandos, no que se

se deverá empregar a maior vigilan=
cia; ficando por tal modo suspen=
sas, e sem effeito todas as referidas
Portarias, Ordens, e Despachos que
vierão a fazer novidade a este res=
peito, e que de nenhum modo con=
vem se observem em quanto pelas
Cortes não forem dadas providen=
cias mais acertadas, que possão com=
binar a justa liberdade do Commer=
cio, com as medidas que o bem
entendido interesse delle exige tam=
bem que se tomem, para não dar
occasião á introducção de Fazendas
prohibidas. O Conselho da Fazen=
da o tenha assim entendido, e o
faça executar. Palacio do Governo
em vinte e sete de Novembro de
mil oitocentos e vinte. = Com as
Rubricas dos Membros da Junta
Provisional do Governo Supremo do
Reino. = E não se continha
mais coisa alguma em o dito Exem=
plar, que este vai como o original.
Tavira doze de Fevereiro de mil oi=
tocentos, e vinte hum, e Eu Miguel
Ferreira Baptista o fez.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Conta
Raz — 120
cons — 120
cont — 60
300

Pe. Machado

Da por mim &a
Miguel Ferr.ª Bap.ta

Requerimento de Francisco Rodrigues
d'Assis feito a este Nobre Senado
da Camara pedindo se lhe registem
os Privilegios de Mamposteiro, e Pe=
didor da Real Caza, e Igreja do
Glorioso Santo Antonio de Lisboa
como abaixo se declara.

Diz Francisco Rodrigues de

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Rodrigues de Assis desta cidade que
elle Supplicante se acha ao presente mu-
nido com os Privilegios da Caza de
Santo Antonio da Sé da cidade de
Lisboa, os quaes juntos offerece; e
para que tenhão toda a validade, e
se conheça neste Nobre Senado, que
o mesmo Supplicante os tem, e delles
deve gozar na forma que Sua
Magestade Determina, e constar
dos mesmos em qualquer parte
donde necessario for, requer pois in-
da este Nobre Senado lhe faça a
graça, que depois de posto nos mes-
mos Privilegios, o cumpra se pelo
Illustrissimo Senhor Presidente des-
te Nobre Senado se registem os
mesmos Privilegios nesta Camara
na para o tempo constar, entregan-
do-se-lhe depois de registados
os proprios para sua validade,
e constar donde lhe fizer a bem;
por tanto == Pede a Vossa Se-
nhoria se digne deferir-lhe na
forma que requer == E Receberá
Mercê == Acordão em Vereação
de Camara. Que depois de Regis-
tados os presentes Privilegios nos
Livros competente se lhe observem
os mesmos. Tavira tres de Fevere-
ro de mil oitocentos e Vinte e
hum. == Vaz Velho == Fonseca =
Estacio == Costa. E nada mais
se continha em dito Requerimen-
to, e Acordão supra que ate vai
como o original, e seguem-se os

Privilegios concedidos pelos
Senhores Reis de Portugal aos
Mamporteiros, e Pedidores da Real

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

da Real Caza, e Igreja do Glorioso Santo Antonio de Lisboa, da sua protecçaõ, izenta da jurisdiçaõ Ordinaria, e immediata a Santa Sé Apostolica. Lisboa, Na Regia Officina Typografica. Anno de 1777.= Com licença da Real Meza Censoria.

Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor por Decreto de vinte e dois de Agosto de mil oitocentos e onze. Houve por bem Confirmar todos os Privilegios concedidos pelos Seus Augustos Predecessores, a Real Caza e Igreja de Santo Antonio de Lisboa, e seus Mamposteiros, na fórma das Confirmaçoens antecedentes, izentando os mesmos Mamposteiros Pedidores, (nomeados em quanto bem servirem) sendo hum em cada Freguezia na fórma da Real Resoluçaõ de onze de Agosto de mil oitocentos e doze, devendo mostrar todos os Mamposteiros Pedidores, Confrades, e Foreiros, a sua efficacia, e seu zelo, e a sua devoçaõ no augmento das esmolas necessarias para o culto devido ao mesmo Glorioso Santo; a cujos rogos, e por intercessaõ de Maria Santissima, Padroeira do Reino, teve este, e a Capital, a fortuna de serem salvos os nossos Augustissimos, e Religiozissimos Soberanos, com toda a Real Familia, do evidente perigo aque estiveraõ expostas as Suas Reaes Pessoas na injusta, aleivoza, e cruel invazaõ

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

invaraõ do Gyraõ da Europa, se-
guindo-se a prodigiosa Restaura-
çaõ do mesmo Reino, e Capital,
pelo valor, fidelidade, e amor dos
Portuguezes, Compatriotas do mes-
mo Poderoso Santo, que tambem
foi achar, e descubrir na incompara-
vel Naçaõ Britanica as maravi-
lhozas virtudes dos Grandes
Generaes Lord Wellington, e Ma-
rechal Beresford, para auxilio,
soccorro, e elevaçaõ do Imperio
Lusitano.

Dom Joaõ por graça de Deos
Rei de Portugal, e dos Algarves,
d'aquem, e de alem mar, em Africa
Senhor de Guiné, &c. Faço saber
aos que esta Provizaõ virem, que o
Provedor, e mais Officiaes da Mes-
a, e Cara do Glorioso Santo An-
tonio desta Cidade me representa-
raõ por sua peticaõ, que entre os
mais Privilegios concedidos á dita
Cara, foraõ o de privilegiarem-se-lhe
todas as penas efeitas para que
dissem esmolas neste Reino, e
suas Conquistas para o Santo,
como mostravaõ pelos documen-
tos que juntavaõ; porem que en-
contravaõ com muitas duvidas
a respeito da observancia do dito
Privilegio, causa de se seguir hum
gravissimo prejuizo á Cara do
Santo, pela falta, que experimen-
tavaõ na cobrança das suas es-
molas, motivo de hum grande
empenho, com que se achava, e as-
sim por evitarem duvidas, e ha-
verem devotos com favor, e zelo
na cobrança, e arrecadaçaõ do

arrecadaçaõ das dittas esmolas por
todo o Reino, e suas Conquistas,
naõ obstante ter-se-lhe concedido
a Graça de serem privilegiadas to-
das as pessoas elleitas para pedirem
as dittas esmolas; pertendiaõ que dos
taes Privilegios lograssem em cada
huma Freguezia deste Reino, e suas
Conquistas huma só pessoa, que
pelos Supplicantes fosse elleita pa-
ra pedir, e cobrar as esmolas, por
ser este o melhor remedio para cess-
arem todas as duvidas, e de que
gozassem os Privilegios concedidos
as pessoas, que elegessem, sendo na
forma dos que se concedião aos
Hamporteiros dos Catives, e Bul-
la da Santa Cruzada, pedindo-
me lhes fizesse mercê por esmola
em todos os Cazos privilegiar
a pessoa que em cada Freguezia des-
te Reino, e suas Conquistas fosse
elleita para pedir, e cobrar esmo-
las para a Caza do Glorioso Santo,
passando-se-lhes Alvará com
expressaõ dos Privilegios. E vis-
to o que allegáraõ, informaçaõ, que
se houve pelo Corregedor do Civel
da Cidade Balthazar da Fonseca Le-
mos, e reposta do Procurador da Coroa,
que se deo vista, e naõ teve duvida.
Hei por bem fazer mercê aos Sup-
plicantes por esmola de lhes pri-
vilegiar a pessoa, que em cada Fregu-
zia deste Reino, e suas Conquistas
for elleita para pedir, e cobrar es-
molas para a Caza do Glorioso Santo
Antonio, e serão privilegiadas na
forma, em que o saõ os da Bulla

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Bulla da Santa Cruzada, e Mampos-
teiros dos Cativos. Esta Provi-
zão se cumprirá, como nella se contem,
que valerá, posto que seu effeito ha-
ja de durar mais de hum anno, sem
embargo da ordenação do Livro se-
gundo versos quarenta em contra-
rio, e não pagárão novos direitos
pelos não deverem, por ser esta
mercê feita por esmola, como cons-
tou por Certidão dos Officiaes delles.
El Rei nosso Senhor o mandou por
seu especial mandado pelos Dezem-
bargadores Antonio de Beja de
Noronha, e Luiz Guedes Carneiro,
ambos do seu Conselho, e seus
Dezembargadores do Paço. Joze
da Maia Faria a fez em Lisboa
ao primeiro de Dezembro de mil
setecentos, e dezeseis. De feitio
desta gratis. Manoel de Castro
Guimarens a fez escrever = Anto-
nio de Beja de Noronha = D.
Luiz Guedes Carneiro. = Por reso-
lução de Sua Magestade de tres
de Novembro de mil setecentos
e dezeseis, e vinte do mesmo mez,
e anno em Consultas do Dezem-
bargo do Paço, e em observancia
da Lei de vinte e quatro de Ju-
lho de mil setecentos e treze =
Gratis = Joze Galvão de Lacerda.
= Nada, por ser por esmola, e ao
Chanceller Mór, Vedor, e Porteiro
nada, por quitarem seus direitos.
Lisboa, dez de Dezembro de

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dezembro de mil setecentos e dezeseis = Gratis = D. Miguel Maldonado. = Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro de Officios, e Mercês a folhas duzentas, e vinte e nove verso. = Lisboa, onze de Dezembro de mil setecentos, e dezeseis = Thomaz Ferreira Barreto = Gratis.

Alvará, por onde se manda que se guardem os Privilegios da Cruzada.

Eu ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração a me haverem representado o Commissario Geral, e Ministros da Bulla da Santa Cruzada, que de se não guardarem os Privilegios della aos Thezoureiros menores, que repartem as Bullas pelas Freguezias, e cobrão as esmolas dellas, não achavão quem se quizesse encarregar das dittas Bullas, oque era em grande prejuizo do rendimento da dita Cruzada, que só consistia na guarda dos ditos Privilegios, por não terem os Thezoureiros menores emolumentos alguns deste trabalho: Houve por meu Serviço ordenar por Decreto de quatro de Maio mil seiscentos sessenta e dois ao meu Conselho de Guerra passasse as ordens necessarias, para

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

para que em cada Freguezia de
todas as do Reino se guardasse
hum só Privilegio da Cruzada,
por bem do qual Decreto, e pa=
ra inteiro cumprimento delle, man=
dei passar este Alvará, pelo
qual ordeno, e mando a todos
os Governadores das Armas des=
tes meus Reinos, e Senhorios,
e bem assim a todos os mais
Officiaes de Guerra, Fazenda, e
Justiça, que em cumprimento do
dito Decreto, e em virtude de
duas Cartas minhas, que an=
dão incluidas nos ditos Pri=
vilegios, huma de quatro de
Julho de seiscentos e quarenta e
quatro, e outra de seis de Outu=
bro de seiscentos e quarenta e
seis, pelas quaes ordenei aos me=
us Governadores das Armas fi=
zesse cada qual em seu distric=
to guardar os ditos Privile=
gios, os fação por este Alvará
guardar sem duvida alguma,
por convir assim a meu Serviço,
e á boa arrecadação da fazenda
da dita Cruzada. E outro sim or=
deno, e mando aos Ministros do
meu Conselho de Guerra, que ag=
gravando para elle alguns dos
ditos Thezoureiros menores de
se-lhes não guardar o Privilegio
por qualquer Ministro, ou Official
destes meus Reinos, lhes dêm

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

dem provimento em seu aggravo em cumprimento deste Alvará, o que valerá, ainda que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação em contrario. João Ribeiro o fez em Lisboa. Francisco Pereira da Cunha o fez escrever = Rei = Alvará, por que Vossa Magestade ordena a todos os Governadores das Armas, e Officiaes de Guerra, Justiça, e Fazenda guardem os Privilegios dos Thezoureiros da Bulla da Santa Cruzada, para melhor arrecadação de sua renda, como acima se declara. = Para Vossa Magestade ver. = Por resolução de Sua Magestade de dez de Fevereiro de mil seiscentos e noventa e dois. = Em Consulta de vinte e oito de Setembro de mil seiscentos e noventa, e hum.

Privilegios dos Officiaes da Cruzada.

Dom Francisco de Souza, do Conselho de Sua Magestade, seu Sumilher de Cortina, Deputado da Meza da Consciencia, e Ordens, e do Santo Officio, Conego Doutoral da Sé da Guarda, e Commissario Geral Apostolico da Bulla da Santa Cruzada nestes Reinos, e Senhorios de Portugal &a. Fazemos saber aos Senhores Corregedores, Juizes de Fóra, ouvidores, e mais Justiças destes Reinos, e suas Conquistas, que Sua Magestade passou dois Al-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

dois Alvarás por elle assignados:
hum delles, porque há por bem,
que os Thezoureiros, Escrivaens, Offici-
aes, e mais Ministros, que entende-
rem no negocio da dita Bulla
da Santa Cruzada, gozem, e uzem
dos Privilegios, e liberdades, que
gozaõ os Mamposteiros dos Cativos:
outro porque há por bem que os
Thezoureiros, e Mamposteiros da Cru-
zada gozem de seus Privilegios,
ainda que tenhaõ duzentos mil
reis de seu, ou da hi para cima,
dos quaes Alvarás, e Privilegios
o treslado he o seguinte

Eu ElRei faço saber aos que
este Alvará virem, que havendo
respeito ao trabalho, e occupaçaõ, que
os Thezoureiros, Escrivaens, Officiaes,
e mais Ministros, que por ordem
do Commissario Geral da Bulla
da Santa Cruzada entenderem no
negocio della, haõ de ter em ser-
virem os ditos Officios, por lhes
fazer mercê: Hei por bem, e me
praz, que em quanto elles nisso
forem occupados, naõ possaõ
ser obrigados, nem constrangi-
dos a servir outro algum Cargo,
nem hir á Guerra contra sua von-
tade, e gozem, e uzem dos Privile-
gios, e liberdades que gozaõ os
Mamposteiros dos Cativos, os quaes
se lhes cumpriráõ, e guardaráõ, como
se o elles foraõ. E mando a

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

E mando a todas as minhas Jus=
tiças, Officiaes, e Pessoas, a que este
Alvará, ou traslado delle, assignado
pelo dito Commissario Geral, for mos=
trado, e o conhecimento delle perten=
cer, que cumpraõ, e guardem, e façaõ
inteiramente cumprir, e guardar, como
nelle se contem, ao qual traslado se
dará tanta fé, e credito, como a es=
te proprio por mim assignado, que
me praz que valha, posto que o
effeito delle haja de durar mais de
hum anno, e que naõ seja passa=
do pela Chancellaria, sem embargo
das Ordenaçoens em contrario. Ma=
noel de Couto o fez em Lisboa.
Jacintho Fagundes Bezerra o fez
escrever. Rei.

Eu El Rei faço saber aos que
este Alvará virem, que mandei passar
Provizaõ, para que os filhos dos
Mamposteiros pequenos, que tiverem
Privilegios, se naõ dessem aos ho=
mens, que de seu tem duzentos
mil reis, e dahi para cima; e dan=
do-se-lhes, senaõ guardassem. E
por que fui informado, que os
Corregedores das Commarcas exe=
cutavaõ a dita Provizaõ contra os
Thezoireiros, e Mamposteiros da
Bulla da Santa Cruzada, do que
se segue muito prejuizo a arrecadaçaõ
das Esmolas della, e de minha
Fazenda: Pelo que hei por bem,
que a dita Provizaõ senaõ execute
contra os ditos Thezoireiros, e Mam=
posteiros da dita Bulla da Cruzada.

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

da Cruzada. O que assim me praz, sem embargo de quaesquer Leis, que em contrario haja, e da dita Provizaõ. E mando a todos os Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, aquem o conhecimento deito pertencer, que cumpraõ, e guardem este Alvará, como nelle se contem, o qual quero que valha, e tenha força, e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Manoel de Couto o fez em Lisboa. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever. = Rei. =

Privilegio de que gozaõ os Thezoureiros, Escrivaens, Officiaes, e mais Ministros da Bulla da Santa Cruzada.

Primeiramente, que naõ sejaõ constrangidos para levar Castellos alguns nas Procissoens geraes, e solemnes, que se fazem em cada hum anno nas Cidades e Villas destes Reinos, e Senhorios, nem sejaõ constrangidos para outro encargo do Concelho de qualquer modo que seja, nem seraõ tutores, nem curadores, salvo se as tutorias forem lidimas, nem sejaõ postos por bateiros de cento, nem

de cento, nem sejaõ sacadores de
pedidos, nem pouzem com elles em
suas cazas de morada, adegas,
nem estrivarias, nem lhes tomem
coiza alguma contra sua vontade
nem roupa de cama, nem alfaia=
as de Caza, nem bestas de sella,
nem de albarda, nem lhes tomem
seus obreiros para nenhuma pes=
soa de qualquer estado, e condiçaõ
que seja, posto que o dito Senhor
Rei, Rainha, e Principes nossos
Senhores sejaõ na terra, por cu=
ja cauza Sua Magestade man=
da, que se naõ guardem alguns
Privilegios, por que em especial
quer este nestes cazas, e em ou=
tros quaesquer, que seja em tudo
guardado muito inteiramente; e
posto que outros devassem por
seus Alvarás, naõ se entendaõ
nestes, sem especial os derogar,
nem hajaõ nenhuns officios do
Concelho contra sua vontade, con=
vem a saber: Juizes, Veriadores,
Procuradores, Almotaceis, nem Re=
cebedores de Sizas, nem nenhum
outro encargo, sem embargo de
quaesquer ordenaçoens de Sua
Magestade, e Regimento de sua
Fazenda em contrario, nem sejaõ
acontiados em bestas de garru=
cha, nem outra alguma contia,
ou finta, posto que para ella la=
ja fazenda, salvo em cavallo, e
armas, se houver bens, por que,
segundo a ordenaçaõ do dito Senhor

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

do dito Senhor, lhes será lançado, por que disto há por bem Sua Magestade de pessoa alguma não ser escuza, e se já postos forem em algumas das sobreditas couzas, ou outras, sejaõ dellas tirados, e lhes naõ sejaõ lançados, em quanto o dito cargo tiverem, nem paguem para levarem, digo levadas dos prezos, nem de outra finta, nem talla, que pelo dito Senhor, ou Concello lhes sejaõ lançados, salvo em pontes, fontes, calçadas, e tutadas de suas heranças, nem sejaõ obrigados a ter gancho ás suas portas, por que o dito Senhor escuza, e ha por escuzados os ditos Mamposteiros, sem embargo que pela ordenaçaõ dos ganchos sejaõ obrigados aos terem. O que tudo assim Sua Magestade ha por bem, e por fazer mercê aos Mamposteiros da Cruzada, havendo respeito ao muito, e continuo trabalho, que os ditos Mamposteiros levaõ em servir os ditos Cargos, e em despender as Bullas da Santa Cruzada, e para que daqui em deante com melhor vontade, e obra folguem de os aceitarem, e servirem.

Carta de Sua Magestade, que Deos guardem, sobre a guarda do Privilegio da Cruzada.

Governador das Armas amigo. Eu vos envio muito saudar. Por

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Por se me ter representado por parte
do Commissario da Casa, digo Geral
da Bulla da Cruzada, que de se naõ
guardarem os Privilegios della pe=
los Officiaes da Milicia aos seus
Thezoureiros menores, que tem a
seu cargo repartir as Bullas
pelo Reino, vem a faltar pessoas,
que queiraõ acceitallas, em grande
prejuizo da cobrança da Fazenda
Real, vos encommendo muito, e man=
do façais que nessa Provincia se
guardem inviolavelmente os Privilegi=
os da Cruzada, passados em fa=
vor dos Thezoureiros menores della,
com a devertencia, que o mandarei
estranhar com demonstraçoens aos
Ministros de Guerra, que fizerem
o contrario, e me haverei por mal
servido delles. Escrita em Al=
cantara a quatro de Junho de mil
seiscentos, quarenta e quatro = Rei =

E Porque Sua Magestade por
Carta especial nos encarrega mui=
to, que os Privilegios sobreditos,
concedidos aos Ministros da Cruza=
da, e Alvarás passados em seu
favor, se cumpraõ inteiramente, e que
nós os façamos cumprir, e executar,
para que os ditos Officiaes da Cru=
zada assim favorecidos satisfaçaõ me=
lhor com sua obrigaçaõ, e vá em
augmento o rendimento della, que
he taõ importante para a susten=
taçaõ, e defensaõ dos lugares
de Africa, e Armada de de=

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Armada da defensão destes Reinos,
para o que Sua Santidade o ap-
plicou sómente, e não para outros
usos, e assim o guardem inteiramen-
te: Mandamos a todos os De-
zembargadores, Corregedores, Prov-
dores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e
ordinarios, e a todos os mais Justiça
destes Reinos, e Senhorios de
Portugal, e suas Conquistas, go-
erdem, e façaõ guardar inviolavel-
mente os ditos Privilegios, e Al-
varás por nós assignados aos
Ministros da Cruzada com certidaõ
da justificaçaõ do como ao tal
tempo o não, e se tem no minis-
terio da Bulla, o que assim man-
damos com pena de cincoenta cru-
zados, applicados ao rendimento
della, sendo certo, que fazendo o
contrario, além de os havermos
por incursos na dita pena, e
os mandarmos executar nella, lhes
será por Sua Magestade mui
estranhado, e dada em culpa em
suas residencias.

Segunda Carta de Sua Mag-
gestade para se guardarem in-
violavelmente os Privilegios
aos Thesoureiros da Cruzada.

Conde Amigo. Eu ElRei
vos envio a saudar. Tendo man-
dado encarregar aos Governa-
dores das Armas do Reino
por Carta de quatro de Julho

de Junho de seiscentos e quarenta e quatro foime cada qual em seu destricto guardar inviolavelmente pelos officiaes da Milicia os Privilegios da Cruzada aos Thesoureiros seus menores della, que tem a seu cargo repartir as Bullas pello mesmo Reino, porque do contrario resultava não haver quem quizesse servir de Thesoureiros, e mandaria Eu estranhar com demonstração, e me haveria por mal tratado dos Ministros, que lhes negassem o favor devido por seus Privilegios, e me foi queixado por parte do Commissario Geral da Cruzada, que não obstante o que Eu na materia tenho mandado prover pela Carta regimental, passadas os Thesoureiros, com as obrigações e cargos, de que por seus Privilegios estavão escusos, em grande fraude, e diminuição do rendimento das Bullas: Pelo que de novo vos torno a encommendar tratieis da observancia com muito cuidado, e como coisa, que muito me haverei por servido de vós, e mandarei castigar aos que faltarem nesta particular. Escripta em Lisboa a seis de Outubro de seiscentos e quarenta e seis — Rei —.

Dom João por Graça de Deos

de Deos, Rei de Portugal, d'
dos Algarves, d'aquem, e d'alem
mar, em Africa Senhor de
Guiné, &c. Faço saber aos
que esta Provisão virem, que o
Provedor, e mais Officiaes da
Cara de Santo Antonio, da
minha Real protecção, e izenta
da jurisdicção ordinaria, me re=
presentou por sua petição, que con=
sistindo o patrimonio de Santo
Antonio nas esmolas, que os
devotos no Reino, e suas Con=
quistas lhe offertavão para
os cultos, que davão ao mes=
mo Santo, e despezas da Cara,
fora eu servido conceder-lhe o=
Alvará, e Privilegio, que ajun=
tavão, prohibindo expressamente
a todas as pessoas pedirem
esmolas para o Santo, não sen=
do proposta pelo Secretario da
Mesa, huma petição em cada
huma das Freguezias do Rei=
no privilegiando as ditas pes=
soas com as mesmas graças
concedidas aos Officiaes da
Bulla da Cruzada, e Redemptores
dos Captivos, como se
via do Alvará, que vinha jun=
to, para que assim com mais
zelo, e devoção se pedissem, e
arrecadassem as ditas esmolas,
não podendo a Cara do Santo:
e por que os meus Ministros em
algumas das Comarcas do Rei=
no não querião cumprir os ditos
Privilegios, por que sem embar=

sem embargo de lhos mostrarem, pro=
cediaõ contra alguns dos pedidores,
que tinhaõ a nomeaçaõ do Secreta=
rio da Caza do Santo, mostrando-lhe
com o Privilegio na fórma do que
ajuntavaõ, me pediaõ lhes fizesse
mercê por esmola mandar passar
ordem a todos os Ministros das
Comarcas do Reino, e seus Dominios
naõ procedessem contra as pessoas,
que lhes aprezentassem nomeaçaõ
do Secretario da Meza na Carta
dos Privilegios, mas antes ca=
da hum per si os observasse na
fórma delles, e os fizesse executar,
concedendo-lhes licença para im=
primirem a dita ordem, registran=
do-se esta nas Camaras, e Li=
vros della. E visto o que alle=
gáraõ: Hei por bem que se gu=
ardem os Privilegios, de que os
Supplicantes fazem mençaõ, ás
pessoas que mostrarem ser dictas
pela Meza de Santo Antonio com
Certidaõ do Secretario. Pelo que
mando a todas as Justiças, a que
esta Provizaõ for aprezentada, e
o conhecimento della pertencer, a
cumpraõ, e guardem, como nella se
contem, e valerá, posto que seu ef=
feito haja de durar mais de
hum anno, sem embargo da or=
denaçaõ Livro segundo, titulo qua=
renta em contrario, e se registará
nos Livros das Camaras das
Villas, e Cidades deste Reino,
e onde mais for necessario, como
os Supplicantes pedem, e naõ pa=

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

e não pagarão novos direitos, por ser esmola. ElRei nosso Senhor o mandou pelos Doutores Antonio de Beja de Noronha, e Antonio Teixeira Alvares, ambos do seu Conselho, e seus Dezembargadores do Paço. Joze da Maia Faria a fez em Lisboa Occidental a vinte de Fevereiro de mil setecentos e vinte e hum. De feitio desta gratis. Manoel de Castro Guimarães a fiz escrever. = Antonio de Beja de Noronha = Antonio Teixeira Alvares. = Por despacho do Dezembargo do Paço de vinte e oito de Janeiro de mil setecentos e vinte e hum. = Gratis = Joze Galvão de Lacerda. = Pagou nada, por ser para esmolas, e aos Officiaes da Chancellaria nada, por quitarem seus direitos. Lisboa Occidental, seis de Março de mil setecentos e vinte e hum = Nada = Dom Miguel Maldonado = Registrada na Chancellaria mór da Corte e Reino no Livro dos Officios, e Mercês a folhas cento e tres. Lisboa Occidental, sete de Março de mil setecentos e vinte e hum = Gratis = Thomaz Ferreira Barreto. =

Dom Francisco, Infante de Portugal &c. Faço saber aos que esta minha Provizão virem, que havendo respeito a me representarem o Provedor, e Officiaes da Casa do

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

da Cara do Glorioso Santo Antonio, da
minha Protecção, que entre os Privile-
gios, que a dita Cara tem, he o de ter
privilegiar huma pessoa em cada Fre-
guezia para pedirem, e arrecadarem as
esmolas do Santo com os privilegios,
que são concedidos aos Mamposteiros
dos Captivos, e aos das Bullas da Cru-
zada, como tudo me constou das Pro-
vanças, que offereceraõ, e por que os
Officiaes da Camara das Villas da
Cantanhira, e Povos lhes duvidaõ gu-
ardar os ditos Privilegios, por te-
rem tiras de meu Estado de Infan-
tado, sem licença minha, e he em grav-
de prejuizo das esmolas do Santo,
por não ter mais rendas, que ellas,
que os ditos costumaõ dar. Hey por
bem mandar que só aos ditos
Juizes da Camara das Villas
da Cantanhira, e Povos, nas
todos os das mais terras do meu
Estado, observem as Provanças,
Privilegios dos Supplicantes na
forma do Direito, e Ordenação do
Reino, sem embargo de minhas
Doações, em que dispenso por
esta só vez. O Infante nosso
Senhor o mandou pelos Doute-
res Belchior do Rego d'Andrade
e Francisco Nunes Cardeal, ambos
Desembargadores dos Aggravos,
da Junta da mesma Caza, e Es-
tado do Infantado. Joaõ Go-
mes a fez em Lisboa Occidental
a vinte e hum de Julho de mil
setecentos e vinte e hum. Manoel

Manoel Palha Leitaõ o fiz escrever = Francisco Nunes Cardeal = Belchior do Rego e Andrada = Registrada a folhas cento trinta e seis. Por despacho da Junta do Estado do Infantado de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e vinte e hum.

Dom Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber aos que esta minha Provizaõ virem, que tendo consideraçaõ a me representarem por sua petiçaõ o Provedor, e officiaes da Caza do Glorioso Santo Antonio de Lisboa Oriental, que entre os Privilegios, com que os Senhores Reis destes Reinos meus predecessores dotáraõ a Caza do Santo, fora o principal o darem faculdade para que em todas as Freguezias deste Reino, e Senhorios delle pudessem pôr pedidores para pedirem, e arrecadarem as esmolas do Santo, e prohibir que nenhuma outra pessoa (que naõ fosse ordenada pela Meza) pedisse para esta invocaçaõ, tudo assim que por esta fórma permanecesse com decencia o culto Divino na Caza, em que hum taõ grande Santo nasceo, que desde o tempo do Senhor Rei Dom Joaõ o Segundo, que a edificou naquella memoria, se observava, e tinhaõ mantido com as

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

com as esmolas os muitos gastos,
que precizamente se devião fazer pa=
ra veneração do Santo, por não dita
Caza não haver outras rendas ma=
is, que as esmolas, que se tiravão
por todo o Reino, e de não guarda=
rem os Privilegios aos Mamposteiros,
que pedião, viera; haverá qu=
atro annos, a achar-se a Meza com
empenho de dez mil cruzados pela
falta das esmolas, e pouca dili=
gencia, que os pedidores fazião,
vendo que tendo o trabalho de anda=
rem de monte em monte pedindo
para o Santo, e arrecadando as es=
molas, e pouca diligencia, digo
as esmolas com cuidado, lhes não
guardarem os Privilegios, tanto
os Generaes das Provincias,
como os mais Cabos, fazendo-
lhes seus filhos Soldados, e bo=
tando-lhes quarteis, e outras vexa=
çoens, pedindo-me lhes fizesse mer=
cê por esmola privilegiar lhes
huma pessoa só em cada Fregue=
zia deste Reino, e suas Conquistas,
attendendo a que nesta fórma não
ficaria prejudicado tanto meu ser=
viço, como a Caza do Santo, sendo
hum em cada Freguezia privilegia=
do, como já pelo Alvará, que ajun=
tavão, Eu fora servido conceder-lhes,
a que fossem privilegiados na fórma
que o erão os da Bulla da Santa
Cruzada, e Mamposteiros dos Cativos,
passando-se ordens aos Generaes, pa=
ra que o cumprão; o que visto, e
enformação, que se houve do Juiz
Accessor do meu Conselho de Guerra.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

de Guerra: Hei por bem se cum=
pra, e inteiramente guarde o Pri=
vilegio que por esmola fui servi=
do conceder aos Supplicantes
por Provisão do primeiro de
Dezembro de mil setecentos, e
dezeseis, que por esta lhes con=
firmo, e ordeno a todos os Ge=
neraes, e Cabos, que governão
as Armas das Provincias des=
te Reino, e suas Conquistas, Mi=
nistros, e Officiaes da Justiça delle
a façaõ assim cumprir, e guar=
dar, com advertencia de que seja
huma só pessoa a privilegiada
em cada Freguezia, sendo eleita
pelos Supplicantes, assim, e da
maneira que saõ privilegiados
os Mamposteiros da Bulla da
Santa Cruzada e Cativos, e esta
Provisão quero se cumpra, e guar=
de, como nella se contem, posto que
seu effeito haja de durar
mais de hum anno, sem em=
bargo da Ordenação livro segun=
do, titullo quarenta em contrario.
El Rei nosso Senhor o man=
dou pelos Mestres de Campo
Generaes Pedro de Vasconcellos,
e Dom João Manoel de No=
ronha, ambos do seu Conselho de
Guerra. Manoel Duarte do
Carriaõ a fez em Lisboa oc=
cidental aos nove dias do mez
de Agosto de mil setecentos e
vinte e hum annos. João Pereira
da Cunha a fis escrever.
Pedro de Vasconcellos. = Dom
João Manoel de Noronha.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

de Noronha. = Por despacho do Conselho de Guerra de vinte e quatro de Julho de mil setecentos e vinte e hum. Registrada no Livro setenta da Secretaria de Guerra a folhas cento, oitenta e seis. = Manoel Duarte de Carriaõ.

Segunda Provizaõ de Sua Magestade pelo Conselho de Guerra, em que manda se guardem inviolavelmente os Privilegios dos ditos Mamposteiros e Pedidores.

Dom Joaõ por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, Vª faço saber aos que esta minha Provizaõ virem, que tendo consideraçaõ a me representarem por sua petiçaõ o Provedor, e mais officiaes da Meza da Real Caza do Glorioso Santo Antonio desta Corte, que he da minha protecçaõ, que em razaõ de naõ ter a dita Real Caza outras rendas mais, que as esmolas, que os devotos do mesmo Glorioso Santo querem dar, e ser preciso para se adquirirem haver Mamposteiros, e recebedores, naõ só que as peçaõ, mas que as remettaõ a Meza: Fui lei servido naõ só confirmar-lhes os Privilegios, que os Senhores Reis concederaõ para os ditos Mamposteiros, mas na presente occaziaõ, em que mandei fazer Soldados por todo

por todo o Reino, sem attenção a
muitos Privilegios, foi o dos di-
tos Mamposteiros hum dos que
mandei que se guardassem por
minha Real grandeza, e esmola
a Casa do Glorioso Santo; e por
que na Vedoria se tem feito as-
sentar praça a algumas pessoas,
aquem o Privilegio izentava, sem
lho guardarem, querendo interpretar
a graça, que fui servido conceded-
lhes em fórma taõ restricta, que
virão os Mamposteiros a entregar
os Privilegios, e naõ haverá
pedidores, com o que cessarão as
esmolas, e naõ terão com que sup-
prir as muitas despezas, que
fazem os Supplicantes, assim na
Igreja do dito Glorioso Santo,
como com os Capellaens, e Serventes
della, quando os Supplicantes
se haõ com tal cautella, que naõ
nomeaõ mais do que hum Mam-
posteiro em cada Freguezia, por naõ
multiplicarem os privilegiados,
e em quanto o nomeado existe, e
satisfaz a sua obrigaçaõ, naõ no-
meaõ outro: e para que se lhes
guardem inviolavelmente os ditos
Privilegios, recorrem os Supplicantes
a Mim com esta Supplica, pedin-
do-me lhes faça mercê mandar
que na Vedoria se guarde o Pri-
vilegio dos ditos Mamposteiros,
assim aos que já o eraõ, como aos
que de novo nomearem nas Fre-
guezias, que os naõ tem, e que
aquelles, aquem tiverem assentado
praça, sendo já privilegiados da Casa

ARQUIVO MUNICIPAL IMPRA

da Casa do Glorioso Santo, se lhes
dê baixa, para poderem livremen=
te continuar em pedir as esmolas
com o zelo, que fazião, e com mais
fervor, vendo que se lhes guardão
os Privilegios, que tinhão; o que
visto: Hei por bem se guarde
aos Supplicantes o dito Privilegio,
que he hum dos que na occasião
prezente mando guardar, em virtu=
de desta Provisão, o que farão dar
inteiro cumprimento os Generaes, Ca=
bos, e Officiaes de Guerra, Minis=
tros e Officiaes de Justiça, e de
minha Fazenda, o que tocar o conhe=
cimento do dito Privilegio, que fa=
rão guardar inviolavelmente. El Rei
nosso Senhor o mandou pelo Mar=
quez de Cascáes, Gentil-homem
de sua Camara, e pelo Conde de
Alva, Capitão General de sua
Armada Real, ambos do seu
Conselho de Guerra. Antonio de
Moraes Rego a fez em Lisboa
Occidental aos vinte e nove dias
do mez de Julho de mil setecen=
tos e trinta e cinco annos. Jo=
ão Pereira da Cunha Ferraz a fez
escrever. = Marquez de Cascáes. =
Conde de Alva. = Por des=
pacho do Conselho de Guerra
do primeiro de Junho de mil
setecentos e trinta e cinco. Re=
gistada no Livro setenta e oito
da Secretaria de Guerra a folhas
trinta e oito verso = Antonio
de Moraes Rego. =

Eu

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Eu ElRei faço saber, que o Provedor, e Officiaes da Meza da Igreja de Santo Antonio de Lisboa me representárão por sua petição, que sendo da minha Real protecção, izenta da jurisdicção Ordinaria, e immediata a Santa Sé Apostolica a dita Real Caza, e entre os mais Privilegios, de que se achava dotada pelos Senhores Reis deste Reino, ampliados pelo Senhor Rei Dom João o Quinto meu Senhor, e Pai, que está em gloria, erão os facultados á Bulla da Santa Cruzada, recommendados pelo mesmo Senhor para a sua devida observancia por Decretos, Alvaras, e Avizos da Secretaria de Estado, attenta a falta, que de rendas estaveis tinha a dita Real Caza, e que os gastos consideraveis, que com regio esplendor, e luzimento se fazião no culto Divino todos os dias na mesma Caza em honra de Deos, e gloria do mesmo Santo, se suppriaõ com continuas esmolas, que nestes Reinos, e suas Conquistas se tiravão pelos Mamposteiros eleitos pela Meza, ou por seus Procuradores, que com actividade, e louvavel zelo trabalhavão para o mesmo fim, sem mais emolumentos, que os Privilegios, que lhes tinhão sido concedidos; e porque presentemente se não attendia aos ditos Privilegios, ou por que lhes

ou por que lhes faltasse a minha confirmação, ou por que se esquecessem as penas, que os devião fazer observar, me pedirão lhes fizesse mercê confirmar os sobreditos Privilegios, e merces, recommendando a sua devida observancia: e tendo consideração ao referido, informação, que se houve pelo Corregedor do Civel da Cidade Licio Catanicláo da Silva, e resposta do Procurador de minha Real Corôa, aquem se deo vista, e não teve duvida: Hei por bem, fazer mercê aos Supplicantes de lhes confirmar, como com effeito confirmo, e hei por confirmados, todos os Privilegios concedidos á Real Casa de Santo Antonio de Lisboa, para que em tudo se cumpra, guarde, e observe na forma dos Compromissos antecedentes; e mando aos meus Desembargadores do Paço, que tendo presentado este Alvará por mim assignado, registrado nas Ilharias, e passado pela minha Chancellaria mór da Corte, e Reino, lhes passe Carta de confirmação dos ditos Privilegios, na qual se trasladará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contem; e pagou de novos direitos trinta reis, que se carregarão ao Thesoureiro delles a folhas duzentos e seis do Livro quarto da sua receita, e se registrou o conhecimento em forma

em fórma: no livro quarto do Registro geral a folhas cento e trinta. Lisboa, e direito de Mercê de mil setecentos e cincoenta e dois. = Rei = Marquez Mordomo Mor. P. = Alvará, por que Vossa Magestade há por bem fazer mercê ao Provedor, e Officiaes da Mesa da Igreja de Santo Antonio de Lisboa de lhes confirmar, como com effeito confirma, e ha por confirmados, todos os Privilegios concedidos á mesma Real Coroa, para que se cumpraõ, guardem, e observem na fórma das Confirmaçoens antecedentes, como nelle Alvará se declara = Para Vossa Magestade ver = Por resolução de Sua Magestade e do Direito de Mercê de mil setecentos e cincoenta e dois em Consulta do Desembargo do Paço = Francisco Luiz da Gama e Ataide = Pagou trinta reis, e aos Officiaes nada, por gratificação. Lisboa vinte e cinco de Mayo de mil setecentos e cincoenta e dois = Dom Sebastião Maldonado = Gratis = Antonio Pedro Vergollino o fez escrever = Registrado na Chancellaria mor da Corte, e Reino no Livro de Officios, e Mercês a folhas trezentas, trinta e seis. Lisboa vinte e cinco de Mayo de mil setecentos e cincoenta e dois = Gratis = Antonio Jozé de Moura = Jozé Anastacio Guerreiro o fez.

Dom

Dom Jose por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que por parte do Provedor, e mais Officiaes da Meza da Real Caza de Santo Antonio desta Cidade me foi apresentado o traslado de alguns Privilegios concedidos, e approvados pelos Senhores Reis, meus predecessores ao mesmo Santo, e tirados por certidão da Torre do Tombo, em virtude da Provisão de vinte e seis de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete expedida pelo meu Tribunal do Desembargo do Paço, do theor seguinte: Dom Pedro por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que por parte do Provedor, e Officiaes da Caza de Santo Antonio desta Cidade me foi apresentada huma Carta del Rei meu Senhor, e Padre que Santa Gloria haja, e por elle assignada, e passada pela Chancellaria, de que o traslado he o seguinte: Dom Affonso por graça de Deos Rei de Portugal &c. Faço saber aos que esta minha

minha Carta virem, que por parte do Provedor, e Officiaes da Caza, e Mesa de Santo Antonio desta Cidade me foi aprezentado em publica fórma huma Carta de ElRei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, da qual o traslado he o seguinte: Dom João por graça de Deos Rei de Portugal &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que por parte do Provedor, e Officiaes da Caza de Santo Antonio desta Cidade de Lisboa me foi aprezentado huma Carta de ElRei Dom João, que Santa Gloria haja, com huma Apostilla do Senhor Rei Dom Sebastião, que Deos tem, da qual o traslado he o seguinte: Dom João por graça de Deos Rei de Portugal &c. Faço saber aquantos esta minha Carta virem, que lhe hei por bem, e me praz dar lugar, e licença ao Provedor, Officiaes, e Confrades da Confraria, e Capella de Santo Antonio desta Cidade de Lisboa, que elles possão ordenar pessoas, que por todos os meus Reinos, Ilhas, e Senhorios, Arcebispados, e Bispados delles possão pedir, e arrecadar as Confrarias, e esmolas, que os fieis Christaos, e devotos de Santo Antonio quizerem dar, e nas Freguezias, ou Igrejas, onde as Missas se dizem aos Domingos, possão fazer petitorios, e por Lomens, que lhes recebão as ditas esmolas,

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

esmolas, sem embargo de quaesquer
Provizoens minhas, que tenha passa=
do aos Mamposteiros dos Cativos, pos=
to que nellas diga, que se naõ
guardem Cartas, nem Alvarás, que
passar sobre petitorios, se nellas
senaõ fizer expressa mensaõ das
que assim passei aos Captivos; por
que quero, e me praz, que neste pe=
titorio de Santo Antonio se naõ
entenda, nem hajaõ lugar dellas,
nem outras algumas Provizoens,
e Ordenaçoens, que para defeza dos
ditos petitorios tenha feito, por
que assim o hei por Serviço de
Nosso Senhor, e meu, e por lhes
fazer esmola, e isto em quanto eu
assim o houver por bem, e naõ
mandar o contrario. Notifico as=
sim, e mando a todos os meus
Corregedores, Ouvidores, Juizes, e
Justiças, Mamposteiros dos Cativos,
Officiaes, e Pessoas, aquem esta
Carta for mostrada, e o conhecimen=
to della com direito pertencer, que
as ditas pessoas deixem pedir
ás ditas Confrarias, e por pessoas,
que recebaõ as esmolas de seus
petitorios; e para que melhor se
arrecadem, mando, que o traslado
desta Carta, assignado pelo Chan=
celler mór, passado pela Chancella=
ria, em que vá nomeado a pessoa,
ou pessoas, que assim ordenarem,
possaõ pedir, e arrecadar as ditas
esmolas, e Confrarias, se cumpraõ,
e guardem, como se fora por mim

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

por mim assignado, e sem embar=
go de ser defeso, que se naõ guar=
dem, se naõ sómente as proprias
por mim assignadas: e assim
defendo, que outras algumas pessoas
peçaõ para esta invocaçaõ, salvo
as que assim forem ordenadas, e
levarem Cartas do dito Chanceller
mór; e sendo algumas achadas,
as prendaõ, e lhes tomaráõ as es=
molas, que tiverem arrecadadas,
para a dita Confraria, e em todo
cumpraõ esta Carta, como nella se
contem, sem embargo algum, que
a isso seja posto, por que assim
o hei por bem. = Fernaõ da Cos=
ta a fez em Lisboa a vinte di=
as de Julho. Anno do Nasci=
mento de Nosso Senhor Jesus
Christo de mil quinhentos quarenta
e oito annos. Hei por bem que
esta Carta de ElRei meu Senhor,
que Santa gloria haja, se cumpra,
como nella se contem, e esta Apos=
tella se cumprirá, posto que naõ
passe pela Chancellaria. = Joaõ
de Barros a fez em Lisboa
a trinta de Julho de mil qui=
nhentos cincoenta e oito. = Pe=
dendo-me os ditos Provedores, e
Officiaes da dita Casa de Santo
Antonio desta Cidade de Lisboa
lhes mandasse dar outra tal Car=
ta em meu nome, como a que
aprezentavaõ, e visto seu requeri=
mento, e por folgar de lhes fazer
esmola, e mercê: Hei por bem,
e me praz, que a dita Carta, e Apos=

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Carta, e Apostilla dos Senhores
Reis Dom João, e Dom Sebastião
assima trasladadas, se cumprão,
e guardem inteiramente, assim, e da
maneira que nellas se contem, sem
duvida, nem embargo algum, que
lhe a isso seja posto, por que assim
o hei por bem: e por firmeza de
tudo lhes mandei dar esta Carta,
por mim assignada, e sellada com
o meu Sello pendente. = Manoel
Gomes a fez em Lisboa a dez
de Dezembro. Anno do Nascimen=
to de Nosso Senhor Jesus Christo
de mil seiscentos quarenta e hum.
= João Pereira de Castello Bran=
co a fez escrever. = El Rei =
Pedindo-me o dito Provedor, e mais
Officiaes da Caza, e da Meza de San=
to Antonio lhes fizesse mercê por
esmola mandar-lhes passar Carta
em meu nome para o effeito refe=
rido; e visto seu requerimento,
e não ter a isto duvida o Pro=
curador de minha Coroa, por fol=
gar de lhes fazer esmola, e mercê:
Hei por bem, e me praz de lhes
fazer mercê, de que possão usar
da Carta de El Rei, meu Senhor,
e Pay, assima trasladada, assim,
e da maneira, que nella se contem,
e se guardará sem duvida, nem
embargo algum, que lhe a isto
seja posto. E por firmeza de
tudo lhes mandei dar a presente
por mim assignada, e sellada

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

e sellada do meu Sello pendente,
de que não pagárão novos direitos,
pelos não dever, como constou por
Certidão dos Officiaes delles. Da-
da em Lisboa a treze de Outu-
bro. — Antonio Marques a fez.
Anno do Nascimento de Nosso Se-
nhor Jesus Christo de mil seiscen-
tos sessenta e seis. — Pedro
Sanches Farinha a fez escrever —
ElRei. — Pedindo-me o dito
Provedor e mais Officiaes da Casa,
e Meza de Santo Antonio lhes
fizesse mercê por esmola man-
dar-lhes passar Carta em meu
nome para o dito effeito, e vis-
to seu requerimento, e não ter
a isso duvida o Procurador da
Coroa, a quem se deo vista: Hei
por bem de lhes fazer mercê, e
esmola de que possão usar da
Carta de ElRei meu Senhor, e
Irmão nesta incorporada, assim,
e da maneira que nella se con-
tem, e se guardará sem duvida,
nem embargo algum, que lhe
a isso seja posto. Em firmeza
do que lhes mandei dar a presen-
te por mim assignada, e sellada
com o meu Sello de chumbo pen-
dente, e não pagarão novos di-
reitos pelos não deverem, como
constou por Certidão dos Officiaes
delles. Dada em Lisboa a
seis de Maio. — Luiz Godi-
nho de Neza a fez. Anno

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seis=centos oitenta e quatro annos. = José Fagundes Bezerra a fez escrever. = ElRei. = João de Roxas de Azevedo. = Pagou nada por ser esmola, e aos Offi=ciaes seiscentos e dez reaes. Lisboa seis de Junho de seis=centos oitenta e quatro. = Dom Sebastião Maldonado. = E assim mais o traslado de hum Alvará assignado por mim, e tirado por Certidão dos Livros da Chancel=laria mór da Corte, e Reino, do qual o seu theor he o seguinte:

Eu ElRei faço saber, que o Provedor e Officiaes da Meza da Igreja de Santo Antonio de Lisboa me representarão por sua petição, que sendo da minha Real protecção, izenta da jurisdicção or=dinaria, e immediata á Santa Sé Apostolica a dita Real Caza, e entre os mais Privilegios, de que se achava dotada pelos Senhores Reis destes Reinos, ampliados pe=lo Senhor Rei Dom João o Quinto, meu Senhor, e Pai, que está em gloria, erão os facultados a Bulla da Santa Cruzada re=commendados pelo mesmo Senhor para a sua devida observancia; por Decretos, Alvarás, e Avizos da Secretaria de Estado, attenta

de Estado attenta a falta, que de
rendas estaveis tinha a dita Re=
al Caza, e que os gastos considera=
veis, que com regio esplendor, e lu=
zimento se fazia o no Culto Di=
vino todos os dias na mesma
Caza em honra de Deos, e glo=
ria do mesmo Santo, se suppri=
ão com continuas esmolas, que
nestes Reinos, e suas Conquistas
se tiravão pelos Mamposteiros
eleitos pela Meza, ou por seus
Procuradores, que com actividade
e louval zelo trabalhavão para
o mesmo fim, sem mais emolu=
mentos, que os Privilegios, que
lhes tinhão sido concedidos: e
por que presentemente se não
attendia aos ditos Privilegios,
ou por que lhes faltasse a mi=
nha confirmação, ou por que se
esquecessem as pessoas que os
devião fazer observar, me pe=
dião lhes fizesse mercê confir=
mar os ditos Privilegios, e
mercês, recommendando a sua
devida observancia; e tendo con=
sideração ao referido, informação
que se houve pelo Corregedor
do Civel da Cidade Estanis=
lão da Silva, e respostas do
Procurador de minha Real
Coroa, aquem se deo vista, e

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

vista, e naõ teve duvida: Hei por
bem fazer mercê aos Supplican-
tes de lhes confirmar, como com
effeito confirmo, e hei por confirma-
dos, todos os Privilegios conce-
didos a Real Caza de Santo An-
tonio de Lisboa; para que em tu-
do se cumpraõ, e guardem, e obser-
vem na fórma das Confirmaçoens an-
tecedentes: e mando aos meus De-
zembargadores do Paço, que sendo
lhes aprezentado este Alvará por
mim assignado, registrado nas
Mercês, e passado pela minha Chan-
cellaria mór da Corte, e Reino,
lhes façaõ passar Carta de Con-
firmaçaõ dos ditos Privilegios,
na qual se trasladará este
Alvará, que se cumprirá, como
nelle se contem, e pagou de no-
vos direitos trinta reis, que se
carregáraõ ao Thezoureiro delles a
folhas duzentas e seis do Livro
quarto de sua receita, e se regis-
tou o conhecimento em fórma no
Livro quarto do registo geral
a folhas cento e trinta. Lis-
boa a dezoito de Maio de mil
setecentos cincoenta e dois = Rei =
Marquez Mordomo Mór Presi-
dente = Por rezoluçaõ de Sua
Magestade de dezoito de Março
de mil setecentos cincoenta e do-
is em Consulta do Dezembargo
do Paço. = Antonio Pedro Virgo-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Pedro Vergollino o fez escrever. =
Joze Anastacio Guerreiro o fez. =
Francisco Luiz da Cunha de Ata-
ide = Pagou trinta reis, e aos
Officiaes nada por quitarem. Lis-
boa vinte e cinco de Maio de
mil setecentos cincoenta e dois. =
Dom Sebastião Maldonado. =
Pedindo-me o sobredito Provedor
e mais Officiaes da Mesa da
Real Casa de Santo Antonio des-
ta Cidade lhes fizesse mercê man-
dar passar Provizão para se cum-
prirem os referidos Privilegios
em todos os meus Dominios
Ultramarinos, e attendendo ao seu
requerimento, sobre que forão ouvi-
dos os Procuradores de minha
Fazenda, e Coroa: Hei por bem
que os referidos Privilegios
se cumprão na conformidade delles.
Pelo que mando ao meu Vice-Rei,
e Capitão General de mar, e terra
do Estado do Brazil, Governa-
dores, e Capitaens Generaes de to-
dos os meus Dominios Ultrama-
rinos, Ministros, e mais pessoas,
aquem o conhecimento desta mi-
nha Provizão pertencer, a cum-
prão, e guardem, e façaõ inteira-
mente cumprir, e guardar inteira-
mente, como nella se contem, sem
duvida alguma, aqual valerá co-
mo Carta, sem embargo da Orde-
naçaõ do Livro segundo, titulo

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

titulo quarenta em contrario, e pa-
gárão de novo direito quinhentos, e
quarenta reis, que se carregárão ao
Thezoureiro Antonio Joze de Moura
a folhas setenta e huma verso do
Livro terceiro de sua receita, como
constou de seu conhecimento em fór-
ma, registado no Livro treze do
registo geral a folhas trezentas e
oitenta e quatro. = ElRei Nosso
Senhor o mandou pelos Conselhei-
ros do seu Conselho Ultramarino a-
baixo assignados. = Estevão Luiz
Correa a fez em Lisboa a dez
de Julho de mil setecentos e ses-
senta. De assignaturas oitocen-
tos reis. = O Secretario Joaquim
Miguel Lopes de Lavre o fez
escrever. Gratis. = João Soares
Tavares. = Manoel Antonio da
Cunha de Soto-maior = Por
despacho do Conselho Ultramarino de
desezete de Junho de mil setecen-
tos, e sessenta. = Registada a
folhas duzentas cincoenta e sete
do Livro doze de Provizoens da
Secretaria do Conselho Ultramari-
no. Lisboa, quatorze de Julho
de mil setecentos e sessenta =
Joaquim Lopes digo Miguel Lo-
pes de Lavre = Gratis = João
Ignacio Dantas Pereira. = Pa-
gou nada, por ser merce feita por
esmola, e aos Officiaes cento e
vinte e oito reis, e ao Vedor da

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

e ao Vedor da Chancellaria mór
nada por quitar. Lisboa vinte
e quatro de Julho de mil setecen=
tos e sessenta. = Dom Sebas=
tião Maldonado. = Gratis. =
Registada na Chancellaria mór
da Corte e Reino no Livro de
Officios, e Mercês a folhas cen=
to sessenta e oito. Lisboa vin=
te e quatro de Julho de mil se=
tecentos e sessenta. Nada = An=
tonio Jozé de Moura. ——

Eu a Rainha Faço saber, que
o Provedor, e mais Officiaes da
Meza, e Caza de Santo Antonio
desta Cidade me representárão
por sua petição, que os Senhores
Reis destes Reinos, pelos Alva=
rás, que juntavão, forão servidos
dar-lhes licenças para poderem
ordenar pessoas, pelas quaes po=
dessem cobrar, e recadar em quaesquer
partes, e lugares do mesmo Reino
as esmolas dadas em honra do
dito Santo, como tambem para fa=
zerem peditorios nas Freguezias,
ou Igrejas, aonde se dizião Missas
aos Domingos, e Dias Santos,
cujas graças confirmára o Senhor
Rei Dom Jozé Primeiro, Meu Pai,
que Santa Gloria haja, e por que
necessitavão de outra semelhante
mercê, me pedião lhes fizesse mer=
cê conceder-lhes a graça de Confir=
mação dos ditos Privilegios em

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Privilegios em honra, e louvor do Glo-
riozo Santo Antonio, imitando nesta
acçaõ a memoria dos seus devotos,
e Augustos Monarcas, meus predece-
sores. E tendo consideraçaõ ao que
os Supplicantes me representaõ: Hei
por bem confirmar-lhes, como com ef-
feito confirmo, e hei por confirmados,
todos os Privilegios concedidos á
Real Caza de Santo Antonio da
Cidade de Lisboa, para que em
tudo se cumpraõ, guardem, e observem
na fórma das Confirmaçoens antece-
dentes feitas pelos Senhores Reis,
meus predecessores. E este Alvará
se cumprirá, como nelle se contem, e
valerá, posto que seu effeito haja
de durar mais de hum anno, sem
embargo da Ordenaçaõ, livro segundo,
titulo quarenta em contrario. E
naõ pagáraõ novos direitos por
ser Confirmaçaõ de mercê feita por
esmola, de que naõ tinhaõ pago
direitos, como constou por Certidaõ
dos Officiaes delles. Lisboa,
tres de Outubro de mil setecentos
setenta e sete. = Rainha com
cinco pontos. = Alvará, por que
Vossa Magestade há por bem con-
firmar, como com effeito confirma,
e há por confirmados, todos os
Privilegios concedidos á Real Ca-
za de Santo Antonio da Cidade
de Lisboa, para que em tudo se
cumpraõ, guardem, e observem, na
forma das Confirmaçoens antece-

ARQUIVO MUNICIPAL IAVRA

Confirmaçoens antecedentes, feita pelos Senhores Reis seus predecessores, na maneira asima declarada = Para Vossa Magestade ver. = Por Decreto de Sua Magestade de vinte oito de Julho de mil setecentos setenta e sete. Pagou de Sello quatrocentos e oitenta reis. = Antonio Jose de Affonseca Lemos. = Jose Rical de Pereira de Castro. = Sello apontado este Alvará nos Livros das Mercês, e pagou quatrocentos, e oitenta reis. = Pedro Caetano Pinto de Moraes Sarmento. = Antonio Pedro Vasconcellos o fez escrever. = Antonio Jose de Affonseca Lemos. = Gratis. = Não pagou emolumento de Chancellaria por ser esta mercê feita por esmola, e aos Officiaes nada portuitarem. Lisboa, quinze de Novembro de mil setecentos, setenta e sete. = Dom Sebastião Maldonado. = Gratis. = Thomé Lourenço de Sanatha o fez. = Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro de Officios, e Mercês a folhas trezentas e oito verso. Lisboa, dezoito de Novembro de mil setecentos, setenta e sete. = Jeronimo Jose Correa de Moura. = Nada. =

Eu o Principe Regente Faço

Faço saber aos que este Alvará virem: Que Attendendo ao que Elle representárão o Provedor, e mais Officiaes da Meza, e Caza da Santa Antonio de Lisboa: Hei por bem confirmar-lhe como com effeito Confirmo, e Hei por confirmados todos os Privilegios concedidos a Real Caza de Santo Antonio da Cidade de Lisboa, para que em tudo se cumpraõ, guardem, e observem na fórma das Confirmaçoens antecedentes. E este Alvará se cumprirá como nelle se contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenaçaõ do Livro segundo, titulo quarenta em contrario. Pagou de novos direitos quinhentos e quarenta reis, que se carregárão ao Thesoureiro delles no Livro segundo de sua receita a folhas oitenta e huma verso, e registado o que conhecimento no Livro quinto do registo geral a folhas cincoenta e nove verso. Dado no Rio de Janeiro em dois de Novembro de mil oitocentos e onze. = Principe com Guarda. = Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Confirmar, como com effeito Confirma, e Ha por confirmados todos os Privilegios concedidos a Real Caza de Santo Antonio

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Antonio da Cidade de Lisboa, co-
mo acima se declara. = Para
Vossa Alteza Real ver. = Por
Decreto de vinte e dois de Agosto
de mil oitocentos e onze, e Des-
pacho da Alteza do Desembargo
do Paço de vinte e quatro de Outu-
bro do mesmo anno. = Thomaz
Antonio de Villa Nova Portugal =
Monsenhor e Almeida. = Bernar-
do José de Soura Lobato o fez es-
crever. = Coreato Soares Loureiro
o fez. Duzentos mil duzentos
reis. = Thomaz Antonio de Villa
Nova Portugal. = Gratis. = Não
pagou nada. Rio cinco de Dezem-
bro de mil oitocentos e onze. =
José Maria Lopes de Andrade
e Soura. = Registado na Chance-
laria Mór da Corte, e Estado do
Brazil a folhas cento e vinte e
duas do Livro duzentos dos Of-
ficios, e Mercês. Rio de Janeiro
sete de Janeiro de mil oitocentos e onze. Pagou
mil seiscentos reis. = Gratis = Lu-
gar do Sello = José Leocadio
do Valle = Pagou quatro mil
reis do Sello. Rio cinco de De-
zembro de mil oitocentos e onze =
Menezes. = Nota Secretaria do
Registo Geral das Mercês fica
registado este Alvará. Rio de
Janeiro quatro de Dezembro de
mil oitocentos e onze. Pagou

Pagou tres mil e duzentos reis. =
Luiz Antonio de Faria Souza
Lobato = Na Impressão Regia. =

Avizo
Para Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Havendo o Senado da Camara
desta Cidade posto na Augusta Pre=
zença do Principe Regente Nosso
Senhor, em Consulta de dezeseis
de Dezembro passado, a Repre=
zentação da Junta da Adminis=
tração dos Bens, e Rendas da
Real Caza, e Igreja de Santo
Antonio; expondo a triste situa=
ção, em que se acha pelas duvi=
das, interpretações, e questoens
suscitadas pelos Ministros Perre=
toriaes, a cerca da execução dos
Privilegios ha tres seculos con=
cedidos pelos Senhores Reis,
seus Augustos Predecessores, e
confirmados pelo mesmo Senhor,
aos Mamposteiros, e mais Pessoas
encarregadas das Esmolas da re=
ferida Real Caza: E considerando
Sua Alteza Real que a fal=
ta de observancia destes Privile=
gios nascêra da urgentissima Cau=
za da Defeza do Estado, a que
devia acudir-se promptamente, e
sem embaraço; e que tendo cessa=
do por beneficio da Providencia
o flagello da Guerra, delles não
resulta inconveniente attendivel

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

attendivel, quando aliás são pre=
cizos para haver quem se encarre=
gue das Esmolas, de que depende
a conservação do Culto, e esplendor
desta Igreja de tanta devoção:
Foi Servido Determinar immedi=
atamente por Avizo de vinte e
seis de Agosto ultimo, que se ex=
pessão no Seu Real Nome as
mais terminantes ordens aos Ma=
gistrados, para que guardem aos
Mamposteiros, e mais Pessoas
encarregadas da arrecadação das
Esmolas destinadas para a re=
ferida Real Caza de Santo
Antonio, os Privilegios, que ex=
pressamente lhes forem concedidos,
sem duvida, ou interpretação nas
oppostas á sua observancia; com
tanto que não exceda o numero dos
que na Arrecadação dellas forem
empregados a hum em cada Fre=
guezia. O que participo a Vossa
Senhoria, para que fazendo-o pre=
zente na Meza do Dezembargo
do Paço, se mandem por ella pas=
sar logo as ordens necessarias aos
sobreditos Ministros Territoriaes,
para que se executem promptamente
as de Sua Alteza Real sobre
este objecto. Deos guarde a
Vossa Senhoria. Palacio do Go=
verno em nove de Dezembro de
mil oitocentos e quatorze = João
Antonio Salter de Mendonça.

Avizo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Avizo
Para Dom Miguel Pereira Forjaz.

Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor.

Havendo o Senado da Camara
desta Cidade posto na Augusta Pre=
zença do Principe Regente Nosso Se=
nhor, em Consulta de dezeseis de
Dezembro passado, a Reprezentação
da Junta da Administração dos
Bens, e Rendas da Real Caza
de Santo Antonio; expondo a tris=
te situação, em que se acha pe=
las dúvidas, interpretaçoens, e
questoens, suscitadas pelos Mi=
nistros Territoriaes, á cerca da
execução dos Privilegios ha tres
Seculos concedidos pelos Senho=
res Reis, seus Augustos Prede=
cessores, e confirmados pelo mes=
mo Senhor, aos Mamposteiros, e
mais Pessoas encarregadas das
Esmolas da referida Real Caza:
E considerando Sua Alteza Real,
que a falta de observancia des=
tes Privilegios nascêra da ur=
gentissima Causa da Defeza do
Estado, o que devia acudir-se promp=
tamente, e sem embaraço; e que
tendo cessado por beneficio da
Providencia o flagello da Guerra,
delles não resulta inconveniente
attendivel, quando aliás são
precizos para haver quem se
encarregue das Esmolas, de que

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

de que depende a conservação do Culto, e esplendor desta Igreja de tanta devoção. Foi Servido Determinar immediatamente, que no Seu Real Nome se expessão as mais terminantes ordens, para que se guardem aos Mamposteiros, e mais Pessoas encarregadas da Arrecadação das Esmolas destinadas para a referida Real Casa de Santo Antonio, os Privilegios, que expressamente lhes forem concedidos sem duvida, ou interpretaçoens oppostas á sua observancia; com tanto que não exceda o numero dos que na Arrecadação dellas forem empregados a hum em cada Freguezia. O que participo a Vossa Excellencia por ordem do mesmo Senhor para fazer expedir pela Repartição de Vossa Excellencia as ordens necessarias na parte que lhe compete. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio do Governo em nove de Dezembro de mil oitocentos e quatorze = João Antonio Salter de Mendonça.

O Provedor, e mais Officiaes da Meza da Real Casa, e Igreja do Gloriozo Santo Antonio de Lisboa, da protecção de Sua Magestade, izenta da jurisdicção ordinaria, e immediata a Santa

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

a Santa Sé Apostolica D.ª Nome=
amos para a Freguezia de Santa
Maria a Francisco Rodrigues de
Assis por Mamposteiro, e Pedidor
das Esmolas do Glorioso Santo An=
tonio da Cidade de Lisboa, por
nos constar ser capaz, e abonado
para pedir com zelo, e diligencia
as Esmólas, que os fieis derem,
e dellas dar boa conta para o
augmento das obras, e reedifica=
çaõ da Real Caza, e Igreja do
dito Glorioso Santo Antonio de
Lisboa, e sua fabrica, e por se
achar sem exercicio este Emprego,
razaõ, por que a Meza há por bem
de lhe conceder o prezente Privile=
gio, que lhe valerá conforme as
Provizoens, e Alvarás insertos,
confirmados por Sua Magestade,
que Deos guarde para o que vai
assignado pela Meza, sellado com
o Sello desta Real Caza, e registrado
para ter o seu devido effeito: e naõ
consentirá que outra alguma pes=
soa peça para esta invocaçaõ sem
especial licença desta Meza: e
mostrará por Certidaõ jurada,
e reconhecida do Reverendo Paroco
da dita Freguezia, todas as
vezes que lhe for pedida em
como satisfaz a sua obrigaçaõ,
e servirá a dita occupaçaõ em
quanto naõ mandar-mos o contra=
rio. Lisboa em Meza primeiro

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

primeiro de Fevereiro de mil oito=
centos e vinte e hum. = Marques
Monteiro Mór. = Joaquim Joze
de Mendonça, digo Mendes da Cunha.
= Antonio Francisco Machado. =
Francisco Monteiro Pinto = Lu=
gar do Sello das Armas. =
Fica registrado no Livro do re=
gistro do Bispado do Algarve
a folhas trinta e nove, e dará
todas as esmolas, que com ze=
lo, e boa diligencia puder tirar,
que excederão o mais que puder pa=
ra cima de mil e seiscentos reis
em cada hum anno, a que será obri=
gado a pedir sem o que lhe não
valerá este Privilegio, de que pa=
gou quatrocentos e oitenta reis pa=
ra as despezas. Lisboa primei=
ro de Fevereiro de mil oitocen=
tos e vinte e hum. = Francisco
Eusebio Pereira da Silva.

Summario dos Privilegios
Graças, e Indulgencias concedi=
das aos Irmãos, e Confrades da
Confraria de Santo Antonio
da Cidade de Lisboa, por Bul=
las dos Summos Pontifices Eu=
genio, Xixto, Bonifacio, Nicoláo,
Urbano, Gregorio, Alexandre, Pau=
lo quarto, e o Cardeal Raynun=
cio.

Em Nome de Deos. Amen.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Amen. Notorio e manifesto seja a todos os Fieis Christãos, como os Santos Padres de Roma houverão por bem declarar, e outorgar as graças, e perdoens adiante escritos, a todos os Confrades, e bemfeitores da Caza do Bemaventurado Santo Antonio da Cidade de Lisboa.

O Papa Eugenio outorga a todos os Confrades, e bemfeitores da Caza de Santo Antonio de Lisboa, que está abaixo da porta da Sé da dita Cidade, que possão elleger Confessor approvado pelo Ordinario, que os possa confessar, e absolver de todos os seus peccados quantas vezes for necessario, e dos Cazos reservados a Sé Apostolica huma vez na vida, e outra na morte.

O Papa Xixto outorga a todos os Confrades da Caza do Glorioso Santo Antonio da Cidade de Lisboa quatorze mil annos, e quatorze quarentenas de perdão, e lhes perdoa a setima parte de todos os seus peccados, morrendo contritos, e confessados. O Papa Bonifacio dá poder, e authoridade a toda a pessoa, que for Confrade do Glorioso Santo Antonio, que possa eleger Confessor approvado pelo Ordinario, Cura, ou não Cura; o qual a possa absolver plenariamente de todos seus peccados, crimes, excessos, ainda que sejão

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

que sejaõ reservados á Santa Sé Apostolica, huma vez na vida, e outra no artigo da morte, e dos Casos reservados ao Bispo. E o Papa Nicoláo da poder, e authoridade, que toda a pessoa, que fôr Confrade de Santo Antonio da Cidade de Lisboa, seja absolta de todos os seus peccados esquecidos em confissaõ, e dos Domingos, e Festas mal guardados, e lhe possaõ mudar, e dispensar quaesquer votos, e romarias, que tiver promettido, tirando os de Religiaõ, Castidade, S. Tiago de Galiza, e Jerusalem, em alguma esmola caritativa para a dita Caza, e a possaõ absolver de Horas mal rezadas, ou deixadas de rezar por negligencia, fraqueza, ou outro algum impedimento, digo e a possaõ absolver de todo o peccado de incesto, que he ter copula parente com parente, de qualquer gráo que seja, e de homicidio de meninos mortos em o leito; e que sendo o tal Confrade Clerigo, ou Religioso de qualquer Religiaõ, que o possa absolver de Horas mal rezadas, ou deixadas de rezar por negligencia, fraqueza, ou outro algum impedimento; e que os taes Confrades sejaõ absoltos de todos os seus peccados esquecidos em

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

esquecidos em confessaõ, e de peni=
tencias naõ cumpridas; e os faz
participantes nas peregrinaçoens, e
Estaçoens da Terra Santa de Je=
ruzalem, e que gozem das indulgen=
cias, que saõ em Roma cinco vezes
em cada hum anno, assim como
os ganhaõ os que vizitaõ o Sepul=
cro Santo de Jeruzalem, e a Caza
de Belem no anno do Jubileo; e
que morrendo o tal Confrade em
tempo interdicto, seja enterrado em
sagrado, naõ sendo público ex=
commungado, ou público onzenci=
ro, ou o interdicto posto por elle.
E que toda a esmola de Con=
fraria, que se der pela alma
de qualquer defunto, que seja
relevado das penas do Purgatorio.
E o Papa Urbano outorga a todos
os Confrades da Caza de Santo
Antonio no seu dia oito mil an=
nos, e quatro quarentenas de per=
daõ. E em dia do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo,
e dias das suas tres betavas
mil annos, e tres quarentenas
de perdaõ. E na Pentecostes
hum anno, e huma quarentena
de perdaõ. E em todos os dias
dos Apostolos seis mil annos,
e seis quarentenas de perdaõ.
E o Papa Gregorio outorga a
todo o Confrade, que possa ser
absolto de todos os seus peccados,
e lhe outorga em todos os dias

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

em todos os dias, e Festas de Nossa Senhora, e em todo o seu Octavario doze mil annos, e doze quarentenas de perdão. E na festa dos Reis tres annos, e tres quarentenas de perdão. E na Pascoa da Resurreição de Nosso Senhor Jesus Christo cinco mil annos, e cinco quarentenas de perdão, e o faz participante do Jubileo, que sahia ser em Roma de cincoenta, em cincoenta annos, e agora o he de vinte e cinco em vinte e cinco; e lhe ha por perdoada a setima parte de todos os seus peccados, que o tal Confrade possa ser absolto do haver alheio, não sabendo a pessoa certa, cujo he, dando alguma caritativa esmola para a dita Caza. E o Papa Alexandre dá, e outorga a toda a pessoa, que para ajuda, e sustentamento da dita Caza de Santo Antonio der alguma ajuda de roupa, ou joia de oiro, ou prata, ou alguma cabeça de gado maior, ou menor, que goze dos perdoens, e indulgencias outorgadas aos Confrades, e lhe outorga mais doze mil annos, e doze quarentenas de perdão. = E o Papa Paulo, ora Presidente na Igreja de Roma, concedeo a todos os Confrades de Santo Antonio

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Antonio da Cidade de Lisboa to-
das as graças, e perdoens nesta
Bulla dos Santos Padres conteudos,
e os faz irmãos, e participantes
em todas as Missas, romarias, ora-
çoens, jejuns, disciplinas, que se fa-
zem, e farão em toda a universida-
de do mundo nos Mosteiros da
dita Ordem; e lhes outorga mais
no dia do Nascimento de Nossa
Senhora, e em todo o seu Octavario,
cinco mil annos, e cinco quarentenas
de perdaõ; que no tal dia possaõ
tirar huma alma do Purgatorio
com tres oraçoens do Padre nosso,
e Ave Maria a honra do Nas-
cimento de Nosso Senhor Jesus
Christo. E no dia, que para a
dita Caza derem esmola mil an-
nos, e huma quarentena de per-
daõ; e que dia de finados possaõ
tirar outra alma. E manda
que aonde quer que esta Bulla
fôr, seja lida, e publicada; e que
nenhuma pessoa possa impedir,
nem dizer contra ella, sobpena
de excomunhaõ, de que naõ será
absolto, senaõ pelo dito Papa. As
quaes letras, graças, e perdoens,
outorgou a requerimento da Infan-
ta de Portugal, mulher do Duque
de Saboia, que lho pedio, por ser
natural de Lisboa, donde he o
Santo. — Raynuncio, por mer-
cê de Deos Presbytero Cardeal
do titulo de Santo Angelo em
a Igreja Romana. A todos os

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

A todos os Officiaes, e Irmaos, assim homens, como mulheres, que forem assentados na Confraria de Santo Antonio de Padua, situada na Cidade de Lisboa, saude em Jesus Christo. Por vossa parte nos foi feita huma petiçaõ, na qual se continha o seguinte: Que em outros tempos os Nobres do Regimento da Camara da Cidade de Lisboa edificáraõ huma Caza a honra, e louvor do dito Santo Antonio no lugar, onde nasceo, na qual Caza tem Clerigos Sacerdotes, pelos quaes assim em todos os Domingos, Festas, e Santos, e em outros dias se dizem Missas, e celebraõ Divinos Officios com grande solemnidade: a qual Igreja está ornada, e provida de ornamentos de muito preço, e de antigos tempos a esta parte he izenta da Jurisdicçaõ ordinaria, e immediatamente sujeita á Sé Apostolica, e o Culto Divino nella florecente com grande honra, e solemnidade; na qual vós, e vossos antecessores, pela devoçaõ ao dito Santo instituistes, e instituiraõ huma Confraria da invocaçaõ do mesmo Santo Antonio, e continuando-a com devoçaõ á honra, e louvor de Deos, do Beato Santo Antonio, costumastes sempre fazer grandes gastos, e despezas das esmolas, que os fieis Christãos, e que vós

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

e que vós, e por vossos Procuradores, e petitorio, pedis, por não ter a dita Igreja outra alguma renda. E para que a dita Confraria vá em maior crescimento, dirijais ei provida pela Sé Apostolica de alguns favores, e graças, pelo que supplicastes humildemente á dita Sé Apostolica vos provesse de opportuno remedio: Por tanto Nós inclinados nesta parte a vossos rogos, pela autoridade de Sua Santidade, de cuja Penitenciaria temos cuidado, e de seu especial mandado sobre isto a Nós feito por sua mesma boca, e viva voz, damos authoridade, confirmamos, approvamos perpetuamente, e approvamos pelo tenor das presentes letras a dita vossa Confraria de Santo Antonio, assim todos, e cada hum delos, estatutos, e ordenações que por vós outros, e pelos Confrades, e Administradores, que pelo tempo forem feitas, e ao diante se fizerem para governo, e administração da dita Confraria, as roboramos, e confirmamos Apostolicamente, com tanto que sejão licitas, e honestas, e não contrarias aos Sagrados Canones. E assim supprimos todos os defeitos, assim de jure, como de facto, se algum no sobredito intervier. E a vos-outros Confrades, ou quaesquer outros, que depois vierem em seus tempos, e

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

seus tempos, e para sempre, damos licença de mudar, reformar, alterar, e de todo tirar quaesquer estatutos, condiçoens, segundo a qualidade dos tempos forem elles eleitos, e honestos. Primeiramente concedemos que quaesquer Confrades, assim homens, como mulheres, possaõ eleger perpetuamente Sacerdote secular, ou Religioso, sendo approvado, de qualquer ordem que seja, para confessar, que respectivamente a qualquer de vos-outros, ou dellas, possaõ absolver de quaesquer excommunhoens, ou interdictos, e de quaesquer outras Sentenças Ecclesiasticas, e censuras a jure, vel ab homine, por qualquer occaziaõ que forem postas, se pela ventura vós-outros, ou quaesquer dos ditos Confrades pelo tempo acontecer serem ligados, e tambem das transgressoens, votos, e juramentos, e dos Mandamentos da Igreja, dos jejuns, e Horas Canonicas naõ rezadas, e penitencias dadas, e naõ cumpridas em todo, ou parte, e de haverem em tempo passado posto mãos violentas em pessoas Ecclesiasticas, com tanto que naõ sejaõ Bispos, ou outros maiores Prelados; e finalmente de todos e quaesquer peccados, crimes, excessos, e delictos, por graves, e enormes, que sejaõ, e reservados á Sé Apostolica

ARQUIVO MUNICIPAL LAMBRA

Apostolica, tirados da Bulla da Cia
do Senhor; dos reservados huma vez
na vida, e outra na morte; e dos
outros, que não são reservados á Sé
Apostolica, os possão absolver cada
vez que for necessario, dando peniten=
cia saudavel aos penitentes. E que
os votos por vós, ou qualquer delles
feitos, que boamente não poderem
cumprir, tirando o de Jerusalem, e
os de visitar os Templos de São
Pedro, e São Paulo da Cidade de
Roma, e assim de Sant-Iago de
Galliza, e de Religião, e Castidade,
os possão commutar em quaesquer
outras obras pias. E concede aos
Confrades, que permanecerem na
pureza da Fé Catholica, e obedien=
cia do Papa nosso Senhor, e dos
que legitima, e canonicamente lhe
succederem, huma vez na vida, e
outra na morte, plenaria absolvi=
ção de todos, e quaesquer peccados,
que contrictos, e do coração pela
bocca confessarem. Item, Se
acontecer que na dita Cidade, e Igre=
ja della, e outros lugares pios
por authoridade ordinaria for
posto interdicto Ecclesiastico com
tal condição, que nem vós, nem
os ditos Confrades tenhais da=
do causa ao tal interdicto, nem
tão pouco hajais estorvado que
hajão vindo a devida execução
as causas, pelas quaes o dito
interdicto for posto. E ainda que

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

E ainda que seja cessatio a Divinis em qualquer Igreja da ditabidade, oratorio, ou lugar sagrado della, possais cerradas as portas, sem tanger sino, lançados os excommungados, e interdictos, fazer dizer Missas, e outros Divinos Officios, e estar presentes aos que naquelle lugar, ou quaesquer outros forem celebrados. E assim possaõ decentemente fazer enterrar sem pompa funeral no tempo do mesmo interdicto os Corpos dos finados, que entaõ fallecerem, em Sepulturas Ecclesiasticas, sem por isso incorrerem em alguma coisa, ou pena. E que os Confrades que agora saõ, e ao diante forem da dita Confraria, todos, e cada hum per si, possais, e possaõ ganhar todas as indulgencias, que se ganhaõ na Cidade de Roma no tempo da Quaresma, e nos outros tempos: e as concedidas a Confraria do Nome de Jesus, visitando a Capella da dita Confraria, ou duas, ou tres Igrejas outras, ou dois, ou tres Altares de huma Igreja, naõ tendo copia, ou possibilidade para mais. E os que forem enfermos, diante de huma Imagem, que tiverem em casa, rezando huma vez a oraçaõ do Padre Nosso, e Ave Maria gantem as sobreditas.

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

as sobreditas indulgencias plena=
rias, e remissaõ de peccados, e gra=
ças, e perdoens, que se ganhaõ vi=
zitando as Igrejas, que estaõ dentro,
e fóra de Roma. Item, manda
que estas presentes letras naõ
sejaõ comprehendidas debaixo de
quaesquer revogaçoens, derogaçoens,
suspensoens, moderaçoens, limita=
çoens, ou quaesquer outras alteraço=
ens de semelhantes graças concedi=
das ao diante pela Sé Aposto=
lica; antes quando quer que as taes
letras sahirem, estas nossas sem=
pre tenhaõ effeito, e vigor, e sejaõ
restituidas ao seu primeiro, e an=
tigo valor, e estado; e assim deve
ser julgado, e interpretado por quaes=
quer Juizes, e pessoas de qualquer
authoridade, e grandes, ainda que
seja Apostolica, denegando-lhes
a todos, e a cada hum faculdade
de as poderem em outra maneira
julgar, e interpretar, declarando por
nullo, e de nenhum vigor tudo o
que em outra maneira for attenta=
do, ou se attentar. Pelo qual
mandamos em virtude de obedi=
encia, sobpena de suspensaõ á
Divinis, e que naõ possaõ entrar
nas Igrejas, quanto aos Bispos,
e Prelados maiores, e aos outros
inferiores assim mesmo lhes man=
damos sobpena de excommunhaõ
maior latæ sententiæ, em que lo=
go ipso facto incorraõ, de que naõ

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

de que não possão ser absoltos, senão pela Sé Apostolica, salvo no artigo da morte; e ao ordinario, e quaesquer outro Juizes, e pessoas assim Ecclesiasticas, como Seculares, de qualquer authoridade assim Apostolica, como Real uzantes, que não uzem, nem prezumão, por qualquer via que seja, individuamente perturbar, molestar, e inquietar sobre o que dito he a vós, Confrades da dita Confraria, que ora sois, e pelo tempo forem. E por tanto pela dita authoridade, e mando commettemos, e mandamos ao veneravel em Christo P. Bispo de Pesaro, Presidente na Curia Romana, e ao Prior do Mosteiro de São Domingos de Lisboa, e ao Deaõ da Sé de Lisboa, ou qualquer delles, com especial authoridade, e mandado, que por si, ou por outros, vos façaõ pacificamente uzar, e gozar de todas as graças, confirmaçoens, e approvaçoens acima declaradas, chamando para isso (se necessario for) ajuda do braço secular. A qual Bulla Sua Santidade concede sem embargo das Constituiçoens, e Ordenaçoens Apostolicas, e das Constituiçoens assim Provinciaes, como Synodaes, e Ordenaçoens, Estatutos,

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Estatutos, e costumes, ainda que sejão corroborados com Apostolica Confirmação, ou qualquer outra firmeza, privilegios, indultos, e letras Apostolicas concedidas, que ao diante se concederem a fabrica da Bazilica de São Pedro de Roma, ou á Santa Cruzada, ou a outros Collegios, e lugares, assim pelo Papa Paulo Terceiro de boa memoria, como por quaesquer outros Romanos Pontifices, que em prejuizo destas letras sejão, as quaes todas especial, e expressamente derogamos, e outras quaesquer em contrario, havendo aqui por expresso plenaria, e sufficientemente os teores dellas, como se de verbo ad verbum fossem aqui inseridos; e isto por esta vez somente, ficando para o mais em seu vigor. Dada em Roma aos dezesete de Dezembro, anno do Senhor mil quinhentos cincoenta, e nove, anno quarto do Pontificado do Papa nosso Senhor Paulo Quarto. = O Papa Xisto Quinto de boa memoria por huma Bulla dada em Roma no anno do Senhor mil quinhentos oitenta, e seis aos cinco dias do mez de Junho, anno segundo do seu Pontificado, concede a todos os Confrades da Confraria de Santo Antonio, sita na Cidade de Lisboa, as graças, privilegios, e indulgencias seguintes. Primeiramen=

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Primeiramente concedeo, que no dia, em que se assentarem por Confrades, e forem recebidos por taes, confessando-se, e commungando o Santissimo Sacramento da Eucharistia, verdadeiramente arrependidos de seus peccados, alcancem, e ganhem plenaria indulgencia, e remissão de todos os seus peccados. Concede a todos os Confrades, assim homens, como mulheres, que nomeando com a bocca no artigo da morte o Nome de Jesus, e não podendo com a bocca, o nomearem com o coração, estando confessados, e arrependidos, alcancem, e ganhem indulgencia plenaria, e remissão dos peccados. No Altar de Santo Antonio se dizem trezentas, e sessenta e seis Missas rezadas cada hum anno, e todos os Domingos, e dias Santos se diz huma Missa Cantada de Pontifical, e hum Officio solemne de nove lições em cada hum anno por todos os Irmaos, e Confrades, e bemfeitores do dito Santo.

Absolvição

Miseriatur tui Omnipotens Deus, &c.ª Pela authoridade de Deos Todo poderozo, e dos Bemaventurados Apostolos São Pedro, e São Paulo, e dos nossos mui Santissimos Padres, es-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Padres, especialmente ati concedida, e a mim commettida, te absolvo de toda a censura de excommunhaõ maior, ou menor, suspensaõ, ou interdicto a jure, vel ab homine, e de todas as outras censuras, e penas, que por qualquer causa hajas incorrido, ainda que a absolviçaõ dellas seja reservada á Sé Apostolica, segundo por esta he concedido; e restituo-te a communhaõ, e uniaõ dos Fieis Christaõs; e assim mesmo te absolvo de todos os teus peccados, crimes, e excessos, que a mim has confessado, e os que confessaras, se á tua memoria viessem, ainda que sejaõ taes, que a absolviçaõ delles pertença á Sé Apostolica. In nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti. Amen. Lugar do Sello = Dom Prior do Real Mosteiro de Saõ Vicente dos Conegos Regulares de Santo Agostinho da Congregaçaõ de Santa Cruz de Coimbra, Juiz Conservador Apostolico da Real Caza do Glorioso Santo Antonio, izenta da Jurisdicçaõ Ordinaria, e Secular desta Cidade de Lisboa, por Breves, e Indultos Apostolicos concedidos á dita Caza, e Mesa pelos Summos Pontifices &c. E por quanto vos, N, ficais assentado no Livro desta Confraria de Santo Antonio, ganhais, e participais de todas as graças, indulgencias, e privilegios concedidos

concedidos nesta Bulla. = O Juiz Conservador. = Para se ganharem estas indulgencias hão de ter a Bulla da Santa Cruzada.

E não se continha mais coisa alguma em o dito Requerimento, Privilegios, e graças concedidas aos Mamposteiros, que esta vai como o original. Tavira vinte, e sete de Fevereiro de mil oito centos e vinte e hum, e Eu Miguel Ferr.ª Baptista a fez Escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Cd. Jormeni Pr.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Deste Reg.to
Cont. 372
Conta
Raz — 3540
Cont — 120
Conta 60
372

M. J. Machado

Nomeação dos Membros da Regencia em consequencia de Decreto das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza

As Côrtes Geraes, e Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo em data de Hoje Decretado huma Regencia, composta de cinco Membros, e cinco Secretarios para, em Nome de El-Rei o Senhor Dom João Sexto, exercitar o Poder Executivo, Nomeão para Membros da Regencia o Marquez de Castello Melhor; o Conde de Sampayo; Frey Francisco de São Luiz; Joze da Silva de Carvalho; e

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

de Carvalho; e João da Cunha Soutto-
Maior; e para Secretarios o Dezem-
bargador Fernando Luiz Pereira de
Souza Barradas para os Negocios
do Reino; o Dezembargador Francis-
co Duarte Coelho para os da Fazen-
da; Anselmo Joze Braamcamp de
Almeida Castello Branco para os
Negocios Estrangeiros; o Marechal
de Campo Antonio Teixeira Rebello
para os da Guerra; e o Chefe de
Divizão Francisco Maximiliano de
Souza para os da Marinha; os
quaes todos, prestando juramen-
to perante as Cortes, segundo a fór-
mula prescripta, serão immediatamente
investidos no exercicio de suas funcçoens;
ficando extincta por sua installa-
ção a Junta Provizional do Governo
Supremo do Reino, que ate esse momen-
to havia sido prorogada por De-
creto de vinte e seis do corrente mez
e anno. As Authoridades a quem
competir o tenhão assim entendido, e
executem pela parte que lhes toca.
Paço das Cortes em trinta de Ja-
neiro de mil oitocentos e vinte e hum.
= Arcebispo da Bahia = Presiden-
te = João Baptista Felgueiras =
Luiz Antonio Rebello da Silva

Conta
Raz — 80
Cons — 120
Conta 60
260
[illegible]

E não se continha mais coiza alguã
em a dita Nomeação dos Membros
da Regencia, que esta vai como a
original. Tavira vinte oito de Fevereiro
de mil oitocentos e vinte e hum, e eu
Miguel Ferreira Baptista o fez.

Miguel Ferr.ª Bap.ta
[illegible]
Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Decreto das Cortes sobre a Regencia que deverá constar de cinco Membros.

As Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Decretão o seguinte. 1º Haverá huma Regencia, que, em Nome de ElRei o Senhor Dom João Sexto, exerça em seu Real Nome o Poder Executivo. = 2º A Regencia constará de cinco Membros entre os quaes será Presidente o que para isso for designado pela Lei, ou costume do Reino, e de cinco Secretarios Encarregados dos diversos Negocios = do Reino = Fazenda = Guerra = Estrangeiros = e Marinha, com voto nas materias de suas respectivas Repartiçoens. As Authoridades aquem competir o tenhão assim entendido, e executem pela parte que lhes toca. Paço das Cortes em trinta de Janeiro de mil oitocentos vinte e hum. = Arcebispo da Bahia = Presidente. = João Baptista Felgueiras. = Luiz Antonio Ribello da Silva. = E não se continha mais coisa alguma em o dito Decreto que este vai como original Tavira vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos vinte e hum, e eu Miguel Ferr.ª Baptista o fiz.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Conta
Raz — 40
Cons — 120
Cant — 60
220

M. Machado

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Nony

Decreto das Cortes Geraes sobre a formula da Regencia.

As Cortes Geraes, e Extraordinarias da Nação Portugueza Decretão que a Regencia do Reino na Expedição das Portarias, e Ordens tocantes ao Exercicio do Poder Executivo, que lhe está confiado, use da seguinte Formula = A Regencia do Reino em Nome de ElRei o Senhor Dom João Sexto = Outro sim Decretão que os Tribunaes, e mais Repartiçoens do Reino, que tem Authoridade para expedir Provizoens, Diplomas, ou Sentenças, em Nome d'ElRei, continuem sem alteração alguma as Formulas ate agora praticadas. A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e vinte e hum = Arcebispo da Bahia = Presidente = João Baptista Felgueiras = Luiz Antonio Rebello da Silva = E não se continha mais coisa alguma em o dito Decreto que este vai como o original. Tavira vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos vinte e hum, e eu Miguel Ferreira Baptista o fiz.

Conta
Raz — 40
Cons — 120
Cont — 60
220
[illegible]

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Da por mim d.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Decreto

A Regencia do Reino em Nome d'ElRei o Senhor Dom João Sexto Faz saber que as Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constuintes da Nação Portugueza, tendo feito as mais profundas consideraçoens sobre os imprevistos, e extraordinarios acontecimentos, que desde o anno de 1807 impellirão alguns Cidadãos Portuguezes a destinos forçados, a opinioens dictadas pela combinação das circunstancias occurrentes, e a darem passos ordenados pela coacção: Tendo as mesmas Cortes considerado como hum dever dictado pela Religião Christã, pela Justiça, e pela humanidade, restituir estes Cidadãos á sua Patria, e franquear-lhes os meios de se restabelecerem na opinião pública: Decretão o seguinte:

1º Todos os Cidadãos Portuguezes, que por seu comportamento, ou opinioens politicas, forão perseguidos, ou o temerão ser, e por isso estão auzentes da sua Patria, sem terem sido processados, e sentenciados, podem voltar a este Reino para gozarem o livre exercicio de seus direitos.

2º O Artigo antecedente comprehende todas as pessoas sem distinção de sexo, e de classe, que desde o anno de 1807 pelos motivos, e nas circunstancias declaradas no mesmo se tiverem auzentado de sua Patria.

3º

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

3º Os que tiverem sido procurados, e condemnados a Degredo, que estejaõ cumprindo em alguma parte do Reino-Unido pelos motivos declarados no primeiro Artigo, ficaõ habilitados para poderem voltar a sua Patria, e ao exercicio livre de seus direitos, como se tivessem concluido seus degredos.

4º Os que tiverem sido condemnados, mas não executados as sentenças, ficaõ perdoados para o mesmo fim de voltarem á sua Patria, e ao exercicio de seus direitos. A estes, e aos comprehendidos no Artigo 3º fica livre o direito de embargarem pelos meios judiciaes as Sentenças, que os condemnaõ, para poderem mostrar, sem embargo do lapso de tempo, que o Perdaõ não recahio sobre crime.

5º As Viuvas, Ascendentes, Descendentes, ou Transversaes dentro do quarto grão daquelles que pelas mesmas causas soffreraõ a pena ultima, poderáõ, sem embargo do lapso do tempo, requerer Revistas das mesmas Sentenças, para reclamarem a honra, boa fama, e memoria de seus Maridos, ou Parentes dentro do dito grão.

6º O Presente Decreto ressalva os direitos de terceiro adquiridos por titulo oneroso sobre os bens, que tiverem sido de alguem dos comprehendidos no mesmo Decreto, de qualquer natureza que sejaõ os mesmos bens.

A Regencia do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. — Paço das Cortes em nove de Fevereiro de mil oitocentos vinte e hum. = Arcebispo da Bahia = Presidente.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Presidente = João Baptista Filgueiras
= Joze Joaquim Rodrigues de Basto.

Portanto Manda a todas as Authoridades aquem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenhão entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contem; e ao Chancellér Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros respectivos, remettendo o original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Citaçoens do estillo. Palacio da Regencia em doze de Fevereiro de mil oitocentos vinte, e hum = Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino = Manoel Nicoláo Esteves Negrão = — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. — Lisboa quinze de Fevereiro de mil oitocentos e vinte e hum = Como Vedor Francisco Joze Bravo = Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folhas cento e vinte. Lisboa quinze de Fevereiro de mil oitocentos vinte e hum = Francisco Joze Bravo. = E não se continha mais cousa alguma em o dito Decreto que este vai como o original. Tavira vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos vinte e hum, e Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz

Conta
Raz — 160
Cont — 120
Cont — 60
340

M. J. Machado

Miguel Ferr.ª Bap.ta
Cd.ª Formosa B.ª
Miguel Ferr.ª Bap.ta

Nova

Decreto

A Regencia do Reino em Nome do Rei o Senhor Dom João Sexto Faz saber que as Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte.

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, considerando os males que da conservação das Coutadas para a caça resultão á Agricultura, aos direitos de Propriedade dos vizinhos dellas, á tranquilidade, e segurança dellas. = Decretão =

1.º Todas as Coutadas abertas e destinadas para a caça, constituidas em terreno de qualquer natureza, que seja, ficão inteiramente abolidas, e devastadas, ficando salvos aos Donos os direitos geraes de Propriedade. Coutadas abertas

2.º Ficão extinctos todos os empregos, e Officios relativos á Guarda, e Administração das mesmas Coutadas. Os que occupão os empregos, e Officios aqui designados, ficão percebendo seus ordenados em quanto por outro Decreto senão regulão seus destinos ulteriores.

3.º Na disposição do presente Decreto não são comprehendidas as Coutadas muradas.

Le.º

4º Todos os Regimentos, Leis, e Ordens relativas ás ditas Coutadas abertas ficaõ desde já revogadas e sem effeito.

A Regencia do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Cortes oito de Fevereiro de mil oitocentos vinte e hum. = Arcebispo da Bahia, Presidente = João Baptista Filgueiras. = Joze Joaquim Rodrigues de Bastos. Portanto Manda a todas as Authoridades, aquem competir o conhecimento, e execuçaõ do presente Decreto, que assim o tenhaõ entendido, e o cumpraõ, e façaõ cumprir, e executar como nelle se contem; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros respectivos, remettendo o original ao Archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as Estaçoens do estillo. Palacio da Regencia em doze de Fevereiro de mil oitocentos vinte e hum. = Com cinco Rubricas dos Membros da Regencia do Reino. = Manoel Nicoláo Esteves Negraõ. = Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa quinze de Fevereiro de mil oitocentos vinte e hum = Como Vedor = Francisco Joze Bravo. = Registada na Chancellaria Mór

12 fev. 1821

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folhas cento vinte e huma. = Lisboa quinze de Fevereiro de mil oitocentos vinte e hum. = Francisco Jozé Bravo. = Na Imprensa Nacional.

E não se continha mais coisa alguma em o dito Decreto, que este vai como o original. Tavira vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos vinte e hum; e Eu Miguel Ferreira Baptista o fizerão

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.ª por mim &.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Conta
Raz — 105
Cons — 120
Cont — 60
285

Requerimento de Francisco Jozé Pedro desta Cidade dirigido a Camara em que faz ver que elle he Thezoureiro Menor da Bulla da Santa Cruzada afim de lhe mandar guardar seus Privelegios, como abaixo se declara.

Illustrissimos Senhores Juiz Presidente, e mais Officiaes do Nobre Senado da Camara desta Cidade de Tavira = Diz Francisco Jozé Pedro que pelos Privilegios, que tem a honra de incluir a Vossas Senhorias, mostra ser Thezoureiro Menor da Bulla da Santa Cruzada da Freguezia de Sant-Iago desta mesma Cidade em vista delles. = Pede a Vossas

Pede a Vossas Senhorias se sir-
vão mandar que os mesmos se
registem nesta Camara, e que se lhe
guardem, sendo-lhe depois restituidos=
E Receberá Merce= A Cordão em
Veriação &c. Que se observem ao
Supplicante os seus Privilegios,
e se registem. Tavira tres de
Março de mil oitocentos vinte, e
hum. = Estacio = Falcão = Mat-
tos = Vicente.

Privilegios dos Ministros, Officiaes, Thezoureiros Mores, e Menores da Bulla da Santa Cruzada.

José Cardozo Ferreira Castello,
Fidalgo da Caza Real, do Conse-
lho de Sua Magestade, Cavalleiro
Professo na Ordem de Nosso Senhor
Jezu-Christo, Lente Jubilado na Ca-
deira de Vespera da Faculdade de Leis
na Universidade de Coimbra, Conego
Doutoral da Sé de Evora, Deputa-
do da Meza da Consciencia e Ordens,
e do Santo Officio, Conservador das
tres Ordens Militares, e Commissario
Geral da Bulla da Santa Cruzada
nestes Reinos de Portugal, e Al-
garves, Ilhas dos Açores, e Madei-
ra &c. Fazemos saber aos Se-
nhores Dezembargadores, Correge-
dores, Provedores, Juizes de Fóra,
e Ordinarios, e mais Justiças dos
ditos Reinos, e Ilhas, que os

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

que os Senhores Reis deste Reino Conceperão, e Sua Magestade tem concedido os privilegios, que a diante se seguem, ao Commissario Geral, Deputados e Secretarios da Junta, Juiz Executor e sua Escrivão, Thesoureiros Móres dos Bispados, Comarcas, e da Cidade de Lisboa, Thesoureiros pequenos, e outros Ministros, e Officiais empregados na administração e distribuição da Bulla, e arrecadação do procedido das esmolas delle, o que melhor declarão os Regimentos, Alvarás, Cartas Regias, Decretos, Avizos, e Portarias, por que forão concedidos, ou confirmados.

Privilegios do Commissario Geral e Deputados da Junta.

O Commissario Geral e Deputados gozarão todos os Privilegios, que pela Ordenação do Livro segundo, Titulo vinte e nove lhe estão concedidos ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, e isto emquanto elles exercitarem os seus Officios, sabos nas Causas que estiverem contestadas perante o Juiz do seu Fôro, por que estas perante elle acabarão finalmente sem embargo de haver cessado o privilegio. Regimento de 30 de Março de mil trezentos trinta e quatro, paragrafo oitenta e quatro.

Privilegios do Secretario e Escrivão da Junta, Juiz Executor, e sua Escrivão, Thesoureiro Geral, e Escrivão da sua receita, e despeza, Provedor, Contador e Escrivão do Contadoria,

da Contadoria, Solicitador das Causas e execuçoens da Bulla, e de todas as dependencias da Junta, Thezoureiros Mores dos Bispados, e Comarcas, e da Cidade de Lisboa, e outros Ministros e Officiaes

Todos os Ministros e Officiaes referidos lhes compete gozar, alem dos privilegios concedidos aos Thezoureiros Menores pelo Regimento do Tribunal, que irão declarados em seu lugar, todos os que se achavão outorgados aos Feitores, e Administradores do Estanco de Solimão, e Cartas de jogar, quando elle se fizera, que são: ou não se lhes poderem tomar suas cazas de apozentadoria para outra pessoa, posto que privilegiada seja, antes sendo-lhes necessarias outras para nellas viverem, se lhes mandem dar por aquillo que valerem, requerendo-se nesta Cidade de Lisboa aos Corregedores da Corte, e fóra della, a outras quaes quer justiças; serem escuzos de darem pouzada, ou recolherem pessoa alguma em suas Cazas; serem tambem escuzos de servir em guerra, ou Armadas; poderem andar em bestas muares de sella e freio, sem embargo das Ordenaçoens em contrario; não lhes serem tomadas suas adegas, celeiros, estribarias, roupas, pão, vinho, azeite, galinhas, bestas, ou qualquer outra coisa contra sua vontade. Além dos privilegios

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

dos privilegios sobreditos, que gozaõ pelo das Cartas de jogar; e Solimaõ, podem os ditos Officiaes, e Thezoireiros Mores, seus Administradores, e Criados trazer as armas prohibidas, que quizerem, de dia e de noite, e nos lugares defezos no tempo da publicaçaõ, e remessas do dinheiro para Lisboa, e tem por Juiz privativo, com inhibiçaõ a todas as mais Justiças, e Tribunaes do Reino, e aos Corregedores da Corte, o Deputado mais antigo em suas Cauzas civeis, e crimes, em que forem authores, ou reos, e se começarem durando o tempo da occupaçaõ, que tiverem nos officios da Cruzada, podendo este avocar a seu juizo as que estiverem começadas, salvo se constar, que para este effeito affectadamente se pretendeo o tal privilegio, ou que as culpas e crimes saõ de qualidade, que provados mereceriaõ pena de morte natural, ou que os Contendores saõ viuvas, orfaos, estudantes, ou pessoas outras, que por Ordenaçoens e Alvarás tenhaõ Juiz privativo de seu foro. Regimento de dez de Maio de mil seiscentos trinta e quatro paragrafo oitenta e quatro, Rezoluçoens de nove de Agosto de mil setecentos trinta e hum, de vinte e sete de Janeiro de mil setecentos quarenta e dois de dezenove de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove.

Privilegios dos Thezoireiros Menores, e Escrivaens dos Commissarios Subdelegados.

Os Thezoireiros Menores, e Escrivaes

e Escrivaens dos Commissarios Sub-
delegados, ainda que cada hum delles
tenha e possua fazenda, que valha
mais de duzentos mil reis, gozaõ
todos os privilegios dos Mam-
posteiros dos Captivos, e os que
se seguem: naõ poderem ser constran-
gidos a levar Castellos nas procis-
soens geraes e solemnes, que se fa-
zem cada anno nas Cidades, e
Villas do Reino, servir os Officios
de Juiz, Veriador, Almotace, Pro-
curador, Depozitario do Cofre dos
Orfãos, Quadrilheiro, Recebedor das
Sizas e fintas, nem outros encar-
gos do Concelho de qualquer quali-
dade que sejaõ; ser Tutores ou Cu-
radores de pessoas algumas, sal-
vo se as tutorias forem legitimas;
ter bestas de garrucha ou de pon-
to, ou gancho á porta; naõ lhes
serem tomadas suas Cazas de
aposentadoria para outras pessoas
nem pouzarem com elles nellas; naõ
lhes poderem tomar coiza alguma
contra sua vontade de cazas, ade-
gas, estribarias, nem roupas de
Cama, alfaias, bestas de sella
ou de albarda, carruagens, nem seus
obreiros para nenhuma pessoa, de
qualquer estado, ou condiçaõ que seja,
naõ serem aquantiados em quantia
alguma de talha, finta, pedido,
emprestimo ou qualquer outro tan-
çamento pessoal ou real que se
fizer por especial mandado de
Sua Magestade, ou de pessoa que
tenha poder de o fazer; serem
escusos de todo o encargo de

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

o encargo de guerra, e de lhes serem re=
crutados seus filhos para Soldados,
salvo em ultima necessidade, e quando
absolutamente não haja de outra clas=
se de gente para completar o Exercito;
não poderem ser constrangidos a le=
vada de prezos, nem com denhei=
ros, nem ir ás vigias, resenhas,
alardos, e o poderem ser tão sómen=
te ao reparo das pontes, fontes, cal=
çadas e testadas de suas herdades,
vallas e despezas dellas do lugar,
onde forem moradores; não poderem
tambem ser constrangidos a ter egoa
ou Cavallo de lista; e tudo isto lhes
he concedido em quanto servirem os
officios da Cruzada, e Sua Mages=
tade não mandar o contrario, com ex=
pressa derogação de cada huma
das sobreditas coizas. Regimen=
to da Bulla de dez de Maio de
mil seiscentos trinta e quatro, pa=
ragrafo oitenta e cinco. Provizão
de nove de Septembro de mil seis=
centos vinte e hum, e Decreto de
vinte e sete de Novembro de mil
setecentos cincoenta e nove. Regi=
mento dos Mamposteiros, dos Cativos
de onze de Maio de mil quinhentos
e sessenta, paragrafo tres. Aviso de
dezoito de Septembro de mil setecen=
tos noventa e oito, Decreto de dez
de Dezembro de mil oitocentos e tres.

Privilegios dos Thezoireiros Móres,
Escrivaens dos Comminarios Subde=
legados, e Thezoireiros Menores
Ultramarinos.

Gozão dos mesmos privilegios,
os Thezoireiros, e Escrivaens dos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

e herivaens dos Reinos de Portugal, e Algarves, salvo o de ter por Juiz privativo o Deputado mais antigo, o qual lhes não foi concedido, por se haver respeito á grande oppressão, que receberião as partes, se de lugares tão remotos viessem litigar á Cidade de Lisboa, onde reside o Tribunal da Cruzada. Regimento de dez de Maio de mil seiscentos trinta e quatro paragrafo oitenta e seis. E porque he da vontade de Sua Magestade, que os sobreditos privilegios, outorgados aos Ministros, e Officiaes da Cruzada, se cumprão inteiramente, e que Nós os façamos cumprir e guardar, para que os ditos Officiaes assim favorecidos satisfação melhor com sua obrigação, e vá em augmento e rendimento da Cruzada, que he tão importante para as pias applicaçoens declaradas na Bulla da Cruzada, e outras. Mandamos a todos os Dezembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e a todas as mais Justiças destes Reinos de Portugal e Algarves, Ilhas dos Açores e Madeira guardem, e façaõ guardar inviolavelmente os ditos privilegios e Alvarás por Nós assignados aos Ministros e Officiaes da Cruzada, o que assim requeremos da parte de Sua Santidade, e de Sua Magestade, a todas as sobreditas pessoas, e a quem mais tocar, attendendo que do contra=

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

que do contrario resultará a ruina to-
tal das ditas applicaçoens; e ficarão in-
correndo na Excommunhão, que Sua San-
tidade tem posto contra as pessoas, que
encontrão a administração dos Breves
Apostolicos, aque se deve grande res-
peito e veneração, e além della na
pena de cincoenta cruzados, applica-
dos para o rendimento da mesma
cruzada, sendo certos, que alem de
os havermos por incorridos na mesma
pena, e os mandarmos executar nella,
lhes será por Sua Magestade muito
estranhado, e dado em culpa em suas
residencias, para as quaes se lhes não
passarão certidoens. Dada em
Lisboa sob nosso Signal e Sello
tres de Abril de mil oitocentos e
dezenove. E eu Joaquim Jose Pe-
reira Godinho a fiz escrever = Lu-
gar do Sello = Jose Cardoso
Ferreira Castello.

Ordenaçoens de que se derivão, a que
se referem, e por que se confirmão os
Privilegios dos Ministros, e Officiaes
da Bulla da Cruzada

As cartas que o dito Mamposteiro
Mór ha de dar aos Mamposteiros
pequenos serão nesta fórma que se
seguem. Foam Mamposteiro Mór da
Rendenção dos Captivos neste Ar-
cebispado, Bispado, Ilhas, e India,
e Brazil. Faço saber a vós Ju-
izes, e Officiaes de tal Cidade, Villa,
ou Lugar, e a outras quaesquer pes-
soas aque pertencer, que pelo poder

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

pelo poder, que por ElRei nosso Se-
nhor para isto me he dado por o
Regimento de meu Officio, eu dou hora
por Mamposteiro pequeno dos Cativos
de tal Igreja, ou Freguezia, ou Mos-
teiro, ou Ermida de Romagem a Foam
morador na dita Villa, ou Lugar
por quanto me foi por vós para
o dito Cargo aprezentado, e por tan-
to volo notifique assim para
delle seres certo, e lhe deixardes
servir o dito Officio, e lhe mandar
des guardar, e cumprir os privi-
legios, e liberdades, que lhe pelo
dito Senhor são outorgadas, as
quaes são estas, que se seguem.
Primeiramente que não seja cons-
trangido para levar Castellos alguns
nas procissoens geraes e solemnes
que se fazem em cada hum anno
nas Cidades, e Villas, de seus Reinos,
e Senhorios, nem seja constrangido
para outros encargos do Conselho, de
qualquer maneira que sejão, nem
seja tutor, nem curador, salvo se
as tutorias forem lidimas, nem
seja posto por besteiro do cento, nem
seja sacador de pedidos, nem
pouzem com elles em suas Cazas de
moradas, adegas, nem estribarias, nem
lhe tomem coiza alguma do seu con-
tra sua vontade, nem roupa de cama,
nem alfaijas de caza, nem besta
de Sela, ou albarda, nem lhe tomem
seus obreiros, para nenhuma pessoa
de qualquer estado, e condição, que
seja, posto, que o dito Senhor, a Rai-
nha, e Principes, nossos Senhores

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

nossos Senhores sejaõ na terra por ve-
ja cauza Sua Alteza manda que se
naõ guardem alguns privilegios, por
que em especial quer que estes nestes
cazos, e outros quaesquer sejaõ em todo
guardados muito inteiramente, e pos-
to que outros devassem por seus Alva-
ras naõ se entendem nestes, salvo se
em especial o derrogar, nem haja
nenhuns officiaes de Conselho con-
tra sua vontade, como Juizes, e Ve-
readores, Procuradores, nem Almota-
ceis, nem seja Recebedor de sizas
nem nenhum outro Cargo sem embar-
go de quaesquer Ordenaçoens de Sua
Alteza, e Regimento de sua fazenda
em contrario, nem seja acontiado em
besta de garrucha, nem de polé, nem
de cento, nem de outra alguma quan-
tia, ou finta, posto que para ello
haja fazenda, salvo em cavallo, e ar-
mas se houver bens por segundo
Ordenança do dito Senhor lhe deva
ser lançado, por que disso ha por
bem Sua Alteza de pessoa algu-
ma ser escuso, e seja aposto sem
algumas das sobreditas quantias,
ou outras que seja dellas tirado, e
naõ lhe seja mais lançado em qu-
anto o dito Cargo servir, nem pague
para a levada dos prezos, nem de
outra finta, nem talha, que por o
dito Senhor, nem os Conselhos sejaõ
lançados salvo em pontes, e fontes,
e muros, e calçadas, e tutadas de
suas heranças, nem seja obrigado
a ter gancho a sua porta, por que
o dito Senhor escuza, e há por escuzado

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

cha por escuzados os Mamposteiros pequenos dos Cativos de terem os ditos ganchos sejaõ obrigados aos terem, o que todo assim Sua Alteza ha por bem por fazer mercê a Redençaõ dos Captivos havendo respeito ao muito, e continuo trabalho, que os ditos Mamposteiros levaõ em servir os ditos Cargos, e em pedir, e tirar as esmolas, e peditorios para os ditos Captivos, e para que daqui em diante com melhor vontade, e obra, folguem de os acceitar, e servir, e porém vos faço assim todo a saber, e vos requeiro da parte do dito Senhor, que lhe guardeis, e facais em tudo cumprir, e guardar os ditos privilegios, e liberdades, sem irdes contra algumas dellas sob pena de cada hum pagar dois mil reis para a dita Redençaõ, e por este modo a qualquer Tabeliaõ que for requerido, que sob pena do officio, e de ser suspenso delle, que de instrumento do aggravo provido, digo do aggravo que lhi he feito, para ante mim vir requerer sua justiça, e haver de ser sobre seu aggravo provido segundo Ordenança, e Regimento do dito Senhor pelo poder que me tem dado de dar a execuçaõ á dita pena, nos que lhe seu Privilegio quebrarem, e este Privilegio se guardará inteiramente, e assim aos Mamposteiros pequenos, que já forem feitos, como aos que daqui por diante se fizerem. Regimento de onze de Maio de mil quinhentos e sessenta paragrafo tres.

Eu

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Eu ElRei faço saber aos que este Alvará virem que eu mandei passar Provizão, para que os Officios de Mamposteiros pequenos, que tivessem privilegios, se não deverem aos homens, que tivessem de seu de duzentos mil reis para cima, e dando-se-lhes, se não guardarem: e por que ora fui informado, que os Corregedores das Comarcas executão a dita Provizão contra os Thezoureiros, e Mamposteiros da Bulla da Cruzada, de que se segue muito prejuizo a arrecadação das esmolas della, e de minha Fazenda; pelo que hei por bem, que a dita Provizão se não execute contra os ditos Thezoureiros, e Mamposteiros da dita Bulla da Cruzada, o que assim me aprar, sem embargo de quaesquer Leis, que em contrario haja, e da dita Provizão. E mando a todos os Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes, e pessoas a que o cumprimento deste pertencer, que cumprão, e guardem este Alvará, como nelle se contem, o qual quero que valha, e tenha força, e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação em contrario. Alvaro Correa o fez em Lisboa a vinte e quatro de Abril de mil seiscentos e treze. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = Rei. =

Eu ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao trabalho, e occupação

e occupação, que os Thesoureiros, e Escrivaens, e Officiaes, e mais Ministros, que por ordem do Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada entenderem no negocio della, haõ de de ter em servirem os ditos Officios, e por lhes fazer mercê, Hei por bem, e me apraz, que em quanto elles nisto forem occupados, não possão ser obrigados, nem constrangidos a servir outro algum cargo, nem ir a Guerra contra sua vontade, e gozem, e uzem dos privilegios, e liberdades de que gozão os Mamposteiros dos Captivos, os quaes se lhe cumprirão, e guardarão, como se o elles forão: e mando a todas as minhas Justiças, Officiaes, e pessoas a que este Alvará, ou treslado delle, assignado pelo dito Commissario Geral, for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contem; ao qual treslado se dará tanta fé, e credito como a este proprio por mim assignado, que me apraz que valha, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, e que não seja passado pela Chacellaria, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Cipriano de Figueiredo o fez em Lisboa a nove de Septembro de mil seiscentos e vinte e hum. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever.

= Rei. =

Havendo respeito ao continuo trabalho, e occupação, que tem os

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

que tem os Ministros, e Officiaes da Cruzada, e por folgar de lhe fazer mercê: Hei por bem de conceder ao Commissario Geral, e Deputados da Cruzada todos os Privilegios, que pela Ordenação do Livro segundo, titulo cincoenta e nove estão concedidos ao Presidente, e Deputados da Mesa da Consciencia, e Ordens, para que elles, e seus Criados, e Cazeiros gozem de todas as liberdades, e izençoens, que por mim são concedidas ás pessoas alli declaradas, e isto em quanto elles exercitarem os taes officios, e mais não, salvo nas Cauzas, que estiverem contestadas perante o Juiz do seu foro; por que estas perante elle se acabarão finalmente, sem embargo de haver cessado o dito privilegio. E os mais Officiaes da Cruzada no paragrafo segundo, e bem assim os Thezoureiros Móres dos Bispados, e Comarcas do Reino, e os da Cidade de Lisboa, e seus Escrivaens, gozarão de todos os privilegios, e liberdades, que tenho concedido aos Officiaes, Feitores, e Administradores do Estanque de Solimaõ, e Cartas de jogar, que todos lhe serão guardados involavelmente, com os mais que no paragrafo seguinte hei por bem de outorgar aos Thezoureiros pequenos, e será seu Juiz privativo com inhibição a todas as mais Justiças, e Tribunaes do Reino, e aos Corregedores da Corte, o Deputado mais antigo em suas Cauzas civeis, e crimes, em que forem Authores, ou Réos, e se começarem durando o tempo da occupação, que tiverem nos Officios

nos Officios da Ouvidoria, e as que estiverem começadas poderá o dito Juiz avocar a seu Juizo, salvo se constar, que para este effeito especialmente se pertendeo o tal privilegio, ou que as culpas, e crimes são de qualidade, que provados merecerião pena de morte natural, por que destes taes não tomará conhecimento, e ficarão no Juizo a que pertencem: como tambem não serão tiradas do Juiz do seu foro a Viuvas, Orfaos, e Estudantes, nem outros de semelhante privilegios, que por minhas Ordenações, e Alvarás tenhão Juiz privativo de seu foro, e todos os feitos, e causas, de que assim conhecer, sentenceará em final na Junta da Ouvidoria, e a Sentença, que assi der, se executará sem haver appellação, nem aggravo para minha Relação, nem algum outro Juizo, ou Tribunal. Regimento etc. dou de Março de mil seiscentos trinta e quatro paragrafo oitenta e quatro.

Item os Escrivaens dos Commissarios Subdelegados, e os Escrivaens pequenos, que Escrivaens terão todos os privilegios dos Escrivaens proprietarios dos Officios, que elles tinha concedidos por Lemma Provisão minha de nove de Septembro de mil seiscentos e vinte e hum, e os mais que neste Regimento vão declarados, ainda que cada hum delles tenha, e possua fazenda, que valha mais de duzentos mil reis, não serão constrangidos

constrangidos a levar Castellos nas Procissoens geraes, e solemnes, que se fazem cada anno nas Cidades, e Villas do Reino: nem haverão officios, e encargos do Conselho, de qualquer qualidade, que sejão, de Juizes, Vereadores, Almotaceis, Procuradores, Quadrilheiros, Recebedores de sizas, ou de outras fintas, nem serão tutores, ou curadores de pessoas algumas, salvo se as tutorias forem legitimas, nem sejão obrigados a ter egoa, ou Cavallo, nem lhes sejão lançados, sem embargo de qualquer Regimento, ou mandado nosso em contrario, nem os obriguem a ter beta de garrucha, ou de ponto, ou a ter gancho ás portas; nem lhes tomem coiza alguma contra sua vontade, de cazas de morada, adegas, estriberias, ou cazas de aposentadoria, camas, cavalgaduras; nem sejão aquantiados em quantia alguma, talha, finta, pedido, emprestimo, ou qualquer outro lançamento pessoal, ou real, que se fizer por nosso mandado, ou de outra pessoa, que de nós tenha poder de o fazer; nem outrosi serão constrangidos a ir a levada de prezos, nem com dinheiros, nem a ir ás vigias, resenhas, e alardos, e sómente serão obrigados ao reparo das fontes, pontes, calçadas, e tutadas de suas herdades, vallas, e despezas dellas do lugar onde forem moradores; e isto em quanto servirem os ditos officios da Cruzada, e eu não mandar o contrario com expressa derogação de cada huma das sobreditas couzas. Regimento de dez de Maio de mil seiscentos, trinta e quatro, paragrafo oitenta e cinco.

Os Thezoureiros Móres, Escrivaens dos Commissarios subdelegados, e Thezoureiros

e Thezoireiros pequenos, e seus Escrivaens Ultramarinos gozarão dos mesmos privilegios, de que gozão os Thezoireiros, e Escrivaens do Reino, excepto sómente o privilegio de ter por seu Juiz privativo o Deputado mais antigo, que não hei por bem de lhe conceder, havendo respeito á grande oppressão, que receberião as partes se de lugares tão apartados os obrigassem a vir litigar ao Reino. Regimento de dez de Maio de mil seiscentos trinta e quatro, paragrafo oitenta e seis.

Governador das Armas, Amigo: Eu ElRei vos envio muito saudar. Por se me ter representado por parte do Commissario Geral da Bulla da Cruzada, que de se não guardarem os privilegios della pelos officiaes de Milicia aos seus Thezoireiros menores, que tem a cargo repartir as Bullas pelo Reino, vem a faltar pessoas que queirão acceitallas, em grande prejuizo da cobrança da Fazenda Real; vos encommendo muito, e mando facais, que nessa Provincia se guardem inviolavelmente os privilegios da Cruzada passados em favor dos Thezoireiros menores della, com advertencia, que o mandarei estranhar com demonstraçoens aos Ministros de Guerra, que fizerem o contrario, e me haverei por mal servido delles. Escrita em Alcantara a quatro de Junho de mil seiscentos quarenta e quatro. — Rei. —

Conde Amigo. Eu ElRei vos envio muito saudar. Tendo mandado encarregar aos Governadores das Armas do Reino, por Carta de quatro de Junho de seiscentos quarenta e quatro, fizesse

fizesse cada qual em seu districto guardar inviolavelmente pelos Officiaes da Milicia os privilegios da Cruzada aos Thezoireiros menores della, que tem a seu cargo repartir as Bullas pelo mesmo Reino, por que do contrario rezultava não haver quem quizesse servir de Thezoireiro, e mandaria lhe estranhar com demonstração, e me haveria por mal servido dos Ministros, que lhes negassem o favor devido por seus privilegios, se me fez queixa por parte do Commissario Geral da Cruzada que, não obstante o que eu na materia tinha mandado prover pela Carta referida, erão grandes as vexaçoens, que padecião os seus Thezoireiros com os obrigarem a ir ás fronteiras, e outros encargos, de que por seus privilegios estavão excuzos, em grande fraude, e diminuição do rendimento das Bullas, pela que de novo vos torno a encarregar trateis da observancia delles com muito cuidado, e como cauza, que muito me haverei por servido de vós, e mandarei castigar aos que faltarem neste particular. Escrita em Lisboa a seis de Outubro de mil seiscentos quarenta e seis. — Rei. —

Eu o Principe, como Regente, e Governador destes Reinos, e Senhorios, faço saber aos que este Alvará virem, que mandei passar Provizão para que os filhos dos Mamposteiros pequenos, que tivessem privilegios, se não dessem aos homens que de sua tem duzentos mil reis, e da hi para cima, e dando-se-lhes, se não guardassem; e por que fui informado, que os Corregedores das Comarcas executavão a dita Provizão contra os Thezoireiros, Mamposteiros

Mamposteiros da Bulla da Santa Cruzada, de que se segue muito prejuizo a arrecadação das esmolas della, e de minha fazenda: pelo que hei por bem, que a dita Provizão senão execute contra os ditos Thezoireiros, e Mamposteiros da dita Bulla da Cruzada, o que assim me prás, sem embargo de quaesquer Leis que em contrario haja, e da dita Provizão. E mando a todos os Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que cumprão, e guardem este Alvará como nelle se contem, o qual quero que valha, e tenha força, e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Manoel do Couto o fez em Lisboa a vinte e dois de Junho de mil seiscentos setenta e dois. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever. = Principe. =

Eu o Principe, como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal, e Algarves, &c. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração a me haverem representado o Commissario Geral, e Ministros da Bulla da Santa Cruzada, que de se não guardarem os privilegios della aos Thezoireiros Menores, que repartem as Bullas pelas Freguezias, e cobrão as esmolas dellas, não achavão quem se quizesse encarregar das ditas Bullas, o que era em grande prejuizo do rendimento da dita Cruzada, que só consistia na guarda dos ditos privilegios, por não terem os Thezoireiros Menores emolumentos alguns deste trabalho, houve por meu serviço ordenar por Decreto de qua=

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Decreto de quatro de Maio de seiscentos
sessenta e dois ao meu Conselho de
Guerra, que passasse as ordens necessarias,
para que em cada Freguezia de todos
os do Reino se guardasse hum só pri=
vilegio da Cruzada: por bem do qual
Decreto, e para inteiro cumprimento
delle, mandei passar este Alvará, pe=
lo qual ordeno, e mando a todos os
Governadores das Armas destes
meus Reinos, e Senhorios; e bem
assim a todos os mais Officiaes de
Guerra, Fazenda, e Justiça, que em
cumprimento do dito Decreto, e em
virtude de duas Cartas Minhas, que
andão incluidas nos ditos Privilegios,
huma de quatro de Junho de mil
seiscentos, e quarenta e quatro, e outra
de seis de Outubro de seiscentos qua=
renta e seis, pelas quaes ordenei aos
meus Governadores das Armas fizes=
se cada qual em seu destricto guar=
dar os ditos privilegios, os fação
por este Alvará guardar sem duvi=
da alguma, por convir assim a meu
serviço, e boa arrecadação da fazenda
da dita Cruzada. E outro sem orde=
no, e mando aos Ministros do meu
Conselho de Guerra, que aggravando
para elle alguns dos ditos Thezoi=
reiros Menores, de se lhes não guar=
dar o privilegio por qualquer Minis=
tro, ou Official destes meus Reinos,
lhes dem provimento em seu aggravo
em cumprimento deste Alvará: o que
valerá, ainda que seu effeito haja
de durar mais de hum anno sem
embargo da Ordenação em contrario.
= João Ribeiro o fez em Lisboa
aos treze dias do mez de Julho de
mil seiscentos setenta e dois annos.
= Francisco Pereira da Cunha o fez
escrever. = Principe. =

Resolução

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Resolução de nove de Agosto de mil setecentos trinta hum, em que se declara, que o Escrivão da Bulla goza dos Privilegios da Coroada.

A Junta da Bulla da Cruzada representou a Sua Magestade, que por não se guardarem os privilegios concedidos aos Thesoureiros Menores da mesma Bulla, e aos mais pessoas, que administrão, e cobrão o producto della, não havia quem quizesse acceitar estes Officios, de que resulta a grande falta de consummo dos Sumarios da dita Bulla, e grave prejuizo, que se está experimentando no seu rendimento, sendo este em cada anno consideravelmente muito menos diminuido, ao que se devia dar promptamente toda a conveniente, e precisa providencia para se evitar hum damno tão pernicioso, no qual a Real Fazenda he novamente prejudicada, pois, além das grossas quantias annualmente subministradas pela mesma Real Fazenda para tudo aquillo, que de nenhuma sorte pode chegar ao anno o producto da referida Bulla, ainda quando não houvesse huma tão sensivel diminuição no seu rendimento, e faz preciso, que pela mesma Real Fazenda se mande supprir tudo quanto falta para se inteirarem as consignações, que está applicado o dito rendimento. E attendendo Sua Magestade a esta justissima representação do queste Tribunal, me manda recommendar muito a Vossa Alteza queira, e faça inteiramente guardar por todos os Officiaes

os Officiaes de Justiça de sua jurisdic=
ção os sobreditos privilegios, na ex=
tensão de que elles forão concedidos aos
Thesoureiros Menores, e mais pessoas re=
feridas, não gratuitamente, mas por hum
verdadeiro, e rigoroso contrato oneroso, que
em todo o tempo induz huma muito
especial obrigação de justiça; e que Vos=
sa Mercê procure estabelecer a observ=
ancia destes mesmos privilegios com
tal efficacia, que pelo dito Tribunal
não chegue já mais a Real notic=
ia de Sua Magestade novas quei=
xas sobre este particular; e juntamen=
te, que Vossa Mercê mande registar
esta Carta nos Livros da Camara
de sua jurisdicção, para que os seus
futuros successores tenhão noticia
della para observarem, e fazerem cum=
prir esta mesma Bulla em todo o
tempo, e em todas as occasiões
que se offerecerem; e da entrega des=
ta Carta me mandará Vossa Mercê
logo recibo, e juntamente certidão de
como fica registada nas sobreditas
partes. Deos guarde a Vossa Mer=
cê. Lisboa Occidental, vinte e sete
de Julho de mil setecentos e qua=
renta e hum. = Pedro da Motta e
Silva. =

Resolução de vinte e sete de Janeiro
de mil setecentos e quarenta e dois, pe=
la qual se permittio aos Thesoureiros Mó=
res da Bulla, poderem trazer ar=
mas de fogo no tempo da publica=
ção. Ord. do Regimento, paragra=
fo oitenta e cinco, pagina duzentos
e trinta e sete.

Resolução de dezanove de Agos=
to de mil setecentos cincoenta e nove,
pela qual se permittio aos Thesou=
reiros Móres da Bulla, que os

da Bulla, seus Administradores e Criados, trazerem armas prohibidas de dia e noite, e nos lugares defezos, no tempo da publicação e remessas de dinheiro para Lisboa, sem embargo da Lei.

Attendendo ao que me foi representado pela Junta da Cruzada a respeito da observancia dos privilegios concedidos aos Thezoureiros Menores da mesma Bulla, os quaes não sendo menos uteis ao Serviço de Deos, e Meu, do que o são os Mamposteiros dos Captivos, estes se diziaõ acharem-se izentos do onus, e encargo determinado pelo Regimento das Coudelarias deste Reino, não gozando desta izenção os sobreditos Thezoureiros Menores da dita Bulla: Sou Servido ordenar que o mesmo que, segundo as minhas Reaes ordens, se observa para com os Mamposteiros dos Captivos, se pratique com os Thezoureiros Menores da Bulla da Cruzada. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Villa Viçoza a vinte e sete de Novembro de mil setecentos cincoenta e nove. = Com a Rubrica de Sua Magestade. =

Sua Magestade manda declarar a Vossa Excellencia, que os Privilegiados

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Privilegiados da Bulla da Cruzada, e os seus filhos não devem ser recrutados para Soldados, senão em ultima necessidade, e quando absolutamente não haja de outra classe de gente para completar o Exercito da mesma Senhora. O que participo a Vossa Excellencia para que assim o tenha entendido, e faça executar. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio de Queluz dezoito de Setembro de mil setecentos noventa e oito. = Luiz Pinto de Souza. = Senhor Manoel Jorge Gomes de Sepulveda.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor. Dezejando Sua Magestade de favorecer a distribuição da Bulla da Cruzada, ordena que Vossa Excellencia respeite os Privilegios da Bulla, e em quanto dos mesmos Privilegios senão seguir grande damno ao Estado, e oppressão aos Povos. E Vossa Excellencia terá tambem cuidado em favorecer os Thezoureiros que

Thesoureiros quando elles forem exactos em pagar, mas de nenhum modo quando forem morosos, e retiverem o dinheiro da Bulla no seu poder. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio de Ajuda em vinte e sete de Setembro de mil setecentos noventa e oito. = Dom Rodrigo de Souza Coutinho. = Senhor Dom José de Castro. =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Attendendo a Junta Representação, que ella fez a Junta da Bulla da Santa Cruzada, sobre o prejuizo, que tem experimentado a distribuição dos exemplares della, com damno das Consciencias dos ditos Fieis Vassallos, e das piedosas necessarias applicações das suas esmolas, pela falta de

pela falta de Veneração, e assis-
tencia a Publicação da Bulla, e
observancia dos seus Privilegios,
os quaes sempre se considerárão
necessarios para premiar o zelo,
e trabalho dos Officiaes empre-
gados nesta Repartição, e com
especialidade dos Thezoureiros Me-
nores, que são muito uteis ao
Serviço de Deos, e Meu: Hei
por bem excitar a prompta, e
inviolavel execução de todas as
Leis, Decretos, Ordens, e mais
Disposições, que há a favor
da mesma Repartição; e reco-
mendar a todos os Magistrados,
de qualquer Ordem que sejão, e Of-
ficiaes Militares de toda, e qu-
alquer graduação, que fação res-
peitar, como devem, este pio, e
importantissimo objecto, assim
na Veneração, e assistencia na
Publicação da Bulla, como na
exacta, e inteira observancia de
todos os Privilegios, que lhe
concederão os Senhores Reis
destes Reinos; e ainda do
Privilegio da isenção das Cou-
dellarias / restricto com tudo

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

com tudo os Thesoureiros Mo-
res / sem embargo do Decre-
to de quatorze de Novembro de mil
seiscentos e setenta e tres, que
o revogou. A Mesa do De-
sembargo do Paço o tenha assim
entendido, e o faça executar com
as ordens necessarias pela par-
te que lhe toca, não obstante
quaesquer Leis, e mais Dis-
posições em contrario, que to-
das Hei por derogadas para
este effeito sómente. Palacio
da Ribeira em dez de Dezem-
bro de mil oitocentos e tres.
= Com a Rubrica
do Principe
Regente Nosso Senhor. =

Tendo subido á Presença do
Principe Regente Nosso Senhor
diversas Representações, em que pon-
do-se que se não guardavam
os antigos Privilegios concedidos
aos Thesoureiros Mores da
Bulla da Cruzada, que se nomeão

se nomeaõ nas terras destes Rei-
nos, resulta naõ só o prejuizo de
faltarem as esmolas, que tem ob-
jectos taõ pios, como interessantes
ao Estado; mas tambem naõ
alcançarem os póvos, como
desejaõ, as graças, e benefi-
cios espirituaes concedidos pe-
la referida Bulla: E sendo
tambem prezente ao mesmo
Senhor, que os referidos
Thezoureiros servem estes lu-
gares gratuitamente, naõ obs-
tante o trabalho, e responsabi-
lidade de que se encarregaõ:
He servido Determinar que os
indicados Thezoureiros Menores
em quanto tiverem este exer-
cicio, sejaõ izentos de todo,
e qualquer Serviço Militar.
Recommenda Sua Alteza
Real que as pessoas, a
quem competirem estas no-
meaçoens procurem quanto for
possivel que recaiaõ em In-
dividuos, que pelas suas
idades, ou outras circunstan-
cias se considerem menos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

se considerem menos aptos
para poderem ser utilmente
empregados no Serviço Mili=
tar. E esta se executará sem
embargo algum por todas as
Authoridades, e Pessoas, a
quem o seu cumprimento per=
tencer. Palacio do Gover=
no em vinte e cinco de
Setembro de mil oitocentos
e onze. = Com tres Rubri=
cas dos Excellentissimos Go=
vernadores do Reino. =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Illustrissimo, e Excellentis=
simo Senhor. Tendo cons=
tado os motivos, por que se
suspendeo a guarda dos Pri=
vilegios concedidos aos Ho=
meiros Maiores, e Menores
da Bulla da Santa Cruzada,
de que se tem seguido gra=

seguido graves prejuizos á Re=
al Fazenda: He Sua Ma=
gestade Servido, que os mes=
mos Privilegios se restituaõ
á sua inteira observancia, e
se executem na fórma delles,
e com especialidade a isenção
de seus carros, e bestas para
ás Brigadas dos Reaes Exer=
citos. O que participo a Vos=
sa Excellencia por ordem do
mesmo Senhor, para sua
intelligencia, e expedição das
ordens competentes. Deos
guarde a Vossa Excellencia.
Palacio do Governo em vinte
e dois de Julho de mil oito=
centos, e dezeseis. = Joaõ
Salter, digo = Joaõ Antonio
Salter de Mendonça = Senhor
Dom Miguel Pereira Forjaz =
Na falta do Official Maior Jo=
aquim Antonio Xavier Annes
da Costa =

Resolução do primeiro de Setem=
bro de mil oitocentos, e dezoito

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

dezoito mandando cumprir os Privi-
legios dos Thezoireiros Menores.

Nomeamos para Thezoireiro Me-
nor da Bulla da Santa Cruzada
para a Freguezia de Sant-Iago
de Tavira a Francisco Jozé Pedro
da mesma Cidade por ter os
requizitos necessarios. Faro a
vinte e oito de Janeiro de mil
oitocentos vinte e hum. = O
Deaõ Barahona Commissario
Delegado = Manoel Aleixo
Duarte Machado = Thezoireiro
Mór =

Enaõ se continha mais coiza
alguma em o dito requerimento de
Francisco Jozé Pedro, Despacho
da Camara desta Cidade, e Privile-
gios da Bulla em qualidade de
Thezoireiro Menor a elle juntos,
que aqui fiz copiar, que vai
como o original. Tavira dez
de Março de mil oitocentos e
vinte e hum, e eu Miguel Ferreira
Baptista a fizer

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.º por mim &.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Conta
Rez — 1650
Cont — 120
Cont — 60
183°

M. Machado

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Auto de Juramento dado ao Doutor Provedor das Comarcas do Algarve.

Este conhecimento [illegible]
[illegible] Provedor [illegible]
[illegible] Comarcas [illegible]
[illegible] Algarve

[illegible]

E não se continha mais coisa al-
guma em o dito auto de juramen-
to e suas assignaturas, que aqui
fiz copiar do proprio sem cri-
za que duvida faça, o qual vai
como o original. Tavira vinte
e nove de Março de mil oito-
centos vinte e hum. Eu
Miguel Ferreira Baptista o fiz

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Conta
Raz — 90
Cont — 120
Conta — 60
27°

M.el Machado

Auto de Juramento dado ao
Desembargador Corregedor da
Comarca de Tavira

[illegible]

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

[illegible]

tinha mais coisa alguma em odi-
to Auto de juramento, e suas as-
signaturas, que aqui fiz copiar
do proprio sem coisa que duvida
faça, e vai como o original Ta-
vira vinte e nove de Março de
mil oitocentos vinte e hum, e lu

Miguel Ferreira Baptista [illegible]

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Conta
Raz — 95
Cons — 120
Cont — 60
275

[illegible]

Auto de Juramento dado
aos Officiaes da Camara des-
ta Cidade e Parochos da mes-
ma, e do seu Districto.

[illegible]

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO MUNICIPAL TAVARA

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

210

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

o original. Tavira vinte e nove de Março de mil oitocentos vinte e hum, e eu Miguel Ferreira Baptista o fizer.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Conta

Raz	210
Cons	120
Cont	60
	390

M.el Machado

Avizo do Secretario da Regencia do Reino ao Juiz de Fora desta Cidade mandando-lhe remetter o Exemplar aqui transcripto das Bazes da Constituição Politica da Monarchia que as Cortes tem reconhecido e decretado, e mandão se guardem provisoriamente. E ordenando faça prestar pelas pessoas nelle especificadas o juramento ás mesmas Bazes na conformidade da formula inclusa.

~~[illegible]~~

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARCHIVO MUNICIPAL LAVIRA

Nota

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBAÚ

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

~~Corporação [illegible]~~

~~35 [illegible]~~

~~36 [illegible]~~

~~37 [illegible]~~

~~[illegible] Deputado pelo Ali-~~
~~nho. — Alexandre Thomaz de~~
~~Moraes Sarmento, Deputado~~
~~pela Beira — Antonio Camel-~~
~~lo Fortes de Pina, Deputado~~
~~pela Beira — Antonio Joze~~
~~Ferreira de Souza, Deputado~~
~~pela Beira — Antonio Lobo~~
~~de Barboza Ferreira Teixeira~~
~~Giraõ, Deputado por Trás-os~~

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Moraes

por Trás-os-Montes. = Antonio Pereira, Deputado pelo Minho. = Antonio Pereira Carneiro Canavaro, Deputado por Trás-os-Montes. = Antonio Pinheiro de Azevedo, e Silva, Deputado pela Beira. = Antonio Ribeiro da Costa, Deputado pelo Minho. = Arcebispo da Bahia, Deputado pelo Minho. = Barão de Molellos, Deputado pela Beira. = Bazilio Alberto de Souza Pinto, Deputado pelo Minho. = Bento Pereira do Carmo, Deputado pela Estremadura. = Bernardo Antonio de Figueiredo, Deputado pela Beira. = Bernardo Corrêa de Castro Sepulveda, Deputado por Trás-os-Montes. = Luiz, Bispo de Beja, Deputado pela Beira. = Caetano Rodrigues de Macedo, Deputado pela Beira. = Carlos Honorio de Gouvêa Durão, Deputado pelo Alemtejo. = Francisco Antonio de Almeida Moraes Pessanha, Deputado por Trás-os-Montes. = Francisco Antonio de Almeida, digo Francisco Antonio de Rezende, Deputado pela Beira. = Francisco Antonio dos Santos, Deputado pela Estremadura. = Francisco Barrozo Pereira, Deputado pelo Minho. = Francisco de Lemos Brettencourt, Deputado pela Estremadura. = Francisco Magalhaens de Araujo Pimentel, Deputado pelo Minho. = Francisco Manoel Frigozo de Aragão Morato, Deputado pela Beira. = Francisco de Mello

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

de Mello Brayna, Deputado pe=
lo Alem-Tejo = Francisco de Pau=
la Travassos, Deputado pela Ex=
tremadura = Francisco Simoens
Margiochi, Deputado pela Extrema=
dura = Francisco Soares Franco,
Deputado pela Extremadura = Fran=
cisco Wanzeller, Deputado pelo
Minho = Francisco Xavier Calheiros,
Deputado pelo Minho = Fran=
cisco Xavier Monteiro, Deputado
pela Extremadura = Henrique
Xavier Baeta, Deputado pela
Extremadura = Hermano Joze
Braamcamp do Sobral, Deputado
pela Extremadura = Jeronimo Jo=
ze Carneiro, Deputado pelo Al=
garve = Ignacio da Costa Bran=
dão, Deputado pelo Alemtejo.
= João Alexandrino de Souza
Queiroga, Deputado pela Extre=
madura = João Baptista
Felgueiras, Deputado pelo Mi=
nho = João de Figueiredo, De=
putado pela Beira = João Ma=
ria Soares de Castello Branco,
Deputado pela Extremadura =
João Pereira da Silva de Sou=
za e Menezes, Deputado pelo
Minho = João Rodrigues de
Brito, Deputado pelo Alemtejo.
= João de Souza Pinto de
Magalhaens, Deputado pelo
Minho = João Vicente Pimen=
tel Maldonado, Deputado pe=
la Extremadura = João Vicen=
te da Silva, Deputado pelo Alem=
tejo = Joaquim Pereira Annes
de Carvalho, Deputado pelo Alem=

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Morraz

pelo Alemtejo. = Joaquim Joze dos
Santos Pinheiro, Deputado pelo Mi=
nho. = Joze Antonio de Faria de
Carvalho, Deputado pelo Minho. =
Joze Antonio Guerreiro, Deputado
pelo Minho. = Joze Antonio da
Roza, Deputado pelo Alemtejo = Jo=
ze Carlos Coelho Carneiro Pacheco,
Deputado pela Extremadura. = Joze
Ferraõ de Mendonça e Souza, Depu=
tado pela Extremadura. = Joze Fer=
reira Borges, Deputado pelo Mi=
nho. = Joze de Gouvea Osorio, De=
putado pela Beira. = Joze Homem
Corrêa Telles, Deputado pela Bei=
ra. = Joze Joaquim de Faria, De=
putado pela Beira = Joze Joaquim
Ferreira de Moura, Deputado pela
Beira. = Joze Joaquim Rodrigues
de Bastos, Deputado pelo Minho.
= Joze Manoel Affonço Freire, De=
putado por Pras-os-Montes. =
Joze Maria de Souza e Almeida,
Deputado pela Beira. = Joze Ma=
ria Xavier de Araujo, Deputado
pelo Minho. = Joze de Mello de
Castro d'Abreu, Deputado pela
Beira. = Joze Pedro da Costa
Ribeiro Teixeira Deputado pela
Beira. = Joze Peixoto Sarmento
de Queiroz, Deputado pelo Minho. =
Joze Ribeiro Saraiva, Deputado
pela Beira. = Joze Vaz Corrêa de
Seabra da Silva Pereira, Depu=
tado pela Beira. = Joze Vaz Ve=
lho, Deputado pelo Algarve. =
Joze Victorino Barreto Feio, De=
putado pelo Alemtejo. = Arido=
ro Joze dos Santos, Deputado

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Deputado pela Beira. = Luiz Monteiro, Deputado pela Estremadura. = Manoel Alves do Rio, Deputado pela Estremadura. = Manoel Antonio de Carvalho, Deputado pela Estremadura. = Manoel Borges Carneiro, Deputado pela Estremadura. = Manoel Gonçalves de Miranda, Deputado por Trás-os-Montes. = Manoel José Placido da Silva Negrão, Deputado pelo Algarve. = Manoel Martins do Couto, Deputado pelo Minho. = Manoel Paes de Sande e Castro, Deputado pela Beira. = Manoel de Serpa Machado, Deputado pela Beira. = Manoel de Vasconcellos Pereira de Mello, Deputado pela Beira. = Pedro José Lopes de Almeida, Deputado pela Beira. = Rodrigo Ribeiro Telles da Silva, Deputado pelo Minho. = Thomé Rodrigues Sobral, Deputado pela Beira. = Vicente Antonio da Silva Correa, Deputado pelo Alemtejo. =

O presente Decreto se publique, registe, guarde no Archivo Nacional da Torre do Tombo e por duplicado no das Cortes, e se remetta por exemplares impressos a todas as Estações a quem competir, para ter desde logo prompto cumprimento, ficando as Leyes, que nelle se contem, servindo provisoriamente de Constituição: com declaração porém que os casos exceptuados

Horta

exceptuados de que trata o artigo 5 serão interinamente os mesmos da legislação actual, e que a execução dos artigos 8, 9, 10, e 11 ficará suspensa por depender de novas leis, que serão feitas immediatamente. A Regencia do Reino jure as referidas bases, e faça expedir as ordens necessarias, para que em determinado dia sejão tambem juradas por todas as Authoridades Ecclesiasticas, Civis, e Militares. — A mesma Regencia o tenha assim entendido, e faça promptamente executar. Paço das Cortes em nove de Março de mil oitocentos e vinte e hum. Manoel Fernandes Thomaz, Presidente. = José Ferreira Borges, Deputado Secretario. = João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. = Agostinho José Freire, Deputado Secretario. = Francisco Barrozo Pereira, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenhão entendido, e o cumprão, e façaõ cumprir e executar como nelle se contem; e ao Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros respectivos, remettendo-se

Desde f. 207 até aqui se acha extrahido o Decreto que adiante vai escrito, e cópias a elle relativas, que se extrahirão do Original existente no Archivo Nacional da Torre do Tombo, por ordem do Senhor Conselheiro Manoel Nicolau Esteves Negrão, Guarda Mor do dito Archivo, e Deputado da Real Junta do Thesouro Publico, e Administração Geral dos Negocios da Fazenda, e Presidente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, em virtude do Aviso de 21 de Agosto do corrente anno, que se acha junto a este Livro, e para nelle ser lançado, e ficar fazendo fé em Juizo, e fora delle, como Documento Original, que he. Lisboa 6 de Setembro de 1823.

Vicente Paes da Silva Ferraz

Decreto das Cortes Geraes, e Extraordinarias da Nação Portugueza, que Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. João VI. Nosso Senhor Como Rei Constitucional, mandou publicar, para se observar na forma nelle declarada.

Tendo-se reconhecido a necessidade de crear huma Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e de Justiça, e outra dos Negocios da Marinha, e Ultramar, para que os Negocios de cada huma destas Repartições sejão expedidos com a devida promptidão, e regularidade, e para que a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, fique tambem habilitada para o mesmo fim: Hei por bem, que a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e de Justiça, seja composta de hum Secretario de Estado, de hum Official Maior, de dous Officiaes de primeira classe, de dous de segunda, de dous de terceira, de dous Amanuenses, e de hum Porteiro.

Que a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Ultramar, seja composta de hum Secretario de Estado, de hum Official Maior, de dous Officiaes de primeira classe, de dous de segunda, de dous de terceira, de dous Amanuenses, e de hum Porteiro.

Que a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, seja composta de hum Secretario de Estado, de hum Official Maior, de dous Officiaes de primeira classe, de dous de segunda, de dous de terceira, de dous Amanuenses, e de hum Porteiro.

Que os Ordenados dos Secretarios de Estado, Officiaes Maiores, Officiaes, Amanuenses, e Porteiros das ditas Secretarias, sejão os mesmos, que pelo Alvará de 30 de Agosto de 1790. estão estabelecidos para os Ministros, Officiaes Maiores, Officiaes, Amanuenses, e Porteiros da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e de Justiça.

Que os Ordenados dos Officiaes Maiores, Officiaes, Amanuenses, e Porteiros das Secretarias de Estado dos Negocios da Marinha, e Ultramar, e dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, sejão os mesmos, que pelo Alvará de 30 de Agosto de 1790. estão estabelecidos para os Officiaes Maiores, Officiaes, Amanuenses, e Porteiros da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e de Justiça.

Que os Ordenados dos Secretarios de Estado dos Negocios da Marinha, e Ultramar, e dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, sejão os mesmos, que pelo Alvará de 30 de Agosto de 1790. estão estabelecidos para os Minist

como o original. Tavira primeiro
de Abril de mil oitocentos e
vinte hum, e eu Miguel Ferreira Ba
ptista Escrivão da Camara o fizer

Conta
Ruz — 900
Cons — 120
Cont — 60
1080

Miguel Ferr.ª Bap.ta
Ed. por mim &c.
Miguel Ferreira Bap.ta
Baptista

M.el Machado

Regulo de huma Provizão em que manda
se tomem as mais energias Providencias
sobre os Selarios e mais abuzos na Adm.ção da Justiça

Dom João por Graça de Deos Rey do Reino
Unido de Portugal e do Brazil e do Algar
vez de Aquem e de Alem Mar em Africa
Senhor de Guiné &c. Faço saber a vós Juiz
de Fora da Cidade de Tavira, que as Cor
tes Geraes e Extraordinarias da Nação
Portugueza tem determinado se tomem
as mais energias providencias para
o Correr aos excessos de Sallarios, e mais
abuzos que se tem introduzido na Adme
nistração da Justiça, e Hey por bem e
Mandovos façaes executar com toda
a eficacia a dita determinação pela
parte que vos toca. Cumprio a Sum
Q. Rey Nosso Senhor o Mandou pelos
Ministros abaixo assignados do
seu Conselho e seus Dezembarga
dores do Paço Luiz Pinto Ferreira dos
Santos o fizem Lisboa a quinze de
Março de mil oito centos e vinte
e hum annos = José Maria Sinel
de Cordes o fizes escrever = Manoel
Antonio da Fonseca e Gouveia = João de
Mattos Vasconcellos Barbosa de Magalhães

Por Aviso do Secretario da Regencia do Reino de doze de Março de mil oito centos vinte e hum e despacho do Desembargo do Paço de quatorze do mesmo mez

E se o que contenha a dita Provisão que em aqui cupei e vai como a o regimal Pavia dez de Abril de mil oito centos e vinte e hum Miguel Ferreira Baptista

Conta
Raz — 50
Cont — 120
Cont — 60
230

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Conta por mim &c.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Provisão do Desembargo do Paço que mande observar os Privilegios aos Rezoureiros da Bulla da Cruzada

Dom João por Graça de Deos Rey do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves de Aquem e da Lemo Mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vós Juiz de Fora da Cidade de Pavia que sendo presente á Regencia deste Reino, em requerimento do Procurador Geral da Bulla da Cruzada Jacinto Alberto Lopes de Mendonça, o perjuizo que resulta ao rendimento da mesma Bula, de se não guardarem os privilegios concedidos aos Rezoureiros Menores, os quaes não tendo ordenado algum pelo serviço que fazem nestes empregos, que são de grande trabalho, e responsabelidade nem já os procurão, nem os que vem servir porque os referidos privilegios lhes são de retendidos: Houve por bem de ter mesmo que se ex

Sua Magestade Fidelissima ordena muito positivamente que nenhuma pessoa de qualquer estado, ou condição que seja, possa ter Casa de Jogo, ou Tavolagem publica, ou particular, debaixo das penas, que lhe são impostas pelas Ordenações, e Leis do Reino, e Extravagantes, que a este respeito se acham promulgadas. Pelo que Manda o Juiz de Fora desta Villa, e seu Termo, que logo que chegue a sua noticia, que alguma pessoa tem Casa de Jogo, ou Tavolagem publica, ou particular, vá logo com o Escrivão do seu Cargo, e Meirinho, ou Alcaide, ou Quadrilheiro, e Meirinho da Correição, e Officiaes de Justiça, e Ordenanças, e Soldados, que lhe parecer necessarios, e sendo necessario, com o Auxilio da Ordenança, e Soldados, e Officiaes de Justiça, e Ordenanças

Do Brasil e Algarves, de Aquem e de Alem
Mar em Africa Senhor de Guiné &c. Man
dou ás Camaras de Salamanca, e de Taveira
que façaes rigorosamente observar
o Alvará de Direito de Março de mil oi-
to centos vinte, que proíbe a entra
da pelos generos Cereaes, tanto por mar
como por terra, e do Trigo deste Reyno
entendendo-se a dita proibição na forma que
ultimamente se determina no Avi-
so de vinte e quatro de Março proximo
passado, que vos vai junto, e logo que
isto vos for presente, fareis publicar
pelos lugares costumados, e registar
nos Livros das Camaras, e Registo
das Alfandegas, e Mesas de Inspecção
aonde pertencer, para que chegando
a vossa noticia, que se tem introduzido
algum Trigo, ou Farinha, ou Milho
em qualquer destes Portos, ou Barras
depois do primeiro de Abril de mil oito centos vinte hum
o mandeis logo reexportar, ou fazer
reexportar = Dom João de Lencastre
a fez = Para Vossa Magestade Ver
e Registar = Conde de Louzã = Re
gistado na Secretaria de Estado dos Negocios
do Reyno a folhas cento e sete do Livro
Decimo quinto = Antonio Ribeiro Saraiva
o fez escrever = Dom João de Lencastre
to = Joaquim José de Sousa Augusto
a fez Reg.r

O Paiz cozido. O que V.a Ex.a fara presente
no dito conselho para que a sim se execute
Deos Guarde a V.a Ex.a Palacio da Regencia
de 24 de Março de 1821 Joaquim Pedro Gomes
de Oliveira = Senhor Visconde de Balsemão

221
Moura
24 março 1821

Ill.mo e Ex.mo Senhor El Rey Nosso Senhor
manda remeter ao conselho da Fazenda
o Aviso da copia junta expedido ao Con
de de Penixe Inspector do Cuareiro Pu
blico pelo qual o mesmo Senhor Hou
ve por bem Mandar que no fim de qua
renta dias da data do mesmo Aviso fique
prohibida a entrada do Cruzo Rejo, e Mi
lho Estrangeiros nestes Reinos por mar
etura em quanto não mandar digo
em quanto não ordenar o contra
rio. Para que o conselho fiando na
intelig.a da seu conhecido faça exe
cutar pela parte que lhe tocar. Deos Gu
arde a V.a Ex.a palacio do Governo 18
de Março de 1820 João Antonio Salles
de Mendonça = Senhor Visconde de Bal
semão =

18 março 1820

He aquella antecedente a dita Provisão e Avisos
que aqui cuja vista vai com o ore
ginal Gavera 21 de Abril de 1821 Mi
guel Ferreira Baptista

Miguel Ferr.a Bap.ta

Conta
Raz — 105
cons — 120
cont — 60
285

M.el Machado

Cd. por mim. Ba.

Miguel Ferr.a Bap.ta

Registo de hum Decreto de 12 de Março de 1821 sobre
ficarem extintos todos os ordenados Pensoens
e gratificaçoens &c.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRey o Senhor
Dom João Sexto. Faz saber que as Cortes
Geraes Extraordinarias, e Constituintes da
Nação Portugueza, tem Decretado a seguin
te. = As Cortes Geraes, Extraordinarias,
e Constituintes da Nação Portugueza,
sendo informadas de que se pagão
pela Fazenda publica algumas Despe
zas, que não forão Legalmente Cons
tituidas, Decretão a seguinte. =
1º Ficão extinctos todos os ordenados, Pen
soens, Gratificaçoens, Propinas, e quaes
quer outras Despezas, que não se
acharem estabelecidas por Lei, ou De
creto. Esta disposição Compreende tão
bem a Universidade de Coimbra. =
2º A Regencia do Reino para particular cui
dado em Restringir as Despezas Publicas,
fazendo observar em tudo huma rigo
roza economia. A mesma Regencia
o tenha assim entendido, e faça executar.
Paço das Cortes em doze de Março de mil
oito Centos vinte hum. Manoel Fernan
des Romaz, Presidente = Jose Ferreira
Borges, Deputado e Secretario = Francis
co Barroso Pereira Deputado Secretario.
Portanto Manda a todas as authori
dades a quem Cumprir o Conheci
mento, e execução do presente Decreto,
que assim o tenhão entendido, e o cum
prão, e fação Cumprir, e executar
Como nelle se Contem, e ao Ren

Cao Chanceller Mór do Reino, que o faça pu-
blicar na Chancellaria, e registar nos Livros
respectivos, remetendo o Original ao Archi-
vo da Torre do Tombo, e copias a todas as Es-
taçoens do Estillo. Palacio da Regencia em
dezaseis de Março de mil oito centos vin-
te e hum = Com as Rubricas dos Membros,
e Secretarios da Regencia do Reino. Mano
el Nicoláo Esteves Negraõ = Foi publicado
este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e
Reino. Lisboa 22 de Março de 1821 Como ve-
dor Francisco Jose Bravo. = Registado na
Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro
das Leys a fallas 127 verso. Lisboa 22 de
Março de 1821 Francisco Jose Bravo

Conta
Rur — 7
Cont — 120
Cont — 60
25°

Este vai como o original Pavira 10 de
Maio de 1821 Miguel Ferreira Baptista
[illegible]

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de hum Off.º do Provedor das Comarcas deste Reino do Alg.e e ao mesmo junto a deliberação da Regencia do Reino sobre a felicitação que esta Camara fes á m.ma Regencia

Ill.mos Senhores = Tenho a honra de transmeter a V.as Senhorias por copia a Deliberação da Regencia do Reino, sobre as felicitaçoens, que V.as Senhorias deregirão por minha intervenção aos Membros da mesma Regencia: sendo muito satisfatorio para mim, observar o benigno acolhimento, com que as expreçoens de vossas Senhorias forão recebidas, e a generosidade com que são Lovadas, e agredecidas = Deos guarde a V.as S.as Faro dos de Abril de mil oito centos vinte e hum
Illustrissimos Senhores Juiz em meu offe

e mais affectuosos da Camara de Tavira
o Provedor do Algarve = João Anastacio
de Carvalhosa Henriques = A Regencia do
Reino recebeo por intervenção de Vossa mercê
as felicitaçoens, que as Camaras de Cas
tromarim, Villa Real de Santo Antonio, Ta
vira, e Monchique, Redirigem, Congratu
landoa pela Sua Instalação, e Exercicio no
Poder Executivo, que as Cortes Geraes, e Extra
ordinarias da Nação, Reconfiarem: E
persuadida a Regencia do Reino, da mai
or e mais particular Complacencia por
estas publicas demonstraçoens de aplauso,
Contentamento, e regozijo, que as referidas
Camaras Remanifestão, pela nova or
dem Publica estabelecida, protestandolhe
a Sua firme adhesão, obediencia, e respei
to, em tão feliz, e plausivel Conjectura para to
da a Nação Portugueza: A mesma Re
gencia Me-manda insinuar a Vossa mer
cê que haja de significar, e participar ás So
breditas Camaras, a Sua completa Sa
tisfação, por estas Suas expreçoens de
fedelidade de-adherencia, e dedicação á
Causa Publica da Regencia Politica da
Nossa Patria; agradecendolhes, e Louvan
doas muito da Sua parte, esta nobreza
e Liberalidade de Seus Sentimentos,
em unanimidade com os votos publi
cos de toda a Nação; confiando do Seu Patri
otismo, que permanecerão firmes nestas
pacificas disposiçoens, esperando o glo
rioso resultado da felicidade Publica, pen
dente das virtudes e Sabedoria das Cortes
Geraes: Caomesmo tempo, me ordena,
que igualmente Louve e agradeça
a Vossa mercê as Suas expreçoens

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Expressoens de respeito, e uniformidade de sentimentos, com as das mesmas Camaras = Deos Guarde a Vossa mercê Palacio do Governo digo da Regencia em trinta de Março de mil oito centos vinte e hum = Joaquim Pedro Gomes de Oliveira = Senhor Provedor das Comarcas do Algarve = Esta vai como o original a qual me reporto Tavira 10 de Maio de 1821 Miguel Pereira Baptista

Conta
Baz - 90
Cont - 120
Cont - 60
270

Miguel Pereira Baptista

Registo de hum Aviso do Secretario da Regencia do Reino dos Negocios da Fazenda em que participa a feliz Noticia de ter S. M. pelo Decreto de 24 de Fevr.º passado aprovado a Constituição assim como o Decreto e Aviso do Rio de Janeiro &c.

Tendo a Regencia do Reino recebido da Corte do Rio de Janeiro a fausta noticia de ter Sua Magestade, pelo Decreto de vinte e quatro de Fevreiro passado approvado a Constituição que as Cortes geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza fizerem, para a receber no Reino digo a receber no Reino do Brazil, e mais Dominios, assegurando a Sua vinda para este Reino: Ordena em Nome do mesmo Senhor que a Camara de Sua Cidade ao receber o presente Aviso faça publicar immediatamente taõ plausivel noticia, e Mande Cantar o Hyno Té Deum Laudamos, e por Luminarias por tres dias Consecutivos. O que V. M.ce assim executará. Deos Guarde a V. M.ce Palacio da Regencia em 28 de Abril de 1821 = Joaquim Pedro Gomes de Oliveira = Senhor Juiz, &c

Senhor Juiz Veriadores, e mais affe
ciaes da Camara de Tavira

Decreto junto

Havendo dado todas as providencias pa
ra Ligar a Constituição, que se esta fa
zendo em Lisboa com o que he con
veniente no Brazil: E tendo chegado
ao Meu Conhecimento que o maior
bem que posso fazer aos Meus Povos,
he desde já approvar essa mesma
Constituição: E sendo todos os meus
Cuidados, como he bem constante,
procurar-lhes todo o descanço e felicida
des; Hey por bem desde já aprovar
a Constituição, que ali se está fazen
do, e Reubella no Meu Reino do Brazil,
e nos mais Dominios da Minha Coroa.
Os Meus Ministros, e Secretarios de Estado
a quem este vai dirigido, o fação assim
Constar, expedindo aos Tribunaes
e Capitaens Generaes as Ordens com
petentes. Palacio do Rio de Janeiro em
vinte e quatro de Fevereiro de mil oi
to Centos vinte e hum = Com a Ru
brica de Sua Magestade

Lista das Pessoas nomeadas para
os Empregos Publicos

O Vice-Almirante, Major General da Armada,
Ignacio da Costa Quintella, Ministro e Secreta
rio de Estado dos Negocios do Reino
O Vice-Almirante, Joaquim Jose Monteiro
Torres, Ministro e Secretario de Estado da
Marinha, e Dominios Ultramarinos
Silvestre Pinheiro Ferreira, Ministro e
Secretario de Estado dos Negocios Es

Dos Negocios Estrangeiros e da Guerra — Conde da Louzaã, Dom Diogo, Presidente do Real Erario — O Bispo, Capellaõ Mór, Presidente da Meza da Conciencia. — Intendente Geral da Policia, Antonio Luiz Pereira da Cunha — Thesoureiro Mór do Real Erario, Jose Caetano Gomes // Ajudante do Thesoureiro Mór, Joaõ Ferreira da Costa Sampaio — Fiscal do Real Erario, o Desembargador Sebastiaõ Luiz Tinoco // Inspector Geral dos Estabelecimentos Literarios, Jose da Silva Lisboa. — Director do Banco do Brazil pela Fazenda Real, Joaõ Rodrigues Pereira de Almeida — Chefe Commandante do Corpo da Policia, Jose de Oliveira Barboza — Presidente da Junta do Commercio, o Visconde de Asseca — General das Armas, o Brigadeiro Carlos Frederico de Caula — Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oito centos vinte e hum — Com a Rubrica de Sua Magestade

Officio da Côrte do Rio de Janeiro para o Governo destes Reinos

Illustrissimos e Excelentissimos Senhores — Tendo El Rei Nosso Senhor Havido por bem Declarar por Seu Real Decreto, da Copia inclusa na data de vinte e seis do Corrente mez: Que para mais firmemente consolidar os interesses de todos os Seus Vassallos de hum, e outro Hemisferio, tinha Resolvido Approvar, como com efeito approvava, para ser acceita, e executada em todos os Estados deste Reino Unido, a Constituição que pelas Cortes actualmente Convocadas nessa Cidade, for feita

Feita, e Approvada; toda a Real Familia, o Povo, e a Tropa desta Côrte jurarão da maneira a mais Solene observarem, e manterem a mesma Constituição. Sendo por este modo Regada a feliz Epoca, Marcada por Sua Magestade, ao momento da Sua Sahida dessa Cidade para o desempanho da Sua Real Palavra, de que voltaria a felecitar com a Sua Augusta Presença á antiga Capital da Monarquia, logo que restabelecida a Paz Geral, lhe fosse licito regressar, sem Compromitimento dos interesses dos Seus vassalos, nem da Dignidade da Sua Real Coroa; Tem Sua Magestade resolvido partir para essa Corte Com toda a Sua Real Familia, logo que Sua Alteza Serenissima a Princeza Real do Reino Unido, restabelecida do Seu feliz Parto, que se espera dentro em poucos dias, se ache em estado de emprehender a viagem de Mar. Felecito-me de que a honra que Sua Magestade me acaba de conferir, Dignando-se de encarregar-me nestas circonstancias do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, me procure a incomparavel satisfação de transmetir a vossas Excellencias, de Ordem de Sua Magestade, tão agradaveis noticias, que não podem deixar de encher de jubilo a todos os bons vassalos, do mais benigno de todos os Soberanos. Rio de Janeiro aos vinte e oito de Fevereiro de mil oito centos vinte e hum = Silvestre Pinheiro

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Silvestre Pinheiro Ferreira = Ministro e Se-
cretario de Estado dos Negocios do Reino =
Faço saber a todos os Juizes de Fora, Ordinarios, e mais Officiaes de Justiça destes Reinos, e seus Dominios, que a Regencia do Reino em Nome de Sua Magestade Fidelissima o Senhor Dom João Sexto que Deos Guarde, Ha por bem Ordenar, que todos os Juizes de Fora, Ordinarios, e mais Officiaes de Justiça destes Reinos, e seus Dominios, que tiverem Causas pendentes, ou que de novo se moverem, nas quaes se tenha de proceder por Citação, ou Intimação, ou Notificação, ou Embargos, ou Execução, ou Penhora, ou Arrematação, ou Adjudicação, ou Sequestro, ou Arresto, ou Prisão, ou Soltura, ou Fiança, ou Livramento, ou Sentença, ou Appellação, ou Revista, ou Agravo, ou Carta de Seguro, ou Perdão, ou Graça, ou Mercê, ou Privilegio, ou Alvará, ou Carta, ou Provisão, ou Patente, ou Ordem, ou Mandado, ou Despacho, ou Decreto, ou Resolução, ou Consulta, ou Aviso, ou Portaria, ou Ordenação, ou Lei, ou Regimento, ou Regulamento, ou Estatuto, ou Foral, ou Costume, ou Uso, ou Pratica, ou Estylo, ou Direito, ou Razão, ou Justiça, ou Equidade, ou Boa Fé, ou Verdade, ou Mentira, ou Falsidade, ou Calumnia, ou Injuria, ou Damno, ou Perda, ou Lucro, ou Interesse, ou Dinheiro, ou Ouro, ou Prata, ou Pedras, ou Perolas, ou Fazenda, ou Bens, ou Direitos, ou Acções, ou Obrigações, ou Hypothecas, ou Penhores, ou Fianças, ou Abonações, ou Seguranças, ou Cauções, ou Juramentos, ou Testemunhas, ou Provas, ou Documentos, ou Escrituras, ou Testamentos, ou Codicilos, ou Doações, ou Heranças, ou Legados, ou Fideicommissos, ou Morgados, ou Capellas, ou Vinculos, ou Commendas, ou Tenças, ou Pensões, ou Ordenados, ou Soldos, ou Patentes, ou Postos, ou Graduações, ou Empregos, ou Officios, ou Cargos, ou Dignidades, ou Honras, ou Mercês, ou Privilegios, ou Isenções, ou Liberdades, ou Franquezas, ou Immunidades, ou Prerogativas, ou Direitos, ou Foros, ou Tributos, ou Pensões, ou Censos, ou Foreiros, ou Enfiteutas, ou Senhorios, ou Directos Senhorios, ou Dominios, ou Posses, ou Quasi Posses, ou Usufructos, ou Servidões, ou Encargos, ou Onus, ou Clausulas, ou Condições, ou Reservas, ou Excepções, ou Limitações, ou Modificações, ou Revogações, ou Annullações, ou Rescisões, ou Nullidades, ou Validades, ou Ratificações, ou Confirmações, ou Approvações, ou Reprovações, ou Censuras, ou Louvores, ou Premios, ou Castigos, ou Penas, ou Multas, ou Coimas, ou Confiscos, ou Perdimentos, ou Degredos, ou Desterros, ou Prisões

Cumbre de Macio de Santo Cruz
tor Gonçalves = Joaquim Pedro
Gomes de Oliveira = Senhorlouva
dos da Camara de Guarda
Cumpra-se e registe-se. ——

Carta Patente

Carta a Conde de São Payo = Illustrissimo e Excelentissimo Senhor = Ha por bem Sua Magestade Fidelissima Rainha Senhora Dona Maria Segunda, Conformando-se com o Parecer da Junta Provisional de Saude Publica, Ordenar que fiquem dispensados todos os Direitos, Visitas, e Licenças da Saude Delegado de Sua Magestade Britanico emquanto Sua Magestade não estabelecer a Lei Regulamentar sobre o mesmo objecto, e que bem assim fiquem livres de Direitos, Aguas-Ardentes, Vinagres, sem dependencia de Licença de Saude, todos os Cantaros Sagenas, Cannos e outros generos semelhantes, que vierem com Gelo, quando Vaja denunciado, de que Sao carregados os referidos Cantaros com ingredientes nocivos. Pelo que ordena a todos os Juizes de Fora, Juizes Ordinarios, Juizes de Direito, Juizes Commissarios, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Provedores das Comarcas,

Carta de ElRei o Sr. Dom João Sexto Escripta a esta Camara em que lhe participa ter dado a Luz a Provinça Real hum Principe da Beira —

Juiz Veriadores digo Juiz de Fora, Veriadores e Procurador da Camara da Cidade de Pavia. Eu ElRey vos Envio muito saudar. Foi Deos Nosso Senhor Servido felicitar estes Reinos com o Nascimento de hum Principe da Beira, que a Princeza Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Minha Muito Amada e Preza da Nora, deo hoje a Luz com feliz Sucesso. E He parecido participar vos Logo esta particular Merce da mão Omnipotente, porque será de muita digo sera de muita alegria para os Meus Vassallos, e para que a festegeis com todas aquellas demonstraçoens de aplauso e de contentamento que são da costume em semelhantes occasioens. O que tenho por muito certo assim o executareis como de tão bons e leaes vassallos se deve esperar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em Seis de Março de mil oito centos e vinte e hum = Rey :: Para o Juiz de Fora, Veriadores e Procurador da Camara da Cidade de Pavia —

Conta
Rez — 45
cons — 120
cont — 60
225

Ele que continha a Carta Regia de participação que esta vai com o original. Pavia 14 de Junho de mil oito centos vinte e hum. Miguel Ferreira Baptista

Miguel Ferr.a Bap.ta

Miguel Ferr.a Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo de hum Aviso da Regencia em que par
ticipa ter a Princeza Real dado a Luz hum
Principe da Beira

Tendo Deos Nossa Senhor sido servido fele
citar estes Reinos com o Nascimento
de hum Principe da Beira, que a Prin
ceza Real do Reino unido de Portugal
Brazil e Algarves deo a Luz com feliz
sucesso no dia seis de Março do cor
rente anno. Manda a Regencia do
Reino, em Nome de ElRey o Senhor
Dom João Sexto participar a vossas
mercês esta plausivel noticia; ten
do por certo o contentamento
que della receberão os Povos destes
Reinos, e esperando que vossas mer
ces a festejem com aquellas de
Manifestações de alegria, que são
proprias do seu Zello, e efficacia
em tudo o que diz respeito ao Bem
Commum destes Reinos. Deos Gu
arde a vossas Mercês. Palacio da Regen
cia em vinte e nove de Maio de
mil oito centos vinte e hum.
Joaquim Pedro Gomes de Oliveira
Senhores Juiz, Veriadores e mais offi
ciaes da Camara da Cidade de
Tavira

Conta
Raz — 45
cont — 120
cont — 60
225

Mr. Machado

Cheo que continha o dito officio do Re
digo o dito Aviso da Regencia do Rei
no que este vai com o ooreginal
Tavira quatorze de Junho de mil
oito centos vinte e hum Miguel
Ferreira Baptista

Miguel Ferr.a Bap.ta
Ed.o por mandado
Miguel Ferr.a Bap.ta

Regulo de huma Provizaõ de Desembargo do Paço em que mando q. o Ouvidor naõ dagaõ Cartas de Leitor q.as Cargos das Camaras, e Professores algum Regio

Dom Joaõ por graça de Deos Rey do Reino Unido de Portugal do Brazil, e Algarves, de Aquem, e Alem Mar em Africa Duque de Bragança, &c. Faço saber aos Corregedores da Comarca de Coimbra que tendo eu Resolvido a Conta da Deputação Geral das Cortes, em Lei de vinte e hum de Março do presente anno, e tendo no que pertence ao Ensino publico adoptado o Plano, que na Sessaõ de 18 de Junho do mesmo anno se me propoz, e que Mandei Imprimir, e Publicar, para ser Observado em todos os Meus Reinos, e Dominios: E Querendo Mandar dar as Providencias, que se julgaõ necessarias para a Execução do referido Plano, e Regulamento: Hey por bem Determinar, que nas Eleições futuras para os Officios das Camaras, e Logares de Professores publicos, se observe o seguinte: Primeiramente Ordeno

Conta
Raz — 60
Cons — 120
Cont — 60
240

M. Machado

Esta vai conferida com a propria original a qual me reporto Tavira vinte e cinco de Junho de mil oito centos vinte e um. Miguel Ferreira Baptista

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.º por mim &.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo da Provizaõ do Doutor Provedor das Comarcas deste Reino do Algarve o Doutor Joze Mouraõ

Dom Joaõ por Graça de Deos Rey do Reino Unido, de Portugal, Brazil, e dos Algarves de Aquem, e d'Alem, Mar, em Africa, Senhor de Guiné &.ª Faço saber que eu fui servido fazer Merce ao Doutor Joze Mouraõ do Lugar de Provedor das Comarcas do Reino do Algarve, para servir por tempo de tres annos, e o mais que decorrer, em quanto naõ Manda-se o Contrario, de que pagou os Competentes Direitos, e se lhe expedio a Carta na datta de treze do corrente; E porque esta deve ter demora na Minha Real Assinatura, Hey por bem e Mando aos Officiais da Camara da Cidade de Tavira; Ledem a Posse do dito Lugar, e o hajaõ por Provedor das ditas Comarcas, e lhe obedeçaõ, e cumpraõ, e cumpraõ, o que por bem de Justiça, lhes mandar, sob as penas que poser, que seraõ com effeito executadas, naquel

Naquelles que assim o naõ cumprirem, e nellas incorrerem, sem embargo da falta da Apresentaçaõ da Carta de Mercê do dito Lugar, a qual será obrigado apprezentar corrente dentro de dois Mezes contados do dia em que baixar, por Mim assignada. Cao Chanceller Mór do Reino, ou a quem seu cargo servir, Ordeno, he de o Juramento do Estillo, de que se fará Assento nas Costas desta Provizaõ, que se cumprirá como nella se contem. Pagou de Novos direitos, mil e oitenta reis que se carregaraõ ao Rezoureiro delles no L.º 31 de sua Receita a f.º 107 como Sevio do seu Conhecimento em forma registado no L.º 90 do Registo geral a f.º 127 f.º El Rey Nossa Senhor o mandou por seu Especial Mandado, pelos Ministros abaixo assignados do seo Conselho e seos Desembargadores do Paço. Joaquim Jose da Motta Cerveira a fez em Lisboa aos vinte e quatro de Março de mil oito centos e vinte e hum. Desta oito centos reis, e de assignar mil e oito centos reis. Jose Maria Sinel de Cordes a fez escrever = João de Mattos Vasconcellos Barboza de Magalhaens = Manoel Antonio da Fonseca e Gouvea = Por Aviso do Secretario da Regencia, na repartiçaõ dos Negocios do Reino de dezaute de Março de mil oito centos vinte e hum e Despacho do Desembargo do Paço de vinte e dois do mesmo mez = Manoel Nicolaõ Esteves Negraõ = Pagou mil e oitenta reis e aos Officiaes mil e dez

Caos officiaes mil e duzentos reis Lis
boa vinte e nove de Março de mil
oito centos vinte e hum = Francis
co José Bravo = Pagou oitenta reis
de Sello Lisboa vinte e sete de Mar
ço de 1821 = Amorim = Registada na Chan
celaria Mór da Corte e Reino no Livro
de Officios e Mercês a fl. 144 Lisboa vin
te e nove de Março de 1821 = José Joaq.m
da Costa Moreira = Eu Redes o Jura
mento Lisboa vinte e dois de Maio
de mil oito oito centos vinte e hum
Manoel Nicolaõ Esteves Negraõ

Conta
Raz — 120
Cons — 120
Cont — 60
300

Nº Machado

Cuaõ continha mais cousa alguma
em a dita Provisaõ de Mercê do lugar
de Provedor das Comarcas deste Rei
no do Algarve que aqui copiei e con
feri como a propria a qual me
reporto Paveira vinte e seis de Junho
de mil oito centos vinte e hum
Miguel Ferreira Baptista Escrivaõ
da Camara a escrevi

Miguel Ferr.a Bap.ta

Registo da Carta de Exame de Sapateiro
Domingos Rodrigues da freguezia de San
to Estevaõ

O Major Sebastiaõ Fernandes Estaçio
Veriador mais velho e Juiz Presidente
Veriadores e mais officiaes do Senado
da Camara desta Cidade de Ca
vira e seu termo por Sua Mages
tade Fidelissima que Deos Guarde
Nº Fazemos saber a todas as Justi
ças de Sua Magestade Fidelissi
ma, e as demais Jurisdiçaõ e

Catadas as mais authoridades e que no
conhecimento desta Nossa Carta de Exa-
minação pertencer que por seu requeri-
mento nos enviou a dizer Domingos
Rodrigues filho de Jose Rodrigues e de An-
na de São Jose natural da Freguezia de
Santo Estevão do termo desta cidade
que elle ha annos exercia o officio de
Sapateiro de obra de vaca e que no mes-
mo Seu Rao a apto e capaz para bem
o poder servir e porque o não podia
fazer sem ser examinado nos pedia
fazesemos servido e demetillo a Exame
e por virtude do mesmo lhe mandas-
semos passar sua Carta para com
a mesma poder continuar no uzado
dito officio, pelo que Mandamos que sendo
o mesmo Examinado e aprovado pelo
Juiz do mesmo officio e jurando este
que o mesmo estava apto e capaz de exercer
o mesmo officio se lhe passasse sua Carta
e sendo o dito Domingos Rodrigues
Examinado pelo Juiz do dito officio
Francisco Martins este ou Eu Lopes
e aprovou como nos constou pela Sua Ates-
tação jurada que o dito Examinado nos
apresentou; por cuja razão Remanda-
mos passar a sua presente Carta de Exami-
nação e por virtude della poderá o mesmo
uzar do referido officio e ter Loja aberta nes-
ta cidade e seu termo sem empedimento
algum, e com esta igualmente poderá em
qualquer terra deste Reino de Portugal e uzar
do referido officio apresentando-se primeiro
com esta, a Authoridade competente a que
rogamos e a todos em geral da parte de S. M. C.
que de assim o cumprão e guardem e fação
cumprir como nesta se declara. Dada e
passada nesta cidade de Caveira aos 3 dias do
mez de Julho de 1821 e vai por nos assignada e
sellada com o sello deste Senado Miguel
Ferreira Baptista Correrão da Cama

Da Camara ao escrevi = Sebastião Fernandes Estacio Juiz Presidente = Silvestre Calçaõ de Sor. Per.ª de Barredo Vereador = Joaquim José de Mattos Vereador = Antonio Fuente Procurador do Conselho =

Conta
Raz — 90
Cons — 120
Cont — 60
27º
M.º Machado

Esta vai conferido com o original Pavira 12 de Julho de 1821 Miguel Ferr.ª Baptista

Miguel Ferr.ª Bap.ta
Cd.º por mim
Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino

Manda El Rey pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino participar á Camara da Cidade de Pavira a seu feliz regreço a esta Capital e entrada nella no dia quatro do corrente, no qual prestou o seu juramento as Bazes da Constituição, a fim do que portaõ plausivel motivo se façaõ aquellas de Monstraçoens de Jubillo, que saõ do Estillo, e que se custumaõ praticar nas alaziones de maior regozijo. Palacio de Queluz 13 de Julho de mil oito centos vinte e hum = Ignacio da Costa Quintella

Este vai conferido com o original ao qual me reporto no lazo de duvida que fica no Arquivo desta Camara Pavira dois de Agosto de 1821 Miguel Ferreira Baptista Escrivaõ da Camara ao

Conta
Raz — 30
Cons — 120
Conto 60
21º
M.º Machado

Miguel Ferr.ª Bap.ta
Cd.º por mim
Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Conta dos Veriadores que servem na Camara desta Cid.e em 1821

Luiz de Bora Veriadores e mais officiaes da Camara da Cidade de Tavira Eu El Rei vos invio muito saudar: Hey por bem que as pessoas abaixo nomeadas sirvão os Cargos em que vão eleitas o anno proximo futuro, e o mais tempo que de correr e não ordenar o contrario = Veriadores Silvestre Falcão Souza Pereira Barredo = Pedro Manoel Tavares Paez de Souza = Sebastião Fernandes Estacio = Procurador Antonio Vicente = Pelo que vos mando que fazendo os chamar a essa Camara Reinsinueis por Meu Real Nome que assim o houve por bem, e Redareis Logo posse e juramento para que bem e verdadeiramente sirvão de que se lavrará termo no Livro da Camara pelo Escrivão della em que hum e outro assignarão Lisboa doze de dezembro de mil oito centos e vinte Rei :: Eleição dos Veriadores e mais officiaes da Camara da Cidade de Tavira para o anno de mil oito centos vinte e hum = Manoel Nicoláo Esteves Negrão = Antonio Gomes Ribeiro = Jose Maria Sinel de Cordes o fez escrever = Luiz Antonio de Araujo o fez

Esta vai como o original ao qual me reporto no caso de duvida Tavira dois de Agosto de mil oito centos vinte e hum Miguel Ferreira Baptista o fez

Miguel Ferr.a Bap.ta

Ed.o por mim &c.

Miguel Ferr.a Bap.ta

Conta
Ord. 45
Cont. 120
Cont. 60
225

[illegible]

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo da Carta do Dor. Corregedor desta Comarca de Tavira João Nepomuceno Dias Benavides

Dom João por Graça de Deos Rey do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, de Aquem, e d'Alem Mar em Africa, Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, India &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem que Eu Hei por bem fazer Mercê ao Bacharel João Nepomuceno Dias Benavides do Lugar de Corregedor da Comarca de Tavira para o servir por tempo de tres annos, e mais que de correr enquanto Eu não mandar o Contrario: o qual elle servirá segundo a forma das minhas Ordenações assim e da maneira que servirão as pessoas que antes delle o occuparão, e com elle haverá o Ordenado, proes e precalços que direitamente lhe pertencerem. E Mando ao Juiz, Vereadores, Procurador, Fidalgos, Cavaleiros, Escudeiros, Homens Bons, e Povo da Cidade de Tavira, e mais terras da sua Comarca que lhe obedeção, e cumprão suas Sentenças, Juizos, e Mandados, que elle por bem de Justiça e Meu serviço mandar, sob as penas que pozer que serão com effeito executadas, naquelles que a sim o não cumprirem, e nellas incorrem. E na Camara da mesma Cidade, lhe será dada a posse do dito Lugar, pelo Juiz, Vereadores e Procurador. E jurará na Chancellaria aos Santos Evangelhos de que bem e verdadeiramente serva, guardando

Entendo Meu Serviço e as Partes seo Direito de que se fará Assento nas Costas desta Carta que por firmeza do referido mandei passar por Mim assignada e sellada de meu Sello pendente que se cumprirá como nella se contem. E será obrigado remeter ao Real Erario dentro de hum mez contado do dia em que tomar posse outra á Menza do Dezembargo do Paço, e outra a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, pena de Suspenção Não pagou Direitos deste Lugar por não ter melhora as de Goveia que primeiro servio, como se vio de hum conhecimento em forma registado no Livro noventa do Registo Geral a folhas duzentas e trinta huma, Dada em Lisboa aos vinte sette de Junho de mil oito centos e vinte hum / El Rey Com Guarda Carta, porque Vª Magestade há por bem fazer Mercê ao Bacharel João Nepomuceno Dias Benavides do Lugar de Corregedor da Comarca de Tavira para o servir por tempo de tres annos e mais que de correr na forma acima declarada. Para Vossa Magestade ver = Por Portaria da Regencia do Reino d'16 de Junho de mil oito centos vinte e hum e Portaria do Doutor Manoel Nicoláo Esteves Negrão como Prezidente = Antonio Gomes Ribeiro = Joze Antonio de Oliveira Leite de Bastos = Eu lhe dei o Juramento Lexª vinte e tres de Julho de 1828 = Manoel Nicoláo Esteves Negrão = Nesta Secretaria do Registo Geral das Mercês fica registada esta Carta Lisboa vinte hum de Julho de mil oito centos vinte hum e pagou tres mil e seis centos reis = Estevão Pinto de Moraes Sarmento de Olivares = Pedro Norberto de Souza Padilha e Seixas o fez escrever = Manoel Nicoláo Esteves Negrão = Lugar do Sello = Pagou Sinco mil e

Seis centos reis, e aos officiaes Seis centos digo Sey
mil cento e vinte e oito reis Lisboa 21 de Julho
de 1821 = D. Miguel Joze da Camara Maldo
nado = Pagou dois mil e quatro centos reis de
Sello Lisboa 2 de Julho de mil oito centos e
vinte hum = Siqueira Coutinho = Registada na
Chancellaria Mor da Corte e Reino no Livro dos
officios e Mercês a folhas noventa verso Lisboa
Vinte hum de Julho de 1821 = Agostinho de
Souza Salvador = Joaquim Joze da Motta
Corveira a fez = Desta dois mil e quatro centos rey
E não Continha mais Couza alguma em a dita
Carta que esta vai como a original Tavira
3 de Agosto de 1821 e Eu Miguel Ferreira Ba
ptista a fazer em

Conta
Raz — 185
Cont — 120
Cont — 60
365

Miguel Ferr.a Bap.ta
Ed.o por mim V.a
Miguel Ferr.a Bap.ta

V.o Machado

Registo da Carta do D.or Juiz de Fora des
ta Cidade o D.or Joze Machado de Abreu

Dom João por Graça de Deos, e pela Consti
tuição da Monarquia Rey do Reino unido
de Portugal, Brazil, e dos Algarves, d'Aquem, e d'
Alem Mar em Africa V.a Faço saber a vos, Juiz,
Veriadores, Procurador, Fidalgos, Cavalleiros, Es
cudeiros, Homens bons, e Povo da Cidade de
Tavira, e a outras quaes quer pessoas,
a quem esta minha Carta for mostra
da, e o conhecimento della pertencer, que
eu hey por bem fazer Merce ao D.or Joze
Machado de Abreu do Lugar de Juiz de Fora
dessa Cidade, para a servir, por tres

Servir, por tempo de tres annos, e mais que de cor-
rer, em quanto Eu não mandar o contrario, o q.al
elle servirá segundo a forma de Minhas Orde-
naçoens, assim, e da Maneira, que o servirão
as pessoas que antes delle o ocuparão, e com elle
haverá o ordenado, proes, e prealços que direitam.te
lhe pertencerem, e portanto Mandovos lhe
deis a posse do dito Lugar, elle obdeçaes, e cum-
praes Suas Sentenças, Juizos e Mandados,
que elle por bem de Justiça, e Meu Serviço
mandar, sobas pennas, que poser, que serão
com efeito executadas, naquelles que assim
o não cumprirem, e nellas incorrerem,
e Jurará na Chancelaria aos Santos Evan-
gelhos, debem, e verdadeiramente servir,
guardando em tudo Meu Serviço, e as Par-
tes seo Direito, de que se farão os Assentos
necessarios nas Costas desta carta, que
por firmeza do referido Mandei pas-
sar a presente por Mim assignada, e sel-
lada de Meu Sello pendente, que se cum-
prirá como nella se contem: Premete-
ra ao Thezouro Nacional, dentro de hum Mez
Contado do dia em que tomar posse
huma Certidão do mesmo Posse, contra
á Meza do Dezembargo do Paço, e contra
á Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino, penna de Suspenção. Pagou de
Novos Direitos Sessenta e cinco mil
reis, que se carregarão ao Thezoureiro
delles no Livro trinta e dois de Sua Receita
a folhas vinte e sete verso como se vio
de hum Conhecimento em forma re-
gistado no Livro noventa do Registo
geral a folhas duzentos cincoenta e cinco

Cinco verso, Dada em Lisboa aos vinte
quatro de Julho de mil oito centos vinte
e hum = El Rey com Guarda = Carta
porque Vossa Magestade há por bem fa
zer Merce ao Doutor Jose Machado de
Abreu, do Lugar de Juiz de Fora de Pavia,
para a servir por tempo de tres annos,
e o mais que decorrer, na forma a sima
declarada = Para Vossa Magestade ver //
Por Portaria da Regencia do Reino, de deza
seis de Junho de mil oito centos vinte
e hum e Portaria do Dor Manoel Nicoláo
Esteves Negraõ, como Presidente = Anto-
nio Gomes Ribeiro = Joaõ de Mattos e Vas
concellos Barbosa de Magalhaens = Nes-
ta Secretaria do Registo Geral das Merces
fica Registada esta Carta Lisboa douze de
Agosto de mil oito centos vinte e hum; e
pagou dous mil e quatro centos reis //
Esteves Pinto de Moraes Sarmento e O-
livares = Jose Federico Ludovici a fes es-
crever = Manoel Nicoláo Esteves Negraõ
Sello Pendente = Pagou dous mil e oito
centos reis e aos Officiaes quatro mil
cento vinte e oito reis Lisboa quatorze
de Agosto de mil oito centos vinte e hum
Dom Miguel Jose da Camara Maldonado
Pagou de Sello digo Pagou mil e seis cen
tos reis de Sello Lisboa vinte e seis de Ju-
lho de mil oito centos vinte e hum //
Sequeira Coutinho = Joaquim Jose da Mot
ta Serveira a fes desta mil e seis centos
reis = Registada na Chancellaria Mór da
Corte e Reino no Livro de Officios
e Merces a folhas duzentas e quator
ze Jº Lisboa quatorze de Agosto de
mil oito centos vinte e hum = Jose
Joaquim da Costa Moreira = Eu Ne
dei o Juramento Lisboa dezoi-

ARQUIVO MUNICIPAL PARA

Lisboa dezoito de Agosto de mil oito cen
tos vinte e hum = Manoel Nicolaõ Esteves
Negraõ =

Conta
Rez - 115
Cont - 120
Cont - 60
295
Rs Machado

E naõ continha mais cousa alguma em
a dita carta que estava conferida com
a propria a qual me reporto Pavira 4
de Setembro de 1821 Miguel Ferreira Ba
ptista escrivaõ da Camara &c

Miguel Ferr.a Bap.ta
Ed.o por mim &c.a
Miguel Ferr.a Bap.ta

Reg.to de hum Off.o do D.or Correg.or desta Comarca so
bre a Cadeia

Tendo sido mandado por Portaria do Governo de
dezoito de Setembro dar todas as Providencias necessa
rias sobre o melhoramento das Cadeias em be
neficio dos prezos, executando immediatamen
te as que couberem na minha Jurisdiçaõ; e
tendo procedido a vistoria na Cadeia desta ci
dade, se achou pelos peritos ser necessario
fazer com ella a despeza de trezentos vinte cen
co mil reis, e porque naõ cabe na minha
Jurisdiçaõ mais do que recorrer a vossas se
nhorias p.a a abonarem dos rendimentos do
Conselho, por isso offeço a vossas senhorias
para esse fim, servindo-se de clarar-me
se se prontificaõ a ella, ou se se lhes ofrece al
guma duvida; para assim o fazer presente
ao Governo, a quem tenho de dar conta do re
zulado do ordenado na mencionada Porta
ria = Deos Guarde a vossas senhorias Pavi
ra treze de Outubro de mil oito centos vin
te e hum = Illustrissimos Senhores Presiden
te e mais officiaes da Camara desta ci

Desta cidade = o Corregedor da Comarca
João Nepomuceno Benavides
Estavai conferida com o original Ta
vira 16 de 8bro de 1821 Miguel Ferreira
Baptista a ...

Conta
R — 45
Cont — 120
Cont — 60
225

Miguel Ferr.ª Bap.ta
Q. Epo Dominicano
Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Portaria do Governo de 15 de 8bro
e Avisos das Cortes a Mesa Junta Sobre os vinheiros

Havendo representado ás Cortes Geraes, e Extraor
dinarias da Nação Portugueza alguns dos mora
dores da Villa de Estremos, que tendo sido nomi
ado por hum Manoel Domingues hum Guar
da, ou vinheiro, e que tendo sido confirmado pela
Camara da dita Villa a dita digo Villa a referida
nomeação, elle tomara a seu cuidado Guardar
as vinhas alheias nos Mezes de Agosto, Setem
bro e Outubro, Contra a vontade de seus do
nos: E sendo o mesmo Soberano Congres
so Resolvido, que nenhum Particular pode
nomiar vinheiro, ou Guarda Cumum
das vinhas de diversos donos, mas que
elle deve ser Eleito a aprazimento destes,
e debaixo da Inspeção da Camara respe
ctiva, bem como está disposto a res
peito do Termo de Lisboa no Regimento
dos Juizes dos seus Julgados, devendo as
Camaras regular a nomiação, e dece
dir verbalmente e defenetivamente
quaes quer duvidas que o correrem,
ficando desta maneira reformado o
o estillo praticado naquella villa

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Villa, visto naõ haver expressa Postura sobre
este objecto: Manda ElRey pela Secretaria de Estado
dos Negocios do Reino, fazello assim presente
ao Corregedor da Comarca de Tavira para sua
inteligencia, e para que nesta conformidade
assim o faça observar nas diferentes terras da
sua Jurisdiçaõ pelas Camaras respectivas.
Palacio de Queluz em quinze de Outubro de
mil oito centos vinte e hum = Felipe Ter-
reira de Araujo e Castro = Cumpra-se Regis-
tesse, e se extraiaõ copias para remeter ás
Camaras. Tavira vinte e dois de Outubro
de 1821 = Benavides = Está conforme ao ore-
ginal Tavira 24 de 8bro de 1821 // O Escrivaõ da Cor-
reiçaõ da Comarca o escrevi Antonio Lopes da
Fonseca

Conta
Raz - 65
Cart - 120
Cont - 60
245

Está conforme e conferido com o origi-
nal Tavira 25 de 8bro de 1821 Miguel Ferrei-
ra Baptista

Miguel Ferr.a Bap.ta
Co. por mim
Miguel Ferr.a Bap.ta

N. Machado

Registo da Portaria e Avizo das Cortes sobre os
Expostos desta Jurisdiçaõ

Manda ElRey pela Secretaria de Estado dos
Negocios do Reino remeter ao Corregedor
da Comarca de Tavira a Representaçaõ inclu-
za dos Cidadaons da mesma Comarca
e a Copia do Officio que a este respeito diri-
giraõ as Cortes Geraes e Extraordinarias da
Naçaõ Portugueza em data de nove do cor-
rente, a fim de que o mesmo Correge-
dor o faça cumprir em toda a sua exten-

1210
821

Em toda a sua extenção, e informe na parte
que lhe dis respeito, como no mesmo offi
cio se determina. Palacio de Queluz doze
de Outubro de 1821 Felippe Ferreira de Ara
ujo e Castro = Para Jose da Silva Carvalho //
Illustrissimo e Excelentissimo Senhor //
As Cortes Geraes, e Extraordinarias da Na
ção Portugueza, desejando de menuir
quanto seja possivel a gravoza de rama
que o Corregedor da Comarca de Tavira
julga indispensavel para se effectuar
o pagamento das Armas dos Expostos na
forma da Portaria da Regencia do Reino
em data de Dezoito de Junho, em virtude
da Resolução tomada ~~com~~ Cortes a quin
ze de Maio do presente anno, e reconhe
cendo que aquella de rama só poderia
tolerarse na consideração de não haver
outro meio de salvar a vida a esses in
felizes abandonados ao cuidado da
Sociedade, e á Humanidade de seus
semilhantes: Conformando-se com
a propria representação dos Morado-
res de Tavira: Ordenão provisoriamen
te o seguinte = 1.º Que o Hospital da
quella Cidade continue a concorrer
com o pagamento de sessenta e duas A-
mas como de antes faria, quando ti
nha menos rendimentos = 2.º que seja
applicado para as despezas dos engeitados
digo dos Expostos a quantia de oito cen
tos mil reis, que costuma de dezir-se
do Real de Agua, e se tem despendido com
o Escaller do Governador das Armas,
o qual a ser necessario deverá ser pa
go pela Repartição da Guerra ou da Ma

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Ou da Marinha = 3.º Que as Amas sejaõ pagas em acto de revista no Paço do Conselho perante o Presidente da Camara com assistencia do Escrivaõ, e Rezoureiro respectivo, os quaes naõ vencerão algum emolumento por qualquer titulo que seja sobre este abgecto. 4.º Que o Corregedor da Comarca informe se proventura existe algum rendimento, como da Mezericordia, ou de alguma Confraria, que naõ seja do Santissimo, ou em fim qualquer outro que possa commodamente applicarse a este importantissimo artigo de despeza publica. O que vossa Ex.ª levará ao conhecimento de Sua Magestade. Deos Guarde a V.ª Ex.ª Paço das Cortes em 9 de Outubro de 1821 = Gaspar Feliciano de Moraes = João Baptista Felgueiras =

Conta
R — 100
Cont — 120
Cont — 60
280

Esta conforme ao Original Tavira 25 de 8bro de 1821 Miguel Ferreira Baptista

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.º Germano H.ª Lag.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

M.º Machado

Registo de huma Portaria sobre as Licenças p.ª construção de Barcos &c.

Manda El Rey pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino que o Corregedor da Comarca de Tavira, informe com toda a brevidade possivel, qual seja a pratica, e legislação nas terras de sua jurisdição, acerca das Licenças para construcção de Barcos de Pesca, se há obrigação de as tirar, e de se exigirem por ellas alguns emolumentos, os quaes deverão ficar provisoriamente suspensos, até que outra cousa se determine. Palacio de Queluz em vinte e nove

Em vinte e nove de outubro de mil oito
centos vinte e um = Felipe Ferreira de Araujo
e Castro = Cumpra-se e Registe-se, e tendo
pias para remeter aos Juizes Curatoriaes des-
ta Cidade, e Villa Real Tavira seis de Novem-
bro de mil oito centos vinte e um = Benevi-
des

Este vai como ao original a qual me reporto
na Caza de Deus da Tavira nove de No-
vembro de 1821 Miguel Ferreira Baptis-
ta

Conta
Raz — 30
Cons 120
Cont — 60
210

Miguel Ferr.ª Bap.ta
Ed.ª por mim &.ª
Miguel Ferr.ª Bap.ta

Copia do off.º do D.or Correg.or desta Comarca e Porta-
ria do Governo a elle junta sobre as requezições fei-
tas pelas Ig.das mores da Saude sobre objectos da
mesma

Remeto a Vossa Senhoria por copia a Portaria
do Governo de cinco do corrente para que man-
dando a Registar nos Livros da Camara haja
de Ridar o devido cumprimento tanto como
Presidente da Camara apresentando-a na
mesma, como Juiz de Fora por parte das
Justiças da sua Jurisdicção. Deos Guarde
a Vossa Senhoria Tavira doze de Novembro
de mil oito centos vinte e um = Illustris-
simo Senhor Doutor Juiz de Fora desta Cidade
o Corregedor da Comarca = João Nepomu-
ceno Benavides = Havendo representa-
do a Commissão da Saude Publica que al-
gumas Camaras e Justiças se tem recu-
zado annuir ao que Restem requerido
os respectivos Guardas Mores pelas suas
Requezições, com grave detrimento
do effeito das suas Saudaveis providen-
cias. Manda El Rey pela Secretaria
de Estado dos Negocios do Reino que o Cor-
regedor da Comarca de Tavira, expessa

Portr.ª

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Conta
R — 65
Cust — 120
Cust — 60
245
M. Machado

Expedidas ordens necessarias á Camara, e Autoridades de sua Jurisdicção, para que dobe a sua devida observancia se cumprão, e executem as que lhe forem requeridas pela Repartição da Saude, Condemnando em tudo o que for sobre Competencia. Palacio de Queluz em hum de Novembro de mil oito centos, vinte e hum = Felippe Ferreira de Araujo e Castro = Cumpra-se, e extraião-se cartas para o que pedirem ao Ordenador. Cartorio aos dez de Novembro de mil oito centos vinte e hum = Bernardes = Está conforme ao original. Cartorio aos dez de Novembro de mil oito centos vinte e hum. O Escrivão da Camara Antonio Lopes da Fonseca = Cumpra-se, publique-se, e registe-se na Camara

Naõ he justo, que os homens augmentem
Castigos que o Ceo naõ Levou amais, nem
se pode dizer, que os donos destas Lenhas
perdessem seu dominio, e direito que nellas
tinhaõ só porque o vento, quebrando lhe as
Arvores, as arrastou para as Estradas, e fo-
ra das suas propriedades: que sendo pro
ver em utilidade dos donos, assim prejudi-
cados pela Divina Providencia, como man
da a Justiça para que se naõ aumente
seus Males, determino e faço publico, que
nenhuma pessoa do Povo possa aprovei-
tar-se de nenhuma destas Lenhas assim
quebradas quer se achem nas estradas
quer em outro qual quer Citio contra
vontade e sem Licença do seu dono, so-
b pena fazendo-o de ser immediatamen
te preso precedendo justificaçaõ verbal
com tres testemunhas, e queixa do do
no, e mais será castigado com as pe-
nas em direito estabelecidas contra
os que Lançaõ mão do alheio contra
vontade de seu dono. Contro sim
recomendo aos donos destas Lenhas, que
achando-se ellas nas Estradas, as façaõ
10 nov. 1821 immediatamente tirar para ficarem
as Estradas livres aos viadantes. E para
Canta que chegue á noticia de todos se mandou
R — 70 e fixar o presente e publicar Tavira des
Cons 120 de Novembro de mil oito centos vinte
Cont 60 e hum Miguel Ferreira Baptista Es
25° crivaõ da Camara o escrevi = Doutor
M. J. Machado José Machado de Abreu
Este vai com o original Tavira doze
de 9bro de 1821

Miguel Ferr.ª Bap.ta
Cd.ª por mim
Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de hum Officio do Dor. Corregor. desta Comarca em que acompa. huma Portaria de ElRey exped.a pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça sobre se remeterem de hoje em diante todas as Leys e Decretos por copia a todos os Parrochos desta Cid.e e Termo.

Recebendo ordem de Sua Magestade por Portaria de trinta e hum de Outubro para remeter as Camaras da Mª Comarca hum Exemplar da Portaria incluza e dar conta da sua remessa, rogo a vossa Senhoria me queira mandar huma Certidão de como a mesma Camara fica entregue e sciente do seu conteudo. Deos Guarde a V. Sª Pavia 18 de 8bro de 1821 Illmo. Sr. Dor. Juiz de Fora desta Cidade = O Corregor. da Comarca João Nepomuceno Benavides [illegible] Escrivão da Camara que passara a Certidão Sav.a 18 de 9bro de 1821 = Dor. Machado

Portaria

Manda ElRey pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que todas as Camaras do Reino, logo que receberem as Leys, e Determinaçoens das Cortes Geraes, e Extraordinarias da Nação Portugueza, antes de as unirem á competente Collecção, as fação publicar nos seus destrictos á vós do Progueiro, e remettão huma Copia dellas aos Parrochos para as Lerem á Missa Conventual, explicandoas ao Povo rude = Palacio de Queluz em trinta e hum de Outubro de mil oito centos vinte e hum = Joze da Silva Carvalho

Canta
R — 45
cont — 120
cont — 60
225

Este vai com o ooregenal ao qual me reporto Pavia 19 de Novembro de 1821
Miguel Ferreira Baptista

Miguel Ferr.a Bap.ta
Miguel Ferr.a Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo de hum off.º do Correg.or da Comarca que
acompanha a Portaria do Thesouro Publi
co e Avizo das Cortes sobre a pratica de se passar
no mesmo Thesouro e nas Cofres geraes das Co-
marcas os conhecimentos dellas, sendo
a qualidade de moeda, e nos livros de
arrecadação e despeza &c.

Remeto a V.S.ª por copia no verso deste
a Portaria do Presidente do Thesouro Pu
blico Nacional, e ordem das Cortes a que
a mesma se refere para que mandan
do a Registar fique na inteligencia do
que nas mesmas se ordena e Rede
o devido cumprimento. Deos Guar
de a V.S.ª Senhoria Tavira vinte e oito
de Novembro de mil oito centos e vinte
e hum = Ill.mo Sr. Doutor Juiz de Fora desta
Cidade = o Corregedor da Comarca João
Nepomuceno Benavides =

Portaria

Manda El Rei pelo Presidente do Thesouro Pu
blico Nacional participar ao Corregedor
da Comarca de Tavira a Ordem das
Cortes Geraes Extraordinarias da Nação
Portugueza da copia incluza na data
de nove do corrente para que fazen
do a Registar na Superintendencia Ge
ral, a participe a todos os Juizes Subal-
ternos da Correição para que se cumpra
efectivamente, a fim de ficarem com
binaveis as Escripturações nas Su
perintendencias parciaes com a Geral
e esta com a do Thesouro Publico conhe
cendo-se por ellas a responsabilidade
dos executores com a Fazenda Publi
ca havendo a este respeito toda a vigilan-
cia nas correições. Joaquim Antonio
de Figueiró o fez em Lisboa aos vinte
e dois de Novembro de mil oito centos

Nossa

de mil oito centos vinte e hum = Victorino da
Silva Moraes o fez escrever = José Ignacio da Cos-
ta = Registada = Aviso = Illustrissimo e Exmo
Senhor = As Cortes Geraes Extraordinarias da
Nação Portugueza ordenão que nos conhecimen-
tos que no Thesouro Publico digo no Thesouro Na-
cional e em todos os mais cofres Publicos
se passarem aos Portadores do dinheiro se ex-
pecifiquem as quantias de metal e papel
que devem ser declaradas nas guias, e que
esta expecificação se faça tambem nos livros
da arrecadação e da despeza. O que Vossa Ex-
celencia levará ao conhecimento de Sua
Magestade. Deos Guarde a Vossa Excelen-
cia Paço das Cortes em nove de Novem-
bro de mil oito centos vinte e hum João
Baptista Pelgueiras = Senhor José Ignacio
da Costa = Joaquim Antonio Xavier An-
nes da Costa = Está conforme = Antonio
Joaquim de Salles Gamuro = Cumpra-se
e Registe-se e se expeção as ordens Pavi-
ra vinte e sete de Novembro de mil oi-
to centos vinte e hum = Benevides = Es-
ta conforme ao original e copia Pavira
28 de 9bro de 1821 o Escrivão da Correcção
da Comarca Antonio Lopes da Conceição
Cumpra-se Pavira 29 de Novembro de
1821 Registe-se na Camara = Doutor Ma-
chado

Esta vai conforme ao original Pavira
30 de Novembro de 1821 Miguel Ferrei-
ra Baptista

Conta
R — 100
Cont — 120
Cont — 60
230

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.ª por mim N.º
Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Portaria do Governo sobre as camaras infor
marem sobre o melhoramento para a pron
ta e economica com respond.ª com a Capital

Manda El Rei pela Secretaria de Estado
dos Negocios Estrangeiros que a Correge
dor de Pavia haja das respectivas cama
ras informações sobre os melhora
mentos, que para a prompta, e economi
ca correspondencia de cada huma dellas
com a Capital e Provincias, se fazem
~~tem~~ necessarias digo se fazem nece
ssarios assim na distribuição dos correios
assistentes como no numero direcção, dia
e horas da partida, e chegada dos conduto
res das cartas, e objectos seguros, e modo
e garantia dos mesmos seguros, e enfim
sobre o modo da conducção de huma con
tra cauza, bem como sobre o estado dos
caminhos e obras, e consertos que forem ne
cessarios para o objecto em questão.
Palacio de Queluz em 4 de Dezembro de 1821 //
Silvestre Pinheiro Ferreira = Cumpra-se e
se extraião copias para remeter ás cama
ras Pavia 8 de Dezembro de 1821 = Benavi
des Esta conforme ao original Pavia
9 de Dezembro de 1821 o Escrivão da Cor
reição da Camara Antonio Lopes
da Conceição

Esta vai conforme ao original
Pavia onze de Dezembro de 1821 Mi
guel Ferreira Baptista

Conta
Rs — 45
Cons — 120
Cont — 60
225
M.el Machado

Miguel Ferr.ª Bap.ta
Cd.º por mim Ss.º
Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo de huma Provizaõ que md.ª dás em cada hum
anno ao Corregedor João Nepomuceno Benavides se-
senta mil reis p.ª casas

Dom João por graça de Deos e pela Constituição da
Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil
e Algarve d'aquem e d'alem Mar em Africa &c. Fa-
ço saber que João Nepomuceno Dias Benavides
actual Corregedor da Comarca de Tavira Me Su-
plicou Provizaõ para lhe serem dados oitenta
mil reis annualmente para sua aposentadoria.
E visto seu requerimento, a Informação que
se ouve do Provedor das Comarcas do Al-
garve, com Audiencia da Camara da Cida-
de de Tavira que reconheceo ser justa a pertenção
da Recorrente, parecendo-lhe o deverem-se-lhe
dár sessenta mil reis pelos rendimento do Con-
selho, sobre o que foi ouvido o Procurador
da Coroa e Soberania Nacional, que naõ
teve duvida. Hei por bem que emquanto
o suplicante exercer o lugar que actual-
mente ocupa lhe sejaõ dados sessenta mil
reis cada anno, para sua aposentadoria,
pagos pelo rendimento do Conselho, da dita
Cidade de Tavira, na Camara da qual
será Registada esta Provizaõ que Mando
se cumpra e guarde como nella se com-
tem; e valerá posto seu effeito haja de durar
por mais de hum anno sem embargo da
Ordenação do Livro segundo titulo qua-
renta em contrario. Pagou de Novos Direi-
tos quinze mil reis que se carregarão ao
Rezoureiro delles a folhas cento sessenta
e tres verso do Livro trinta e dois de sua Receita
e deu fiança a pagar o mais que devas-
se no Livro quinto das mesmas a folhas
cento quarenta e quatro, e de tudo se Re-
gistou a conhecimento em forma a fo-
lhas setenta e huma verso do Livro noven

Noventa e hum do Registo geral. El-
Rei o Mandou pelos Ministros abai-
xo assignados de seu Conselho e Dezem
bargadores do Paço. Luiz Antonio
de Araujo a fes em Lisboa a des de de
zembro de mil oito centos vinte e
hum annos. Desta Gratis e de assigna
tura mil e oito centos reis = José Ma
ria Senel de Cordes a fez Escrever = Fran
cezio José de Faria Guião = Manoel Anto
nio da Fonseca e Gouveia = Por despachado
Dezembargo do Paço de tres de Novembro
de mil oito centos vinte hum = Ma
noel Nicoláo Esteves Negrão = Pagou
quinhentos e quarenta reis e aos Officiaes
mil reis. Lisboa quinze de dezembro
de mil oito centos vinte hum = Dom
Miguel José da Camara Maldonado //
Registado na Chancellaria Mór da Corte
e Reino no Livro de Officios e mercês a
folhas cento quarenta e tres Lisboa quin
ze de dezembro de mil oito centos vin
te hum = José Raimundo Antonio de
Sá = Pagou mil e seiscentos reis de sello
Lisboa doze de dezembro de mil oito
centos vinte hum = Leger

Che aquella contenha a dita Provisão
que aqui Registei e vai como ao regi
nal Pavia 24 de dezembro de 1821 Mi
guel Ferreira Baptista Escrivão da Ca
mara a escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Conta
R — 100
Cont — 120
Cont — 60
280

[illegible] Machado

Co. por mim Vº

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de hum Edital sobre os donos das Guias de Transportes empregados no serviço publico —

O Dor. José Machado de Abreu Juiz de Fora de Tavira e seu Termo por ElRey Constitucional o Senhor Dom João Sexto que deos guarde &c.

Tendo chamado todos os donos de Transportes, que tinhão sido empregados em serviço publico para que me apresentassem as Guias, que o Pagador de Transportes em Faro devidava pagar-lhes, a fim de com ellas procurar conhecer o motivo porque se lhe negava tal pagamento á Lias justissimamente devido, e promover todos os meios, que estivessem a meu alcance, para que elle se verificasse, e tendo ido effectivamente a essa diligencia a Faro nos dias vinte e hum, e vinte e dois. Rogo agora a todos os sobreditos donos, que effectivamente me entregarão suas Guias, venhão tte ao dia vinte e sete deste mes infalivelmente a minha Caza para ahi lhas restituir, e dizer o resultado de meus Trabalhos, e o que intento fazer em seu beneficio. Tavira vinte e cinco de Dezembro de mil oito centos e vinte hum. Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o escrevi — Dor. José Machado de Abreu

Conta
R — 45
Cont — 120
Cont — 60
225

Este reis como o original a qual me reporto na Caza de duvida que se publicou e fixou na data deste Tavira 25 de Dezembro de 1821 Miguel Ferreira Baptista

M. Machado

Miguel Ferr.a Bap.ta
Cd.o por mim &c.
Miguel Ferr.a Bap.ta

Registo de hum Edital que se publicou sobre os Expostos e Amas delle e mais abjectos nomes mo declarados —

O Doutor José Machado de Abreu Juiz de Fora encarregado de prover aos Expostos nesta Cidade e Seu Termo por El Rei Constitucional o Senhor Dom João Sexto que Deos Guarde &c. — Faço saber que em virtude da Resolução das Cortes Geraes Extraordinarias da Nação Portugueza de onze deste mez que baixão pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em Portaria de doze do dito ao Corregedor desta Camara o qual ma Commoniçou por officio de vinte e quatro, o pagamento ás Amas dos Expostos será feito d'ora avante em acto de Revista nas Casas da Camara sem que ao Ministro, que procedir e officiaes que assistirem a ella se Commettem emollumentos alguns, que se farão Logo que se Soube da Resolução a Sima dita das Cortes da Nação Portugueza para isso Concorrerão todas no dia primeiro de cada mez infalivelmente com as crianças, para que o Medico do Partido veja se estão bem criadas, e as tractão como devem e receber nesse acto a quantia que se achar arbitrada pela Camara Correspondente ao tempo porque tem o Exposto. A Ama que trouxer a criança trocada para apresentar huma bem criada e nutrida em lugar do Exposto que em Casa deixou miseravel, será infalivelmente castigada com perder tudo o que tiver vencido e ser-lhe tirado o Exposto que tiver, e ella apontada para que nunca mais se lhe de outro, e a Mulher que em

Que emprestar a criança. Se for Mai será castigada
conforme o grão da Malicia e se for Amo de
outro Exposto será castigada com as mes-
mas pennas, em que encorre a que o trouxer
trocado. A primeira revista se fará no dia
cinco de Novembro proximo, concessando logo
depois que seja finda a Audiencia: e se fará
publicamente e á Porta aberta o pagamen
to ate onde chegar o dinheiro, que se achar no
cofre das Sizas sendo permetido a qualquer
cidadão assistir á revista e pagamento.
Mas como he mui grande a Divida nesta
Repartição contrahida desde o ultimo de Ju-
nho de mil oito centos e vinte ate o presen
te e para pagalla não ha dinheiro junto, sen
do justo que primeiro se pague aquellas
Amas a quem ha mais tempo se deve, conce-
ra a fazer-se o pagamento pelas dividas do
mez de Julho de mil oito centos e vinte, e da
hi por diante sucessivamente, pagando-se
sempre primeiro áquellas, que primeiro
tomarão as crianças, e consequentemen
te são primeiro credoras. As que não
comparecerem so serão pagas na revis
ta do mes seguinte. Não serão porem
atendidos neste primeiro pagamento,
nem nos que se lhe seguirem atte que
estejão em dia todas as Amas, nenhum
dos Mandados que atte aqui se achar em
passados, quer sejão apresentados pelas
proprias Amas quer por terceiras
pessoas, pois que são titulos, que já forão
negociados e talvez com grande vanta
gem de quem os cambiou, que por isso
mesmo pode esperar mais que as
desgraçadas Amas, a quem he necessario

Aquem he necessario não se faltar com os
Alimentos sendo he compensado o per
juizo da demora pelo Lucro que já
recebeo: alguns haverá que estejão em
maons das Amas sem ainda terem sido
negociados; porem esses serão muis pou
cos e como he muitissimo dificil conhe
cer-se se forão ou não Negociados, não
bastando só o acharse agora na mão das
Amas pois que podião ser convida
das pelas terceiras pessoas, em cujas mãos
se achavão, para os apresentarem, por
isso e para evitar o atrazo do pagamento
as que pelos Livros se conhece serem ori
ginaes Credores, he milhor compreen
der estas poucas na Regra geral de
se não pagar mandados, sem se fa
zer excepção que he sugeita a illudir-
se e abusar-se della, e de que hião re
sultar complicações na Contabili
dade. Reconhece-se entretanto toda
a divida que se mostrar por esses
mandados sendo verdadeiros e le
gaes; e se comessarão a pagar, logo que
as Amas estejão em dia pelas sobras
depois de dezido o pagamento men
çal, tambem do mesmo modo pela
prioridade da divida sendo primei
ro atendido o Mandado que perten
cer a Mez mais antigo. E para que
chegue á noticia de todos se mandou
Fixar o presente, deferindo-se o pa
gamento para o dia cinco de Novembro
quando devia ser logo no primei
ro para haver tempo de chegar a
noticia das Amas que devem com
parecer. Tavira trinta e hum de ou
tubro de mil oito centos vente

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Demil oito centos vinte e hum Eu Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o escrevi = Doutor Jose Machado de Abreu

Este esta conforme com o original aqual aqui passei por certidão por determinação do dito Juiz e vai conferido Pavia 26 de Dezembro de 1821 Miguel Ferreira Baptista o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Cd.ª por mim Sr.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Conta
R — 175
Cont — 120
Cont — 60
355

M. Machado

Registo de hum Edital para que os Escrivaes das Arrecadações da Repartição do Dr. Juiz de Fora vir em dar suas contas do presente anno =

O Doutor Jose Machado de Abreu Juiz de Fora do Civil, Crime, Orphãos, Sisas e Direitos Nacionaes e Reaes nesta Cidade de Tavira e seu Termo por Elrei Constitucional que Deos Guarde &c. Faço saber que estando proximo a findar o anno de mil oito centos e vinte hum he esta a epoca mais propria para se ajustarem as contas em todas as Repartições, a fim de se ficar na certeza do devecha de haver de cada hum para que possa com mais segurança calcular se a despeza para o anno facturo e procurar se com tempo todos os recursos do que seja necessario lançar se mão ou aleviar os Povos daquellas prestações que se acharem não necessarias

Necessarias. Portanto rogo aos Senhores
Recoureiros que me pertencerem, persua-
dido de que não he necessario mandar
para que nos primeiros dias da se-
mana futura se apresentem na
Casa da Camara com seus livros
e documentos para se lhe tomar suas
Contas, e fixarse a estado dellas com
o anno passando o alcance pró ou
contra para o anno seguinte
como he uso ou despeza. Taveira
vinte e seis de Dezembro de mil
oito centos vinte e hum. Miguel
Ferreira Baptista Escrivão da Cama-
ra o escrevi = Doutor Jose Machado
de Abreu

E o que continha o dito Edital que a
qui cupiei e vai como o original
em reporto a elle na Casa de Davi
da Caceira 26 de Dezembro de 1821
Miguel Ferreira Baptista o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta
Cd.ª por mim &c.
Miguel Ferr.ª Bap.ta

Conta
Raz — 60
Cons — 120
Cont — 60
240

J. Machado

Registo da Resposta que esta Camara deo a Sua
Magestade sobre o melhoramento dos Correios
Senhor Foi Vossa Magestade servido mandar
ouvir esta Camara por Portaria que baixou
da Secretaria dos Negocios Estrangeiros em
data de quatro deste mes ao Corregedor
desta Camara, o qual a comunicou
a esta Camara em Officio de dez deste
mes sobre o melhoramento que pode
darse a direcção dos Correios da Corte
e outras terras para esta e para as —

As outras do Algarve, e tambem sobre os melho-
ramentos que pode dar-se aos seguros, a fim
de que as Correspondencias tanto de Cartas
como de Fazendas e Dinheiros que podem an-
dar pelos Correios sejão mais promptas e se-
guras. Esta Camara Senhor convocou infor-
madores e combinando com elles assentou
que devia levar a presença de Vossa Mages-
tade o Mappa incluso em que vão marcadas
as direcções dos Correios de Lisboa para
o Algarve e tem esta Camara a honra de
informar a Vossa Magestade o seguinte.
Para maior brevidade dos Correios e para
poderem chegar a todas as terras do Algarve
tres dias cada semana e levar as respostas
nos mesmos dias com algum intervallo
entre a chegada e partida deverá o Correio
seguir a direcção seguinte. Na villa de Almo-
dovar fazer-se a caixa geral da Correspondên-
cia do Algarve que presentemente he em
Faro, da hi apartada as Cartas para as suas
respectivas bolsas, partir hum Correio em
direitura a Silves com as Mallas de Silves
Monxique, Lagos, Villa Nova de Portimão,
Lagoa, e Albofeira, as quaes serão reparti-
das em Silves, a hum homem de cada hu-
ma das respectivas terras que pode a-
li hir buscallas ás horas da chegada, por
que destão somente de huma as terras as
outras poucas Legoas. Sahir outro
Correio de Almodovar com a Malla
de Loule que deixa na passage a de Faro
e olhão aonde pode hir a Faro hum
homem a pe buscalla. Sahir outro Cor-
reio de Almodovar pela Estrada de
Caxoupo e de Alcoitim que deixa
ambas ali na passage em Caxoupo

Caxaupo aonde poderá vir hum homem
de Alcantara buscar a Malla que dista
seis Leguas, a Malla de Tavira que dei
xa na passage em Tavira, a de Villa
Real e Castro marim que será da Ri
condurida de Villa Real para Castro
marim, como presentemente he.
Em quanto ás Estradas todas são bo-
as menos a que deve seguir de Almo
dovar a Tavira, porque heça apezar de ser
vadiavel em todo o tempo pelos Almo
creves, comtudo para maior certeza
e brevidade do Correio persiza duas pi
quenas Pontes, huma na Ribeira do
Leste, outra na Ribeira de Vascaõ, mas
em quanto se naõ fizerem, pode já
o Correio seguir por ella. Que por este
modo fica muito melhorada a Cor-
respondencia de todo o Algarve que
todas as terras ficaõ tendo tres Correios ca
da Semana, e com intervallo sufici
ente para se responder no mesmo
Correio: e que muito melhor ficará
ainda se for possivel darse ao Correio que
sai de Lisboa de recaõ da Moita a Alcacer
e desta a Macijana e desta a Almo
dovar deixando Malla em Orique.
Em quanto aos Seguros assentou-se
que pondo-se em pratica o Artigo
doze das Instrucçoens praticas para
os Correios assistentes e fazendo-se effe
ctiva responsabilidade delles nos
objectos segurados da qual naõ poderaõ
já exemir-se, sendo elles os mesmos que
escolhaõ os Estafetas e os abonem, se
estabeleça o methodo de conferir em
todos os Assistentes aquello que hu
bem do anterior e passar hum recibo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Nomeação

Recibo ao Juiz de Fora anterior, o qual com o mesmo tempo que a Ley encarrega de Responsabilidade para responder a que deve ajuntar a Ley que declare que com outro recibo do Correio do Juiz de Fora que declare que se acha em todos os processos findos até a data de hoje, para o que tem nomeado o Escrivão com mais facilidade de Ler e de Escrever, visto pelo que pertence a diligencia em cumprimento das Instruções e Regulamento actual. Porem ja se encarregou grandes trabalhos que custa a cumprir de Escrivão de Lisboa para o Reino visto de Lisboa para o Reino visto a Camara de Lisboa para o Reino visto a Camara de Lisboa para o Reino visto a Camara

Registo de hum Off.º do D.or Juiz de Fora de regido ao Juiz
do Hosp.al Nacional e Real de São José desta cid.e sobre
o pagam.to de 62 Engeitados

Tendo esta Camara digo Tendo de contribuir
o Hospital Nacional e Real de São José desta cidade,
com o pagamento para sessenta e duas Amas
de Expostos na forma das ultimas ordens
das Cortes Geraes de doze de outubro passado
fesse Logo Aviso ao Mordomo que então ser
via para que entrasse com o referido em
porte Mensalmente a rezão de mil e duzen
tos reis Lei, no Cofre do Rezoureiro das Sizas
por onde se fás o pagamento em Revista, e
a escripturação em Livros proprios, athe
hoje ainda não foi entregue quantia ne
nhuma: e como se achão vencidos o mez
de Novembro e dezembro que emportão em
1488$800 Lei Logo a V.a S.a para que haja de dar
as providencias a fim de que se torne efe
ctiva esta entrada athe 30 deste mez, e na
ij amezada de Janeiro que a rezão de mil
reis segundo o ultimo Arbitrio da Camara
em metal emporta em sessenta e dois
mil reis. Espero da actividade e patriotis
mo de Vossa Senhoria que me não expo
rá a faltar com o pagamento devido na revis
ta do primeiro de Fevereiro e para aqual
conto persoçamente necessario com o di
nheiro que se deve receber do Hospital, nem
me obrigará a eu fazer Presente a Sua Ma
gestade a sua falta de pagamento desse
Hospital. Deos Guarde a V.a S.a Caveira de Ca
ceis de Janeiro de mil oito centos e vinte e do
is = Ill.mo S.r Juiz do Hospital Nacional e Re
al de São José Domingos Antunes de Ara
ujo Brandão // O Juiz de Fora Doutor José
Machado de Abreu

Esta conforme com o original Caveira dia
era ut supra Miguel Ferreira Bap.ta
vezes

Miguel Fern.z Bap.ta
Id.a por mim [illegible]
Miguel Fern.z Bap.ta

Registo de hum Officio do Governador das Armas sobre se fazer a Matricula dos Maritimos por esta Camara —

Illustrissimo Senhor: Tendo-se pela extinção das ordenanças, alterado em grande parte á ordem do serviço, e pratica estabelecida pelas ordens, me vi na precisão de pedir instrucções, sobre o modo com que se poderia no presente mes executar as revistas das Matricullas, e gente maritima deste Reino do Algarve ordenada no paragrafo quinto da Carta Regia de onze de Fevereiro de mil oito centos e quatorze; e em consequencia me foi comunicado de ordem de Sua Magestade expedida em Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra de cinco do corrente que eu me dirigisse ás Camaras, aonde recidem os Maritimos, e officiaes dos Cumprimissos, que devem aparecer na revista annual: em virtude do que remeto a V. S.ª huma copia das graças insertas na referida Carta Regia, para que Vossa Senhoria á vista do que se determina no citado paragrafo quinto faça passar a revista mencionada; e para me habilitar a dar conta da mesma revista, como de lhe ora o paragrafo sexto, remeto a Vossa Senhoria tambem o modello do Mapa do anno anterior, para em conformidade me remeter o resultado da Revista, que se deve passar nesse Districto, cingindo-se ao determinado nas ditas copias, o que espero com a brevidade possivel = Deos Guarde a Vossa Senhoria Quartel General de Tavira doze de Janeiro de mil oito centos e vinte e dois = Illustrissimo Senhor Presidente do Senado da Camara de Tavira = O Commendador Sebastião Drago Valente de Brito Cabreira Commandante das Armas —

Instrucções da Carta Regia sobre a referida Matricula

Graças com que S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor se digna ou atender por sua Carta Re

Regimento da Companhia de Voluntarios de Tavira

Regimento da Companhia de Voluntarios de Tavira

Regimento da Companhia de Voluntarios de Tavira

5.º O Governador do Algarve para evitar abuzos nomeará hum official superior de probidade que cada digo que em cada anno passe revista ás Matriculas e gente Matriculada fazendo riscar delle os Individuos que não tem digo que não se empregarem no serviço indicado, tirando a este fim as informações necessarias, como tambem fazendo matricular os que o não estiverem, e o devem ser, quando os officiaes dos Comprimissos os não admetirem o dito official extrahirá Relações dos Matriculados, que entregará ao Governador para por ella conhecer das queixas que houver dos Capitaens Mores quando procederem ao recrutamento. A revista não poderá ser feita dous annos sucessivos pelo mesmo official, e os individuos que nella se acharem Lavrados poderão recorrer ao Governador, que em tal caso procederá como for de Justiça.

6.º O Governador dará conta todos os annos pela Secretaria de Estado da Guerra nomes de Janeiro de Setes feito a revista, e de seu resultado, com os Mappas dos Matriculados que existião, dos que se matricularão no anno e dos que sahirão, ou falescerão.

7.º Todos os Matriculados serão comtudo obrigados a estar armados de Espingardas, e Piques, segundo o Regimento das ordenanças, e na Provisão de Londres de outubro de 1735, a fim de concorrerem aos alevantamentos em Massa quando seja necessario. Secretaria de Estado 22 de Novembro de 1814. Gregorio Gomes da Silva. Esta conforme Pavira 14 de Janeiro de 1822. José Bernardes Aires de Alva Lorena. Secretario do Governo das Armas. —

Esta vai conforme com o ore

Como o regenial a o qual me leporto
Pavira 22 de Janeiro de 1822 = Miguel
Ferreira Baptista

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Dto. por mim Br.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Portaria e Decreto a mesma Santa
Sobre os Generos Ceriaes serem especificados
na Sua Provesia como o Tabaco e Sabaõ

Manda El Rei pela Secretaria de Estado dos Ne-
gocios do Reino, remeter ao Corregedor da Co-
maria de Pavira o Decreto da Copia inclu-
za, para que na inteligencia do seu Con-
texto lhe de prompta e devida execuçaõ. Pa-
lacio de Queluz em 31 de Dezembro de 1821.
Rei quei ~~Com a Rubrica de Sua Magestade~~. Felippe
Ferreira de Araujo e Castro

Decreto

Sendo as Cortes Geraes, e Extraordinarias da Na-
çaõ Portugueza, mandada declarar
em data de 23 do Corrente, que a prohi-
biçaõ de Provesia que tem vigor quan-
to ao Tabaco, e Sabaõ, Especialmente
extensiva aos Generos Ceriaes, cuja intro-
duçaõ se acha defendida nos termos
do Decreto de 18 de Abril do presente an-
no. Hei por bem fazello assim presente
as Authoridades a quem competir,
para sua inteligencia, e devida exe-
cuçaõ. Palacio de Queluz em vinte e cin-
co de outubro de mil oito centos
vinte e hum = Com a Rubrica de
Sua Magestade = Felippe Ferreira
de Araujo e Castro = Gaspar Felicina
de Moraes

Em aõ Continha mais cousa al-
gum a em a dita Portaria e de

Portaria e Decreto que estava i como o regi
nal Pavera vinte e seis de Janeiro de mil
oito centos vinte e dois Miguel Ferrei
ra Baptista o ~~~

Miguel Ferr.ª Bapt.ª

Registo de huma Portaria sobre os Dezertos para po
derem ser apprehendidos

Em cumprimento das ordens de Sua Magestade, que
me forão comunicadas por Portaria expedida pela
Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em datta
de zacete do corrente, remeto a Vossa Mercê a ordem
do dia de doze, N.º 4.º distribuida ao Exercito, rella
tiva a apprehenção dos Soldados, que desertão dos corpos
para que ficando na inteligencia da seu
contheudo lhe de a devida execução e a faça dar
pelas Justiças da sua Comarca. Deos Guarde
a Vossa Mercê Lisboa dezanove de Janeiro de
mil oito centos vinte e dois = Manoel Ma
rinho Falcão de Castro = Senhor Corregedor da
Comarca de Tavira

N.º 4.º

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em do
ze de Janeiro de mil oito centos vinte e dois.

Logo que de qualquer corpo dezerte huma praça
o Commandante respectivo remetirá
ao General da Provincia, em que se acher estacionado,
o seu Nome, filiação, naturalidade e signaes
para o mesmo General expedir as ordens
necessarias ás Authoridades competentes,
a fim de proceder em á devida prizão, se per
tencer ao seu destricto, ou para officiar ao
mo effeito ao general da Provincia, donde
o dezertor for natural. Os dezertores que
forem capturados, serão remetidos, sem
de longa alguma aos Generaes das Provincias,
em que os respectivos corpos estiverem estaci

Estiverem estacionados, e quando pertenção
a Corpos destacados no Reino do Brazil, se
rão inviados, como atteaqui ao General encarre
gado do Governo das Armas da Corte e Provincia
da Estramadura. Os Generaes das Provincias in
viarão no primeiro de cada mes, por esta Se
cretaria de Estado, huma Relação dos Deserto
res, de que no descurso, do mes antecedente
tiverem recebido noticia na forma referida
com declaração do Corpo, e Companhia a que
pertencião, para ser combinada com aque
lla que os Comandantes dos Corpos reme
terem em observancia da ordem do dia de
Zoito de Maio de mil oito centos e dez =
O Chefe da Segunda Divisão = Chapuzet =
Cumpra-se, e Registe-se, e se expeção as ordens
Tavira 26 de Janeiro de mil oito centos
vinte e dois Benavides = Estão confor
mes aos originaes, a Escrivão da Corres
ção da Camara Antonio Lopes da Con
ceição = Cumpra-se, e se Registe e se
expeção copias aos Juizes por Guerreiro
que para cotta ao pe deste de ter cumpri
do Tavira 30 de Janeiro de 1822 = Doutor
Machado =

Estavai conforme com o original
ao qual me reporto na Caza de devida
Tavira 31 de Janeiro de mil oito centos
vinte e dois Miguel Ferreira Ba
ptista o Escr.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Aviso

Aviso

Aviso

Centeira observancia. El Rei o Mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e do da Fazenda. José Maria de Lara Junior a fez em Lisboa aos vinte cinco de Janeiro de mil oito centos vinte e dois = Antonio Xavier da Gama Lobo a fez escrever = José Correa da Serra = Doutor Antonio José Guião = Cumpra-se registe-se e se expeção as ordens Pavia dois de Fevereiro de mil oito centos vinte dois = Benavides = Cumpra-se pelo Escrivão da Camara Pavia cinco de Fevereiro de mil oito centos e vinte dois = Doutor Machado

E não continha mais cousa alguma em a dita Provisão e seu cumprimento que esta vai como o original Pavia cinco de Fevereiro de mil oito centos vinte e dois eu Miguel Pereira Baptista Escrivão da Camara o escrevi

Miguel Pereira Baptista

Registo de huma Portaria sobre a cuadração dos Impostos applicados ao pagamento da divida Publica, e sobre os Beneficios vagos e outros determinaçoens sobre o mesmo Sr.

Manda El Rei pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em resolução da consulta da Commissão encarregada de proceder as indagações convenientes para se organizar a nomina do lançamento, e arrecadação dos Impostos applicados ao pagamento da divida publica, que os Prelados Diocesanos, a quem está cometida a arrecadação do rendimento dos Beneficios vagos, que ha de entrar na Junta dos Juros dos Novos Emprestimos na conformidade do Decreto de vinte e oito de Junho proximo passado fação proceder ás arrematações dos frutos pertencentes aos ditos Beneficios por editaes e fixados por espaço de trinta dias, devendo os Cons

Emolumentos das arrematações, ser os que determina o paragrafo quinto do decreto de nove de Maio de 1821 sobre os arrendamentos das commendas vagas, e remetendo a mesma junta copia Autentica dos Autos das referidas arrematações: Emanda outro sim Sua Magestade, que nem só os Reverendos Bispos participem a Junta dos Juros as vacaturas dos Beneficios de suas Diocezes, mas que os Parrocos digo os Parrocos em Lisboa, e os Juizes de Fora nas Mais terras do Reino, de em conta nam encionada Junta de todos os Beneficios que vagarem nas suas destrictos respectivos, expedindo os Juizes de Fora as ordens necessarias aos Juizes ordinarios mais proximos, para em tempo competente serem informados das vacaturas dos Beneficios, e poderem dar parte na Estação incumbida de arrecadar os seus rendimentos. Palacio de Queluz em 28 de Janeiro de mil oito centos vinte e dois = José Ignacio da Costa =

E não continha mais com mal germa em a dita Portaria que estavam como ao original Pereira de Araujo de Carvalho de mil oito centos vinte e dois Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Provisão da Directoria geral dos Estudos para se lavrar no livro os Autos de posse das Cadeiras dos Professores

Dom João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino unido de Portugal, Brazil, e Algarves d'aqua e de Alem Mar em Africa &c. Mando a vós Provedor das Comarcas do Algarve. Que com a possivel Brevidade

Possivel brevidade intimeis a todas
as Camaras do Destricto da Vossa Ju-
risdicaõ onde há Professores, que Lavrem
em Livro o Auto de Posse das Cadeiras dos
mesmos Professores. Cumprio assim
dando-lhe Logo Conta. El Rei o Mandou
pelo Bispo Eleito Coadjutor e futuro Su-
cessor do Bispado de Coimbra do seu Con-
selho, Reformador Reitor da Universidade
e Presidente da Junta da Directoria Geral dos
Estudos, por quem estavai assignada Jose
Luiz Sequeira o fes em Coimbra aos seis
de Fevereiro de mil oito centos e vinte e dois.
O Secretario Antonio Barbosa de Almei-
da a fes escrever. Frei Francisco Bispo Elei-
to Reformador Reitor. Por despacho de vin-
te e sinco de Janeiro de mil oito centos
vinte e dois = Cumprida pela Escrivaõ
da Camara, que a Registará, e pondo a ope
de la Cotta de Cumprida, passe Certidaõ
para se remetir á Provedoria. Tavira
dezacete de Fevereiro de mil oito centos
vinte e dois = Doutor Machado =
E naõ Continha mais com a alguma
em a dita Provisaõ que estavai co-
mo ao original a qual me reporto
Tavira dezoito de Fevr.º de 1822 Mi-
guel Ferreira Baptista Escrivaõ
da Camara a fes =

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Cª por mim d.º

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Registo de hum officio do Corregedor da Comarca em que remete huma Portaria de Elrei, e determinação das Cortes sobre se aplicas para os Expostos as quantias de algumas Confr.as e da Capella de Loupo Vás Machado e o Produto do Escaler &c.

Remeto a Vossa Senhoria por Copia a Portaria do Governo de dezaveis do corrente com o officio das Cortes a que a mesma se refere, para que fazendo os registar nos Livros da Repartição dos Expostos, Rehaja de dár execução na parte que Retoca, fazendo intimar aos Rezoureiros Constantes da Rellação junta das Confrarias, para que ponhão á Sua disposição annualmente as quantias nas mesmas declaradas; e ao Administrador da Capella de Loupo Vás Machado para que ponha igualmente á Sua disposição os rendimentos da mesma Capella salva a satisfação dos seus Encargos, e isto provisoriamente para o fim ordenado: e logo que eu tenha concluido a venda do Escaller e utensilios de que a mesmo officio fás menção porei tambem o seu produto á disposição de Vossa Senhoria. Deos Guarde a Vossa Senhoria Pavia vinte e tres de Fevereiro de mil oito centos vinte e dois = Illustrissimo Senhor Doutor Juiz de Fora desta Cidade = o Corregedor da mesma João Nepomuceno Benavides = Cumpra-se e Registe-se Pavia vinte e cinco de Fevereiro de 1822 = Doutor Machado

Tendo sido prezente ás Cortes Geraes, e Extraordinarias da Nação Portugueza a Informação a que o Corregedor da Comarca de Tavira procedeo, de ordem de Sua Magestade, sobre os meios aplicaveis á sustentação e criação dos Expostos da dita Cidade; Manda Elrei pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, remeter ao mesmo Corregedor, a Rezol-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Resolução da copia incluza, das mesmas Cortes
Geraes sobre o referido objecto, para que ella se
cumpra e execute como nella se contem
Palacio de Queluz em dezaseis de Fevereiro de
mil oito centos e vinte dois = Filippe Ferrei-
ra de Araujo e Castro ——————

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. As Cortes
Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza
sendo-lhes presente a informação do Corregedor
da Comarca de Tavira, transmitida pela Secre-
taria de Estado dos Negocios do Reino, em data
de nove de Novembro de mil oito centos e
vinte e hum, na forma da Resolução tomada
em Cortes a nove de outubro do mesmo an-
no, sobre os meios mais adequados para pro-
ver á criação, e sustentação dos meninos expos-
tos daquella cidade: Resolvem, em conformi-
dade da mesma Informação, que provisoria-
mente se applique aquelle Piedoso fim, a quan-
tia de noventa e quatro mil e quatro centos
reis, com que podem comedamente contri-
buir varias confrarias da mesma cidade;
bem como o produto da venda a que deve
proceder-se, do Escalher, e seus utensilios do Go-
vernador das Armas daquelle Reino. E fi-
94$662 nalmente a quantia de noventa e qua-
tro mil seiscentos sessenta e dois reis, que
atualmente rende a Capela instituida
na dita cidade por Loupo Vás Machado,
salva a satisfação dos encargos, e sempre
juizo de terceiro. O que Vossa Excellencia Leva-
ra ao conhecimento de Sua Magestade. Deos
Guarde a Vossa Excellencia Paço das Cortes
em doze de Fevereiro de mil oito centos
vinte e dois. João Baptista Felgueiras.
Senhor Filippe Ferreira de Araujo e Castro //
Gaspar Feliciano de Moraes = Esta Confor-
me com o original e copia = O Escrivão
da Correição da Comarca Antonio Lopes
da Fonseca ——————

Antonio Lopes da Fonseca Escrivão da
Correição e Chanceller nesta cidade

Cidade de Tavira e sua Comarca, e nas villas do Mes-
trado della por sua Magestade constitucional o Se-
nhor Dom João Sexto que Deos Guarde &c. Certifi-
cam como procedendo o Doutor Corregedor des-
ta Comarca João Nepomuceno Benavides, em o-
bservancia da Portaria de doze de outubro de mil
oito centos vinte e hum, em o dia vinte e sete
do mesmo Mez, a exame da Receita e despeza dos
Livros das Confrarias desta Cidade e seu Termo
para saber o que podião contribuir annualmen-
te para se aplicar ao pagamento dos Expostos, segun-
do determinava a mesma Portaria, e assentou
o dito Ministro com os Rezoureiros das Confrari-
as abaixo nomeadas fazer a deducção seguin-
te = Freguezia de Santa Maria

Achou que a Confraria da Senhora do Rozario
podia contribuir com a quantia de quinze mil reis — 15$000
A do Senhor Jezus Sepultado com cinco mil reis — 5$000
A Confraria das Almas com trinta mil reis — 30$000
A de São Brás com tres mil e duzentos reis — 3$200

Freguezia de Santhiago

A Confraria da Senhora Afranca com nove mil reis — 9$000
A de Santa Margarida com tres mil e duzentos reis — 3$200
A da Senhora da Luz com mil e duzentos reis — 1$200
A de Santo Antonio com quatro mil e oito centos reis — 4$800
A Confraria do Santissimo Coração de Jezus e Senhora
da Boa morte, podia contribuir com dezoito
mil reis — 18$000

Freg.ª de S.to Estevão

A Confraria das Almas podia contribuir com
cinco mil reis — 5$000

94$400

Não podendo as mais contribuir com cousa
alguma

Passa o referido na verdade em fé do que passei
a presente por ordem do dito Ministro a vista
do Exame a que se procedeo para o mesmo
effeito Tavira vinte e cinco de Fevereiro
de mil oito centos vinte e dois, eu Mi-
guel Pereira Baptista Escrivão da

Ferreira Baptista Escrivão da Ca-
ra a escrevi

Em aquela antinha a dita Portaria e
determinação das Cortes officio do Corre-
gedor e Certidão que eu Escrivão aqui
cupei a vista do proprio e me reporto
aos mesmos Pavia vinte e cinco de Fevrei-
ro de mil oito centos vinte e dois. Mi-
guel Ferreira Baptista Escrivão da Ca-
mara a escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Cd.ª por mim d.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de hum officio que os officiaes do Com-
primisso desta cidade derão a outro officio
que Rederegio o Doutor Juiz de Fora desta
cidade

Illustrissimo Senhor Doutor Juiz de Fora = Si-
vemos a honra de receber o officio que Vossa
Senhoria dirigio a esta Casa do Comprimisso
com data de dezaiz do corrente rogando-
nos a Resposta aos quesitos seguintes = 1.º que
requesitos são necessarios para ser Mestre
de Barco = 2.º quantos Mestres há em toda Pa-
vira, e todas as dependencias da Casa do
Comprimisso 3.º que exame fazem os
Mestres; e porquem são examinados, e se
tem Carta 4.º porque Lei, Provvião, ou gra-
ça são os Mestres vientos de fazer a serviço
abordo do Corsario, ou no Cordão por Cau-
za da Peste 5.º quantos Maritimos ha
matriculados 6.º Destes quantos são de
fez de Familia 7.º Quanto gastou a Corpo-
ração Maritima nos Paroes desta
Barra no anno de 1821. Satisfaze-
mos a V.ª Senhoria com as Respostas

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Respostas seguintes = Quanto ao primeiro que
zito = que para Mestres de Barcos sempre seus
donos escolhem aquelles Maritimos mais habeis
e de sua conjiensia, e que tenhão qualidades
em que haja confiança porque lada hum
que he dono de barco sempre elege o mais ca
pás para o governar. Quanto ao segundo ha
em Tavira e suas dependencias noventa
e tres Mestres de Barcos. Quanto ao terceiro
que nesta cidade nem em outra algu
mado Reino digo alguma deste Reino do Algar
ve há exame para ser Mestre de qualquer
barco mas he escolha e arbitrio de seu dono
escolhendo aquelle Maritimo que julga
mais capás. Quanto ao quarto nunca se
praticou athe hoje em pregar os mestres
de barcos em serviço algum, excepto quan
do se emprega o mesmo barco, porque
então o Mestre serve com a sua compa
nha, e fás o serviço para que he designado.
Quanto ao quinto, na ultima Inspeção
forão matriculados mil e duzentos mari
timos. Quanto ao sexto, destes são chefes
de familia, quinhentos sessenta e sete.
Quanto ao setimo, ainda se não toma
rão as contas do anno passado, e somen
te no fim de Abril do presente anno
se concluem; porem regularmente a des
peza de Azeite concertos algudão, e hum
homem pago mençalmente, com
os faroes, excede sempre a trinta moe
das. Persuadi menos ter cumprido o offi
cio de vossa senhoria, e estamos pron
tos para tudo que nos for ordenado em
beneficio Nacional. Deos guarde a
vossa senhoria muitos annos Tavira
e Cazado Comprimisso vinte e qua
tro de Fevereiro de mil oito centos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

De mil oito centos vinte e dois = De Ma
noel Peres Lumaldrus de seu Sigual = Juiz
Francisco da Cruz Escrivão digo Francisco
da Cruz Rezoureiro = Como Escrivão in
terino Antonio da Conceição = &
E he o que contem o dito officio que esta
vai como o original Caveira quatorze
de Março de 1822 Miguel Ferreira
Baptista Escrivão da Camara o ex

Miguel Ferr.ª Bap.ta

E da por mim &c.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Provizão do Dezembargo
do Paço que confirma o aforamento que
a Camara desta Cidade aforou a Ma
noel Vicente Peleja no fim da Rua de Assecca
desta Cidade pelo Coro annual de ——— 1100
Dom João por Graça de Deos e pela Monarquia
digo de Deos e pela Constituição da Monarquia
Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Al
garves de Aquem e d'Alem Mar em Africa
&c. Faço saber que Manoel Vicente Peleja da
Cidade de Caveira me suplicou Provizão
que confirmasse o aforamento que Re
fizera o Provedor das Comarcas do Al
garve de hum terreno Baldio no Citio da Rua
de Assecca da dita Cidade, pertencente á Ca
mara da mesma pela quantia annual
de mil e cem reis, como mostrava pela senten
ça que ajuntava. E visto seu requerimen
to a Informação que se ouve do Provedor
mencionado com audiencia da Cama
ra Nobreza e Povo da dita Cidade que não
tiverão duvida na pertendida confirma
ção nem o Procurador da Coroa e Soberania
Nacional que tão bem Mandei ouvir e cons
tar que o dito terreno valia em platteo zim
mil reis, e que em Praça não tivera maior

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

Não tivera maior Lanço que a de mil e cem reis
oferecido pelo recorrente. Hei por bem confirmar co
mo com effeito confirmo e Hei por confirma
do o aforamento do terreno de que se trata pela qu
antia aferecida de mil e cem reis cada an
no para o conselho da referida cidade na for
ma da Sentença de Emprazamento que a su
plicante apresentou proferida pelo sobredi
to Provedor das Comarcas do Algarve João
Anastacio Carvalhoza Henriques aos quatro de
Novembro de mil oito centos e vinte com as clau
zulas e condições nella declaradas. Pelo que
Mando ás Justiças a que o conhecimento des
ta Provizão pertencer a cumprão e guar
dem como nella se contem será Regis
tada e verbada nos Livros respectivos da
mencionada Camara, e onde mais
necessario for, e valerá posto que seu effei
to haja de durar por mais de hum anno sem
embargo da ordenação do Livro segun
do titulo quarenta em contrario. Pagou
de Novos Direitos quinhentos e quarenta
reis, que se carregarão ao Thesoureiro delles
a fl. 54 do L.º 33 de sua receita e se Registou
o conhecimento em forma a fl. 163 do L.º 91 do Re
gisto geral. El Rei o Mandou pelos Minis
tros abaixo assignados do seu Conselho e de
Zembargadores do Paço Luiz Antonio de
Araujo a fez em Lisboa a quinze de Fevereiro
de mil oito centos vinte e dois annos. Des
ta oito centos reis, e de assignaturas mil
novecentos e vinte reis = João da Silveira
Zuzarte a fez escrever = Manoel Antonio da
Fonseca e Gouveia = Francisco Jose de Faria Gui
ão = Manoel Nicoláo Esteves Negrão
Pagou quatro centos reis e aos officiaes
mil e dez reis Lisboa dezaseis de Fevrei
ro de mil oito centos vinte e dois. Dom
Miguel Jose da Camara Maldonado

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Maldonado = Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro de Officios e Mercês a fl. 274 Lisboa 16 de Fevereiro de 1822 = Joaquim José de Almeida = Por despacho do Dezembargo do Paço de 8 de Fevereiro de 1822 = Pagou mil e seiscentos reis de Sello Lisboa dezaveis de Fevereiro de 1822 N.º 38 L. Costa = Cumpra-se Caveira 24 de Fevereiro de 1822 = Doutor Machado

E não continha mais cousa alguma em a dita Provisão que esta vai como o original Caveira 15 de Março de mil oito centos vinte e dois. Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Da Formand.ª

Miguel Ferr.ª Bapt.ta

Registo de huma Portaria do Governo expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra sobre os vadios, e que se devem entender e quelles sem ocupação ou sem domicilio certo

Havendo Sua Magestade por bem ordenarme por Portaria expedida pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em data de 27 do corrente por occasião de hum officio dirigido ultimamente pelo Marechal de Campo em Carregado do Governo das Armas do Alemtejo que eu haja de explicar ás Authoridades em Carregadas do Recrutamento, que devem entender por Vadios os homens sem ocupação que exercitem habitualmente ou sem domicilio certo para evitar as intelligencias arbitrarias que se tem dado a palavra Vadio como proprio para ser Recrutado a sim o participo a Vm.ce para sua devida intelligencia

Nota

Entelegencia para que assim o faça constar aquem no distrito da Sua Jurisdição o tinha incumbido coadjuvar o Recrutam.to dos Vadios = Deos Guarde a Vm.ce Lisboa 29 de Março de 1822 = Manoel Marinho Falcão de Castro = Snr Dor Corregedor da Comarca de Tavira.

Está conforme o orginal e me reporto ao mesmo Tavira 22 de Abril de 1822 = Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz

Miguel Ferr.a Bapt.ta
Dr. por mim Dr.
Miguel Ferr.a Baptista

Registo de hum aff.o e Portaria sobre a remeça das Recrutas para os corpos que se lhe deve dar a cada hum pelos bens do conselho por dia 120 rs

Incluzas remeto a V.a S.a por copia as Portarias de Sua Mag.e de 29 de 30 de Março e duas de 10 do Corrente para que se serva fazellas registar e dar a Sua ex.am, remetendome certidão da recepção destas duas ultimas, para dar parte do seu cumprimento na forma das mesmas, e me exonerar da responsabilidade que se impõem nesta parte = Deos Guarde a V.a S.a Tavira 18 de Abril de 1822 = O Corregedor da Comarca João Nepomuceno Benevides = Ill.mo Snr. Dor Juiz de Fora desta Cidade =

Constando a Sua Magestade, por officio do Brigadeiro encarregado interinamente do Governo das Armas da Corte e Provincia da Estremadura, que as Recrutas que são inviadas para o Regimento de Cavallaria N.o 7 sofrem grandes delongas nas prisões, sem que pelos conselhos se lhes faça o abono estabelecido pelo Regulamento para o Recrutamento de Linha e Milicias de 22 de Agosto de 1842, Cap.o 3.o Art.o 9.o etc. Manda El Rey pela Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça que o Corregedor da Comarca de Tavira faça cumprir o disposto no dito Regulamento afim de que as Recrutas que se destinão para o serviço

Serviço da Nação não cheguem aos Corpos faltos de forças por se lhes não terem prestado os devidos Soccorros. Palacio de Queluz em 27 de Março de 1822 = Joze da Silva Carvalho = Cumpra-se e Registe-se e se expeção as ordens. Tavira 18 de Abril de 1822 = Benevides = Está conforme a orginal = O Escrivão da Correição da Comarca Antonio Lopes da Fonseca = E não contenha mais couza alguma que está como a orginal Tavira 22 de Abril de 1822 e Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Da parmeiro Dr.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Portaria p.ª se não lançar impostos aos Milicianos e se Resguardar os seus Privilegios

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade que as Camaras Lanção Impostos nos Milicianos contra o disposto nas Leis: Manda El Rey pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, que o Corregedor da Comarca de Tavira passe logo as competentes ordens a todas as Camaras da Sua respectiva Comarca para que debaixo da mais restricta responsabilidade, guardem os Privilegios existentes a favor dos dittos Milicianos e de o haver assim cumprido dará parte pela dita Secretaria de Estado. Palacio de Queluz 10 de Abril de 1822 = Felipe Ferreira de Araujo e Castro = Cumpra-se e Registe-se e se expeção ordens Tavira 16 de Abril de 1822 = Benevides = Está conforme o orginal O Escrivão da Correição da Comarca Antonio Lopes da Fonseca = Cumpra-se e se passem as ordens necessarias com copias: as 2 relativas a Camara Cumpra-se e Registe-se. Ponhase a ope desta Cota - Cumprido. e passe-se Certidão para se remetter á Correição Tavira 20 de Abril de 1822 = D.or Machado E não contenha mais couza alguma que está como o orginal Tavira 22 de Abril de 1822 e E não contenha digo e Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz escrever

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Da parmeiro Dr.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Portaria sobre se guardar os Privi-
legios dos Estanqueiros do Tabaco

Sendo reprezentado os Contratadores Geraes dos Ta-
bacos e Saboarias do Reino, a falta de observancia do Privi-
legios inhirentes ao seu contrato, os quaes fazendo a base prin-
cipal delle, e sendo nesta attenção mandados guardar pelo
Soberano Congresso, nem por isso as Camaras os attendião no
actual recrutamento, de que estavão em Corregidos, pedindo que
a este respeito se occorresse com promptas providencias, para que
os referidos privilegios fossem mantidos e conservados na sua
integridade. Manda El Rei pela Secretaria de Estado dos
Negocios do Reino que o Corregedor da Comarca de
Tavira, debaixo da mais estreita responsabilidade, expeça
logo ás Competentes Authoridades da sua Comarca, as
mais terminantes e pozitivas ordens, para que sejão exac-
to e compridamente guardados os mencionados privilegios
sem o menor quebrantamento ou alteração, dando parte
pela dita Secretaria de Estado de assim o haver cumprido
para que verificada a Contravenção, se faça respt. digo
effectiva a responsabilidade. Palacio de Queluz em 27
de Março de 1822. Felipe Ferreira de Araujo e Castro.
Cumpra-se e se expeção as ordens. Tavira 8 de Abril
de 1822 = Benevides = Está conforme o original. O Es-
crivão da Correição da Comarca - Antonio Lopes
da Fonseca = Cumpra-se e Registe-se Tavira 9 de Abril
de 1822 = Dor. Machado = E não Continha mais
Couza alguma que está como a original. Tavira
27 de Abril de 1822. Eu Miguel Ferreira Baptista
o fizem

Miguel Ferr.a Bap.ta

D.o por mim Ed.o

Miguel Ferr.a Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo de huma Provizão que manda dar pelo Sobejo das Sizas ao Juiz de Fora o Dor. Jose Machado de Abreu oitenta mil reis para la zas

Dom João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarquia Rey do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves d'aquem d'alem Mar em Africa &c. Faço saber que Joze Machado de Abreu actual Juiz de Fora da Cidade de Tavira Me Supplicou Provizão para lhe serem dados oitenta mil reis annuaes para sua apozentadoria da mesma maneira que os houvera seu antecessor. E visto seu Requerimento e o que constou dos mais papeis que se lhe ajuntarão: Hei por bem que pelo sobejo das Sizas sejão pagos ao Supplicante oitenta mil reis cada anno para sua apozentadoria em quanto servir o Lugar que actualmente ocupa de Juiz de Fora da Cidade de Tavira, e Mando as Justiças aquem o Conhecimento desta Provizão pertencer a cumprão e guardem como nella se contem que valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação do Lº 2º Tº 40 em contrario. Pagou de novos direitos vinte mil reis que se carregarão ao Thezoureiro delles a f. 87 v. do Lº 33º de sua Receita e deu fiança a pagar o mais que devesse no Livro 5º dellas a f. 150 v. como constou de hum Conhecimento em forma Registado a f. 19 v. do Livro 91º do Registo Geral. El Rey o Mandou pelos Ministros abaixo assignados de seu Conselho e Dezembargadores do Paço Luiz Antonio de Araujo a fez em Lisboa a treze de Março de mil oitocentos e vinte e dois annos. Desta oitocentos reis

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

E de a Signaturas mil oito centos reis, João da Silveira Luzarte a fez escrever, Francisco Joze de Faria Guião, Mel Nicolão Esteves Negrão, Manoel Antonio da Fonceca Gouveia, Pagou quinhentos e quarenta reis, e aos Officiaes mil reis Lisboa 16 de Março de 1822, D. Miguel Joze da Camara Maldonado, Por Despacho do Dezembargo do Paço do 1º de Fevereiro de 1822, Registada na Chancellaria Mor da Corte e Reino no Livro de Officios e Merces a f. 302 Lisboa 16 de Março de 1822, Joze Joaquim da Costa Moreira = Lugar do Sello = Pagou mil e seis centos reis de Sello Lisboa 15 de Março de 1822 Frederico, E não continha mais couza alguma em a dita Portaria que esta vai como a orginal Tavira 29 de Abril de 1822 e Eu Miguel Ferreira Baptista o fez Cr.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Cd.ª por mim &c.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Provizão de Antonio de Jezus para poder aforar ao Conselho desta Cidade hum terreno valdio chamado as Sevadeiras —

aforamento das Sevadeiras

Dom João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarquia Rey do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem, d'alem, Mar em Africa &ª Faço saber que Antonio de Jezus do Sitio da Fonpana, Freguezia de Moncarapacho termo da Cidade de Tavira, Me Suplicou a Graça de Provizão para aforar ao Conselho da dita Cidade hum Terreno Baldio no Sitio chamado as Sevadeiras afim de o reduzir o mesmo terreno, a cultura e vir a ser de utilidade Pu-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Publica. E visto o seu Requerimento, a Informação que a
este Respeito se houve pelo Provedor das Comarcas do Al=
garve com audiencia da Respetiva Camara, Nobreza, Povo
sobre o que foi ouvido o Procurador da Coroa e constar das
deligencias a que o dito Ministro procedeu com Lou=
vados juramentados, que andando em Praça os dias
6 a Leij para se arrematar o dito terreno, com o foro
de tres mil quinhentos reis fora afrontado pelo Sup=
pliante, e arrematado pela quantia de quatro mil e
seis centos reis annuaes. Hei por bem que o Suplican=
te possa aforar ao Conselho da Sobredita Cidade de
Tavira o terreno Baldio de que se trata, que no auto
de Vesturia se medio, marcou e confrontou, pelo dito
foro annual, de quatro mil e seis centos reis. Esta Pro=
vizão se cumprirá como nella se contem, será trasladada
na Escriptura que se fizer deste aforamento, com
o auto de Vesturia do mencionado terreno, Registada
nos Livros do Tombo do mesmo Conselho, e valerá pos=
to que seu effeito haja de durar mais de hum anno
sem embargo da Ord. L.º 2.º tt.º 40 em contrario. Pa=
gou de novos direitos nove centos e vinte reis, que se
carregarão ao Thezour.º delles a f.º 181 v.º do Livro 32 de
Sua Receita e se Registou o Conhecimento em forma de
a f.º 34 v.º do Livro noventa e hum do Registo geral. El
Rey o Mandou pelos Ministros abaixo assignados
do seu Conselho e seus Dezembargadores do Paço.
João Lazaro Furtado, a fez em Lisboa a vinte e
sete de Setembro de mil oito centos e vinte hum annos
Desta oito centos reis, e de assignar mil nove centos
e vinte reis. João da Silveira Luzarte a fez escrever
João de Mattos e Nasconsellos Badino de Magalhães
Francisco Joze de Faria Guião. Por Despa

Despacho do Dezembargo do Paço de doze de Setembro de mil oito centos e vinte hum,, Manoel Nicolão Esteves Negrão,, Pagou quatro centos reis e aos Officiaes mil e dez reis Lisboa dois de outubro de mil oito centos e vinte hum D. Miguel Joze da Camara Maldonado,, Registada na Chancellaria Mor da Corte e Reino no Livro de officio e Mercês a f. 122 Lisboa dois de outubro de 1821,, Agostinho de Souza Salvador,, Pagou mil e seis centos reis de Sello = Lugar do Sello = Sigo = Cumpra se e Registe se Tavira 25 de Janr.o de 1822 = D.or Machado. E não continha mais couza alguma em a dita Provizão, que está como a orginal, Tavira 30 de Abril de 1822 Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz

Miguel Ferr.a Bap.ta

Ed.a por mim Ed.o

Miguel Ferr.a Bap.ta

Registo de huma Portaria sobre se guardar os Privilegios aos Recoureiros da Bulla da S.ta Cruzada

Tendo representado o Procurador Geral da Bulla da Cruzada a falta de observancia dos Privilegios outorgados aos Recoureiros Menores da mesma Bulla com grave perjuizo da Fazenda Nacional não se atendendo a elles pelas Camaras no actual recurtamento, de que estão encarregados: Manda El Rei pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, que o Corregedor da Comarca de Tavira expessa logo as ordens mais positivas as Camaras da sua Jurisdição para que sabe sua responsabelidade guardem aos ditos

Guardem aos ditos Rezoureiros Menores aquelles Previlegios que lhes são inherentes e que se não acharem alterados por determinaçoens Posteriores. Palacio de Queluz em sete de Maio de mil oito centos vinte e dous. Fellipe Ferreira de Araujo e Castro = Cumpra-se e Registe-se e se expeção as ordens Tavira onze de Maio de mil oito centos vinte e dois = Benavides ——

E não continha mais cousa alguma em a dita Portaria que esta vai como o original Tavira vinte de Maio de 1822 Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.ª por mim d.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de hum officio que a Camara deregio ao Cor.el do Regimento N.º 14.º sobre as carnes do Assouque

Tendose Arrematado o fornecimento das carnes para esta cidade por cincoenta reis cada hum arrate de vaca em todo o anno e quarenta e cinco reis cada hum arrate de Ribato e Carneiro nos Mezes de Junho Julho e Agosto e Setembro, e o resto he ao fim de Dezembro a cincoenta reis. Levamos esta noticia ao conhecimento de vossa Senhoria para que se digne participar-nos se quer que o Arrematante obrigado para o Assouque da Cidade vá fornecer o Assouque Militar pelas mesmas preças, fazendo vossa Senhoria na inteligencia de que se não pren

Principiar desde logo com elle, e que camara
o naõ constregirá a que forneça o dito Assou
gue Militar, e seus privilegiados nos me
zes futuros em que os Gados forem mais
caros. Deos Guarde a Vossa Senhoria
Pavia em Camara de 25 de Maio de mil
oito centos vinte e dous = Illustrissimo
Senhor Coronel do Regimento quatorze
Luis de Mendonça e Mello = Doutor Jose
Machado de Abreu = Sebastiaõ Fernandes
Estacio = Joaõ Evangelista Vasvelho = Domin
gos Antunes de Araujo Brandaõ Antonio
Vicente — Cheo que contenha o dito Offi
cio que este vai como o original Pavia
25 de Maio de 1822 Miguel Ferreira Bap
tista o escrevi

Nesta mesma conformidade se officiou
ao Juiz e mais officiaes da Caza do Comprimi
mento desta Cidade

Miguel Ferr.ª Baptista
Co.º Commendador

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de hum off.º que esta camara fez ao Sr.º da Praça
interino sobre a Tropa embaraçar a passagem do Corpo
da Camara p.ª entrar na sua Caza da Camara

Illustrissimo Senhor = Por duas vezes já tem acontecido,
que, vindo esta Camara incorporada a se colher á sua
Caza encontra a Guarda postada diante da Porta emba
raçando a passagem: da primeira vez esteve a Camara
esperando que o Official, que a commandava, acabasse
o seu Serviço, e Marcasse com os soldados; da segun
da que foi hoje, aconteceo que vendo-se vir o Cor
po da Camara, naõ se fazendo caso alguem

Caso alguem della, se mandarão abrir filei-
ras, com que muito mais se extreitou a escassa
passagem, que havia pela recta-guarda, obrigando
assim a que cada hum dos Membros da Cama-
ra passasse com dificuldade por detraz dos sol-
dados para entrar na sua porta. Paresse que
este procedimento não he Civil, mas disso se
não queixa a Camara, porque a inservetidade
desleutrando quem a pratica he bastante satis-
fação para a injuria recebida por este Senado,
que apezar de tudo não falta nunca entra-
ctar a Corporação Militar com a maior ur-
banidade: porem Lovando estes factos ao conhe-
cimento de Vossa Senhoria, que talves os ignore,
Contentasse com representar, que a Tropa tem
toda a Praça Livre para fazer o seu serviço, e o
Sol de Tavira não queima mais que o Sol da Cam-
panha; e a Camara he Senhora da entrada para
a sua Caza, e qualquer obstaculo, que se lhe oponha
não pode deixar de considerar-se Violencia, Dis-
potismo, e Força, que as Leis não consentem.
Portanto roga a Vossa Senhoria como digno Go-
vernador da Praça se digne dar suas ordens p.a
que pela Tropa não seja a Camara impe-
dida no exercicio de seus Direitos, e especialmen-
te na passagẽ Livre para entrada e saida na sua
Caza, quer seja indo a Camara incorporada que
cada hum de seus Membros solitariamen-
te, porque cada hum destes mesmos vem a esta
Caza he para serviço. Deos Guarde a Vossa
Senhoria Tavira em Camara de dois de
Julho de mil oito centos vinte e dois = Ill.mo
Senhor Gor. Interino da Praça de Tavira =
Presidente Doutor Jose Machado de Abreu = Sebas-
tião Fernandes Estacio = Silvestre Falcão de Sou-
za Pereira de Vasconcelos = Antonio Vicente
Bernardo Perez dos Santos
Esta conforme ao original e a o pro

2/7/1822

ARQUIVO MUNICIPAL LAMBA

Proprio meu sello em fé do que me assigney
Tavira 2 de Outubro de 1822. Miguel Carneiro
Baptista ~~~

Parece mais huma reprimenda da parte da Camara
não poder ser houvida por qual quer Militar que
senão recinta no mesmo momento e que não conheça
tambem que a Camara excede muito alem dos limi-
tes de suas Atribuições quando pertendes dar regras
em Materia de disciplina a hum Corpo Militar e a
hum Corpo que em huma Guerra (alem de outras) de
seis Annos provou que era composto de Portuguezes
e que como taes sabião arrostar os maiores perigos
e por consequencia os menores quaes são o frio e a calma.
Se a Camara não tem sido recebida segundo diz
com aquella Civilidade que lhe he devida não pode tal
irregularidade ser atribuida a Corporação Militar mas
apenas ao Official Comandante da Tropa que serta-
mente por distracção não praticou aquillo que as Leis
e ordens lhe prescrevem: Capitular de Violencia despotismo
e força hum Cazo involuntario como inadvertido he outra
Circumstancia que admira sahia de tão respeitavel Se-
nado: finalmente concluirei em assegurar como já disse
ao mesmo Senado que da parte da Tropa não sofrerá para
o futuro o mais leve obstaculo no livre exercicio de suas res-
pectaveis funcções e direitos mas tambem que eu sou
Governador Interino desta Praça e Chefe do Corpo que
forma a sua Guarnição e que nessa qualidade eu con-
tinuarei a mandar fazer quaes quer paradas aonde bem
me parecer tendo primeiro que tudo em vistas o bem do
Serviço e a commodidade dos individuos de baixo de
minhas immediatas Ordens. Deos Guarde a V.as S.as Quar-
tel de Tavira 2 de Julho de 1822 = Ill.mos Snr.s do Se-
nado da Camara da Cidade de Tavira = Luiz

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Luiz de Mendonça e Mello Coronel do Regimento 14. e Governador Interino da Praça

Está conforme com o orginal Tavira 6 de Julho de 1822. Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz

Miguel Ferr.ª Bapt.ª

Cd.ª por mim Br.ª

Miguel Ferr.ª Bapt.ª

Registo de hum officio do Governador das Armas dirigido a este Camara

Ill.mos Snr.s Prezidente Vereadores do Senado da Camara desta Cidade de Tavira — He com o maior sentimento que eu acabo de receber o officio e copias que as V.as S.as dirigo com o prezente officio, porque não pode deixar de mecer sensivel ver as maneiras com que V.as S.as se explicão sobre hum assumpto que sendo de tão pouca monta, poderia ser bastantes motivos para alterar a armonia que deve reinar entre as Authoridades constituidas Civis e Militares tão recomendada em as Leis e ordens destes Reinos. Na verdade Snr.s eu fiquei espantado quando vi tratar de força, despotismo, e violencia, o em Calhe Cazoal que a Camara diz sofrera na sua passagem para a Caza das suas Sessões, e muito mais quando a isto se ajunta o termo de insevilidade, com as desagradaveis reflexões que a acompanhão. São estes os motivos que me obrigão a tratar este Negocio de huma maneira que seja prezente a Sua Magestade como he do meu dever, e me he requerido, com toda a clareza e individuação, para delibrar como julgar conveniente. e He porisso que eu rogo muito por mercê a V.as S.as se dignem

Se dignem informarem do facto restituindo-me com sua Resposta os Officios e Documentos pois q. julgo da ultima importancia obstar a dissenções q. nada interessando ao bem Geral, podem com tudo perturbar o Sosego publico. Deus Guarde as pessoas de V.as S.as como convem. Q.tel General de Tavira 4 de Julho de 1822 = O Commendador Sebastião Drago Valente de Brito Cabreira — Governador das Armas

Está conforme com o Original Tavira 5 de Julho de 1822 — Eu Miguel Ferr.a Baptista o fez

Miguel Ferr.a Bap.ta

Id.e por mim &c.a

Miguel Ferr.a Bap.ta

Registo da Resposta que a Camara dá ao Officio Supra

Ill.mo e Ex.mo Snr. Temos prezente o Officio que V.a Ex.a deregio a este Senado com data de quatro deste mez, e dando ás expressões de V.a Ex.a a Consideração, que merecem, só temos a dizer a V.a Ex.a em Resposta, que o facto está expendido na primeira parte do Officio, que na data de dois entrámos ao Governador Interino desta Praça, e que este Senado está mais pronto a narrar todas as circonstancias mais miudas, que hajão relação com o acontecimento, e a explicar annaliticamente a Verdadeira intelligencia e Sentido de todas as ex

as expercões de que nos Servimos naquelle officio, logo que por S. M. nos seja determinado. Este Senado de muito boa vontade sofrerá qualquer Castigo que S. M. houver por bem Decretar se o julgar Criminozo para exemplo dos outros Senados, e satisfação á Sociedade: mas dezeja bem que á Sua Augusta prezença cheguem igualmente os officios do Governador da Praça em data de dois e oo e 2.ª Ex.ª nade quatro a este Corpo representativo dos Povos desta Cidade e termo, para que S. M. possa conhecer quem foi que metteu o cazo em Carulho e promove a irritação com parar quem se excedeo mais e dar o Castigo a todos os que o merecerem. Restituem-se as Copias que V.ª Ex.ª remetio e pedia com o officio original de queixa do Governador da Praça a V.ª Ex.ª Deos Guarde a V.ª Ex.ª Tavira em Camara de 6 de Julho de 1822. Ill.mo e Exm.º Snr. Sebastião Drago Valente de Brito Cabreira = Prezidente Dor Joze Machado de Abreu = Vereador = Segundo Pedro Manoel Tavares Paes de Souza = Vereador terceiro = Silvestre Falcão de Souza Pereira de Berredo = Joaquim Joze de Mattos Vereador Justiniano = Antonio Vicente = Procurador do Concelho = Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara

Está conforme com o original Tavira 6 de Julho de 1822. Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Cd.ª por mim &c.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo da Escriptura de Fiança que apresentou nesta Camara João Evang.ª Machado Juiz Proprietario dos Orphãos desta Cidade p.ª servir o dito officio

Saibão quantos este publico instromento de Escriptura publica de obrigação e fiança de hoje para todo o sempre da quantia de quatro centos mil reis virem que sendo no Anno do Nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oito centos vinte e dois annos sendo aos trinta dias do mes de Junho do dito anno nesta villa de Castro marim e Casas de morada do Sargento Mór Felix Jose Lopes Ramos aonde eu Tabaliaõ vim abaixo nomeado e assignado vim. E sendo ahi presente em suas proprias pessoas de huma parte o sobredito Sargento Mór Felix Jose Lopes Ramos como Procurador que mostrou ser do Coronel Antonio Rodrigues Brabo residente no termo de Tavira pela Procuração que ao diante vai copiada e da outra parte sendo tambem presente João Monteiro da Fonseca como Procurador que mostrou ser de João Evangelista Machado da Cidade de Tavira pela Procuração que se vatão bem copiada ao diante ambos sobreditos Procuradores desta villa e pessoas conhecidas de mim Tabaliam de que dou fe serem os proprios aqui nomeados, e logo pelo referido Procurador o Sargento Mór Felix Jose Lopes Ramos foi dito e outorgado na minha presença e das testemunhas ao diante nomeadas e assignadas que elle em nome de seu Constituinte o Coronel Antonio Rodrigues Brabo por virtude de sua Procuração e como se elle pre

Presente fiou obrigado e Solemnemente fiador pela presente Escriptura da quantia de quatro centos mil reis em favor de Joaõ Evangelista Machado Proprietario em lavrador do officio de Juiz Municipal e de Orfaõs desta Cidade de Caeira para que a mesmo pertence to da referida fiança para haver seu inteiro e devido effeito obrigou a sua pessoa e bens moveis e de raiz presentes e futuros em direito permitidos e bem assim a fiança que ao mesmo tempo fica dada pelo Tenente Antonio Rodrigues Brabo a qual se obrigou como Procurador de Joaõ Evangelista Machado por virtude da Procuração que lhe foi dada pelo mesmo Machado para o que se obrigou em nome de seu constituinte como se presente fosse e

da Cidade de Tavira, Proprietario em Cartado no
officio de Juiz dos orphãos da dita Cidade para que o
mesmo possa servir o mencionado officio com
a fiança referida na forma que determina a Lei
do Reino e para se lavrar a dita Escriptura de obri-
gação da referida fiança na forma indicada co
mo constituido Procurador e assignar Reconhe
do todos os meus poderes em direito necessarios
Comecição de Tavira aos vinte e cinco dias do mes
de Junho do anno de mil oito centos vinte e dois.
Antonio Rodrigues Brabo Reconheço a letra
e assignatura supra ser do proprio punho na
mesma declarado em fe do que me assigno
Castro Marim trinta de Junho de mil oito cen
tos vinte e dois annos = João Mez = Lugar do Sig
nal publico Etyte mundo de verdade Tabalião
João Martins = Segunda Procuração = Pagou de
sello quarenta reis no livro folhas dezanove Mar
tins = Rezaussero Arnedo = Pelo presente por mim
feita e assignada Constituio meu bastante
Procurador ao Illustrissimo Senhor João Mar
tins da Conceição da Villa de Castro Marim para
que por mim e em meu nome como seu pre
zente fosse possa assignar huma Escriptura
de obrigação e fiança que a meu favor fazo me
retissimo Senhor Coronel Antonio Rodrigues
Brabo residente na sua quinta da Comecção
do termo de Tavira da quantia de quatro cen
tos mil reis para que com a mesma fian
ça possa tomar posse e servir o officio de Juiz
dos orfãos da Cidade de Tavira de que sou Pro
prietario aceitando por mim a referida fiança
e assignando na forma sobredita a Escriptu
ra da mesma para o que Reconhecido todos os
poderes por direito necessarios. Tavira seis
de Junho de mil oito centos vinte e dois João
Evangelista Machado Reconheço a letra da assi
gnatura supra e Retro ser do proprio punho
na mesma declarado em fe do que me
assigno Castro Marim trinta de Junho de

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

de mil oito centos vinte e dois = Lugar do Signal publico
em fecte este mundo de verdade o Tabaliaõ João Mar
tins e se continha mais em os ditos Procuraçoens do que
aqui vai cupiado e treslado de tudo de verbo ad ver
bum e as proprias me reporto no caso de haver du
vida e logo por mim Tabaliaõ foi lida a presente
Escriptura e os sobreditos Procuradores que nova
mente a retificaraõ pelo Procurador do Coronel
Antonio Rodrigues Brabo foi dito que se na pre
zente Escriptura faltou alguma clauzula ou clauzu
las das em direito necessarias para segurança da Fian
ça e firmeza de obrigaçaõ nesta Escriptura declara
do as havia aqui todas por expressas e declaradas como
se de cada huma dellas aqui se fizesse Expressa e decla
rada mençaõ, e de como assim o dice e outorgou
em nome de seu Constituente de ante dos Teste
munhas assignaraõ com os mesmos: Antonio
Martins Escrivaõ da Camara, e Agostinho José
Pereira official de sapateiro todos moradores
nesta villa que dou fé terem as circonstancias
da lei e eu João Martins Tabaliaõ de Notas
que o escrevi = João Martins = Procurador Fe
lix José Lopes Ramos = Procurador João Mon
teiro da Fonseca = Testemunha Antonio Mar
tins = Testemunha Agostinho João Pereira
Nada mais se continha na dita Escriptu
ra Procuraçoens e reconhecimentos de que
aqui vai cupiado de verbo ad verbum
e a propria me reporto no caso de duvida
e damos ma fois que passei a presente Pres
tado que vai por mim escripto e assigna
da do meu Signal publico de que uso e conser
tado por outro official de fé que a seu con
serto pus Castro marim trinta de Junho de
mil oito centos vinte e dois e eu João Mar
tins Tabaliaõ de Notas o escrevi = João Mar
tins = E por mim João Martins = E comigo

Clemencio Antonio Martins = Em fee tyte
munho de verdade o Tabaliaõ João Mar
tins = Pagou cento e vinte reis de sello lan
cado a folhas cento e quatorze = Lopes = Re
zaur.º João Fernandes

Esta Conf.ª com a original Tavira seis
de Julho de mil oito centos e vinte e dois
Miguel Ferreira Baptista Escrivaõ
da Camara o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.ª por mim Dr.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma representaçaõ que esta Camara
faz a El Rei sobre Mandar Em Ministro o Por
mar o Combado do Reguengo na forma do
Decreto de 4 de Junho de 1822

Senhor = Com o mais profundo respeito Re
ga a Augusta presença de Vossa Magestade a Ca
mara da Cidade de Tavira em nome dos
cidadaõs, que representa, implorar a Vossa Ma
gestade huma graça em beneficio delles. Com
padecido a Soberana Congresso da injustiça
com que se fez em 1787 a reforma do Re
guengo deste termo, houve por bem decre
tar em data de quatro de Junho do presen
te anno huma nova reforma, mandando
fazer hum Combo com audiencia dos in
tersados, no qual se acautarem os verdadei
ros Limites do Reguengo, e excluaõ todas
as propriedades que nelle foraõ in
troduzidas pelo novo Coral e Combo
de 1787: Foi este Decreto sancionado
por Vossa Magestade, porem a exe

Porem a execução so podera a com mesmas
desde que principiar a reforma do novo
Tambo. Os Lavradores gemem ainda
debaixo dos mesmos Males porque a
Rezão, a Justiça, e a mesma letra do Decreto
não consentem, que lada hum se arvore em
Juiz proprio para declarar sua proprie
dade excluida do Reguengo e subtrahirse
ao pagamento do a que hera abrigado pelo
Tambo de 1787; e em hum anno tão exte
ril como este, em que o Lavrador não
colhe tanto como semeou, ou pouco
mais he custoso senhor ter de repar
tir hum nada para a Nação e para a
Igreja, e para as Donatarias, que inde
vida mente o recebem: a primeira
prestação tão valiosa a fás com gosto
mas a ultima hepenosa, e he por isto
que muito mais custa a demora na
reforma. Esta Camara pois suplica
com maior respeito a Vossa Magestade
haja por bem nomear quando seja do
seu Real agrado, hum Ministro ou pessoa
que haja de fazer a sobredita reforma
nos termos do citado decreto. Nós te
mos bem fundadas esperanças que
Vossa Magestade se dignará escolher
para esta diligencia o homem mais
habil; pedimos só mente senhor que
a todas as qualidades boas elle reu
na a de desinteressado, e compadecido
da pobreza e desgraça destes Povos pa
ra que não a conteça que lhe seja
muito pezada a despeza da refor
ma, nem tão demorada, que aos
ultimos chegue muito tarde. Pedem

Pede a Vossa Magestade se digne atender
ao Exposto e deferir como houver por
bem = Creceberá Mercê = Tavira em
Camara de treze de Julho de mil oito cen
tos vinte e dois = Presidente Doutor Jose
Machado de Abreu = primeiro veriador Se
baptiaõ Fernandes Ostacio = veriador se
gundo Pedro Manoel Tavares Paes de Sou
za = Terceiro veriador Silvestre Falcaõ
de Souza Pereira = Procurador do Conselho
Antonio Vicente = Escrivaõ da Camara
Miguel Ferreira Baptista = o Mestre Ber
nardo Jose dos Santos

E naõ continha mais cousa alguma
a dita representaçaõ que esta he como
ao original Tavira treze de Julho de
mil oito centos vinte e dous Mi
guel Ferreira Baptista

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed. por mim Dr.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo da Carta que esta Camara e Magis
trados escrevaõ a ElRei de felicitaçaõ pela relaçaõ
de se descobrirem os favorios que pertendiaõ inten
tar contra o Rei e contra o Congresso

Senhor = Animados do mais puro Amor e Res
peito chegaõ a Augusta Presença de Vossa
Magestade a Camara e Magistrados de
Tavira por si em nome dos Povos do
seu Districto significar do modo passi

De modo possivel sua profundissima magoa
por ver que hum punhado de faccioso que cessa et-
tentar contra Vossa Magestade de Solver a Sobe-
rana Congresso e estabelecer hum novo Governo.
já mais nos pode lembrar Senhor que fosse
possivel aparecer entre Portuguezes corações capazes
de tanta maldade que quizeem pagar a Vossa
Magestade tanto amor com que nos tem tractado
adherindo tão de prompto ao Systema Constitucional
como unico meio de desviar dos Povos os males que
os opprimião e de encaminhallos á falsidade, q.
Vossa Magestade tanto lhe dezeja com depôr a Vossa
Magestade e seigestallo a hum filho que (para
ser dobrada a offença) havia de ser deregido por mal-
vados inimigos do Systema Constitucional. Nunca
pode lembrar a Portuguezes Virtuosos que houvessem
corações tão ingratos que ousassem pagar com a
morte os incansaveis desvelos e fadigas com que
illustres Varões emprehenderão e executarão a Re-
generação da Patria e tem advogado defendido os
direitos dos homens, e da Nação lançando as
pedras fundamentaes ao Templo da Liberdade,
que a segure huma felicidade perpetua aos Por-
tuguezes. Estamos envergonhados, Senhor porque o
punhado de faciosos apanhados na noite de dois deste e
seus collaboradores nos convencerão de que falharão nos-
sos raciocinios: e supposto estamos persuadidos de que
os vãos intentos desses preversos não devem alterar
o bom conceito, que todos os Estrangeiros já fossem
dos Portuguezes, não podemos comtudo ser superiores
á magoa de ter aparecido em Portugal malvados
tão ingratos, que conspirassem contra o melhor
dos Reis, e contra todos os Portuguezes, porque

todos tomão parte na ofença aos seus representantes aos Heroes que nos prepararão a grande felicidade de que gosão. Consola-nos unicamente deve consolar a todos os Portuguezes a consideração de que tanto desagradou a Deos seu malvado intento que elle permitio fossem descobertos a panhados e desfeitos. Graças a quem livrou os Portuguezes desses malvados.

Senhor, para merecermos a V.ª Mag.e o conceito de verdadeiros Portuguezes e Constitucionaes nos estamos persuadidos que he desnessario repetirmos protestos e juramentos mas para desengano dos malvados rogamos Senhor a Vossa Mag.e que nos permita publicar a todos os Portuguezes e ao Mundo todo que somos firmes nos sagrados juramentos de defender o Systema Constitucional que no soberano Congresso da nossa escolha em que muito decididamente confiamos, se tem estabelecido sabemos encarregar digo em Carar com os maiores perigos perder tudo para defender a V.ª Mag.e de Sacrilegos golpes conservar o soberano Congresso e defender os Ministros de V.ª Mag.e com tudo com isto os malvados e hajão por certo que em cada Portuguez desta parte do Algarve tem mais hum momigo que lhes hade ser formidavel enquanto tiver a ultima gota de Sangue. Deos Guarde a V.ª Magestade Tavira em Camara de 22 de Junho de 1822 e Eu Nuo. continha mais conveniente em a dita carta que esta vai como a Original Tavira 13 de Julho de 1822 Miguel Ferreira Baptista a fez

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.ª por mim Ss.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Portaria de El Rei Expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a esta Camara em agradecimento e Resposta da carta que esta Camara escreveo a El Rei a qual he a que fica retro Regd.a

Manda El Rey pela Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça participar aos Ministros e Camara da Cidade de Tavira que sendo-lhe prezente a Sua Magestade digo a Sua Carta datada de 22 de Junho proximo passado, em que expuntião o sinsero regosejo que experimentarão por se terem felismente descuberto as tramas, e maquinações que alguns individuos indignos do nome de Portuguezes querião pôr em pratica para submergir a Patria nos horrores de huma anarquia e athe mesmo a Sua mesma Real Dignidade. Que ouvio com muito cordeal Satisfação as Suas felicitações, e que não duvida de modo algum nem da Sua Cidade, e pureza dellas nem dos Sentimentos dos honrrados e patriotico Habitantes da Cidade de Tavira. Palacio de Queluz em 5 de Julho de 1822. Joze da Silva Carvalho e Não continha mais couza alguma que esta como a orginal Tavira 15 de Julho de 1822 e Eu aquela tinha a dita Portaria digo eu Miguel Ferreira Baptista a fizer

Miguel Ferr.a Bap.ta

Ed.a por mim &c.

Miguel Ferr.a Bap.ta

Regente de huma Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fim de se ter em vista o não deixarem entrar nas terras deste Reino pessoa alguma de Hespanha sem virem munido de passaportes como mo.or se deixa ver

Em execução das ordens de Sua Magestade que me forão communicadas em Portaria expedida pella Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça em data de 3 do corrente remeto a V.a M.ce a incluza copia de hum dos paragrafos, digo de hum paragrafo do officio do encarregado dos Negocios de Portugal na Corte de Madrid, para que ficando na intelligencia do seu contendo V.a M.ce tenha em vista as Justiças Territoriaes da Sua Comarca, a quem deve immediatamente participar esta ordem, não deixarem entrar nas terras da sua Jurisdição pessoa alguma sem hir munida de passaporte na forma indicada no mencionado paragrafo, tornando se V.m.ce, e as ditas Justiças responsaveis, quando seja encontrado algum Individuo nos seus districtos sem se achar munido de passaporte na forma recomendada; e por esta occasião recomendo a V.m.ce tão bem a Lei dos Passaportes quanto as os Portuguezes: Deos Guarde a V.m.ce Lisboa 5 de Julho de 1822, Manoel Marinho Falcão de Castro = Senhor D.or Corregor da Comarca de Tavira

Tomo a Liberdade denovamente a V.a Ex.a recorrer para que por parte das Authoridades Nacionaes em toda a Fronteira se tomem os mais efficazes medidas, para não deixarem entrar deste

Nesse nosso Reino Pessoa alguma sem hir
munida de passaporte visto por esta Legação, ou
por algum dos Consulles Portuguezes neste Reino
pois me consta com certeza que muitas pessoas
tem entrado em Portugal só com passaportes Es-
panhoes, e que algumas (commissionadas por facção
Servil) forão nomes paçado até Lisboa, Porto e outros
Pontos do Extremo Occidental do nosso Reino, Levarão
Cartas e trouxerão respostas, sem seguir levarem pas-
saportes Espanhoes, e athe sei que forão e voltarão sem
que em nenhuma parte lhes preguntassem por elles
Devo advertir a V. Ex.ª que os facciozos sempre
para estas Commissões se servem de pessoas mal
vestidas e insignificantes. O Governo Hespanhol
está prompto nestas outras circonstancias dize
indagação a Ajudarnos em tudo. Assim justo he
que lhe retribua o nosso Governo &c. Madrid 11 de
Junho de 1822 = Manoel de Castro Pereira = Confor-
me Joze Bazilio Rodemoker = Lourenço da
Matta Manso. Secretaria da Policia 5 de Julho
de 1822 = Carlos Augusto Belleage = Cumpra-se
expedindo-se as ordens. Tavira 14 de Julho de
1822 = Benevides = Está conforme a original
e Copia = O Escrivão da Correição da Comarca
Antonio Lopes da Fonseca = Registada
na Camara Cumpra-se para o que o Escri-
vão Matta olerá na Audiencia e remetirá
Copias por officios aos Juizes da Ventena
Dor Machado = Está conforme Tavira 18 de
Julho de 1822, Eu Miguel Ferreira Baptista
o fiz

Miguel Ferr.ª Bap.ta
Ed.º Formento &c.
Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo de huma Carta que o Povo da Pureta dirige a Sua Magestade

Senhor = A' Augusta Presença de Vossa Magestade chegaõ com todo o respeito e amor o Parrocho, Juiz e mais freguezes em seu nome, e em nome de todos os Freguezes da Pureta termo de Tavira no Algarve; patentear seus sentimentos por ouvirem dizer que em Lisboa apareceraõ huns poucos de malvados que querião fazer mal a Vossa Magestade, acabar as Cortes, e matar alguns dos que nos tem feito maior bem na Regeneração. Nós Senhor estamos muito Longe, e somos hum Povo fraco porem Portuguezes, e muito amigos do bem geral e do nosso Similhante; temos conhecido que da Regeneração e do Governo Constitucional nos resultaõ muitos bens, ainda que hajaõ de virtude, e amamos muito a Vossa Magestade, porque muito nos tomesse, porque mostra que quer o bem de todos; por isso Lovamos muito a mal, que esses homens quizessem tirar a Vossa Magestade de Governar e de fazer as Cortes por os Fidalgos, que naõ olhaõ para os pobres nem olhariaõ para nós. Vossa Magestade e mais as Cortes presentes olhaõ para todos e atendem tanto aos grandes como aos pequenos, por isso aquelles que quizerem por outro Governo, naõ querem o que he bom, e nós Senhor oferecemos a Vossa Magestade tudo quanto possuimos, e os nossos braços, e o nosso Sangue para livrarmos a todos os Portuguezes, de outros maõs homens Similhantes a estes, e sustentarmos as Cortes Vossa Magestade e a nossa Santa Religião, que tanto Vossa Magestade como as

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Como as Cortes por mitem defendernos e con
servarnos, e que nós conhecemos he a nossa
verdadeira e a fonte de todo o bem para
os homens: Se esses malvados guardassem
os preceitos della e temessem a Deos por certo
não cahiriaõ na sequeira de quererem fa
zer mal a Vossa Magestade porque pa
nhaõ tudo em risco de se arrazar com san
gue e Deos naõ quer isto. Conte Vossa
Magestade com nosco que até a ultima
gota de sangue avemos de arriscar tudo pa
ra defendermos a sagrada pessoa de
Vossa Magestade. Deos guarde a Vossa
Magestade Pereira vinte e tres de Junho
de 1822 = o Parroco Manoel José Ramos
de Barros = o Juiz da Freguezia Pedro Correa
Taborda = o Capitaõ Vicente Peres = Anto
nio Correa Taborda = o Escrivaõ Francis
co de Andrade = Joaquim de Almeida
e Silva 1º Sargento = Lourenço Mir Ca
nas = José Francisco = Antonio Correa Ta
borda Feitor do Portage = José Mendes
Escrivaõ do Portagem = João Baptista
Peres = José Martins = Miguel Ant.º
da Silva = Manoel José de Barros = João
Ignacio = Manoel Mir do Ó = José Peres
José Martins do Ó = Francisco Ribeiro
Cheo que continha a dita carta Pereira
20 de Julho de 1822 Miguel Ant.º Baptista
[illegible]

Miguel Ant.º Bap.ta

Cd.ª por mim Br.º

Miguel Ant.º Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Regesto de huma Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino sobre o acontecimento do officio ao Governador desta Praça a folhas deste Livro p.258

Manda ElRei pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino advertir á Camara de Tavira, a necessidade de entreter harmonia com as Authoridades, e prevenir differenças desagradaveis, como a que teve lugar com o Governador das Armas do Reino do Algarve, a quem sua Magestade pela Secretaria de Estado competente, faz a mesma advertencia, porque sem harmonia, e intiligencia entre as Authoridades e Funccionarios Publicos, naõ pode conseguir-se a ordem e vantagem do Serviço Publico. Palacio de Queluz em quinze de Julho de mil oito centos vinte e dois // Felippe Ferreira de Araujo e Castro

E naõ continha mais cousa alguma em a dita Portaria que esta vai com o original Tavira vinte e quatro de Julho de mil oito centos vinte e dois Miguel Ferreira Baptista Escrivaõ da Camara o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Cd.ª por mim &c.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo de huma Reprezentação que a Camara fez
ao Governo sobre providencias de Trigo e ge-
neros Ceriaes

Senhor = Com mais profundo respeito chega a Au-
gusta presença de Vossa Magestade a Camara de
Tavira com huma Reprezentação em beneficio
dos Povos do seu Termo, obrigada pela Estrelidade
do Anno. Este Pais, aliás fertelissimo em frutos
de Arvores, nunca produzio Trigos e mais gra-
ons sufficientes para o consumo dos Povos, su-
prião-se as faltas com os que da Hespanha,
e outros Paizes Estrangeiros se trazião a trou-
co de Pescarias, outros generos, e dinheiros: pa-
rou este recurso, primeiro porque Esses
Estrangeiros não recebem nossos generos,
2º porque foi prohibida no nosso Reino a
importação de Cereaes. Foi este anno entre
entre todos os Lembrados o mais Esteril,
não só na producção de Trigos, mas na de
todos os generos; Os Lavradores deste ter-
mo, compensados já huns com os outros,
colherão apenas se tanto as sementes.
o Alentejo que aqui supria nos seus an-
nos abundantes constanos que sofre que
aze a mesma esterelidade. Estão pois
os Povos na necessidade de comerem agora
Esses excaços frutos, que colherão, e que necessa-
riamente lhe hão de faltar para semear
as Terras no seu Tempo, e apezar disto que
ando for daqui por fim de hũ mes não
haverá hum bago de Trigo da Terra em
todo este destricto: aqui não ha Ne-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Naõ ha Negociantes nem mesmo pro
prietarios taõ abastados, que possaõ a
riscar, e empatar os dinheiros perzizos
para importarem no Paiz os generos
necessarios para a consumo, trazidos
dos Portos de Lisboa, ou Porto, e nestas cir
constancias tristissimas se naõ houver
hum socorro extraordinario os Povos
deste termo perecerão á fome dentro
em bem pouco tempo, e as familias ma
is pobres continuarão a im migrar
como já comessão a fazer. Esta Cama
ra leva á prezença de Vossa Mages
tade a sabida incluza que demostra
os preços que neste Paiz já tem o Trigo
e mais generos farinaceos, e Roga
em beneficio dos Povos deste Termo
muito de Mercê a Vossa Magestade,
que se digne attender á grande falta,
e necessidade que há destes generos, e
prover como for do seu Real Agra
do. = Deos Guarde a Vossa Magestade
Tavira em Camara de 24 de Julho
de 1822 = Presidente Doutor Jose Ma
chado d'Abreu = 1º Veriador Sebas
tiaõ Fernandes Estacio = Vor Segun
do Pedro Manoel Tavares Paes de
Souza Vor 3º Silvestre Falcaõ de Souza
Per.º Procurador do Conselho Antonio
Vicente = Escrivaõ da Camara Mi
guel Ferreira Baptista = Segue

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Tabela

Segue-se a Tabela do preço dos generos = Tabe-
la dos Preços que actualmente se vendem os gene-
ros na mesma declarados, a saber preço Maximo
Medio, e Minimo cada hum alqueire = Qualida-
des dos generos = cada alqueire = Maximo, Medio
Minimo = Trigo da terra = Alqueire = 900 = 850 = 800 //
Sentiço = 600 = 600 = 600 = Sevada 550 = 500 = 500 //
Milho = 500 = 500 = 500 = Fava = 900 = 850 = 800 = Chixaro
ou Ervilhas = 500 // 500 = 500 = Tejaõ = 800 = 800 = 800 //
Graõ de Bico = 900 = 900 = 900 = Tavira vinte
e quatro de Julho de 1822 = O Escrivaõ da
Camara Miguel Ferreira Baptista

Quaõ continha mais cousa alguma em
a dita representaçaõ a Tabela a ella junta
que esta vai como a original Tavira
25 de Julho de 1822 = Miguel Ferreira
Baptista o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Do Porniem Br.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de hum officio do D.or Corregedor remetido
ao Juiz de Fora e huma Portaria do Tesouro Publico
Nacional sobre a arrecadaçaõ dos rendimentos Naci-
onaes

Remeto a V.ª S.ª a melhora Copia da Portaria do Gover-
no que me foi expedida pela Secretaria dos
Negocios da Fazenda para que ficando na inteli-
gencia do seu contheudo Rehaja de dar seu in-
teiro cumprimento na parte relativa as si-
zas cuja cobrança e remessa está a largo

Carga de Vossa Senhoria. Vossa Senhoria
sabe muito bem, que a Lei de 22 de Dezem
bro de mil sete centos sessenta e hum a que
a dita Portaria se refere ord. no titulo
2º paragrafo 18 que as Sizas estejão entra
das no Thezouro athe o fim de Fevereiro de cada
anno, havendo por suspenços os correge
dores e executados os seus bens não o com
prindo assim: da Cabeção desta Cidade fal
tão parte das Sizas e o Sallaio de 1820 e tudo o
de 1821 que ja deveria ter entrado athe o fim
do dito mez: eu não posso por em execução
a dita disposição da Lei sem a cooperação de
Vossa, estando só da minha parte fazer as reco
mendaçoens que tenho feito o que agora
renovo a vista da dita Portaria esperando
que Vossa tomará com energia todas as
medidas convenientes para não ficarmos
compremetidos, e para que eu em todo
o tempo possa mostrar o cumprimento
do meu dever rogo a Vossa faça registar este
e a dita Portaria em e remeta certidão do
seu registo e recepção. Deos guarde a Vossa
Senhoria Tavira 25 de Julho de 1822 = Illustri
simo Senhor Doutor Juiz de Fora desta Cida
de = o Corregedor da Comarca = João Nepo
mucino Benavides = Registadas na Ca
mara, e em o Livro do Lançamento deste
anno das Sizas cumpra-se e entro
Tavira 26 de Julho de 1822 = Doutor Machado

Portaria

Manda ElRei pelo Presidente do Thezou
ro Publico Nacional, que o Corregedor da
Comarca de Tavira observando o Regi
mento da Decima de nove de Março

Morra

De Maio de mil seis centos cinco entre quatro faça em todos os annos proceder ao Lançamento do mesmo Subsidio com a mais escrupulosa exacção: assim como na arrecadação do seu producto e dos mais Impostos, que lhe incubem conforme se determina na Lei de vinte e dois de Dezembro de mil sete centos e sessenta e hum. O que muito efficazmente lhe recomenda para a sua fiel Execução. Luiz Antonio Lara de Carvalho a fez em Lisboa aos quinze de Julho de mil oito centos vinte e dois. Antonio Joaquim de Salles Gomeiro Ajudante do Contador Geral o fez Carvalho Sebastião José de Carvalho = Registada com o prazo e Registe-se e se execução as ordens. Pavia 22 de Julho de 1822 Benavides =

Está conforme com o original Pavia vinte e nove de Julho de 1822 eu Miguel Ferreira Baptista o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.ª por mim Br.ª

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça para o Juiz de Fora sobre a felicitação que o Povo e os moradores da Cuzeta fizerão a El Rei

Mana El Rei pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça partici

Participar ao Juiz de Fora de Tavira a
Recepção do seu officio de vinte do corrente,
e que lhe forão agradaveis os sentimen
tos patrioticos de que se achão animados
o Parrocho e Povos do destricto da Cazeta
e em que espera continuem. Palacio
de Queluz em vinte e seis de Julho
de mil oito centos vinte e dois. Jo
zé da Silva Carvalho

Esta conforme com o original Ta
vira dois de Agosto de mil oito cen
tos e vinte dois. Miguel Ferreira
Baptista

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Regesto de huma Provizão do Desembargo do Paço
em que declara o que he da competencia do Inquie
ridor, Distribuidor e Contador dos Juizos

Dona Maria por Graça de Deos Rainha de Portugal
e dos Algarves &c. Faço saber a vós Corregedor da Comar
ca de Tavira, que Antonio de Azevedo e Silva
actual Serventuario dos officios de Distribuidor
Inquiridor e Contador, da villa de Loulé, me re
prezentou que determinando-se pelas Leis des
tes Reinos inducidos na ordenação do L.º 1.º Tt.º 85,
86, e 91 nos Regimentos prescriptos dos ditos off.os
o que a estes pertencião e como delles se devia
uzar em conformidade do Alvará de 8 de
Novembro de 1649, tinha o poder dos Ministros arro
gado assi huma Taxidão tão preneciosa como
prejudicial ao Supplicante privando-o dos e
molumentos que lhe pertencião, e ás partes
fazendo dobrar-lhes o que pagavão segd.º
o que aos mesmos Ministros se faria in
devidualmente pertencer, pelo escando

Pelo escandoloso excesso, de que herão tantos os Inqueridores, e Contadores, quantos herão os Escrivaens, e Advogados, athe passar a pessoas particulares, como herão os que servião de Almotaces, que tambem se introduzirão a inquerir testemunhas, e levar Sallarios de Maneira que o Menistro assignava a Conta para o Escrivão e este ao Menistro, levando o mesmo Menistro o Sallario de ambos: Que se dava Commissão aos Advogados para inquerirem testemunhas, e muitas vezes aos Escrivaens que só por si o fazião, e assignava o Menistro, recebendo o Sallario, fossem, ou não as testemunhas das exceptuadas, cubrindosse estes procedimentos já com o poder como parte principal, já com estilos, que trazião por origem o mesmo poder, sem attenção a Lei, nem Regimentos, porque tudo se atropela nas acquisiçoens do Lucro: Que os officiaes se criarão na forma ordenada, e pelas citadas Leis, distribuindo, inquerindo, e Contando, e Contando, como unicos, conforme a dita Lei no tt.º 85 in principio, do mesmo modo que o Menistro sendo hum só jurisdicionava sobre todos os officiaes e a Supplicante lhe fazião supor distinção de Juizos contra aquella primaria criação, e disposição das ditas Leis, e Regimentos: Que paulatinamente tinhão chamado no seu interesse as Contas, e Inqueritos dos orfãos, que passarão a Crime, e muita parte do Civil, e Camera, e ultima, e actualmente a Almotassaria ficando a Supplicante algum maior trabalho no Contencioso, passando semanas, e Mezes, olhando para os que azavão dos seus officios, e a Supplicante sem exercicio sujeito ás con

As condiçoens dos mesmos; alrescendo com
correrem nelle Suplicante todos os requeritos
necessarios para os ditos empregos, e por este
motivo ser provido para substituir a seu
sogro Manoel Mendes Citaço proprietario
que servira quarenta e seis annos com
igual satisfação, e conhecimento e capaci-
dade, e que falescera entrevado, ficando o su-
plicante com huma numerosa familia
obrigado a servir o dito officio para a
manter e sustentar, e que se via precisado
a recorrer á Minha Real Piedade, que o pro
vesse de remedio, que necessitavão os ponde
rados desordens, e danos, tomandose assento
para constar da ordem expedida, pedin
do lhe se deferisse conforme as Leis, e
a Mim parecesse justo. E visto seu reque
rimento, e o que constou da vossa in
formação, e a reposta do Procurador da
Minha Real Coroa a quem se deo vista;
Sou servida declarar ao sobredito res-
peito o seguinte: Pelo que pertence ás des
tribuiçoens, que nenhum outro as deve fa
zer senão o Suplicante como destribuidor
do Lugar e no caso de estar elle doente ou im
pedido nunca o Juiz poderá fazer por si as
Destribuiçoens mas porá hum Cabaliaõ da
audiencia, que milhor reparecer, para que
sirva por elle, emquanto durar o impedi
mento ou não for provido por meu
nos termos da Ordenação L.º 1.º T.º 85 § 4.º Pe
lo que toca ao officio de Inqueridor nos
Casos crimes especificados na ordena
ção L.º 1.º T.º 85 § 3.º Sempre Inquerirá
o Juiz com mesmo nas Causas Civeis, sobre

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

sobre Jugados e direitos Reaes §4.º da d.ª Ordenação
posto que sejaõ sobre pequenas quantias: nas
Causas civeis que forem da valia de cem
cruzados, e da Ei para sima poderá Inque
rir o Juiz se a parte o pedir ou seu Procura
dor; sendo porem as partes contentes, que
inquira o Inqueridor, e naõ o contrariando
do o dito Inqueridor fará a Inquerisiaõ; nas
outras Causas civeis de menor valia sem
pre Inquerirá o Inqueridor; nos processos cri
minaes, ainda que naõ seja sobre os crimes
especificados no d.º §3.º sempre os Juizes In
querirão por si; mas toda avia quando elles
o naõ podem fazer por si, sempre devem
chamar os Inqueridores naõ estando impe
didos, nem havendo perigo na demora,
e só nestes Cazos os podem cometer a ou-
tras pessoas: Em cada hum dos Cazos em que
os Juizes podem Inquerir por si as testemu-
nhas, levaraõ a Salario devido pela Lei nos
termos da Ord. L.º 1.º t.º 86 §3.º no fim: e quando
a Suplicante como Inqueridor poder Inque
rir as Testemunhas nos Cazos em que a Inque
riçaõ naõ he reservada ao Juiz, só com o consen
timento delle, poderá o Juiz dar Commissoens
por serem estas nesses cazos em prejuizo do
Suplicante, e do seu Officio e serem os Inque
ridores os primeiros Substitutos dos Juizes
estabelecidos pelas Leis para as inquerisio
ens: Quanto ao Officio de Contador naõ pode
o Juiz nem outra alguma pessoa contar
as Contas dos feitos em quanto existir o
Suplicante como o Contador, excepto só-
mente nos cazos em que for suspeito
ou estiver empedido, ou se depois de feita
a Conta as partes alegarem erro nestes ca
zos se cometerá a Conta ao Revedor, se o houv
ver, e naõ havendo a alguma pessoa sem

Pessoa sem suspeita na forma da ordena
ção L.º 1.º Tt.º 91 no principio. Tão bem não contará
o Supplicante feitos alguns em que haja de
Levar Salarios como Escrivão, ou Inque
ridor nos termos da dita ord. L.º 1.º Tt.º 91 § 38
e em tal caso o Juiz fará a conta ord. L.º 1.º Tt.º 85
in principio, por ser então suspenso o dito con
tador, sendo o referido o que se deve obser
var a respeito dos ditos tres officios, reprova
dos porem os usos e costumes a respeito dos
sallarios, os quaes só se devem Levar na for
ma das Leis. E para que de huma vez ces
sem semelhantes desordens praticadas entre
o Supplicante, e os Ministros nas serventias
dos referidos tres officios. Hei por bem e man
do faça es Registar esta nos Livros da vossa
Correição nos da Camara da Villa de Lou
le, e em todos os mais Cartorios da mesma
villa, assim orfãos, Almotasarias, sisas
como nos do Geral, para que em nenhum
delles se possa alegar ignorancia, e a todo o
tempo Cante desta Minha Real Resolução
digo Real Determinação; Cumprio assim,
e faça es Logo executar. A Rainha Nossa
Senhora o Mandou pelos Ministros abaixo
assignados do seu Conselho seus Desembar
gadores do Paço. Joaquim José da Motta
Cerveira a fes em Lisboa aos onze de Maio
de mil sete centos oitenta e hum. Balthezar
Sinel de Cordes a fez escrever = Antonio Car
doso = José Ricardes Pereira de Castro =
Passada por despacho do Desembargo do Pa
ço de 1781 ——

E he o que continha a dita Provisão que
esta vai como a o regimal Pavira
dois de Agosto de mil oito centos vin
te e dois. Miguel Ferreira Baptista
Escrivão da Camara

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de hum offº que a Superintendente das Alfan
digas deste Algarve fez a Camara para Renomi
ar pessoa capaz pª Cultor da Portage

Illustrissimos Senhores Presidente Veriadores e o
fiscaes da Camara = Achasse suspenço por falta
de fiança e donea o Recebedor da Portagem desta
cidade Norberto Sergio da Conceica, motivo
porque requiero a Vossas menomeem pessoa
capaz a quem afiancem para exercer o
dito Emprego, e em Vos Sas assim a cumprirem
farão serviço á Nação, e a mim mui especial
merce. Deos Guarde a Vos Sas muitos annos
Faro 30 de Julho de 1822 = Illustrissimos Senhores
Presidente Veriadores e Offes da Camara
da Cidade de Tavira = O Superintendente
das Alfandigas e Imppetor das Portagens
Jose dos Reis Dicarte

Reposta que a Camara dá ao offº supra

Illustrissimo Senhor = Esta Camara tem pre
zente o officio de Vossa de trinta de Julho
passado, em que Vossa Senhoria requer
que ella nomee pessoa capaz, a quem
ella afiance para exercer o emprego de
Recebedor da Portagem desta cidade,
em consequencia de achar-se suspen
ço por falta de fiança e donea Norber
to Sergio da Conceica, que o exercia;
e depois de haver tomado bem em con
sideração o seu conteudo tem a dizer
a Vossa em resposta que esta Camara julga
não ser das suas atribuiçoens nem dos
seus deveres semelhante eleição prin
cipalmente quando pertendem impor-
selhe a responsabelidade e fiança pelo
seu nomeado: e entretanto quando

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Entretanto quando Sua Magestade
o Mande esta Camara fará o que se
lhe determinar. Deos Guarde a Vossa Se
nhoria Tavira em tres de Agosto de
mil oito centos vinte e dois = Illus-
trissimo Senhor Superintendente das
Alfandigas deste Algarve = Presiden
te Doutor Jose Machado de Abreu = Sebas
tião Fernandes Estacio = Pedro Manoel
Tavares Paes de Souza = Silvestre Falcão
de Souza Pereira = Antonio Vicente

Esta conforme com os originaes
Tavira 3 de Agosto de mil oito cen
tos vinte e dois annos = Miguel Ferrei
ra Baptista o Escrivão

Miguel Ferr.ª Bap.ta
Co.ª porcem Sr.
Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de hum off.º que a Camara dá em resposta
de outro do Governador das Armas sobre
hum papel animo que deregio a Camara
sobre Lemos e outros

Illustrissimo e Excelentissimo Senhor = Foi pre
zente a esta Camara o officio de Vossa Exce
lencia em data de ontem ás dez da noite
acompanhado de hum papel escripto por
Letra, que parece disfarçada, anonimo, e
sem data, em que se expendem queixas
relativas ao grande negocio das Eleiçoens, que amanhãa se vão fazer: esta Ca
mara agradece a V.ª Ex.ª o interesse
que toma pelo Sucego publico; porem
julgando que hum papel anonimo não
merece consideração alguma; e que

eleições em 18-7 1822

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

E que a autor, ou Autores delle tem reme-
dio pela Lei, no mesmo acto das Eleições,
deregindo-se á Commissão que o paraga-
fo 53 do Decreto das Cortes de onze de Julho
manda criar nas Assembleas eleitoraes
para decidir quaes quer duvidas, que o
Corrão, relativas a tal negocio; e julgando
que não ofendeo a Lei inhabilitar para
votar hum Cidadão, que logo que ala-
bou de ser Corregedor em Sãro nos prin-
cipios de Julho veio fixar sua Veredencia nes-
ta Cidade, embora seja em Caza particu-
lar, embora tenha sido interpolada por
algumas digreçoens á Cureta, a Villa
Real e outras terras do Algarve, como
em he o anno, e a sede della hera nesta Cida-
de, pareceo a esta Camara, que tanto
bastava segundo a Lei: mais elle já
veredio annos consecutivos nesta Cidade
quando aqui foi Magistrado. A Habili-
tação para votar não o habilita por si só
para ser votado: e quaes quer duvidas,
que o Corrão Lá está a Commissão Cri-
ada pela Lei para as decidir. Esta Ca-
mara restitue a V.ª Ex.ª o dito original
na Certeza de que V.ª Ex.ª lhe dará a consi-
deração, que merecem as vozes de quem
ralha escondido, e fará delle o uso que
melhor lhe parecer. Deos Guarde a V.ª Ex.ª
Tavira em Camara de dezaete de
Agosto de mil oito centos vinte e dois
Illustrissimo e Ex.mo Senhor Commenda

de quem é feito?

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Commendador, e Commandante das Armas deste Reino do Algarve = Doutor José Machado de Abreu = Sebastião Fernandes Estacio = Silvestre Falcão de Souza Pereira = Antonio Vicente

Esta conforme com o regina e ao mesmo me reporto em caza de duvida Tavira 17 de Agosto de 1822. Miguel Ferreira Baptista o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo da Portaria que esta Camara recebeo sobre o Trigo, e reposta que a Camara dá a mesma

Sendo presente a Sua Magestade a Representação da Camara da Cidade de Tavira sobre a escaces dos generos Cereaes, que experimenta. Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino que a Camara faça o Calculo da quantidade dos generos existentes, e da que he necessaria para o consumo daquelle Paiz, afim de se darem promptas providencias, que não só evitem a falta actual, mas tambem o receio de que ella se augmente; pois que Sua Magestade pela Conservação dos Habitantes daquelle Territorio toma o interesse, que he proprio de seus Paternaes Sentimentos. Palacio de Queluz 2 de Agosto de 1822 Felippe Ferreira de Araujo e Castro = Senhor

Esta Camara tem presente a Portaria de Vossa Magestade de dois de Agosto em que lhe ordena Leve a Real Presença de Vossa Magestade o Calculo do Pão que há no Paiz, e do que será necessario para o consumo dos Povos até o fim do anno. Cumprindo o que Vossa Magestade determina tem esta Camara a informar a V.ª Magestade que em quanto

ao existente henenhum se deixarmos de con
tar as poucas sementes que os Lavradores
colherão da terra; e se se considerarem estas co-
mo medidas consumiveis, apenas chegará
o que existe ate o fim deste mes, como esta
Camara já levou a presença de Vossa Ma-
gestade em data de vinte e quatro de Julho pas-
sado. Em quanto ao persizo para o consu-
mo esta Camara consultando informado-
res peritos assenta que serão indespensavel
mente persizos para que os Povos deste
termo não morrão de fome seiscentos moios
de Trigo, e cem moios de Sentio; poderá
ser que muito mais haja de consumir se
porem como algumas circonstancias
poderá haver que facilitem os recursos
contros viveres, ou mesmo a vegetaes
julga esta Camara que por hora só serão
necessarias as indicadas porções vendas
por diferentes vezes em quantidades pe-
quenas de cincoenta a sessenta moios
e ella fica vigiando as necessidades,
e recursos dos Povos para de tudo dar par
te a Vossa Magestade com tempo conveni
ente; em quanto no Alem Tejo e Margens
do Guadiana houver algum Trigo e aqui
algum dinheiro, vai sempre aparecen
do; porem este recurso ao paresser da Ca
mara está proximo a expirar. He o
que esta Camara tem a levar a presen
ça de Vossa Magestade na certeza de
que Vossa Magestade se dignará esten
der o beneficio destes Povos ás suas
Paternaes providencias. Deos Guarde
a Vossa Magestade Tavira em Ca

Em Camara de vinte e oito de
Agosto de mil oito centos vin
te e dois = O Presidente o Doutor Jose
Machado de Abreu = Sebastião Fer-
nandes Citacio = Pedro Manoel Tavares
Paes de Souza = Silvestre Falcão Pereira de Souza Ba-
redo = Antonio Vicente
Che o que continha o dita Resposta que esta vai
como o original Tavira 28 de Agosto de 1822
Miguel Ferreira Baptista o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Cd.ª por mim &c.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Portaria de Elrei sobre os ourives da Prata que
andão pelas Feiras e do Ouro
Porquanto as Cortes Geraes e Extraordinarias da Na-
ção Portugueza sendo-lhes presente, que não obstante
a disposição da Lei de quatro de Agosto de 1688, para que
as obras de ouro feitas pelos ourives sejão do titulo de
dez dinheiros e seis grãos, são commettidas falsifica-
ções pelos Ourives, que andão vendendo as suas obras
pelas Feiras das Provincias, com grave perjuizo
publico, Mandarão excitar a attenção do Governo
sobre esta materia, afim de se conhecer competen-
temente dos falsificadores, e contra elles se proce-
der com todo o rigor das Leis. Manda ElRei
pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça
que a Corregedor da Comarca de Tavira faça
observar exactamente a referida Lei expedindo
para este efeito as ordens necessarias aos
Juizes Corrotoriaes da sua Comarca, e ficando
na inteligencia, que a sim elle Correge-
dor como os ditos Juizes Corrotoriaes serão
responsaveis por qualquer omissão que
ouver a este respeito. Palacio de Queluz
de Oito de Abril de mil oito centos vinte
e dois = Jose da Silva Carvalho = Com

Cumpra-se, e Registe-se, e se expeção as ordens
Tavira dezaseis de Abril de 1822 ~~Bonavides~~
Esta conforme com o original Tavira 29 de
Agosto de 1822 Miguel Ferreira Baptista

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.ª por mandado

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Portaria do Governo em que partici-
pa esta Camara o ter se nomeado para Juiz do Combo
do Reguengo desta Cidade o Corregedor desta Comarca
Sendo presente a Sua Magestade a Representação
da Camara de Tavira, datada de treze de Julho pro-
ximo passado, pedindo se nomeie a pessoa que
deve proceder á reforma mandada fazer no
Reguengo do quelle termo, por Decreto das Cortes
Geraes de quatro de Junho do presente anno, a
fim de se fazerem os Malles que ainda sofrem
os Lavradores. Manda Elles, pela Secretaria
de Estado dos Negocios da Fazenda, partici-
par a referida Camara, que já se expedi-
rão as ordens ao Conselho da Fazenda,
para mandar proceder a mencionada
reforma pela Corregedor da Comarca
Palacio de Queluz em vinte e oito de Agos-
to de mil oito centos vinte e dois = Se-
bastião José de Carvalho

Esta conforme ao original em este por-
to a propria que fica no Archivo da Ca-
mara Tavira seis de Setembro de mil
oito centos vinte e dois Miguel Ferreira
Baptista o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.ª por mandado

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo de hum off.º do D.or Corregedor desta Comarca
Com outro do Contador Geral do Thesouro Pu
blico sobre a arrecadação dos rendimen
tos Nacionaes

Por Copia no verso deste remeto a Vossa Senho
ria hum officio que a cado de receber do Con
tador Geral das Provincias de dez do corren
te para que em conformidade delle, se
sirva por a maior actividade e energia em
fazer efectiva a cobrança e remessa das
sizas que da cabeçaõ de sua cidade, ainda
te devem do anno de mil oito centos e vinte
e as de mil oito centos e vinte e hum, de
vendo tudo estar entrado no Cofre Geral
da Comarca, pelo menos até o fim deste
anno, em que devo ficar corrente de conta
do dito anno passado. Rogo a Vossa Senho
ria mande registar este remetendo
me certidão do seu registo para por
elle constar que satisfes ao dito officio
Deos Guarde a Vossa Senhoria Villa Real
de Santo Antonio vinte e hum de Setem
bro de mil oito centos vinte e dois = Illus
trissimo Senhor Doutor Juiz de Fora da
Cidade de Pavera = o Corregedor de
Pavera João Nepomuceno Benavides

Copia ao Off.º pente

Exegindo as actuaes circumstancias, o correr
com a voltadas somas nas Provincias
para suprir ás despezas nellas indes
pensaveis não posso deixar de recomen
dar a Vossa Senhoria a maior actividade
possivel na cobrança de todos os fundos
da sua competencia que estiver em ven
cidos e se for em vencendo, até mesmo
para se evitar a cumulação de dividas
que ao depois se tornão mais de fi
cultosas de arrecadar. Deos Guarde
a Vossa Senhoria Lisboa dez de Setem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

De Setembro de mil oito centos vinte e dois
Senhor Corregedor da Camarca de Tavira
Victorino da Silva Moraes = Cumpra-se e
Registe-se Tavira vinte e quatro de Setembro
de 1822 = Doutor Machado

E não continha mais ouvia alguma em os
ditos dous officios que estes vão com os
oregenaes Tavira 27 de Setembro de
1822 Miguel Ferreira Baptista

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Co.ª por mim

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma felicitação que esta Camara Cons-
titucional de Tavira faz ao Soberano Congreço

Senhor = Entre os muitos, e repetidos protestos de
adhesão á Constituição, obediencia, gratidão, e res-
peito ao Soberano Congreço, que de continuo estão
sabindo á Prezença de Vossa Magestade, a Cama-
ra Constitucional de Tavira julgar-se-hia cri-
minosa, se retardasse no momento da sua
instalação em transmetir tambem á Sobera-
na Prezença de Vossa Magestade, os seus
tão nobres, como puros, e sinceros votos, os unani-
mes votos de todos os habitantes deste Conce-
lho. Sim, Senhor, esta Camara vendo-se col-
locada á testa de hum Povo leal, e generoso,
que por sua Livre escolha a em carregou d'aquel-
las nobres funçoens, que a Lei tem designa-
do aos Corpos Municipaes, constituida in-
terprete dos seus sentimentos, tem a gloria
de afiançar a Vossa Magestade, que ella

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Que ella se vê rodiada de tantos fortissi-
mos baluartes da Liberdade, quantos são
os seus honrados Cidadadaõs. Agora po-
rem, que apár de tantos, e taõ grandes bene-
ficios, que com maõ prodiga Vossa Ma-
gestade lhe tem liberalizado, elles se reco-
nhuem livres, e authorizados para por sua
escolha designarem o seu Corpo Munici-
pal; quando vem garantida a sua liberdade,
postas as mais irresistiveis barreiras á tirania,
responsabelizados os Empregados Publicos, e
traçadas com maõ quase divinal a divizaõ,
e attribuiçoens privativas de cada hum
dos Poderes da Sociedade nesse Codigo sa-
grado, Egide Magestosa de nossos Direitos
Politicos, Magnifico Edificio de nossa Re-
generaçaõ, na Constituiçaõ, Senhor, nesse
inextimavel Presente, que Vossa Magestade
nos offerta: elles exultaõ de prazer, correm le-
dos, e unanimes ao Templo do Deos dos Exerci-
tos, e ahi mandaõ aos Ceos supplicas, fervorosos
votos, pelos Pais da Patria, agradecem ao Eter-
no tantos, e taõ inapreciaveis bens, e pérsaõ ou vi-
ver Livres, ou verter seu Sangue, e exhalar
suas vidas no altar da honra, e da Gloria abra-
cados com a Constituiçaõ, que adoraõ. E
como, Senhor, como poderia a Camara Cons-
titucional de Tavira demorar hum só momen-
to em levar ápr digo em levar á Presença
de Vossa Magestade motivos de tanto jubelo,
e regozijo? Ella se julgaria criminosa, e indi-
gna da confiança de seus Considadaõs,
se de semilhante omissaõ podesse ser no-
tada. Muito pelo contrario, ella appres-
sandosse em manifestalos a Vossa Ma-
gestade, com quem se congratula, tray-
bordando de prazer, penasse comtudo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

de não poder voar neste momento ao seio do Soberano Congresso, e repetir ali perante a Magestade da Nação Portugueza a solemne, firmissimo juramento, que ora presta, de adhesão decidida á nossa Constituição Politica, de submissão, e reverencia ao Soberano Congresso, e ás suas Leis, que d'Elle dimanão; protestando ou trosim antes de dar o seu sangue pela bem estar de seus Concidadãos, do que poupar-se, ou ser omisso nos sagrados Deveres, que alegão. Muy já, Senhor, que Vossa Magestade se digne acolher propicia esta via ao Seu Magestade de acolher propicia esta via ao Seu Magestade de acolher propicia esta via ao Seu Magestade de

Registo de hum officio que esta Camara
mandou ao Dor. Juiz de Fora desta Cidade

Illustrissimo Senhor = Não tendo esta Cama
ra recebido ordem alguma do Governo,
para se encarregar da repartição de
Transportes: portanto roga esta Ca
mara a Vossa Senhoria que tendo
em seu poder alguma ordem para
delegar na Camara a referida reparti
ção, queira Vossa Senhoria por bem
do Serviço Nacional e Real remeter
a Copia da ordem: pois que entretan
to esta Camara se não responsabeliza
da prontificação de Transportes. Outro
sim rogamos a Vossa Senhoria nos qui
rar dar huma explicação em que nos de
clare se tem alguma duvida se que per
tenção á Camara os dois officiaes no
meados pela mesma Camara que
são Alcaide, e Escrivão das Armas, sen
do o Alcaide pago pela mesma Camara
Deos Guarde a Vossa Senhoria Pavira
em Camara Constitucional de de
zaseis de outubro de mil oito centos
vinte e dois = Illustrissimo Senhor
Doutor Juiz de Fora de Pavira = Sebas
tião Martins Mestre = Domingos An
tunnes de Araujo Brandão = Fran
cisco Paula Soares = Alberto Anto
nio da Guarda Cabreira = Joaquim
José de Mattos = José Quentino Diaz
Sebastião Fernandes Estacio = José de Sou
za Castello Branco

Cheaque continha o dito officio este
he como o original Pavira 16 de outubro
de 1822 Miguel Ferreira Baptista

Miguel Ferreira Bapta.
Cdo. por mim &c.
Miguel Ferr.a Bapta.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue-se a resposta do Off.º Vetro do Juiz de Fora

Ill.mos Senhores = A primeira parte do officio de V.as Sas na data de hoje respondo que não tenho em meu poder ordem alguma para delegar na Camara a repartição de transportes. A 2.ª responderei logo que Vossas Senhorias hajão por bem dizerme por que titulo, e para que fim a Camara nesta Cidade nomea Alcaide, e Escrivão das Armas. Aproveito esta occasião para fazer a V.as Sas meos sinceros protestos de consideração e respeito, e offerecer me para tudo o em que possa servir a Nação, e os Povos deste Conselho, a quem sou muito muito obrigado, e tributo os mais decididos votos d'affecção. Deos guarde a V.as Sas Tavira 16 de outubro de 1822 = Ill.mos Senhores Presidente e mais Vereadores da Camara Constitucional de Tavira = O Juiz de Fora = Doutor José Machado de Abreu =

Resposta da Camara a este officio =

Ill.mo Senhor = Em presença do officio de Vossa Senhoria datado em dezaseis do corrente em resposta ao que esta Camara dirigio a Vossa Senhoria na mesma data, fica esta Camara na inteligencia de que a repartição de transportes só a Vossa Senhoria pertence, e que por consequencia não he a Camara, a quem toca a promptificação dos mesmos. Pelo que respeita a segda parte do Officio deseja Vossa Senhoria saber por que titulo, e para que fim a Camara nesta Cidade nomea Alcaide e Escrivão das Armas. Não encontra esta Camara outro titulo que não seja a posse, em que se acha de semelhantes Nomeaçoens, a qual posse lhe tem sido sempre conservada em observancia do paragrafo Terceiro do tt.º 75 da ordenação do L.º 1.º e quanto ao fim

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

e quanto ao fim não pode elle ser ou-
tro do que para desempenharem as
funcções que pela citada ordenação lhe
são prescriptas, e posto que o desempe-
nho dellas só pertence á jurisdicção de Vossa
Senhoria; Contudo sendo indispensavel
a esta Camara ter ás suas ordens hum
official de vara para quaesquer deli-
gencias em objectos da sua Competen-
cia, pede por bem do Serviço da Fazenda
Nacional que Vossa Senhoria haja de
nomear para o dito fim a hum dos
officiaes de vara que bem lhe parecer.
Esta Camara agradece a Vossa Senho-
ria as honrosas expressões com que a tra-
ta, e conhecendo quanto Vossa Senhoria
se empenha no bem do Serviço Nacional,
espera por isso, que por bem do mesmo
Serviço haja de satisfazer sua justa reque-
zição. Deos Guarde a Vossa Senhoria em
Camara Constitucional de Tavira 19 de
outubro de 1822 — Illmo Senhor Doutor
Juiz de Fora da Cidade de Tavira — assi-
gnados os Vereadores e Procuradores
Cheo que contenhão os ditos officios que
estes vão como os originaes aos que
aos me reporto Tavira 19 de 8bro de
1822 Miguel Ferreira Baptista o escrevi

Miguel Ferr.a Bap.ta

Q. por mim &c.

Miguel Ferr.a Bap.ta

Registo de huma felicitação que esta
Camara Constitucional faz a S.
Rei.

Senhor

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Senhor = A Camara Constitucional da Sempre Leal Cidade de Tavira, que já enviou as suas respeitosas congratulações ao Supremo Congresso, quem alem da sua obediencia, adhesão, e reconhecimento ao celeste dom da Constituição admiravel, que a Providencia nos deo para beneficio universal dos Portuguezes fieis, tem mostrado na maior effusão de prazer quanto deve a huma tal regeneração; ella Augustissimo Senhor, faltaria ao seu principal dever se não levasse á presença de V. M. os sinceros votos que a gratidão offerece, que a sinceridade, e o respeito dedica ao melhor dos Reis, ao unico, excelso, Benemerito Pai da Patria, dignissimo de Reinar nos coraçoens dos Portuguezes: votos sinceros, ardentes votos, que a leo attende, unicamente deregidos a V. M. por todos os habitantes deste conselho, que ella representa. Sim, Senhor, esta Camara vendo-se colocada á testa de hum Povo fiel, honrado, e generoso que por sua Livre escolha a encarregou daquellas nobres pensões, que a Lei tem designado aos Corpos Municipaes, constituida interprete dos seus Leaes sentimentos, tem a destinta gloria de afiançar a V. M. que ella se vê rodeada de tantos baluartes da Liberdade, quantos são seus Cidadãos, aforvorados sem reserva pelo exemplo nunca visto, que V. M. Ladado, admiravel nos Seculos futuros, inemitavel no presente, e nunca visto no preterito. Agora que tantas fadigas porfiosas, beneficios sem pár, bem empregados excessos Patrioticos restituirão á vida os amortecidos fieis subditos de V. M., que vendo já reintregados seus direitos, vêm tambem sua Liberdade illesa, seu governo Municipal por sua Livre escolha designado, agora que a Camara Constitucional goza da Confiança publica, e reune em si as vontades de todos os Cidadãos, ella protesta á face de todo o mundo, ella jura diante de todos os viventes adhesão, respeito, obediencia, fedelidade, e firme confiança á mais sabia e mentavel constituição, ao Governo mais admiravel, que nunca

teve Portugal, ao mais amavel, virtuoso, Be
nigno Pai, Rei unico em todos os tempos, he
Heroe sem segundo nos fastos da Historia, que
abrio novo caminho no campo das grande
zas humanas, Filho memoro da Providencia
com que livrou a V. M. de tantos perigos para
nos restituir á ventura, trazer a pás, e ser o
exemplo unico, e muro de bronze, a torre don
de pendem mil escudos, que rebatem, des
traem, e aniquilão os protervos designios dos
inimigos da Patria, da Liberdade Constitu
cional, e da Religião: o praser inunda nossos
Coraçoens, elles se elevão ao throno do Deos das
Misericordias, ahi offertão sinceros votos, arden
tes Suplicas pelos Pais da Patria, por tantos
favores, que do Ceo emanão em nosso provei
to Nacional; sobem nossos rogos de sem os be
neficios, e como unico, e nunca concedido a
Reino algum, temos a Vossa M. que nunca
será assás louvado, ainda que se empenhe a sabe
doria do Mundo nos seus elogios. E como
Augustissimo Senhor, como poderia a Camara
Constitucional de Tavira retardar hum só ins
tante de levar a presença de V. M. motivos
de tanto jubilo, e regozijo! Ella atrahiria so
bre si a indignação deste Povo, que nella con
fia, se demorasse os nobres sentimentos
fieis, que nutre em seus peitos pelo con
trario ardendo no fogo mais puro da li
aldade Portugueza, ella se congratula com
o Soberano Congresso, ella se dá os parabens
de conhecer a V. M. como singular ornamen
to desta briosa Nação, congratulando-se
tambem de ter a ventura, que as mais Naço
ens invejão, e só pinaliza seus coraçoens
não poder vencer-se á distancia, e junto
de V. M. com a mais respeitosa submis
são soltar os diques á ternura, e amor, con
fessando todos com todo o coração, e livre
vontade, que primeiro daremos o sangue

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

o Sangue, que nos aviventa, e perderemos a vida; do que violar o juramento, que fizemos, do que faltar á confiança dos concidadaõs, que nos elegeraõ, e agratidaõ respeito, e obdiencia devida a V. M.; porem senhor, se nos he vedada tanta ventura, gloria tanta, dignesse V. M. de acolher benigno os votos sinceros nascidos dos coraçoens fieis dos concidadaõs deste conselho, os honrados sentimentos desta Camara Constitucional que em tudo se dedicaõ ao serviço, e obdiencia de V. M. que o Ceo prospere, e felicite por dilatados annos para gloria dos Portuguezes, admiraçaõ dos Estrangeiros, e fundamento seguro do Sistema Constitucional. Paço da Camara Constitucional de Tavira 19 de outubro de 1822 = Sebastiaõ Mir Mestre = Domingos Antunes de Araujo Brandaõ = Francisco de Paula Soares = Alberto Antonio da Guarda Cabreira = Joaquim José de Mattos = José Quintino Dias = Sebastiaõ Fernandes Estacio = José de Souza Castello Branco = Miguel Ferreira Baptista

Esta vai com o ao regente Tavira 19 de 8bro de 1822 Miguel Ferreira Baptista

Miguel Ferr.a Bap.ta

Registo da Reposta que esta Camara dá a S. M. sobre as duas Representaçoens que o Juiz e offerdo Hosp.al do Espirito Santo desta Cid.e fez para ser inzento de pagar as sessenta e duas Amas dos Expostos

Senhor = Dignou-se V. M. mandar ouvir a Camara da Cidade de Tavira sobre a Repre-

Sobre a Representação que a V. M. fizerão
os Officiaes do Hospital Nacional do Espirito
Santo da mesma Cidade, em que Supplicão
a Graça de Se tornar de Nenhum effeito a Porta
ria de nove de outubro de mil oito centos
vinte e hum Documento N.º 2.º pela que
a V. M. houve por bem determinar que
o mesmo Hospital Concorresse com o pa
gamento a sessenta e duas Amas de Expos
tos mensalmente. Para obterem de
V. M. huma Semelhante Graça expoem os
Recorrentes que he crescido o numero de
Enfermos, que concorre a curarse no dito
Hospital, e que não pode comparar-se com
a dos annos preteritos: que o mesmo Hos
pital tem falta de Camas e Roupas, e
que esta falta se não tem podido reme
dear por falta de dinheiro: que as Esmol
las e Legados que tem sido deixados ao
mesmo Hospital se não digo, o não tem
sido com outro fim, que não seja para
o Sustento, e curativo dos Enfermos, e que
o mesmo Hospital se não acha ainda
Livre do empenho que Contrahio, quando
em outro tempo, quando em outro
tempo foi obrigado contribuir para a
Creação dos Expostos e lembrão como
meio apropriado para o dito Pagamento
afinta aos Povos. Seria Augustissimo
Senhor augmentar a mizoria de aquelles
Povos, se hum tal meio se verificasse; he noto
ria a sua indigencia, e já mais pode ser
das Piedosas Intenções de V. M. augmen
tar-lhes a disgraça em que vivem. Se o Hos
pital em outro tempo Contrahio empe

Empenho concorrendo com o pagamento ás Amas dos Expostos, hoje certamente o não contrahirá concorrendo com o pagamento na forma ordenada por V. M. por isso que suas rendas tem desde então crescido o Millor de hum conto de reis. O Hospital concorrendo com o pagamento na forma ordenada na referida Portaria de nove de outubro só vem pagar pelas rendas do mesmo a cincoenta Amas de Expostos, porque as doze que acrescem, são pagas pelas rendas de huma Capela instituida por João de Mendonça Corte Real, e d'aquelle pagamento ás referidas cincoenta Amas parece Augustissimo Senhor não deve ser excuso o referido Hospital. A creação dos Expostos não he menos atendivel que a curativo dos enfermos, e se para providenciar a creação dos mesmos, há outros recursos sem vexame aos Povos, e he hum delles o de ser pago certo numero de Amas pelas rendas do Hospital parece Augustissimo Senhor deve subsistir o determinado por V. M. na referida Portaria, e he conforme dos cidadãos junta N.º 1.ª As rendas do Hospital Augustissimo Senhor, esta Camara julga que sendo bem administrada, ha de sendo devida chegar para o curativo dos enfermos, e para o pagamento ás cincoenta Amas d'Expostos, alem das doze pagas pelas rendas da dita Capela, e se acaso se suppoem que ellas não podem abranger o curativo de todos os enfermos, concorrendo o Hospital com o pagamento as ditas Amas, parece estar providenciado admittendo-se só mente no mesmo Hospital certo numero de enfermos pois não merece mais consideração

mais consideração o curativo destes, que
a creação d'aquelles; pois se ve o atrazo
do dito pagamento ser de tres contos e
seis centos e tantos mil reis. He porto-
das estas rezoens que a Camara Cons-
titucional de Tavira postrada submis-
sa mente parante o Throno suplica a V.
M. haja por bem de zatender a representa-
ção dos recorrentes. Mandando subsis-
ta o disposto na Regia Portaria de
nove de Outubro de 1821 a semelhan-
te respeito. = Deos Guarde a V. M. Paço
da Camara Constitucional de Tavi-
ra em 23 de Outubro de mil oito centos
vinte e dois = Sebastião Martins Mestre =
Francisco Paula Soares = Alberto Antonio
da Guarda Cabreira = Joaquim José de
Mattos = José Quintino Dias = Sebastião
Fernandes Estacio = Antonio da Con-
ceição da Costa Vila Lobos e Aguiar = José
de Souza Castello Branco
Cheo que continha a dita resposta que esta
vai com o ao regente Tavira 24 de 8bro
de 1822 Miguel Ferreira Baptista o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo da Provizão que mandou respon-
der esta Camara ouvindo Nobreza
e Povo, e das duas representaçoens a ella
junta a que se deo a resposta supra

Dom João por graça de Deos e pela Constituição da
Monarquia Rei do Reino Unido de Portu-
gal Brazil e Algarves d'aquem, e d'Alem
Mar em Africa &c. Mando a vós Corregi-
dor da Camara de Tavira que vos in-
formeis do contheudo nas duas re-
presentaçoens aqui juntas do Juiz e ma-
is officiaes do Hospital Nacional

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Nacional e Real do Espirito Santo desta Cidade, ouvindo o Juiz de Fora, e Camara a Deputação do Povo, e Procurador das Misericordias com a qual se poz parecer, e com a relação junta Mesa respondeu, e Com a relação junta Mesa respondeu pelos Mesarios abaixo assignados do Real Hospital Nacional e Real do Espirito Santo desta Cidade do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Setembro de mil oito centos e vinte dois annos. João da Silveira Duarte a fez escrever = Manoel Vicente Ferreira de Carvalho = Francisco José de Faria Guião = _____

Senhor = Com toda a Submissão, e respeito de Vossa Magestade, o Juiz de Fora, e mais officiaes do Hospital Nacional, e Real do Espirito Santo desta Cidade do Rio de Janeiro Reino do Algarve, da qual Caza de S. M. acaba de ser Procurador, e Juiz nomeado, e relativo Zello pelo bem da Real Corôa de que sobre sem jerma, e Augusta Pessoa de Vossa Magestade Vem ne de representar a bem dos Pobres enfermos desta Real Caza, e Hospital, que tendo sido Provido pela Portaria de Vossa Magestade de dezoito de Junho do corrente anno, para o Emprego de Juiz de Fora desta Cidade, e Provedor do Hospital Nacional, e Real do Espirito Santo desta Cidade, e Reino do Algarve, e tendo Vossa Magestade Ordenado pela Portaria de Vossa Real Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e Estrangeiros, e Guerra de vinte e quatro do mez, e anno Corrente, que Vossa Magestade Houvesse de Ordenar, que se Cumprisse, e Executasse a Provisão junta Representação que Vossa Magestade Houve por bem Mandar Subir a Real Presença de Vossa Magestade pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e Estrangeiros, e Guerra, e Vossa Magestade Houve por bem

entrega da dita quantia, por não haverem
dinheiros disponiveis e que para o sustento
dos enfermos estava elle adiantando dinhei
ro do seu. Dirigio depois o mesmo Juiz de
Fora outro officio = Documento N.º 2.º = a
o Juiz Provedor do sobredito Hospital em
data de 16 de Janeiro para a prestação de 148$800
e assim mais 62$ reis para o mencionado
pagamento de tres mezes ás Amas dos Ex
postos; ao qual officio responderá o Juiz
Provedor em data de 19 do mesmo mes //
Documento Nomaro 3.º = que nenhuns di-
nheiros havião existentes, para fazer a or
denada entrega; e que para o sustento dos
enfermos, estava o Mordomo adiantan
do dinheiros, e que por isso hera já credor de
grande soma, o que tudo passavão a repre
zentar a V. M. Em 1800, conhecendo os
Officiaes do dito Hospital, que não podião
sustentar, e curar os pobres Enfermos, e a
o mesmo tempo pagar ás Amas dos Expos
tos, pois que padecia já o sobredito Hospital
hum gravissimo empenho, do qual se não poderia
alliviar, em quanto pagasse a creação dos
Expostos; fizerão huma Reprezentação ao
Governador e Capitão General, e Regedor das
Justiças do Reino do Algarve, que foi bem
atendida; e por huma Portaria determinou
que toda a despeza feita com a creação dos
Expostos fosse paga pelo Conselho, e so-
bejo das Sizas. Comissão desde 1801 a de
zempenhar-se o mesmo Hospital, por aquel
la saudavel providencia, e ainda não está
completamente livre de empenho,
pois que nas ultimas contas do anno
de 1821, ficou o Hospital devendo ao Mor
domo da quantia de 243$905 ½ reis o que
se mostra pelo documento N.º 4.º. No
mencionado Hospital não há huma só deixa,
esmolla, ou Legado Pio, por Testamentos ou
Doaçoens, que não seja com aplicação expressa
mente determinada para sustento, e ce

Curativo dos enfermos: portanto dar a este rendimen
to outra diferente aplicação, parece que indevida
mente se falta a ultima vontade, e intenção dos
Duantes, e Legadores, a quem a Piedade moveo
para aquelle fim. Está aquelle Hospital na mai
or indigencia de Roupas, e Camas, que por falta de
dinheiros não tem podido remediar; e agora por
abono do Mordomo se fizerão vinte Lanços pa
ra acudir á estrema necessidade. Para se su
prir a falta de dinheiro para a despeza do sustento,
e Curativo dos enfermos, que são em numero
mento acrescido comperativamente com os an
nos preteritos, pela Mizeria, e indigencia bem no
toria dos Povos, não resta recurso algum mais
que o abono dos Mordomos: e para suprir a fal
ta do pagamento das Amas dos Expostos, e
inda há muitos e entre estes he a fenta ou a
sisa Lançada aos Povos, hum recurso o mais a
propriado, o qual foi tomado em resolução das
Soberanas Cortes de 15 de Maio, e determinada
pela Portaria da Regencia de 18 de Junho de 1821
ao Corregedor da Comarca de Tavira, que se
não verificou só mente na dita Cidade, e seu
termo, tendo antes sido posto em pratica
em todas as villas da mesma Comarca
e em todas as Cidades e villas daquelle Rei
no e continua do mesmo modo. O sobre
dito Hospital sempre tem pago, e continua
a dos Expostos para cujo fim tem rendas pro
prias em huma Capela instituida por
João de Mendonça Corte Real, de que o
mesmo Exc.mo = Rogão portanto os re
prezentantes a V. M. Queira por efeitos de be
neficencia, e piedade, tomar em conside
ração tão piedoso objecto, como he o sustento
e Curativo da Humanidade pobre, e enfer
ma, para que não chegão bem os rendimen
tos proprios; que não poderá continuar,
se V. M. não for servido determinar

de nenhum effeito a sobredita Portaria de 9 de
outubro de 1821, evitandose para este mo-
do afecharse a porta do Hospital, e morrerem
pelas ruas sem remedio, nem recurso al-
gum os Miraraveis enfermos, pois que
o rendimento do Hospital, ou se ha de apli-
car ao fim, a que o destinarão as pessoas
Doantes, ou ao pagamento das Amas
dos Expostos, porque se elle bem não chega
para o primeiro objecto, muito menos
poderá abundar para ambos. Confiaõ
os representantes nas Pias e Beneficias inten-
çoens de V. M., tomará em consideração taes
objectos, e decidirá a favor do primeiro, que
he o Socorro da humanidade pobre, e enfer-
ma, sem mais recurso, e que dará as opor-
tunas Providencias para o segundo objecto,
que he a caridade com a creação dos desempa-
rados Expostos para que há mais recursos.
E Receberá Mercê. Em 22 de Fevr.º de 1822.
Domingos Antunes de Araujo Brandão Juiz Prove-
dor = João de Almeida e Silva Escrivão = Gas-
par José da Silva Torres Mordomo = Como
Procurador Pedro Pacheco Pires

D.º 1321 = 4.ª Repartição = O Corregedor da Comarca infor-
me com o seu parecer sobre esta representação
e outra que se lhe remete ouvindo ao Juiz de Fora
e a Camara Nobreza e Povo Lisboa 13 de Setem-
bro de 1822 = Gomes Ribeiro = Mattos = Remeti-
das com Portaria do Secretario de Estado dos
Negocios do Reino de 10 de 7bro de 1822. Para a
Meza proceder as deliga.es necessarias, e dar
as convenientes na conformidade das
Leis existentes, ou consoltar com urgen-
cia sendo necessario

Segda Representação 1320 = 4.ª Repartição =
Senhor. Expoem com o devido respeito, e humili-
ação a V. M., o Juiz, e mais officiaes do Hospital Na-
cional, e Real do Espirito Santo da Cidade de
Tavira, Reino do Algarve, que tendo o Juiz do
mesmo Hospital participado ao Juiz de
Fora da dita Cidade por hum officio

de 19 de Janeiro do corrente anno, que passavão
a Representar a V. M. o estado de empenho, e im
possibilidade, em que estava o Sobre dito Hos
pital, para não poder concorrer com a impor
tancia do pagamento de sessenta e duas Amas
de Expostos, como fora determinado pela Por
taria das Cortes Geraes e Extraordinarias da Na
ção Portugueza de 9 de 8bro de 1821; o que se effe
ctuou em 22 de Fevr.o do corrente anno: forão
notificados os Expoentes em 6 de Março corren
te pelo Escrivão das Sezas á ordem do dito
Juiz de Fora, para que em vinte e quatro
horas se entregasse a importancia do paga
mento mensal de quatro mezes a sessen
ta e duas Amas de Expostos com a comi
nação de penhora nos bens do mesmo Hos
pital. Dirigirão os Expoentes, no seguinte
dia, ao Sobredito Juiz de Fora, hum offi
cio, de que inclusa vai a copia, fazendo lhe
conhecer os motivos, e rezões de não poder
concorrer com o pedido para o pagamen
to das Amas dos Expostos, e que sobre este
objecto havião de regido, e estava afeito a
V. M. huma Representação; e que, sem que
baixasse a respectiva decisão, esperava que
não procedesse contra os bens do Hospital:
infelismente não succedeo assim, pois
que se tem procedido a penhoras em os
foros do Sobredito Hosp.al, augmentandose
por este modo o gravame daquella ca
za, já empenhada: Suplicão portanto
os Expoentes a V. M. Queira ser servido
ordenar ao Sobredito Juiz de Fora, que
não continue o procedimento contra
os bens do mencionado Hospital, em
quanto V. M. não toma conhecimen
to da causa, e decida, como seja ser

ARQUIVO MUNICIPAL JAVRA

Como seja servido: assim o esperão os Ex
poentes da Paternal Benevolencia, e Justi-
ça com que V. M. costuma atender aos be
nemeritos da Real Clemencia. E Recebe
ra Mercê = Domingos Antunes de Ara
ujo Brandão Juiz Provedor = João de Almei
da e Silva Escrivão = Gaspar José da Silva
Pires - Mordomo = Tavira 15 de Março
de 1822 = Como Procurador Pedro Pacheco
Pires.

E he o que continha a dita Provizão e as
duas representações que esta vai
como as originaes Tavira 23 de 8bro
de 1822 Miguel Ferreira Baptista

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Portaria do Rezouro Publico
Nacional que manda fazer o Pagamento
aos Professores mensalmente =

Manda el Rei pelo Presidente do Rezouro
Publico Nacional que o Provedor das Comar
cas do Reino do Algarve renove com a maior
efficacia o determinado o determinado nas
Provizoens expedidas a essa Provedoria nas
datas de sete de outubro de mil sete cen
tos noventa e cinco, e de dezaseis de Janei
ro de mil oito centos e quatro, sobre
o prompto pagamento dos ordenados dos
Professores, e Mytres da Publica Educação,
fiando na inteligencia de observar a
este respeito o que determina a Carta de
Lei de dezoito de Setembro passado, effec
tuando o pagamento de taes ordenados de hora
em diante aos Mezes, como se acha San
cionado, fazendo-se para esse fim regis
tar o presente no Registo da Provedoria
e nos das Camaras, remetendo certi
dão de se haver assim executado. Luiz
Antonio Lara de Carvalho o fez em

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

em Lisboa aos doze de outubro de mil oito
centos vinte e dois. Antonio Joaquim de
Sales Gamuro Ajudante do Contador Ge
ral o fes escrever = Sebastião José de Carva
lho = Registada

E não continha mais cousa alguma em
a dita Portaria que estavas como o regi
nal Taveira 29 de 8bro de 1822 Miguel Pereira
Baptista o escrevi

Miguel Pereira Baptista

Registo de huma Provizão da Directoria Geral dos Es
tudos para que os Professores de Latim e primei
ras Letras mandem reformar seus titulos
pa por elles poderem cobrar o que determi
na o Decreto de 6 de Agosto de 1822

Dom João por Graça de Deos, e pela Constituição da
Monarquia, Rei do Reino unido de Portugal, Bra
zil e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Afri
ca &a Mando a vos Provedor das Comarcas
do Algarve Que na vossa Provedoria intimeis
com a brevidade possivel aos Professores
de Latim, que até agora vencião o ordenado
de cento e quarenta mil reis, e aos de pri
meiras Letras, que até agora vencião o de
sessenta mil reis, que sem demora façaõ
expedir pela Junta da Directoria Geral dos
Estudos o titulo competente para ven
cerem o ordenado concedido pelo Real De
creto de seis de Agosto do corrente anno,
o qual he de duzentos mil reis para os
de Latim, e de noventa mil reis para
os de primeiras Letras. Cumprio as
sim, dando-me conta. O Rei o Mandou pelo
Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, do
seu Conselho, Reformador Reitor da Uni

da Universidade e Presidente da sobre
dita Junta, porquem esta vai assignada.
Januario da Silva Ferreira a fez em Coim-
bra aos dez de outubro de mil oito centos
vinte e dois. O Secretario Antonio Barto-
za de Almeida a fez escrever. Frei Francisco
Bispo Conde Reformador Reitor = Regista-
da a fl. 97 v.º =

E não continha mais cousa alguma
em a dita Provizão que esta vai como
ao original Tavira 29 de outubro de mil
oito centos vinte e dous annos. Eu
Miguel Ferreira Baptista Escrivão da
Camara o escrevi.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de hum officio que a Superintendente
das Alfandegas do Algarve deregio a esta Camara
afim da mesma dar cumprimento a Provi-
zão de S. M. que acompanhava por copia o di-
to officio que tudo he o que segue

Illustrissimos Senhores Prezidente e Vereadores

Por Copia Vencto a Vossas Senhorias a Provizão
que na data desta recebi do Conselho da Fazenda em
decizão da conta que levei a prezença de Sua Ma-
gestade por motivo da antecedente Camara dessa
cidade se recuzar á nomeação do Recebedor para
a Portagem dessa cidade que lhe requeri em
consequencia da suspenção que havia feito ao
Recebedor da Portagem da mesma cidade Norber-
to Sergio da Fonceca e espero que quanto an-
tes deem a execução as Reais Ordens, dignam

Dignando-se participar-me a sua deliberação a Seme
Ulcante Respeito para meu Governo. no que alem de fazerem
Serviço a Nação se mostrarão tambem mais dignos do
officio e Nobre Cargo que exercem pela prontidão na
execução das mesmas ordens = Deos Guarde a Vossas Senho=
rias muitos annos = Portimão trinta de Outubro de mil
oito centos e vinte e dois = O Superintendente das Alfan
degas = Joze dos Reis Duarte = Illustrissimos Senhores
Prezidente Vereadores e officiaes da Camara da Cidade de
Tavira

Provizão

Dom João por Graça de Deos pela Constituição
da Monarquia Rei do Reino Unido de Portugal
Brazil e Algarves de aquem e de alem Mar em Africa &c
Faço saber a vós Superintendente das Alfandegas
do Algarve que neste Tribunal do Conselho da Fa=
zenda foi vista a vossa Carta de seis de Agosto pro=
ximo passado em que expunheis que estando sus
penso o Recebedor da Portagem de Tavira Noberto
Sergio da Fonseca por falta de Fiança idonia q.
se Segurasse a Fazenda no Cazo de Falencia em
consequencia do que tenheis reprezentado á Camara
da mesma Cidade para que nomeace Recebedor
aquem afiançasse afim de Substituir o lugar do
Suspenso a Camara não quiz nomear como se via
pella Resposta da mesma Camara que juntava
e portanto pedia providencias sobre este negocio. Em
Consideração de referido sobre que ouvido o Rezem
Cargador Procurador da Fazenda. Hei por bem
Ordenarvos que participeis á dita Camara que
deve fazer nomeação de Recebedor sem perda

De tempo, pela qual será responsavel a Fazd.ª Nacional por toda a demora que tiver na mesma Nomeação Cumprio a seu El Rei o Mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e da Fazenda Joze Joaquim d'Oliveira Barboza Macedo a fez em Lisboa aos dezesete de outubro de mil oito centos e vinte e dois = Antonio Xavier da Gama Lobo, o fes escrever Joaquim Joze de Souza = Doutor Antonio Joze Guião = Registada a folhas sessenta e sete verso = Por despacho do Conselho da Fazenda de dezeseis de outubro de mil oito centos e vinte dois = No impedimento do Escrivão da Superintendencia = Simão Paulo Pinto Cabral = E não se contenha mais couza alguã que está como a original. Tavira 12 de Novembro de 1822 = Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.ª por mandado

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo da Representação que esta Camara fás a S. M. pelo Tribunal do Conselho da Fazd.ª sobre o off.º de Superintend.e e Provizão que emanou do d.º Tribunal e que fica registada supra

Senhor = Houve V. M. por bem ordenar em Provizão de 17 de outubro deste anno, dirigida ao Superintendente da Alfandegas do Algarve que esta Camara = deve fazer nomeação de Recebedor p.ª a Portagem sem perda de tempo, pela qual será responsavel a Fazenda Nacional por toda a demora = Aquelle Lugar de Recebedor acha se servido interinamente por virtude de nomeação constante do documento N.º 1.º que o mesmo Superintendente fes quando suspendeo o outro; e este nomeado sendo tambem Recebedor na Alfandega com Fianças não consta té aqui que se tenha desleixado, ou extraviado dinheiros da Fazenda Nacional de modo que possa julgar-se em perigo a mui insignificante arrecadação da Porta

Portagem em anno tão calamitoso como este, feita por
Sua Mag.e Supponde pois a camara que a Barra de Vacoral não tem
perguiro, julga que não combate hum crime em levar a bem
Presença de V. M. a deligencia antes que faça a ordinaria
nomeação, porque talvez não tenhão de toda a certeza
dos acontecimentos de V. Mag.e. A Recebedoria da
Portagem em dita Cidade de Senhor não tem sido nomea
da temporaria da camara e amovivel, he hum offi
cio de Propriedade que á muitos annos tem andado
na familia do ultimo Sargento Norberto Sergio
da Fonseca, com carta de Sua Magestade: nesta
camara nomeou Recebedor, e quando tal vago
anda a por concurso de arrendamento que se faz
gente de fora deste Lugar, ou por Remes
sa feita por conta da Real Fazenda sendo dito cida
dão quem Sua Magestade for servida por bem no
mear. Como pois o officio de Propriedade contem
da camara e lapada que a tem cedido e estão provi
da de tempo pela nomeação que a dilligencia entende
ser, julgou que o que devia fazer he dar por vago o offi
cio da concurso, e que a camara na falta com o Pro
vimento delle ou lance que não for menor que
sem que este seja que tenhão de ser Vitalicios e por
isso tal que de ha officio N.2 responde que a outro officio
N.3 que julgava não ser de suas attribuições em nem
dos seus deveres semelhante clareza. Esta Camara
representante a V. M. que ella muito respeitosa ao Real
ordens, já nunca soube desobedecer em nada do que
Sua Magestade Rainhada; porem Senhor, ou o offi
cio ha de continuar ser de Propriedade como até qui,
ou simplesmente de detenção temporaria, no 1.o ca
so parece respeitosamente falando, que a camara
não deve ter com tal nomeação visto que o offi
cio tem de ser dado por Sua Magestade. No 2.o ca
so então he necessario que a Supp.e declare para
intelligencia da camara e della saber como ha de
governar-se esta declaração por ninguem pode
ser feita senão por Sua Magestade, visto que por
ella vem este officio huma natureza nova e de
verse de seguir duvida. Outrosim diz o 1.o vero, tem
esta Camara a honra, e dever de já vos representar Sua
Magestade deixar gozar, 1.o que a Serventia deste offi
cio seja amovivel ao arbitrio da camara emquanto
ella, e succedendo causa de justificação, 2.o que ao hoje
alcaide se entregue a Cadeia e Carcereiro

Recebedor da Portagem, ou se determine ao Superin
tendente que lhas tome todos os mezes, e faça constar
por modo legal e autentico a estado dellas á Camara.
Parece Real Senhor que nada ha mais justo do que
a concessão destes dois petitorios: sendo a Camara res
ponsavel pelo seu nomeado nada mais duro do que
não saber legalmente a miudo como elle se porta
no exercicio do officio para que foi nomeado, nada
mais duro do que não poder a Camara removello
quando se conheça a existencia legal de motivos pa
ra isso. Os homens Real Senhor parecendo bons
nem sempre a são, e muitas vezes o bom, rodeado
de circonstancias de genera he durissimo que a Ca
mara não possa porque lhe he vedado verajcontas,
e tomallas ao Recebedor da Portagem, não possa digo es
preitar de perto e a miudo a conducta do homem em
que nomeou para tal officio, e entretanto sejão os bens
dos vereadores que nomearão sugeitos a Fazenda Na
cional para ressarcimento de dinheiros mal versaço
ens, extravios, e roubos. Francisco Joaquim da
Fonseca e Souza, Pai do Recebedor Norberto que ha pouco
foi suspenso ficou alcançado em 12:525$260 rs. que de
certo a Nação perde, porque são mui insignificantes
os seus bens e dos fiadores sugeitos já pelo sequestro
a esta divida; seu filho Norberto que lhe sucedeo no
officio em bem poucos annos achou-se alcançado
até outubro de 1821 em 3:551$692 rs. Deserto provierão
estes alcances de se não tomarem contas a miudo, e
de não serem removidos do officio logo que se lhes
achou alcance. Embora Senhor responda a Ca
mara pelas malversaçoens do seu nomeado, mas
responder alem disso pelos desleixos do Superin
tendente não tomar as contas he durissimo: e muito
mais duro ainda que achando-se alcance conti
nue o mesmo Recebedor, e a Camara não possa
removello nem tirar-se da responsabilidade. Se
a nomeação que o Superintendente requereo á Ca
mara ha de ser só mente interina e provisoria
até que posto o officio a concurso seja provido por
Vossa Magestade, ou Vossa Magestade dê outras
Providencias, então Real Senhor, mui prompta
mente a Camara nomeará, porem roga a Vossa
Magestade que haja por bem assim ordenallo ex
pressamente, e que se digne Vossa Magestade ordenar
ao Superintendente que todos os Mezes faça

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

Nova

ja a contar legalmente á camara a conta dos ditos, concedendo a esta a faculdade de nomear outro logo que lhe appareça alcançado, ordenando outro sim que logo que se verifique motivo para não dever servir. A Alfandega, Senhor persuadida de que a fazenda Nacional não perde, ainda que vá o producto da Portagem sendo arrecadado por tão honrosos empregados não soffre prejuizo algum de iminente perigo, mal podera fazer tão nomeação, que até o presente nunca fez, e que não sabe por que tempo haja de durar nem como: e confiando na indefectivel justiça de Sua Magestade Supplica humildemente este Real Alvará porque a fazenda Nacional mais bem servida, e a camara com o remedio mais seguro para todo o tempo obstar a maior vexame, alheio pagamento fica sugeita. Deos Guarde a Real Pessoa de Sua Magestade da Camara da Capital de Coimbra em Vereação de 10 de Novembro de 1822 = Sebastião Maria Magalhães Domingos Antunes de Araujo Brandão = Francisco de Paula Soares = Alberto Antonio de Queiroz da Costa = Joaquim José de Mattos = José Dantas Pereira = Joaquim Fernandes Pinheiro = José dos Reis Dias = Sebastião Fernandes Pinheiro = Miguel Ferreira Baptista Calcadilha Branco = Miguel Ferreira Baptista = Publicou-se este Documento pelo theor na Audiencia de Vereação = Publicou-se

Doc.to

forma = Diz João José de Mattos Vaz Velho Feitor Recebedor da Alfandega desta Cidade de Coimbra que elle Supplicante acaba de servindo por despacho de Sua Magestade de Officio de Feitor Recebedor da Alfandega da Portagem das mercadorias que vão e vem para fora do Reino em Barcas de Passagem por cima da Ponte desta Cidade, e porque tendo sido despachado para o dito Officio, e tendo tomado posse delle, e pago os direitos de todo o despacho = Pede a Vossa Senhoria Mande passar alvará de todo o despacho = Como requer = Reis Duarte = Antonio Francisco Serqueira = Nomeação interina da Superintendencia do Cabo Corveiro = Alfandega e Portagem desta Cidade do Algarve = E Cabo Certifico que o Supplicante do requerimento retro acha-se despachado como mencionado na Petição Supra, e nomeado da forma seguinte = O Feitor Recebedor não tem satisfeito á notificação que lhe fez em virtude do despacho supra proferido na Provisão inclusa, e portanto julgando a notificação por sentença de tal intimo a pena de suspensão, de que dispensa

de que se passara certidão nestes autos; e nomeio
para servir na seu impedimento ao Escritor
da Alfandega desta Cidade, o que se Reparticipe
para sua inteligencia e servirá até que a Ca-
mara desta Cidade a quem vou requerer
me nomeie hum Recebedor com as circonstan-
cias da Lei: Pavia vinte e quatro de Julho de mil
oito centos vinte e dois. José dos Reis Duarte
E não se continha mais cousa alguma em odi-
to despacho do que assumia o conteudo, que eu
bem e fielmente aqui passo por certidão sem
cousa que duvida faça, a qual foi extrahida
dos proprios Autos, aos quaes me reporto havendo
duvida. Faro dois de Agosto de mil oito centos
vinte e dois, eu sobredito Escrivão o escrevi
e consertei e conferi com outro Escrivão digo
com outro official de fé que comigo assignou
Antonio Francisco = E concertada por mim Escri-
vão = Antonio Francisco = Consertada por mim Es-
crivão Antonio Dias de Castro = E não continha
mais cousa alguma em o dito requerimento
e certidão que eu Tabalião aqui cupiei em Pu-
blica forma bem fielmente e na verdade sem
cousa que duvida faça e havendo a propria
me reporto em mão e poder de quem ma apre-
zentou, que de como a recebeo, abaixo assignou
em fé do referido vai esta por mim escripta e con-
sertada de meus signaes publico e raso de que uso
e conferida com outro official de fé que aqui
comigo seu conserto pos, sendo nesta Cidade
de Pavia aos cinco dias do mes de Novembro
de mil oito centos vinte e dois annos Eu João
Guerreiro de Oliveira Tabalião de Nottas o escre-
vi e concertei = Em testemunho de verdade Lugar
do Signal publico = o Tabalião João Guerreiro
de Oliveira = Concertada por mim e de letra
João Guerreiro de Oliveira = E por mim Dr. An-
tonio Pedro de Vasconcellos digo Antonio Pedro Annes
de Vasconcellos = Recebi o original João José de
Freitas Vás velho

O outro documento que faz menção a representa-
ção retro esta Registado neste Livro a fl. 274
Esta conforme Pavia 13 de Novembro de 1822 Miguel
Ferr.ª Baptista

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma representação que esta Camara fás a Sua Magestade sobre os Prozos da Cidade que se achão crimenozos pelo Com Trabando de Tabaco e Sabão e o Documento de que faz menção a dita representação fica por Certidão no Archivo da Camara &c.

Senhor = A Camara Constitucional de Tavira instalada pela livre escolha de seus Considadãos ardentemente dezeja promover tudo quanto for a beneficio dos mesmos. e renascendo como em hum novo Mundo olha com horror para essa Idade de Surrugento Ferro, e se considera no Dourado Seculo em que a Virtude os Talentos a Honra e Probidade se preferem aos Titulos pomposos á Fatuidade e Inercia tudo devido á Sabia Providente e quasi Divina Constituição, que esta mesma Camara por hum voluntario e não constrangido Juramento prometeo guardar e fazer Guardar. Este Sagrado Monumento permanecerá impresso nos Coraçoes dos fieis Portuguezes: elle mantem a Religião Catholica fazendo separar della os abusos introduzidos por Fanaticos Egoistas: faz sustentar os Direitos do Cidadão. os deveres dos Subdittos ao seu Rei: a Subordinação ás Authoridades Constituidas: dá finalmente o devido premio ao Cidadão benemerito, e o Castigo ao Vicioso. A vista pois de tantos, e tão grandes beneficios esta Camara exulta de prazer: mas com que horror não em Cara em tempos tão felizes a crueldade praticada

Com os miseraveis Entes encarcerados em huma hi
dionda, e indigna Prizão mais propria para feras, que
para Racionaes, tentando atodo o instante com a fome
com a miseria e com a mesma morte e por pequenos Crimes
de Contrabando, como se faz ver pelos Interrogatorios aos
mesmos desgraçados Judicialmente feitos, como consta
do Instrumento junto, que esta Camara penetrada
da mais profunda dor apresenta a V.ª Magestade
para que lance suas benefeas vistas sobre a desgra
çada sorte destes Infelizes, que não só tem perdido
a humana figura pelo prolongado tempo de sua
prizão; mas ate tem vendido os pobres e insignifican
tes trastes de seu uso para preencherem as sommas
pedidas pelo Escrivão da Superintendencia para os
seus Livramentos que de proposito se fazem de
ficultozos: consentindo-se ate que os Desgraçados Reos
carregados de ferros em semelhantes tempos andem pela
cidade pedindo esmollas para o seu Livramento; e
quando a alguns se tem concedido com Fiança, li
vre saluda da Prizão, he com o fim de que o desgraçado
vá ganhar com o suor de seu Rosto não o pão para
o seu diario sustento e de sua misaravel familia;
mas sim para preencher quantas despezas se exigem
pelo dito Escrivão, que parece não ter superior O Crueldade!
O Tirania! Só tu nunca assás louvada Constituição
porás termo a tão despotica Barbaridade: Implora
pois esta Camara a V.ª Magestade não a falta de
castigo aos Criminozos pois não deseja ver infringida
a Lei; mas sim a Comiseração para com aquelles que
della se fazem dignos pelos seus perdoaveis, e pequenos
delittos que com tanto tempo de prizão se julgão assás
bem punidos; mandando que sejão postos em plena
Liberdade visto terem já o perdão generoso da parte
e isto sem as avultadas despezas cruelmente

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

lhes são exigidas revertendo a favor de alguns aquellas, que não podião nem devião ter dado. He pois o que a V.ª Magestade implora a Camara Constitucional de Tavira levada do Zello, Caridade e Patriotismo, de que se considera revestida = Deos Guarde a Vossa Magestade Paço da Camara Constitucional de Tavira em Vinte de Novembro de mil oito centos e vinte dois = Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara a fes escrever = Sebastião Martins Mestre = Domingos Antunes de Araujo Brandão = Francisco de Paula Soares = Alberto Antonio da Guarda Cabreira = Joaquim Joze de Mattos = Sebastião Fernandes Estacio = Joze de Souza Lopes = Joze de Souza Castello Branco = E não continha mais cousa alguma que está como a orgenal. Tavira 20 de Novembro de 1822. Eu Miguel Ferreira Baptista a fes escrever.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Reg.to de huma Representação que a Camara fez a S. M. sobre os dois Partidos p.a Medico &c.

Senhor = Havendo fallescido há pouco o Medico Daniel Pessoa e Cunha, que servia hum Partido nesta Cidade de duzentos e sessenta mil reis pagos pellas Sizas para curar os pobres, está á Cidade prezentemente sem Medico do Partido, e só com hum que ja existia com a esperança de ser provido em outro Partido mais pequeno, o qual fez á Camara a Reprezentação adeante junta. Por ella Senhor, verdadeira em todos os factos se conhece bem que a Cidade perciza necessaria =

Necessariamente dous Medicos. Ainda há
poucos annos havia trez pagos todos pelas
Sezas a saber hum com duzentos e cincoenta
mil reis, outro com setenta mil reis; e outro com
setenta mil reis: estes dous ultimos reunira-se
em hum quando falesceo o primeiro, o qual fi
cou conseguintemente recebendo sento e quaren
ta mil reis, e o dos duzentos e cincoenta mil reis
continuou sempre. Em mil oito centos e deze
nove fallesceo o dos sento e quarenta mil reis.
Ficou so o outro: mas logo veio Medico novo que
na expectiva digo que na expectativa do par-
tido de sento e quarenta mil reis se estabeleceo na
Cidade promettendo-se-lhe ser pago desde que
veio logo que obtivesse o seu Provimento: de legen
cion ser provido mas até qui não obteve. Agora
morreo o dos duzentos e cincoenta mil reis tem a
Cidade somente este aspirante. O Medico do par-
tido maior tinha alem disso huma Provizão
para receber pellos sobejos das Sezas vinte cinco
mil reis annuaes pelo Curativo dos Expostos.
Nestas circonstancias, Senhor, e attenta a neces-
sidade de dous Medicos esta Camara he for-
çada a reprezentar a V.ª Magestade, que he
percizo prover a Cidade de Medicos: porem a
chando-se mui grande diferença entre os
partidos de sento e quarenta mil reis a duzen
tos e cincoenta mil reis, parece á Camara Senhor
que melhor seria fazer dous partidos perfeitam.te
iguaes de duzentos mil reis cada hum, que
vem a ser o mesmo emporte dos dous, e mais
dés mil reis somente que vem a ser dos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Vinte e cinco mil reis, que se davão ao Medico Daniel Pessoa a titullo de curar os Engeitados que devem cessar e pagos do mesmo modo pellas Sizas. Como porem nas vacaturas há inconvenientes por senão prover logo o lugar do que vaga dezejava esta Camara e desde já roga a V.ª Magestade a graça de authorizalla para que ella por meio de concurso faça o Provimento naquelles que mais dignos julgar sem dependencia de Licença nova. Deste modo não se tirão mais dinheiros das Sizas do que já por aquelle cofre se pagava: animão mais os particulos a Medicos que venhão para elles: e os Povos não sofrerão os grandes inconvenientes das vacaturas até que seja outro provido podendo a Camara por si fazello independente de outra Licença, e por concurso. E he por isso que. Pede a Vossa Magestade a Graça de tomar o referido em consideração, e deferir aos recorrentes como requerem. Deos Guarde a Vossa Magestade. Paço da Camara Constitucional de Savira em vinte de Novembro de Mil oito centos e vinte dois. Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara o escrevi = Sebastião Martins Mestre = Domingos Antunes de Araujo Brandão = Francisco de Paulo Soares = Alberto Antonio da Guarda Cabreira Joaquim Joze de Mattos = Sebastião Ferz Estacio = Joze de Souza Lopes = Joze de Souza Castello Branco = E não continha mais couza alguma que está como a orgenal. Savira 20 de Novembro de 1822. Eu Miguel Ferreira Baptista o fiz e gerei

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Segue-se o documento que se dispento a representação supra

Este he o Documento que vai junto a representa-
ção retro

Illustrissimos Senhores - He do meu dever como Medico
desta Cidade, aquem por isso he conhecido o estado de
Saude publica, e como verdadeiro Cidadão, aquem por
isso incube fazer tudo, quanto for a bem de seos
Considadãos, reprezentar a V.as Senhorias, quanto
urge a vinda de outro Medico, que se estabeleça
nesta Cidade e com quem se reparta o exercicio do
Curativo publico e particular. Sendo falecido o Me-
dico Daniel Pessoa e Cunha, sobre mim carregou
o curativo de Medicina de toda esta Cidade e ja
hum mez antes pela impossibilidade do mesmo
falecido eu era unicamente, quem tratava de todos
os doentes: mas Senhores a Cidade he popelosa,
sua divisão pelo Rio faz muito dificultozo o a-
branger-se a observação e tratamento dos doentes
principalmente do pontos extremos da Cidade: de
mais a extinção prezente por dois motivos au-
gmenta esta difficuldade, ja porque tem appare-
cido, e vão apareciendo muitas e deferentes molestias, e
ja tambem porq̃ a pequenhes dos dias não dá
sufficiente tempo para que os doentes sejão tratados
do modo devido. Por todas estas consideraçoes
e para que a saude publica não padeça, tenho
a honrra de expôr a V.as Senhorias, aquem pela
Lei incube digo incumbe o prover em tudo, o que
for a bem do publico, e cujos sentimentos patrio-
ticos ja antes bem conhecidos tem sido publica
e manifestamente demonstrados, a prezente re-
presentação, para que V.as Senhorias lhe dem
o valor, que merecer, e hajão de prover com a

Brevidade possivel em negocio de tanto momento =
Tavira oito de Novembro de mil oito centos e vinte dois
Miguel Rodrigues de Souza Pudade. E não con=
tinha mais cousa alguma que está como a original
Tavira 20 de Novembro de 1822 e Eu Miguel Ver=
reira Baptista a fez escrever

Miguel Verr.ª Bapt.ª

Registo de huma Provisão da Directoria geral dos Estudos
sobre que md.ª ás Camaras vigiem sobre alguem Pro=
fessor do seu Destricto padesse molestia de Ele=
phantiaris chamado mal de S. Lazaro p.ª logo dar
conta a S. M. pelo mesmo Tribunal.

Dom João por graça de Deos e pela Constituição da
Monarquia Rei do Reino unido de Portugal Bra=
zil e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa &c.
Mando aos Provedores das Comarcas do Algarve
Que com a possivel brevidade intimeis a todas
as Camaras dessa Provedoria em cujos destri=
ctos há Professores, e Mestres Regios, que no caso
de alguem delles se achar, ou vier achar-se infestado
da Molestia contagiosa Elephantiaris, medem
Logo conta pela Junta da Directoria geral
dos Estudos, cumprio assim. Dando-lhe conta
El Rei o Mandou pelo Bispo de Coimbra Conde
de Arganil do seu Conselho, Reformador Rei=
tor da Universidade e Presidente da Sobredita
Junta por quem esta vai assignada. José Luiz
Supico a fez em Coimbra aos vinte e seis de
Setembro de mil oito centos vinte e dois
o Secretario Antonio Barboza de Almeida a
fez escrever = Frei Francisco Bispo Refor=
mador Reitor = Por despacho de trinta de Se=
tembro de mil oito centos vinte e dois

Esta conforme ao original Tavi

Tavira 22 de Novembro de mil oito centos vinte e dois Miguel Ferreira Baptista

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma representação que a Camara fes a El Rei em que pede huma Escola de pr.as Letras no Povo da Gurueta deste Termo.

Senhor = A Camara Constitucional da Cidade de Tavira Reino do Algarve, traz a Presença de V. Mag.e o requerimento incluso dos Moradores do Lugar da Gurueta Termo da dita Cidade, pelo qual pedem o estabelecimento de huma Cadeira de primeiras Letras no referido Lugar, ponderando a necessidade della para instrucção dos Individuos, que compoem aquella Povoação. A mesma Camara certa de que a ignorancia he vais de vicios, conhece por isso a Urgencia de hum semelhante estabelecimento muito principalmente quando vê que aquella freguezia se compoem de 229 Fogos, e por isso representa a Vossa Magestade que do referido estabelecimento resultará grande utilidade áquelles moradores, e vantagens á Nação pois são as Escolas menores os berços em que nutrem e se criaõ as Artes e as Sciencias. He portaõ ponderosas vezes que esta Camara Constitucional confia que Vossa Magestade se dignará ordenar o dito Estabelecimento na forma que os Suplicantes implorão, graça esta de que se fazem dignos. Paço da Camara Constitucional de Tavira em 27 de Novembro de 1822 = Miguel Ferreira Baptista Escrivaõ da Camara o fis = Sebastiaõ Martins Mestre = Domingos Antunes de Araujo Brandaõ = Francisco Paulo Soares = Alberto Antonio da Guarda Cabreira = Joaquim José de Mattos = Sebastiaõ Fernandes Estacio = José de Souza Lopes = José de Souza Castello Branco = Do Lamento junto =

Dizem os Moradores da Freguezia da Gurueta Termo desta Cidade de Tavira que sendo aquella Povoação avultada, e naõ se tendo athe o presente Estabelecido Escolas de primeiras Letras para instrucção de e devidos que compoem

1822

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ameaçada Dotação, nos suspenderem, como direitos, e divididos, se virem nas precisas circunstancias de representar ante esse respeitavel Senado a urgencia de urgente que a Corte para aquelle estabelecimento tanto necessaria, como na conformidade do Capitulo segundo Paragrafo trezentos, e vinte e tres numero quarto da Constituição Politica do Imperio, que acaba de ser jurada, e Publicada sede Regia como huma das atribuições mais Augustas, e deliciadas das Camaras depois mesmas Letras, e outros Estabelecimentos de Educação, solicitão os Supplicantes ante esse respeitavel Senado Representação ao Governo para que se estabeleça huma Escola de primeiras Letras na referida Freguezia para a Suprimento de que tanto necessitão, e portanto. Pedem a este Nobre Senado se digne mandar attender a requerido justamente supplicado = E Receberá Mercê = Antonio Correa Caborde = Joaquim de Almeida e Silva = Pedro Correa Caborde = Gerardo Manoel Gomes de Barros = Manoel do Ó = Miguel Antonio da Silva = Jose Martins dos = Capitão Vicente Dias = Miguel Guerreiro da Fonseca = Cyriaco de Barros Manteiro = Manoel Jose de Barros Manteiro = Jose Martins = Antonio Correa Caborde velho = Jose Mendes = Conforme a Copia Original Camara 28 de Novembro de mil oitocentos trinta quatro = Eu Miguel Gomes Bapt.ta Escrevente a escrevi =

Miguel Gomes Bapt.ta

Requisito de huma Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça para que as Camaras observem o disposto no Alvará de 1.º de Outubro de 1804 no que não for contrario a Lei Regulamentar de 8.º

Manda o Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, tendo Representado varias Camaras, que se lhes contrariavão as Ordenanças, e Regimentos, pelos quaes se devião regular nas suas Sessões, e Deliberações, e que a Lei de 1.º de Outubro de 1828 não tinha providenciado sobre todos os casos, e Circunstancias, que occorrem nas mesmas Sessões, e Deliberações, e que por isso se fazia necessario, que se declarasse, se as Ordenanças, e Regimentos, que não forem contrarios a Lei de 1.º de Outubro de 1828 devem ainda ser observados, ou se a mesma Lei he a unica, que deve regular as Camaras em todos os casos, e Circunstancias, que occorrem nas suas Sessões, e Deliberações, Ordena a Regencia em Nome do Imperador, que as Camaras observem o disposto no Alvará de 1.º de Outubro de 1804 no que não for contrario a Lei de 1.º de Outubro de 1828 = Francisco Carneiro de Campos = Manoel Antonio Galvão = Joaquim Jose Rodrigues Torres = Joaquim Vieira da Silva e Sousa = Para Vossa Excellencia ver = Jose Antonio Lisboa = Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda observar o Alvará de 1.º de Outubro de 1804 no que não for contrario a Lei de 1.º de Outubro de 1828 = Para Vossa Magestade Imperial ver = Jose Antonio Lisboa =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Julgando poderem exercer desde já as atri
buições que a Constituição lhes faculta
no artigo duzentos e vinte e tres tem de
facto assumido assi algumas dellas, cau
zando hum evidente transtorno, e com
fuzão, que não pode deixar de resultar;
attenta a falta de Leis regulamentares de
que esta dependente aquelle artigo, as
sim como muitos outros da Constitu
ição; que o Corregedor da Comarca de
Tavira faça logo intimar a todas as ca
maras do seu destricto, que o seu Regi
mento he a Lei da Ordenação do Livro
primeiro titulo sessenta e seis á excep
ção da parte contenciosa, que foi devol
vida aos Juizes, pela Lei da criação das
mesmas Camaras de vinte e sete
de Julho ultimo, e que se em alguma cou
za tiverem excedido ao mesmo Re
gimento tornem a repor tudo no antigo
estado. Palacio da Bemposta em doze de de
zembro de mil oito centos vinte e dois
José da Silva Carvalho = Cumpra-se
e se expeção as ordens Tavira dezaseis
de dezembro de mil oito centos vinte e
dois = Benavides

E não continha mais couza alguma
em a dita Portaria que esta vai
como ao original Tavira vinte e tres
de Dezembro de mil oito centos vin
te e dois eu Miguel Ferreira Baptis
ta Escrivão da Camara o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Cap. Germano d.º

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Segundo Alvará Provizão da Directoria geral dos Estudos que determina a Carta q. deve preceder a qualquer Professor Regio antes de jurar e dar posse

Dom João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia Rei do Reino unido de Portugal Brazil e Algarves de aquem e dalem Mar em Africa &c. Mando ao Provedor do Concelho Cabeça de Comarca do Algarve. Que intimando logo ao Camarario da Villa Provedora, onde for Cadeira de Rhetorica, ou de Grego, que não deixe entrar nenhum Professor de Regio Estudo, sem que primeiro jure a Constituição Politica da Monarquia, do que fará lavrar Termo, e Auto de posse. Cumprase, e guarde-se como nella se contem. Dada em Lisboa aos quatro dias do mez de Outubro Manoel Antonio Carneiro de Campos Secretario de Estado dos Negocios do Reino a fez escrever no anno de mil oitocentos vinte e tres.

Carta porque V. Mag.de ha por bem fazer mercê a Joze Pedro da Costa Ribeiro de Cadeira de Rhetorica, e Vice Reitor do Real Collegio de Nobres desta Cidade de Evora, como acima se declara.

Para V. Mag.de ver

Joze Pedro da Costa Ribeiro

Carta porque V. Mag.de ha por bem fazer mercê a Joze Pedro da Costa Ribeiro de Cadeira de Rhetorica, e Vice Reitor do Real Collegio de Nobres desta Cidade de Evora, como acima se declara.

Para V. Mag.de ver

Joze Pedro da Costa Ribeiro

Provizão que ha por bem Conceder

Registo de huma certidão sobre a reposta que deo
o Jam do Convento de Sto Antº sobre o Sermão de
São Sebastião que a Camara queria que pregasse
o Pregº Fr. Jeronimo, e reposta que este deo por
escripto

Miguel Ferreira Baptista Escrivão da Camara
Constitucional desta Cidade de Tavira por El
Rei Constitucional o Senhor Dom João Sexto
que Deos Guarde &c. Certifico em como o Re
verendo Padre Guardião do Convento de Santo
Antonio desta Cidade Frei José de Lisboa me
deo por reposta a em comendação que lhe ti
nha feito do Sermão de São Sebastião para
o pregar Frei Jeronimo com a obrigação de pre
gar sobre a Constituição, que o dito Pregador
estava prompto para pregar de São Sebastião
mas que não pregava de Constituição por
que não sabia o que hera a Constituição, e por
isso não pregava della e para constar passei
a presente que assignei = Miguel Ferreira Ba
ptista Escrivão = Tavira vinte e sete de Dezem
bro de mil oito centos e vinte e dois = Miguel
Ferreira Baptista — Reposta de Frei Jeroni
mo por escripto — Illustrissima Camara
da Cidade de Tavira = Ainda o Systema Constitu
cional de Tavira digo Constitucional se achava
enserrado nas idéas dos Sofredores Portuguezes
já o meu coração ansiosamente o desejava por hu
ma oposição enamessivel que tem ao despotis
mo, e pela urgente necessidade que delle me pare
cia haver; apenas aos meus ouvidos chegou a
vos consoladora de que na famosa Cidade do Porto
se havia levantado o estendarte da liberdade só dig
na de Portuguezes, os meus sentimentos se em dea
teficarão com os dos nossos Augustos Regenerado
res, começando logo a prestar-lhe obediencia, e sen
tindo não poder activamente cooperar para
o progresso de tão justa causa; Para dar destes sen
timentos huma prova não equivoca, feleci
tei o Soberano Congresso por huma carta de regi
da ao Exmo Sr Borges Carneiro, e em todos os
sermoens que preguei não me esqueci de
promover com a possivel energia o progres
so do novo Systema mostrando aos Portu
guezes quanto lhe convem concorrer

activa e passivamente á consolidação deste tão
util como necessario estabelecimento, disto foi
testemunha o Povo de Loulé, donde se remetteo p.a
o Redactor do Diario do Governo hum pequeno des-
curso que eu havia de regido aos habitantes da
quelle Povo, em huma festividade de Nossa
Senhora da Conceição. Nesta cidade preguei
hum Sermão em que mostrei que o Evange-
lho leado com o novo systema, faria infa-
livelmente felis a Portugal, depois disto mais
algumas vezes o tenho feito com menos exten-
ção, he verdade que respondi quando se me fa-
lou de condição que Vossas Senhorias pure-
rão de falar de constituição, que eu não o fa-
zia, mas isto entendesse pelo ter já feito quan-
to em geral sabia, e por não estar presente nas deli-
beraçoens actuaes do Soberano Congresso, fal-
tando-me materia de que formasse o descur-
so. Se me acuzão de ter falado sobre esta nova
ordem de coisas, ou he malevolencia, ou má
inteligencia, confeço que muitas vezes te-
nho dito que certas determinaçoens pode-
rião estar executadas, mas isto a meu ver
e segundo a minha intenção he mais huma
avidade de ver prosperar a systema, e de over-
chegar a huma indestrutivel estabelidade do que
deza era de talo. Estas palavras = peço huma Ave-
maria pela conservação, e augmento espiritual,
e temporal da Santa Igreja principalmente
em o nosso Reino = só a provinção ou ignorancia
as pode interpetrar mal antes provão huma
intima adhezão ao nosso Paiz, que eu tenho fa-
lado contra os Patriarchas da nossa Regenera-
ção principalmente esse cuja memoria se-
rá sempre saudosa aos bons Portuguezes, he
falso. Em huma palavra, eu sou verdadeiro
Constitucional, e como tal ponho aos pés de
Vossas Senhorias este memorial que he
justamente huma sincera expreção dos
sentimentos de hum Portuguez constitu-
cional = Pavira hum de Janeiro de
mil oito centos vinte e tres = Frei

Fez Juramento de Sede Vigueiria
Este Conforme ao Original. Camara
dois de Janeiro de mil Sette Centos cin
coenta e tres. Miguel Carneiro Baptista e
eu sy

Miguel Jose Baptista

Conforme do
Miguel Jose Baptista

Registo de hum Officio do Dr. Corregedor desta Comarca
Cap.am Mor Portaria do Governo em aquelle de expedir
dei comado de empor Juizes as Camaras, deregir os Seus
pregoeiros

Remetto a vossa Mercê por copia nuncupativo de Portaria do
Governo hoje Portaria que recebi de Sua Magesta
de pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno
e cumprindo o conteudo de Carta, para que dentro
sem demora alguma faça publicamente saber aquelle
Juiz ordinario a quem pertencer que Sua
Magestade he servida nomear para Juiz de Fora
Provedor e Provedor dos Defuntos e Ausentes
desta Villa de Sancta Maria, e Comarca, e
Juiz Conservador da Nação Ingleza, e Juiz
Executor das Sizas, e Terças partes, e Juiz
Conservador dos Privilegios dos Lavradores
de Canna de assucar, e Juiz Conservador
dos Privilegios dos Lavradores de Canna de assucar
e Juiz Conservador dos Privilegios dos Lavradores
de Canna de assucar

Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça que o Corregedor de Tavira faça fielmente executar as Leis relativas ao modo de impor, e Julgar as Coimas, e de regir o seu pagamento. Palacio de Queluz em oito de Janeiro de 1823 = Joze da Silva de Carvalho = Cumpra-se e Registe-se, e Setis em Copias para remeter em officio Tavira 11 de Janeiro de 1823 = Benevides

Esta fica copiada como o original ao qual me reporto em caso de duvida ao proprio que fica no Archivo desta Camara Tavira 21 de Janeiro de 1823 = Miguel Ferreira Baptista Escrivão

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Por mim Dr.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de hum off.º do G.or das Armas deste Alg.e em que m.da suspender provisoriamente a continuação da Vegia da Torre de S.ta Maria

Ill.mos Senhores = Recebi o officio de Vossas Senhorias de quatro do corrente, e incluze a representação que lhe fizerão os Officiaes do Compromisso desta Cidade que neste lhe restituo, tendo nesta data passado a ordem necessaria ao Governador Interino desta Praça, para fazer retirar o maritimo, que por estabelecimento antigo, servia de Vegia de que fica dispensado, não só pelo dezejo, que tenho em concorrer com Vossas Senhorias para o bem dos Cidadãos, no que tenho muita satisfação; mas por me conformar com as informações, a que mandei proceder, não obstante presumir, que este estabelecimento tem sido de ordem superior, e por isso tempo-

temporariamente fica suspenso, em quanto não houverem circunstancias que obriguem o seu restabelecimento. Deos Guarde a Vossas Senhorias Quartel General de Tavira dous de Dezembro de mil oito centos vinte e dois = Illustrissimos Senhores Presidente, e mais officiaes da Camara Constitucional de Tavira = O Comendador Sebastião Drago Valente de Brito Cabreira

Che aquelle contenha o dito officio que este vai como o original ao qual me reporto que fica no Arquivo da Camara Tavira. Tavira 21 de Janeiro de 1823 Miguel Ferreira Baptista o escrevi.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.º por mim

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Portaria do Governo sobre o decizão da Conta que esta Camara deo sobre o Juiz de Fora desta cidade

Manda El Rei pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar a Camara da Cidade de Tavira, em resposta ao seu officio na data de dez de Dezembro do anno preterito, acerca do procedimento do Juiz de Fora daquella Cidade na Condenação de certas Custas, que praticou contra o Procurador da mesma Camara, que regule e conforme os seus procedimentos com a disposição das Leis existentes. Palacio de Queluz em 21 de Janeiro de 1823 // Jose da Silva de Carvalho

Esta conforme com o original em que reporto ao mesmo no caso de devida Tavira de 5 de Fevereiro de 1823 Miguel Ferreira Baptista o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo de huma Portaria do Governo expedida pela Secretaria do Reino sobre o Recurtam.to

Manda El Rei pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino remetter á Camara da Cidade de Tavira o Exemplar da Carta de Lei de vinte e hum de Janeiro proximo passado, que regula provisoriamente a maneira de se proceder ao nessessario Recurtamento para preenxer os Corpos da primeira Linha do Exercito; para que a cumpra e execute na parte que lhe pertence. Palacio de Queluz oito de Fevereiro de mil oito centos vinte e trez = Felippe Ferreira de Araujo e Castro

Esta Conf.ª ao Original em Reporto ao proprio Tavira 14 de Fevereiro de 1823 Miguel Ferreira Baptista o escrevi

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Registo de huma Portaria do Governo expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em que md.ª que as Escoltas que transitarem por esta Cidade sejão aquartelados no Quartelamento do Regim.to N.º 14.º

Sendo prezente a Sua Magestade huma Representação da Camara Constitucional da Cidade de Tavira de quatorze de Dezembro ultimo, na qual expunha, que para evitar o incommodo da Tropa, que transita por aquella Cidade, e o vexame

Covexame dos Seus habitantes, seria conveniente, que se alojassem no aquartelamento do Regimento de Infantaria N.º 11.º os destacamentos, que por ali passão em Marcha; e constando a Sua Magestade pela informações a que Mandou proceder, que no quartel do dito Regimento há sufficiente capacidade para se alojarem os ditos destacamentos. Manda o Mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, communicar á dita Camara Constitucional, que na data desta se expedirão as competentes ordens, tanto ao Brigadeiro Inspector dos Quarteis para fornecer os utensilios necessarios para estabelecer o dito alojamento, como ao Governador da Praça de Tavira para dar as providencias convinientes para serem alojados os destacamentos, como requer a mesma Camara. Palacio da Bemposta em dezoito de Fevreiro de mil oito centos vinte e trez = Manoel Gonçalves de Miranda

Cheo que contenha a dita Portaria que ystavas como a original Tavira 2 de Março de 1823 Miguel Ferreira Baptista

Miguel Ferr.ª Bap.ta

Ed.ª por mi Br.

Miguel Ferr.ª Bap.ta

qual Quartel? o de Artilharia?

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Reg.to de huma Portaria do Governo expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de agradecimento a esta Camara.

Manda El Rey pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar á Camara de Tavira, que houve por bem Louvar o procedimento constante da representação que a mesma Camara de regio á Sua Real prezença em data de seis do corrente, e espera Sua Magestade, que a mesma Camara continuará a dar provas do seu patriotismo, e adhesão ao Systema Constitucional. Palacio da Bemposta em dez de Março de mil oito centos vinte e trez = Jose da Silva Carvalho

Esta esta conforme com o original Tavira 24 de Março de mil oito centos vinte e trez Miguel Ferreira Baptista o escrevi

24/3/1823

Miguel Ferr.a Bap.ta

D.a por mandado

Miguel Ferr.a Bap.ta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Conta desde fl. 244 v.º atteaques

Raza	5270
Consertos	7560
	12830

Tem este livro trezentas folhas, q. todas vão por mim numeradas e rubricadas com [illegible] de Moura, de q. uso. Q.e constar fiz este [illegible] q. [illegible] Tav.ª 11 de Ag.to 1817

Bernardo J.e [illegible] da Mota

Vai pagar de sello a quantia de seis mil reis.

Mello Ferr.ª

P. q. 6000 reis de sello f.º a f.ª 95
Tavira 19 de Abril de 1826.

Lopes Fernandes

V.to em Corr.ão P.º
1827 e 1828.
[illegible]
828

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

ARQUIVO
MUNICIPAL
TAVIRA